



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 13/2017 – São Paulo, quarta-feira, 18 de janeiro de 2017

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47785/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039444-26.2002.4.03.9999/MS

	2002.03.99.039444-5/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
APELADO(A)	:	CELIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS001342 AIRES GONCALVES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BELA VISTA MS
No. ORIG.	:	01.00.00034-0 1 Vr BELA VISTA/MS

DESPACHO

Vistos,

Fls. 303/311: A certidão de fl. 296 já procedeu a retificação da certidão exarada anteriormente, e confirmou a tempestividade do Recurso Especial interposto.

Nada a deferir.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015221-74.2003.4.03.6183/SP

	2003.61.83.015221-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	EDIVINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP205992 LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003808-36.2006.4.03.6126/SP

	2006.61.26.003808-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ERIVALDO ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005133-46.2006.4.03.6126/SP

	2006.61.26.005133-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	EDVALDO AUGUSTO PATRICIO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP234862 THEO ASSUAR GRAGNANO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004716-19.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.004716-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	CLAUDIO SACCO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00047161920064036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013329-94.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.013329-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	SISTEMA PAULISTA DE ASSISTENCIA SPA
ADVOGADO	:	SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA e outro(a)
	:	SP181164 VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA
APELANTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP171825 ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00133299420074036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

Regularize a parte autora os Recursos interpostos, nos termos da certidão de fl. 346.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que seja sanada a irregularidade apontada, sob pena de não conhecimento dos recursos excepcionais interpostos.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0053923-14.2008.4.03.9999/SP

	2008.03.99.053923-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	LUIZ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP
No. ORIG.	:	08.00.00041-5 1 Vr TAMBAU/SP

DESPACHO

A teor da Certidão lançada pela Subsecretaria à fl. 282, providencie-se a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a regularização da sua representação processual, trazendo instrumento de procuração original, sob pena de não conhecimento do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s) e prosseguimento do feito, independentemente de novas cientificações.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005464-12.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.005464-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	RAYMUNDO CESAR GOMES RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00054641220104036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 423: nada a prover.

O juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou de especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos dos artigos 543-B ou 543-C do CPC/73 ou do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos repetitivos deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008502-32.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.008502-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE	:	ELIA MARIA FERNANDES PYTEL
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00085023220104036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013440-63.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.013440-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	LIEDSON FERREIRA MORAES
ADVOGADO	:	SP132042 DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	YARA OMENA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00138-1 2 Vr SAO SEBASTIAO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 215/217: Ciência ao autor.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023412-80.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.023412-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	WALMOR LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP063118 NELSON RIZZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA
No. ORIG.	:	00234128020144036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

Diante da certidão de fl. 79, proceda o Recorrente o recolhimento do porte de remessa e retorno pertinente ao Recurso Especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do recurso interposto.

Fl. 82: Anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47870/2017

00001 INQUÉRITO POLICIAL Nº 0026379-31.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026379-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AUTOR(A)	:	Justica Publica
INVESTIGADO(A)	:	NOTA TECNICA N. 14 CNJ - 14
ADVOGADO	:	SP309807 GUILHERME RODRIGUES DA SILVA

INFORMAÇÕES

Despacho proferido pelo Desembargador Federal Relator ANDRÉ NABARRETE (Relator), às fls. 805/806:

"(...) Ante o exposto, defiro o afastamento do sigilo bancário das pessoas e nos períodos a seguir explicitados: (...)

Oficie-se ao **Banco Central do Brasil** para que cumpra a quebra do sigilo bancário de todas as contas depósitos, investimento, poupança ou outros bens ou direitos, **no prazo de trinta dias, com cópia integral das recomendações do MPF explicitadas nos itens I a VI** (fls. 801v./802v.) do requerimento em exame.

Providencie a Subsecretaria do Órgão Especial e Plenário, outrossim, conforme requerido pelo *Parquet*, a formação de autos apartados, nos quais sejam acostados **todos os documentos com informações fiscais e bancárias**, a fim de melhor resguardar-lhes o sigilo. Por fim, expeça-se ofício ao (...), para solicitar que informe (a) se existia orientação ou foram instituídos critérios daquela corte para a escolha/nomeação de peritos e fixação dos respectivos honorários, a partir de 2008, e (b) informe o valor da causa dos processos que tramitaram pela 1ª Vara do (...) enumerados pelo MPF às fls. 802v./803. Intime-se o defensor do investigado e dê-se ciência ao MPF."

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.
Renata Maria Gavazi Dias
Diretora de Subsecretaria

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003265-41.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL PROCURADOR: LILIAN CARLA FELIX THONHOM
Advogado do(a) AGRAVANTE: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937
Advogado do(a) PROCURADOR:
AGRAVADO: DALILA DE JESUS SOARES
Advogado do(a) AGRAVADO: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818

DESPACHO

Antes da apreciação do pedido de antecipação da tutela recursal, reputo necessária a intimação do agravante para que apresente cópia do contrato discutido no feito de origem, tendo em vista que o documento Num. 354550 - Pág. 1/6 diz respeito a relação jurídica diversa.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento do presente recurso.

São Paulo, 20 de dezembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002096-19.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
AGRAVADO: LUIZ CARLOS ARANTES FABRIS ASSISTENTE: KARYNA HIRANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AGRAVADO: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999
Advogado do(a) ASSISTENTE:

DESPACHO

Quanto aos documentos que obrigatoriamente devem instruir a petição de agravo de instrumento, o Novo Código de Processo Civil previu o seguinte:

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I – obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II – com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

(...)

§ 1º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos tribunais.

(...)

No caso dos autos, verifico que o presente agravo não foi instruído com os documentos a que se refere § 1º dispositivo legal transcrito. Com efeito, não apresentou o agravante cópia da contestação.

Considerando, contudo, que com a vigência do Novo Código de Processo Civil, no caso de eventual constatação da ausência de qualquer peça que comprometa a admissibilidade do recurso deverá o relator conceder ao recorrente prazo para complementação da documentação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 daquele diploma legal, reputo necessária a intimação do agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias junte aos autos todos os documentos obrigatórios à interposição do agravo de instrumento, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo.

Cumpridas as determinações supra ou decorrido o prazo *in albis*, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002317-02.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: TOYOTA MATERIAL HANDLING MERCOSUR INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: TANIA MARIA FISCHER - SP152742

AGRAVADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **TOYOTA MATERIAL HANDLING MERCOSUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.** contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a publicação de demonstrações financeiras como condição ao registro e arquivamento de atas de documentação societárias às disposições da Deliberação nº 02 e do Enunciado nº 41 da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Defende a agravante a inconstitucionalidade da Deliberação Jucesp nº 02 e Enunciado nº 41 que dispõem sobre a obrigatoriedade de publicação de demonstrações financeiras do último exercício em jornal de grande circulação. Sustenta que a Lei nº 11.638/07 não determinou que se apliquem às sociedades limitadas de grande porte as regras referentes às Assembleias Gerais Ordinárias ou Extraordinárias da Lei nº 6.404/76.

Pugnam pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

A discussão instalada no feito originário diz respeito à exigência veiculada na Deliberação Jucesp nº 2/2015 que em seu artigo 1º prevê o seguinte:

Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

Por sua vez, o artigo 3º da Lei nº 11.638/2007 que serviu de base para a referida deliberação prevê:

Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Da leitura do caput do artigo 3º acima transcrito conclui-se que as disposições a serem observadas pelas sociedades de grande porte não constituídas sob a forma de S/A são aquelas relativas à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e não quanto à sua publicação.

Observa-se que a norma não se refere genericamente às regras de demonstrações financeiras previstas na Lei nº 6.404/1976 e tampouco especifica que as disposições sobre a sua publicação devem ser observadas, exigindo apenas o cumprimento das normas referentes à escrituração e elaboração das demonstrações financeiras.

Desse modo, não cabe ao administrador público ampliar, por meio de ato administrativo infralegal de caráter normativo, os termos estipulados pela lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988.

O princípio em referência, no âmbito do Direito Administrativo, tem conteúdo diverso daquele aplicável na seara do Direito Privado. É que, enquanto no Direito Privado o princípio da legalidade estabelece ser lícito realizar tudo aquilo que não esteja proibido por lei, no campo do Direito Público a legalidade estatui que à Administração Pública só é dado fazer aquilo que esteja previsto em lei.

Como visto, a Lei nº 6.404/1976 nada dispôs sobre a necessidade de publicar as demonstrações financeiras em relação às sociedades limitadas de grande porte, não podendo, por conseguinte, a deliberação JUCESP nº 02/2015 criar tal obrigação sem prévia autorização legal.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo para determinar à agravada que se abstenha de exigir da agravante a publicação das demonstrações financeiras independente do cumprimento da exigência prevista pela Deliberação nº 02 e Enunciado nº 41 da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Após, em se tratando o feito originário de Mandado de Segurança, vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento do competente parecer.

Publique-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2016.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001964-59.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRA VANTE: FLAVIA OLIVEIRA PINTO DE LIMA, JOACY GILLYAN TRIGUEIRO ALVES PEREIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420 Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420

AGRA VADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O preparo do presente recurso deve ser realizado nos termos da Resolução nº 426/2011 de lavra do Exmo. Desembargador Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 176/2011, em 16/09/2011, págs. 03/04.

Conforme a Tabela IV da antecedente Resolução nº 278/2007, alterada pela referida norma, as custas no valor de R\$ 64,26 devem ser recolhidas sob o código de receita 18720-8 em Guia de Recolhimento da União – GRU, em qualquer agência da CEF – Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

No caso dos autos, contudo, verifico que o recolhimento do valor das custas foi efetuado sob código de recolhimento e em instituição bancária equivocados, conforme se verifica nos documentos Num. 256788 e 256798.

Considerando, contudo, que com a vigência do Novo Código de Processo Civil, no caso de eventual constatação da ausência de qualquer peça que comprometa a admissibilidade do recurso deverá o relator conceder ao recorrente prazo para complementação da documentação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 daquele diploma legal, reputo necessária a intimação da agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o recolhimento das custas judiciais **em dobro**, nos termos do artigo 1.007, § 4º do Novo CPC, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo *in albis*, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002628-90.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

IMPETRANTE: CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO - SP190017

IMPETRADO: GUILHERME KIRSHINER

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

A Lei nº 12.016/09 que disciplina o Mandado de Segurança dispõe em seu artigo 5º o seguinte:

Art. 5º. Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I – de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II – de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III – de decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. (VETADO)

(negrite)

Sendo assim, esclareça o impetrante se interpôs recurso nos autos do processo nº 0029890-81.2016.4.03.6182 contra a decisão que determinou a realização de hastas públicas para tentativa de venda do bem penhorado.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Com a manifestação ou decorrido o prazo *in albis*, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002585-56.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY

AGRAVANTE: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ - SP106688

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

O preparo do presente recurso deve ser realizado nos termos da Resolução nº 426/2011 de lavra do Exmo. Desembargador Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 176/2011, em 16/09/2011, págs. 03/04.

Conforme a Tabela IV da antecedente Resolução nº 278/2007, alterada pela referida norma, as custas no valor de R\$ 64,26 devem ser recolhidas sob o código de receita 18720-8, e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 18730-5, UG/Gestão 090029/00001, em Guia de Recolhimento da União – GRU, em qualquer agência da CEF – Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

No caso dos autos, contudo, verifico que a agravante juntou aos autos cópia da guia de recolhimento de custas (Num 310445, pág. 1); contudo, referido documento não contém qualquer autenticação de recolhimento e tampouco foi apresentado qualquer outro comprovante do efetivo recolhimento.

Considerando, contudo, que com a vigência do Novo Código de Processo Civil, no caso de eventual constatação da ausência de qualquer peça que comprometa a admissibilidade do recurso deverá o relator conceder ao recorrente prazo para complementação da documentação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 daquele diploma legal, reputo necessária a intimação da agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias comprove o recolhimento do porte de remessa e retorno **em dobro**, nos termos do artigo 1.007, § 4º do Novo CPC, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo *in albis*, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2016.

SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47876/2017

00001 AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0003823-42.2004.4.03.6104/SP

	2004.61.04.003823-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
---------	---

AUTOR(A)	:	Justica Publica
RÉU/RÉ	:	VALDIR MARTINS DOMINGUES
ADVOGADO	:	SP340045 FELIPPE DOS SANTOS OLIVEIRA e outro(a)
RÉU/RÉ	:	ARTUR PARADA PROCIDA
ADVOGADO	:	SP164149 EDUARDO GARCIA CANTERO e outro(a)
No. ORIG.	:	00038234220044036104 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de manifestação ministerial (fls. 468/469), requerendo seja declarada extinta a punibilidade apenas do corréu ARTUR PARADA PROCIDA, atual Prefeito do Município de Mongaguá/SP, em razão do advento da prescrição da pretensão punitiva deduzida nestes autos, tendo em conta a pena máxima *in abstracto* cominada ao crime previsto no artigo 2º da Lei 8.176/91 e o benefício etário previsto no artigo 115, segunda parte, do Código Penal, e, por conseguinte, sejam remetidos estes autos ao Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Santos/SP para prosseguimento do feito com relação ao coacusado VALDIR MARTINS DOMINGUES, desprovido de foro especial por prerrogativa de função, motivo pelo qual não mais remanesceria a competência originária deste E-TRF3 para processar e julgar a presente ação penal.

É o que havia a relatar. Decido.

Compulsando os autos, identifico que, de fato, o corréu ARTUR PARADA PROCIDA, nascido em 17/04/1946 (fls. 123/124 e 402), já apresenta mais de 70 (setenta) anos de idade no presente momento, antes mesmo do fim desta instrução processual e da prolação de eventual sentença condenatória, fazendo jus, no caso em tela, ao benefício da redução de seus prazos de prescrição pela metade, nos moldes do artigo 115, segunda parte, do Código Penal. Já o corréu VALDIR MARTINS DOMINGUES, nascido em 05/01/1966 (fls. 121/122), dispõe de apenas 51 (cinquenta e um) anos completos na atualidade, não fazendo jus, por seu turno, ao mesmo benefício etário.

Tendo em conta a pena máxima *in abstracto* cominada ao delito do artigo 2º da Lei 8.176/91 (cinco anos de detenção) e o benefício etário ora reconhecido apenas ao coacusado ARTUR PARADA PROCIDA (com mais de setenta anos completos ainda durante a instrução processual, sem que tenha sido prolatada qualquer sentença de mérito), verifico que, entre a data dos fatos imputados (13/08/2003 - fls. 07/09) e o recebimento da denúncia em 13/10/2010 no âmbito da 6ª Vara Federal de Santos/SP (fls. 194/195), já transcorreram o lapso prescricional, reduzido em metade, correspondente a 06 (seis) anos, razão pela qual declaro, tal como pugnado pelo *Parquet* Federal, a extinção da punibilidade de "ARTUR", no tocante às imputações delitivas em comento, nos moldes dos artigos 107, IV, 109, III, 110, § 2º, 115, segunda parte, 117, I, e 119, todos do Código Penal (redação vigente à época dos fatos), e do artigo 61 do Código de Processo Penal.

No que se refere ao coacusado VALDIR MARTINS DOMINGUES, não fazendo jus ao benefício etário previsto no artigo 115, segunda parte, do Código Penal, e não decorrido o lapso prescricional integral correspondente a 12 (doze) anos entre a consumação do delito do artigo 2º da Lei 8.176/91 (13/08/2003 - fls. 07/09) e o recebimento da denúncia (13/10/2010 - fls. 194/195), ou tampouco entre este marco interruptivo e a presente data, não vislumbro, por ora, eventual reconhecimento da prescrição de sua pretensão punitiva, na forma do artigo 109, III, do Código Penal.

Ante o exposto, e acolhendo a petição ministerial, DECLARO EXTINTA a punibilidade apenas de ARTUR PARADA PROCIDA (atual Prefeito do Município de Mongaguá/SP), o que faço com fulcro nos artigos 107, IV, 109, III, 110, § 2º, 115, segunda parte, 117, I, e 119, todos do Código Penal (redação vigente à época dos fatos), e no artigo 61 do Código de Processo Penal.

Por conseguinte, remetam-se os autos ao MM. Juízo da 6ª Vara Federal de Santos/SP para prosseguimento do feito somente em relação ao coacusado VALDIR MARTINS DOMINGUES, desprovido de foro especial por prerrogativa de função, não mais remanescendo a competência originária deste E-TRF3 para processar e julgar a presente ação penal, na forma do artigo 29, X, e 109, IV, ambos da Constituição Federal, e dos artigos 77, I, 78, III, e 109, todos do Código de Processo Penal.

No mais, comunique-se, com urgência, aos Juízos deprecados o teor da presente decisão, em detrimento das diligências determinadas à fl. 461, no que couber.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00002 AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0001297-24.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.001297-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AUTOR(A)	:	Justica Publica
RÉU/RÉ	:	ARTUR PARADA PROCIDA
ADVOGADO	:	SP164149 EDUARDO GARCIA CANTERO e outro(a)

CO-REU	:	VALDIR MARTINS DOMINGUES (desmembramento)
No. ORIG.	:	00012972420124036104 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de manifestação ministerial (fls. 1.792/1794), requerendo seja declarada extinta totalmente a punibilidade do réu ARTUR PARADA PROCIDA, em razão do advento da prescrição da pretensão punitiva deduzida nestes autos, tendo em conta as penas máximas *in abstracto* cominadas aos crimes previstos no artigo 2º da Lei 8.176/91 e no artigo 55 da Lei 9.605/98 (em concurso formal e em continuidade delitiva), assim como o benefício etário previsto no artigo 115, segunda parte, do Código Penal.

É o que havia a relatar. Decido.

Compulsando os autos, identifico que, de fato, o réu ARTUR PARADA PROCIDA, nascido em 17/04/1946 (fl. 1.699), já apresenta mais de 70 (setenta) anos de idade no presente momento, antes mesmo do fim desta instrução processual e da prolação de eventual sentença condenatória, fazendo jus, no caso em tela, ao benefício da redução de seus prazos de prescrição pela metade, nos moldes do artigo 115, segunda parte, do Código Penal.

Tendo em conta as penas máximas *in abstracto* cominadas às imputações delitivas descritas no artigo 2º da Lei 8.176/91 (cinco anos de detenção) e no artigo 55 da Lei 9.605/98 (um ano de detenção), em tese, perpetradas em concurso formal e em continuidade delitiva (nos períodos intercalados de maio a julho, agosto e outubro de 2003; outubro de 2004; janeiro, março, abril, junho e julho de 2005; e novembro de 2008), bem como o benefício etário ora reconhecido ao acusado ARTUR PARADA PROCIDA (com mais de setenta anos completos ainda durante a instrução processual), verifico que, entre a data do recebimento da denúncia (em 07/08/2009 - fls. 1.335/1.336 e 1.401) e o momento processual atual (sem que tenha sido prolatada qualquer sentença de mérito), já transcorreram seus respectivos lapsos prescricionais, reduzidos em metade, correspondentes a 06 (seis) anos (em relação ao delito de usurpação de argila), e 01 (um) ano e 06 (seis) meses (em relação ao delito ambiental), mesmo se descontando o período de suspensão condicional do processo transcorrido entre 15/09/2011 e 20/06/2012 nos moldes do artigo 89, § 6º, da Lei 9.099/95 (fls. 1.391/1.393 e 1.397/1.398), razão pela qual declaro, tal como pugnado pelo *Parquet* Federal, a extinção total da punibilidade de "ARTUR", no tocante às imputações delitivas em comento, nos moldes dos artigos 107, IV, 109, III, e VI, 115, segunda parte, 117, I, e 119, todos do Código Penal, e do artigo 61 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, e acolhendo a petição ministerial, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ARTUR PARADA PROCIDA, o que faço com fulcro nos artigos 107, IV, 109, III, e VI, 115, segunda parte, 117, I, e 119, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal.

Comunique-se, com urgência, aos Juízos deprecados o teor da presente decisão, em detrimento das diligências determinadas à fl. 1.779 e de suas respectivas cartas de ordem expedidas às fls. 1.788/1.789.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00003 AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0024875-24.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.024875-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AUTOR(A)	:	Justica Publica
RÉU/RÉ	:	IOCHINORI INOUE
ADVOGADO	:	SP237271 ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO
	:	SP328729 EMERSON LUIS LOPES
EXCLUIDO(A)	:	THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI (desmembrado)
	:	MARIA DE LURDES DA SILVA (desmembrado)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00248752420144030000 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de procedimento investigatório criminal com denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra Iochinori Inoue, Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi e Maria de Lurdes da Silva.

O Ministério Público Federal denunciou Iochinori Inoue pela prática dos crimes do art. 1º, incisos III e IV, do Decreto-Lei n. 201/67, do art. 89, caput, da Lei n. 8.666/93, por três vezes, em concurso material, do art. 304 c. c. art. 298 do Código Penal e do art. 1º, inciso VII, do Decreto-Lei n. 201/67; Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi pela prática do crime do art. 89, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, por três vezes, em concurso material; Maria de Lurdes da Silva pela prática do crime do art. 89, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, por três vezes, em concurso material.

A 4ª Seção, em 16.06.16, recebeu a denúncia contra Iochinori Inoue, Prefeito do Município de Guarantã (SP), pela suposta prática dos

delitos do art. 1º, incisos III e IV, do Decreto-Lei n. 201/67, do art. 89 da Lei n. 8.666/93 e do art. 304 c. c. art. 298, ambos do Código Penal; rejeitou a denúncia quanto à imputação da prática do delito do art. 1º, inciso VII, do Decreto-Lei n. 201/67, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal e determinou o desmembramento dos autos quanto a Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi e Maria de Lurdes da Silva para remessa de cópia integral ao Juízo de 1º grau de jurisdição competente para sua apreciação, especificamente ao Juízo Federal de Lins (SP), o qual tem jurisdição sobre o Município de Guaratã (SP) (fls. 479/493).

Citado, o denunciado apresentou a sua defesa e juntou documentos (fls. 516/540).

Sobreveio manifestação do Ministério Público Federal, informando que o Iochinori Inoue, único réu nestes autos, não foi reeleito para o cargo de Prefeito do Município de Guaratã (SP) e requerendo que seja declinada a competência para o processo e julgamento desta demanda ao Juízo Federal da 42ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (fl. 543).

Com efeito, conforme consulta ao endereço eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral nesta data (divulga.tse.jus.br/oficial/index.html), foi eleito o Sr. Cláudio para assumir o cargo de Prefeito do Município de Guaratã (SP) em face das eleições realizadas em 2016.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processamento e julgamento deste Processo n. 0024875-24.2014.4.03.0000 e determino sua remessa para o Juízo Federal da 42ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, sediado na cidade de Lins (SP).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47858/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009501-45.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.009501-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ASSOCIACAO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL APAFISP
ADVOGADO	:	SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

DESPACHO

Fls. 276: O gabinete vem envidando esforços no sentido de incluir em pauta o maior número possível de processos, atentando-se àqueles com prioridade de julgamento (réus presos, idade, entre outros), bem como a ordem cronológica de distribuição.

Anote-se o pedido de priorização de julgamento.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0947892-45.1987.4.03.6100/SP

	2008.03.99.006743-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO	:	SP238443 DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA
SUCEDIDO(A)	:	Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
APELADO(A)	:	MARIO NUNES VILLELA

ADVOGADO	:	SP027255 SYLVIA BUENO DE ARRUDA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	JARBAS FRANCISCO MACEDO
ADVOGADO	:	SP075192 BENEDICTA JULIETA C DE S MACEDO
No. ORIG.	:	00.09.47892-2 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Noticiado o falecimento do réu e requerida a habilitação de herdeiros, consoante documentos de fls. 316/325, manifeste-se a parte autora - Bandeirante Energia S/A.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Fls. 326: Indefiro, por ora.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000140-63.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.000140-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO	:	SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP145410 HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00.09.35850-1 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR):

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por União, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida nos autos da Ação de Execução de Título Judicial por Quantia Certa n. 00.0935850-1, em trâmite perante o Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo/SP, que indeferiu a penhora de reforço de penhora sobre o faturamento mensal da executada no percentual de 10% (dez por cento).

Sustenta a agravante, em síntese, que a ajuizou Ação de Execução de honorários, mas a penhora não alcançou o montante integral do débito.

Afirma ser necessária a complementação da penhora sobre o faturamento mensal da empresa executada para o pagamento dos valores devidos à União, porque a Agravante não obteve êxito nas diligências efetuadas para a localização de bens.

Requer a concessão do efeito suspensivo para determinar a penhora sobre o faturamento mensal da empresa executada.

O MM. Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque, à época dos fatos integrante da 1ª Turma, negou seguimento ao agravo em razão da falta de assinatura do Procurador da União na petição do Agravo, com fundamento no artigo 557 "caput", do CPC, fls. 995 e verso deste instrumento.

O v. acórdão proferido em 16/10/2010 negou provimento ao Agravo Legal, fls. 1.006 e verso deste instrumento.

A MM. Desembargadora Federal Cecília Marcondes admitiu o Recurso Especial, fls. 1.052 e verso.

Os autos foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

A digna Relatora, Ministra Regina Helena Costa, deu provimento ao Recurso Especial para:

"determinar a reabertura de prazo para suprimento da falta de assinatura na petição apresentada na instância ordinária, mediante regular intimação", fl. 1.065.

Regulamente intimada a Procuradora da Fazenda Nacional, Dra. Raquel Fátima Chini da Rocha, assinou a petição do Agravo de Instrumento, conforme se verifica à fl. 17 para sanar a irregularidade.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Decido.

Para concessão da antecipação da tutela recursal ao agravo de instrumento, faz-se necessária a demonstração dos requisitos do *fumus boni iuris*, ou seja, relevância da fundamentação apresentada; e do *periculum in mora*, este último representado pelo risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Em uma análise perfunctória do recurso, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão a tutela recursal.

É certo que a penhora de dinheiro está prevista artigo 835, inciso I, do NCPC (antigo artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil), e constitui como meio eficaz para o pagamento da quantia reclamada pelo credor.

Na hipótese, observo que todas as tentativas de localizar bens passíveis de penhora restaram infrutíferas (fls. 543/545, 615, 622). Após inúmeras diligências os automóveis antigos da Agravada foram penhorados pelo Oficial de Justiça, mas não foram suficientes para o efetivo pagamento do valor reclamado pela União (fls. 778/779).

Para que referida penhora sobre o faturamento possa ser efetivada, exige-se a nomeação da pessoa responsável pela verificação mensal da contabilidade da empresa para destinar o percentual fixado pelo Juízo de Origem para o pagamento do credor.

Na prática os magistrados nomeiam como o depositário o representante legal da empresa ou um dos sócios, justamente por ser a pessoa que gerencia diariamente as atividades comerciais e financeiras da pessoa jurídica, mas essa aceitação não poderá ser obrigatória, sob pena de violação do princípio constitucional da legalidade (artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. AUSÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE NO PERCENTUAL DE 5%

1 - A possibilidade de penhora sobre o faturamento da sociedade devedora está prevista no artigo 655, VII, do Código de Processo Civil, que tem aplicabilidade no universo tributário por força do disposto no artigo 1º da Lei nº 6830/80.

2 - Conquanto a lei não coloque essa modalidade como última na ordem de preferência de penhora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta que essa medida tem caráter excepcional, apenas sendo possível quando observados os seguintes antecedentes lógicos: (a) não localização de outros bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução ou, se localizados, de difícil alienação; (b) nomeação de administrador, na forma do art. 677 e seguintes do CPC; (c) não-comprometimento da atividade empresarial.

3 - Presentes os pressupostos, porquanto:

(i) não foram localizados bens penhoráveis;

(ii) a constrição via sistema Bacenjud outrossim mostrou-se infrutífera.

4 - Contudo, o percentual pleiteado não pode ser deferido, pois caberia à administração fazendária demonstrar que o mesmo não inviabilizaria a atividade empresarial, pois necessário analisar, dentre outros, o ramo de atividade da executada e a perspectiva de lucro envolvido, tendo em vista o contexto econômico do mercado.

5 - Entretanto, o percentual de 5% tem se mostrado protocolar (cf. Osmar Chamon. Penhora sobre o faturamento nas execuções fiscais, in Direito Público II, Paulo Cesar Conrado, Editora Federal), porque aprioristicamente inapto a inviabilizar o empreendimento empresarial - mormente considerando a alíquota de 8% de imposto de renda sobre o lucro presumido das atividades industriais e comerciais - sem embargo de possibilidade de posterior requerimento de reforço dessa penhora, fornecendo-se provas da alta lucratividade auferida pela executada. Precedentes.

6 - O administrador da penhora, sendo seu representante, evita maiores gastos à executada.

7 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (AI 00084049320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Pelo exposto, **defiro a antecipação da tutela recursal** para determinar a penhora sobre 10 (dez por cento) do faturamento mensal da agravada.

Intimem-se.

Comunique-se ao Juízo de Origem.

Após, conclusos.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009319-08.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.009319-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	MAURO RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP248953 LUIZ CARLOS FARIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	SONIA DA SILVA SEVERIANO
No. ORIG.	:	00093190820114036104 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 171: Manifeste-se a apelada sobre o pedido de habilitação dos herdeiros do apelante falecido.

Ademais, tendo em vista a decisão de fls. 133 e os depósitos efetuados pelos apelantes, a CEF também deverá informar o valor atual do débito ou se houve a quitação do contrato, haja vista que a petição de fls. 153 não cumpre integralmente a determinação de fls. 149.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009405-48.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.009405-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	EMERSON ESTEVAN SILVA
ADVOGADO	:	SP074892 JOSE ZOCARATO FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00094054820124036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 1160/1161: Defiro. Anote-se.

Quanto ao pedido de suspensão do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias, formulado às fls. 1142/1143, resta indeferido.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

	2013.61.02.000137-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP173943 FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	MARIA HELENA RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP312879 MARLENE DE MENEZES SAN MARTINO e outro(a)
No. ORIG.	:	00001373320134036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 213: O gabinete vem envidando esforços no sentido de incluir em pauta o maior número possível de processos, atentando-se àqueles com prioridade de julgamento (réus presos, idade, entre outros), bem como a ordem cronológica de distribuição.

Anote-se o pedido de priorização de julgamento.

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

	2016.03.00.006657-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
EMBARGANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP313976 MARCO AURELIO PANADES ARANHA
EMBARGADO	:	SUL AMERICA AETNA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO	:	SP099113A GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00105645220004036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal contra a decisão liminar que anulou a decisão agravada proferida às fls. 747/750-verso deste instrumento.

Alega a Embargante, em breve síntese, a existência de contradição e obscuridade na decisão embargada.

Acrescenta, ainda, que a decisão impugnada neste Agravo não pode atribuir ao juiz de primeiro grau a tarefa de decidir qual o índice aplicado nos depósitos judiciais.

Requer o provimento do recurso para sanar a omissão e contradição apontadas.

Regularmente intimada a Agravada apresentou Contraminuta.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 1.024, § 2º, do NCPC:

Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 1o Nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto, e, não havendo

juízo nessa sessão, será o recurso incluído em pauta automaticamente.

§ 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidirá-os monocraticamente.

§ 3º O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º.

§ 4º Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.

§ 5º Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.

Não assiste razão à Embargante.

Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão (artigo 1.022 do NCPC) no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.

A decisão, cujo teor transcrevo, está devidamente fundamentada:

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 0010564.52.2000.403.6100, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de São Paulo/SP, que assim decidiu:

"Fls. 919/921:

Tendo em vista que a Ag. 265 da CEF deixou de proceder a remuneração correta dos depósitos judiciais com a transferência que realizou em maio de 2009, tal como demonstrado pelo impetrante à fls. 778/816, determino que a CEF proceda a recomposição dos valores corretamente, no prazo de 10(dez) dias.

Após, promova-se vista ao impetrante", fl. 723-verso deste instrumento.

Sustenta a CEF, ora agravante, que na condição de terceira juridicamente interessada interpõe o presente recurso, nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do NCPC.

Aduz que nos autos do Mandado de Segurança Preventivo impetrado pela Sul América Aetna Seguros e Previdência S/A contra o Gerente Executivo de Fiscalização do INSS a Impetrante objetivava a concessão de provimento jurisdicional no sentido de obstar as cobranças de contribuições à Seguridade Social decorrentes de serviços prestados pela Impetrante aos Médicos, Dentistas e outros Auxiliares conveniados em razão do Contrato de Seguro de Saúde e Assistência Médica.

Argumenta a Agravante que a Impetrante promoveu depósitos judiciais mensais milionários na Guia Preenchida e indicou a Conta n. 0265.005.00186015-4, junto à CEF, aberta na CEF em abril de 2000.

A sentença denegou a segurança. A decisão monocrática proferida pela MM. Juíza Federal Convocada, à época integrante da 1ª Turma, deu parcial provimento à apelação da Impetrante para:

"..... afastar tão-somente a incidência da contribuição social prevista no art. 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91 sobre os valores repassados pela impetrante aos médicos e demais profissionais que prestam serviços a seus clientes".

Aduz a agravante que os Agravos Internos interpostos por ambas das partes foram improvidos.

Afirma, ainda, que sobreveio o trânsito em julgado em 14/08/2015 e a Impetrante deu início à execução da sentença.

*Argumenta que no mês de outubro de 2015 a Impetrante informou ao Juízo de Origem que os depósitos judiciais efetuados **no período de abril de 2000 a abril de 2003**, na conta judicial n. 0265.005.00186015-4, foram atualizados pela CEF pela TR até o mês de maio de 2009, mas que o correto seria pela Taxa SELIC, o que resultou num prejuízo de R\$ 60.199.256,78 (sessenta milhões, cento e noventa e nove mil, duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e oito centavos).*

Sustenta que a impetrante pleiteou o pagamento da diferença e imputou à CEF a responsabilidade civil pelo alegado "prejuízo". Destaca, ainda, que a Impetrante informou ao Juízo que "... a CEF somente atinou com o erro cometido três anos depois, a partir de maio de 2003, quando alterou a numeração da aludida conta n. 0265.005.186015-4 para 0265.280.186015-4 e passou a remunerar os depósitos efetuados a partir do citado mês (02 de maio de 2003) de acordo com a SELIC (doc. 02). Porém, saliente-se ainda de maneira incorreta, tendo em vista a defasagem temporal citada, ou seja, abril de 2000 a abril de 2003".

Afirmou, mais, que "os citados depósitos efetuados entres os meses de abril de 2000 a abril de 2003 foram mantidos na conta n. 0265.005.186015-4 até 06.05.2009 - e por conseguinte equivocadamente atualizados pela TR - data em que totalizaram o montante de R\$ 83.595.462,30 (doc. 01), quando então foram transferidos pela CEF para a conta n. 0265.280.00267718-3 (doc. 03), cujo citado saldo passou a ser corrigido pela Taxa SELIC", fl. 07 deste instrumento.

Aduz que o MM. Juízo de Origem expediu Mandado de Intimação, a fim de que a CEF, ora agravante, manifestasse acerca do pedido formulado pela Impetrante; inclusive, foram expedidos vários Ofícios à Agência n. 0265, PAB da Justiça Federal da CEF, solicitando esclarecimentos sobre os saldos das contas judiciais e/ou determinando a transferência de saldo entre as Contas n. 0265.280.00186015-4, 0265.280.00186065-0 e 0265.280.00106065-0.

Defende a agravante a necessidade da reforma da decisão agravada, pelos seguintes motivos:

a) "... se não forem suspensos os efeitos da r. decisão agravada, poderá ocorrer inequívoco prejuízo à CAIXA, na medida em que foi determinada "a recomposição dos valores corretamente, no prazo de 10 (dez) dias, (fls. 922 dos autos originários), recomposição esta da ordem de aproximadamente R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões reais), indicando hipótese clara de lesão

grave ou de difícil reparação justificar o deferimento da liminar", fl. 15 deste instrumento.

b) "... não bastasse isso, a manutenção dos efeitos da r. decisão agravada causará risco iminente e de incontestável prejuízo financeiro a essa Empresa Pública Federal por viabilizar nova intimação de recomposição da conta pelo D. Juízo "a quo", mediante imposição de multa por dia de descumprimento ou, ainda, nos termos do artigo 475-J do CPC de 1973 (artigo 523 NCPC), ou, pior, a penhora compulsória de bens financeiros dessa Instituição Financeira pelo sistema BACENDUD, o que deve ser remediado por essa Corte, fls. 15/16 deste instrumento.

c) "... a propósito, cálculos anexos da CAIXA (DOC n. 05) demonstram que, SE ESSA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA VIER A SER CONDENADA AO RECOMPOR A CONTA N. 0265.005.00186015-4, a "diferença" corresponderia a R\$ 11.981.805,96 (março de 2016) e não os absurdos R\$ 60.199.256,78 indicados pela impetrante-agravada", fl. 16 deste instrumento.

Defende que a agravante não poderá ser compelida a efetuar o depósito, sem a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Requer a concessão do efeito da liminar para suspender os efeitos da decisão agravada.

Contramimuta apresentada às fls. 732/744.

Relatei. Decido.

Para concessão da antecipação da tutela recursal ao agravo de instrumento, faz-se necessária a demonstração dos requisitos do fumus boni iuris, ou seja, relevância da fundamentação apresentada; e do periculum in mora, este último representado pelo risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Em uma análise perfunctória do recurso, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela recursal.

No caso dos autos, a CEF não figura na condição de parte nos autos do Mandado de Segurança n. 0010564.52.2000.403.6100, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de São Paulo/SP, mas na condição de Depositária Judicial.

Após o trânsito em julgado da Ação Mandamental a Impetrante requereu ao Juízo de Origem:

a) a expedição de Alvará ou Mandado de Levantamento integral dos saldos existentes nas Contas n. 0265.280.0018615-4 e 0265.280.00267718-3, no valor de R\$ 207.730.989,78 (duzentos e sete milhões, setecentos e trinta mil, novecentos e oitenta e nove reais e setenta e oito centavos)

b) a intimação da CEF para creditar, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, o valor correspondente à diferença de correção monetária incidente sobre os depósitos judiciais efetuado nos meses de abril de 2000 a abril de 2003, no valor de R\$ 60.199.256,78 (sessenta milhões, cento e noventa e nove mil, duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e oito centavos), nos termos do artigo 3º, inciso I, § 3º, da Lei n. 9.703/98, fl. 631.

Por sua vez, a União concordou com o Levantamento dos Depósitos, conforme se verifica dos documentos de fls. 684/685.

A CEF foi intimada para transferir os valores de R\$ 12.300,12 da conta n. 0265.280.00186015-0 para conta n. 0265.280.00186065-0 e de R\$ 345.767,36, da conta n. 0265.280.00106065-0 para a conta n. 0265.280.0186015-4, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar o valor dos saldos das citadas contas - fl. 690.

A CEF, ora agravante, manifestou-se perante o Juízo de Origem no sentido da não incidência sobre os depósitos efetuados sob a égide do Decreto n. 1.737/79 (fls. 695/696) e a Impetrante defendeu a aplicação da taxa SELIC, nos termos do artigo 1º, § 1º e 3º, inciso I, da Lei n. 9.703/98 c/c artigo 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95 (fls. 699-verso e 701-verso).

Sobreveio a seguinte decisão:

"Ag. 265 da CEF deve efetuar as transferências tal como determinado, uma vez que de fato os depósitos referem-se a outros processos como já descrito pela União Federal à fl.886/892.

Expeça-se alvará de levantamento das contas judiciais tendo em vista a expressa concordância da União Federal às fls. 853/854. Após, intime-se a CEF para que esclareça e comprove qual a metodologia aplicada na remuneração dos depósitos judiciais", fl. 709.

Por meio do Ofício n. 017/2016 a CEF informou ao MM. Juízo Federal da 1ª Vara de São Paulo/SP que foram efetuadas as transferências das contas n. 0265.280.00186015-0 para conta n. 0265.280.00186065-0 em cumprimento da ordem judicial, fl. 710-verso.

A Impetrante informou ao juiz da causa que o Alvará de Levantamento n. 2111265 autorizou a liberação da quantia de **R\$ 113.764.911,30** (cento e treze milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, novecentos e onze reais e trinta centavos), **das Contas n.ºs 265.280.001860154, 265.280.0018665-0, 265.280.00195107-9, referente ao Mandado de Segurança n. 2000.61.00.010564-9**, em que figuram com partes: Sul América Aetna Seguros e Previdência S/A e Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização do INSS em São Paulo, conforme demonstra a cópia do documento de fl. 713 deste instrumento.

A Impetrante informou ao juiz da causa que o Alvará de Levantamento deveria ser retificado pelos seguintes motivos:

".....

Ocorre que as contas judiciais efetivamente vinculadas ao presente feito são as de n.ºs 265.280.00186015-4, 265.280.00267718-3 e 265.280.00195107-9, consoante se constata dos extratos anexos (doc. 02), bem como da petição da Requerente protocolizada no dia 18.01.2016 e dos ofícios encaminhados à Caixa Econômica Federal.

De fato, a conta judicial de n. 265.280.00186065-0, que consta equivocadamente no Alvará de Levantamento n. 2111265, é vinculada ao Processo n. 0010580-06.2000.403.6100 (2000.61.00.010580-7), tendo sido mencionado no presente feito tão somente para a realização das correções dos depósitos efetuados em 02.08.2004 e 02.09.2004, o que inclusive, já foi providenciado pela CEF (vide ofício de fls. 896).

Do exposto, requer a V. Exa. seja retificado o Alvará de Levantamento 2111265, de modo que passe a constar a autorização do levantamento do saldo integral e atualizado até a presente data das **contas judiciais n.ºs 265.280.00186015-4, 265.280.00267718-3 (antiga conta n. 265.005.18615-4) e 265.280.00195107-9, com os qual a Procuradoria da Fazenda Nacional já manifestou concordância**, vinculadas ao presente feito, em nome da **SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE**, atual denominação social **SUL AMÉRICA AETNA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**", fls. 714 e verso deste instrumento.

O Alvará de Levantamento n. 2111265 foi cancelado e expedido o **Alvará n. 2111288**, com validade de 60 (sessenta) dias, no valor de **R\$ 217.267.600,22** (duzentos e dezessete milhões, duzentos e sessenta e sete mil, seiscentos reais e vinte e dois centavos), referente ao Mandado de Segurança n. 2000.61.00.010564-9, em que figuram com partes: Sul América Aetna Seguros e Previdência S/A e Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização do INSS em São Paulo, conforme demonstra a cópia do documento de fl. 719 deste instrumento.

A CEF informou ao Juízo de Origem por meio do Ofício n. 2374/2016 que os valores depositados nas contas 0265.280.0018645-4 e 0265.280.00186065-0 foram remunerados pela taxa SELIC, nos termos da Lei n. 9.703/98, fl. 719-verso deste instrumento. Cumpre observar que a Impetrante peticionou ao magistrado de primeiro grau para informar que a CEF não se pronunciou acerca da Metodologia dos depósitos realizados pela Impetrante nos meses de Abril de 2000 e a Abril 2003, Conta n. 0265.005.186015-4, "... na qual reside o verdadeiro objeto da controvérsia suscitada pela Requerente, jungida à parcela de correção monetária não creditada pela CEF, correspondente à diferença entre a TR e a SELIC", fls. 722 e verso deste instrumento.

Sobreveio a decisão agravada:

"Fls. 919/921: Tendo em vista que a Ag. 265 da CEF deixou de proceder a remuneração correta dos depósitos judiciais com a transferência que realizou em maio de 2009, tal como demonstrado pelo impetrante à fls. 778/816, determino que a CEF proceda a recomposição dos valores corretamente, no prazo de 10(dez) dias.

Após, promova-se vista ao impetrante", fl. 723-verso deste instrumento.

Assiste razão à Agravante.

A decisão agravada acolheu a manifestação da Impetrante, quanto ao valor correspondente à diferença de correção monetária incidente sobre os depósitos efetuados entre os meses de abril de 2000 a abril de 2003, sem a observância do contraditório e da ampla defesa para a CEF.

Da análise atenta dos autos, verifico que o d. magistrado, com a devida vênia, não se pronunciou expressamente acerca da aplicação da TR ou da SELIC, referente aos meses de abril de 2000 a abril de 2003.

Diante da complexidade da lide envolvendo as partes e a CEF, **na condição de terceira interessada**, entendo que o pagamento da diferença de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) sobre os depósitos, sem a observância do contraditório e da ampla defesa, causará prejuízos irreparáveis para a agravante.

Dessa forma, inviável decidir desde logo nesta via recursal acerca deste pedido, porque decisão de tal ordem importaria em indevida supressão de instância

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO FUNDADAS EM DOCUMENTOS TRAZIDOS EM GRAU RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO AO DUPLO GRAU E ÀS REGRAS DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ.

2. As alegações do agravo de instrumento são fundadas em documentos trazidos apenas em grau recursal, ou seja, não foram levados à apreciação do juiz natural da causa, de sorte que qualquer pronunciamento deste tribunal traduziria afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição e às regras de competência originária, além de supressão de instância.

3. Agravo desprovido" (AI 00227444220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Pelo exposto, **anulo a decisão agravada** para que as partes e a CEF se manifestem amplamente acerca da aplicação da TR ou da taxa Selic sobre os depósitos efetuados pela Impetrante nos meses de abril de 2000 a abril de 2003, cabendo ao Juízo de Origem decidir acerca de qual o índice que será aplicado.

Intime-se a agravada, para os fins do artigo 1.019, inciso II, do NCPC.

Intimem-se.

Comunique-se o Juízo de Origem, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do NCPC.

Após, conclusos.

Pretendem a embargante, na verdade, ao alegar a ocorrência de contradição e obscuridade, dar efeito modificativo aos embargos.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior:

"Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão."

("Curso de Direito Processual Civil", 18a ed., Forense, Rio, 1996, vol. I, pág. 585.)

Os Tribunais têm se pronunciado nesse sentido:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa"

(STJ - 1a Turma, REsp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665, 2a col., em.).

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição"

(STJ - 1a Turma, REsp 15.774-0-SP-EDcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895, 2a col., em.).

Nos termos do artigo 1025 do Novo Código de Processo Civil, a interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção.

Os demais argumentos aduzidos no recurso do qual foi tirado os presentes embargos de declaração não têm o condão de modificar, nem mesmo em tese, o acórdão combatido, de vez que aqueles de maior relevância à elucidação do julgado foram devidamente apreciados (artigo 1022, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015).

Saliento que não há de se confundir fundamentação concisa com a ausência dela, não se exigindo do juiz a análise pormenorizada de cada uma das argumentações lançadas pelas partes, podendo ele limitar-se àquelas de relevância ao deslinde da causa, atendendo, assim, ao princípio basilar insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nesse sentido a Corte Suprema já pacificou o tema, ao apreciar o AI nº 791.292, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em julgamento do Plenário em 23.06.2010.

Por esses fundamentos, **rejeito os embargos de declaração.**

Intimem-se.

Comunique-se.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de Origem

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015140-93.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015140-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	MARCIA APARECIDA DA SOLIDADE LIMA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP292933 PAULO ROGERIO DE MOURA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SAVIO JOSE DO NASCIMENTO e outro(a)
	:	VALDECIR MARIANO DA COSTA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00009773520164036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR):

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Márcia Aparecida da Solidade Lima Nascimento, por meio da qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da Medida Cautelar n. 0000977.35.2016.4.03.6103, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de São Jose dos Campos/SP, que indeferiu a inclusão no pólo passivo de Sávio Jose do Nascimento e Valdecir Mariano da Costa no polo passivo da lide.

Sustenta que no dia 02/12/2008 a CEF, a Agravante e seu esposo (Sr. Sávio Jose do Nascimento) firmaram Contrato Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo Com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS para aquisição do imóvel situado à Rua Conceição Mourão Guimarães, n. 120, Jacarei/SP, inscrito na matrícula n. 63.283, do Cartório de

Registro de Imóveis de Jacareí/SP.

Aduz que o casal está separado judicialmente, conforme demonstra a cópia da Certidão de Casamento devidamente averbada, todavia a renda da Agravante foi reduzida drasticamente.

Afirma a Agravante que ajuizou Ação objetivando a concessão de liminar para obstar a realização do leilão extrajudicial e, no mérito, a realização de perícia judiciária para verificar se preço estipulado para a venda do imóvel é inferior ao atualizado na data do leilão. Por fim, às fls. 61/63 requereu a inclusão de Sávio Jose do Nascimento e Valdecir Mariano da Costa no polo passivo da lide, cujo pleito foi indeferido.

Defende a Agravante que o artigo 73, § 1º, do NCPC, determina que o cônjuge necessitará do consentimento do outro para ajuizar Ação que verse sobre direito real imobiliário.

Acrescenta, ainda, que "... a Lei é clara ao expor que o litisconsórcio é necessário em se tratando de bem de família "Nas ações reais imobiliárias, os cônjuges, como réus, são litisconsortes necessários, pois a lei exige a citação de ambos..." (JTJ 159/17).

Desta maneira, para se evitar uma futura anulação processual e responsabilidade civil ao Sr. Sávio José do Nascimento é que se faz necessária a citação deste para sua regularização processual nos termos da lei.

O segundo, Sr. **Valdecir Mariano da Costa**, alegadamente, adquiriu o imóvel através de leilão extrajudicial que a Agravante sequer fora intimada o que fere o princípio da publicidade o que é plausível de nulidade.

.....

O *fumus boni iures* (sic) é evidente pois se a Agravada tiver que deixar seu imóvel não tem para onde ir com seu infante. Ademais os atos administrativos praticados pela agravada sequer foram comunicados à Agravante.

Por outro lado o *periculum in mora* é evidente pois a manutenção da decisão agravada fará com que a situação da Agravante se deteriore ainda mais gerando uma situação que será de difícil reparação não olvidando de sua gravidade", fl. 05/07 deste instrumento.

Requer a concessão do efeito suspensivo para determinar a inclusão no pólo passivo de Sávio Jose do Nascimento e Valdecir Mariano da Costa.

Regularmente intimados, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, os Agravados não apresentaram Contraminuta.

Recurso desprovido de preparo, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita pelo juiz da causa, fl. 90 deste instrumento.

Relatei. Decido.

Para concessão da antecipação da tutela recursal ao agravo de instrumento, faz-se necessária a demonstração dos requisitos do *fumus boni iuris*, ou seja, relevância da fundamentação apresentada; e do *periculum in mora*, este último representado pelo risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Em uma análise perfunctória do recurso, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela recursal.

No caso dos autos, Márcia Parecida da Solidade Lima Nascimento, ora Agravante, ajuizou Medida Cautelar contra a CEF objetivando a concessão de liminar para obstar a realização do leilão extrajudicial e, no mérito, o provimento jurisdicional para a realização de perícia judiciária e a verificação para saber se preço estipulado para a venda do imóvel é inferior ao atualizado na data do leilão, ao final, o chamamento ao processo da União.

Sobreveio a seguinte decisão:

"Ao compulsar a inicial, verifico que existem algumas deficiências que devem ser sanadas para o deslinde da ação, sob pena seu indeferimento inicial.

I - Deverá o autor indicar, claramente, quem são as partes do processo, uma vez que elenca o Sr. Sávio José do Nascimento como litisconsorte passivo necessário, e solicita ao chamamento da União Federal. Também deverá requerer a citação do(s) réu(s).

II - Deverá, ainda, juntar aos autos o instrumento de procuração original (de todos os autores, caso haja mais do que um).

III - E por fim, deverá indicar objetivamente quais são seus pedidos, e suas especificações.

Para tanto, oportuno o prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos art. 282 e 284, ambos do CPC", fl. 75 deste instrumento.

Em atenção ao despacho a Autora, ora Agravante, no dia 25/04/2016 requereu ao Juízo de Origem a inclusão no polo passivo da lide de Sávio Jose do Nascimento (ex-marido da Agravante) e Valdecir Mariano da Costa (adquirente do imóvel no leilão), na condição de

litisconsórcio passivo necessário, no polo passivo da lide e, ao final, reiterou pelo deferimento da liminar, fls. 77/79 deste instrumento.

A liminar foi indeferida às fls. 88/90 deste instrumento.

Sobreveio a decisão agravada, cuja cópia transcrevo:

"Fls. 61/63: Indefiro a inclusão dos senhores Sávio José do Nascimento e Valdecir Mariano da Costa no polo passivo desta demanda. O primeiro, caso queira, deverá figurar no polo ativo, pois a abnegação quanto ao seu suposto direito não pode ser imposta por outrem. Quanto ao segundo, não há qualquer relação jurídica que o faça figurar nesta lide. Ademais, aguarde-se a audiência anteriormente designada", fl. 96 deste instrumento.

Não assiste razão à Agravante pelos seguintes motivos:

a) diferentemente do alegado nas razões recursais, verifico que a Agravante não está separada judicialmente de Sávio Jose do Nascimento, mas divorciada por ordem do MM. Juiz de Direito da Comarca de Monte Azul/MG, autos n. 1001549.40.2014.8.26.0292, cuja sentença transitou em julgado em 02/04/2014, conforme releva a cópia da Certidão de Casamento devidamente averbada e

b) não há nos autos a cópia da Sentença ou do Acordo quanto à divisão dos bens partilhados entre a Autora (Sra. Márcia Parecida da Solidade Lima Nascimento) e o seu ex-marido (Sr. Sávio Jose do Nascimento).

Dispõe o artigo 18 do NCPC:

"Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico".

Como se vê, o mencionado dispositivo traz uma restrição à capacidade processual das pessoas casadas. Nas ações que versem sobre direitos reais imobiliários, não há exigência que ambos sejam autores, mas é imprescindível o consentimento do consorte, sendo certo que a ausência de consentimento acarreta incapacidade processual.

E, tratando-se de capacidade processual, nos termos do que dispõe o artigo 13 do Código de Processo Civil, deverá o Magistrado, diante de suscitada ausência de consentimento, suspender o processo e marcar prazo razoável para que o defeito seja sanado, o que não ocorreu.

A Autora, ora Agravante, em contrapartida, informou que, embora tenha sido casada, separou-se (fl. 04), porém (na realizada ocorreu divórcio), segundo comprova a certidão de Casamento devidamente averbada.

Na hipótese dos autos, o indeferimento do juiz da causa residiu no fato de que a Autora da Ação requereu inclusão do ex-cônjuge no polo passivo da lide.

Com efeito, a Agravante não tem legitimidade para pleitear o deferimento da inclusão do Sávio Jose do Nascimento (ex-mutuário) sem demonstrar como o Juízo de Direito da Vara da Família e Sucessões decidiu acerca da partilha do bem financiado pela CEF, cuja juntada do documento deveria ter sido colacionado aos autos.

Consigno, ainda, que a Agravante não foi cautelosa em juntar aos autos as cópias da Ação de Divórcio para justificar efetivamente a necessidade da intervenção do ex-cônjuge nos autos da ação originária.

Por fim, verifico que o atual adquirente do imóvel no leilão (Sr. Valdecir Mariano da Costa) ajuizou Ação perante a Justiça Estadual apenas contra Márcia Parecida da Solidade Lima Nascimento objetivando a desocupação do imóvel, uma vez que a propriedade já foi consolidada em favor da CEF desde o dia 07/05/2015, conforme demonstram os documentos de fls. 10/12 e 29/30-verso deste instrumento.

Nesse sentido:

Ação de alienação de imóvel c/c indenização. Extinção do processo sem resolução do mérito - art. 267, IV, do CPC. Inconformismo por parte do autor. Acolhimento. Nas ações que versem sobre direitos reais imobiliários, a ausência de consentimento do cônjuge acarreta incapacidade processual - art. 10 do CPC. Pleito de concessão de prazo para comprovar estado civil que, contudo, sequer foi apreciado. Recurso de apelação, ademais, que veio acompanhado de cópia da certidão de casamento, com a averbação da separação judicial e do divórcio e cópia da ação de separação judicial. Princípios da economia e da celeridade processual que devem ser priorizados. Sentença anulada. Recurso de apelação provido.

(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator(a): Piva Rodrigues; Comarca: Barueri; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/10/2016; Data de registro: 18/10/2016)

Quanto à inclusão de Valdecir Mariano da Costa no polo passivo da lide, verifico que não há interesse que justifique a sua inclusão no pólo passivo da lide na condição de litisconsorte passivo necessário, uma vez que o adquirente não figura no Contrato de Financiamento de Imóvel firmado entre as partes e a Caixa Econômica Federal (CEF).

Ante o exposto, **indefiro o efeito suspensivo.**

Intimem-se os agravados.

Intimem-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019905-10.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019905-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	CLAUDINETE CANDIDA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP366692 MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00216428120164036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por CLAUDINETE CANDIDA DE SOUZA, contra decisão de fls. 257/265, que indeferiu a tutela provisória de urgência requerida com a finalidade de suspensão de leilão de imóvel objeto de financiamento pelo SFH.

Aduz a agravante, em síntese, a possibilidade de purgação da mora ainda que já tenha havido a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, desde que realizada antes da assinatura da carta de arrematação.

Requer a concessão de antecipação da tutela recursal e, ao final, postula a reforma total da decisão recorrida.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não há elementos suficientes à demonstração da probabilidade do direito. Isso porque, conforme consta da decisão recorrida, não há extrato atualizado de débito nos autos a demonstrar que os depósitos efetivados pela agravante são suficientes à purgação da mora.

Faz-se, portanto, necessária a observância do devido processo legal, oportunizando-se o contraditório e ampla defesa (STJ, Corte Especial, REsp. n. 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE 28/09/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973).

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020298-32.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.020298-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
---------	---	--------------------------------------

AGRAVANTE	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	MS010766 GAYA LEHN SCHNEIDER e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	JOSE JOVINO DAVES FILHO
ADVOGADO	:	SC007701 MARIO MARCONDES NASCIMENTO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS013654 LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00039325720164036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos.

Providencie a agravante, no prazo de 5 (cinco) dias a juntada dos comprovantes originais do recolhimento das custas para interposição do recurso, sob pena de não conhecimento deste.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020526-07.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020526-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	NATALIA TAVARES
ADVOGADO	:	SP140318 FERNANDO DO AMARAL PERINO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
PARTE RÉ	:	BRISA INDL/ DE PLASTICOS LTDA e outro(a)
	:	MARIO MOREIRA TAVARES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00566334619804036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 390/393: nada a deferir quanto ao pedido de reapreciação do requerimento de efeito suspensivo ao recurso.

O fato de ter sido apresentada resposta à exceção de pré-executividade pela agravada, na origem, com o pedido de levantamento da quantia bloqueada, não representa alteração substancial a justificar a concessão do efeito suspensivo a recurso que originariamente não o tem.

Intimem-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022115-34.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022115-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	ADILSON CORDEIRO PAULO RIBEIRAO BRANCO -ME e outro(a)
	:	ADILSON CORDEIRO PAULO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00004848120154036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra decisão que extinguiu parcialmente a execução de título extrajudicial ajuizada em face de ADILSON CORDEIRO PAULO RIBEIRÃO BRANCO - ME E OUTRO, por entender que a Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA FÁCIL - OP 734 n.º 734-0596.00,.00000228-0 não confira título executivo.

Aduz a agravante, em síntese, que a cédula de crédito bancário é título hábil à execução judicial.

Requer a concessão de antecipação da tutela recursal.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante sequer alega quais seriam de fato os prejuízos imediatos que autorizariam a concessão de efeito suspensivo a recurso que não o tem.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...) (AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Faz-se, portanto, necessária a observância do devido processo legal, oportunizando-se o contraditório e ampla defesa (STJ, Corte Especial, REsp. n. 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE 28/09/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973).

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022540-61.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022540-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	MARCELO DE ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP223589 VANESSA SANTOS TREVIZAN
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ > SP
No. ORIG.	:	00042646720164036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por MARCELO DE

ALMEIDA DOS SANTOS, contra decisão que indeferiu a tutela provisória para suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel objeto de financiamento imobiliário.

Em suas razões, o agravante alega, em síntese, vícios quanto à notificação extrajudicial para pagamento do débito e a possibilidade de purgação da mora.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração da probabilidade de provimento do recurso.

Com efeito, na decisão recorrida, está consignado que não há nos autos elementos necessários à convicção do juízo de que houve qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial do imóvel em questão a autorizar a concessão da tutela provisória. Outrossim, o inadimplemento é confessado pelo autor.

De fato, da documentação juntada, não há como se concluir pela existência de vícios no procedimento ou de abusividade das cláusulas contratuais, fazendo-se necessária formação do contraditório.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES.

AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...) (AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise do perigo de dano.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022681-80.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022681-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP201008 ELY DE OLIVEIRA FARIA
	:	SP199991 TATIANA CARMONA FARIA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OURINHOS SP
No. ORIG.	:	00001687620164036125 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por AUTO VIACÃO OURINHOS ASSIS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra a decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido de penhora livre dos bens empresa executada, a qual se encontra em recuperação judicial.

Alega a agravante, em síntese, que, embora as execuções fiscais não se suspendam em razão do deferimento da recuperação judicial da executada, os atos que impliquem redução do patrimônio ou comprometam de forma significativa o prosseguimento da recuperação não

devem ser praticados.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

Com efeito, em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, verifiquei que, em 12/12/2016, foi proférda decisão que determinou a suspensão do processo em razão do acordo de parcelamento do débito celebrado entre as partes.

Assim, fica prejudicado o presente recurso, pela perda superveniente de objeto.

Pelo exposto, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022841-08.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022841-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	MONDICAP PLASTIC PACKAGING LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP071579 RUBENS ISCALHÃO PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00031030820144036110 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 95: Providencie a agravante a regularização do recolhimento das custas ou a juntada da cópia da decisão que lhe deferiu os benefícios da justiça gratuita, sob pena de não conhecimento do recurso.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022854-07.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.022854-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO	:	DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO
AGRAVADO(A)	:	DEUSMAR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS018758 RONI VARGAS SANCHES e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal e outro(a)
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00040554920164036002 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, contra decisão proferida pelo d. Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS, que, nos autos da Ação de Reintegração de Posse n.º 0004055-49.2016.403.6002, determinou que a agravante procedesse à remoção dos indígenas do imóvel dos autores da ação, no prazo de 20 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Sustenta, em síntese, a parte agravante que não pode ser compelida ao pagamento de multa porque não tem responsabilidade pelos atos praticados pelos indígenas.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, postula a reforma total da decisão recorrida.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante apenas aduz de forma genérica que sofrerá graves prejuízos se tiver de arcar com o pagamento da multa imposta, sem esclarecer quais seriam de fato esses prejuízos que autorizariam a concessão de efeito suspensivo a recurso que não o tem.

Também não vislumbro, na hipótese, a probabilidade de provimento do recurso. Isso porque há entendimento desta Corte, em casos análogos, no sentido de que é possível aplicação da multa à FUNAI haja vista sua "culpa in vigilando pelas invasões promovidas pela população indígena, inclusive porque, sendo ela representante dos índios, tem sobre a atitude deles grande influência, a despeito da autodeterminação e livre arbítrio dos indígenas. Que a aplicação da multa sirva como mola propulsora para que a FUNAI (assim como a Comunidade indígena) haja de maneira efetiva para inibir e coibir práticas desordenadas e que não raras vezes colocam em xeque a ordem pública, a saúde, a segurança e mesmo a soberania estatal" (Agravo de Instrumento n.º 0015910-91.2013.403.0000, Rel. Des. Federal José Lunardelli, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2014).

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...) (AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Faz-se, portanto, necessária a observância do devido processo legal, oportunizando-se o contraditório e ampla defesa (STJ, Corte Especial, REsp. n. 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE 28/09/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973).

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

Oportunamente, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0022894-86.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022894-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	MARVEL INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP351487 ANDRÉ TICIANELLI AZANK e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00205004220164036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por MARVEL INTERMEDIações DE NEGÓCIOS LTDA. - EPP, contra decisão que indeferiu a tutela provisória para manutenção de sua conta corrente perante a instituição financeira Ré.

Em suas razões, o agravante alega, em síntese, que a sua conta corrente não poderia ter sido encerrada sem apresentação de um motivo justo para tanto.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante apenas invoca genericamente a existência de prejuízos decorrentes do encerramento abrupto e injustificado de sua conta corrente, sem esclarecer quais seriam de fato os prejuízos imediatos que autorizariam a concessão da antecipação da tutela recursal.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...) (AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Faz-se, portanto, necessária a observância do devido processo legal, oportunizando-se o contraditório e ampla defesa (STJ, Corte Especial, REsp. n. 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE 28/09/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973).

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022944-15.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022944-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	ELETRO STAR IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP247162 VITOR KRIKOR GUEOGJIAN
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU DAS ARTES SP
No. ORIG.	:	00053356920148260176 A Vr EMBU DAS ARTES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ELETRO STAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade oposta pela agravante.

Em suas razões, a agravante alega, em síntese, a inconstitucionalidade do adicional do RAT alterado pelo FAT, bem como a nulidade da CDA. Aduz, outrossim, que os pagamentos efetuados a título de reembolso de despesas de frete e carretos não integram a remuneração de seus empregados e, por isso, sobre eles não incide a contribuição objeto da execução.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante apenas invoca genericamente a existência de futuros prejuízos decorrentes do prosseguimento da execução fiscal, como a constrição de bens, sem esclarecer quais seriam de fato os prejuízos imediatos que autorizariam a concessão da antecipação da tutela recursal.

Consigne-se que a mera prática dos atos ordinários da execução não configura risco de dano irreparável a fim de justificar a concessão de efeito suspensivo a recurso que originariamente não o tem

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES.

AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...) (AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Faz-se, portanto, necessária a observância do devido processo legal, oportunizando-se o contraditório e ampla defesa (STJ, Corte Especial, REsp. n. 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE 28/09/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973).

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023005-70.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.023005-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO	:	SP299007A CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00201176420164036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra decisão que deferiu tutela provisória em ação ajuizada por BANCO SAFRA S.A., para assegurar que os benefícios contestados ou recorridos nos anos de 2014 e 2015 pela autora e não concluídos não sejam contabilizados no cálculo do FAP

de 2017 e para que, caso já tenha ocorrido a contabilização, que seja recalculada a alíquota divulgada.

Aduz a agravante, em síntese, que não há interesse da autora na propositura da ação porque o recurso administrativo já tem efeito suspensivo quanto à aplicação das alíquotas do FAP.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante sequer alega quais seriam de fato os prejuízos imediatos que autorizariam a concessão de efeito suspensivo a recurso que não o tem.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...) (AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Faz-se, portanto, necessária a observância do devido processo legal, oportunizando-se o contraditório e ampla defesa (STJ, Corte Especial, REsp. n. 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE 28/09/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973).

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023115-69.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.023115-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	POSTO SAO JOSE DE SEVERINIA LTDA e outros(as)
	:	ANA LAURA DE OLIVEIRA
	:	JOSE VICTOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP091086 MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00087927420164036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela provisória em ação de consignação em pagamento, requerida com a finalidade de suspender a realização de leilão ou qualquer outro procedimento de alienação extrajudicial de imóvel objeto de alienação fiduciária, como garantia de financiamento celebrado entre a agravante e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Aduz a agravante, em síntese, a possibilidade de purgação da mora, mediante a consignação em pagamento dos valores devidos, ainda que já tenha havido a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, desde que realizada antes da realização do leilão.

Requer a concessão de antecipação da tutela recursal e, ao final, postula a reforma total da decisão recorrida.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não há elementos suficientes à demonstração risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Isso porque não há notícia de qualquer designação de data para o referido leilão, limitando-se a agravante a aduzir a possibilidade de expropriação do imóvel.

Faz-se, portanto, necessária a observância do devido processo legal, oportunizando-se o contraditório e ampla defesa (STJ, Corte Especial, REsp. n. 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE 28/09/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973).

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47880/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050819-28.1995.4.03.6100/SP

	1995.61.00.050819-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	PET ELETRONICA COM/ E SERVICO LTDA
ADVOGADO	:	SP157042 MARIA HELENA CRUZ BRAGAGLIA
	:	SP375471 GABRIELA SEON JUNG
REPRESENTANTE	:	IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS
APELADO(A)	:	PROCOMP IND/ ELETRONICA LTDA
ADVOGADO	:	SP091805 LUIZ FERNANDO H SANT ANNA
	:	SP206986 PEDRO DE MOURA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
	:	SP113437 MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro(a)
No. ORIG.	:	00508192819954036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 474/476.

Peticiona Marcos André Franco Montoro sustentando que, muito embora a apelante tenha constituído novos patronos nos autos, este ato não desconstitui seu direito a receber eventuais honorários advocatícios em virtude do trabalho já desenvolvido nos autos.

A questão apresentada depende do julgamento do mérito da apelação e com ela será oportunamente analisada.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011337-74.2003.4.03.6106/SP

	2003.61.06.011337-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO	:	SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA
SUCEDIDO(A)	:	BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S/A
APELADO(A)	:	COLPLAST IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP167595 ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO e outro(a)
APELADO(A)	:	EVA SIMOES DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP173681 VICENTE GERMANO NOGUEIRA NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	RUBILAINE PEREIRA CHAVES LUGUI
ADVOGADO	:	SP237735 ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA
APELADO(A)	:	RODRIGO RODRIGUES
No. ORIG.	:	00113377420034036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 539: Manifeste-se o exequente - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES acerca das alegações do executado.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008145-97.2007.4.03.6105/SP

	2007.61.05.008145-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	ADRIANA DE CARVALHO REIS e outros(as)
ADVOGADO	:	SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
	:	SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES
APELADO(A)	:	ADRIANA PRINCE COSTA DE LIMA
	:	AGUEDA MARIA LOPES COUTO BOCAMINO RODRIGUES
	:	ANTONIA ANA DINA LOPES
	:	APARECIDA ANTONIA DANIEL LEITE PENTEADO
	:	AUREA FRATTINI RAMOS CAMPO DALLORTO
	:	AURETE NICOLODI ZURDO
	:	CELIA REGINA DINIZ DE ALMEIDA
	:	EMILIA HELENA SCABELO
ADVOGADO	:	SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES
No. ORIG.	:	00081459720074036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Fls. 1.061/1.063.

Intimem-se os apelados, bem como a signatária da petição de fl. 1.061, para que regularizem a representação processual considerando o apontado à fl. 1.063.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001819-05.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.001819-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APELADO(A)	:	MIKRO DIX COM/ DE DESCARTAVEIS LTDA e outros(as)
	:	RONALDO ANTONIO RODRIGUES
	:	ROBSON SILVA RODRIGUES

Decisão

Trata-se de agravo interno interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da decisão monocrática que, nos termos do artigo 932, inciso IV, b, do Código de Processo Civil, negou provimento à sua apelação, com fundamento na Súmula n.º 233 do STJ.

Alega a agravante, em síntese, que se trata de execução de "*Termo de Confissão de Dívida, instrumento contratual de valor certo dotado, portanto, de todos os requisitos legais, inclusive a certeza e liquidez*".

Sem contraminuta, uma vez que não houve a triangularização da relação jurídico-processual.

É o relatório.

DECIDO.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC/2015.

Sobre a matéria dos autos, a Súmula n.º 300 do STJ dispõe, *in verbis*: "*O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.*"

Neste sentido, inclusive, posiciona-se esta E. Corte:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. VALOR INICIAL DA DÍVIDA CORRETO. SUBSTITUIÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PELA TR. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. DESPESAS DE COBRANÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Há título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III c/c 786 do CPC/2015), sendo cabível a ação de execução. Precedentes.*
- 2. Verifica-se que o contrato que embasa a execução, acompanhado do demonstrativo de débito e planilhas com evolução da dívida preenche os requisitos legalmente exigidos, assim, constitui-se título executivo extrajudicial. Ademais, verifica-se ser correto o valor inicial do débito tal como apresentado nas planilhas anexadas nos autos.*
- 3. Não prospera a pretensão da embargante de substituição da comissão de permanência no período de inadimplência pela TR, tal como ocorre no período de normalidade do contrato. Tendo o contrato previsto a aplicação de comissão de permanência no período de inadimplência, não há como pretender a aplicação de outro método de cálculo, tampouco a nulidade da cláusula décima primeira.*
- 4. As Súmulas n.º 30, n.º 294 e n.º 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros.*
- 5. O contrato de empréstimo bancário que instrui a execução não prevê incidência concomitante de correção monetária, prevendo apenas o cálculo da comissão de permanência pela taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, acrescida de taxa de rentabilidade de 10% a.m., e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e pena convencional (multa) de 2% (dois por cento), conforme cláusulas décima primeira e décima quarta.*
- 6. A comissão de permanência, prevista na Resolução n.º 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, o contrato previu a incorporação de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica "taxa de rentabilidade", à comissão de permanência.*
- 7. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes.*
- 8. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls. 21/23 dos autos principais, revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa "CDI + 5,00% AM"), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência.*
- 9. No que diz respeito às despesas de cobrança, a cláusula décima quarta assim expressa: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Caso a CAIXA venha lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o*

DEVEDOR(A) e o(s) AVALISTA(S) ou FIADOR(ES) pagarão, ainda, a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Dessa forma, sem razão a apelante quanto à indevida cobrança de despesas no valor de R\$ 83,99 dada a previsão contratual supra.

10. Apelação parcialmente provida.

(TRF3, AC 0012002-14.2008.4.03.6107/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, DJe 14/12/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CEF. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA 300 DO STJ.

1. O contrato particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, que lastreia a ação de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, goza dos requisitos legais de título executivo extrajudicial, como, aliás, é o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça cristalizado no enunciado da Súmula nº 300. Precedentes.

2. Apelação provida para anular a sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, dando-se prosseguimento à execução.

(TRF3, AC 0002728-98.2014.4.03.6112/SP, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, DJe 17/11/2016)

No caso vertente, a execução é fundada em Contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, acompanhado de demonstrativo de débito e planilha com evolução da dívida, consoante se verifica dos documentos acostados às fls. 09/16 dos autos. No referido título, constam o valor da dívida (R\$ 19.500,00) e os critérios de incidência de juros remuneratórios, a assinatura do devedor e de duas testemunhas.

Desta feita, restam satisfeitos os requisitos dos artigos 585, inc. II, e 580 Código de Processo Civil de 1973 (artigos 784, inc. III, e 786 do CPC/2015), sendo cabível a ação de execução.

Sendo assim, deve ser reconsiderada a r. decisão de fls. 336/336v, para o fim de dar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF.

Isto posto, em sede de retratação, com fulcro no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, reconsidero a decisão das fls. 336/336v, para dar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, anulando a r. sentença e determinando o regular prosseguimento do feito, restando prejudicado o agravo interno.

P. I.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032918-90.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.032918-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ESTEVAO LUIZ PETRICHE PINHO e outro(a)
	:	INES MARIA OLDERS PETRICHE PINHO
ADVOGADO	:	SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
PARTE RÉ	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
No. ORIG.	:	00329189020084036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal - CEF manifestou-se favoravelmente quanto ao interesse da parte autora para tentativa de audiência de conciliação (fls. 776 e 779).

Assim, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Conciliação, na forma como requerida.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001645-47.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.001645-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	FARSAUDE DROGARIA LTDA -ME e outro(a)
	:	ANA PAULA SILVA MOURAO
No. ORIG.	:	00016454720094036104 4 Vr SANTOS/SP

Decisão

Trata-se de agravo interno interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da decisão monocrática que, nos termos do artigo 932, inciso IV, b, do Código de Processo Civil, negou provimento à sua apelação, com fundamento na Súmula n.º 233 do STJ.

Alega a agravante, em síntese, que se trata de execução de cédula de crédito bancário, estabelecido nos termos da Lei n.º 10.931/04, não sendo aplicável, ao caso, o disposto na Súmula n.º 233 do STJ. Argumenta, ainda, que o C. STJ já decidiu no REsp n.º 1.291.575, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, no sentido de que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial.

Sem contrarrazões, uma vez que não houve a triangularização da relação jurídico-processual.

É o relatório.

DECIDO.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC/2015.

Sobre a matéria dos autos, o C. STJ assim decidiu, sob a sistemática dos recursos repetitivos:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1.291.575-PR, Segunda Seção, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 02/09/2013)

No referido julgamento, o relator consignou que a Súmula n.º 233 do STJ fundamenta-se no fato de que "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, em si, não revela obrigação líquida e certa assumida pelo cliente, e não pode o credor, à revelia do assentimento do devedor, criar título executivo 'terminado' unilateralmente, mediante impressão de extratos bancários ou elaboração de planilhas". Por outro lado, "com o advento da Lei n. 10.931/2004, foi criada a Cédula de Crédito Bancário, exatamente nos mesmos moldes da prática bancária antes rechaçada pela jurisprudência do STJ, de modo a conferir certeza, liquidez e exigibilidade 'seja pela soma nela indicada (na Cédula), seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente' (art. 28)".

No caso dos autos, a execução é fundada em Cédula de Crédito Bancário, constituída nos termos da Lei n.º 10.931/04 e observadas as formalidades previstas em seus artigos 28 e 29, consoante se verifica dos documentos acostados às fls. 09/17 e 46/71.

Sendo assim, deve ser reconsiderada a r. decisão de fls. 143/143v, para o fim de dar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF.

Isto posto, em sede de retratação, com fulcro no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, reconsidero a decisão das fls. 143/143v, para dar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, anulando a r. sentença e determinando o regular prosseguimento do feito, restando prejudicado o agravo interno.

P. I.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001648-65.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.001648-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	STYLO CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA e outros(as)
	:	MICHEL SILVA DE OLIVEIRA
	:	REGINA PAULA DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00016486520104036104 4 Vr SANTOS/SP

Decisão

Trata-se de agravo interno interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da decisão monocrática que, nos termos do artigo 932, inciso IV, b, do Código de Processo Civil, negou provimento à sua apelação, com fundamento na Súmula n.º 233 do STJ.

Alega a agravante, em síntese, que se trata de execução de cédula de crédito bancário, estabelecido nos termos da Lei n.º 10.931/04, não sendo aplicável, ao caso, o disposto na Súmula n.º 233 do STJ. Argumenta, ainda, que o C. STJ já decidiu no REsp n.º 1.291.575, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, no sentido de que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial.

Sem contrarrazões, uma vez que não houve a triangularização da relação jurídico-processual.

É o relatório.

DECIDO.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC/2015.

Sobre a matéria dos autos, o C. STJ assim decidiu, sob a sistemática dos recursos repetitivos:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1.291.575-PR, Segunda Seção, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 02/09/2013)

No referido julgamento, o relator consignou que a Súmula n.º 233 do STJ fundamenta-se no fato de que "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, em si, não revela obrigação líquida e certa assumida pelo cliente, e não pode o credor, à revelia do assentimento do devedor, criar título executivo 'terminado' unilateralmente, mediante impressão de extratos bancários ou elaboração de planilhas". Por outro lado, "com o advento da Lei n. 10.931/2004, foi criada a Cédula de Crédito Bancário, exatamente nos mesmos moldes da prática bancária antes rechaçada pela jurisprudência do STJ, de modo a conferir certeza, liquidez e exigibilidade 'seja pela soma nela indicada (na Cédula), seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente' (art. 28)".

No caso dos autos, a execução é fundada em Cédula de Crédito Bancário, constituída nos termos da Lei n.º 10.931/04 e observadas as formalidades previstas em seus artigos 28 e 29, consoante se verifica dos documentos acostados às fls. 08/23 e 33/46.

Sendo assim, deve ser reconsiderada a r. decisão de fls. 95/95v, para o fim de dar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF.

Isto posto, em sede de retratação, com fulcro no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, reconsidero a decisão das fls. 95/95v, para dar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, anulando a r. sentença e determinando o regular prosseguimento do feito, restando prejudicado o agravo interno.

P. I.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026251-21.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.026251-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
---------	---	--------------------------------------

APELANTE	:	JOSE PARUSSOLO MARTINS espolio e outro(a)
ADVOGADO	:	SP055243 JONAIR NOGUEIRA MARTINS
REPRESENTANTE	:	ADALBERTO TIVERON MARTINS
ADVOGADO	:	SP055243 JONAIR NOGUEIRA MARTINS
APELANTE	:	ALDA TIVERON MARTINS
ADVOGADO	:	SP055243 JONAIR NOGUEIRA MARTINS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00025336320128260081 1 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO

Fls. 277/347: Manifeste-se a parte adversa (devedores).

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019145-61.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019145-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ENERGISA MATO GROSSO DO SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	:	SP305642 VICTOR NADER BUJAN LAMAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	BANCO DAYCOVAL S/A
ADVOGADO	:	SP120681 MARCELO ROCHA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
PROCURADOR	:	CANDICE SOUSA COSTA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00125412020164036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Certidão da DIPR da UFOR dá conta de que o caso é de ausência de comprovação do recolhimento de preparo, em inobservância à Resolução nº 5 de 26/02/2016 e anexos (fl. 771).

No caso, a agravante não juntou os comprovantes originais de recolhimento do preparo.

Assim, com fulcro no artigo 932, § único, do CPC, determino à parte agravante que promova a regularização do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Prazo: 5 (cinco) dias úteis.

Intime-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020565-04.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020565-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE CARAPICUIBA SP
ADVOGADO	:	SP220843 ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00057296620164036130 1 Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Manifêste-se a parte agravante sobre as informações prestadas nas fls. 960/960v, no tocante às formas de restituição dos valores repassados à União, para o devido cumprimento da decisão proferida no presente agravo de instrumento.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47882/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010549-05.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.010549-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	DROGARIA VICTORY RUDGE LTDA e outros(as)
	:	JULIO CESAR PRADO
	:	IVONI IANNELLI
No. ORIG.	:	00105490520084036100 5 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo interno interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da decisão monocrática que, nos termos do artigo 932, inciso IV, b, do Código de Processo Civil, negou provimento à sua apelação, com fundamento na Súmula n.º 233 do STJ. Alega a agravante, em síntese, que se trata de execução de cédula de crédito bancário, estabelecido nos termos da Lei n.º 10.931/04, não sendo aplicável, ao caso, o disposto na Súmula n.º 233 do STJ. Argumenta, ainda, que o C. STJ já decidiu no REsp n.º 1.291.575, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, no sentido de que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial. Sem contrarrazões, uma vez que não houve a triangularização da relação jurídico-processual.

É o relatório.

DECIDO.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC/2015.

Sobre a matéria dos autos, o C. STJ assim decidiu, sob a sistemática dos recursos repetitivos:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1.291.575-PR, Segunda Seção, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 02/09/2013)

No referido julgamento, o relator consignou que a Súmula n.º 233 do STJ fundamenta-se no fato de que "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, em si, não revela obrigação líquida e certa assumida pelo cliente, e não pode o credor, à revelia do assentimento do devedor, criar título executivo 'terminado' unilateralmente, mediante impressão de extratos bancários ou elaboração de planilhas". Por outro lado, "com o advento da Lei n. 10.931/2004, foi criada a Cédula de Crédito Bancário, exatamente nos mesmos moldes da prática bancária antes rechaçada pela jurisprudência do STJ, de modo a conferir certeza, liquidez e exigibilidade 'seja pela soma nela indicada (na Cédula), seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente' (art. 28)".

No caso dos autos, a execução é fundada em Cédula de Crédito Bancário, constituída nos termos da Lei n.º 10.931/04 e observadas as formalidades previstas em seus artigos 28 e 29, consoante se verifica dos documentos acostados às fls. 12/16 e 23/98.

Sendo assim, deve ser reconsiderada a r. decisão de fls. 336/336v, para o fim de dar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF.

Isto posto, em sede de retratação, com fulcro no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, reconsidero a decisão das fls. 336/336v, para dar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, anulando a r. sentença e determinando o regular prosseguimento do feito, restando prejudicado o agravo interno.

P. I.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016145-67.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.016145-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO
APELADO(A)	:	CONSMAR COM/ E SERVICOS LTDA -ME e outros(as)
	:	MATEUS BENTO DOS SANTOS
	:	OTILIA MARIA DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00161456720084036100 9 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo interno interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face da decisão monocrática que, nos termos do artigo 932, inciso IV, b, do Código de Processo Civil, negou provimento à sua apelação, com fundamento na Súmula n.º 233 do STJ.

Alega a agravante, em síntese, que se trata de execução de cédula de crédito bancário, estabelecido nos termos da Lei n.º 10.931/04, não sendo aplicável, ao caso, o disposto na Súmula n.º 233 do STJ. Argumenta, ainda, que o C. STJ já decidiu no REsp n.º 1.291.575, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, no sentido de que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial.

Sem contrarrazões, uma vez que não houve a triangularização da relação jurídico-processual.

É o relatório.

DECIDO.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC/2015.

Sobre a matéria dos autos, o C. STJ assim decidiu, sob a sistemática dos recursos repetitivos:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1.291.575-PR, Segunda Seção, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 02/09/2013)

No referido julgamento, o relator consignou que a Súmula n.º 233 do STJ fundamenta-se no fato de que "o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, em si, não revela obrigação líquida e certa assumida pelo cliente, e não pode o credor, à revelia do assentimento do devedor, criar título executivo 'terminado' unilateralmente, mediante impressão de extratos bancários ou elaboração de planilhas". Por outro lado, "com o advento da Lei n. 10.931/2004, foi criada a Cédula de Crédito Bancário, exatamente nos mesmos moldes da prática bancária antes rechaçada pela jurisprudência do STJ, de modo a conferir certeza, liquidez e exigibilidade 'seja pela soma nela indicada (na Cédula), seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente' (art. 28)".

No caso dos autos, a execução é fundada em Cédula de Crédito Bancário, constituída nos termos da Lei n.º 10.931/04 e observadas as formalidades previstas em seus artigos 28 e 29, consoante se verifica dos documentos acostados às fls. 11/333 e 370/372.

Sendo assim, deve ser reconsiderada a r. decisão de fls. 421/421v, para o fim de dar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF.

Isto posto, em sede de retratação, com fulcro no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, reconsidero a decisão das fls. 421/421v, para dar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, anulando a r. sentença e determinando o regular prosseguimento do feito, restando prejudicado o agravo interno.

P. I.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024200-36.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.024200-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ALAN BERGAMO RUIZ e outros(as)
	:	ALVARO COSTA NETO
	:	ANDRE LUIZ ZANGIACOMO
	:	ANDRE MALVEZZI LOPES
	:	ARTUR HENRIQUE MOELLMANN
	:	BIANCA MARIA PEDROSA
	:	CARLOS EDUARDO GUIMARAES
	:	CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
	:	DANILO JOSE BRANDAO VITOR SILVA
	:	DENISE ELAINE EMIDIO
ADVOGADO	:	SP246900 GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Sao Paulo IFSP
PROCURADOR	:	SP151812 RENATA CHOEFI HAIK
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00242003620104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifêste-se o apelante Instituto Federal de Educação e Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP sobre o pedido de fls. 539/542, principalmente acerca do seu interesse no prosseguimento do feito.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00004 CAUTELAR INOMINADA Nº 0029789-39.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.029789-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
---------	---	--

REQUERENTE	:	MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS SP
ADVOGADO	:	SP240288 VENÂNCIO SILVA GOMES
REQUERIDO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES
No. ORIG.	:	00046147720054036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar inominada incidental, proposta pelo Município de São José dos Campos em face da Caixa Econômica Federal com o escopo de obter expedição do CRF - Certificado de Regularidade do FGTS.

Narra o requerente que, tendo sido propostas em primeiro grau as cabíveis ações cautelar e principal esta restou julgada improcedente revogando-se a liminar concedida naquela.

Sustenta o requerente que os efeitos da sentença denegatória, proferida em primeira instância, devem ser suspensos enquanto não analisadas as razões de seu recurso de apelação.

Sustentando a presença dos requisitos para o deferimento da cautelar, pautando a existência do *fumus boni iuris* na alegada ilegalidade da exigência do recolhimento do FGTS sobre o valor pago aos funcionários do Município requerente a título de salário-família, ainda que em percentual superior ao estabelecido em lei federal e que "os limites fixados na legislação federal não constituem um teto ou limite intransponível. Antes correspondem a um mínimo estipulado pelo constituinte que, em matéria de direitos sociais podem e devem ser superados, sempre que possível, tal qual fez o Município por meio da Lei nº 1338/67".

O requisito do *periculum in mora* reside, assevera o requerente, no fato de ser o CRF documento indispensável para se firmar qualquer convênios, obter empréstimos e financiamentos junto a instituições oficiais, podendo ainda, prosseguir o requerente, obstar o acesso a repasses governamentais, colocando em cheque as finanças públicas municipais causando "incomensuráveis prejuízos ao Município e, por conseguinte, aos cidadãos".

Requer a suspensão dos efeitos da sentença nas pendências do recurso de apelação, suspensão da exigibilidade do crédito e renovação da CRF.

Foi indeferido o pedido de liminar.

É o relatório.

Decido.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que foi proferida decisão na ação originária (Apelação Cível n.º 0004614-77.2015.4.03.6103), com trânsito em julgado em 06/10/2016, o que acarreta a perda de objeto da presente ação cautelar.

Com efeito, pretendia o requerente que os efeitos da sentença denegatória, proferida em primeira instância, fossem suspensos enquanto não analisadas as razões de seu recurso de apelação.

Sendo assim, considerando que o recurso já foi definitivamente julgado, resta prejudicada a presente ação cautelar, por perda superveniente do interesse de agir.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR INSTRUMENTAL. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. MÉRITO NÃO RESOVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. 1. O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com ele. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exurgindo a ausência de interesse processual da requerente. 2. No caso em tela, com o julgamento simultâneo da ação principal (processo n.º 0049029-09.1995.4.03.6100/SP), resta configurada a carência superveniente de ação. 3. Sem condenação em honorários advocatícios. 4. Mérito não resolvido. Agravo regimental prejudicado.

(TRF3, CAUINOM00209456620124030000, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, 2ª Seção, DJe 17/10/2016)

Deixo de fixar os honorários advocatícios, uma vez que estes não são devidos na hipótese de perda de objeto, consoante a jurisprudência desta E. Corte:

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. FATO SUPERVENIENTE. HONORÁRIOS INDEVIDOS.

1. Julgada a ação principal, a medida cautelar e os recursos correspondentes restam prejudicados pela perda de objeto.
2. Destarte, considerando a superveniência do julgamento da ação principal, fato alheio à vontade das partes, de rigor a exclusão da condenação imposta à União, em sede cautelar, ao pagamento de honorários advocatícios.
3. Precedentes do STJ e desta Corte.
4. Remessa oficial parcialmente provida para excluir a condenação relativa à verba advocatícia.
5. Prejudicado o recurso da União Federal.

(TRF3, APELREEX n.º 0010688-45.1994.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, j. 21/10/2015, e-DJF3 03/11/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Julgada a ação principal, verifica-se a perda superveniente do objeto da medida cautelar, ficando as partes sujeitas, agora, diretamente à eficácia da decisão proferida na ação principal, em cognição exauriente que, assim, afasta a utilidade e a necessidade processual da tutela provisória, instrumental, baseada em mera plausibilidade jurídica, própria da ação cautela.
2. No tocante à sucumbência, deve prevalecer apenas a fixada na ação principal, afastada a condenação cumulativa e autônoma de verba honorária.
3. Precedentes.

4. Agravo inominado desprovido.

(TRF3, AC n.º 0020870-26.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, j. 23/04/2015, e-DJF3 28/04/2015)

PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE. ART. 267, VI, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último. Assim, a solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exsurgindo a ausência de interesse processual do autor (art. 267, VI, CPC).

2. Com o julgamento simultâneo da ação principal, consistente na AC 0010449-02.1998.4.03.6100 (2007.03.99.005818-2), restou configurada a perda do objeto da presente cautelar.

3. Em razão do caráter instrumental da cautelar, não é possível a ocorrência de cumulação de verba honorária na ação principal e na ação cautelar.

4. Remessa oficial provida, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, CPC. Apelação prejudicada.

(TRF3, APELREEX n.º 0006489-38.1998.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, j. 16/05/2013, e-DJF3 24/05/2013)

Ante o exposto, nos termos do art. 485, inc. VI, e art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil de 2015, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo para a interposição de recursos, arquivem-se os autos.

P. I.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002372-72.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.002372-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	:	SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	11007854719944036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Usina Bom Jesus S/A Açúcar e Alcool, contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de substituição da penhora.

Alega a parte agravante, em síntese, que confessou sua dívida por meio das Confissões de Dívidas Fiscais n.º 421-037.024/022/89, 421-037.024/023/89 e 421-037.024/024/89, oferecendo como garantia hipotecária quatro bens imóveis. Com o ajuizamento da execução fiscal, indicou, equivocadamente, outro bem à penhora, de modo que, sobre o mesmo débito, passou a existir dupla garantia de bens.

Sendo assim, requer a substituição da penhora oferecida nos presentes autos por dois dos imóveis oferecidos anteriormente ao ajuizamento do feito executivo como garantia dos débitos em cobro, porquanto suficientes para tanto, e, ademais, "por conta da valorização imobiliária dos últimos anos, comprovou-se que a Usina Bom Jesus estão sendo amplamente onerada, em razão de excesso de penhora e de prejuízo que vem sofrendo em suas atividades tendo em vista que necessita desonerar algumas de suas terras, por razões negociais".

Pede a antecipação da tutela recursal.

A parte agravada apresentou contraminuta.

É o relatório.

DECIDO.

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal, à míngua de perigo de dano ou de risco do resultado útil do processo.

Outrossim, sobre a matéria dos autos, cumpre esclarecer que, embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 805 do CPC/2015), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 797 do CPC/2015).

Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do art. 543-C do CPC, na ocasião do julgamento do REsp nº 1.090.898/SP, decidiu no sentido de possibilidade de recusa pelo exequente na hipótese de estar em desacordo com a ordem estabelecida no art. 11 da Lei n.º 6.830/80.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR PRECATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. "O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito" (REsp 881.014/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.03.08).

2. A penhora de precatório equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro.

3. Nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquisição da Fazenda Pública, tão somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

4. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF.

5. Recurso especial representativo de controvérsia não provido.

Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008."

(REsp 1.090.898/SP, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, j. 12/8/2009, DJe 31/8/2009).

No caso dos autos, observa-se que a exequente rejeitou justificadamente o bem ofertado para substituição (fls. 751/751v), restando, portanto, obstado o pedido de substituição da penhora e, por outro lado, a parte agravante não comprovou a necessidade de substituição do imóvel oferecido à penhora.

No mais, como bem apontou o MM. Juiz a quo, "(...) o imóvel penhorado nestes autos o foi por ato de vontade exclusivamente procedido pela executada, pessoa esta que sabia dos gravames em exame e única responsável pelo ocorrido. Assim, ela deveria, naquela oportunidade, ter procedido na forma como pretendo hoje, com o escopo de exercer o direito de preferência aqui requerido. Logo, formalizada a constrição de fls. 41/42, a Fazenda Nacional somente poderia ser obrigada a aceitar a substituição da garantia por dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia (art. 15, I, Lei n.º 6.830/80), o que não aconteceu (fls. 696). Por fim, consigno que, se existe hoje algum excesso de garantia em virtude da manutenção das hipotecas, ainda que estas digam respeito a dívida aqui exigida, é ônus exclusivo da executada pleitear por vias próprias o levantamento do ônus extraprocessuais. (...)" (fl. 21) (g. n.).

Desta feita, inexistem elementos para a modificação da r. decisão agravada.

Com tais considerações, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

P.I.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017108-95.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.017108-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CIELOS DEL PERU S/A
ADVOGADO	:	SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00045996820154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão interlocutória proferida em ação ordinária.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que foi proferida decisão na ação originária, o que acarreta a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento e ao agravo interno, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021761-43.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.021761-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A
ADVOGADO	:	SP235177 RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00133028520154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), contra decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar, para determinar à Autoridade Impetrada que providencie a emissão de certidão positiva conjunta de débitos com efeitos de negativa, bem como se abstenha de incluir os débitos da impetrante em órgãos de proteção ao crédito, se por outros débitos, além daqueles discutidos nestes autos, não houver legitimidade para a sua recusa.

Alega a parte agravante, em síntese, a inexistência de direito líquido e certo e impossibilidade de dilação probatória em mandado de segurança, a existência de falha no recolhimento da GFIP, que constitui óbice à expedição da certidão pleiteada, a ausência de prova dos depósitos judiciais, não restando comprovada causa de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, bem como os débitos parcelados não estão sendo pagos.

Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.
DECIDO.

No caso dos autos, a ora agravada impetrou o mandado de segurança n.º 0013302-85.2015.403.6100 visando à expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, com fundamento no art. 5º, inc. XXXIV, alínea b, da Constituição Federal, e arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional, uma vez que as restrições apontadas no relatório de situação fiscal emitido pela Receita Federal se encontram com a exigibilidade suspensa.

A parte impetrante argumentou que as divergências entre a GFIP e a GPS apontadas no referido relatório, referente às competências de 04/2010, 06/2010, 12/2013, 13/2013, 03/2015 e 04/2015, "*possuem causa suspensiva de exigibilidade, já que tais valores estão sendo discutidos através de ações judiciais, e garantidos através de depósitos judiciais, inclusive destaque-se que se não houvesse justificativa para tais divergências a empresa não teria conseguido emitir as Certidões anteriores*" (fl. 26). Outrossim, os créditos em cobrança nas CDAs 11056421-9 (01/2014 a 07/2014), 11056420-0 (01/2014 a 02/2015), 11056418-9 (06/2012 a 11/2013), 11056419-7 (13/2012 a 02/2013), 11056417-0 (13/2012 a 07/2013) e 11056416-2 (07/2010 a 11/2013) também se encontram com a exigibilidade suspensa, tendo em vista o depósito judicial da totalidade dos débitos, no total de R\$ 5.104.847,79 (atualizado até junho/2015).

No mais, os débitos fiscais referentes aos processos administrativos 10880.987.344/2009-59, 10880.917.786/2009-38 e 10880.916.509/2009-16 foram incluídos em parcelamento (REFIS), incidindo, assim, em hipótese de suspensão da exigibilidade do

crédito (art. 151, VI, do CTN), e, em relação ao débito do processo administrativo 10880.916.508/2009-63, este é objeto de ação judicial, no qual foi efetuado depósito judicial.

A r. decisão agravada deferiu a liminar pleiteada nos seguintes termos:

"(...) O exame dos elementos informativos dos autos, cuja deficiência está apontada no relatório desta decisão, apresentam-se como elementos autorizadores da liminar requerida, confirma-se: no que se refere à inicial, que embora relacionando inúmeros processos deixa de realizar a devida vinculação dos mesmos; as informações prestadas pela PFN que ao mencionar eventuais débitos que estariam em aberto, não descreve precisamente quais seriam seus montantes e termina por atribuir à RFB a responsabilidade por esta aferição; a RFB, por sua vez, ao afirmar que a almejada certidão da impetrante não foi fornecida por divergências de GFIP, não especifica onde estas divergências existiram.

Lançamento fiscal é ato administrativo vinculado que exige uma exata determinação do crédito fiscal correspondente, a significar uma inevitável obrigação do fisco de determinar precisamente o valor do débito fiscal.

Mora, por outro lado, a justificar a recusa de certidão negativa de débitos, ou mesmo a prevista no artigo 206 do CTN, exige que a recalculância no pagamento seja injustificável.

No caso dos autos, constata-se as seguintes situações:

A primeira, do Fisco se reportar a uma divergência de GFIP, sem, no entanto, especificar exatamente onde ela estaria, considerando especialmente a existência de depósitos judiciais alegada pela impetrante.

A segunda, de que se existem ações em curso questionando eventuais débitos, nas quais depósitos foram realizados, eventual insuficiência dos mesmos necessariamente teria que ser apontada nas informações prestadas.

O que não se pode admitir é que a divergência de GFIP seja empregada como um abra-te-sésamo para a recusa de certidões negativas ou com os efeitos desta, conforme prevista no artigo 206 do CTN.

Ademais, impossível admitir que a não apresentação de documentos pela impetrante, no âmbito administrativo, afaste a obrigação da Autoridade Impetrada de buscar em seus próprios sistemas os dados necessários para a prestação de informações completas nos autos do Mandado de Segurança, ou seja, comparar os valores dos débitos apontados em cotejo com os depósitos judiciais, sob pena de se admitir a veracidade das alegações contidas na pela inicial.

Por outro lado, divergências de GFIPs não obstam a emissão de Certidão Negativa de Débitos, uma vez que tal documento não deixa de ser mera informação prestada pela empresa ao INSS devendo constar todos os dados relativos ao contribuinte, fato gerador, base de cálculo e alíquota da contribuição social, tendo caráter meramente informativo, com o escopo de facilitar o controle de arrecadação dos tributos a cargo do empregador.

Nesses termos, a entrega da GFIP constitui obrigação acessória do contribuinte e não hipótese de lançamento tributário, razão pela qual, para sua conversão em obrigação tributária principal se faz necessário que a autoridade administrativa efetue o lançamento por meio de Auto de Infração em relação a penalidade pecuniária, a teor do artigo 113 do Código Tributário Nacional.

No caso dos autos, a restrição imposta à impetrante para emissão de certidão cinge-se na irregularidade da mesma sem prévio Auto de Infração realizado pela autoridade administrativa.

Com efeito, a constituição do crédito tributário ocorre por meio do lançamento, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, que determina:

"Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível."

Verifica-se que pelo lançamento o Fisco torna líquido, certo e exigível a obrigação tributária sendo ato constitutivo do crédito tributário e declaratório da obrigação tributária, na medida em que somente após sua realização pode ser determinado o "quantum" devido pelo contribuinte.

Por outro lado o artigo 32 da Lei nº 8.212/91 determina:

"Art.32. A empresa também é obrigada a:(...)IV- informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e de outras informações de interesse do INSS".

Desse modo, embora haja a obrigação da impetrante em fornecer os Dados Informativos ao Fisco, a teor do artigo 32, da Lei n.º 8.212/91, o crédito não foi constituído, e não há liquidez do valor dessa obrigação apta a torná-la exigível, o que somente poderia ser realizado por meio de Auto de Infração com imposição de multa, inclusive pela não realização da obrigação acessória e, nesse mesmo ato, caso fosse verificada efetiva sonegação fiscal, ficasse constituído o crédito tributário.

A respeito do Débito na Receita Federal - Conta Corrente - com saldo residual de R\$ 104,53 (3208 - IRRF), verifica-se nos autos que houve o seu pagamento conforme DARF de fl. 116, inclusive não mais constando no relatório de débitos, razão pela qual não constitui óbice à emissão da certidão.

No que se refere aos Processos Fiscais na Receita Federal (10880.916.508/2009-63, 10880.916.509/2009-16, 10880.917.786/2009-38, 10880.987.344/2009-59), para os quais a impetrante que seus débitos foram incluídos no REFIS e um deles é objeto de ação com depósito judicial, as Autoridades Impetradas não refutam esta informação ou mesmo a irregularidade do parcelamento/depósito, não havendo de se ter tais débitos como obstáculo.

Ressalte-se a respeito do Processo Fiscal, para o qual se indica a realização de depósito judicial, que embora a Procuradoria da Fazenda Nacional faça uma certa confusão em suas informações, indica que a ação n. 0022447-10.2011.403.6100 reporta-se especificamente ao processo administrativo n. 10880.987344/2009-59.

Diante disto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar à Autoridade Impetrada que providencie a emissão de certidão positiva conjunta de débitos com efeitos de negativa, bem como se abstenha de incluir os débitos da impetrante em órgãos de proteção ao crédito, se por outros débitos, além daqueles discutidos nestes autos, não houver legitimidade para a sua recusa. Sem prejuízo, determino: a) ao impetrante que se manifeste sobre as informações prestadas pelas Autoridades Impetradas; b) ao Delegado da DERAT/SP que se pronuncie expressamente sobre a suficiência dos depósitos. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença."

No tocante às divergências constantes na GFIP, todavia, já decidiu o C. STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, que "a GFIP é um dos modos de constituição dos créditos devidos à Seguridade Social, (...), de modo que "na hipótese de ausência de pagamento do tributo declarado ou pagamento a menor, enseja a inscrição em dívida ativa, independentemente de prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal", razão pela qual "revela-se legítima a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão negativa de débito (CND) ou de certidão positiva com efeitos de negativa (CPEN) quando a autoridade tributária verifica a ocorrência de pagamento a menor, em virtude da existência de divergências entre os valores declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e os valores efetivamente recolhidos mediante guia de pagamento (GP)".

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VERIFICAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS ENTRE VALORES DECLARADOS NA GFIP E VALORES RECOLHIDOS (PAGAMENTO A MENOR). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA). DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO SUPLETIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (DECLARAÇÃO). RECUSA AO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) OU DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA (CPEN). POSSIBILIDADE.

1. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

2. A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) foi definida pelo Decreto 2.803/98 (revogado pelo Decreto 3.048/99), consistindo em declaração que compreende os dados da empresa e dos trabalhadores, os fatos geradores de contribuições previdenciárias e valores devidos ao INSS, bem como as remunerações dos trabalhadores e valor a ser recolhido a título de FGTS. As informações prestadas na GFIP servem como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo INSS.

3. Portanto, a GFIP é um dos modos de constituição dos créditos devidos à Seguridade Social, consoante se deduz da leitura do artigo 33, § 7º, da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), segundo o qual "o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-ífração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte".

4. Deveras, a relação jurídica tributária inaugura-se com a ocorrência do fato jurídico tributário, sendo certo que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a exigibilidade do crédito tributário se perfectibiliza com a mera declaração efetuada pelo contribuinte, não se condicionando a ato prévio de lançamento administrativo, razão pela qual, em caso de não-pagamento ou pagamento parcial do tributo declarado, afigura-se legítima a recusa de expedição da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.123.557/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

5. Doutrina abalizada preleciona que: "- GFIP. Apresentada declaração sobre as contribuições previdenciárias devidas, resta formalizada a existência do crédito tributário, não tendo mais, o contribuinte inadimplente, direito à certidão negativa.

- Divergências de GFIP. Ocorre a chamada 'divergência de GFIP/GPS' quando o montante pago através de GPS não corresponde ao montante declarado na GFIP. Valores declarados como devidos nas GFIPs e impagos ou pagos apenas parcialmente, ensejam a certificação da existência do débito quanto ao saldo. Há o que certificar. Efetivamente, remanescendo saldo devedor, considera-se-o em aberto, impedindo a obtenção de certidão negativa de débito.

- Em tendo ocorrido compensação de valores retidos em notas fiscais, impende que o contribuinte faça constar tal informação da GFIP, que tem campo próprio para retenção sobre nota fiscal/fatura. Não informando, o débito estará declarado e em aberto, não ensejando a obtenção de certidão negativa." (Leandro Paulsen, in "Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência", Ed. Livraria do Advogado e Escola Superior da Magistratura Federal do Rio Grande do Sul, 10ª ed., 2008, Porto Alegre, pág. 1.264).

6. In casu, restou assente, no Tribunal de origem, que: No caso dos autos, a negativa da autoridade coatora decorreu da existência de divergência de GFIP's, o que, ao contrário do afirmado pela impetrante, caracteriza a existência de crédito tributário da Fazenda Pública, fator impeditivo à expedição da Certidão Negativa de Débitos. (...) Nessa esteira, depreende-se que o crédito tributário derivado de documento declaratório prescinde de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte para que se considere constituído, uma vez que a declaração do sujeito passivo equivale ao lançamento, tornando o crédito tributário formalizado e imediatamente exigível. A Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP é documento fiscal declaratório, do qual devem constar todos os dados essenciais à identificação do valor do tributo relativo ao exercício competente. Assim, a GFIP é suficiente à constituição do crédito tributário e, na hipótese de ausência de pagamento do tributo declarado ou pagamento a menor, enseja a inscrição em

dívida ativa, independentemente de prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal. (...) Também não faz jus o apelado à Certidão Positiva de Débito com efeitos de Negativa prevista no artigo 206 do CTN, considerando que embora cabível nos casos em que há crédito tributário constituído e exigível, este deverá estar com a exigibilidade suspensa de acordo com qualquer das hipóteses elencadas nos artigos 151 e 155 do CTN, ou em cobrança executiva, devidamente garantido por penhora, o que não restou demonstrado no presente caso."

7. Consequentemente, revela-se legítima a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão negativa de débito (CND) ou de certidão positiva com efeitos de negativa (CPEN) quando a autoridade tributária verifica a ocorrência de pagamento a menor, em virtude da existência de divergências entre os valores declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e os valores efetivamente recolhidos mediante guia de pagamento (GP) (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1.179.233/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.11.2009, DJe 13.11.2009; AgRg no REsp 1.070.969/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12.05.2009, DJe 25.05.2009; REsp 842.444/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.09.2008, DJe 07.10.2008; AgRg no Ag 937.706/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJe 04.03.2009; e AgRg nos EAg 670.326/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006).

8. Hipótese que não se identifica com a alegação de mero descumprimento da obrigação acessória de informar, mensalmente, ao INSS, dados relacionados aos fatos geradores da contribuição previdenciária (artigo 32, IV e § 10, da Lei 8.212/91).

9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1143094/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)

Nesta senda, também já se posicionou esta E. Corte:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. GFIP E GPS. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A existência de divergência entre GFIP e GPS constitui óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos moldes do art. 206 do CTN. 3. Agravo improvido.

(TRF3, AI 00107484720154030000, PRIMEIRA TURMA, Rel. Des. Fed. MARCELO SARAIVA, DJe 28/07/2015)

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGOS 205 E 206 CTN. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 142 CTN. ARTIGO 33 § 7º LEI 8.212/91. GFIP. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE GFIP E GPS. FALHAS E NÃO APRESENTAÇÃO DA GFIPS. CERTIDÃO NEGATIVA OU DE EFEITOS EQUIVALENTES. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DO CTN. ARTIGO 32, IV, § 10 LEI 8.212/91. 1. O direito à certidão é garantido pela Constituição Federal no art. 5º, inc. XXXIV, b, devendo a autoridade fiscal, sempre que solicitada, expedir-la, relatando a real situação do contribuinte perante o fisco, nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. O contribuinte pode pleitear tanto a emissão da Certidão Negativa de Débitos, documento hábil a comprovar a inexistência de débitos em relação à Fazenda Pública, como a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, que, apesar de mencionar os débitos, produz os mesmos efeitos da negativa. 2. Nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento tributário é procedimento necessário à constituição do crédito tributário. Contudo, no que tange ao crédito tributário de natureza previdenciária, o parágrafo 7º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91 dispõe que "o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte." 3. A Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP é documento fiscal declaratório, do qual devem constar todos os dados essenciais à identificação do valor do tributo relativo ao exercício competente. Assim, a GFIP é suficiente à constituição do crédito tributário e, na hipótese de ausência de pagamento do tributo declarado ou pagamento a menor, enseja a inscrição em dívida ativa, independentemente de prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal. 4. A existência de divergência entre as informações prestadas à Previdência Social por meio das GFIPS e o recolhimento efetuado por meio da GPS caracteriza a existência de crédito tributário da Fazenda Pública, fator impeditivo à expedição da Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. 5. A falta de apresentação das GFIPS à Previdência Social impede a obtenção da Certidão Negativa de Débitos ou de efeito equivalente, nos termos do artigo 32, IV e § 10, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97. 6. Não há usurpação de competência do CTN por parte da Lei 8.212/91, uma vez que a previsão do artigo 32, IV, § 10, é apenas uma consequência lógica que decorre do fato que, se a própria divergência entre os débitos declarados na GFIP e os recolhidos pelo contribuinte já é suficiente para aferir a exigibilidade dos débitos confessados a impedir a expedição de Certidão Negativa ou Positiva com efeitos de negativa, na mesma linha encontram-se os débitos que sequer foram objeto de declaração, por ausência de entrega das GFIPS. 7. Agravo legal não provido.

(TRF3, AMS 00288905520034036100, PRIMEIRA TURMA, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJe 12/12/2012)

No caso concreto, entretanto, não há documentos nos autos comprovando que os valores referentes às divergências na GFIP encontram-se garantidos através de depósitos judiciais e, sequer consta dos autos qual ação judicial especificamente discute os referidos créditos fiscais.

Sendo assim, entendo que não foi suficientemente demonstrado pela parte impetrante que os débitos pendentes apontados no relatório de situação fiscal emitida pela Receita Federal se encontram com a exigibilidade suspensa, tornando inviável a expedição da certidão pleiteada.

Com tais considerações, defiro o pleito de efeito suspensivo.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005332-64.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005332-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP153790A WALTER WIGDEROWITZ NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	EUZA HELENA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP041981 ANTONIO DA SILVA CRUZ e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00221919620134036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Sul América Companhia Nacional de Seguros, contra a decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação, determinando a remessa do feito à Justiça Estadual, bem como indeferiu o pedido de denunciação a lide à Caixa Econômica Federal.

A agravante alega, em resumo, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder à demanda, uma vez que omitiu junto a seguradora o estado de saúde do mutuário, que veio a falecer antes do pagamento da primeira parcela do empréstimo, em decorrência de câncer.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

É o relatório.

Decido.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC/2015.

A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo-se o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes."

(EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Conforme se infere do julgado supratranscrito, é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal que o contrato tenha sido celebrado entre **02.12.1988 e 29.12.2009**; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações

Salários - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso dos autos, o contrato foi assinado no ano de 2012 (fls. 74/97), portanto, fora do período referenciado, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

No mesmo sentido, já decidiu a 2ª Turma desta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO PROVIDO. I - A matéria controvertida no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. O STJ até o presente momento vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. II - Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários. III - Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal. IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. V - Segundo as informações constantes nos autos os contratos foram assinados entre 1993 e 2006 (fls. 50/102), muitos dos quais, por consequência, foram assinados em época na qual havia apenas a apólice pública, Ramo 66, com cobertura do FCVS, restando configurado o interesse jurídico da CEF e a competência da Justiça Federal. VI - Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. - grifo meu.

(AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, como bem apontou o MM. Juiz a quo, "a CEF atuou no caso apenas como instituição financeira, participando unicamente do contrato de financiamento, sem relação alguma com o contrato de seguro firmado entre a autora e a corré Seguradora. Desta forma, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. (...) No caso em tela, a ré denunciou a CEF com base no inciso III do artigo 70 do CPC. Afirma que a CEF tinha obrigação de informa-la sobre a doença do segurado, e que só celebrou o contrato por não ter ciência do estado de saúde anterior do segurado, de forma que a CEF seria responsável pelos prejuízos decorrentes de tal omissão de informação. Não se verifica, no presente caso, vínculo de direito entre o denunciante e o denunciado. A simples pretensão de direito de regresso contra a instituição financeira não é suficiente para justificar a utilização do instituto. Não se encontram presentes os pressupostos legais para a denúncia, uma vez que não existe previsão legal ou contratual que obrigasse a CEF à prestação de informações sobre o segurado. Eventuais exames necessários para a celebração ou não do contrato de seguro são de responsabilidade exclusiva da empresa seguradora, que, no presente caso, deixou de realizá-los por sua própria conta e risco. Ademais, não existe também previsão legal ou contratual alguma sobre qualquer tipo de responsabilidade da CEF por reparações em razão de prejuízos decorrentes do contrato de seguro firmado entre a ré Sul América e a parte autora. A CEF exige a contratação do seguro como condição para o financiamento, mas o mutuário tem liberdade na escolha da empresa seguradora. Assim, verifica-se que a CEF agiu como mero agente financeiro no caso em tela, e não possui relação alguma com o contrato de seguro, sendo inadmissível a sua responsabilização por eventual prejuízo sofrido pela empresa seguradora. Deixo de acolher, desta forma, a denúncia à lide" (fls. 328/330).

Com efeito, a parte agravante não logrou demonstrar a existência de obrigação, legal ou contratual, da CEF perante a Seguradora, a justificar a integração daquela à lide.

Sendo assim, não vislumbro nos autos elementos para a reforma da r. decisão agravada.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação supra.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015515-94.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.015515-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	FEDERAL DE SEGUROS S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO	:	RJ132101 JOSEMAR LAURIANO PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SILVANA DIAS DA SILVA DA LUZ
ADVOGADO	:	MS009999 KARYNA HIRANO DOS SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS013654 LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00005679220164036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por FEDERAL DE SEGUROS S.A., contra a decisão de fls. 693/694 que, nos autos de ação ajuizada por SILVANA DIAS DA SILVA DA LUZ, objetivando a condenação da ré no implemento da cobertura de seguro de imóvel financiado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, reconheceu a incompetência da Justiça Federal.

Alega a agravante, em síntese, que a apólice em questão foi contratada com natureza pública, pertencente ao "ramo 66", estrando configurada, por conseguinte, a responsabilidade do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais pela cobertura securitária, com efetivo comprometimento do mencionado fundo.

Logo, há interesse da CEF na lide, na qualidade de gestora do FCVS, atraindo a competência para processar e julgar o feito para a Justiça Federal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, negar provimento ao recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, IV, "b", do CPC.

Com efeito, na hipótese, a decisão recorrida entendeu que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF é a parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, devendo ser excluída do polo passivo, com a consequente remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que, para as apólices firmadas no período que vai de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade "pública"; bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade "pública", ou seja, "ramo 66", ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS.

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.

1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.

2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações.

3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS .

4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo

habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.

Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.

5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual.

6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC.

(STJ, EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJE 28/11/2011)

No mesmo sentido o entendimento desta Corte Regional:

AGRAVO LEGAL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INGRESSO/MANUTENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. REQUISITOS. RESP 1.091.393. COMPROMETIMENTO DO FCVS. ATENDIMENTO. PROVIMENTO.

1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça acabou por fixar entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide (Resp 1.091.393).

2. Depreende-se da referida decisão que é fundamental para a configuração do interesse: que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

3. No caso dos autos os documentos demonstram que os contratos pertencem ao ramo 66 (público), bem como que foram assinados no ano de 1991.

4. Reconhecido o comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento deve ser reformada para manter a Caixa Econômica Federal na lide.

5. Agravo legal provido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0003067-94.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 19/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2014)

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO ADJETO AO PACTO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APÓLICE PÚBLICA. CONTRATO FIRMADO COM COBERTURA PELO FCVS.

1. Vindicado ingresso da CEF, empresa pública federal, numa causa gera a incompetência absoluta da Justiça Estadual, pois não se inclui na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais o poder para aferir a legitimidade do interesse da empresa pública em determinada lide.

2. Cuidando-se de pedido que envolva o acionamento do contrato de seguro habitacional faz-se necessária a análise detida do ramo ao qual está vinculada a apólice do seguro contratado, bem como de eventual alteração por ocasião da sua renovação anual.

3. A questão foi objeto de análise pelo e. STJ que assim se pronunciou: Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

4. No caso dos autos o contrato de financiamento foi firmado em período quando somente poderia ser contratado seguro habitacional do ramo 66 - público, evidenciando o interesse da CEF na lide. Ademais, não demonstrado que o mutuário tenha optado pela contratação de novo seguro migrando para o ramo privado, é de se interpretar que o ramo da apólice se manteve.

5. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afóra isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.

6. Agravo legal ao qual se nega provimento.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI 0015298-22.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 12/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2014)

Na hipótese, o contrato foi firmado em 29/12/1982, anteriormente à vigência da Lei 7.682 de 02/12/1988, pela qual a apólice pública passou a ser garantida pelo FCVS.

Destarte, se o contrato não tem cobertura pelo FCVS, resta evidenciada a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal na lide, com a consequente incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação originária.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 932, IV, "b", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.
HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020570-26.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020570-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	COOPERLINS COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA DE LINS
ADVOGADO	:	SP069666 BENEDITO CESAR FERREIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LINS >42ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00033887020124036142 1 Vr LINS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão dos administradores da agravada no polo passivo da ação.

Alega a parte agravante, em síntese, que a agravada se encontra em fase de liquidação extrajudicial e que seus administradores devem responder solidariamente pelos tributos *sub judice*, por gestão fraudulenta.

Pede a antecipação da tutela recursal e, ao final, a reforma da r. decisão agravada.

É o relatório. DECIDO.

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal, à míngua de perigo de dano ou de risco do resultado útil do processo.

Com tais considerações, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022173-37.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022173-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CESAR E ALFINI LTDA e outros(as)
	:	MARCELO DE CERQUEIRA CESAR
	:	JOSE APARECIDO ALFINI
ADVOGADO	:	SP280594 MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LINS >42ªSSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Cesar & Alfini Ltda.* e outros contra decisão, em sede de execução fiscal, que indeferiu o pedido de reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 19.329, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lins/SP, por entender não comprovada a qualidade de bem de família, para fins de análise de exceção de pré-executividade. O agravante alega, em síntese, ter comprovado residir no imóvel e requer a concessão do efeito suspensivo a fim de que o bem não seja leilado.

É o relatório.**Decido.**

Pois bem, a controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade de penhora sobre bem de família.

A esse respeito, cumpre frisar que a Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, em seu artigo 1º, disciplina que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável, *in verbis*:

"Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados."

Com efeito, referida lei citada anteriormente cuidou da impenhorabilidade do bem de família, dispondo que este consistirá no imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar desde que seja o único imóvel e cuja utilização seja a moradia permanente.

No caso em análise, segundo documentos colacionados às fls. 249/251 e 261/269, há a comprovação de residência no imóvel de matrícula nº 19.329, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lins/SP.

Portanto, ainda que não fosse o único imóvel, é aquele que serve de residência da família há vários anos, sendo, pois, caracterizado como bem de família à luz do art. 1º da lei 8.009/90.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. RENÚNCIA.

PRECEDENTES Não perde o benefício da impenhorabilidade quem indica bem de família à penhora, pois a proteção da Lei 8.009/90 não tem por alvo o devedor, mas a entidade familiar, que goza de amparo especial da Carta Magna. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200101787227AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 426422.

RELATOR. PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA). STJ. TERCEIRA TURMA)."

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. POUANÇA VINCULADA DIRETAMENTE À AQUISIÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. 1. O Tribunal de origem indeferiu a penhora de dinheiro aplicado em poupança, por verificar a sua vinculação ao financiamento para aquisição de imóvel caracterizado como bem de família. 2. Embora o dinheiro aplicado em poupança não seja considerado bem absolutamente impenhorável - ressalvada a hipótese do art. 649, X, do CPC -, a circunstância apurada no caso concreto recomenda a extensão do benefício da impenhorabilidade, uma vez que a constrição do recurso financeiro implicará quebra do contrato, autorizando, na forma do Decreto-Lei 70/1966, a retomada da única moradia familiar. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 200401712692RESP - RECURSO ESPECIAL - 707623.

RELATOR. HERMAN BENJAMIN. STJ. SEGUNDA TURMA)."

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. RESIDÊNCIA DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE DE SE PROVAR QUE O IMÓVEL PENHORADO É O ÚNICO DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual: a) de acordo com a exceção prevista no art. 3º, VI, da Lei nº 8.009/90, é possível a penhora sobre bem de família, visto tratar-se de execução de indenização por ato ilícito; b) comprovada a existência de propriedade sobre mais de um imóvel, tem-se por desconfigurada a hipótese de bem familiar. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que: - "As exceções aos benefícios da Lei 8.009/1990 são as previstas nos seus arts. 3º e 4º, nestes não constando a circunstância de a penhora ter sido efetuada para garantia de dívida originária de ação de indenização por ato ilícito, em razão de violação a normas de trânsito que gerou acidente de veículos" (REsp nº 64342/PR, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha). - "A circunstância de o débito originar-se da prática de ilícito civil, absoluto ou relativo, não afasta a impenhorabilidade prevista no artigo 1º da Lei 8.009/90" (REsp nº 90145/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro). 3. Para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família (Lei nº 8.009/90), não é necessária a prova de que o imóvel em que reside a família do devedor é o único. Isso não significa, todavia, que os outros imóveis que porventura o devedor possua não possam ser penhorados no processo de execução. 4. "É possível considerar impenhorável o imóvel que não é o único de propriedade da família, mas que serve de efetiva residência" (REsp nº 650831/RS, 3ª Turma, Relª Minª Nancy Andrighi). "O imóvel onde reside a família do devedor não é passível de arresto, ainda que existam outros bens imóveis, cuja destinação não ficou afirmada nas instâncias ordinárias, para permitir a aplicação do art. 5º, par. único da Lei 8.009/9." (REsp nº 121727/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar). 5. Precedentes das egrégias 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Turmas desta Corte Superior. 6. Recurso especial provido.

(STJ, RESP 200501744354, Primeira Turma, Rel. Des. José Delgado, DJ DATA:27/03/2006, grifo nosso.)

Sendo assim, numa análise perfunctória, vislumbro presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Com tais considerações, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de

2015.
P.I.
São Paulo, 16 de janeiro de 2017.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 18875/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000491-65.2013.4.03.6132/SP

	2013.61.32.000491-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	AGROPECUARIA WAS LTDA
ADVOGADO	:	SP194602 ADHEMAR MICHELIN FILHO
No. ORIG.	:	00004916520134036132 1 Vr AVARE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA AGROINDÚSTRIA. LEI 8.870/94. ARTIGO 22-A, DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/01.

I - A controvérsia posta nos autos diz com a incidência **contribuição do produtor rural pessoa jurídica** (FUNRURAL), cuja base de cálculo é a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do artigo 25, da Lei nº 8.870/94 e artigo 22-A, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256/01.

II - O STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.103/DF, declarou a inconstitucionalidade do §2º, do artigo 25, da Lei nº 8.870/94, tendo em vista que a base de cálculo nele prevista extrapolou as hipóteses constitucionais, já que o artigo 195, §8º, previa a receita bruta do resultado da produção apenas aos segurados especiais e não à Agroindústria.

III - Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, da Constituição Federal foi alterado, acrescentando-se como base de cálculo das contribuições destinadas à seguridade social relativamente ao empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, além da folha de salários, *a receita*, tomando desnecessária a edição de Lei complementar para tratar do tema, considerando não estar mais inserto na competência residual da União.

IV - Com fundamento de validade no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, sobreveio a edição da Lei nº 10.256/01 que incluiu o artigo 22-A, à Lei nº 8.212/91, prevendo como hipótese de incidência da contribuição devida pela Agroindústria *a receita bruta da comercialização da produção*.

V - Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei nº 10.256/01, pois editada com fundamento de validade na Constituição Federal, o que faltava à legislação anterior (Lei nº 8.540/92), julgada inconstitucional pelo STF.

VI - Considerando o ajuizamento da ação em 17.09.2013, o prazo prescricional é quinquenal, a teor da LC 118/05, razão pela qual não há valores a repetir recolhidos sob a égide da Lei nº 8.870/94, julgada inconstitucional, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido. Inversão do ônus de sucumbência.

VII - Apelação da União provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de setembro de 2016.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47884/2017

	2013.61.32.000491-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	AGROPECUARIA WAS LTDA
ADVOGADO	:	SP194602 ADHEMAR MICHELIN FILHO
No. ORIG.	:	00004916520134036132 1 Vr AVARE/SP

DESPACHO

Fls. 255/260: A hipótese cuida de apelação da União em face de sentença que julgou procedente o pedido para determinar à ré a devolução dos valores pagos pela autora a título da contribuição previdenciária (FUNRURAL - produtor rural pessoa jurídica) prevista no artigo 22-A, da Lei nº 8.212/91 e artigo 25, da Lei nº 8.870/94, com redação dada pela Lei nº 10.256/01. O recurso foi julgado em sessão de 13.09.2016 sem que o advogado substabelecido nos autos, sem reservas de iguais poderes, à fl. 192, tenha sido intimado de sua inclusão em pauta.

Observe-se que em primeiro grau houve determinação de anotação do substabelecimento e posterior remessa dos autos a esta Corte, sem que o nome da advogada anterior fosse riscado da capa, o que ensejou o vício na publicação.

A despeito das alegações apresentadas, desnecessário o reconhecimento de nulidade do acórdão com o retorno dos autos à primeira instância a fim de que se observe o contraditório, na medida em que houve oportuna apresentação de contrarrazões (17.10.2014), conforme se vê de fls. 188/191, apresentadas pelo patrono até então constituído nos autos, considerando que o substabelecimento em questão deu-se em período posterior ao prazo para contrarrazões (29.01.2015), tendo sido, inclusive, oportunizada vista à parte autora, sem qualquer manifestação posterior.

Por outro lado, a fim de assegurar a interposição de recursos, faz-se necessária a republicação do acórdão em nome do advogado Adhemar Michelin Filho (OAB/SP 194.602), representante do autor, reabrindo-se prazo para eventuais recursos.

Anote-se na capa o substabelecimento de fl. 192.

São Paulo, 29 de novembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 18876/2017

	2015.61.11.002272-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
EMBARGANTE	:	SPSP SISTEMA DE PRESTACAO DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	:	SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.110
No. ORIG.	:	00022722020154036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Os presentes embargos de declaração foram opostos na vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que dispõe, em seu artigo 1.022, sobre as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: a existência, na decisão judicial, de obscuridade, contradição, omissão ou DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/01/2017 60/535

ainda erro material a serem sanados pelo Juízo.

2. É a hipótese dos autos, uma vez que a questão da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas não teve julgamento no Resp 1.230.957, conforme mencionado no v. Acórdão de fl. 10, havendo contradição a ser sanada.
3. A despeito da indicação equivocada do precedente apontado, não se trata de afastar a conclusão acerca da legalidade da incidência da questionada contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, na medida em que o STJ já se manifestou, em inúmeros julgados, neste sentido: AgInt no REsp 1585720/SC; AGRESP 201102951163; RESP 201402119401)
4. No mais, embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pela parte embargante, o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate, dando solução integral à controvérsia.
5. Embargos de declaração acolhidos a fim de integrar o v. Acórdão de fl. 110, mantida a conclusão quanto ao desprovimento da apelação da impetrante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para o efeito de provê-los, a fim de integrar o v. acórdão de fl. 110, mantida a conclusão quanto ao desprovimento da apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47883/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005648-09.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.005648-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	JOAO TULIO BATISTA
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00056480920134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Fls. 400/404.

Verifico estarem presentes os requisitos constantes no art. 1.048, inciso I do Código de Processo Civil/2015, assim, defiro a prioridade de tramitação do feito.

A Subsecretaria para as anotações cabíveis.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001580-19.1999.4.03.6002/MS

	1999.60.02.001580-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS007594 VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI
APELADO(A)	:	MARIA DE LOURDES MENDES JORGE
ADVOGADO	:	MS007053 FLORISVALDO SOUZA SILVA e outro(a)

DECISÃO

Vistos.

Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 208, com fundamento no artigo 998 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de Origem Intimem-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011157-72.2010.4.03.6119/SP

	2010.61.19.011157-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214060B MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE FERNANDES SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP226068 VERONICA MAGNA DE MENEZES LOPES e outro(a)
EXCLUÍDO(A)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP118516 CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00111577220104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal contra decisão contrária a seus interesses.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material no aresto, o qual deveria ser proferido monocraticamente pelo órgão prolator da decisão embargada.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que seja anulado o acórdão anteriormente proferido, com a prolação de novo julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Com razão a parte embargante, pois o julgamento dos embargos de declaração, no caso dos autos, deve ser feito monocraticamente.

Pois bem. O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 535 do Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator.

Alega a embargante a existência de omissão no aresto, uma vez que não se observou que há um extrato acostado na fl. 54, indicando como data do saque e, portanto, do prejuízo da parte autora, o dia 10/08/1993, devendo ser esta a data inicial para a incidência de correção monetária.

Com razão a parte embargante, passa a decisão de fl. 136 a vigorar com a seguinte redação:

"(...) Quanto à data inicial da atualização dos valores sacados, deverá ser tomado por base o extrato de fl. 54, o qual indica a data de 10/08/1993.

Posto isso, **dou parcial provimento ao recurso de apelação da CEF**, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, apenas para indicar como data inicial da atualização dos valores sacados a de 10/08/1993, mantendo, no mais, a douda decisão recorrida. (...)"

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para anular a decisão de fls. 146/148, e, quanto ao mérito, ACOLHO os embargos opostos pela CEF às fls. 142/143.

P.I.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022941-60.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022941-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	COM/ DE FERRAGENS PIRES MARTINS IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP306527 RAFAEL MENDONÇA DE ANGELIS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00115348420164036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Comércio de Ferragens Pires Martins Importação e Exportação Ltda., contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu o pedido para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, férias gozadas, terço constitucional de férias, abono de férias, licença maternidade, 13º salário, descanso semanal remunerado, horas extras e adicional de horas extras.

A agravante alega, em síntese, a ilegalidade da cobrança de tais contribuições.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal, à míngua de perigo de dano ou de risco do resultado útil do processo.

Com tais considerações, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020006-47.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020006-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ELZA DE SOUZA SCAION e outros(as)

ADVOGADO	:	SP240212 RICARDO BIANCHINI MELLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ANA LUCIA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA
	:	JOAO BERNARDO NETO
	:	PAULO ROBERTO DE SOUZA
	:	CLAUDINEI PATROCINIO
	:	MARISA APARECIDA DOS SANTOS
	:	LUIS CARLOS CANDIDO DA SILVA
	:	DIVINO PEDRO SILVERIO
	:	EDNA MARIA ROCHA MOREIRA
	:	MARIA TEREZA MAYA ROSA
ADVOGADO	:	SP240212 RICARDO BIANCHINI MELLO
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00015192320164036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Companhia Excelsior de Seguros*, contra a decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação referente à autora *Ana Lucia Pereira da Silva Oliveira*, determinando a remessa do feito à Justiça Estadual.

A agravante alega, em resumo, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder à demanda, uma vez que se trata de apólice pública do ramo 66. Requer a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

DECIDO.

A Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, deve-se comprovar documentalmente, não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo-se o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes." (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Conforme se infere do julgado supratranscrito, é necessário para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal que o contrato tenha sido celebrado entre **02.12.1988 e 29.12.2009**; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

No caso dos autos, o contrato foi assinado no ano 1982 (fls. 31), portanto, fora do período referenciado, o que afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

No mesmo sentido, já decidiu a 2ª Turma desta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO PROVIDO. I - A matéria controvertida no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. O STJ até o presente momento vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. II - Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários. III - Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal. IV - **Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88. V - Segundo as informações constantes nos autos os contratos foram assinados entre 1993 e 2006 (fls. 50/102), muitos dos quais, por consequência, foram assinados em época na qual havia apenas a apólice pública, Ramo 66, com cobertura do FCVS, restando configurado o interesse jurídico da CEF e a competência da Justiça Federal. VI - Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o Conflito de competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, CC nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 25.08.14), bem como o julgamento dos terceiros embargos de declaração interpostos no REsp 1.091.393/SC. VII - Agravo de instrumento a que se dá provimento para reconhecer a competência da Justiça Federal. - grifo meu. (AI 00065904620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)**

Desta forma, numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo.

Com tais considerações, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030147-62.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.030147-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP157975 ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ROGERIO ORTEGA GONCALVES DA ROCHA -ME e outro(a)
ADVOGADO	:	SP077953 JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ROGERIO ORTEGA GONCALVES DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP077953 JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SJJ > SP
No. ORIG.	:	00098778720154036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela *Caixa Econômica Federal*, contra decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Alega a parte agravante, em síntese, que a devedora não quitou o débito em atraso no prazo determinado em Lei, o que levou à consolidação da propriedade do imóvel objeto do contrato de mútuo, com alienação fiduciária de imóvel em garantia, conforme os critérios estabelecidos pela Lei n.º 9.514/97.

Em consulta ao site oficial da Justiça Federal, constata-se que o Juízo originário proferiu sentença, julgando parcialmente procedente o pedido em 14/12/2016, o que acarreta a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022644-53.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022644-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	KASSIA FERREIRA PRATES
ADVOGADO	:	SP366692 MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00235983520164036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se agravo de instrumento interposto por *Kassia Ferreira Prates* em face da decisão que indeferiu a antecipação da tutela para suspender a realização de leilão, os efeitos da consolidação do imóvel e para impedir a alienação do imóvel.

A agravante sustenta, em síntese, que restou configurada situação de inadimplência injusta e forçada levando a agravada a promover execução extrajudicial nos termos da Lei 9.514/97 que ofende a Constituição Federal, a exemplo do Decreto-lei 70/66, por não respeitar a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal. Aduz estarem presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Requer a concessão de antecipação de tutela.

É o relatório.

Decido.

As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66, com a ressalva de que a posição do mutuário na alienação fiduciária em garantia é mais precária que na hipoteca. Por essa razão, no âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem.

Requer-se a suspensão do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade, previsto na Lei 9.514/97, por se tratar de procedimento ilegal.

Ressalte-se que não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em

pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

O C. Superior Tribunal de Justiça apreciou este tema em recurso especial nos moldes do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), cuja ementa é do teor seguinte:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO. REQUISITOS. CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO OU INSCRIÇÃO. REQUISITOS.

1. Para efeitos do art. 543-C, do CPC:

1.1. Em se tratando de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, enquanto perdurar a demanda, poderá ser suspensa, uma vez preenchidos os requisitos para a concessão da tutela cautelar, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, desde que: a) exista discussão judicial contestando a existência integral ou parcial do débito; b) essa discussão esteja fundamentada em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal (fumus boni iuris).

1.2. Ainda que a controvérsia seja relativa a contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, "a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz".

2. Aplicação ao caso concreto:

2.1. Recurso especial prejudicado, diante da desistência do autor na ação principal."

(STJ, 2ª seção, Resp 1067237, v.u., Dje de 23/09/2009, Relator Ministro Luis Felipe Salomão)

Sendo assim, é necessário o preenchimento de alguns requisitos para a suspensão da execução extrajudicial e para o deferimento da proibição de inscrição do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes, a saber, discussão judicial acerca da existência integral ou parcial do débito e demonstração de que a discussão se funda na aparência do bom direito (*fumus boni iuris*) e em jurisprudência do STF ou STJ.

Saliente-se que o C. Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido.

(STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário n.º 223075, rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06/11/98, p. 22)"

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, 2ª Turma, RE-AgR 513546, relator Ministro Eros Grau, Dje 15/08/2008)

O mesmo é observado em relação à Lei nº 9.514/97:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/66.

INAPLICABILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei

9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 2. Inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas

partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514/97. 3. Agravo regimental, recebido como agravo legal, não provido. (AC

00203581920084036100, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:08/02/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUO HIPOTECÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO. I- O provimento hostilizado foi prolatado em precisa

aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557,

caput, do CPC. II- Restou provado nos autos que o devedor fiduciante não atendeu à intimação para a purgação da mora (fl. 47), fato confirmado pela averbação procedida na matrícula do imóvel. Não há elementos que demonstrem a existência de vícios

no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Precedentes e. STJ. III- A ação que deu origem ao

presente recurso somente foi proposta no mês de abril do ano curso, oito meses depois do início do processo de consolidação da propriedade do imóvel requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal

procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acautelatório pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeira instância. IV - O recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos da decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. V - Agravo improvido. (AI 00139798720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. I - A impontualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Alegação de falta de intimação para purgação da mora que não se confirma. IV. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. V. Recurso desprovido. (AC 00062155420104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

Nesse sentido aponta a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Em sendo o contrato de financiamento título executivo extrajudicial, e estando o mutuário em mora, deve ser aplicada a norma do artigo 585, §1º, do Código de Processo Civil, que dispõe que "a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução". 2. Ademais, o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial, conforme entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Agravo legal não provido.

(TRF3, AI 00197720220154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564707, Primeira Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. IMÓVEL ARREMATADO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Para que seja cabível a decisão monocrática, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. Além disso, o juízo de admissibilidade do recurso em segunda instância é feito pelo relator, sendo expresso o art. 557, caput, do CPC quanto a possibilidade de ser negado seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH.

3. Na execução do Decreto-Lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é necessária a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de invalidade.

4. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. A notificação para purgar a mora pode ser realizada por edital, se frustrada a notificação por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, devendo o oficial, nesse caso, deixar certificado que o devedor se encontra em lugar incerto e não sabido, nos termos do art. 31, § 2º, do DL 70/66. (AC 200461000053151, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1100299, JUIZA RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, TRF3, DJF3 DATA:07/10/2008).

5. Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, a eventual alegação de falta da referida notificação pessoal ou certificação só se sustenta se a parte demonstrar interesse em efetivamente exercer o direito de purgar a mora - em toda sua extensão controversa.

6. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3, AC 00092516620084036103, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1970693, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015)

PROCESSO CIVIL - SFH - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - IRREGULARIDADES - AVISOS DE COBRANÇA - INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PURGAÇÃO DA MORA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA E LOCAL DO LEILÃO.

1 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas

ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

2 - A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional.

3 - Emissão dos avisos de cobranças comprovados nos autos.

4 - Inocorrência de irregularidade no processo de execução extrajudicial se após tentativas, sem resultado, procedeu-se por edital a notificação da mutuária para purgação da mora e intimação das datas de realizações dos leilões públicos.

5 - Nos termos estabelecidos pelo parágrafo primeiro do art. 31 do DL 70 /66, a notificação pessoal do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é a forma normal de cientificação do devedor na execução extrajudicial do imóvel hipotecado. Todavia, frustrada essa forma de notificação, é cabível a notificação por edital, nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, inclusive para a realização do leilão, que não se exige notificação pessoal (art. 32).

6 - O artigo 32, caput, do Decreto-Lei nº 70/66 não estabelece a necessidade de intimação pessoal do devedor a respeito da realização dos leilões do imóvel objeto do contrato de financiamento.

7 - Apelação desprovida.

(TRF3, AC 00284250720074036100,AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1412102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

No caso dos autos, a parte agravante não fez prova de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

P.I.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022011-42.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022011-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	INSTITUTO PITAGORAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00059726520144036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela *União Federal*, em face da decisão proferida em sede de execução fiscal que não autorizou o redirecionamento da execução, nos termos do art. 135 do CTN, instaurando, por sua vez, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (*cf.* artigos 133 a 137, CPC/15).

Em suas razões recursais, informa que a responsabilização dos sócios se dá em virtude de dissolução irregular.

Sustenta a incompatibilidade entre as normas que regem o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e as que regras específicas que regulam a execução fiscal, especialmente em razão da possibilidade de apresentação de defesa sem prévia garantia e da suspensão automática do processo.

Pugna pelo reconhecimento da inaplicabilidade do incidente de desconsideração no âmbito da execução fiscal de origem.

Requer a concessão de antecipação de tutela.

É o relatório.

Decido.

A agravante/exequente pretendeu o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, sob o argumento de restar configurada a dissolução irregular da executada.

Ocorre que o juiz *a quo*, de ofício, instaurou o incidente previsto no art. 133 do CPC/15.

Esse dispositivo é de clareza solar: o incidente depende de iniciativa da parte ou do Ministério Público quando lhe couber intervir nos autos, não podendo ser instaurado de ofício pelo Juiz.

No caso em exame, há certidão de oficial de justiça (fl. 28) que constata o não funcionamento da empresa.

Destarte, não se sustenta a instauração do incidente do art. 133 do CPC/15, a uma porque não pode ordená-lo o juiz de ofício, a duas, porque é desnecessário na singularidade dos fatos aqui examinados.

É importante frisar que, no tema em foco, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (*Enfam*) já aprovou o Enunciado de número 53, proclamando que "*o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015*".

Convém, ainda, mencionar entendimento de que a responsabilidade tributária dos sócios, prevista pelo artigo 135 do CTN, por ser subjetiva, pessoal e direta, não configura caso de desconsideração da personalidade jurídica.

Nesse sentido, o Fórum de Execuções Fiscais da Segunda Região (*Forexec*), edição 2015, reunindo juízes federais atuantes nas varas federais especializadas em execuções fiscais, aprovou o Enunciado de número 6, dispondo que "*a responsabilidade tributária regulada no artigo 135 do CTN não constitui hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, não se submetendo ao incidente previsto no artigo 133 do CPC/2015*".

Sendo assim, numa análise perfunctória, vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação de tutela, porquanto presentes a lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

00009 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002689-34.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.002689-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	ANTONIO FRANCISCO FURTADO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP163686 IZAQUE DOS SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de restituição de valores indevidamente pagos.

Sem recurso voluntário, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

A Súmula 253 do STJ consolidou o entendimento da possibilidade de se aplicar o disposto no art. 932 do novo Código de Processo de Civil (art. 557 do CPC/73) à remessa oficial (art. 496 do CPC/15), *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o*

recurso, alcança o reexame necessário".

Transcrevo, por oportuno, a lição dos Professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Comentários ao Código de Processo Civil", Editora Revista dos Tribunais, ao tecer considerações sobre o art. 496 do CPC, de 2015, *in verbis*:

"Poderes do relator. Como o procedimento da remessa necessária no tribunal é semelhante ao da apelação, aplica-se a ela o disposto no CPC 932. Assim, pode o relator julgá-la pelo mérito, seja para confirmar a sentença seja para modificá-la, por meio de decisão sujeita a recurso para o colegiado ao qual pertence o relator (CPC 1021). Neste sentido: **STJ 253**".

Passo, então, à sua análise.

O § 3º do art. 496 do CPC, de 2015, dispõe não ser aplicável a remessa necessária "quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I) 1.000 (mil) salários mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público".

Outrossim, embora tratando da alteração dada pela Lei nº 10.352/01 ao art. 475, §2º, do CPC/73, que dispensou a remessa necessária às condenações não excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, merece referência o AgRg no REsp. nº 637.676, em razão da similitude do caso, no qual foi determinada a incidência imediata da lei processual aos feitos pendentes de julgamento, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DE O RELATOR NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO COMBASE NO ART. 557 DO CPC, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LIMITE. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

IV - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.

V - Neste contexto, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil, como a do caso vertente com relação ao parágrafo 2º do artigo 475 do Estatuto Processual.

(...)

IX - Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no REsp nº 637.676/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., j. 5/10/04, DJ 16/11/04, grifos meus)

In casu, observo que o valor da condenação não excede a 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual a r. sentença proferida em 14.09.2007 não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 932 do CPC, não conheço da remessa oficial.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023050-74.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.023050-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CATIA MACHADO FERLA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
AGRAVANTE	:	JOSE LUIZ DOS SANTOS
	:	LUIZ AUGUSTO IGNACIO
	:	LUIZ HENRIQUE FRITSCH
	:	MARLY RITA RAMOS TEIXEIRA TEIXEIRA
	:	OLGA DE SOUZA

	:	OSVALDO LOPES MARTINEZ
	:	THIAGO PERES RIGOTTI
	:	VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO BATISTA
	:	WALTER LOPES
ADVOGADO	:	SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00020400720164036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por *Catia Machado Ferla* e outros em face de decisão que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita dos autores.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que restou comprovada a hipossuficiência econômica a justificar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Lei 1.060/50 regula o benefício da gratuidade judicial, dispondo em seu art. 4º que "*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*".

Sendo assim, é cediço que para a obtenção do benefício da gratuidade judicial, basta a simples afirmação do requerente, no sentido de que sua situação financeira não lhe permite pagar custas processuais e honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, sendo desnecessária a comprovação do estado de pobreza.

Contudo, a declaração do requerente não constitui presunção absoluta da hipossuficiência econômica, admitindo-se o indeferimento do pedido quando houver fundadas razões de que a situação financeira do requerente permita-lhe arcar com tal ônus sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

No caso dos autos, não há demonstração da precariedade da condição econômica da parte agravante que justifique a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mormente considerando o teor dos holerites apresentados (fls. 84/113).

Desta forma, numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal, à míngua de perigo de dano ou de risco do resultado útil do processo.

Com tais considerações, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019114-41.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019114-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	AS AUTOSAT TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00192620420144036182 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por *As Autosat Telecomunicações Ltda.*, contra decisão que declarou o juízo federal incompetente para o processamento de ação anulatória de arrematação, a qual visava ao cancelamento dos atos de constrição realizados no âmbito de execução fiscal em virtude do pagamento integral do débito executado.

Alega o agravante, em síntese, que mediante o parcelamento da dívida fiscal, o débito executado fora integralmente pago, devendo ser cancelada a posterior arrematação de três veículos pertencentes à executada, sendo este o motivo pelo qual ingressara com ação anulatória de arrematação perante o juízo da execução fiscal. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, observa-se que a discussão é relativa à competência da Justiça Federal para processar ação anulatória de arrematação. Observa-se que, no geral, é competente para o desfazimento dos atos constitutivos o juízo que os determinou, conforme o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PRATICOU O ATO EXECUTIVO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que compete ao Juízo da execução o processo e julgamento de ação que visa desconstituir atos executivos, como a arrematação. 2. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito, o suscitante. (STJ, CC 200802255026, Primeira Seção, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:10/06/2009 ..DTPB:)

Desta forma, numa análise perfunctória, vislumbro os requisitos para a concessão de efeito suspensivo.

Com tais considerações, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022217-56.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022217-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MODA OFFICINA CONFECÇÕES LTDA EIRELI-EPP
ADVOGADO	:	SP307068 CAROLINA GOES PROSDOCIMI LINS
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP
No. ORIG.	:	14.00.00222-1 1 Vr FARTURA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Moda Officina Confecções - EIRELI-EPP* contra decisão que, em sede de exceção de pré-executividade, afastou a ocorrência de prescrição do crédito tributário.

Alega a parte agravante, em síntese, que ocorreu a prescrição, no caso, porquanto os créditos foram constituídos por meio da entrega da GFIP que vencia no lapso de 20/07/2009 a 20/11/2009 e a ação foi ajuizada somente em 04/11/2014. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada, com a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório.

Decido.

A exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do executado, admitida por construção doutrinária-jurisprudencial, na qual se admite a discussão de matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída, dispensando-se a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

Neste sentido, dispõe a Súmula n.º 393 do STJ:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

No caso dos autos, observa-se que o crédito em cobro refere-se à inscrição 39.857.089-2 (fls. 24/34), relativo às competências de 06/2009 a 10/2009.

Os documentos das fls. 24/34 dos autos demonstram que os créditos inscritos nas CDAs supramencionadas foram constituídos por DCGO (Débito Confessado em GFIP online) em 05/09/2011.

Sobre o referido tema, o STJ já decidiu, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, que "a GFIP é um dos modos de constituição dos créditos devidos à Seguridade Social, consoante se deduz da leitura do artigo 33, § 7º, da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), segundo o qual "o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de- infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte", de modo que "na hipótese de ausência de pagamento do tributo declarado ou pagamento a menor, enseja a inscrição em dívida ativa, independentemente de prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal".

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VERIFICAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS ENTRE VALORES DECLARADOS NA GFIP E VALORES RECOLHIDOS (PAGAMENTO A MENOR). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA). DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO SUPLETIVO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (DECLARAÇÃO). RECUSA AO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) OU DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA (CPEN). POSSIBILIDADE.

1. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

2. A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) foi definida pelo Decreto 2.803/98 (revogado pelo Decreto 3.048/99), consistindo em declaração que compreende os dados da empresa e dos trabalhadores, os fatos geradores de contribuições previdenciárias e valores devidos ao INSS, bem como as remunerações dos trabalhadores e valor a ser recolhido a título de FGTS. As informações prestadas na GFIP servem como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo INSS.

3. Portanto, a GFIP é um dos modos de constituição do créditos devidos à Seguridade Social, consoante se deduz da leitura do artigo 33, § 7º, da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), segundo o qual "o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de- infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte".

4. Deveras, a relação jurídica tributária inaugura-se com a ocorrência do fato jurídico tributário, sendo certo que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a exigibilidade do crédito tributário se perfectibiliza com a mera declaração efetuada pelo contribuinte, não se condicionando a ato prévio de lançamento administrativo, razão pela qual, em caso de não-pagamento ou pagamento parcial do tributo declarado, afigura-se legítima a recusa de expedição da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.123.557/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

5. Doutrina abalizada preleciona que: "- GFIP. Apresentada declaração sobre as contribuições previdenciárias devidas, resta formalizada a existência do crédito tributário, não tendo mais, o contribuinte inadimplente, direito à certidão negativa. - Divergências de GFIP. Ocorre a chamada 'divergência de GFIP/GPS' quando o montante pago através de GPS não corresponde ao montante declarado na GFIP. Valores declarados como devidos nas GFIPs e impagos ou pagos apenas parcialmente, ensejam a certificação da existência do débito quanto ao saldo. Há o que certificar. Efetivamente, remanescendo saldo devedor, considera-se-o em aberto, impedindo a obtenção de certidão negativa de débito. - Em tendo ocorrido compensação de valores retidos em notas fiscais, impende que o contribuinte faça constar tal informação da GFIP, que tem campo próprio para retenção sobre nota fiscal/fatura. Não informando, o débito estará declarado e em aberto, não ensejando a obtenção de certidão negativa." (Leandro Paulsen, in "Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência", Ed. Livraria do Advogado e Escola Superior da Magistratura Federal do Rio Grande do Sul, 10ª ed., 2008, Porto Alegre, pág. 1.264).

6. In casu, restou assente, no Tribunal de origem, que: No caso dos autos, a negativa da autoridade coatora decorreu da existência de divergência de GFIP's, o que, ao contrário do afirmado pela impetrante, caracteriza a existência de crédito tributário da Fazenda Pública, fator impeditivo à expedição da Certidão Negativa de Débitos. (...) Nessa esteira, depreende-se que o crédito tributário derivado de documento declaratório prescinde de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte para que se considere constituído, uma vez que a declaração do sujeito passivo equivale ao lançamento, tornando o crédito tributário formalizado e imediatamente exigível. **A Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP é documento fiscal declaratório, do qual devem constar todos os dados essenciais à identificação do valor do tributo relativo ao exercício competente. Assim, a GFIP é suficiente à constituição do**

crédito tributário e, na hipótese de ausência de pagamento do tributo declarado ou pagamento a menor, enseja a inscrição em dívida ativa, independentemente de prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal. (...) Também não faz jus o apelado à Certidão Positiva de Débito com efeitos de Negativa prevista no artigo 206 do CTN, considerando que embora cabível nos casos em que há crédito tributário constituído e exigível, este deverá estar com a exigibilidade suspensa de acordo com qualquer das hipóteses elencadas nos artigos 151 e 155 do CTN, ou em cobrança executiva, devidamente garantido por penhora, o que não restou demonstrado no presente caso."

7. Conseqüentemente, revela-se legítima a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão negativa de débito (CND) ou de certidão positiva com efeitos de negativa (CPEN) quando a autoridade tributária verifica a ocorrência de pagamento a menor, em virtude da existência de divergências entre os valores declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e os valores efetivamente recolhidos mediante guia de pagamento (GP) (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1.179.233/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.11.2009, DJe 13.11.2009; AgRg no REsp 1.070.969/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12.05.2009, DJe 25.05.2009; REsp 842.444/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.09.2008, DJe 07.10.2008; AgRg no Ag 937.706/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJe 04.03.2009; e AgRg nos EAg 670.326/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006).

8. Hipótese que não se identifica com a alegação de mero descumprimento da obrigação acessória de informar, mensalmente, ao INSS, dados relacionados aos fatos geradores da contribuição previdenciária (artigo 32, IV e § 10, da Lei 8.212/91).

9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1143094/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)

Sendo assim, considerando que os créditos em cobro foram constituídos em 05/09/2011, que a data do ajuizamento da execução fiscal se deu em 04/11/2014 e o despacho determinando a citação do executado foi proferido em 07/11/2014, não restou consumado o prazo prescricional, a teor do disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022626-32.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.022626-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	BRASUTURE IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP272556 PAULO CELSO DA COSTA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00008399320164036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Brasuture Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda.*, contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade por ela oposta.

Alega a parte agravante, em síntese, a nulidade dos títulos que embasam a ação de execução fiscal, por inobservância ao disposto nos artigos 202 e 203 do Código Tributário Nacional, inexistindo intimação do executado em processo tributário administrativo.

Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, porquanto ausentes a lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada.

Outrossim, não restou demonstrado o requisito do *fumus boni iuris*.

No caso dos autos, a parte agravante alega que as Certidões de Dívida Ativa n.º 12.401.272-8 e n.º 12.401.273-6 objeto de execução fiscal são nulas por não oferecer elementos para que o contribuinte possa apurar a liquidez e certeza do crédito tributário exequendo.

No tocante à nulidade alegada, a teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção "*juris tantum*" de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

No caso concreto, as CDAs n.º 12.401.272-8 e n.º 12.401.273-6 (fls. 18/35) preenchem, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80:

Com efeito, verifica-se que foram especificados nas CDAs os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer omissão que as nulifique, sendo notório, ainda, que os créditos fiscais em cobro foram constituídos via DCGB - DCG Batch, ou seja, mediante confissão da dívida pelo próprio contribuinte em GFIP.

Com tais considerações, indefiro o pleito de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017510-45.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017510-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	IVONETE CONCEICAO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP201484 RENATA LIONELLO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP178585 FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00028933820154036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto por *Ivonete Conceição da Silva* contra a decisão que, nos autos de ação ordinária, indeferiu a produção de prova testemunhal, por entender desnecessária ao deslinde da causa.

Alega a agravante, em síntese, que o indeferimento da prova requerida caracteriza cerceamento de defesa, porquanto as questões atinentes ao desvio de função, uma vez que ingressara no serviço público federal para ocupar o cargo de datilógrafa e desde 2000 estaria exercendo as funções de analista de seguro social, não seriam matéria apenas de direito.

É o relatório.

Decido.

De fato, a prova testemunhal faz-se necessária, quando as razões trazidas aos autos, bem como os documentos juntados, não são suficientes para convencer o julgador acerca da verossimilhança das alegações.

Justifica-se a necessidade da produção de provas sempre que exista um fato que escape do conhecimento do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico.

Assim, sendo o destinatário da prova, ao juiz cumpre decidir sobre a necessidade ou não de sua realização, bem como sobre a forma como esta é conduzida.

De qualquer maneira, é dado ao magistrado julgar de acordo com seu livre convencimento e, para a formação de sua convicção, o juiz apreciará livremente as provas produzidas, motivando, contudo, as decisões proferidas (art. 370, CPC), sob pena de nulidade (art. 93, IX, CF), o que dá ao Magistrado um grande poder de atuação no âmbito da obtenção dos meios de prova.

No presente caso, a agravante pretende produzir prova testemunhal a fim de comprovar a ocorrência de desvio de função em serviço público.

De acordo com o MM. Juízo *a quo*

"De início, registro que consoante artigos 370 e 371 do novo Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.

Conforme se depreende dos autos, as questões controvertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de audiência para oitiva de testemunhas, razão pela qual indefiro." (fl. 44).

Entretanto, neste caso, não se trata de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinda da produção de prova testemunhal, uma vez que será necessário atestar o efetivo exercício de função diversa para a qual a agravante foi contratada.

Neste sentido, colaciono alguns precedentes desta Corte:

*AGRAVO LEGAL. INTUITO PROTTELATÓRIO. MULTA. ART. 557, §2º DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. ASSISTENTES DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO. SUPOSTO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES ATRIBUÍDAS À SECRETÁRIA EXECUTIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. I - A utilização de alegação falsa/infundada para amparar a pretensão recursal caracteriza, no mínimo, o intuito protelatório por parte dos agravantes quando da interposição do presente agravo, o que dá ensejo, desde logo, à aplicação da multa prevista no §2º do artigo 557 do Código de Processo Civil em favor da agravada. II - Trata-se de ação ordinária interposta por servidores públicos - assistentes de administração - em face da UNIFESP objetivando a sua equiparação salarial ao cargo de secretário executivo, em virtude de desvio de função, com a condenação ao pagamento das respectivas diferenças. III - Declarações genéricas firmadas por chefes de departamentos afirmando exercerem os autores a função de secretário executivo não são suficientes para comprovar, de fato, que os mesmos exercem ou exerceram as mesmas atribuições relativas a tal cargo, as quais se encontram elencadas no art. 1º do Decreto n.º 94.664/87. IV - Os autores deixaram de juntar, ainda, quaisquer comprovantes de escolaridade capaz de possibilitar o seu enquadramento nos moldes da Lei n.º 9.261/96, o que, igualmente, justifica o afastamento da pretensão autoral. V - **A produção de prova testemunhal faz-se necessária quando a pretensão é o reconhecimento de desvio de função.** Não obstante, os autores quedaram-se inertes quando concitados a especificar as provas que pretendiam produzir, o que deu ensejo não só à preclusão do seu direito quanto à oitiva de testemunhas, mas também, ao julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 331, inc. I do CPC. VI - O ônus da regular formação do processo compete à parte autora. Não restando comprovado o fato constitutivo do direito alegado, nos moldes do art. 333, inc. I do CPC, impõe-se a rejeição dos pedidos formulados na petição inicial. VII - Agravo legal improvido.*

(TRF3, AC 00174371019964036100, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO, Grifo nosso)

*AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO RECONHECIDO. AUXILIAR RURAL DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS. EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES ATRIBUÍDAS A OPERADOR DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS. ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE (ART. 37, INC. II DA CF/88). DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 378 DO STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI N.º 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Trata-se de ação ordinária interposta pelo autor - auxiliar rural - em face da UFSCAR objetivando a equiparação salarial ao cargo de operador de máquina agrícola, em virtude de desvio de função, com a condenação ao pagamento das respectivas diferenças. II - **O autor comprovou, através dos depoimentos testemunhais colhidos nos autos, que, de fato, a partir de 1994, passou a exercer a função de tratorista (ou seja, operador de máquinas agrícolas), não obstante continuar percebendo a remuneração relativa ao cargo de auxiliar rural, o que caracteriza desvio de função.** III - O fato de ocorrer o desvio de função não autoriza o enquadramento do servidor público em cargo diverso daquele em que foi inicialmente investido, nos moldes do disposto no art. 37, inciso II da Constituição Federal. IV - Não obstante a impossibilidade de tal enquadramento, o colendo Superior Tribunal de Justiça já sumulou entendimento no sentido de que, reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. Súmula 378 do STJ. V - A pretensão do autor em receber as diferenças remuneratórias decorrentes do desvio de função caracteriza relação de natureza sucessiva, motivo pelo qual a prescrição somente atinge as prestações periódicas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da*

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/01/2017 77/535

ação. Súmula n.º 85 do STJ. VI - No tocante aos juros de mora aplicados nas condenações impostas à Fazenda Pública, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n.º 1.205.946/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que "a Lei 11.960/09 é norma de natureza eminentemente processual, que deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes", e que "é de se firmar tal orientação interpretativa, consubstanciada na natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/09 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. Isso porque a referida legislação veio alterar a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, que nada mais são do que consectários legais da condenação principal e, como tais, possuem natureza de questão de ordem pública". Precedentes do STJ (AgRg no Ag 1394398, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/02/2012; Resp 1268536/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe em 14/02/2012; AgRg no Ag 1372722/SP, rel. Min. Herman Benjamin, DJe em 24/02/2012, dentre outros). VII - In casu, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 31/05/2004 - ou seja, posteriormente ao advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 - os juros de mora deverão incidir no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até o advento da Lei n.º 11.960/2009, ocasião na qual passarão a ser calculados nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 5º do referida diploma legal. VIII - A correção monetária deverá incidir nos termos da Resolução n.º 134, datada de 21.12.2010, em decorrência de ter revogado a anterior, qual seja, a Resolução n.º 561 de 02/07/2007, ambas emitidas pelo Conselho da Justiça Federal. IX - Agravo legal parcialmente provido. (TRF3, APELREEX 00012604220044036115, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO, Grifo nosso)

Sendo assim, numa análise perfunctória, vislumbro os requisitos para a concessão efeito suspensivo pleiteado, porquanto presentes a lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada.

Com tais considerações, defiro o pleito de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002402-73.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002402-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	LUIZ ANTONIO CERVEIRA DE MELLO RIBEIRO PINTO
ADVOGADO	:	SP103712 JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00098600820154036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por *Luiz Antônio Cerveira de Mello Ribeiro Pinto*, contra decisão que, em sede de embargos à execução fiscal, não acolheu o pedido de efeito suspensivo dos embargos.

Alega a parte agravante, em síntese, que ofereceu bem de valor superior ao crédito executado, não sendo necessária a aceitação da União para fins de concessão de efeito suspensivo aos embargos. Ademais, o crédito executado, oriundo do não pagamento de taxa de ocupação, não corresponderia à realidade, uma vez que tem como base uma área "*de mais de dois milhões de metros quadrados, quando na realidade, tem apenas duas construções sem utilização, em um terreno de sessenta mil metros, já contadas áreas de preservação.*".

Requer a antecipação da tutela recursal e, ao final, a reforma da r. decisão agravada, para que seja atribuído o efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

É o relatório.

Decido.

Sobre a matéria dos autos, o C. STJ já se posicionou, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, no sentido de incidência do art. 739-A, § 1º, do CPC/1973 em relação às execuções fiscais, cujo teor transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.

2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.

3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.

4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.

5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.

7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.

8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.

9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008." (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Ademais, ressalte-se que a norma prevista no art. 739-A, § 1º, do CPC/1973 foi mantida pelo CPC/2015, em seu art. 919, § 1º. Desta feita, denota-se que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução está condicionada a três requisitos, quais sejam, a apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

No caso em apreço, o débito inscrito sob o nº 80614143340-06 tem o valor de R\$ 5.400.405,40 (fls. 23/40). Após o oferecimento do imóvel que originou a dívida como garantia (fls. 44/50), o qual fora recusado pela União, o agravante ofereceu novo bem (fls. 56/74 dos autos originais), cujo valor, segundo laudo técnico, é de R\$ 6.304.100,00.

Com tais considerações, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de

2015.
P.I.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00016 PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO Nº 0000134-12.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000134-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
REQUERENTE	:	HELEN SANDRA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP108453 ARLEI RODRIGUES e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	União Federal e outro(a)
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00086329720124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado por *Helen Sandra Pereira da Silva*, visando à atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença que, na ação nº 0008632-97.2012.403.6103, julgou improcedente a pretensão autoral, revogando a tutela antecipada concedida.

A pretensão veiculada na referida ação, que tramitou perante o juízo da 1ª Vara da Justiça Federal em São José dos Campos/SP, consubstancia-se na obtenção de tutela jurisdicional declaratória do direito da Autora de ser mantida, enquanto servidora pública federal, lotada na cidade de São José dos Campos, enquanto ali também permanecer lotado seu cônjuge, com amparo no art. 84, § 2º, da Lei nº 8.112/90.

Em sua petição, a parte requerente sustenta que, sendo seu marido funcionário da "PETRÓLEO BRASILEIRO S.A." (*PETROBRAS*) - sociedade de economia mista e, portanto, integrante da Administração Pública Indireta -, que se encontra lotado na referida cidade por força de exclusivo interesse da entidade empregadora, existe respaldo legal para que a Autora, servidora pública federal, tenha sua lotação mantida na mesma localidade.

Alega que, no caso, restou demonstrada a probabilidade de provimento do recurso de apelação interposto, bem como o fato de que a aplicação imediata dos efeitos da sentença pode importar em risco de dano grave ou irreparável, tendo em vista a possibilidade de sua imediata remoção, razão pela qual impõe-se a suspensão da eficácia da sentença, nos termos do art. 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o **relatório**. Decido.

A Requerente formulou pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente a pretensão deduzida na ação nº 0008632-97.2012.403.6103 e revogou tutela antecipada deferida no curso da lide, começando a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação.

Justifica seu pleito com base na provável modificação da sentença por este Tribunal, bem como pela existência de risco de dano grave ou de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação.

De início, cumpre anotar que, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, havia manifesta insegurança jurídica sobre as formas de obtenção de efeito suspensivo em apelação que, em regra, fosse dele desprovida.

Ora se previa o cabimento de agravo de instrumento contra a decisão do juiz de primeiro grau que recebia o recurso de apelação somente no efeito devolutivo, inadmitindo-se assim o uso da medida cautelar; ora se entendia ser esta desnecessária, sendo possível a obtenção do efeito suspensivo por mera petição autônoma dirigida ao relator ou ao tribunal; ora se admitia a medida cautelar, incidental ou preparatória.

O art. 1012, do Código de Processo Civil de 2015, resolve parcialmente o problema, ao estabelecer que a medida cabível para veicular o pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação nas hipóteses em que, em regra, ela não o tem, é a mera petição, a qual será dirigida ao relator, caso já distribuída a apelação, ou ao tribunal, "no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame preventivo para julgá-la" (§ 3º, I).

Discreta, porém importante inovação traz o § 4º do art. 1.012, que prevê duas hipóteses em que se mostrará cabível a suspensão da eficácia da sentença, mesmo nos casos em que a apelação for desprovida, em regra, de efeito suspensivo.

Uma delas - que já vinha prevista no art. 558, do Código de Processo Civil revogado -, é a clássica hipótese de urgência na suspensão da eficácia da sentença. A outra hipótese, contudo, é nova. Trata-se da atribuição de efeito suspensivo com base tão somente na evidência; é dizer, na probabilidade de provimento do recurso.

No caso, em cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a aplicação dos dispositivos acima transcritos.

Conforme consta dos autos, a Autora é servidora pública da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), ao passo que seu marido é funcionário de sociedade de economia mista (PETROBRAS), o qual, por interesse do órgão empregador, veio a ser removido, no ano de 2000, para a cidade de São José dos Campos/SP, onde se encontra até o momento.

A Requerente, por sua vez, com o escopo de acompanhar seu cônjuge, obteve remoção para a mesma cidade, sendo transferida para o Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA), nos termos estabelecidos por convênio de cooperação técnica firmado com a UFRN, onde permanece lotada até o momento.

Ocorre que a prorrogação do referido convênio veio a ser indeferida pela UFRN, havendo sido determinado o retorno da Autora, em novembro de 2012, ao seu posto original de trabalho, na cidade de Natal/RN.

Ajuizada a ação nº 0008632-97.2012.403.6103, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, pelo juízo da 1ª Vara da Justiça Federal em São José dos Campos/SP, para determinar a manutenção da lotação da Autora no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial, naquela cidade, até julgamento definitivo do feito.

Contudo, proferida sentença, foi julgada improcedente a ação, revogando-se a tutela antecipada anteriormente concedida, sob o fundamento de que, em síntese, o cônjuge da Requerente não se enquadra no conceito de servidor público previsto pelo art. 2º, da Lei nº 8.112/91, por se tratar de funcionário de sociedade de economia mista.

Da análise dos autos, mostra-se cabível, no caso, a suspensão da eficácia da sentença recorrida.

Segundo pacificado entendimento jurisprudencial, o empregado de empresa pública ou sociedade de economia mista é equiparado a servidor público, para efeitos do art. 36, III, da Lei nº 8.112/90.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ART. 36, III, A, da LEI Nº 8.112/1990. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. EMPREGADA DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DO SIGNIFICADO DE SERVIDOR PÚBLICO (PRECEDENTES DO STJ). PROTEÇÃO DO ESTADO À UNIDADE FAMILIAR (ART. 226, DA CF).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem atribuindo uma interpretação ampliativa ao conceito de servidor público para alcançar não apenas os que se vinculam à Administração direta, como também os que exercem suas atividades nas entidades da administração indireta (Cf. ERESP nº 779.369/PB, Primeira Seção, Relator p/ o acórdão Ministro Castro Meira, DJ de 4/12/2006). A Constituição Federal consagra o princípio da proteção à família, bem maior que deve ser protegido pelo Estado. O disposto no art. 36, III "a", da Lei nº 8.112/90 deve ser interpretado em consonância com o art. 226 da Carta Magna, ponderando-se os valores que visam proteger.

O Poder Público deve velar pela proteção à unidade familiar, mormente quando é o próprio empregador.

Segurança concedida.

(STJ - MS 14.195/DF - Rel. Min. Sebastião Reis Junior - 3ª. Seção DJE 19/03/13)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DO CÔNJUGE. INVESTIDURA DO MARIDO EM CARGO PÚBLICO. PROTEÇÃO À FAMÍLIA. ARTIGO 226 DA CF.

1. A preliminar de intempestividade do recurso de apelação não se sustenta, tendo em vista que da sentença foram opostos embargos declaratórios pela impetrante e acolhidos pelo juízo a quo, iniciando-se o prazo para a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS recorrer a partir da juntada do mandado de intimação, em 27.06.2011. Interposta a apelação em 26.07.2011 e observado o prazo em dobro para recorrer, não se afigura intempestivo o recurso.

2. O Regime Jurídico Único dos servidores públicos - Lei nº 8.112/90 - autoriza, no artigo 84, a concessão de licença para "acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo". Remarque-se que o diploma confere duas possibilidades, de modo que a licença poderá ser por prazo indeterminado e sem remuneração (§1º), ou, no caso do deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo" (§2º).

3. Não há menção no comando normativo se o deslocamento do servidor deve ocorrer por vontade própria ou no interesse da Administração. Tampouco o texto denota restrição acerca da forma como o cônjuge foi deslocado, permitindo-se inferir, portanto, que a investidura em cargo público também enseja, em tese, a licença. Precedente jurisprudencial.

4. Tendo em vista a Lei nº 8.112/90 se tratar de norma infraconstitucional, há de ser interpretada em conjunto com as disposições constitucionais, que estabelecem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado (artigo 226, caput), assinalando, outrossim, ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária (artigo 227, caput).

5. Ao contrário da Administração Pública, que deve agir de acordo com os estritos termos previstos em lei, ao Poder Judiciário incumbe examinar a legalidade da norma em consonância aos princípios constitucionais, afigurando-se razoável, portanto, o pedido de licença da agravante. E não há que se falar em ofensa ao princípio da igualdade, uma vez que o ordenamento pátrio autoriza sejam feitas discriminações válidas sempre que o fator de discrimen se justifique no caso concreto. Assim, parece plausível que aquele que se encontra em situação peculiar, visando à manutenção da família, tenha tratamento diferenciado, em compatibilidade com os interesses prestigiados na Constituição Federal.

6. Matéria preliminar rguida pelo Ministério Público Federal rejeitada. Apelação e reexame necessário aos quais se negam provimento.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001672-17.2010.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2012)

No que concerne à parte autora, restou incontroversa sua qualidade de servidora pública federal, sendo-lhe aplicável, portanto, a disposição acerca da possibilidade de remoção com amparo no art. 84, § 2º, da Lei nº 8.112/90.

Ademais, da análise da sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, bem como dos demais elementos coligidos nestes autos, não se verificam quaisquer dados que infirmem a informação de que a remoção do cônjuge da Autora foi realizada no interesse exclusivo do órgão empregador.

Em uma análise perfunctória, portanto, constata-se a existência de elementos fortes de convicção que indicam, ao menos em cognição sumária, a caracterização de situação de violação a direito da Requerente.

Nesse sentido, ressalta-se que os direitos do servidor devem ser interpretados à luz da proteção da família (art. 226, da Constituição da República), devendo-se atentar para o fato de que a possibilidade de ruptura familiar, em decorrência da manutenção da eficácia da sentença recorrida, constitui risco de dano grave.

O Superior Tribunal de Justiça, instituição encarregada de manter a integridade do ordenamento jurídico através de sua interpretação acerca da lei federal, assim se manifestou sobre a matéria posta nos autos:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. REMOÇÃO. ART. 36, § ÚNICO, DA LEI 8.112/90. PROFESSORA DE UNIVERSIDADE FEDERAL. DIREITO DE SER REMOVIDA À OUTRA UNIVERSIDADE FEDERAL PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE, SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL, REMOVIDO POR MOTIVO DE SAÚDE.

1. O cargo de professora de Universidade Federal pode e deve ser interpretado, ainda que unicamente para fins de aplicação do art. 36, § 2º, da Lei nº 8.112/90, como pertencente a um quadro de professores federais, vinculado ao Ministério da Educação . 2. Por outro lado, se fosse impedida a remoção da Professora por se tratarem as Universidades de autarquias autônomas, a norma do art. 36, § 2º, da Lei nº 8.112/90 restaria inócua para diversos servidores federais que estivessem vinculados a algum órgão federal sem correspondência em outra localidade. Tome-se por conta, ainda, que o cargo de professora de Universidade Federal, certamente pode ser exercido em qualquer Universidade Federal do País . 3. É de se observar que, ainda que não se queira dar a referida interpretação à norma, o art. 226 da Constituição Federal determina a proteção à família, artigo este que interpretado em consonância com as demais normas federais aplicáveis à hipótese, demonstra ser irrazoável que se impeça uma servidora pública federal, concursada, ocupante de cargo existente em diversas cidades brasileiras, de acompanhar seu cônjuge, servidor público, que, por motivos de saúde, foi transferido para uma destas cidades. 4. Direito da Professora de ser removida, da Universidade Federal do Amazonas para a Universidade Federal Fluminense, em razão da transferência de seu cônjuge, por motivos de saúde, para o Rio de Janeiro. 5. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AgRg no REsp 206.716/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 09/04/2007, p. 280)

Diante do exposto, determino a **suspensão da eficácia da sentença recorrida**, nos termos do art. 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a lotação da Autora no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA), em São José dos Campos/SP, até julgamento definitivo do recurso de apelação interposto.

Publique-se. Intimem-se.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau, com cópia da presente decisão.

Oportunamente, apense-se aos autos da ação nº 0008632-97.2012.403.6103, certificando-se.

Após as diligências legais, dê-se baixa na distribuição.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000430-71.2011.4.03.6102/SP

	2011.61.02.000430-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	EDMUNDO ROCHA GORINI
ADVOGADO	:	SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00004307120114036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Deixo de apreciar os pedidos de fls. 156/158, tendo em vista o julgamento do recurso de apelação, conforme o acórdão de fls. 155, publicado em 11.11.2016 (certidão de fl. 155 verso), restando esgotado o ofício jurisdicional deste relator.

Oportunamente, após o decurso do prazo para recursos voluntários das partes, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 05 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003572-07.2007.4.03.6108/SP

	2007.61.08.003572-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	SALIME BUTRABE ABRAS e outros(as)
	:	SIMONE ABRAS PREZOTO MORTEAN
	:	SOLANGE MARIA GONSALVES
	:	SONIA MARIA SOARES PLANTIER
ADVOGADO	:	SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	VALDECIR APARECIDO MARTINS falecido(a)
APELANTE	:	VALDIR SIMAO
	:	VANDERLEI PEREIRA DA SILVA
	:	WALTHER DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP216530 FABIANO GAMA RICCI e outro(a)
APELADO(A)	:	COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB
ADVOGADO	:	SP205243 ALINE CREPALDI ORZAM
No. ORIG.	:	00035720720074036108 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação das partes em relação ao despacho de fls. 698, aguarde-se oportuno julgamento do feito.
Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023610-20.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.023610-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	PAULO HENRIQUE MARQUES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP132418 MAURO FRANCISCO DE CASTRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00236102020144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Dê-se ciência ao apelante acerca da manifestação de fls. 330/336.
Aguarde-se oportuno julgamento do feito.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002328-78.2014.4.03.6114/SP

	2014.61.14.002328-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DE EDUCACAO SOCIAL E PROFISSIONALIZANTE LTDA e outros(as)
	:	MARLI LIBERA DE OLIVEIRA
	:	SILMARA NALLIN
ADVOGADO	:	SP214380 PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro(a)
No. ORIG.	:	00023287820144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o informado na certidão de fls. 66, regularize o subscritor da peça de fls. 65, sua representação processual.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006529-97.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.006529-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	RODOLPHO VALADAO CARDOSO
ADVOGADO	:	SP128596 SERGIO KEHDI FAGUNDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP168287 JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	RMM COM/ DE MOTOS LTDA e outro(a)
	:	MARCIO ANTONIO SAVIANO RIBEIRO SAMPAIO
No. ORIG.	:	00065299720104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o certificado às fls. 348, regularize o subscritor da peça de fls. 347 sua representação processual, sob pena de desentranhamento.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020102-62.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020102-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	UNICHEM QUIMICA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP127553 JULIO DE ALMEIDA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00018238920164036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

O preparo do presente recurso deve ser realizado nos termos da Resolução nº 426/2011 de lavra do Exmo. Desembargador Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 176/2011, em 16/09/2011, págs. 03/04.

Conforme a Tabela IV da antecedente Resolução nº 278/2007, alterada pela referida norma, as custas no valor de R\$ 64,26 devem ser recolhidas sob o código de receita 18720-8, e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 18730-5, UG/Gestão 090029/00001, em Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

No caso dos autos, contudo, verifico que a agravante deixou de comprovar o recolhimento do porte de remessa e retorno.

Considerando, contudo, que com a vigência do Novo Código de Processo Civil, no caso de eventual constatação da ausência de qualquer peça que comprometa a admissibilidade do recurso deverá o relator conceder ao recorrente prazo para complementação da documentação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 daquele diploma legal, reputo necessária a intimação da agravante para que, no prazo de 5 (cinco) dias comprove o recolhimento do porte de remessa e retorno **em dobro**, nos termos do artigo 1.007, § 4º do Novo CPC, sob pena de negativa de seguimento ao presente agravo.

Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo *in albis*, tornem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008978-56.2009.4.03.6102/SP

	2009.61.02.008978-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	ANTONIO ROBERTO DE QUEIROZ -ME e outro(a)
	:	ANTONIO ROBERTO DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	SP259431 JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP024586 ANGELO BERNARDINI e outro(a)
	:	SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
No. ORIG.	:	00089785620094036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Proceda a Caixa Econômica Federal - CEF, a regularização de sua representação processual, nos termos do artigo 111, parágrafo único do Código de Processo Civil, considerando o teor da comunicação de fs. 98/101, onde o causídico comprova ter sido notificado quanto ao término do contrato de prestação de serviços.

Prazo: 10 (dias).

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027385-24.2006.4.03.6100/SP

	2006.61.00.027385-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
---------	---	------------------------------------

APELANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP173202 JULIA KEIKO SHIGETONE e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP210750 CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO e outro(a)
	:	SP322646 ROGÉRIO KASMANAS MOREIRA
APELADO(A)	:	MARISA MORUZZI GURGEL BASTOS e outros(as)
	:	MARILIA MORUZZI GURGEL BASTOS
	:	HELOISA MORUZZI GURGEL BASTOS
ADVOGADO	:	SP079117 ROSANA CHIAVASSA e outro(a)

DESPACHO

Tendo em vista o certificado às fls. 235, regularizem os subscritores da peça de fls. 234 a representação processual, sob pena de desentranhamento.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00025 PETIÇÃO CÍVEL Nº 0018541-71.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.018541-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
REQUERENTE	:	TELMA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS
REQUERIDO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE AUTORA	:	ARLINDA DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00044008820024036104 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Fls. 75: Intimem-se a requerente (Telma Maria dos Santos), para que forneça endereço atualizado dos demais sobrinhos da falecida, quais sejam, Sandra Rodrigues, Carlos Alberto Rodrigues, Marco Antonio Dias dos Santos, Nadia Maria Dias dos Santos Bravo, José Carlos Roberto dos Santos, Rosa Lucia dos Santos, Adriana Cristina dos Santos de Souza Campos e Adelson Eduardo dos Santo, a fim de que sejam intimados a regularizar a representação processual ou apresentar renúncia expressa ao direito discutido nos autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004434-71.2009.4.03.6119/SP

	2009.61.19.004434-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TOWER AUTOMOTIVE DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP308178 MARIANA GORSKI DE TOLEDO e outro(a)
No. ORIG.	:	00044347120094036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de republicação de decisão em virtude da não publicação em nome dos patronos expressamente indicados pela ré.

(fls. 773/776).

Requer a devolução de prazo para recorrer.

Com razão a requerente.

De fato, há pedido expresso, às fls. 203/204, para que as intimações e publicações sejam feitas em nome dos advogados Dr. Gustavo Alfonso Gomez Lopez (OAB/SP 112.238) e Dr. João Paulo Morello (OAB/112.569). Entretanto, não foram feitas as devidas anotações, em afronta ao disposto no §1º do art. 236 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 272, §5º do NCPC).

Deste modo, proceda a Subsecretaria a retificação da autuação, fazendo constar os procuradores indicados, bem como, a republicação da decisão de fls. 765/768, com a devolução de prazo solicitado, para eventual interposição de recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007561-20.2012.4.03.6181/SP

	2012.61.81.007561-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	FREDY IVAN CASTRO JIMENEZ reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP328515 ANGELA DE FATIMA ALMEIDA
APELADO(A)	:	Justica Publica
CO-REU	:	EURICO AUGUSTO PEREIRA
	:	GILDEMAR CARLOS DA SILVA
	:	JOHNNY FRANCISCO LARA SAAVEDRA
	:	RAFAEL HENRIQUE TEODORO DE PAULA
	:	JONNY ANDRES VALENCIA RAMIREZ
	:	NICODEMAS GOMES SANTANA
	:	THADEU DE SOUZA
	:	DOUGLAS CAMARGO
	:	RONIER TEIXEIRA DE ARAUJO
	:	RICHARD VACA PEINADO
	:	HUMBERTO VACA PIZARRO
	:	RICARDO RIBEIRO SANTANA
No. ORIG.	:	00075612020124036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl.1856. Indefiro o pleito, uma vez que a guia de recolhimento em nome do apelante fora expedida pelo Juízo "a quo", como se depreende de fls.1685/1688.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
AGRAVADO: JANAINA COUTINHO RODRIGUES
Advogado do(a) AGRAVADO: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF que, em ação de consignação em pagamento, deferiu parcialmente o pedido de liminar para que a agravante se abstinhasse de promover a realização de leilão público para alienação do imóvel objeto da ação, em execução extrajudicial, pela sistemática da Lei nº 9.514/97.

Sustenta a agravante, em suma, a necessidade de reforma da decisão, pois ocorrida a consolidação da propriedade em seu favor, de maneira que cabe-lhe promover a alienação do imóvel.

Por ocasião da análise do efeito suspensivo, restou assentado que tendo em vista o interesse pela realização da audiência de conciliação, deveria o recurso ser recebido, tão somente, no efeito devolutivo.

Instada a apresentar a contraminuta, a parte agravada quedou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo CPC.

Conforme pesquisa ao sistema processual informatizado da Justiça Federal de 1ª Instância, o Juízo de origem proferiu decisão de mérito, a qual foi disponibilizada em 11/11/2016.

Por isso, o presente recurso está prejudicado, em razão da perda do seu objeto. A sentença proferida, em cognição exauriente, esvazia o conteúdo do agravo. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA O DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Fica prejudicado, ante a perda de objeto, o Recurso Especial interposto contra acórdão que examinou Agravo de Instrumento contra decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito nos casos em que o objeto do apelo extremo limita-se à discussão acerca do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido

(STJ, AGARESP 201201443942, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 07/03/2013)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - agravo de instrumento prejudicado."

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento interposto, **negando-lhe seguimento**, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000379-69.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

AGRAVADO: JANAINA COUTINHO RODRIGUES

Advogado do(a) AGRAVADO: TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN - MS17725

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF que, em ação de consignação em pagamento, deferiu parcialmente o pedido de liminar para que a agravante se abstinisse de promover a realização de leilão público para alienação do imóvel objeto da ação, em execução extrajudicial, pela sistemática da Lei nº 9.514/97.

Sustenta a agravante, em suma, a necessidade de reforma da decisão, pois ocorrida a consolidação da propriedade em seu favor, de maneira que cabe-lhe promover a alienação do imóvel.

Por ocasião da análise do efeito suspensivo, restou assentado que tendo em vista o interesse pela realização da audiência de conciliação, deveria o recurso ser recebido, tão somente, no efeito devolutivo.

Instada a apresentar a contraminuta, a parte agravada ficou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo CPC.

Conforme pesquisa ao sistema processual informatizado da Justiça Federal de 1ª Instância, o Juízo de origem proferiu decisão de mérito, a qual foi disponibilizada em 11/11/2016.

Por isso, o presente recurso está prejudicado, em razão da perda do seu objeto. A sentença proferida, em cognição exauriente, esvazia o conteúdo do agravo. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA O DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Fica prejudicado, ante a perda de objeto, o Recurso Especial interposto contra acórdão que examinou Agravo de Instrumento contra decisão que deferiu ou indeferiu liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito nos casos em que o objeto do apelo extremo limita-se à discussão acerca do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido

(STJ, AGARESP 201201443942, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 07/03/2013)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento interposto, **negando-lhe seguimento**, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000593-60.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

AGRAVADO: WANESSA DE CASSIA MARTINS ANTUNES DE MELO, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) AGRAVADO: ABRAHAO JOSE NOGUEIRA FILHO - SP334101, EDUARDO BASILIO DA COSTA - SP334166

Advogado do(a) AGRAVADO:

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a retificação da autuação dos autos em epígrafe e a impossibilidade de inclusão do advogado da parte agravada no cabeçalho do documento ID: **353082**, procedo à sua intimação quanto aos termos da decisão ora reproduzida:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a decisão que, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por Wanessa de Cassia Martins Antunes de Melo, em razão de problemas estruturais apresentados no imóvel objeto do financiamento que a obrigaram a se mudar do local, deferiu parcialmente a tutela para declarar nula e abusiva a cláusula contratual que exclui a cobertura securitária e determinar que o Fundo Garantidor de Habitação Popular - FGHab garanta o pagamento da prestação mensal de financiamento do contrato.

Alega a agravante, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação originária, uma vez que se trata de agente financeiro, que os riscos de vício de construção não são cobertos pelo Programa Minha Casa Minha Vida e pelo Fundo Garantidor de Habitação Popular- FGHab, que referido fundo não é um seguro de garantia ao mutuário, bem como, afirma a inexistência de responsabilidade solidária da CEF, tendo em vista que não há dever de fiscalização da construção da obra. Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte agravada celebrou com a Caixa Econômica Federal o Contrato de Mútuo com alienação fiduciária em garantia do PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, firmado em 01/08/2011, com utilização de crédito do FGTS, contrato nº855551344327, no valor de R\$79.996,62, consistente no terreno pertencente ao loteamento Jardim Universal, em Araraquara/SP, objeto da matrícula do CRI do 1º Ofício de Registro de Araraquara-SP sob nº111.170.

Aduza agravante a existência de cláusula contratual prevendo que a Caixa Econômica Federal não assume responsabilidade pela segurança e solidez da construção, ou seja, por vícios de construção, restrição essa que também é constante no Estatuto do Fundo Garantidor de Habitação Popular- FGHab (art.21).

Contudo, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é abusiva a cláusula contratual que exclui a cobertura securitária do Fundo Garantidor de Habitação, nos termos do art. 51 do CPC, bem como de que há responsabilidade solidária da CEF em responder por vícios na construção e pela respectiva solidez e segurança do imóvel nos casos em que ela também desempenhar o papel de executora de políticas federais de promoção de moradia, pois nesses casos "*assume responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários. Os papéis desenvolvidos em parceria pela construtora e pelo agente financeiro poderão levar à vinculação de ambos ao negócio jurídico, acarretando na responsabilidade solidária*" (STJ 2015/0064765-2).

A propósito do tema, é esclarecedor trazer à colação o teor da r. decisão monocrática proferida pelo E. Ministro MOURA RIBEIRO, do C. Superior Tribunal de Justiça, em 23.05.2016, nos autos do Recurso Especial nº1.478.899 - PE, publicado em 31.05.2016, *in verbis*:

(...) O presente recurso especial decorre de ação de rito ordinário com pedido de indenização por vícios de construção ajuizada por ANA CRISTINA DE FIGUEIREDO CARNEIRO DA CUNHA (ANA CRISTINA) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CAIXA). Como fundamento de sua pretensão, ANA CRISTINA aduziu, em síntese, que 1) celebrou contrato de mútuo a habitacional com a CAIXA, para a aquisição de imóvel, sob o regime do Programa Minha Casa, Minha Vida; o imóvel adquirido apresenta diversos vícios de construção; 3) procurou o agente financiador para acionar a proteção securitária do imóvel; 4) apesar de por várias vezes solicitado, a CEF não

forneceu à Demandante o termo de negativa securitária; 5) está impossibilitada de morar em seu imóvel, e morando na casa da sua mãe; 6) seu filho tem problemas respiratórios, sendo este mais um motivo que a impossibilita de voltar para a sua casa nas atuais condições; e, 7) a circunstância de morar em um imóvel que apresenta infiltrações e falhas no acabamento, inegavelmente configura dano moral, pois o direito à moradia adequada, bem como à dignidade da pessoa humana estão sendo frontalmente desrespeitados pela ré. O Juízo de piso julgou procedente o pedido inicial.

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo manifestado pela CAIXA, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CLÁUSULA EXONERATIVA. NULIDADE. COBERTURA SECURITÁRIA PELO FHAB. RESPONSABILIDADE DA CEF. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONFIGURAÇÃO.

1. Esta egrégia Corte já reconheceu a nulidade de cláusula contratual que afastara a responsabilidade da CEF por danos físicos acarretados a imóvel financiado provenientes de vícios de construção, por entender que essa previsão restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual. (AC 514204/RN, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, TRF5ª - 2ª Turma, DJE:24.02.2011, pág. 649).

2. Reconhecida a abusividade e a conseqüente nulidade do item V do parágrafo oitavo da cláusula vigésima primeira do contrato de mútuo, que afastou a cobertura securitária por vícios de construção.

3. Danos morais configurados, uma vez que é indubitável o abalo psíquico causado aos autores em face da necessidade de abandonar o seu único imóvel por risco de desmoronamento e, ainda, agravado pela notícia da negativa da cobertura securitária, decorrente de cláusula abusiva inserida no bojo do contrato de mútuo pela CEF.

4. Resta satisfeito o requisito do prequestionamento, quando há o enfrentamento, pelo acórdão, da matéria infraconstitucional dita controvertida, não sendo óbice ao conhecimento do recurso especial a ausência de citação expressa dos artigos legais ditos violados.

5. Manutenção dos honorários advocatícios. Não é cabível a aplicação da confusão, DPU e CEF são pessoas jurídicas diversas (e-STJ, fl. 226). Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados (e-STJ, fls.241/243).

(...)

Porquanto do teor do acórdão atacado, percebe-se que o Relator foi claro ao reconhecer a nulidade de cláusula contratual que afastara a responsabilidade da CEF por danos físicos acarretados a imóvel financiado provenientes de vícios de construção. A simples leitura do ato decisório revela que o magistrado utilizou fundamentação suficiente para o julgamento da controvérsia, de maneira que os postulantes tomaram conhecimento das razões jurídicas utilizadas para afastar a sua pretensão. Muito embora seja essencial no julgado a exposição dos fundamentos que conduziram a decisão, sabe-se não ser exigível que se aborde no acórdão todos os argumentos e dispositivos legais possíveis de serem levantados em relação à matéria. Acolher tal anseio tornaria infundáveis os litígios, já que novos argumentos sempre poderiam ter sido trazidos para exame.

(...)

Conforme sumariado, aduz a CEF, em apertada síntese, que o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab não garante os danos físicos provenientes de vícios de construção do imóvel. Sustenta, ainda, que o imóvel foi escolhido exclusivamente pelos autores, tendo a Caixa figurado como mero agente financeiro, o que afasta a sua responsabilidade por eventuais vícios.

Entretanto, penso que a tese supra não merece guarida. Esta egrégia Corte já reconheceu a nulidade de cláusula contratual que afastara a responsabilidade da CEF por danos físicos acarretados a imóvel financiado provenientes de vícios de construção, por entender que essa previsão restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual (AC 514204/RN, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, TRF5ª - 2ª Turma, DJE: 24.02.2011, pág. 649).

Ademais, por ter abordado acertadamente o tema, adoto como razões de decidir os seguintes termos da sentença trazidos pelo juiz a quo: "Conjugando-se os referidos dispositivos - da Lei nº 11.977/2009 e do estatuto FGHab - poder-se-ia inferir que os danos provocados por vícios de construção não seriam espécie de sinistro coberto priori pela plano securitário oferecido, pela ré, à autora. No entanto, é fato notório - inclusive, informado em sítio virtual da própria fornecedora demandada - o de que a ré impõe aos seus consumidores algumas condições prévias à celebração do contrato de financiamento da compra do imóvel.

Dentre os condicionamentos impostos pela requerida encontra-se o de que engenheiro - componente de seu quadro funcional - realize avaliação do bem a ser financiado. Apenas depois da aprovação do imóvel avaliado pelo profissional de engenharia designado pela CEF, esta celebrou o contrato de mútuo com cláusula securitária. Nessas circunstâncias, a própria fornecedora: (a) admitindo a credibilidade do parecer profissional formulado por seu preposto, induziu a consumidora a crer que o imóvel financiado fora construído segundo as boas técnicas de engenharia; (b) ficou vinculada às declarações feitas por seu representante, devendo, conseqüentemente, ser responsabilizada pelos seus eventuais desacertos, em aplicação do art. 34 do CDC: "Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos." No entanto, foi frustrada a confiança do mutuário acerca da boa edificação do imóvel financiado. Deveras, consoante a demandada admitiu - não apenas em sua contestação, mas em laudo técnico por ela acostado aos autos - os danos físicos sobre o imóvel financiado para a autora decorreram de vícios de construção, que sequer foram declarados pelo engenheiro da CEF que, após avaliação do edifício, liberou o financiamento para a autora. Nesse diapasão, são ineficazes as disposições do estatuto do FGHab e nulas as cláusulas contratuais limitativas ou excludentes da responsabilidade da demandada pelo fato frustrante da confiança inspirada na demandante, conforme impõe o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor: "Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;" Assim, com razão, pois, a sentença que reconheceu a abusividade e a conseqüente nulidade do item V do parágrafo oitavo da cláusula vigésima primeira do contrato de mútuo, que afastou a cobertura securitária, condenando a CEF a efetuar a reparação das avarias do imóvel para torná-lo habitável, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias. (...)" (g.n.)

No mais, não há que se falar em ilegitimidade, uma vez que a Caixa Econômica Federal, que, na qualidade de gestora do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV e administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, conforme o disposto no artigo 24 da Lei n.º 11.977/09 c/c artigo 25 do Estatuto da FGHab, atua como executora de políticas públicas federais de promoção de moradia, de modo que deve ser reconhecida, ao menos em tese, a sua legitimidade passiva, devendo a sua responsabilidade pelos vícios de construção ser apurada durante o processo, de acordo com as normas de direito material.

Por oportuno, colaciono os precedentes jurisprudenciais:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL. ÔNUS DA PARTE REQUERENTE. NULIDADE DA SENTENÇA. I. Trata-se de apelação de sentença que extinguiu a ação de indenização por danos morais e materiais, sem julgamento do mérito, entendendo que a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal. II. Hipótese em que se requer a condenação da CAIXA à indenização por danos morais e materiais, diante de vícios de construção em imóvel adquirido com financiamento, Programa Minha Casa Minha Vida. III. Afastada a preliminar de ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo de demanda em que se busca indenização por danos materiais e morais por defeitos em imóvel por ela financiado e com cobertura pelo FGHab. Isso porque, de acordo com o disposto no art. 24 da Lei n.º 11.977/09 c/c art. 25 do Estatuto da FGHab, a Caixa é a administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular -FGHab, que, por sua vez, é o responsável pela garantia securitária do imóvel em questão, nos termos da cláusula vigésima primeira do contrato de mútuo firmado entre a Caixa Econômica e os autores ora recorridos. IV. A parte autora elenca em sua petição inicial relação de defeitos e vícios na construção do imóvel por ela adquirido em 2012: Defeitos de construção, com efeito, podem surgir tempos depois de concluída a obra, ou mesmo podem eclodir momento após a entrega dos imóveis, mas sem que, contudo, sejam visíveis, como rachaduras e fissuras em partes estruturais do prédio. V. Tendo em vista que o feito não se encontra maduro para julgamento, não é cabível a aplicação do artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, o qual autoriza o Tribunal a apreciar o mérito da demanda sem a necessidade do retorno dos autos ao juízo de origem. Assim, por se tratar de questão de fato e de direito, a realização da prova pericial torna-se imprescindível, com vistas à comprovação dos alegados danos materiais aqui pleiteados. VI. Apelação provida. Sentença anulada. Retorno dos autos ao Juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito, oportunizando-se a produção da prova pericial.(AC 08006965620144058400, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AQUISIÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL MEDIANTE FINANCIAMENTO (SFH). VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO. CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO E DE FINANCIAMENTO. INTERDEPENDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. O agente financeiro é parte legítima na ação de resolução contratual proposta por mutuários em virtude de vícios constatados no edifício, dada a inequívoca interdependência entre os contratos de construção e de financiamento (cf. RESP 331.340/DF, Quarta Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14.03.2005).

2. A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança. Precedentes.

3. Incidência, na espécie, da súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ. QUARTA TURMA. Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES. AGA 200500905831. DJ DATA:05/09/2005 PG:00428)."

PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I - Contrato de financiamento imobiliário que prevê, no caso de morte, invalidez permanente e desemprego do mutuário, ou danos físicos no imóvel, possível comprometimento do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, gerido pela Caixa Econômica Federal. II - Caso em que um dos pedidos formulados refere-se à declaração de nulidade da cláusula sétima, item I, "a" do contrato de financiamento firmado com a CEF. III - Legitimidade passiva da CEF e competência da Justiça Federal que se reconhece. IV - Recurso provido.

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. LEGITIMIDADE DE PARTE DO AGENTE FINANCEIRO.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - A mutuária agravante assinou, em setembro de 2010, um contrato Particular de e Compra e Venda, relativa ao imóvel em questão, com a Gaber Empreendimentos e Construções Ltda, agravante, e a caixa econômica federal - cef, agravada.

IV - A ação interposta tem por base o contrato de compra e venda, sendo legítimos para figurarem no pólo passivo da demanda tanto a seguradora como o agente financeiro, na condição de partes da relação jurídica travada.

V - A discussão com relação à legitimidade da instituição financeira não implica necessariamente na obrigação desta em responder pelos danos sofridos pelos mutuários, o que deverá ser analisado no bojo da ação.

VI - A exclusão da caixa econômica federal pode resultar em nulidade, considerando que esta figura como mandatária dos mutuários frente à companhia seguradora do imóvel e da análise da cópia do contrato de financiamento firmado, não se verifica, de plano, sua irresponsabilidade pelos danos ocorridos.

VII - Eventuais vícios e irregularidades relativas ao pactuado deverão ser analisados no decorrer da instrução processual, tendo em vista a ausência de elementos de prova dos fatos e do direito aplicável à espécie.

VIII - A alegação de i legitimidade da caixa econômica federal - cef não merece prosperar, vez que é parte integrante do contrato de mútuo habitacional na qualidade de credora.

IX - Agravo improvido. (AI 00322759420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dessa forma, como salientou a decisão ora agravada, não se mostra razoável que o mutuário seja obrigado pelo Poder Público a desocupar o imóvel e ter que manter com o pagamento das prestações do financiamento.

Portanto, preenchidos os requisitos legais relativos ao deferimento da tutela de urgência deferida em parte na decisão guerreada, bem como a verossimilhança da alegação de redução da capacidade de pagamento do mutuário, que passa a suportar novas despesas decorrentes de nova moradia, guarda-móveis e outros, em cognição sumária, considero plausível a manutenção da decisão agravada.

Processe- sem efeito suspensivo.

Comunique-se a parte agravada para contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

Assinado eletronicamente por: LUIZALBERTO DE SOUZA RIBEIRO http://pje2g.trf3.jus.br:8080/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento: 353082	1701161444262480000000347296
---	------------------------------

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000825-72.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: IBERICA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: PATRICIA VITAL ARASANZ - SP198836
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IBÉRICA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA em face de decisão do Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos/SP, indeferiu o pedido de expedição de ofício ao SERASA/CADIN, visando a exclusão de seu registro daquele banco de dados.

Requer o agravante, em síntese, que seja determinada a suspensão do registro de seus dados junto ao CADIN/SERASA, uma vez que o débito em cobro na ação de execução fiscal encontra-se com sua exigibilidade suspensa em virtude da adesão ao REFIS, nos termos da Lei nº 12.996/14.

Afirma que a manutenção de seus dados no cadastro de inadimplentes acarreta-lhe prejuízos perante seus fornecedores e clientes no desempenho de sua atividade empresarial. Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

No caso em análise, verifica-se que em 18/10/2013 a União Federal ajuizou ação de execução fiscal em face da agravante com vistas à cobrança de débito decorrente de contribuições previdenciárias.

Em 11/09/2014 a agravante aderiu a programa de parcelamento do débito – REFIS, nos termos da Lei nº 12.996/2014, mantendo a regularidade no pagamento das parcelas respectivas, razão pela qual foi determinado o sobrestamento da ação executiva pelo período de 5 (cinco) anos (fl.47).

Considerando que no desenvolvimento da atividade empresarial, a manutenção de seus dados cadastrais no CADIN/SERASA acarreta-lhe sérios prejuízos perante seus fornecedores e clientes pleiteou ao Juízo *a quo* a exclusão respectiva, obtendo o indeferimento nos seguintes termos:

“Quanto ao pedido do executado de retirada da anotação no cadastro do SERASA, em virtude da adesão ao parcelamento, consigno que um dos serviços prestados por aquele órgão é o cadastro de ações distribuídas contra o indivíduo. Determinar a retirada da anotação seria privar o mercado da obtenção de informação verdadeira. Assim, não sendo caso de extinção da execução fiscal, deve permanecer o cadastro de distribuição da referida ação até sua baixa (...)”

In casu, o requerimento pode ser encarado como medida cautelar incidental, que visa a evitar dano irreparável ou de difícil reparação ao devedor (artigo 798 do CPC).

O parcelamento suspende a exigibilidade do tributo e, conseqüentemente, a negativação do nome do executado (artigo 151, VI, do CTN e artigo 7º, II, da Lei nº 10.522/2002).

As alegações do agravante são verossímeis. O perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação decorre da manutenção das restrições e da impossibilidade de funcionamento da própria empresa.

Assim, a inclusão no SERASA e SPC, que reflete, no âmbito privado, o registro no CADIN, apesar de possível quando verificada a situação de inadimplência fiscal, torna-se indevida a partir do momento em que provada a regularidade fiscal do contribuinte, mediante parcelamento ou outra causa legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

No entanto, cabe ressaltar a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, decorrente de julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, firmou-se no sentido de que a alteração da inscrição no cadastro de proteção de crédito (SERASA/SPC) constitui incumbência do próprio credor que a promoveu:

"INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO ARQUIVADO EM BANCO DE DADOS DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCUMBÊNCIA DO CREDOR. PRAZO. À MÍNIMA DE DISCIPLINA LEGAL, SERÁ SEMPRE RAZOÁVEL SE EFETUADO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS ÚTEIS, A CONTAR DO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE À QUITAÇÃO DO DÉBITO. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Diante das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, mesmo havendo regular inscrição do nome do devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, após o integral pagamento da dívida, incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização do numerário necessário à quitação do débito vencido". 2. Recurso especial não provido." (RESP 1.424.792, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 24/09/2014)"

Portanto, no caso da exclusão/suspensão da inscrição no SERASA/SPC trata-se de providência a cargo do credor que a promoveu, de modo que se torna inviável exigir tal providência por parte do Juízo *a quo*.

Por oportuno, cito os julgados desta Corte, em casos análogos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO - ART. 798 DO CPC - EXCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO DO CADIN.

1 - Havendo dívida quanto à exigibilidade do título executivo,

incensurável a decisão que suspende o curso da execução, com base no poder geral de cautela previsto no art. 798 do CPC, até que a exeqüente se manifeste conclusiva mente.

2 - Nesse diapasão, a exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplentes decorre justamente da incerteza quanto à existência do débito.

3 - agravo de instrumento a que se nega provimento.

4 - agravo regimental julgado prejudicado."

(TRF 3ª Região, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, 200603000951912/SP, DJU 16/07/2007, pg. 358)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL . PETIÇÃO DE PAGAMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL E DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUNTADA DE DARF COM DADOS COMPATÍVEIS COM OS DOS DÉBITOS FISCAIS EXECUTADOS. PENDÊNCIA DA MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DA EXEQUENTE.

1. A divergência acidental entre os dados de identificação do tributo, reveladores de mero erro formal no preenchimento de DARF's, não impede seja reconhecida, ad cautelam, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na pendência de manifestação conclusiva da Fazenda Nacional nos autos da execução fiscal .

2. A compatibilidade substancial entre os tributos recolhidos conforme os DARF's juntados, e os executados, segundo a descrição da CDA, capaz de afastar, com relativa segurança, o risco e que se cuidem de débitos fiscais distintos, confere plausibilidade jurídica à decisão que, em tal contexto, suspende a exigibilidade do crédito tributário até que se manifeste a exequente sobre a documentação.

3. agravo de instrumento desprovido, prejudicado o regimental."

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Des. Carlos Muta, AG nº 220060300089400-0/SP, Julgado em 18/04/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL . SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ART. 151, VI, CTN. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO CADIN, SERASA , SPC E CONGÊNERES. ART. 798, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

I - A exclusão do nome da Agravante do CADIN, SERASA , SPC e congêneres é atividade que se submete à apreciação judicial, como conseqüência da decisão que suspende o prosseguimento da execução, em virtude da incerteza quanto à exigibilidade da dívida, nos termos do art. 798, do Código de Processo Civil.

II - Mediante o parcelamento da dívida, a exclusão do nome da Devedora dos cadastros de inadimplentes, é medida necessária visando evitar danos irreparáveis à Executada, até que se confirme a legitimidade da cobrança.

III - Possível a suspensão do registro no CADIN e similares, uma vez que o art. 7º, inciso II, da Lei n. 10.522/02, prevê tal ato em razão do sobrestamento da execução. Confirmada a exigibilidade da dívida, nada obsta a inserção do nome da Agravante nos referidos cadastros. IV - Precedentes desta Corte.

V - agravo de instrumento provido."

(AI 00787447720064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 635 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

" AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL . EXCLUSÃO DO NOME DA EXECUTADA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. ADESÃO AO PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE.

Tendo em vista a informação de que a executada aderiu ao parcelamento da Lei n. 11.941/2009, com a suspensão do curso da execução fiscal , mostra-se indevida, ainda que temporariamente, a manutenção do seu nome em cadastros de inadimplentes.

O inciso VI, do art. 151, do CTN, estabelece que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. Ademais, não existe nos autos qualquer notícia de que a executada teria deixado de cumprir o parcelamento.

A decisão de excluir o nome da agravada não acarreta qualquer prejuízo à Fazenda Nacional, a qual poderá, desde que atendidos os requisitos em lei, requerer o prosseguimento do feito principal, com a imediata inclusão da executada no SERASA .

agravo de instrumento provido."

(AI 01000844320074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2011 PÁGINA: 951 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

" AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO - CADIN - EXCLUSÃO - POSSIBILIDADE - INTERESSE DE AGIR - RECURSO PROVIDO.

1. Preliminarmente, vislumbra-se o interesse de agir da agravante, posto que até o momento - interposição do agravo de instrumento - ainda constava do registro cadastral de inadimplentes, o nome da agravante.

2. No que concerne à competência do MM Juízo de origem, entendo que a medida pleiteada - exclusão do cadastro de inadimplentes - decorre da suspensão da exigibilidade do crédito e tem previsão no poder geral de cautela, previsto no art. 798, CPC.

3. No que pertine à retirada do nome do agravante dos registros do CADIN, verifico assistir razão a este na medida em que, enquanto a exigibilidade dos créditos estiver suspensa, não pode a União Federal inscrever o nome do devedor no CADIN, nos termos do artigo 7º da Lei 10.522/2002.

4. Compulsando os autos, observo que houve parcelamento do crédito tributário, estando a sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

5. O mesmo raciocínio se aplica no tocante ao SPC e SERASA pois, malgrado sejam entidades particulares, a inscrição neles decorre de requerimento da União. Ora, estando a exigibilidade dos créditos suspensa, não pode haver a sua inscrição em qualquer cadastro de inadimplência. 6. agravo de instrumento provido."

(AI 00294069520104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 732 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, considero plausível a parcial reforma da decisão agravada, e por conseguinte na **parcial concessão da tutela pretendida**, a fim de que o Juízo a quo determine a intimação da agravada, para que no prazo de 5 (cinco) dias úteis promova a exclusão do agravante do banco de dados do CADIN/SERASA.

Comunique-se a parte agravada para contraminuta.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003120-82.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: GSS SERVICOS ADMINISTRATIVOS E DE PORTARIA LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: DIEGO MARRUBIA PEREIRA - SP360947, WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR - SP281965

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a retificação da autuação dos autos em epígrafe e a impossibilidade de inclusão do advogado da parte agravada no cabeçalho do documento ID: **359441**, procedo à sua intimação quanto aos termos da decisão ora reproduzida:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL contra decisão que, em sede de mandado de segurança deferiu o pedido de liminar objetivando a suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01.

Pugna a parte agravante pela concessão da tutela recursal, para que seja suspensa a decisão agravada até a decisão de mérito do agravo e, ao final, seja dado provimento integral ao presente recurso, reformando-se a decisão atacada, para restabelecer a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da LC nº 110/2001.

É o relatório.

O art. 1º da LC 110/2001 prescreve o seguinte:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas."

Observa-se que a prescrição legal supra não é temporária, ou seja, ela não trouxe em seu bojo prazo algum de validade expresse, como fez o legislador no caso específico do art. 2º da mesma lei. Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la.

Nesse passo, o entendimento adotado pelo e. Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal, nem vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários.

Ademais, os argumentos no sentido de perda superveniente da justificativa para manutenção da cobrança da referida contribuição e sua consequente inconstitucionalidade, diante do suposto atendimento de sua finalidade, devem ser analisados a tempo e modo próprios.

Nesse sentido, os julgamentos proferidos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556 e no AI 763.010 AgR/DF:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, b (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b, da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.

(STF, Tribunal Pleno, ADI nº 2.556/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa j. 13/06/2012, DJe 20/09/2012)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. RESPEITO À REGRA DA ANTERIORIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL.

Esta Suprema Corte considerou constitucionais os tributos destinados ao custeio das condenações sofridas pela União à atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ressalvada a proibição de cobrança no período definido pela regra da anterioridade.

A perda superveniente da justificativa para manutenção das cobranças e consequente inconstitucionalidade devem ser examinadas a tempo e modo próprios.

Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 763.010 AgR/DF)

Alega-se que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade que se invocou para a sua instituição, o que estaria reconhecido pelo próprio Governo Federal, pelo banco gestor do FGTS e pelo Decreto nº 3.913/2001, pelo que estaria havendo desvio de finalidade na sua exigência atual, em violação ao art. 167, VI, da Constituição Federal.

Todavia, tal argumento de impugnação da exigência contributiva foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal naquele mesmo julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento.

Portanto, enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição do artigo 1º, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória.

Alega-se, de outro lado, que teria havido superveniente inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, pela qual se determinou que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem poderiam incidir apenas, taxativamente, sobre faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, com o que não poderia haver a exigência, a partir de então, da contribuição ora questionada, eis que incidente sobre base de cálculo - 10% sobre o saldo da conta de FGTS demitido sem justa causa - diversa daquelas estabelecidas pela Emenda 33/2001.

O dispositivo constitucional tem a seguinte redação:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social. (Parágrafo Remunerado pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Entendo não haver fundamento para acolhida desta argumentação, posto que, primeiramente, reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte naquele julgamento em que decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), assim considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, mas, em segunda consideração, a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional, e, em terceira consideração, a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda

Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

Nesse sentido temos precedente da C. 1ª Turma desta Corte Regional:

TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE.

1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova inequívoca que permita o convencimento da arguição, valendo-se a autora apenas de presunções e ilações. Adicionalmente, inexistente dano irreparável ou de difícil reparação frente lei de já longa vigência.

2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

4 - Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guereado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual occasio legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.

7 - Nessa senda, o art. 10, I, da ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

8 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

9 - *Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.*

10 - *Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.*

11 - *Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.*

12 - *Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrafiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal.*

13 - *Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.*

(TRF3, 1ª Turma, unânime. AI 00190904720154030000, AI 564133. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015; julgado em 01/12/2015).

Diante do exposto, **defiro o efeito suspensivo** pleiteado.

Intimem-se a agravada para que ofereça contraminuta.
Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

Assinado eletronicamente por: LUIZALBERTO DE SOUZA RIBEIRO http://pje2g.trf3.jus.br:8080/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento: 359441	17011614473501400000000353052
--	-------------------------------

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002964-94.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO - SP297407
AGRAVADO: SEKEL BRASIL TRADING LTDA - EPP

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão proferida em sede de mandado de segurança, que deferiu parcialmente a liminar visando afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, II da Lei-8.212/91, incidente sobre os valores pagos a título de adicional de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, terço de férias indenizadas, férias em dobro, terço constitucional de férias gozadas, primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente e salário-maternidade.

A agravante pleiteia, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja afastada a inexigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores relativos ao terço constitucional de férias gozadas e primeiros quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente.

É o relatório. Decido.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)"

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

(...)"

(STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Outrossim, ressalto que o mesmo raciocínio aplica-se à contribuição para terceiros. Esse é o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, no sentido dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes.

3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.

1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias

que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições ao INCR e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXILIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes.

2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais.

3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009)

TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCR, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição.

4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCR, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010)".

Do Adicional De Terço Constitucional De Férias

No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, depois de acirrada discussão, no sentido de julgar indevida a sua exigibilidade.

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AGA nº 1358108, 1ª Turma, Benedito Gonçalves, DJE :11/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.

3. Agravos Regimentais não providos." (STJ, AGRESP nº 12105147, 2ª Turma, Herman Benjamin, DJE 04/02/2011)

Dos Primeiros 15 (quinze) Dias de Afastamento (Auxílio-doença ou acidente)

No tocante a tal rubrica, há entendimento pacificado na jurisprudência pátria que não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, uma vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória.

remuneração à prestação de serviços.

Destarte, não há, assim, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, razão pela qual tal exação não é exigível. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AUXÍLIO - DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INOCORRÊNCIA.

1. Esta Corte assentou que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, porque estes, por não representarem contraprestação a trabalho, não possuem natureza salarial. Precedentes.

2. Na hipótese, não se afastou a aplicação de norma por incompatibilidade com a Constituição da República, nem se deixou de aplicar lei incidente ao caso, uma vez que essas circunstâncias ofenderiam a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1074103, Rel. Min. Castro Meira, DJE 16.04.2009, unânime).
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1187282, Rel. Min. Castro Meira, DJE 18.06.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM OS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO - DOENÇA E AUXÍLIO - ACIDENTE.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. Contudo, o auxílio - acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas.

3. No auxílio - acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe à discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão.

4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 394859, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 04.03.2010, p. 306).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

(...)

3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS).

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3ª Região, Primeira Turma, AI 370487, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 03.02.2010, p. 187).

Destarte, ante a fundamentação acima, acertada a decisão agravada do Juízo *a quo* que afastou a exigibilidade das rubricas acima explicitadas.

Diante do exposto, processe-se sem efeito suspensivo.

Comunique-se a agravada para contraminuta.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000268-85.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: ASSOCIACAO RECREATIVA JULIO MESQUITA

Advogado do(a) AGRAVANTE: IGOR HENRY BICUDO - SP222546

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, sob o fundamento de que não ocorreu a prescrição do débito relativo ao período de 01/2006 a 02/2007, uma vez que a constituição do crédito tributário consolidou-se em 17/08/2008 através de DCGB-DCG-BATCH.

Sustenta a parte agravante, em suma, o cabimento da exceção de pré-executividade e que se encontram prescritos os créditos relativos ao período de 01/2006 a 11/2006, uma vez que o termo inicial da contagem do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação se dá com a entrega da GFIP pelo contribuinte. Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

Pode o executado arguir na exceção de pré-executividade matérias conhecíveis de ofício, que não dependam de dilação probatória, relativas à insubsistência da execução. É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

*2. Por outro lado, é certo que, **malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.***

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (Grifo meu)

(REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009)

No que se refere à alegação de prescrição, com efeito, o art. 174 do Código Tributário Nacional disciplina a prescrição em matéria tributária que resulta na extinção do crédito tributário, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao contribuinte, em adiantamento ao Fisco, dimensionar o fato gerador, apurar o valor devido, declarar e realizar o pagamento. Aplica-se a regra do art. 150, § 4º em conjunto com o art. 173, inciso II, ambos do CTN caso haja divergência no valor declarado e o apurado pela Administração.

No caso de não existir o pagamento antecipado para se homologar, o prazo prescricional, previsto no art. 174 do CTN, para propositura da execução fiscal corre da data do vencimento ou da data em que o contribuinte declara a existência da obrigação tributária, mediante entrega da DCTF, da GFIP, dentre outros, se a declaração for posterior, podendo ser cobrado o crédito pelo fisco, independentemente de qualquer procedimento administrativo.

O DCGB- DCG batch, documento de registro da eventual diferença apurada entre os valores recolhidos em documento de arrecadação e os declarados, não caracteriza novo lançamento, nem marca novo termo *a quo* do prazo prescricional. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À IN RFB 971/2009. NÃO CONHECIMENTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. EMISSÃO DO DCG batch. DOCUMENTO QUE NÃO CONSTITUI O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PREVIAMENTE DECLARADO EM GFIP. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO OU DECLARAÇÃO. PRECEDENTE.

1. "É inviável a análise de recurso especial por violação ou negativa de vigência a Resolução, Portaria ou Instrução Normativa, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna" (AgRg no REsp 1.436.928/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015).

2. A finalidade da DCG consiste em apurar as diferenças dos valores declarados na GFIP e os efetivamente recolhidos em GPS (Guia da Previdência Social) - conforme apurou o Tribunal de origem à luz do contexto fático-probatório.

3. A "entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado. Incidência do enunciado da Súmula 436 do STJ" (AgRg no AgRg no REsp 1.143.085/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 03/06/2015).

4. Considerando que houve a declaração do débito tributário por meio da GFIP, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN para a propositura da execução judicial começa a correr da data do vencimento da obrigação tributária, e, quando não houver pagamento, a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquele.

Precedente: AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/11/2013).

5. Assim, uma vez constituído o crédito por meio da declaração realizada pela contribuinte, compete à autoridade tributária tão somente a realização de cobrança, não caracterizando a emissão do DCG Batch novo lançamento, e, conseqüentemente, marco de início de prazo prescricional.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (Grifos meus)

(REsp 1497248/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 20/08/2015)

Assim, caso o sujeito passivo declare e deixe de antecipar o pagamento do débito, o crédito está, em regra, já constituído. É o que se extrai do enunciado da Súmula 436 do STJ:

Súmula 436 - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010).

Quanto ao termo *ad quem* para contagem do lapso prescricional, restou assentado no julgamento do Recurso Especial nº 1120295, 1ª Seção, rel. Luiz Fux, 21/05/2010, proferido sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, que o simples ajuizamento da execução fiscal interrompe a prescrição, mesmo na redação anterior do art. 174, § Único, Código Tributário Nacional, não importando a data da efetiva citação, conforme se extrai do item 13 e seguintes do referido julgamento, *in verbis*:

"(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no §1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser compreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juiz, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição'. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (...)"

In casu, da análise dos documentos anexados aos autos, não se pode concluir pela ocorrência da prescrição quinquenal para a cobrança dos créditos tributários, nos autos da execução fiscal em curso no Juízo de origem.

Ademais, observa-se que a alegação de prescrição se faz no bojo de exceção de pré-executividade e que se apresenta divergência fática sobre o termo *a quo* do prazo prescricional.

A agravante afirma que a constituição do crédito ocorreu com a apresentação das GFIPs e a Fazenda Pública afirma que a constituição dos créditos tributários ocorreu na data de 17/08/2008, como constou em CDA, sendo que os documentos juntados à exceção não servem para esclarecer a controvérsia com a devida segurança.

Dessa forma, na hipótese em análise, a controvérsia não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade porque demanda dilação probatória, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.

Veja-se que a matéria já está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Nesse sentido, menciona-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. I - A exceção de pré-executividade revela-se incabível nas hipóteses em que exsurge a necessidade de exame aprofundado das provas no sentido de confirmar a ausência de responsabilidade dos agravantes no tocante à gerência da sociedade. II - Nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 6.830/80, toda matéria de defesa, a ser examinada sob o crivo do contraditório, tem que ser deduzida em sede de embargos à execução. III - Agravo regimental improvido.

STJ - 1ª Turma - ADRESP - 651984 - Relator Min. Francisco Falcão - DJ 28/02/2005 p. 235

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE -DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE DE SÓCIO GERENTE - ART.135, III, CTN. 1. A exceção de pré-executividade pode ser admitida quando se tratar de questões de ordem pública, nulidades absolutas ou de matérias que independem de dilação probatória, hipóteses que se distanciam das alegações preliminares trazidas aos autos pela excipiente. 2. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. 3. No caso a ilegitimidade passiva ad causam demanda a análise dos documentos acostados aos autos referentes ao não exercício por parte do pretense co-responsável de cargo de gerência da empresa executada, circunstância que não se admite em sede de exceção de pré-executividade. Precedentes do STJ. 4. Tendo o agravado exercido a função de gerente executivo da empresa executada, sua responsabilidade solidária nesses casos está prevista no art.135, III, do CTN, 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento, julgando prejudicado o agravo regimental.

TRF-3a Região - 1a Turma - AG 2002.03.00.032828-0 - Relator Des.Fed. Johanson de Salvo - DJ 08/04/2005 p. 465

CONTRIBUIÇÃO SOBRE LUCRO LÍQUIDO. EXECUÇÃO FISCAL . ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO . EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

I - Nas razões do recurso especial, a ora agravante alega que estão comprovados os termos imprescindíveis para a análise da prescrição . Todavia, restou delineado no v. acórdão que a recorrente não comprovou qual seria o termo inicial do prazo prescricional. Nesse diapasão, conforme cediço, não é cognoscível o recurso especial, consoante o enunciado sumular nº 7 do STJ, quando, para se verificar a alegada afronta à norma infraconstitucional, se fizer necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

II - A Egrégia Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, de relatoria do Exmo. Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial do lapso prescricional da pretensão executiva se inicia na data do vencimento da obrigação tributária ou na data da entrega da declaração, o que for posterior.

III - É imprescindível para fins de análise da prescrição , em sede de exceção de pré-executividade, a existência de prova pré-constituída capaz de comprovar qual o termo inicial da prescrição , se na data da entrega da declaração ou se na data do vencimento do crédito tributário.

IV - Agravo regimental improvido. (g.n.)

(AgRg no REsp 1253646/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 30/03/2012)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 393 STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - Consoante se infere das certidões de dívida ativa que instruem o feito, observa-se que referidos débitos foram constituídos por meio de DCGB - DCG BACH, em 26/12/2009 e 14/03/2010.

2 - Isso significa que foi assumido em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) pelo próprio contribuinte, devendo ter sido recolhido por GPS (Guia da Previdência Social), gerando incongruências no sistema com formação automática de processo eletrônico emitindo-se intimação para pagamento em 90 dias, dentro dos quais, caso não tivesse havido quitação ou parcelamento, seria gerada a DCGB - DCG BACH, após o 100º dia da data da emissão da intimação para pagamento, a partir do qual, a cobrança permaneceria na seara administrativa por mais 30 dias, findos os quais seria enviada à PFN eletronicamente para fins de cobrança, o que de fato aconteceu, ante a inércia do excipiente. Vale salientar que o DCG (Débito Confessado em GFIP) é enviado sem AR ao contribuinte, conquanto sua emissão tem característica de confissão de dívida, visto que se baseia em declaração do próprio contribuinte em GFIP.

3 - Constituídos em 26/12/2009 e 14/03/2010, a presente execução fiscal foi proposta em 17/04/2012, e o despacho do juiz determinando a citação foi proferido em 05/12/2012.

4 - Desse modo, na hipótese em tela a controvérsia não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade porque demanda dilação probatória, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução. Súmula 393 do STJ.

5 - Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, § 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nela contida.

6 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido.

Posto isto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Comunique-se a parte agravada para resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003254-12.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: GP ISOLAMENTOS MECANICOS LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084

AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por GP ISOLAMENTOS MECÂNICOS LTDA contra decisão proferida em sede de mandado de segurança, que indeferiu o pedido liminar, para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal e da contribuição devida a terceiros (SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC, etc), bem como os demais adicionais sobre a folha (GILRAT-RAT/FAP), incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, auxílio-acidente/doença, terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas), abono de férias e férias indenizadas e vale transporte em dinheiro.

A agravante pleiteia, em síntese, a concessão da medida liminar para que seja declarada a inexigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores relativos às citadas rubricas.

É o relatório. Decido.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)"

O citado comando legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores ao mencionar "remunerações" e "retribuir o trabalho". Assim, referido dispositivo mostra-se alinhado com os dispositivos constitucionais (artigos 195, I, e 201, § 11), *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante

recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

[...]

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Tais dispositivos legais e constitucionais limitam o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (REsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, 2ª Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 664258/RJ, Processo nº 200400733526, Rel. Min. ELLIANA CALMON, Julgado em 04/05/2006, DJ DATA: 31/05/2006 PG: 00248).

Nesse passo, cumpre salientar que a mesma motivação foi utilizada pelo Supremo Tribunal Federal para, em sede de medida liminar apreciada nos autos da ADIn nº 1659-8, suspender a eficácia dos dispositivos previstos nas Medidas Provisórias nº 1523/96 e 1599/97, no que determinavam a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas de caráter indenizatório, ementado nos seguintes termos:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte (assim, nas ADIMCs 1204, 1370 e 1636) no sentido de que, quando Medida Provisória ainda pendente de apreciação pelo Congresso nacional é revogada por outra, fica suspensa a eficácia da que foi objeto de revogação até que haja pronunciamento do Poder Legislativo sobre a Medida Provisória revogadora, a qual, se convertida em lei, tornará definitiva a revogação; se não o for, retomará os seus efeitos a Medida Provisória revogada pelo período que ainda lhe restava para vigorar. - Relevância da fundamentação jurídica da arguição de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14. Ocorrência do requisito da conveniência da suspensão de sua eficácia. Suspensão do processo desta ação quanto às alíneas "d" e "e" do § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 na redação mantida pela Medida Provisória 1.523-13, de 23.10.97. Liminar deferida para suspender a eficácia "ex nunc", do § 2º do artigo 22 da mesma Lei na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97. (STF, Pleno, ADIn nº 1659-8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Julgado em 27/11/1997, DJ 08-05-1998 PP-00002).

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

(...)"

(STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Outrossim, ressalto que o mesmo raciocínio aplica-se à contribuição para terceiros. Esse é o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, no sentido dos seguintes julgados:

QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes.

3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.

1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXILIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes.

2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais.

3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009)

TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição.

4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010)".

Do Aviso Prévio Indenizado

O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, os arestos:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido." (STJ, RESP 201001995672, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 14/12/2010, DJE 04/02/2011);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado

sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido."

(Segunda Turma, RESP nº 201001778592, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/11/2010, DJE 01/12/2010);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (Súmula n. 418 do STJ). 2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007. 3. Recurso especial da empresa não conhecido."

(Segunda Turma, RESP nº 200600142548, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/10/2010, DJE 25/10/2010);

No mesmo sentido, é o pacífico entendimento deste E. Tribunal Regional Federal, consoante se verifica dos julgados que seguem:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.

(...)

13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763/SP, Processo nº 200061150017559, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA: 19/06/2008).

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.

III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP"s 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.

IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811/SP, Processo nº 199903990633050, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 03/04/2007, DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885).

Por derradeiro, anoto que, em recente decisão proferida no REsp nº 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou firmado o entendimento da não incidência da contribuição sobre o aviso prévio:

EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

(...)

2.2 aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador; não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador; nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. (...)

3. Conclusão.

(...)"

(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ 18/03/2014).

Destarte, os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária.

Os Primeiros 15 (quinze) Dias de Afastamento (Auxílio-doença ou acidente)

No tocante a tal rubrica, há entendimento pacificado na jurisprudência pátria que não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, uma vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória.

Anoto que, no período de quinze dias que antecede o benefício previdenciário, o empregado não trabalha, não havendo, portanto, uma remuneração à prestação de serviços.

Destarte, não há, assim, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, razão pela qual tal exação não é exigível.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AUXÍLIO - DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INOCORRÊNCIA.

1. Esta Corte assentou que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, porque estes, por não representarem contraprestação a trabalho, não possuem natureza salarial. Precedentes.

2. Na hipótese, não se afastou a aplicação de norma por incompatibilidade com a Constituição da República, nem se deixou de aplicar lei incidente ao caso, uma vez que essas circunstâncias ofenderiam a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1074103, Rel. Min. Castro Meira, DJE 16.04.2009, unânime). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1187282, Rel. Min. Castro Meira, DJE 18.06.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM OS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO - DOENÇA E AUXÍLIO - ACIDENTE.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. Contudo, o auxílio - acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença,

mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas.

3. No auxílio - acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe à discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão.

4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 394859, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 04.03.2010, p. 306).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

(...)

3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS).

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3ª Região, Primeira Turma, AI 370487, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 03.02.2010, p. 187).

Do Adicional De Terço Constitucional De Férias

No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, depois de acirrada discussão, no sentido de julgar indevida a sua exigibilidade.

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AGA nº 1358108, 1ª Turma, Benedito Gonçalves, DJE :11/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.

3. Agravos Regimentais não providos." (STJ, AGRESP nº 12105147, 2ª Turma, Herman Benjamin, DJE 04/02/2011)

Das Férias Indenizadas

No que concerne a essa rubrica, anoto que a mesma possui natureza indenizatória, porquanto é paga como retribuição pelo não usufruto do direito ao descanso anual.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO EM mandado de segurança . TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU 13º SALÁRIO. FÉRIAS INDENIZADAS, CONVERTIDAS EM PECÚNIA E PAGAS EM DOBRO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. BOLSA ESTÁGIO. AUXÍLIOS MÉDICO E FARMACÊUTICO. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. INEXIGIBILIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E DE HORAS-EXTRAS. 13º SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. 1. Não incide a contribuição previdenciária sobre verbas com natureza indenizatória: auxílio-doença/acidente pago nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seu 13º salário, férias indenizadas, convertidas em pecúnia e pagas em dobro, abono pecuniário de férias, bolsa estágio, auxílios médico e farmacêutico, vale transporte pago em pecúnia. 2. (...) 9. Remessa oficial e apelações da União e do Contribuinte parcialmente providas(...)." (AMS 00069125520134036105, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"AGRAVOS LEGAIS EM mandado de segurança . PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ABONO POR CONVERSÃO DE FÉRIAS EM PECÚNIA. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 170-A DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2017 115/535

CTN. COMPENSAÇÃO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Com relação ao 1/3 constitucional de férias, férias indenizadas e aviso prévio indenizado e seus reflexos, o C. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 3. Quanto aos 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença / auxílio-acidente, a jurisprudência dominante é no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias sobre tais verbas. 4. Em relação às férias gozadas, salário maternidade, horas extras e respectivo adicional; adicionais noturno, insalubridade e periculosidade; dada a sua natureza salarial, deve sobre eles incidir a contribuição previdenciária. 5(...). 7. Agravos improvidos." (AMS 00219834920124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (PAGO EM PECÚNIA). HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 13º SALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ABONO DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. QUEBRA DE CAIXA. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES NÃO HABITUAIS. AJUDA DE CUSTO. SOBREAVISO. AUXÍLIO ALUGUEL. SALÁRIO ESTABILIDADE (POR ACIDENTE DE TRABALHO). BANCO DE HORAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E A REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Em relação ao terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. (...)10. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas ou férias não gozadas, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da mesma lei, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d" e "e", da Lei nº 8212/91. Nesse sentido, a Egrégia Corte Superior firmou entendimento no sentido de que os valores pagos a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas ou de férias proporcionais, em virtude de rescisão de contrato, têm natureza indenizatória (REsp nº 782646 / PR, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, DJ 06/12/2005, pág. 251; AgRg no REsp nº 1018422 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/05/2009), sendo indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária. 11.(...)."(AMS 00055148820134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Do Abono Pecuniário de Férias

No que diz respeito ao abono pecuniário de férias, pagos ao trabalhador nos termos do art. 143 da CLT e art. 28, § 9º, "e", item 6, da Lei nº 8.212/91, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária, dado o seu cunho indenizatório.

Nesse sentido em nada a objetar a sentença proferida, conforme se verifica do seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ADICIONAL EM CASO DE DISPENSA E INCENTIVO À APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 28, § 9º, ALÍNEA "E", ITEM 5 DA LEI Nº 8.212/91.

1. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por SHELL DO BRASIL S/A objetivando que a autoridade coatora se absteresse de autuar a ora recorrida pelo não recolhimento de contribuição previdenciária no percentual de 28%, com base nas alterações introduzidas pela Lei 8.212/91 e na CLT, pela MP nº 1.523/97. Sobreveio a sentença concedendo em parte a segurança, entendendo exigível a contribuição previdenciária somente quanto à parcela da gratificação para o gozo de férias (art. 144 da CLT), por entender que a referida verba não possui natureza indenizatória. Em sede de apelação, foi mantido o posicionamento firmado pela Primeira Instância. Nesta via recursal, a Autarquia Previdenciária recorrente alega negativa de vigência ao artigo 28, § 9º, alínea "e", item 5 da Lei nº 8.212/91 sob o argumento de que a legislação referida expressamente aponta as importâncias que são excluídas da incidência de contribuição previdenciária, não se enquadrando, na espécie, as previstas na convenção coletiva de trabalho da categoria (indenização ao adicional em caso de dispensa e às vésperas da aposentadoria), por serem de natureza ressarcitórias, não se confundindo estas com as verbas recebidas a título de incentivo à demissão.

2. As verbas discutidas, como firmado pelo acórdão recorrido, são oriundas da cessação do contrato de trabalho, tendo, portanto, natureza indenizatória e não remuneratória, razão pela qual ser indevida a contribuição previdenciária. Interpretação em consonância com o que dispõe o art. 28, § 9º, alínea "e", item 5 da Lei nº 8.212/91.

3. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 663082/RJ, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. 17.02.2005, DJ 28.03.2005).

AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCIDÊNCIA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRÊMIO POR DESLIGAMENTO DE FUNCIONÁRIO. ABONO DE FÉRIAS. ABONO FAMÍLIA. APLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NÃO PROVIMENTO.

[...]

6. De acordo com a redação atual do item 6 da alínea "e" do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

O abono de férias não integra o salário-de-contribuição para efeitos de contribuição previdenciária conquanto resulte da conversão de 1/3 do período de férias, ou seja, concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário.

No caso em apreço, observa-se dos termos do Acordo Coletivo que há o pagamento do sobredito abono, sem observância, no entanto, da limitação imposta pela lei, qual seja, 20 dias de salário.

[...]

12. Agravos legais improvidos. Reconhecida, de ofício, a aplicabilidade ao caso dos autos do prazo prescricional quinquenal. (TRF3ª Região, Quinta Turma, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 327393 - Processo: 0012785-56.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, CJI DATA: 01/02/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

[...]

2. O abono de férias resulta da conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) do período de férias a que o empregado faz jus. Os valores pagos a tal título não integram o salário para os efeitos da legislação do trabalho, consoante se verifica dos arts. 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho. A legislação previdenciária, conferindo ao abono de férias o mesmo tratamento dispensado pela legislação trabalhista, prevê expressamente que os valores pagos a tal título não integram o salário-de-contribuição, conforme se constata no art. 28, § 9º, e, da Lei n. 8.212/91. Precedentes do TRF da 3ª Região e TRF da 4ª Região.

3. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho. Precedentes do STJ e desta Corte.

[...]

13. Apelação da União não provida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da autora provida. (TRF3ª Região, Quinta Turma, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1665246 - Processo: 0012302-26.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, CJI DATA: 09/01/2012).

Do Auxílio Transporte

Sobre a rubrica em questão, anoto que, em sessão do Pleno, o STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410, em 10 de março de 2010, e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte/auxílio transporte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.

2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.

3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor; enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.

4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.

5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.

6. Cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.

Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

(STF, RE 478410, DJE 14/05/2010, Rel. Min. Eros Grau)

Vê-se que, a teor do entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, qualquer que seja a forma de pagamento, a natureza indenizatória do auxílio-transporte não se descaracteriza.

De igual forma, o STJ, revendo posicionamento anterior, passou a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal.

2. Assim, deve ser revista a orientação desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro.

3. Embargos de divergência providos." (STJ, 1ª Seção, EREsp. 816829, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 25/03/2011)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS.

1. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial.

2. No caso dos autos, foi comprovada a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da tutela cautelar. Isto porque a jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia.

3. Precedentes: REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 14/09/2010; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011; AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23.6.2010, DJe 22.9.2010.

Medida cautelar procedente." (MC 21.769/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

Destarte, ante a fundamentação acima, deve ser afastada a cobrança de contribuição social apenas sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, quinzena inicial do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, de férias indenizadas, de abono de férias e de auxílio-transporte.

Diante do exposto, **concedo o efeito suspensivo**, apenas para declarar a inexigibilidade do recolhimento de contribuições sociais sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, quinzena inicial do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, de férias indenizadas, de abono de férias e de auxílio-transporte.

Intimem-se o agravado para resposta.

Oportunamente dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003216-97.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRA VANTE: ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

AGRA VADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALEXANDRE DA SILVA em face de decisão que, em sede de ação anulatória, indeferiu a antecipação de tutela provisória de urgência objetivando a suspensão de leilão extrajudicial que fora designado para o dia 06/12/2016, sob o argumento de os autos foram distribuídos em data posterior a respectiva realização, de modo a prejudicar o pleito do agravante.

Sustenta em síntese, a reforma da decisão, uma vez que presentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida, bem como requer a suspensão dos efeitos do leilão realizado e eventual arrematação do bem imóvel financiado nos moldes da Lei nº 9.514/07. Afirma que não lhe foi viabilizada a oportunidade de purgar a mora. Pugna pela suspensão dos efeitos do leilão realizado e dos futuros e da averbação da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel.

É o relatório.

O contrato foi firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514 /97:

"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".

Na forma prevista nos artigos 26 e 27, da Lei 9.514 /97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, autorizando a realização do leilão público para alienação do imóvel:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

§ 7o Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

(...)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

Contudo, não se extinguindo o contrato com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, há a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação.

Sendo assim, obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

É a previsão do art. 34, do Decreto 70/66:

"Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação".

Inclusive, neste contexto, sendo os prejuízos suportados, exclusivamente, pelo devedor fiduciante, cumprindo se observar a função social do contrato, tratando-se a situação de fato reversível, apesar da consolidação, o pagamento da mora evita a extinção desnecessária do contrato.

Desse modo, o depósito, se realizado no montante integral e atualizado da dívida vencida, terá o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia.

Assim, entendo possível, *in casu*, a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, até a assinatura do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.

Em referida planilha devem constar as prestações vencidas e as que se vencerem até a data indicada pelo devedor para o pagamento, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.

Como já dito, o efetivo depósito em valor suficiente à quitação do débito em favor da ré implicará na suspensão da execução extrajudicial, com o consequente cancelamento de eventuais leilões a serem ainda realizados. Por tais motivos, deverá a parte agravante juntar aos autos da ação subjacente a guia devidamente recolhida nos moldes da planilha a ser apresentada pela CEF para que o Juízo "a quo" tenha ciência do fato e tome as providências cabíveis e pertinentes nos termos da fundamentação supra.

Contudo, obviamente, caso já formalizado o auto de arrematação do bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, a purgação da mora não será mais possível, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel.

Destaco, ainda, que o entendimento acerca da possibilidade de purgar a mora após a consolidação até a arrematação está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)

Ante o exposto, concedo, em parte a antecipação dos efeitos da tutela para possibilitar purgação da mora, até a assinatura do auto de arrematação, e consequente suspensão da execução extrajudicial, mediante a juntada da guia quitada, nos termos acima expostos. Comunique-se.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Oficie-se à CEF, a fim de que seja informada do teor desta decisão, cuja cópia deve ser anexada ao expediente. Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003216-97.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRA VANTE: ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

AGRA VADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALEXANDRE DA SILVA em face de decisão que, em sede de ação anulatória, indeferiu a antecipação de tutela provisória de urgência objetivando a suspensão de leilão extrajudicial que fora designado para o dia 06/12/2016, sob o argumento de os autos foram distribuídos em data posterior a respectiva realização, de modo a prejudicar o pleito do agravante.

Sustenta em síntese, a reforma da decisão, uma vez que presentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida, bem como requer a suspensão dos efeitos do leilão realizado e eventual arrematação do bem imóvel financiado nos moldes da Lei nº 9.514/07. Afirma que não lhe foi viabilizada a oportunidade de purgar a mora. Pugna pela suspensão dos efeitos do leilão realizado e dos futuros e da averbação da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel.

É o relatório.

O contrato foi firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514 /97:

"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".

Na forma prevista nos artigos 26 e 27, da Lei 9.514 /97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, autorizando a realização do leilão público para alienação do imóvel:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

§ 7o Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

(...)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

(...)

Contudo, não se extinguindo o contrato com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, há a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação.

Sendo assim, obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

É a previsão do art. 34, do Decreto 70/66:

"Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação".

Inclusive, neste contexto, sendo os prejuízos suportados, exclusivamente, pelo devedor fiduciante, cumprindo se observar a função social do contrato, tratando-se a situação de fato reversível, apesar da consolidação, o pagamento da mora evita a extinção desnecessária do contrato.

Desse modo, o depósito, se realizado no montante integral e atualizado da dívida vencida, terá o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia.

Assim, entendo possível, *in casu*, a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, até a assinatura do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.

Em referida planilha devem constar as prestações vencidas e as que se vencerem até a data indicada pelo devedor para o pagamento, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.

Como já dito, o efetivo depósito em valor suficiente à quitação do débito em favor da ré implicará na suspensão da execução extrajudicial, com o consequente cancelamento de eventuais leilões a serem ainda realizados. Por tais motivos, deverá a parte agravante juntar aos autos da ação subjacente a guia devidamente recolhida nos moldes da planilha a ser apresentada pela CEF para que o Juízo "a quo" tenha ciência do fato e tome as providências cabíveis e pertinentes nos termos da fundamentação supra.

Contudo, obviamente, caso já formalizado o auto de arrematação do bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, a purgação da mora não será mais possível, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel.

Destaco, ainda, que o entendimento acerca da possibilidade de purgar a mora após a consolidação até a arrematação está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)

Ante o exposto, concedo, em parte a antecipação dos efeitos da tutela para possibilitar purgação da mora, até a assinatura do auto de arrematação, e consequente suspensão da execução extrajudicial, mediante a juntada da guia quitada, nos termos acima expostos. Comunique-se.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Oficie-se à CEF, a fim de que seja informada do teor desta decisão, cuja cópia deve ser anexada ao expediente.

Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000816-13.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: NAYARA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, OCTAVIO TADEU DE ABRANCHES QUINTAO

Advogado do(a) AGRAVANTE: PATRICIA BREGALDA LIMA - MG65099

Advogado do(a) AGRAVANTE: PATRICIA BREGALDA LIMA - MG65099

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NAYARA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA ME e OCTÁVIO TADEU DE ABRANCHES QUINTÃO contra decisão que em execução por título extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, rejeitou a exceção de pré-executividade, ao fundamento de que esse instrumento não é a via adequada para alegar a falta de exigibilidade, certeza e liquidez do título, ou seja, trata-se de matéria típica de embargos à execução.

Aduz a agravante o cabimento da exceção de pré-executividade, uma vez que pretende a anulação do título executivo consistente na cédula de crédito bancário nº21.2946.555.0000032-00, sob o argumento de ausência de certeza, liquidez e exigibilidade, uma vez a CEF não instruiu a inicial com extratos da conta corrente relativos as datas em que foi liberado o crédito e debitadas as parcelas mensais do pagamento, para fins de apurar-se o *quantum* da dívida.

Sustenta, em suma, o não preenchimento dos requisitos do art.28 da Lei nº10.931/14 e que a nulidade do título executivo é matéria que pode ser pronunciada de ofício, razão pela qual pode ser admitida a exceção de pré-executividade. Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

DECIDO.

A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Em cognição sumária, não há que se falar em título ilíquido, inexigível ou incerto no caso em análise.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 585,III do CPC/73 (vigente à época em que ajuizada a ação) e art. 28 e § 2º da Lei nº10.931/2004, nos seguintes termos:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. (...)

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula (...)" (g.n).

Depreende-se da análise dos documentos trazidos aos autos, que a Caixa Econômica Federal instruiu a ação com as cópias da cédula de crédito bancário nº21.2946.555.0000032-00 e de demonstrativo de débito relativos à evolução da dívida a partir da data em que se iniciou a situação de inadimplência em 24/07/2014, objeto de cobrança nos autos originários.

A alegação genérica de faltar ao título certeza e liquidez, de modo não se saber qual o valor que lhes é efetivamente cobrado, sob o argumento de que não colacionados na ação executiva os extratos bancários, não é apta para que em sede de exceção de executividade seja declarada a nulidade do título executivo e por consequente a extinção da ação executiva.

Ademais, o art. 28 da Lei nº 10.931/2004 explicita que a forma de demonstração do valor do saldo devedor se fará ou por apresentação de extratos ou através de planilha de cálculo.

Evidente que possui o Executado o direito de discutir o valor total e a forma de cálculo do débito em cobro, com acréscimo de juros e encargos contratuais, o que naturalmente implica na necessidade de dilação probatória, matéria que escapa à exceção de pré-executividade.

Sobre o tema já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"EMEN: PROCESSUAL CIVIL DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. CÉDULAS DE CRÉDITO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. Não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma motivada para a solução da lide, declinando, ainda que sucintamente, os fundamentos jurídicos que embasaram sua decisão; sendo certa a desnecessidade de que rebata um a um os argumentos do recorrente. 2. "**O extrato da conta vinculada não constitui documento indispensável à execução do crédito oriundo de cédula rural, desde que a petição inicial seja instruída com documento hábil à demonstração pormenorizada do débito, propiciando ampla defesa ao devedor.**" (REsp 784.422/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 28/10/2008) 3. No caso, o Tribunal estadual, à míngua da juntada dos extratos da conta vinculada, perscrutou pormenorizadamente todos os documentos trazidos ao feito, não tendo encontrado nenhum que julgasse hábil a demonstrar de forma detalhada o débito exequendo. Incidência da Súmula 7 do STJ. 4. **É cabível a exceção de pré-executividade para veicular a iliquidez, a incerteza e a inexigibilidade do título executivo, desde que devidamente instruída e desnecessária a dilação probatória, sendo tais vícios objetivos, portanto, aferíveis de plano, como ocorreu no caso dos autos. Precedentes.** 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. ..EMEN: (RESP 201302525408, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:05/02/2015 ..DTPB:.)"

Por oportuno, colacionam-se abaixo precedentes nos quais se discute acerca de temas que devem ser objeto de embargos de devedor e não de exceção de pré-executividade:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE . ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A jurisprudência desta Corte entende que a utilização de exceção de pré-executividade somente é possível para analisar questões que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, sem a necessidade de dilação probatória. 2. Por esse motivo, as alegações de existência de excesso de execução em razão da cobrança de encargos indevidos (taxa de juros, comissão de permanência e capitalização) devem ser objeto de embargos do devedor. 3. A alteração no contrato celebrado entre as partes, com o reconhecimento de abusividade e/ou ilegalidade de cláusulas, somente é possível com a observância do contraditório e da ampla defesa e, ademais, nos termos da Súmula 381/STJ, é vedado ao julgador conhecer de tais questões de ofício. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201401135951, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:30/09/2014 ..DTPB:.) Execução. Falta de liquidez . Nulidade (pré-executividade). 1. Admite-se a exceção, de maneira que é lícito argüir de nula a execução, por simples petição. A saber; pode a parte alegar a nulidade, independentemente de embargos, por exemplo, "Admissível, como condição de pré-executividade , o exame da liquidez , certeza e exigibilidade do Título a viabilizar o processo de execução" (REsp-124.364, DJ de 26.10.98). 2. Mas não afeta a liquidez do título questões atinentes à capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, utilização de determinado modelo de correção. Trata-se de matérias próprias dos arts. 741 e 745 do Cód. de Pr. Civil. 3. Podendo validamente opor-se à execução por meio de embargos, não é lícito se utilize da exceção. 4. **Caso em que na origem se impunha, "para melhor discussão da dívida ou do título, a oposição de embargos, uma vez seguro o juízo da execução".** Inocorrência de afronta ao art. 618, I do Cód. de Pr. Civil. Dissídio não configurado. 5. Recurso especial não conhecido. (RESP 199800641890, NILSON NAVES, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:17/05/1999 PG:00202 JBCC VOL.:00198 PG:00099 JSTJ VOL.:00006 PG:00251 RSTJ VOL.:00123 PG:00264 ..DTPB:.)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE . EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DA CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 381 DO STJ. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO PARA DISCUSSÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade manejada, extinguindo a execução quanto aos contratos de nos. 01.2391.107.0008593-52 e 01.2391.107.0008667-23 e rejeitando a alegação de excesso de execução e a impugnação ao valor da causa, ao argumento de que são matérias a serem argüidas em sede de embargos à execução. 2. **A exceção de pré-executividade somente é admissível em hipóteses restritíssimas, quando veiculado impedimento relativo à nulidade do título ou quando a execução se ressente dos pressupostos processuais ou condições da ação, matérias de ordem pública que de ofício podem ser examinadas pelo magistrado.** As questões suscitadas devem ser identificadas de pronto em um exame de relance sobre os fundamentos expostos, sendo inadmissível a dilação probatória. 3. O excesso de execução decorrente da incidência cumulativa da comissão de permanência com os juros remuneratórios, nos termos do art. 745, III, do CPC, constitui matéria de defesa a ser apreciada em embargos à execução. 4. Impossibilidade de análise da abusividade das cláusulas contratuais através de exceção de pré-executividade . Inteligência da Súmula nº 381, do STJ. 5. A impugnação ao valor da causa dispõe de procedimento específico, previsto pelo art. 261, do CPC, no qual se assegura o devido processo legal para a discussão acerca do valor a ser atribuído à ação, não sendo hipótese, também, de exame via exceção de pré-executividade . 6. Agravo de instrumento improvido.(AG 00155155020104050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::28/04/2011 - Página::142.) Noutro giro, observo que a questão atinente à impenhorabilidade de eventuais bens constritos exige dilação probatória, o que também é vedado em sede de exceção de pré-executividade . A propósito, sequer os agravantes trouxeram aos autos documentação visando demonstrar a suas alegações. A chamada exceção de pré-executividade constitui meio de defesa processual por meio da qual se permite a discussão de matérias cognoscíveis de ofício pelo magistrado, como aquelas atinentes à liquidez do título, às condições da ação e aos pressupostos processuais. Todavia, a jurisprudência pátria tem flexibilizado o espectro das matérias passíveis de serem aventadas por meio deste instrumento de defesa, de modo a abarcar questões cujo equacionamento possa ser realizado com base em prova pré-constituída nos autos, dispensando-se a necessidade de dilação probatória, consoante tem entendido o Superior Tribunal de Justiça (RESP 616528 / AL ; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.10.2004; RESP 610660 / RS ; Rel.(a) Min.ª ELIANA CALMON DJ de 11.10.2004; AGRESP 626657 / RS ; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 27.09.2004; RESP 576907 / RS ; deste relator, DJ de 23.08.2004).

Posto isto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Comunique-se a parte agravada para contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000816-13.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: NAYARA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, OCTAVIO TADEU DE ABRANCHES QUINTAO

Advogado do(a) AGRAVANTE: PATRICIA BREGALDA LIMA - MG65099

Advogado do(a) AGRAVANTE: PATRICIA BREGALDA LIMA - MG65099

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NAYARA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA ME e OCTÁVIO TADEU DE ABRANCHES QUINTÃO contra decisão que em execução por título extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, rejeitou a exceção de pré-executividade, ao fundamento de que esse instrumento não é a via adequada para alegar a falta de exigibilidade, certeza e liquidez do título, ou seja, trata-se de matéria típica de embargos à execução.

Aduz a agravante o cabimento da exceção de pré-executividade, uma vez que pretende a anulação do título executivo consistente na cédula de crédito bancário nº21.2946.555.0000032-00, sob o argumento de ausência de certeza, liquidez e exigibilidade, uma vez a CEF não instruiu a inicial com extratos da conta corrente relativos as datas em que foi liberado o crédito e debitadas as parcelas mensais do pagamento, para fins de apurar-se o *quantum* da dívida.

Sustenta, em suma, o não preenchimento dos requisitos do art.28 da Lei nº10.931/14 e que a nulidade do título executivo é matéria que pode ser pronunciada de ofício, razão pela qual pode ser admitida a exceção de pré-executividade. Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

DECIDO.

A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Em cognição sumária, não há que se falar em título ilíquido, inexigível ou incerto no caso em análise.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 585,III do CPC/73 (vigente à época em que ajuizada a ação) e art. 28 e § 2º da Lei nº10.931/2004, nos seguintes termos:

*"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, **seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.** (...)*

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula (...)" (g.n).

Depreende-se da análise dos documentos trazidos aos autos, que a Caixa Econômica Federal instruiu a ação com as cópias da cédula de crédito bancário nº21.2946.555.0000032-00 e de demonstrativo de débito relativos à evolução da dívida a partir da data em que se iniciou a situação de inadimplência em 24/07/2014, objeto de cobrança nos autos originários.

A alegação genérica de faltar ao título certeza e liquidez, de modo não se saber qual o valor que lhes é efetivamente cobrado, sob o argumento de que não colacionados na ação executiva os extratos bancários, não é apta para que em sede de exceção de executividade seja declarada a nulidade do título executivo e por consequente a extinção da ação executiva.

Ademais, o art. 28 da Lei nº 10.931/2004 explicita que a forma de demonstração do valor do saldo devedor se fará ou por apresentação de extratos ou através de planilha de cálculo.

Evidente que possui o Executado o direito de discutir o valor total e a forma de cálculo do débito em cobro, com acréscimo de juros e encargos contratuais, o que naturalmente implica na necessidade de dilação probatória, matéria que escapa à exceção de pré-executividade.

Sobre o tema já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"EMEN: PROCESSUAL CIVIL DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. CÉDULAS DE CRÉDITO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. Não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma motivada para a solução da lide, declinando, ainda que sucintamente, os fundamentos jurídicos que embasaram sua decisão; sendo certa a desnecessidade de que rebata um a um os argumentos do recorrente. 2. "**O extrato da conta vinculada não constitui documento indispensável à execução do crédito oriundo de cédula rural, desde que a petição inicial seja instruída com documento hábil à demonstração pormenorizada do débito, propiciando ampla defesa ao devedor.**" (REsp 784.422/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 28/10/2008) 3. No caso, o Tribunal estadual, à míngua da juntada dos extratos da conta vinculada, perscrutou pormenorizadamente todos os documentos trazidos ao feito, não tendo encontrado nenhum que julgasse hábil a demonstração de forma detalhada o débito exequendo. Incidência da Súmula 7 do STJ. 4. **É cabível a exceção de pré-executividade para veicular a iliquidez, a incerteza e a inexigibilidade do título executivo, desde que devidamente instruída e desnecessária a dilação probatória, sendo tais vícios objetivos, portanto, aferíveis de plano,** como ocorreu no caso dos autos. Precedentes. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. ...EMEN: (RESP 201302525408, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:05/02/2015 ..DTPB:.)"

Por oportuno, colacionam-se abaixo precedentes nos quais se discute acerca de temas que devem ser objeto de embargos de devedor e não de exceção de pré-executividade:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE . ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A jurisprudência desta Corte entende que a utilização de exceção de pré-executividade somente é possível para analisar questões que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, sem a necessidade de dilação probatória. 2. Por esse motivo, as alegações de existência de excesso de execução em razão da cobrança de encargos indevidos (taxa de juros, comissão de permanência e capitalização) devem ser objeto de embargos do devedor. 3. A alteração no contrato celebrado entre as partes, com o reconhecimento de abusividade e/ou ilegalidade de cláusulas, somente é possível com a observância do contraditório e da ampla defesa e, ademais, nos termos da Súmula 381/STJ, é vedado ao julgador conhecer de tais questões de ofício. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201401135951, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:30/09/2014 ..DTPB:.) Execução. Falta de liquidez . Nulidade (pré-executividade). 1. Admite-se a exceção, de maneira que é lícito argüir de nula a execução, por simples petição. A saber, pode a parte alegar a nulidade, independentemente de embargos, por exemplo, "Admissível, como condição de pré-executividade , o exame da liquidez , certeza e exigibilidade do Título a viabilizar o processo de execução" (REsp-124.364, DJ de 26.10.98). 2. Mas não afeta a liquidez do título questões atinentes à capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, utilização de determinado modelo de correção. Trata-se de matérias próprias dos arts. 741 e 745 do Cód. de Pr. Civil. 3. Podendo validamente opor-se à execução por meio de embargos, não é lícito se utilize da exceção. 4. **Caso em que na origem se impunha, "para melhor discussão da dívida ou do título, a oposição de embargos, uma vez seguro o juízo da execução".** Inocorrência de afronta ao art. 618, I do Cód. de Pr. Civil. Dissídio não configurado. 5. Recurso especial não conhecido. (RESP 199800641890, NILSON NAVES, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:17/05/1999 PG:00202 JBCC VOL.:00198 PG:00099 JSTJ VOL.:00006 PG:00251 RSTJ VOL.:00123 PG:00264 ..DTPB:.)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE . EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DA CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 381 DO STJ. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO PARA DISCUSSÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade manejada, extinguindo a execução quanto aos contratos de nos. 01.2391.107.0008593-52 e 01.2391.107.0008667-23 e rejeitando a alegação de excesso de execução e a impugnação ao valor da causa, ao argumento de que são matérias a serem argüidas em sede de embargos à execução. 2. **A exceção de pré-executividade somente é admissível em hipóteses restritíssimas, quando veiculado impedimento relativo à nulidade do título ou quando a execução se ressentir dos pressupostos processuais ou condições da ação, matérias de ordem pública que de ofício podem ser examinadas pelo magistrado.** As questões suscitadas devem ser identificadas de pronto em um exame de relance sobre os fundamentos expostos, sendo inadmissível a dilação probatória. 3. O excesso de execução decorrente da incidência cumulativa da comissão de permanência com os juros remuneratórios, nos termos do art. 745, III, do CPC, constitui matéria de defesa a ser apreciada em embargos à execução. 4. Impossibilidade de análise da abusividade das cláusulas contratuais através de exceção de pré-executividade . Inteligência da Súmula nº 381, do STJ. 5. A impugnação ao valor da causa dispõe de procedimento específico, previsto pelo art. 261, do CPC, no qual se assegura o devido processo legal para a discussão acerca do valor a ser atribuído à ação, não sendo hipótese, também, de exame via exceção de pré-executividade . 6. Agravo de instrumento improvido.(AG 00155155020104050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::28/04/2011 - Página::142.) Noutro giro, observo que a questão atinente à impenhorabilidade de eventuais bens constritos exige dilação probatória, o que também é vedado em sede de exceção de pré-executividade . A propósito, sequer os agravantes trouxeram aos autos documentação visando demonstrar a suas alegações. A chamada exceção de pré-executividade constitui meio de defesa processual por meio da qual se permite a discussão de matérias cognoscíveis de ofício pelo magistrado, como aquelas atinentes à liquidez do título, às condições da ação e aos pressupostos processuais. Todavia, a jurisprudência pátria tem flexibilizado o espectro das matérias passíveis de serem aventadas por meio deste instrumento de defesa, de modo a abarcar questões cujo equacionamento possa ser realizado com base em prova pré-constituída nos autos, dispensando-se a necessidade de dilação probatória, consoante tem entendido o Superior Tribunal de Justiça (RESP 616528 / AL ; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.10.2004; RESP 610660 / RS ; Rel.(a) Min.ª ELIANA CALMON DJ de 11.10.2004; AGRESP 626657 / RS ; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 27.09.2004; RESP 576907 / RS ; deste relator, DJ de 23.08.2004).

Posto isto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Comunique-se a parte agravada para contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000816-13.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: NAYARA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, OCTAVIO TADEU DE ABRANCHES QUINTAO

Advogado do(a) AGRAVANTE: PATRICIA BREGALDA LIMA - MG65099

Advogado do(a) AGRAVANTE: PATRICIA BREGALDA LIMA - MG65099

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NAYARA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA ME e OCTÁVIO TADEU DE ABRANCHES QUINTÃO contra decisão que em execução por título extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, rejeitou a exceção de pré-executividade, ao fundamento de que esse instrumento não é a via adequada para alegar a falta de exigibilidade, certeza e liquidez do título, ou seja, trata-se de matéria típica de embargos à execução.

Aduz a agravante o cabimento da exceção de pré-executividade, uma vez que pretende a anulação do título executivo consistente na cédula de crédito bancário nº21.2946.555.0000032-00, sob o argumento de ausência de certeza, liquidez e exigibilidade, uma vez a CEF não instruiu a inicial com extratos da conta corrente relativos as datas em que foi liberado o crédito e debitadas as parcelas mensais do pagamento, para fins de apurar-se o *quantum* da dívida.

Sustenta, em suma, o não preenchimento dos requisitos do art.28 da Lei nº10.931/14 e que a nulidade do título executivo é matéria que pode ser pronunciada de ofício, razão pela qual pode ser admitida a exceção de pré-executividade. Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

DECIDO.

A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Em cognição sumária, não há que se falar em título ilíquido, inexigível ou incerto no caso em análise.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 585,III do CPC/73 (vigente à época em que ajuizada a ação) e art. 28 e § 2º da Lei nº10.931/2004, nos seguintes termos:

*"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, **seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.** (...)*

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula (...)" (g.n).

Depreende-se da análise dos documentos trazidos aos autos, que a Caixa Econômica Federal instruiu a ação com as cópias da cédula de crédito bancário nº21.2946.555.0000032-00 e de demonstrativo de débito relativos à evolução da dívida a partir da data em que se iniciou a situação de inadimplência em 24/07/2014, objeto de cobrança nos autos originários.

A alegação genérica de faltar ao título certeza e liquidez, de modo não se saber qual o valor que lhes é efetivamente cobrado, sob o argumento de que não colacionados na ação executiva os extratos bancários, não é apta para que em sede de exceção de executividade seja declarada a nulidade do título executivo e por consequente a extinção da ação executiva.

Ademais, o art. 28 da Lei nº 10.931/2004 explicita que a forma de demonstração do valor do saldo devedor se fará ou por apresentação de extratos ou através de planilha de cálculo.

Evidente que possui o Executado o direito de discutir o valor total e a forma de cálculo do débito em cobro, com acréscimo de juros e encargos contratuais, o que naturalmente implica na necessidade de dilação probatória, matéria que escapa à exceção de pré-executividade.

Sobre o tema já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

"EMEN: PROCESSUAL CIVIL DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. CÉDULAS DE CRÉDITO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. Não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma motivada para a solução da lide, declinando, ainda que sucintamente, os fundamentos jurídicos que embasaram sua decisão; sendo certa a desnecessidade de que rebata um a um os argumentos do recorrente. 2. "**O extrato da conta vinculada não constitui documento indispensável à execução do crédito oriundo de cédula rural, desde que a petição inicial seja instruída com documento hábil à demonstração pormenorizada do débito, propiciando ampla defesa ao devedor.**" (REsp 784.422/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 28/10/2008) 3. No caso, o Tribunal estadual, à míngua da juntada dos extratos da conta vinculada, perscrutou pormenorizadamente todos os documentos trazidos ao feito, não tendo encontrado nenhum que julgasse hábil a demonstração de forma detalhada o débito exequendo. Incidência da Súmula 7 do STJ. 4. **É cabível a exceção de pré-executividade para veicular a iliquidez, a incerteza e a inexigibilidade do título executivo, desde que devidamente instruída e desnecessária a dilação probatória, sendo tais vícios objetivos, portanto, aferíveis de plano,** como ocorreu no caso dos autos. Precedentes. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. ...EMEN: (RESP 201302525408, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:05/02/2015 ..DTPB:.)"

Por oportuno, colacionam-se abaixo precedentes nos quais se discute acerca de temas que devem ser objeto de embargos de devedor e não de exceção de pré-executividade:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE . ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A jurisprudência desta Corte entende que a utilização de exceção de pré-executividade somente é possível para analisar questões que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, sem a necessidade de dilação probatória. 2. Por esse motivo, as alegações de existência de excesso de execução em razão da cobrança de encargos indevidos (taxa de juros, comissão de permanência e capitalização) devem ser objeto de embargos do devedor. 3. A alteração no contrato celebrado entre as partes, com o reconhecimento de abusividade e/ou ilegalidade de cláusulas, somente é possível com a observância do contraditório e da ampla defesa e, ademais, nos termos da Súmula 381/STJ, é vedado ao julgador conhecer de tais questões de ofício. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201401135951, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:30/09/2014 ..DTPB:.) Execução. Falta de liquidez . Nulidade (pré-executividade). 1. Admite-se a exceção, de maneira que é lícito argüir de nula a execução, por simples petição. A saber, pode a parte alegar a nulidade, independentemente de embargos, por exemplo, "Admissível, como condição de pré-executividade , o exame da liquidez , certeza e exigibilidade do Título a viabilizar o processo de execução" (REsp-124.364, DJ de 26.10.98). 2. Mas não afeta a liquidez do título questões atinentes à capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, utilização de determinado modelo de correção. Trata-se de matérias próprias dos arts. 741 e 745 do Cód. de Pr. Civil. 3. Podendo validamente opor-se à execução por meio de embargos, não é lícito se utilize da exceção. 4. **Caso em que na origem se impunha, "para melhor discussão da dívida ou do título, a oposição de embargos, uma vez seguro o juízo da execução".** Inocorrência de afronta ao art. 618, I do Cód. de Pr. Civil. Dissídio não configurado. 5. Recurso especial não conhecido. (RESP 199800641890, NILSON NAVES, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:17/05/1999 PG:00202 JBCC VOL.:00198 PG:00099 JSTJ VOL.:00006 PG:00251 RSTJ VOL.:00123 PG:00264 ..DTPB:.)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE . EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DA CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 381 DO STJ. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO PARA DISCUSSÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade manejada, extinguindo a execução quanto aos contratos de nos. 01.2391.107.0008593-52 e 01.2391.107.0008667-23 e rejeitando a alegação de excesso de execução e a impugnação ao valor da causa, ao argumento de que são matérias a serem argüidas em sede de embargos à execução. 2. **A exceção de pré-executividade somente é admissível em hipóteses restritíssimas, quando veiculado impedimento relativo à nulidade do título ou quando a execução se ressentir dos pressupostos processuais ou condições da ação, matérias de ordem pública que de ofício podem ser examinadas pelo magistrado.** As questões suscitadas devem ser identificadas de pronto em um exame de relance sobre os fundamentos expostos, sendo inadmissível a dilação probatória. 3. O excesso de execução decorrente da incidência cumulativa da comissão de permanência com os juros remuneratórios, nos termos do art. 745, III, do CPC, constitui matéria de defesa a ser apreciada em embargos à execução. 4. Impossibilidade de análise da abusividade das cláusulas contratuais através de exceção de pré-executividade . Inteligência da Súmula nº 381, do STJ. 5. A impugnação ao valor da causa dispõe de procedimento específico, previsto pelo art. 261, do CPC, no qual se assegura o devido processo legal para a discussão acerca do valor a ser atribuído à ação, não sendo hipótese, também, de exame via exceção de pré-executividade . 6. Agravo de instrumento improvido.(AG 00155155020104050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::28/04/2011 - Página::142.) Noutro giro, observo que a questão atinente à impenhorabilidade de eventuais bens constritos exige dilação probatória, o que também é vedado em sede de exceção de pré-executividade . A propósito, sequer os agravantes trouxeram aos autos documentação visando demonstrar a suas alegações. A chamada exceção de pré-executividade constitui meio de defesa processual por meio da qual se permite a discussão de matérias cognoscíveis de ofício pelo magistrado, como aquelas atinentes à liquidez do título, às condições da ação e aos pressupostos processuais. Todavia, a jurisprudência pátria tem flexibilizado o espectro das matérias passíveis de serem aventadas por meio deste instrumento de defesa, de modo a abarcar questões cujo equacionamento possa ser realizado com base em prova pré-constituída nos autos, dispensando-se a necessidade de dilação probatória, consoante tem entendido o Superior Tribunal de Justiça (RESP 616528 / AL ; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.10.2004; RESP 610660 / RS ; Rel.(a) Min.ª ELIANA CALMON DJ de 11.10.2004; AGRESP 626657 / RS ; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 27.09.2004; RESP 576907 / RS ; deste relator, DJ de 23.08.2004).

Posto isto, processe-se sem o efeito suspensivo.

Comunique-se a parte agravada para contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001540-17.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SPA1561470
AGRAVADO: RBA ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão que indeferiu seu pedido para o redirecionamento da execução fiscal para o sócio da empresa, em ação executiva decorrente de débitos com o FGTS.

Em suas razões, a parte agravante sustenta, em síntese, que resta incontestável a responsabilidade do sócio Arnaldo dos Santos Junior pelo inadimplemento da obrigação de recolhimento das contribuições ao FGTS, por restar comprovada a sua condição de sócio e

administrador da empresa executada, bem a dissolução da sociedade.

Requeru a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso.

É o relatório do necessário. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

É pacífico o entendimento de que a natureza das contribuições ao FGTS é social e trabalhista, vez que são destinadas à proteção dos trabalhadores, conforme artigo 7º, III, da CF.

Assim, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam à execução fiscal de valores destinados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, considerando-se que a contribuição não possui natureza tributária. Nesse sentido, o STJ editou a Súmula nº 353:

"As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS".

Trago à colação julgado da Corte Superior para elucidação:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. APLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS". Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela. 2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AGRESP nº 901776, 2ª Turma, rel. Mauro Campbell Marques, DJE 14-02-2011)(g.n.)

No que se refere à participação do(s) sócio(s) no polo passivo da execução fiscal, salvo no caso de abuso da personalidade jurídica decorrente de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, hipótese em que o juiz, a requerimento da parte ou do Ministério Público, pode estender a responsabilidade de certas e determinadas obrigações sobre os bens de administradores ou sócios (CC, art. 50 - Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica), a responsabilidade da pessoa jurídica se distingue da responsabilidade da pessoa de seus sócios.

Em princípio, a pessoa jurídica é a única responsável pelas obrigações em seu nome assumidas pelos seus administradores (CC, art. 47 - no limite de seus poderes, definidos em seu ato constitutivo). Os sócios serão responsáveis pelas obrigações da pessoa jurídica apenas nas hipóteses previstas em lei.

Tratando-se de contribuições ao FGTS, estabelece o art. 15 da Lei nº 8.036/90 que o responsável pelos seus recolhimentos é o empregador. De acordo com o § 1º, do art. 23 da Lei 8.036/90, constitui infração legal não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.

Todavia, para fins de inclusão no polo passivo da execução fiscal, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça foi assentada no sentido que o mero inadimplemento da obrigação de recolhimento de tributos/contribuições não gera a responsabilidade pessoal dos administradores da pessoa jurídica.

De outro lado, o fato de os sócios abandonarem suas responsabilidades de administração da pessoa jurídica e, assim, deixarem de promover a dissolução regular da empresa junto aos órgãos públicos, caracterizada nos próprios autos da execução fiscal quando a empresa não é localizada para citação e/ou notificação dos atos processuais ou mesmo por não estar mais em atividade regular, justifica a inclusão dos administradores da pessoa jurídica a responderem pessoalmente pelas dívidas da sociedade.

Neste caso de dissolução irregular da empresa, deve ficar demonstrado que a empresa encerrou suas atividades ou mudou endereço para local ignorado, sem que tenham sido localizados bens da empresa para responder pelos débitos, não sendo suficiente, para o redirecionamento da execução para os sócios administradores, a mera não localização de bens da empresa para penhora enquanto a empresa ainda está em atividade.

Por fim, no que tange à configuração da dissolução irregular da empresa, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 435 que prevê:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

A esse respeito, trago como paradigma a ementa do recurso julgado pelo C. STJ nos termos do artigo 543-C do CPC:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.

1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em

vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente

para caracterizar-lhe a condição de *amicus curiae*. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014.

2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 a 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei.

4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.

5. Precedentes: (...)

6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (TRF3- Resp 2013/0049755-8, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. em 10.09.14, DJU 17.09.14).

Afora este caso de dissolução irregular da empresa, os demais fundamentos legais de aferição da responsabilidade pessoal dos sócios administradores - atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - devem ser verificados no exame de cada caso concreto, cabendo à exequente a obrigação de demonstrar a hipótese justificadora da possibilidade inclusão no polo passivo da execução fiscal.

Transcrevo recente acórdão do C. STJ nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE, ENTRETANTO, DE PROVA DE QUE OS SÓCIOS-GERENTES TENHAM COMETIDO ATO COM EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE PROVA INDICIÁRIA. JUÍZO DE FATO, EXARADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, QUE NÃO MAIS PODE SER OBJETO DE REEXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos termos da jurisprudência, "a Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.371.128/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell, DJe 17/09/2014 - submetido ao rito do art. 543-C do CPC), sedimentou-se o entendimento no sentido de que, "em execução fiscal de dívida ativa tributária ou não-tributária, dissolvida irregularmente a empresa, está legitimado o redirecionamento ao sócio-gerente" (STJ, AgRg no REsp 1.506.652/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2015).

II. Sem embargo, "descabe redirecionar-se a execução quando não houve comprovação de que o sócio-gerente agiu com excesso de mandato ou infringência à lei, ao contrato social ou ao estatuto, sendo certo que a ausência de recolhimento do FGTS não é suficiente para caracterizar infração à lei." (AgRg no REsp 1369152/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/09/2014)" (STJ, AgRg no AREsp 568.973/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2014).

III. Caso em que se pretende o redirecionamento da Execução Fiscal aos sócios, pelo mero inadimplemento da obrigação de recolher as contribuições para o FGTS.

IV. Agravo Regimental improvido". (STJ, AgRg no Resp 701678/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 2ª Turma, J. em 06.08.15. DJe 20.08.15)

Em caso de inclusão no polo passivo, em obediência ao princípio constitucional do devido processo legal (CF/1988, artigo 5º, inciso LIV), deve ser promovida pela exequente a citação do sócio na ação de execução, enquanto que as eventuais alegações do executado quanto à exclusão de sua responsabilidade deverão ser objeto de exame na via apropriada dos embargos do devedor, por tratar-se de questões que, via de regra, exigirão análise de provas a serem produzidas.

Com estas premissas, analisarei a situação exposta nestes autos.

Na hipótese em tela, há elementos robustos indicando que a empresa realmente não foi encontrada, conforme se denota da certidão assinada pelo Oficial de Justiça reproduzida à fls. 16 deste instrumento.

O débito em cobro refere-se ao intervalo compreendido entre agosto de 2006 a janeiro de 2008.

Todavia, a ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo aponta no sentido de que o sócio indicado não integrava o quadro societário da empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible, uma vez que nela ingressou a partir de outubro de 2008, e, desse modo, não pode ser incluído no feito para responder pelo crédito tributário constituído, objeto da execução.

Posto isto, processe- sem o efeito suspensivo.

Comunique-se a parte agravada para contraminuta.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002850-58.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: EDER EDUARDO DE OLIVEIRA - SP183637

AGRAVADO: THIAGO IVAO IWATA DE MORAIS

Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu a antecipação de tutela para determinar a imediata manutenção de THIAGO IVAO IWATA DE MORAIS no serviço militar, para que usufrua de tratamento médico adequado em hospital militar, devendo ser considerado agregado à organização que ocupava, nos termos do art. 82, I da Lei nº 6.880/80.

Sustenta a agravante, em síntese, que a manutenção da decisão acarretará lesão irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a manutenção do agravado na organização militar implica no pagamento de estímulos que não mais retornarão ao erário. Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, insta salientar que na hipótese não incidem as vedações previstas na Lei n. 9.494/97, pois, além do caso de manutenção/reintegração não se enquadrar dentre aqueles em que é vedada a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, o provimento antecipado não esgota o objeto da demanda, não havendo irreversibilidade da medida.

Portanto, acaso presentes os requisitos, a medida merece ser deferida.

No caso em tela, o agravado foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira em 01/03/2004, sendo licenciado, *ex officio*, em 28/02/2010. Após, participou de nova seleção de profissionais à prestação de serviço militar temporário, e voltou a ser incorporado na condição de voluntário, como Terceiro-Sargento do Quadro de Sargentos da Reserva da 2ª Classe Convocados do Corpo de Graduados da Reserva da Aeronáutica, para prestar serviço militar temporário a partir de 27/10/2014.

Em razão da natureza de serviço temporário, por não possuir estabilidade ou vitaliciedade, deveria requerer anualmente a prorrogação do tempo de serviço, o que somente é possível pelo prazo de 8 (oito) anos, tempo máximo de permanência na ativa das Praças do Quadro de Sargentos Convocados.

Contudo, o pedido de prorrogação foi negado, sob o argumento de ter ocorrido o limite temporal permitido, o que acarretaria o licenciamento *ex officio* a partir de 24/10/2016.

Dessa forma, postulou o agravado a concessão da medida de urgência visando a sua manutenção nos quadros do Comando da Aeronáutica como agregado, com a percepção de soldo e demais vantagens atinentes ao posto, sob o argumento de encontrar-se em tratamento médico decorrente de lesão no joelho ocorrida durante atividade física no âmbito militar.

Da análise dos documentos trazidos aos autos originários, evidenciam em análise sumária, a verossimilhança das alegações do agravado a ensejar, por ora, a manutenção da decisão agravada.

Assim fundamentada a decisão proferida pelo Juízo *a quo*: “(...)A documentação acostada aos autos e os argumentos tecidos na inicial mostram-se suficientes a comprovar que o autor necessita dar continuidade ao seu tratamento de saúde e que a alegada condição física se iniciou durante a atividade militar, pois quando da sua incorporação ao Comando da Aeronáutica, o autor foi considerado “Apto”, restando claro que não era portador de qualquer mal que inviabilizasse sua incorporação. (...)”

Portanto, demonstrando os elementos dos autos que eclodiu a lesão física após seu ingresso nas fileiras da Aeronáutica, ao menos nessa fase processual deverá ser assegurada a sua manutenção no Quadro de Serviço Militar, com o pagamento de soldo e vantagens inerentes ao posto, até ulteriores considerações do Juízo de origem à luz de oportuna perícia médica.

Nesse sentido, colaciono o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. REINTEGRAÇÃO.REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o militar temporário, incapacitado temporariamente, tem direito à reintegração e ao pagamento da remuneração enquanto submetido à tratamento médico para recuperação da capacidade física.

III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1318311/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. LICENCIAMENTO INDEVIDO. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO

1. A desconstituição das premissas lançadas pela instância de origem acerca da incapacidade parcial e temporária do autor e da respectiva necessidade de sua reintegração na condição de adido para fins de tratamento de saúde, ensejaria o revolvimento do acervo fático, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

STJ.

2. “É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em se tratando de militar temporário ou de carreira, o ato de licenciamento será ilegal quando a debilidade física surgir durante o exercício de atividades castrenses, fazendo jus, portanto, à reintegração aos quadros da corporação para tratamento médico-hospitalar; a fim de se recuperar da incapacidade temporária (AgRg no REsp 1.246.912/PR, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 16.8.2011).

*3. Constatada a ilegalidade do ato administrativo que excluiu o militar, é legítimo o pagamento das parcelas pretéritas relativas ao período que medeia o licenciamento *ex officio* e a reintegração do militar (AgRg no Ag 1340068/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 17/02/2012).*

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 625.828/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR DO EXÉRCITO. LICENCIAMENTO. ECLOSÃO DA DOENÇA MENTAL DURANTE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. REINTEGRAÇÃO PARA FINS DE TRATAMENTO DE SAÚDE. ALEGADA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. *É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que faz jus à reintegração como adido para tratamento médico-hospitalar, a fim de se recuperar da incapacidade temporária, o militar temporário ou de carreira, no caso de debilidade física ou mental acometida durante o exercício de atividades castrenses.*

2. *Tendo o acórdão regional decidido que no caso dos autos estão configurados os requisitos para a reintegração como adido, especialmente pela incapacidade temporária para qualquer trabalho, não há como acolher entendimento em sentido contrário sem reexame do conteúdo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.*

3. *Agravo regimental não provido.*

(AGRESP 201303879057, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/02/2014 ..DTPB:.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO ACOMETIDO DE PATOLOGIA PSIQUIÁTRICA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. REINTEGRAÇÃO PARA TRATAMENTO MÉDICO. CABIMENTO. 1. Este Superior Tribunal possui entendimento firmado de que faz jus à reintegração, como adido, o militar temporário que necessita se recuperar de incapacidade temporária, decorrente de enfermidade física ou mental acometida durante o exercício de atividades castrenses. 2. Alterar as conclusões da Corte de origem, que reconheceu a existência de patologia psiquiátrica, a incapacidade temporária e a contemporaneidade com o serviço militar, demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é defeso na via especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201400582018, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2014 ..DTPB:.)

Assim, considero presentes os requisitos à manutenção da decisão guerreada, observado, por certo, que após a perícia ou surgindo fato novo, o Juízo da causa poderá concluir em sentido contrário.

Processe-se sem efeito suspensivo.

Comunique-se a parte agravada para contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002758-80.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: SPRINGER CARRIER LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCIO LOUZADA CARPENA - RS46582

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Fundamental elucide a parte agravante, em até cinco dias, sobre o suposto recursal objetivo da adequação de sua via impugnativa, diante do estrito rol positivado pelo art. 1015, CPC, desde já destacando-se, como abundante aos autos, há muito prestada a tutela cognoscitiva final/exauriente, longe aqui portanto o vertente caso a cuidar de algo "provisório", com efeito, traduzindo o silêncio contribuinte do presente recurso abdica.

Intime-se-a.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002569-05.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: FABRICIA FERNANDES DE SOUZA

null

AGRAVADO: SR COMERCIO, PRODUTOS E SERVICOS ALIMENTICIOS E DE HOTELARIA LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVADO: LAURA PEIRO BLAT - SP263084

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão (fls. 28/31 – ID 306148) que acolheu exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição dos créditos cobrados às fls. 4/9 dos autos da execução fiscal originária.

Nas razões recursais, alegou a agravante que inocorreu a prescrição em comento, porquanto não considerado pelo MM Juízo de origem que os débitos vencidos em 2009 foram constituídos por declaração entregue em 13/04/2010 e que a execução fiscal foi ajuizada em 2014.

Alertou que os tributos objeto da ação executiva são da espécie sujeita ao lançamento por homologação, cujo *quantum debeat* é calculado pelo próprio contribuinte, na forma do art. 150, CTN, cabendo à Fazenda Pública homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada e que, havendo declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.

Destacou a Súmula 436/STJ.

Frisou, também, que o lançamento, cuja competência é privativa da autoridade administrativa (art. 142 do CTN), cuida-se apenas de modalidade de constituição do crédito tributário, sendo que a declaração do contribuinte é suficiente para tanto.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para determinar o prosseguimento da execução fiscal pelo seu valor total, visto que a inscrição nº 80 4 14 107967-79 na sua integralidade não foi atingida pela prescrição, e, ao final, o provimento do agravo de instrumento.

Decido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que reconheceu parcial prescrição dos créditos cobrados através da CDA 80 4 14 107967-79, indicados às fls. 4/9 dos autos executivos (fls. 4/9 – ID 306147).

Cuida-se, portanto, de tributo sujeito à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF.

Constituído o crédito tributário, e não pago, toma-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, *caput*, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigí-lo, sem o devido lançamento.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. COFINS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO . PRESCRIÇÃO . TERMO INICIAL. RECURSO REPETITIVO JULGADO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC AFASTADA. SÚMULA 98/STJ. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões atinentes à lide, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. O entendimento mais recente jurisprudência desta Corte é no sentido de que a partir do vencimento da obrigação ou da entrega da declaração (o que for posterior), o crédito tributário já pode ser exigido, fixando, a partir daí, o termo inicial do prazo prescricional. 3. O tema em debate foi objeto de apreciação pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.120.295 /SP, mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). 4. A multa aplicada nos embargos declaratórios deve ser afastada, pois os embargos de declaração manifestados com propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98/STJ). 5. Agravo regimental provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. (STJ, AGRESP 200902275869, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA :06/08/2010). (grifos)

TRIBUTÁRIO. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO . DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. A entrega da declaração , seja DCTF, GIA, ou outra dessa natureza, constitui o crédito tributário, sem a necessidade de qualquer outro tipo de providência por parte do Fisco. Precedentes. 2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. 3. Na hipótese dos autos, deve ser reconhecida a prescrição , pois o crédito tributário venceu em 25.09.89 e a citação da recorrente somente ocorreu em 31.10.95. 4. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200901358478, Relator Castro Meira, Segunda Turma, DJE DATA :17/08/2010). (grifos)

Os créditos, declarados prescritos, foram constituídos através de declaração entregue em 13/4/2010 (fls. 8/9 – ID 306146 e fls. 22/23 – ID 306148), cujos débitos venceram em 13/3/2009 e 20/4/2009.

Logo, o termo inicial do prazo prescricional, consoante entendimento supra colacionado, será a data da entrega da declaração.

O termo final, por sua vez, será a data do despacho citatório (21/1/2015 – fl. 5 – ID 306148), conforme disposto no art. 174, parágrafo único, I, CTN, uma vez que proposta a execução fiscal originária já na vigência da LC 118/2005, ocorrida em 6/11/2014 (fl. 2 – ID 316147), retroagindo à data da propositura da ação, consoante REsp nº 1.120.295, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos.

Destarte, ino correu a prescrição, posto que não decorrido prazo superior a cinco anos (art. 174, CTN) entre a constituição do crédito (13/4/2010) e a data da propositura da execução fiscal (6/11/2014) ou mesmo do despacho citatório (21/1/2015).

Ante o exposto, **defiro** a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Dê-se ciência ao MM Juízo de origem, para as providências cabíveis.

Intimem-se, também a agravada para contraminuta.

Após, conclusos.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002980-48.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Reckitt Benckiser (Brasil) Ltda., em sede de Mandado de Segurança impetrado em desfavor do Chefe da Inspetoria da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Guarulhos, contra decisão que deferiu parcialmente os efeitos da tutela.

Aduz a agravante que para fabricação dos pesticidas que põe em circulação no mercado, dentre eles SBP e Mortein, importa a matéria-prima PRALLE/IMIPOTHRIN TECH 50%. Ressalta que não obstante possuir todas as licenças e registros em órgãos competentes, não está conseguindo liberar a matéria-prima listada na Declaração de Importação nº 16/1226930-5, conforme alerta impeditivo de desembaraço pelo Setor de Inspetoria da Receita Federal do Aeroporto de Guarulhos. Traz que o desembarque da mercadoria se deu em 28 de junho de 2016, seguido do recolhimento integral do ICMS. Afirma que em 11 de agosto de 2016 houve a parametrização da mercadoria no canal amarelo sob a justificativa de que a classificação da mercadoria importada deveria ser alterada e, portanto, recolhidos impostos a maior. Afirma que a mercadoria deve ser classificada como matéria-prima e não como produto final, razão pela qual não procede a pretensão da Receita Federal em reclassificar a mercadoria. Indica ter apresentado documentos à Receita Federal do Brasil que comprovam a utilização do produto importado como matéria-prima, a exemplo, inclusive, das importações anteriores classificadas do mesmo modo, sem, até o momento, sobrevir resposta. Fundamenta o perigo na demora no tempo decorrido sem o desembaraço e no alto custo que experimenta em razão da não liberação da mercadoria

Impetrado Mandado de Segurança, o Magistrado monocrático concedeu parcialmente a liminar para que a autoridade impetrada se abstenha, por ora, da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento dos bens objetos da DI nº 16/1226930-5. Interposto o presente agravo de instrumento, requer a agravante, liminarmente, determinação de que a Receita Federal proceda ao desembaraço da mercadoria no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e, ao fim, confirmada a liminar, seja a RFB obrigada a aceitar a classificação da mercadoria realizada pela agravante, abstendo-se a Receita Federal de cobrar a multa imposta.

O agravo de instrumento veio instruído com documentos.

Em liminar recursal, concedi parcialmente a tutela requerida para determinar a liberação das mercadorias, no prazo de 05 (cinco) dias, desde que recolhidos todos os tributos devidos pela classificação indicada pela agravante, bem como seja apresentada licença de importação com data válida por ocasião da importação.

A agravante, em petição, aduziu descumprimento da liminar, por parte da agravada, tendo em vista que a União Federal teria exigido licença de importação supostamente indevida para o produto em questão.

A União Federal, na petição Id. 360390, traz que se o produto for classificado da forma indicada pela agravante, não carece de licença de importação caso não seja destinado ao uso agropecuário. Explica, contudo, que até o momento a agravante não apresentou suas razões à administração e, ainda, afirma que a NCM correta a ser aplicada no caso é a 3808.91.99 relativa a inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento etc. Conclui, a União Federal, pela reclassificação do produto importado, bem como pela obrigatoriedade da licença de importação.

Analisada a petição trazida pela União Federal, afigura-se fundada a dúvida sobre a classificação fiscal a ser adotada, motivo pelo qual eventuais danos a serem suportados pela União Federal devem ser, ao máximo, mitigados.

Assim, para a liberação das mercadorias, deposite a agravante, em Juízo, o valor da multa de que trata o artigo 711, I, do Regulamento Aduaneiro, ou oferte caução idônea, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Com a resposta, tornem conclusos com urgência.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

Boletim de Acórdão Nro 18820/2016

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018117-63.1994.4.03.6100/SP

	97.03.065895-4/SP
--	-------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PINCEIS TIGRE S/A
ADVOGADO	:	SP058768 RICARDO ESTELLES
No. ORIG.	:	94.00.18117-5 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Quanto a ausência do voto vencido, julgo prejudicados os embargos declaratórios, tendo em vista a sua juntada do mesmo.
- 2- Verifico que inexistente qualquer vício no acórdão embargado, o tema foi integralmente analisado no voto-condutor, com as fundamentações ali esposadas.
- 3- Há que se destacar a intenção da embargante de prequestionar os artigos 3º, par. 2º, I, da Lei nº 9718/98 e 97 da Constituição Federal, a fim de lhe abrir a via especial ou extraordinária, sendo que a redação do artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil admite o prequestionamento implícito, não havendo necessidade da matéria ser tratada no Acórdão.
4. Embargos prejudicados em relação à juntada do voto vencido e rejeitados em relação às demais questões.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração em relação à juntada do voto vencido e rejeitá-los em relação às demais questões, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0305889-35.1998.4.03.6102/SP

	1998.61.02.305889-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CANI INFORMATICA E COM/ DE RIBEIRAO PRETO LTDA e outro(a)
	:	MARCO ANTONIO BUENO DOS SANTOS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	03058893519984036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 557 DO ENTÃO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permitia a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.
2. Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, agravo improvido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	1999.61.82.013503-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MAR VERDE IMP/ EXP/ E DISTRIBUIDORA LTDA massa falida
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00135038419994036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 557 DO ENTÃO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permitia a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.
2. Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2000.61.00.001625-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	CONSTRUTORA KELLER LTDA
ADVOGADO	:	SP127185 MILTON DOTA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP175528 ANDREA DOMINGUES RANGEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00016258320004036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. REPARAÇÃO DE SUPOSTOS PREJUÍZOS CAUSADOS À EMPRESA, POR OMISSÃO DO BANCO CENTRAL/BACEN NA FISCALIZAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CUJA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL FOI DECRETADA PELO ÓRGÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL: APLICAÇÃO À AUTARQUIA DO DECRETO Nº 20.910/32 (PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE). TERMO A QUO: DATA DO ENCERRAMENTO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Pacificada a jurisprudência pela aplicação do prazo quinquenal, previsto no Decreto n.º 20.910/32, combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, ao Banco Central do Brasil, porquanto possui natureza jurídica de autarquia federal, ficando afastada, a prescrição vintenária prevista no Código Civil.
2. No caso de ações em que se pleiteia indenização por omissão do Banco Central na fiscalização de instituições financeiras, o termo *a quo* do prazo prescricional deve ser a data do encerramento da liquidação extrajudicial, quando, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, exsurge o interesse de agir.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007783-30.2000.4.03.6109/SP

	2000.61.09.007783-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	COML/ MODA LTDA e outro(a)
	:	PAZZINI OCTAVIANO LTDA
ADVOGADO	:	SP160586 CELSO RIZZO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS 5+5. PIS. DECRETOS-LEIS NS. 2.448/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ARTIGO 1.040, II, DO CPC/2015). ACÓRDÃO REFORMADO.

1 - A matéria devolvida para o juízo de retratação refere-se à questão do prazo prescricional.

2 - Esta Turma posicionava-se pela aplicação isolada do disposto no art. 168, I, do CTN. Contudo tal posicionamento foi revisto com base no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal que, no âmbito do RE nº 566.621, em regime de repercussão geral, decidiu que as ações propostas antes de 9 de junho de 2005, data em que passou a surtir efeitos a LC nº 118/2005, ficam sujeitas ao prazo prescricional de 5 anos, contado este da homologação expressa ou tácita, considerando esta última ocorrida após 5 anos do fato gerador. O entendimento firmado pelo Pretório Excelso foi acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.269.570/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

3 - O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.137.738/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda. Todavia, *in casu*, o indébito deve ser compensado somente com parcelas do próprio PIS, como requerido na exordial, sob pena de ofensa ao quanto disposto nos arts. 141 e 492 do CPC/2015.

4 - Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os índices reconhecidos pelo c. STJ, quando do julgamento do REsp nº 1.112.524/DF, sob a sistemática dos recursos repetitivos, quais sejam: "(i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996".

5 - Quanto aos juros de mora, porquanto no caso em comento o trânsito em julgado dar-se-á após 1º de janeiro de 1996, aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos Recursos Especiais ns. 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos.

6 - Acórdão reformado para afastar a prescrição anteriormente pronunciada e dar provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reformar o acórdão, para afastar a prescrição anteriormente pronunciada e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0099191-77.2000.4.03.6182/SP

	2000.61.82.099191-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	HENRIQUE TOCALINO NETO
	:	ENTEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP206886 ANDRE MESSER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00991917720004036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. *In casu*, o acórdão deixou claro que: a constituição do crédito tributário ocorreu em 30/03/1994 (termo de confissão espontânea), conforme documentos apresentados pela exequente às f. 167-182; a exequente alegou na impugnação apresentada à exceção de pré-executividade (f. 166-166-v) que não foram localizadas outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional; Assim, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 24/11/2000, e que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 30/03/1994, no momento do ajuizamento da demanda, já havia se consumado a prescrição do crédito tributário.
3. Por outro lado, conforme o extrato do processo apresentado pela própria exequente (f. 175) foi formalizado pedido de parcelamento em 30/03/1994, sendo o mesmo indeferido na mesma data. Assim, restou evidenciando que houve o transcurso do quinquênio prescricional.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035494-13.1995.4.03.6100/SP

	2001.03.99.020264-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	ARNALDO NEVES CAMARGO e outros(as)
	:	CARLOS ROBERTO GEOHMANN LEVY
	:	LEONARDO FERRARI
	:	MARIA DO ROSARIO PASSOS
	:	MILTON DA SILVA PASSOS
	:	ODETE NAIR RAMPAZZO
	:	PEDRO BELLOGE PAIVA
	:	RICARDO MARQUES DA CRUZ
	:	SAMPATIRO FUKUCHI
	:	WILMA LOUZADA FERRARI
ADVOGADO	:	SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	95.00.35494-2 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Os presentes embargos de declaração, previstos no artigo 1.022 e seguintes do novo Código de Processo Civil, foram opostos já sob a égide do novo Código de Processo Civil.
- Nos termos do citado artigo, cabe embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
- No caso, cinge-se o pedido inicial na declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF incidente sobre ouro ativo financeiro e o crédito a ele relativo, sobre os saques em cadernetas de poupança e sobre transmissão de ações, incidências determinadas pela Lei nº 8.033/90.
- A sentença julgou procedente o pedido, condenando a União a devolver os valores comprovados nos autos, corrigidos pelos índices oficiais desde a data dos pagamentos, contados os juros de mora a partir do trânsito em julgado. A União foi também condenada ao pagamento de honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (estimado em R\$ 2.241,00 em março de 1997).
- Apelação da autora provida em parte para que os juros de mora sejam fixados em 1% ao mês, mantido o termo inicial fixado na sentença, e para elevar os honorários de advogado para 10% sobre o valor da condenação. Remessa oficial provida em parte para relegar a fixação dos critérios de correção monetária para a fase de execução. Apelação da União Federal improvida.
- Com a interposição de recurso extraordinário pela União Federal, a Vice-Presidência desta C. Corte, ao proceder ao juízo de admissibilidade do recurso, verificou a não conformidade do v. aresto com o entendimento pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 583.712/SP, determinando, assim, a devolução dos autos à Turma julgadora, com fundamento no artigo 1.040 do CPC vigente. No referido *decisum*, restou assentada a constitucionalidade da Lei nº 8.033/90, que determinou a incidência do IOF sobre as operações praticadas com ativos e aplicações.
- Esta Turma, por unanimidade, em juízo de retratação, deu parcial provimento à apelação da União para o fim de reconhecer a constitucionalidade da incidência do IOF sobre a transmissão de ações de companhias abertas e respectivas bonificações, mantendo-se, no mais, o v. acórdão de fls. 122/134.
- Não obstante exercida a retratação, o caso não é de condenação da autora ao pagamento das verbas de sucumbência, já que decaiu de parte mínima do pedido. O v. aresto embargado reconheceu que é devida a incidência do IOF sobre a transmissão de ações de companhias abertas e respectivas bonificações, mantendo, contudo, o *decisum* de fls. 122/132, que afasta o IOF incidente sobre ouro ativo financeiro e o crédito a ele relativo, bem como sobre os saques em caderneta de poupança. a pretensão só não foi acolhida em sua totalidade, porque reconhecida a incidência da exação sobre a transmissão de ações.
- Diante da omissão quanto à fixação dos honorários advocatícios, o v. aresto embargado deve ser integrado nos seguintes termos: "Ante o resultado da lide, a União deverá suportar o ônus de sucumbência, mantidos os honorários em 10% (dez por cento) do valor da condenação, patamar que atende aos parâmetros ficados no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973".
- Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada pela União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031307-49.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.031307-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	NEFROS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP109768 IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY e outro(a)
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP056423 MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
INTERESSADO	:	Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH
INTERESSADO	:	Servico Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo SENAC/SP
ADVOGADO	:	SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outros(as)
INTERESSADO	:	Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	:	SP302648 KARINA MORICONI
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA. CONTRIBUIÇÃO AO SESC AO SENAC AO SEBRAE E AO INCRA/FUNRURAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS. DECLARATÓRIOS DA UNIÃO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 20 CPC/73. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A omissão aduzida pela parte Autora não logra êxito, pois compulsando o *decisum* embargado, nota-se que a matéria foi integralmente analisada e em que pese à matéria pleiteada não esteja expressamente na decisão de folhas..., ao ser dado provimento ao apelo da Ré manteve-se incólume o *decisum a quo* no que tange a condenação da Autora ao pagamento da verba honorária lá explicitada.
2. No que concerne ao FUNRURAL, pretende o presente declaratório a rediscussão da matéria.
3. Imprópria à via dos embargos declaratórios para o fim de pré-questionamento, se ausentes os vícios do artigo 1.022, I, II, e III do Código de Processo Civil.
5. Acolho os declaratórios da União, sem efeitos modificativos, para que conste expressamente que o ônus da sucumbência incumbe à parte vencida, a teor do disposto no artigo 20, do antigo Código de Processo Civil de 1973.
6. Diviso que a União logra êxito em seus declaratórios e, por conseguinte, declaro ser da parte Autora os ônus da sucumbência, no qual arbitrio em 10% sobre o valor da causa.

7. Rejeito os embargos de declaração opostos pela parte Autora e acolho os embargos da União, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos da parte Autora e acolher os declaratórios da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004536-89.2001.4.03.6114/SP

	2001.61.14.004536-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA
ADVOGADO	:	SP143225B MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 543-C, § 7º, II, CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TAXA DE LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECENAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, § 7º, II, CPC. COMPENSAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO

E ERRO MATERIAL INEXISTENTES.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou erro material no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "*segundo a orientação firmada perante a Suprema Corte, diante do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, o que se tem como relevante na aplicação da LC 118/2005 é a data da propositura da ação, e não a do recolhimento, assim a situações, por tal critério, são as seguintes, sempre considerado o prazo, em si, de 5 anos: para ações ajuizadas antes de 09/06/2005, o prazo é contado da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de cinco anos do fato gerador, o que, na prática, significa 10 anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento; e, para as ações ajuizadas a partir de 09/06/2005, o prazo é contado do recolhimento ou pagamento antecipado a que alude o artigo 150, § 1º, do CTN (artigo 3º da LC 118/2005)*".

2. Ressaltou o acórdão que "*Na espécie, em se tratando de créditos gerados no período de junho/88 a novembro/92, com o protesto judicial interruptivo do prazo prescricional promovido em 14.12.00 e a ação sendo ajuizada em 01/12/2001, ou seja, antes da LC 118/2005, a prescrição de 5 anos deve ser contada da homologação expressa ou tácita, esta última contada a partir de cinco anos do fato gerador, o que, na prática, significa 10 anos desde o fato gerador, caso não seja expressa a homologação do lançamento, como ocorreu no caso concreto, assim garantindo a compensação dos valores recolhidos até 10 anos retroativamente à propositura da ação, não estando, pois, tais créditos atingidos integralmente, mas apenas em parte, pela prescrição. Cabível a retratação no tocante à prescrição, restam devolvidas ao exame deste Tribunal, portanto, as demais questões*".

3. Consignou o acórdão que "*Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, observado o prazo prescricional, conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, ficando, portanto, o contribuinte sujeito a um dos seguintes diplomas legais: Lei 8.383/91, de 10/12/1991; Lei 9.430, de 27/12/1996 (redação originária); e Lei 10.637, de 30/12/2002 (alterou a Lei 9.430/96), conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013)*".

4. Asseverou o acórdão que "*Em relação aos consectários legais, não merece reforma a sentença, no que reconheceu o direito à compensação do indébito, acrescida de correção monetária desde o pagamento indevido, nos termos do Provimento 26/01 da CGJF-3ª Região e da Portaria 92/01 do Diretor do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, e com a ressalva de que a partir de janeiro de 1996 deve ser aplicada apenas a taxa SELIC, pois se encontra na extensão da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada no sentido de que o valor principal é passível de atualização com a aplicação de "expurgos inflacionários", além de índices legais, (AGRESP 862.572, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 16/06/2008)*".

5. Concluiu-se que "*a ação foi ajuizada na vigência da Lei 9.430/96, cujos requisitos legais devem, portanto, ser observados para efeito de compensação do indébito fiscal, nos termos da prescrição definida, aplicando-se ao valor principal os critérios de atualização citados. Em face do resultado acima destacado, considerando, especialmente, que uma fração significativa das parcelas recolhidas foi atingida pela prescrição "decenal", cabe reconhecer a sucumbência recíproca, com fundamento no artigo 21, caput, do CPC, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, arcando cada qual delas com os respectivos honorários advocatícios, rateadas as custas*".

6. Não houve qualquer omissão ou erro material no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 1º, 82, §2º, 85, §§2º, 3º, 4º, 11, 14, 18, 86, parágrafo único, 494, II, 543-C, 994, IV e 1.022, II do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

7. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007533-38.2002.4.03.6105/SP

	2002.61.05.007533-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	SPUMA PAC IND/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outros(as)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE EXISTENTE. RETORNO DOS AUTOS DO C. STJ. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na vigência do atual Código de Processo Civil, artigos 1022 e seguintes, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, além de corrigir o erro material.
2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial e determinou a devolução dos autos a esta Corte para novo julgamento dos embargos de declaração.
3. Consoante bem lançado no v. acórdão embargado (fls. 207/209), o art. 153, parágrafo 1º, da CF/88 confere ao Executivo o poder de, por ato infralegal, alterar alíquotas de alguns impostos, justamente daqueles que possuem uma função extrafiscal mais acentuada, inclusive o imposto sobre produtos industrializados e, revela-se indevida a tentativa do contribuinte de imiscuir o Judiciário na fixação da alíquota do IPI relativa à produção de embalagens plásticas para alimentos, a qual foi majorada de 0% para 15%, por meio do Decreto nº 3.777/2001, respeitando-se as condições e limites estabelecidos em lei (art. 4º do Decreto-Lei n. 1.119/77), bem como os princípios constitucionais da seletividade, isonomia e equidade.
4. A majoração da alíquota de IPI de embalagens elaboradas com resinas plásticas para 15%, promovida pelo Decreto nº 3.777/2001, constitui uma modalidade absolutamente legítima de tributação não ofendendo aos princípios constitucionais da legalidade, isonomia e seletividade.
5. Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007368-82.2002.4.03.6107/SP

	2002.61.07.007368-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SIMA CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	:	SP023626 AGOSTINHO SARTIN e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO. VÍCIO MATERIAL. APLICAÇÃO DO ART. 173, II, CTN. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A anulação perpetrada pela administração tributária tem supedâneo em vício material, o que não acarreta na restauração do prazo decadencial insculpido no artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional
2. Conforme se depreende de f. 108, a fundamentação para a anulação do lançamento foi em relação à utilização de legislação inconstitucional para o lançamento tributário, portanto, trata-se de vício material.
3. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, é pacífica em reconhecer que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional

para casa análogo aos dos autos, é o primeiro dia do exercício seguinte em que ele poderia ter sido efetuado.

4. Dos autos, verifica-se que a data do fato gerador mais novo é de abril de 1992 (f. 22), portanto o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para o fisco lançar o tributo é de 01.01.1993, assim a data que fulminaria o direito do fisco lançar o tributo ocorreria em 01.01.1998.

5. Ocorre que, conforme se depreende dos autos, a notificação do contribuinte em relação ao lançamento efetuado ocorreu em 06.08.1998, destarte, em data posterior ao prazo decadencial.

6. A fixação dos honorários advocatícios deve ser reduzida para o montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais), em primazia aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, equidade e causalidade, analisando-se, todos os requisitos necessários para a sua fixação, dispostos no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

7. No presente caso, a sentença foi proferida na vigência do Código de Processo Civil anterior e, portanto, antes da entrada em vigor da Lei n.º 13.105/2015. Desse modo, proferida a sentença recorrida na vigência do CPC/1973, com base nesse mesmo diploma legal haverá de ser decidida, na instância recursal, a questão da verba honorária. Com efeito, apesar de inserida em lei processual, as regras que regulam a sucumbência têm nítido caráter material, de sorte que a aplicação do novo CPC implicaria indevida retroatividade. Ademais, em sede recursal, a atuação do tribunal é revisora. Não se procede a novo julgamento, mas a um rejuízo, de sorte que a reforma da decisão nada mais é do que o reconhecimento do que o juiz de primeiro grau havia de ter feito e não fez. Nesse contexto, em relação à condenação em honorários advocatícios, não há se falar em aplicação retroativa da norma processual.

8. Recurso de apelação desprovido; e, reexame necessário parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação; e, dar parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045065-09.2002.4.03.6182/SP

	2002.61.82.045065-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A
ADVOGADO	:	SP024260 MARCOS FERREIRA DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00450650920024036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

2. *In casu*, em relação à condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, o acórdão deixou claro que a causa não envolveu grande complexidade, sendo que a embargada reconheceu a prejudicialidade da matéria discutida em relação ao mandado de segurança de n.º 0041345-85.1995.403.6100 (f. 355), e após requereu a extinção da execução, em virtude do cancelamento do débito inscrito em dívida ativa (f. 417). Assim, mostra-se razoável o arbitramento da condenação em honorários advocatícios, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), não existindo qualquer omissão e tampouco obscuridade no julgado.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2002.61.82.059467-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: RAIMUNDO ANGELUCCI
ADVOGADO	: MG103375 CARLOS ROBERTO MOUTINHO DE PAULA e outro(a)
INTERESSADO	: JOSE CARLOS ANGELUCCI
	: ANGELUCCI TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA e outro(a)
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00594679520024036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. Diante dos parâmetros da jurisprudência consolidada, que foi aplicada pela Turma, a embargante comprovou que houve entrega de DCTF, inclusive, em data posterior ao vencimento dos tributos, daí porque não ser possível considerar esta (data do vencimento) em detrimento daquela (data da entrega) como termo inicial do quinquênio, razão pela qual se acolhem os presentes embargos de declaração, inclusive, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para afastar tal espécie de prescrição dos créditos tributários.

2. No mais, são manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que *"para a citação da empresa executada foi expedida carta de citação, porém devolvida sem cumprimento, em 27/02/2003. O Juízo, de ofício, determinou a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação, da empresa executada, por oficial de Justiça, em 26/03/2003. No respectivo cumprimento, certificou-se, em 30/05/2003, que 'DEIXE CITAR o executado, prejudicados os demais atos, visto não tê-lo localizado. Naquele endereço fui atendido pelo morador sr. Raimundo Macedo, que declarou que ali reside com a família e que nada sabia informar a respeito do executado'. Como se observa, embora não tenha havido citação, restou apurado por oficial de Justiça a situação ensejadora da presunção de dissolução irregular da empresa, aludida na Súmula 435/STJ, autorizando o redirecionamento do feito executivo: 'Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente'"*.

3. Aduziu-se que *"Presumida dissolução irregular, a citação da pessoa jurídica não era mais necessária, contando-se a partir de tal constatação, em 30/05/2003, o prazo quinquenal para redirecionar-se a execução fiscal contra os corresponsáveis, por meio da respectiva citação, independentemente da análise da inércia ou desídia da exequente. Sem embargo da peculiaridade do caso, tal forma de contagem do prazo decorre do que foi assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"*.

4. Concluiu, o acórdão, que *"como a citação do corresponsável José Carlos Angelucci ocorreu em 23/03/2004, dentro do prazo de cinco anos contados da constatação da dissolução irregular, em substituição à citação não mais justificada (30/05/2003), não se pode, tampouco, reconhecer a prescrição em face de tal coexecutado, porém o mesmo não pode ser admitido em face do corresponsável Raimundo Angelucci, que foi citado quando já decorrido o prazo quinquenal da constatação da dissolução irregular da empresa executada. Logo, possível o prosseguimento da execução fiscal, apenas em relação ao corresponsável José Carlos Angelucci citado a tempo e modo"*.

5. Não houve, portanto, neste ponto, qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 174, *caput*, do CTN; 219, §1º do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

6. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

7. Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

CARLOS MUTA

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001681-90.2002.4.03.6183/SP

	2002.61.83.001681-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ANITA LEOCADIA CHAMORRO
ADVOGADO	:	SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP127132 ESTELA VILELA GONCALVES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00016819020024036183 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVA. INSS. AÇÃO ORDINÁRIA. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL. PAGAMENTO DOS ATRASADOS. CORREÇÃO MONERÁRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito a cálculo de correção monetária incidente sobre parcelas atrasadas de aposentadoria excepcional devida em decorrência da condição de anistiada política da parte autora.
2. É certo que a correção monetária corresponde a um reajuste periódico e automático de determinados valores, de acordo com índices que busquem traduzir a taxa de inflação. Não se trata, portanto, de acréscimo, mas apenas reposição do poder aquisitivo de moeda já corroída pela sua desvalorização.
3. Senão houver correção monetária, haverá um enriquecimento sem causa, ilícito, daquele que paga com atraso.
4. No caso dos autos, os atrasados referentes ao período de janeiro de 1992 até abril de 1998, foram pagos em maio de 1998, quando foram atualizados, segundo se depreende do Ofício de fls. 116/121.
5. Ocorre que, conforme bem fundamentou o juiz sentenciante, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar sua alegação de que os índices de correção foram indevidamente aplicados. Isso porque a demandante não requereu a produção de nenhuma prova, e, não consta na petição inicial os índices que a autora entende que deveriam ter sido aplicados.
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0306147-45.1998.4.03.6102/SP

	2003.03.99.003765-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MILTON DE FREITAS BARBOSA
ADVOGADO	:	SP060388 ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECI
ADVOGADO	:	SP194527 CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA
	:	SP222450 ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES
No. ORIG.	:	98.03.06147-0 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS. NECESSIDADE DE REGISTRO NO CRECI. LEI Nº 6.530/78. AUTUAÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA, MANTENDO-SE A R. SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS ("PER RELATIONEM").

1. Pretende o autor a condenação do Conselho Regional de Corretores de Imóveis no pagamento de indenização por danos causados à sua imagem em decorrência de ato de fiscalização praticado com o auxílio de força policial, e posterior veiculação de fotografia descrevendo o fato, por meio de jornal de grande circulação nacional. Sustenta que a atividade de corretagem imobiliária não é vedada aos que não possuem inscrição naquele órgão e que a difusão de reportagem contendo sua imagem, causou-lhe prejuízos de ordem moral, atingindo sua honra e o prestígio de que gozava em sua cidade.
2. Com o advento da Lei nº 6.530/78, houve nova regulamentação da profissão de corretor de imóveis, fazendo-se necessário o título de técnico em transações imobiliárias, cuja inscrição cabe ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Os que já se encontravam inscritos sob o regime da Lei nº 4.116/62, deveriam requerer revalidação da sua inscrição. Assim, nos dias atuais, não pode o particular cogitar intermediar transações imobiliárias, sem inscrição no já mencionado órgão de classe (Apelação em Mandado de Segurança nº 03012347-6 - SP. Rel. Juíza MARLI FERREIRA, DJU 12 dez 1995; AC nº 0401009328-9- SC, Rel. Juiz GILSON LANGARO DIPP, DJU 24 jun 1998).
3. Assim, conclui-se que o autor, ao desempenhar a função de corretor de imóveis, transacionado compra e vendas e recebendo porcentagens para isto (cf. fls.249), agiu erroneamente, não se podendo falar em ilegalidade por parte dos fiscais do CRECI, que revestidos de competência para tanto, efetuaram a devida autuação. Mesmo a alegação do autor de ter sofrido constrangimento em razão da presença de força policial não merece prosperar. A abordagem foi feita pelo fiscal e os policiais apenas presenciaram a ação dos mesmos, até como força de garantir o respeito e a ordem.
4. Quanto à vinculação de reportagem em jornal de grande circulação nacional contendo o nome e imagem do autor, creio que o mesmo para tanto corroborou, ao desempenhar atividade sem os requisitos inerentes ao seu correto desenvolvimento, colaborando diretamente para sua vinculação em matéria acerca do combate à corretagem clandestina. Não há que se falar em indenização.
5. Trata-se de uma das hipóteses de excludente de responsabilidade civil, conforme doutrina: (...) Quando se verifica a culpa exclusiva da vítima, **tollitur questio**. Inocorre a indenização." (PEREIRA, Caio Mario da Silva, Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997, pp. 295 e 298).
6. Eventual abuso de direito por parte do órgão de imprensa não foi objeto de discussão neste feito, assim como a responsabilidade do mesmo.
7. A bem lançada sentença, devidamente fundamentada, merece ser mantida em sua integralidade, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça, bem assim nesta E. Corte Regional. Precedentes: STJ: ADI 416 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014; ARE 850086 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015; STJ: HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015; REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014; REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013; TRF3: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000929-54.2009.4.03.6125/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, D.E. de 08/09/2016).
8. Agravo Retido não conhecido e Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012836-14.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.012836-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	CORT LINE IND/ E COM/ DE ACO LTDA
ADVOGADO	:	SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 543-B, § 3º, CPC. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS. REGIME DE AQUISIÇÃO: ISENÇÃO, ALÍQUOTA ZERO OU NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE (RE 398.365). JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGADO.

1. Devolução dos autos pela Vice-Presidência, para eventual juízo de retratação, com base no artigo 543-B, § 3º, CPC, considerando o acórdão lavrado em 17/04/2008.
2. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência da Suprema Corte (RE 398.365, Rel. Min. GILMAR MENDES), submetido à sistemática da repercussão geral, portanto, não cabe retratação, devendo ser mantido tal como proferido.
3. Juízo de retratação rejeitado, acórdão mantido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar o juízo de retratação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019900-75.2003.4.03.6100/SP

	2003.61.00.019900-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Superintendencia de Seguros Privados SUSEP
ADVOGADO	:	SP127599 ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JACQUES ELUF
	:	I A T CIA DE COM/ EXTERIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP049961 ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO e outro(a)
No. ORIG.	:	00199007520034036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SUSEP. AUTARQUIA FEDERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. VALOR NUMÉRICO DIFERENTE DO VALOR ESCRITO POR EXTENSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO APENAS PARA SANAR ERRO MATERIAL.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos materiais e morais, pleiteado por I.A.T. Companhia de Comércio Exterior e Jacques Eluf, em face da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em razão de bloqueio patrimonial que teria ocasionado a ruína da sociedade.
2. A decisão ora embargada entendeu ser devida a condenação da SUSEP ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 620.000,00. A embargante argumenta somente a ocorrência de erro material, por haver discordância, no dispositivo, entre o valor numérico e o escrito por extenso arbitrado a título de indenização.
3. A questão merece esclarecimento. De fato, houve ocorrência de erro material. O valor arbitrado a título de indenização corresponde ao valor numérico, qual seja 620.000,00 (seiscentos e vinte mil reais).
4. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, somente para sanar erro material aludido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

	2003.61.22.001931-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	XERETA DE ADAMANTINA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP107757 MARCOS ROBERTO FRATINI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMPRESÁRIA INDIVIDUAL. INSCRIÇÃO NO INSS COMO EMPREGADA. TENTATIVA DE OBTER CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. ILEGALIDADE. LEGITIMIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA, MANTENDO-SE A R. SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS ("PER RELATIONEM").

1. Do que se colhe dos autos, a autora, constituída sob a forma de firma individual, tem como empresária Rosângela Maria da Silva Baldo, que se inscreveu na Previdência Social como empregada da empresa, requerendo a concessão de salário-maternidade, ensejando, por ser ato ilícito de pronto revelado pelo INSS, o auto de infração n. 35.465.712-7, cuja nulidade pretende-se seja reconhecida, ao fundamento de ter agido de boa-fé objetiva, reputando responsável pelo ato fraudulento o contador responsável pelo Escritório Contábil '2020', José Aparecido Pires.
2. O art. 136 do Código Tributário Nacional é peremptório: a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Nesse sentido é a doutrina: "*O art. 136 pretende, em regra geral, evitar que o acusado alegue que ignorava a lei, ou desconhecia a exata qualificação jurídica dos fatos, e, portanto, teria praticado a infração de "boa-fé", sem a intenção de lesar o interesse do Fisco. O preceito supõe que os indivíduos, em suas atividades negociais, conhecem a lei tributária, e, se não a cumprem, é porque ou realmente não a quiseram cumprir (o que não está presumido pelo dispositivo) ou não diligenciaram para conhecê-la e aplicá-la corretamente em relação aos seus bens, negócios ou atividades, ou elegeram prepostos negligentes ou imperitos. Enfim, subjaz à responsabilidade tributária a noção de culpa, pelo menos stricto sensu, pois ainda que o indivíduo não atue com consciência e vontade do resultado, este pode decorrer da falta de diligência (portanto, de negligência) sua ou de seus prepostos, no trato de seus negócios (pondo-se, aí, portanto, também a culpa in eligendo ou in vigilando).*" (Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 419).
3. Ora, Rosângela Maria da Silva Baldo, que é empresária individual, inscreveu-se na Previdência Social como segurada empregada da autora, malferindo o contido no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.212/91, combinado como disposto no art. 233, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. No mais, pleiteou a concessão de salário-maternidade, tentando conduzir servidor público a erro, razão pela qual ensejou a exasperação da multa (art. 290, II, do Decreto n. 3.048/99).
4. A alegação de boa-fé objetiva é inaceitável. Como bem ponderou o INSS, a boa-fé objetiva coaduna-se com conduta de homem médio, e a autora exorbitou de seu mister, porquanto se qualificou como empregada de si mesma. O elemento subjetivo é relevante, tão somente, para eventual ilícito penal (fls. 97). Em realidade, a autora está a negar o conhecimento da lei, o que é inadmissível - art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil.
5. A bem lançada sentença, devidamente fundamentada, merece ser mantida em sua integralidade, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça, bem assim nesta E. Corte Regional. Precedentes: STF: ADI 416 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014; ARE 850086 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015; STJ: HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015; REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014; REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013; TRF3: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000929-54.2009.4.03.6125/SP, Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, D.E. de 08/09/2016).
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004686-63.2003.4.03.6126/SP

	2003.61.26.004686-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia CRF
PROCURADOR	:	SP325134 THIAGO MARTINS FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	DROG ZULEIKA LTDA -ME
No. ORIG.	:	00046866320034036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A presente execução fiscal é ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, visando à cobrança de débitos relativos aos anos de 1997 e 2002.
2. As anuidades exigidas pelos Conselhos de Fiscalização detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002).
3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362).
4. Nessa linha, com a declaração da inconstitucionalidade das supramencionadas leis, o único fundamento legal para a Certidão de Dívida Ativa inscrita e levada à execução é a Lei nº 3.820/60 (CDA's de f. 3-22), que trata da cobrança das anuidades previstas para execução na referida Lei. No entanto, tal norma não prevê a competência para fixação e majoração de contribuições do interesse da categoria, motivo pelo qual a cobrança demandaria norma regulamentadora, que não pode, na ausência de lei, ser Resolução da própria entidade, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014983-76.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.014983-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	JORGE JOSE DA COSTA
ADVOGADO	:	SP026335 DEODATO SAHD JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP143684 RODRIGO GAZEBAYOUKIAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00149837620044036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO PREFEITO MUNICIPAL. LEI 8.443/92. NORMAS PROCEDIMENTAIS. APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA UNIÃO. CITAÇÃO SUPRIDA.

1. É prescindível o exame aprofundado e pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, pois, caso contrário, estaria inviabilizada a própria prestação da tutela jurisdicional, de forma que não há violação ao artigo 93, IX, da Lei Maior quando o julgador declina fundamentos, acolhendo ou rejeitando determinada questão deduzida em juízo, desde que suficientes, ainda que sucintamente, para lastrear sua decisão.
2. O Juízo *a quo* examinou todas as teses arguidas pelas partes, de modo que os embargos de declaração opostos pelo réu possuíam caráter eminentemente infringente, não visando a finalidade precípua desse recurso, a saber: corrigir erro material, esclarecer alguma obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de algum ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz.
3. Insubsistente a alegação de que a contestação oferecida pela União é intempestiva, de modo que deve lhe ser aplicado os efeitos da revelia, uma vez que a citação inicial da Procuradoria da Fazenda Nacional, ao invés da Advocacia Geral da União, consistiu em mera irregularidade, pois àquela, nos termos da Lei Complementar nº 75/93, cabe atuar nos feitos de natureza fiscal e tributária em que esse ente político seja parte, não tendo causado prejuízos a nenhuma das partes.
4. O representante do órgão de advocacia pública responsável pela representação judicial da União compareceu espontaneamente nos autos, suprindo, assim, a falta da citação formal do ente político, nos termos do artigo 214, §1º, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 239, §1º, CPC/15), tendo oferecido contestação dentro do prazo legal.
5. A Lei nº 8.443/92 dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências de natureza procedimental referentes aos processos administrativos submetidos àquela Corte de Contas, conforme constatado pela mera leitura de seus dispositivos.
6. Tratando-se de normas procedimentais, devem ser aplicadas imediatamente, mormente nos processos deflagrados após o início de sua vigência, como é o caso *sub judice*, sendo irrelevante que os convênios objetos dos processos administrativos tenham sido celebrados antes da entrada em vigor da Lei nº 8.443/92.
7. No tocante à responsabilização pessoal do prefeito pela irregular prestação de contas ao TCU, inclusive com a obrigação de restituir os valores não aplicados nos convênios aos cofres do FNDE, o advento da Lei nº 8.443/92 nada alterou esse cenário.
8. A obrigação pessoal do Prefeito em ressarcir o erário na hipótese das contas serem julgadas irregulares pelo TCU não surgiu com a Lei nº 8.443/92, mas sim da própria Constituição Federal.
9. A corroborar a previsão da obrigação pessoal do Prefeito Municipal pela prestação de contas e o ressarcimento ao erário quando julgadas irregulares, antes mesmo do advento da Lei nº 8.443/92, destaca-se os Decretos-Lei nº 200/67 e nº 201/67.
10. Os Prefeitos Municipais são responsáveis, tanto civilmente, como criminalmente, pelo emprego irregular de verbas públicas, cabendo-lhes prestar contas ao Tribunal de Contas, inclusive na época em que foram celebrados os convênios que foram objeto de apreciação pelo TCU.
11. Sendo o Prefeito o Chefe do Poder Executivo Municipal, ordenador das despesas do ente municipal, a ele deve ser imposta a responsabilidade pela irregularidade de emprego irregular de verbas repassadas por meio de convênios, pois, caso contrário, seria inócuo responsabilizar o próprio Município a ressarcir outro ente da federação, uma vez que se perpetuaria a lesão ao patrimônio público, com a impunidade do mau gestor.
12. Afastada a alegação de *bis in idem*, pois o TCU condenou o autor e o Município a ressarcir o FNDE de forma solidária, ou seja, se um deles pagar a dívida, a obrigação se extinguirá, razão pela qual o credor jamais receberá em duplicidade, sob pena de enriquecimento sem causa.
13. Preliminares rejeitadas e, no mérito, apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015278-16.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.015278-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	MARCOS JOSE GOMES CORREA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO	:	Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO	:	SP123243 ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN e outro(a)
INTERESSADO	:	FERNANDO OCTAVIO SEPULVEDA MUNITA
ADVOGADO	:	SP126686A JOAO LUIS AGUIAR DE MEDEIROS e outro(a)
INTERESSADO	:	JORGE WILSON SIMEIRA JACOB e outros(as)
	:	ANTONIO CARLOS CAIO SIMEIRA JACOB
	:	RICARDO PIERONI JACOB
	:	RENATO SIMEIRA JACOB
	:	MASSARU KASHIWAGI
	:	MILTON JOSE BARCELLOS
	:	RUBENS PIERONI SIMEIRA JACOB
ADVOGADO	:	SP310322A ROBERTO SARDINHA JUNIOR e outro(a)
INTERESSADO	:	KPMG AUDITORES INDEPENDENTES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP126686A JOAO LUIS AGUIAR DE MEDEIROS e outro(a)
No. ORIG.	:	00152781620044036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. JULGADOS INVOCADOS PELA PARTE E NÃO RECHAÇADOS EXPRESSAMENTE PELA TURMA. IMPERTINÊNCIA AO CASO PRESENTE. CAUSAS DE SUSPENSÃO E DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONCLUSÃO DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TESE REJEITADA.

1. O acórdão embargado seguiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seja no tocante ao prazo prescricional, seja no que tange ao respectivo termo inicial.
2. Os julgados invocados pelo embargante, consagradores da tese da *actio nata*, não guardam relação com a hipótese tratada nos presentes autos, sendo, pois, considerados impertinentes.
3. Não há previsão legal que condicione o ajuizamento, pelo Ministério Público, de ação civil pública à conclusão de investigação realizada por órgão administrativo; e tampouco que estabeleça a suspensão do prazo prescricional para a ação judicial durante tal investigação.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021716-58.2004.4.03.6100/SP

	2004.61.00.021716-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO	:	SHALOM LIGA ISRAELITA DO BRASIL
ADVOGADO	:	JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. COFINS. IMUNIDADE. RECEITA. PROVIMENTO QUE SE CORRIGE.

1. A aplicação do artigo 557 do CPC não viola os princípios constitucionais do devido processo legal substancial, ampla defesa e duplo

grau de jurisdição.

2. Nossa jurisprudência firmou o entendimento de que o art. 195, § 7º, da Constituição Federal não faz distinção entre receitas próprias e impróprias para determinar o alcance da isenção ali prevista, não cabendo à lei ordinária e muito menos Instrução Normativa operar tal distinção. Precedentes. Sentença de primeiro grau que se mantém

3. Agravo inominado da União Federal não provido. Agravo da autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo inominado da autora e negar provimento ao agravo inominado da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007558-53.2004.4.03.6114/SP

	2004.61.14.007558-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MECRAL IND/ MECANICA LTDA
ADVOGADO	:	SP066947 LUIS TELLES DA SILVA e outro(a)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1.040, II, DO CPC/2015) - RESP Nº 1.124.507/MG - EXCLUSÃO DO SIMPLES - TERMO *A QUO* - ACÓRDÃO REFORMADO

1. Preambularmente, assinalo que a matéria devolvida a esta Turma para o juízo de retratação limita-se à questão referente ao momento a partir do qual o ato de exclusão do contribuinte do regime tributário denominado SIMPLES começa a produzir efeitos.

2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.124.507/MG, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 28 de abril de 2010, representativo de controvérsia, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento de que os efeitos decorrentes da exclusão ocorrerão a partir do mês subsequente à data em que acontecer a situação excludente.

3. Assim, cabe reconsiderar a decisão anteriormente proferida, para adequá-la à atual orientação do Superior Tribunal de Justiça, órgão de uniformização na interpretação e aplicação da legislação federal.

4. Acórdão reformado, para dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reformar o acórdão, para dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019710-26.2004.4.03.6182/SP

	2004.61.82.019710-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CASTELLANI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro(a)
SINDICO(A)	:	JULIO KAHAN MANDEL

PARTE RÉ	:	JAQUELENE DE FATIMA SILVA CAMPOS
ADVOGADO	:	PR039007 JAQUELENE DE FATIMA SILVA CAMPOS e outro(a)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FALÊNCIA. EXECUÇÃO SOBRESTADA. INTERESSE PROCESSUAL DA EXEQUENTE. CRIME FALIMENTAR. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

I. Cuida-se de execução de sentença movida pela UNIÃO em face de CASTELLANI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (massa falida), objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação em honorários fixados na sentença proferida nos autos dos embargos a arrematação. Com o trânsito em julgado da mencionada sentença, a UNIÃO requereu a execução dos honorários. Por sua vez, a executada informou que foi decretada a falência da empresa. Intimado o síndico da massa falida, a UNIÃO adotou as providências cabíveis perante o Juízo Falimentar e requereu o arquivamento sobrestado do feito até desfecho do processo falimentar. Em 18/05/2015 foi proferida sentença que julgou extinta a execução nos termos do art. 267, VI do CPC/73 devido a ausência de interesse processual.

II. A jurisprudência do STJ e desta Corte possuem entendimento no sentido de que a quebra não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa. Exceção a regra quando comprovado que tenha havido crime falimentar ou irregularidades na falência decretada. Portanto, eventual comprovação de fraude ou crime falimentar nos autos do processo de falência ensejará a possibilidade de redirecionamento do feito aos sócios, assim, há interesse processual da UNIÃO na manutenção dos presentes autos.

III. Apelação provida para manter o sobrestamento do feito até o encerramento da falência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001010-29.2005.4.03.6000/MS

	2005.60.00.001010-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	MARLON RICARDO LIMA CHAVES
ADVOGADO	:	MS008597 EVALDO CORREA CHAVES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00010102920054036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. INGRESSO EIPOT. OFICIAL TEMPORÁRIO. EXÉRCITO BRASILEIRO. NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO ADENTRAR AO MÉRITO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE PERSEGUIÇÃO NÃO COMPROVADA, PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MERO DISSABOR NÃO CONFIGURA DANO MORAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Caso em que o autor alega preterição para o ingresso no Estágio de Instrução e de Preparação para Oficiais Temporários - EIPOT, diante da aferição de suas notas junto ao 20º Regimento de Cavalaria Blindado, as quais não foram satisfatoriamente suficientes para possibilitar seu ingresso no Estágio de Instrução e Preparação de Oficiais Temporários do Exército Brasileiro em 2005.

2. A definição de critérios para possibilitar ingresso no constitui ato discricionário da Administração Pública, em atenção à sua oportunidade e conveniência, cabendo ao Poder Judiciário manifestar-se tão somente sob os aspectos da legalidade, moralidade e razoabilidade.

3. Inexistindo a demonstração de que o ato afronta tais aspectos, não pode o Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo.

4. No caso em comento, não há como o Judiciário redefinir os critérios de aprovação estabelecidos pelo Exército, tampouco interferir na forma de avaliação e triagem dos candidatos que buscam o ingresso no EIPOT.

5. Assim, seja porque a administração goza de discricionariedade para estabelecer os critérios para o ingresso no referido Estágio, seja porque a corporação goza de autonomia para avaliar os candidatos, não pode o autor querer impor ao Judiciário a incumbência de reavaliar as notas atribuídas pelos oficiais da Corporação, os quais, diga-se, por oportuno, submetem-se aos critérios estabelecidos na Portaria nº 12/DEP, de 12 de maio de 1998, a qual especifica minuciosamente os atributos necessários aos candidatos, bem como norteiam a análise dos oficiais responsáveis.
6. Ademais, cabe ressaltar, por oportuno, que a avaliação do autor ocorreu de forma contínua, ao longo de todos os meses em que frequentou o curso. Dessa forma, a avaliação foi sendo realizada gradual e paulatinamente, ou seja, não ocorreu de forma isolada e pontual, demonstrando, mais uma vez, que seria impossível ao Judiciário adentrar ao mérito do ato administrativo para aferir eventual aptidão, conforme propugna o autor na presente demanda.
7. De mais a mais, não há que se falar em análise meramente subjetiva, uma vez que além dos critérios balizadores trazidos na portaria supracitada, à f. 82, há seção disciplinando que os voluntários ao EIPOP devem satisfazer, dentre outros, o seguinte requisito: ter obtido a menção "B", no mínimo, em todos os atributos constantes da ficha de avaliação e conceituação.
8. Tal requisito faltou ao autor da presente demanda, haja vista que, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, em Ficha de Avaliação Final, o autor não logrou êxito em alcançar a menção "B" nos atributos: Apresentação e Rusticidade.
9. Consoante se infere da conceituação dos atributos da área afetiva, no quesito **Apresentação**, o candidato deve possuir capacidade de demonstrar atitudes e porte condizentes com os padrões militares e no quesito **Rusticidade**, deve demonstrar capacidade de se adaptar a situações de restrição e de privação mantendo a eficiência.
10. Muito embora o autor alegue perseguição por parte dos avaliadores, tal alegação não restou cabalmente comprovada, sendo que o que se depreende da análise dos autos é que o autor não atingiu os níveis satisfatórios para lograr aceitação no Estágio.
11. No que toca ao pedido de dano moral, os fatos alegados, tais como: *noites mal dormidas, sensação de inferioridade em relação aos companheiros que obtiveram conceitos melhores etc*, não são suficientes para configurar geração dano que enseje direito à indenização, uma vez que são entendidos como mero dissabores e frustrações naturais a quem se submete à competição dos concursos públicos.
12. Eventuais aborrecimentos sofridos são passíveis de acontecer no cotidiano de qualquer cidadão. Para que seja considerado como dano moral exige-se a comprovação de ato ilícito ou de omissão do ofensor, que resulte em situação vexatória, e que cause prejuízo ou exponha a vítima à notória situação de sofrimento psicológico, o que não ficou suficientemente demonstrado nos autos.
13. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004802-79.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.004802-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	CAFE COM LEITE PRODUCOES ARTISTICAS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP206940 DOUGLAS KAKAZU KUSHIYAMA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1.040, II, DO CPC/2015) - RESP Nº 1.124.507/MG - EXCLUSÃO DO SIMPLES - TERMO *A QUO* - ACÓRDÃO PARCIALMENTE REFORMADO

1. Preambularmente, assinalo que a matéria devolvida a esta Turma para o juízo de retratação limita-se à questão referente ao momento a partir do qual o ato de exclusão do contribuinte do regime tributário denominado SIMPLES começa a produzir efeitos.
2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.124.507/MG, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 28 de abril de 2010, representativo de controvérsia, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73, firmou entendimento de que os efeitos decorrentes da exclusão ocorrerão a partir do mês subsequente à data em que acontecer a situação excludente.
3. Assim, cabe reconsiderar a decisão anteriormente proferida, para adequá-la à atual orientação do Superior Tribunal de Justiça, órgão de uniformização na interpretação e aplicação da legislação federal.
4. Acórdão parcialmente reformado, para negar provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reformar parcialmente o acórdão, para negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014186-51.2005.4.03.6105/SP

	2005.61.05.014186-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	DU PONT DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP076085 DEOCLECIO BARRETO MACHADO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00141865120054036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPORTAÇÃO. REVISÃO ADUANEIRA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. REDUÇÃO DA MULTA (MP Nº 66/2002). APLICAÇÃO DE JUROS SOBRE MULTA APLICADA DE OFÍCIO. FATO GERADOR ANTERIOR A 01/01/1995 (ART. 84, DA LEI Nº 8.981/1995. LEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

- 1 - A controvérsia dos autos restringe-se a discussão quanto à diferença cobrada pelo fisco a título de incidência de juros de mora sobre multa de ofício aplicada para débito relativo à IPI vencido antes de 01/01/1995, frente aos benefícios previstos pela MP nº 66/2002. A exigência fiscal foi apurada em revisão aduaneira relativa à importação de mercadorias que influenciou no cálculo dos tributos incidentes.
- 2 - De acordo com o art. 16, do Decreto-Lei nº 2.323, de 26/02/1987, no cálculo de tributos pagos em atraso, incide juros calculados sobre o valor devido atualizado, o que inclui a multa aplicada de ofício, até 31/12/1994, excetuando do cálculo, apenas, a multa de mora, nos termos de seu parágrafo único.
- 3 - A Medida Provisória nº 66/2002 (que produziu efeitos a partir de 30/08/2002) concedeu a redução da *multa de mora* e de *ofício* incidente sobre o débito. Contudo, não houve a dispensa quanto ao pagamento dos *juros* a partir de *fevereiro/1999*. Sendo assim, de *fevereiro/1999* até *29/11/2002* havia a incidência dos juros.
- 4 - Quanto a Lei nº 8.981/1995, em seu artigo 84, constata-se que não havia a previsão legal para a cobrança de juros de mora sobre multa. Portanto, por falta de previsão legal, não seria possível a aplicação de juros sobre a multa de ofício a partir de 01/01/1995. Contudo, a partir de 01/01/1997, com o advento da Lei nº 9.430/1996, em seu artigo 61, §3º, a cobrança voltou a ter amparo legal.
- 5 - Consoante se infere no auto de infração, o apelante foi autuado por tributos vencidos em 22/12/1994 e 27/01/1995 e recolheu ambos os valores devidos com redução do valor da multa, conforme os benefícios concedidos pelo art. 20, da Medida Provisória nº 66/2002, e sem a aplicação de juros sobre a multa. Entretanto, quanto ao tributo vencido em 22/12/1994, fato gerador anterior a 01/01/1995, constata-se que não havia amparo legal para a aplicação do benefício da não aplicação dos juros sobre a multa, conforme a legislação supracitada.
- 6 - Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007931-40.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.007931-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SPEED COMERCIO E INSTALACOES DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
No. ORIG.	:	00079314020054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
- 3.Ausentes os vícios a justificar o prequestionamento.
- 4.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013647-48.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.013647-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SINCLAIR EQUIPAMENTOS E DESIGNERS LTDA e outro(a)
	:	SANCLER NEUTZLING
No. ORIG.	:	00136474820054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDENCIA. ARTIGO 557 DO ENTÃO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permitia a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.
- 2.Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022811-55.2006.4.03.6100/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	BANCO ITAU BBA S/A
ADVOGADO	:	SP221094 RAFAEL AUGUSTO GOBIS e outro(a)
	:	SP221500 THAÍS BARBOZA COSTA
SUCEDIDO(A)	:	BANCO ITAUSAGA S/A
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF. OPERAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE EMPRESAS. CISÃO. INCIDÊNCIA DA CPMF. LEI 9.311/96. ARTS. 1º, 2º. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1 - Com efeito, a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, instituiu, no seu artigo 1º, a Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos de Natureza Financeira - CPMF, dispondo, no parágrafo único do mesmo artigo, que se considera movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira qualquer operação liquidada ou lançamento realizado pelas entidades referidas no artigo 2º, que representem circulação escritural ou física de moeda, e de que resulte ou não transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos.

2 - Da inteligência da norma transcrita, concluiu-se que basta a simples circulação, ainda que escritural de moeda, dela resultando ou não transferência de titularidade de valores, créditos ou direitos, para consistir a operação em movimentação ou transmissão, restando sujeita à incidência da referida contribuição.

3 - Insta registrar ainda que o artigo 3º da referida lei tratou das hipóteses de não incidência da contribuição, e o artigo 8º enumerou as situações em que a alíquota seria reduzida a zero, ou seja, o próprio legislador excepcionou os casos de não incidência e de isenção do tributo, não devendo ser estendidas a fatos não previstos nas hipóteses tratadas nos referidos dispositivos legais. A propósito, os casos de isenção tributária ou de não incidência devem ser rigorosamente observados, nos termos do artigo 111, do Código Tributário Nacional, porquanto se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão de crédito tributário, ou ainda sobre outorga de isenção.

4 - A incorporação de empresas promove a circulação escritural de ativos financeiros. De fato, realiza-se a transferência jurídica de valores entre a empresa incorporada e a incorporadora, uma vez que parte dos créditos e direitos em nome da primeira (incorporada) agregam-se ao patrimônio da segunda (incorporadora) e aumentam o seu capital social, o que implica a alteração escritural não somente das contas correntes, mas também de transmissão de valores, créditos e direitos, ainda que na forma meramente escritural, da incorporada para a incorporadora, em razão da alteração na titularidade desses ativos, o que constitui hipótese bastante para a ocorrência do fato gerador do tributo (art. 114 do CTN), sendo irrelevante o fato de tal transferência haver ocorrido por meio de cisão ou incorporação.

5 - Com efeito, na incorporação do autor Banco Itausaga S/A pelo Banco Banestado S/A, por meio de cisão (v. art. 229 da Lei 6.404/76), houve transferência de ativos financeiros para a sociedade incorporadora, e embora não haja transferência física de valores, os créditos envolvidos passaram para a titularidade da empresa incorporadora, dando ensejo à retenção da exação a teor do disposto no art. 2º, incisos IV e VI da Lei 9.311/96.

6 - Desse modo, não há de se falar no caso em tela em ausência de previsão legal a ensejar a cobrança da CPMF, e tampouco na existência de ofensa ao princípio da estrita legalidade ou do art. 110 do CTN, porquanto restou demonstrada a subsunção do fato à norma e, por conseguinte a legitimidade da cobrança da exação em discussão.

7 - Ao contrário do que equivocadamente entende o apelante, não se trata de "mera alteração de dados cadastrais", mas de operação que envolve de fato *duas pessoas jurídicas distintas*: a empresa cindida/incorporada e a empresa incorporadora, que absorve patrimônio da primeira, não importando no caso, para fins de incidência da CPMF, a denominação que possa ter ou a forma jurídica da operação realizada. Por conseguinte, também não há de se cogitar na aplicação da alíquota zero (art. 8º da Lei 9.311/96) por não se tratar de transferência de recursos entre contas de mesma titularidade.

8 - A Lei das Sociedades por Ações prevê expressamente que a cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão (art. 229, *caput*, da Lei 6.404/76), sendo que a cisão com versão de parcela de patrimônio em sociedade já existente obedecerá às disposições sobre incorporação (§ 3º do art. 229 da referida lei), não havendo de se falar em idêntica titularidade de contas. Ademais, o fato gerador da CPMF não precisa ser necessariamente o "lançamento a débito", podendo se tratar de movimentação financeira "equivalente" conforme o estabelece o art. 2º, inc. VI, da Lei 9.311/96.

9 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010332-15.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.010332-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	Cia Paulista de Força e Luz CPFL
ADVOGADO	:	SP185765 FELIPE RODRIGUES DE ABREU e outro(a)
AGRAVANTE	:	LAR DOS VELHINHOS DE PIRACICABA
ADVOGADO	:	SP048421 SIDNEY ALDO GRANATO e outro(a)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENERGIA ELÉTRICA. CPFL. CONCESSÃO. PROGRAMA ESPECIAL.

1. Conquanto esteja previsto no anexo V, item VII.4, Programas Especiais, do Contrato de Concessão, que a impetrada deverá elaborar relatório descrevendo os programas especiais que tenha implantado, em benefício de população carente e entidades filantrópicas, a restou demonstrado nos autos que a concessionária deixou de atender à alguma exigência deste tipo da Agência Reguladora, a quem cabe fiscalizar e avaliar o desempenho da prestadora de serviço.
2. Ademais, em relação ao pedido de que a concessionária fosse compelida a promover um programa especial de incentivo de cunho social, foram realizados por esta 5 projetos de cunho social em 2012: Projeto em Comunidades de Baixo Poder Aquisitivo e Baixa Renda, Projeto em Poderes Públicos, Projeto em Serviços Públicos, Projeto em Instalações Industriais e Projetos Educacionais, fato reconhecido pelo próprio agravante (fl. 340).
3. Não verificado vício na decisão proferida, o tema foi analisado com as fundamentações ali esposadas.
- 4- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003223-20.2006.4.03.6114/SP

	2006.61.14.003223-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CAROLUAN PAES E DOCES LTDA
	:	SANDRA DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00032232020064036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO CRÉDITO POR PAGAMENTO - PROVA

1. O confronto dos valores em cobro/convertidos em renda revela que a conversão dos valores depositados nos autos quitou integralmente o crédito executado.
2. Eventuais falhas administrativas no encontro das contas não podem impor o ônus ao contribuinte de pagar novamente dívida já quitada.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004781-27.2006.4.03.6114/SP

	2006.61.14.004781-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	EMPREITEIRA JGF S/C LTDA
No. ORIG.	:	00047812720064036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. NÃO COMPROVADO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. No caso *sub judice*, o que se percebe pela documentação apresentada pela exequente (f. 174-194) é que o débito referente à Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 80.6.06.026865-44, possui saldo remanescente a ser liquidado. Desse modo, em respeito ao princípio da indisponibilidade do crédito tributário, com a comprovação de que não houve a quitação total do crédito tributário, o processo deve prosseguir em relação à CDA pendente de pagamento.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, ao recurso de apelação para determinar o prosseguimento da execução fiscal referente à Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 80.6.06.026865-44, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000418-82.2006.4.03.6118/SP

	2006.61.18.000418-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JULIANA CALIXTO DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP132418 MAURO FRANCISCO DE CASTRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00004188220064036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. RECURSO INTERPOSTO NA AÇÃO CAUTELAR PREJUDICADO.

1. Em decisão proferida pela Terceira Turma na demanda principal n.º 0000557-34.2006.4.03.6118, nesta mesma data, foi negado provimento ao recurso interposto pela União e mantida a sentença proferida em primeiro grau.

2. Nessas condições, o recurso ora interposto encontra-se prejudicado.

3. Apelação e agravo retido, prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **JULGAR PREJUDICADO** o agravo retido e a apelação interposta pela União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000557-34.2006.4.03.6118/SP

	2006.61.18.000557-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	JULIANA CALIXTO DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP132418 MAURO FRANCISCO DE CASTRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00005573420064036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO À GRADUAÇÃO PARA SARGENTOS DA AERONÁUTICA. EAGS-B. REPROVAÇÃO EM EXAME DE SAÚDE. BAIXA ACUIDADE VISUAL. MIOPIA. LAUDO MÉDICO EM SENTIDO DIVERSO. AUTORA SATISFAZ OS CRITÉRIOS DE ACUIDADE VISUAL DAS INSTRUÇÕES TÉCNICAS DAS INSPEÇÕES DE SAÚDE NA AERONÁUTICA. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO

1. Caso em que a autora pretende provimento jurisdicional que vise assegurar em definitivo a validação de todas as fases do concurso de admissão no Estágio de Adaptação à Graduação para Sargentos da Aeronáutica (EAGS-B/2006), bem como garantir todas as prerrogativas inerentes à sua condição de aluna, em igualdade de condições aos demais alunos do referido estágio, uma vez que foi declarada inapta na Inspeção de Saúde do Comando da Aeronáutica. Consta dos autos que o motivo da inabilitação foi em decorrência de a autora apresentar MIOPIA, deficiência de ordem oftalmológica.

2. As Instruções Específicas para o Exame de Admissão ao Estágio de Adaptação à Graduação de Ensino da Aeronáutica (IE/EA EAGS-B) estabelecem os seguintes requisitos visuais: "*Anexo 3, item 1.4 Requisitos Visuais: 1.4.1 Acuidade visual a 06 (seis) metros - visão igual a 0,5 (20/40), no mínimo, em cada olho, separadamente, sem correção, desde que, com uso de lentes corretoras, atinja 01 (20/20).*"

3. *In casu*, a autora carrou aos autos relatórios médicos que atestam sua capacidade de enxergar 100%, sem óculos, de perto, bem como 100%, de longe, por meio de lentes corretivas (óculos ou lentes de contato), concluindo que a autora "*pode exercer qualquer atividade que necessite visão perfeita para perto (e.g. atividades burocráticas/administrativas) com ou sem óculos e qualquer atividade que exija visão perfeita para longe com óculos ou lentes de contato.*"

4. Ademais, embora a inspeção de saúde da Aeronáutica a tenha considerado como "*incapaz para o fim a que se destina*", o laudo da perita judicial chegou a entendimento diverso, concluindo pela aptidão da autora, afirmando que as atividades podem ser desempenhadas com uso de lentes corretoras, sendo que sua acuidade visual para longe, com lentes de correção, em ambos os olhos é de 20/20, ou seja, atendendo, integralmente, os requisitos visuais exigidos no edital.

5. Cabe ressaltar, ainda, que a autora candidatou-se a cargo para desempenhar funções administrativo-burocráticas, mais uma razão para concluir que ser portadora de miopia, passível de correção por meio de lentes corretivas, não justifica a eliminação da autora do concurso, em homenagem ao Princípio da Razoabilidade.

6. Assim, diante da expressa conclusão do laudo da perita judicial, terceira imparcial, de que a autora enquadrava-se nos limites exigidos pelo edital, forçoso concluir pela ilegalidade do ato administrativo que redundou na exclusão da autora do certame.

7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016903-62.2006.4.03.6182/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP271339 ALEXANDRE DE OLIVEIRA CALDERANO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00169036220064036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. INEXISTÊNCIA DE CAUSA LEGAL DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, III, CTN. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IRREGULARIDADES. ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTUM. ARTIGO 20, §§3º E 4º DO CPC. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. *In casu*, pretende o embargante a extinção da execução fiscal nº 2002.61.82.044386-2, ao fundamento de que houve erro no preenchimento de sua DCTF do 4º trimestre de 1998, relativa ao IRRF sobre rendimento de trabalho assalariado, especificamente da 4ª semana do mês de dezembro. Afirma a inexistência do referido débito, uma vez que declarou em duplicidade e equivocadamente, o mesmo valor relativo ao IRRF para a 4ª e 5ª semana, quando somente o valor relativo à 5ª semana era devido.
2. O pedido de revisão do débito inscrito em nome da apelada/embargante, protocolado em 21/06/2001 (fl. 65), anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal embargada (proc. nº 2002.61.82.044386-2) em 30/10/2002 (fl. 34), não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, já inscrito em dívida ativa desde 30/08/2000 (fl. 35).
3. Assente na jurisprudência, conforme inúmeros precedentes do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de outras Regiões, que o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União apresentado à autoridade fiscal não configura causa de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, amparado no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, que prevê que "as reclamações e os recursos" somente suspendem a exigibilidade "nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo".
4. No entanto, em que pese o pedido administrativo de revisão do débito inscrito protocolado pela embargante não suspender sua exigibilidade, como bem discorreu o magistrado de origem, os documentos juntados aos autos, mais precisamente os de fls. 65/77, demonstram claramente o erro material da parte embargante/executada/apelada ao apresentar sua DCTF do 4º trimestre de 1998, relativa ao IRRF sobre rendimento de trabalho assalariado, especificamente da 4ª semana do mês de dezembro.
5. Por outro lado, mister se faz ressaltar que a embargante/executada/apelada apresentou, em 21/06/2001, requerimento administrativo ao Fisco Federal (fls. 65 e 66/77), informando o equívoco acima mencionado, pugnando pela retificação dos valores lançados na referida declaração, ou seja, antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal em 30/10/2002 (fl. 34). Tal situação caracteriza a boa-fé da contribuinte, que buscou, administrativamente, a retificação das informações prestadas à Receita Federal.
6. Com efeito, o art. 145, I, do Código Tributário Nacional (CTN), prevê a possibilidade de alteração do lançamento por impugnação do sujeito passivo. Na vertente hipótese, embora provocado, o Fisco permaneceu inerte, sem manifestação oportuna da autoridade responsável, o que não se mostra razoável. Desse modo, resta ao Judiciário, em observância ao disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (CF/88), apreciar o caso a ele apresentado.
7. Nessa linha, o equívoco no preenchimento da declaração, objeto dos embargos à execução, restou devidamente comprovado, especialmente quando se constata nos autos o pagamento do valor efetivamente devido, referente à 5ª semana (fl. 50).
8. Desse modo, tem-se por afastada a presunção de certeza e liquidez do título executivo, até porque, como dito, devidamente constatado o erro na origem das informações que serviram de base para o lançamento do IRRF, razão pela qual não merece reparo a sentença que corretamente extinguiu a execução fiscal.
9. Considerando a natureza da causa, o grau de zelo profissional, o tempo (e o local da prestação do serviço, bem como o valor da execução fiscal (valor de R\$ 25.917,72 em dez/01 - fl. 34), afigura-se razoável seja a verba honorária mantida em 10% (dez por cento) do débito postulado na inicial da execução, corrigido monetariamente, suficiente para remunerar dignamente o patrono da parte vencedora sem impor ônus excessivo à parte vencida, atendendo, portanto, à finalidade da disposição legal, nos termos dos parâmetros firmados pelo C.P.C. e já admitidos por esta 3ª Turma, em inúmeros precedentes.
10. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031875-37.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.031875-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	FUIELETRICA IND/ ELETROMECHANICA LTDA
ADVOGADO	:	SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00318753720064036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. PEDIDO DE REVISÃO. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. MULTA PUNITIVA. INEXISTÊNCIA DE CONFISCO. ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/1969. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

1. Não se conhece da parte do recurso que traz inovações em sede recursal.
2. As causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se dispostas no rol taxativo do artigo 151, do Código Tributário Nacional. Assim, o pedido de revisão não encontra respaldo naquele dispositivo, haja vista que seu procedimento não está albergado nas leis que regulam o processo tributário administrativo.
3. Nos casos em que há declaração do tributo, porém ocorre o inadimplemento pelo contribuinte, não havendo divergência do valor apurado, apenas a não existência do pagamento. Não é necessário o lançamento de ofício por parte da administração fiscal, podendo ser inscrito em dívida ativa, sem o prévio processo administrativo, tanto o valor principal quanto os consectários legais. Precedentes do e. STJ e deste Tribunal Regional Federal.
4. A aplicação da taxa SELIC não contém nenhuma inconstitucionalidade. Isto porque a taxa SELIC, apesar de ser alterada por ato do Poder Executivo, sua disposição como índice de correção em matéria tributária está disposta na Lei nº 9.250/95, sendo certo que o texto constitucional não delimita que a alíquota da taxa de correção deva estar disposta na lei, mas que apenas seja delimitado o índice a ser utilizado.
5. Não há afronta à segurança jurídica ou delegação de competência, haja vista que a taxa SELIC, apesar de não apresentar a alíquota fixa em lei, os parâmetros para sua determinação encontram-se dispostos na legislação de regência. Portanto, acaba por tornar a referida taxa como determinável pelas disposições contidas em lei.
6. Não há infringência ao artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, pois o referido dispositivo não impede que a legislação ordinária adote outro índice de correção, apenas delimita que, caso não haja estipulação de índice para os juros de mora, este deve ser de 1% (um por cento) ao mês. Ocorre que no presente caso, conforme já delineado, existe disposição expressa para a aplicação da taxa SELIC.
7. Cumpre destacar que o aludido dispositivo não comporta a interpretação de que os juros ali dispostos são o patamar máximo. Por outro lado, abre as portas para a legislação ordinária estipular outro índice de juros de mora. Assim, verifica-se que não há afronta da legislação ordinária em detrimento do Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar.
8. Não há remuneração do capital através da taxa SELIC, pois se o contribuinte não recolheu o tributo no prazo legal, disto resultando a mora, com base na qual são cobrados juros, não a título de punição, mas de indenização, o critério para a sua avaliação, baseado no custo real do dinheiro para o próprio Fisco - à medida em que, pela indisponibilidade imposta por ato ilegal do contribuinte, o Estado é compelido a substituir a captação fiscal, pela captação no mercado financeiro -, não revela a ilicitude preconizada.
9. A multa punitiva não tem o efeito de confisco, pois não restou configurado nos autos que a tributação consome parcela do patrimônio da apelante e, ainda, em outras ocasiões, a jurisprudência pátria já entendeu que patamares maiores do que os 20% (vinte por cento) aqui combatidos não configuram caráter confiscatório.
10. Quanto ao encargo do Decreto-lei 1.025/69, a sua inclusão no executivo fiscal não padece de qualquer vício, por se tratar de valor devido em razão das despesas inerentes à cobrança administrativa e judicial de dívida ativa, que substitui os honorários advocatícios, previstos na legislação processual civil. Ademais, a jurisprudência está consolidada no sentido de ser aplicável o Decreto-lei nº 1.025/69, aplicando o teor da Súmula 168/TFR, *verbis*: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".
11. Recurso de apelação conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente o recurso de apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0052307-77.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.052307-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	JOSE DE ALCANTARA MACHADO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP049961 ANTONIO GOMES DA ROCHA AZEVEDO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00523077720064036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE DO SÓCIO PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. ART. 8º, DL Nº 1.736/79. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM ART. 135, CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSOS DE APELAÇÃO DESPROVIDOS.

1. Para as execuções fiscais ajuizadas anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/05, o marco interruptivo da prescrição é a data do ajuizamento da execução fiscal.

2. O crédito tributário fora constituído por auto de infração, com cientificação do contribuinte em 22.06.1989. indo adiante, conforme extrato do processo administrativo no sítio da Receita Federal, o qual determino a juntada, em 25.07.1989, instaurando o contencioso administrativo, o que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. Ademais, o contribuinte tomou ciência da decisão administrativa final do aludido processo administrativo em 21.12.2000, conforme se depreende de f. 73. Dado que a execução fiscal que dá supedâneo aos presentes embargos à execução foi ajuizada em 04.09.2001, conforme f. 33, não ocorrera a prescrição dos créditos tributários em comento.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 deve ser interpretado em conjunto com o artigo 135, do Código Tributário Nacional, exigindo-se, destarte, para fins de redirecionamento, a prática de ato contrário à lei ou ao contrato.

4. Não basta para se presumir a dissolução irregular o retorno da Carta de Citação da executada com Aviso de Recebimento negativo, sendo imprescindível a ida do Oficial de Justiça ao endereço da sede da devedora e, com a fê pública que lhe é atribuída, certificar o não funcionamento da empresa no local indicado no documento de constituição e posteriores aditivos registrados nos órgãos competentes.

5. In casu

, não houve a citação da empresa executada, por meio de Oficial de Justiça, conforme se verifica de f. 7-16 da execução fiscal apenas aos presentes embargos à execução. As referidas provas demonstram que o redirecionamento da execução fiscal, que dá supedâneo aos presentes embargos, ocorreu com base na tentativa de citação postal que restou infrutífera.

6. Honorários advocatícios mantidos no patamar de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pois em consonância com os princípios da proporcionalidade, equidade, razoabilidade e causalidade e, nos moldes do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença.

7. Reexame necessário e recursos de apelação desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e aos recursos de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032905-92.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.032905-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
---------	---	-------------------------------------

EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP129220 FREDERICO ALESSANDRO HIGINO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	2002.61.00.002595-0 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

[Tab][Tab]PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. LEVANTAMENTO DE VALORES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. O depósito do crédito tributário, nos termos do art. 151, inc. II, do Código Tributário Nacional, é instrumento do qual o contribuinte pode valer-se para suspender sua exigibilidade. Entretanto, uma vez efetivado, o depósito passa a cumprir o papel de garantia do pagamento do tributo, ao fim, devido, ficando indisponível até o trânsito em julgado da sentença, tendo sua sorte vinculada ao resultado da demanda. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. No presente caso, muito embora reconhecendo que a decisão transitada em julgado tenha firmado o cabimento da incidência de imposto de renda sobre férias proporcionais e seu adicional de 1/3, o MM. Juiz de origem determinou o levantamento do montante depositado em favor do ora agravado.
3. Considerando-se os limites da decisão transitada em julgado, não seria o caso de possibilitar-se o levantamento do depósito com base em planilha produzida unilateralmente pelo contribuinte, sem levar em conta as considerações trazidas pelo Fisco a respeito do valor do imposto efetivamente devido, garantindo-lhe apenas proceder à autuação fiscal relativa a diferenças porventura apuradas. Desse modo, deve ser acolhido o recurso, para que sejam apuradas, a partir do quanto definido naquela decisão, a parte do depósito passível de levantamento pelo contribuinte e a parte necessária ao pagamento do tributo devido, levando-se em conta, para tanto, os cálculos apresentados pelo Fisco.
4. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00040 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0099656-61.2007.4.03.0000/SP

	:	2007.03.00.099656-0/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	LABORATORIOS PFIZER LTDA
ADVOGADO	:	SP017139 FREDERICO JOSE STRAUBE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	88.00.22343-5 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. SÚMULA VINCULANTE 17. RESP 1143677/RS SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/1973. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS QUE DEVEM SE RESTRINGIR ATÉ A DEFINIÇÃO DO VALOR DEVIDO, O QUE SE DÁ COM A DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS OU COM O TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS

À EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, pacificou o entendimento no sentido de que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento: "*A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV*" (REsp. nº 1.143.677/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02/12/2009, DJe 04/02/2010).
2. Conforme precedentes desta C. Turma e do E. Superior Tribunal de Justiça, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.
3. Na hipótese dos autos, foram opostos os embargos à execução, de modo que o termo final do cômputo dos juros de mora deve coincidir com seu trânsito em julgado.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005696-93.2007.4.03.6000/MS

	2007.60.00.005696-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO	:	MS006091 ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
	:	JOAO PEDRO SONCHINI VAZ incapaz e outros(as)
INTERESSADO	:	JOSE SONCHINI PRIMO
	:	IRENIR JOSEFA SOUZA SONCHINI
ADVOGADO	:	MS006833 DENISE TIOSSO SABINO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
REPRESENTANTE	:	JOSE SONCHINI PRIMO
No. ORIG.	:	00056969320074036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO. ERRO MÉDICO. ÓBITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL VERIFICADO. CUMULATIVIDADE COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos materiais e morais, pleiteada por João Pedro Sonchini Vaz, José Sonchini Primo e Irenir Josefa Souza Sonchini em face da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, em razão de erro médico, ocorrido durante cirurgia de retirada de vesícula, que levou a paciente Ilza Maria Sonchini Pereira à óbito.
 2. A embargante retoma os fundamentos recursais, sustentando a inexistência de erro médico, e o descabimento de indenização. Pois bem, a questão já foi exaustivamente debatida.
 3. O ato ilícito é fato incontroverso nos autos e corresponde à perfuração da artéria aorta e da alça intestinal da paciente, quando da realização de procedimento cirúrgico para retirada de vesícula, em 06.05.2007, sob comando do médico Dr. Wilson de Barros Cantero, com atuação dos médicos residentes Drs. Thiago Braga de Almeida Marques e Cezar Augusto Vendas Galhardo.
 4. Observa-se que, conforme consta dos autos, o procedimento responsável pela perfuração da artéria aorta e da alça intestinal da paciente, e, por conseguinte, causador de sua morte, não se mostra uma técnica de grande complexidade, visto que realizada corriqueiramente no cotidiano de um hospital, e com baixíssima incidência de complicações. No mais, chama atenção o fato da cirurgia da falecida ter sido a primeira oportunidade em que o médico Drs. Thiago Braga de Almeida Marques, o qual efetuou a punção abdominal,
- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/01/2017 170/535

atuou como auxiliar principal.

5. Igualmente merece destaque o fato de que o erro médico em questão não diz respeito somente à má realização do funcionamento abdominal, mas também à demora na realização da cirurgia corretiva. Por fim, soma-se ainda o fato da falecida não apresentar idade avançada (39 anos) ou problemas graves de saúde antes da operação.
6. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.
7. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
8. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
9. Desde logo, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.
10. Por fim, cumpre destacar que o Novo Código de Processo Civil é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*". Portanto, não há prejuízo à futura interposição de recurso aos tribunais superiores.
11. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002719-25.2007.4.03.6002/MS

	2007.60.02.002719-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	FREDERICO ALUISIO CARVALHO SOARES
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MARCELINA AGUEIRO DOS SANTOS e outros(as)
	:	DEISE AGUEIRO DOS SANTOS
	:	DENISE AGUEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MS007770 ARNALDO RODRIGUES JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00027192520074036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. A Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) estabelece em seu Art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

2. Sem razão o embargante, vez que não se observa qualquer vício no julgado a justificar os presentes embargos de declaração. Em

verdade, o que pretende a parte embargante é que seja proferida nova decisão acerca da matéria apreciada no v. acórdão, por se mostrar inconformada com julgamento contrário ao seu interesse.

3. A decisão embargada tratou de forma suficientemente clara a matéria suscitada nos presentes embargos de declaração. Reconheceu a legitimidade passiva do DNIT (item 3 da ementa), afastou as alegações de nulidade, pois o DNIT, na qualidade de sucessor, recebe o processo no estado em que se encontra (itens 3-6 da ementa), definiu como subjetiva a responsabilidade da autarquia (item 9 da ementa) e apontou o elemento culpa (item 10 da ementa), afastou a alegação de culpa exclusiva da vítima (item 11 da ementa), estabeleceu os termos de concessão da pensão mensal e da indenização por danos morais conforme a jurisprudência do STJ (itens 12-14 da ementa) e arbitrou os honorários devidos pelo DNIT (item 15 da ementa).

4. Com efeito, o juiz não está obrigado a examinar todos os argumentos ou fundamentos legais trazidos pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

5. Não se vislumbra, portanto, contradição ou omissão na decisão embargada, mas mero inconformismo da parte embargante, o que extrapola o escopo dos embargos de declaração.

6. Desde logo, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

7. Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão *"para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."*

8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020301-35.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.020301-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS
ADVOGADO	:	SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE e outro(a)
No. ORIG.	:	00203013520074036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS DE ARMAZENAGEM DE MERCADORIAS ABANDONADAS. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ART. 31 DO DECRETO-LEI N. 1.455/76. ART. 647 DO DECRETO N. 6.759/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Os documentos discriminando pormenorizadamente as mercadorias armazenadas não são indispensáveis à propositura da ação, porque não são imprescindíveis à identificação da parte e tampouco para a compreensão da controvérsia, podendo dizer talvez respeito ao mérito.

2. Vale dizer que a ausência de tais documentos pode eventualmente influenciar na decisão sobre o mérito da questão, mas não configura causa de reconhecimento de inépcia da inicial.
3. A legitimidade *ad causam* da União Federal decorre de expressa previsão legal, conforme artigo 31 do Decreto-Lei 1.455/76 e artigo 647 do Decreto 6.759/2009, os quais dispõem que feita a comunicação dos bens abandonados dentro do prazo de cinco dias à Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabe a este órgão efetuar o pagamento, ao depositário, da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria.
4. No momento em que ocorre o abandono das mercadorias pelo importador/exportador a responsabilidade pelos bens passam a ser da União Federal, a quem cumpre dar o devido destino aos bens (destruição, leilão, doação etc.).
5. Ademais, como já mencionado acima, o dever de indenizar o apelado, ao contrário do que alega a apelante, decorre de lei (artigo 31 do Decreto-Lei 1.455/76 e artigo 647 do Decreto 6.759/2009), e não de um contrato de concessão/permissão.
6. Note-se que pelos documentos de fls. 28, 42 e 56, o prazo de cinco dias foi devidamente respeitado pelo autor/apelado.
7. No mesmo sentido, segue jurisprudência deste Tribunal Regional Federal em casos semelhantes.
8. O valor estipulado para indenização do autor/apelado me parece correto, pois baseado em informações da própria Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme Parecer PGSN/CJU n. 1728/2004 às fls. 72/75.
9. O percentual de 10% do valor da causa para fins de fixação de honorários advocatícios é razoável se considerada a complexidade das questões e o trabalho realizado pelos patronos do autor/apelado.
10. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020806-26.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.020806-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TRADEAGRO COM/ AGRICOLA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP113341 CAIO LUCIO MOREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMERCIAIS EXPORTADORAS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DO PRODUTOR RURAL. COFINS. NÃO-INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE. EXPORTAÇÃO INDIRETA. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUINTE DE FATO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Não se conhece do agravo de instrumento convertido em retido, cuja reiteração exigida pelo art. 523, §1º, do Código de Processo Civil de 1973 não ocorreu.
2. A preliminar de ilegitimidade ativa, suscitada em sede de apelação, deve ser acolhida pois, tratando-se de condições da ação, matéria de ordem pública, não há preclusão, podendo a matéria ser conhecida a qualquer tempo.
3. Segundo o decidido no recurso representativo de controvérsia REsp n.º 903.394/AL, o contribuinte de fato não tem legitimidade ativa para manejar a repetição de indébito tributário, ou qualquer outro tipo de ação contra o Poder Público de cunho declaratório, constitutivo, condenatório ou mandamental, objetivando tutela preventiva ou repressiva, que vise a afastar a incidência ou repetir tributo que entenda indevido.
4. Verificando-se que a impetrante, ora apelada, é contribuinte de fato, sendo responsável pela retenção e pelo recolhimento da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física e segurado especial (contribuintes de direito), forçoso reconhecer a ilegitimidade ativa da impetrante, bem como a falta de interesse processual, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito.
5. Agravo de instrumento convertido em retido não conhecido. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento convertido em retido edar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008858-63.2007.4.03.6108/SP

	2007.61.08.008858-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00088586320074036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. SUSPENSÃO DO CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. FALTA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL.

1. Consta dos autos que o autor, ora apelado, comandante fluvial, sofreu a penalidade de suspensão de 30 dias de seu certificado de habilitação, conforme auto de infração 405P200703412 (fl. 14).
2. A questão controversa e que serviu de fundamento para a procedência do pedido na sentença é de que o autor não foi notificado pessoalmente da lavratura do auto, além de não ter havido motivação suficiente na decisão que aplicou a pena de suspensão.
3. Quanto à fundamentação referente à motivação da decisão, observo que não houve qualquer manifestação do autor a esse respeito na petição inicial e, embora possa se entender que a ausência de motivação das decisões administrativas é matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício, entendo que não está caracterizada nos autos a falta de motivação capaz de ensejar a nulidade do auto.
4. Com efeito, verifica-se do AI a descrição da conduta e o seu enquadramento legal, bem como a menção à circunstância agravante, o que ensejou a aplicação da suspensão do certificado de habilitação por 30 dias.
5. Tanto a motivação foi suficiente que possibilitou ao autor a elaboração da peça inicial desta ação contestando, inclusive, o seu mérito.
6. De outro lado, tem razão o autor quando alega a ausência de notificação pessoal da lavratura do auto de infração. Pelos documentos acostados aos autos realmente não se verifica nenhuma notificação do autor a respeito da lavratura do AI, não sendo suficiente a notificação do armador (Caramuru Alimentos Ltda.), pois a penalidade aplicada atinge diretamente o comandante, impedindo-o de exercer a sua profissão por certo período de tempo.
7. Assim, de fato, faz-se necessária a intimação pessoal do infrator, sob pena de violação do princípio do devido processo legal. Nesse sentido já decidi esta Terceira Turma.
8. Apelação desprovida. Agravo retido prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e julgar prejudicado o agravo retido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006749-64.2007.4.03.6112/SP

	2007.61.12.006749-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	JAYME EDUARDO DA SILVA

ADVOGADO	:	SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	DEL REY IMOVEIS S/C LTDA
No. ORIG.	:	00067496420074036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO QUE SE RETIRARA ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR

1 - O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2 - O redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente com fundamento na dissolução irregular da sociedade pressupõe a permanência deste na administração da empresa ao tempo dessa irregularidade.

3 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032420-73.2007.4.03.6182/SP

	2007.61.82.032420-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ALDANO PEDRO BIAZOTO FORLEVIZE
ADVOGADO	:	SP240485 ISAURA CRISTINA DO NASCIMENTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES SAN DIEGO LTDA
No. ORIG.	:	00324207320074036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO. PRAZO. ART. 16 LEF. AGRAVO RETIDO PROVIDO. APELAÇÃO PREJUDICADA.

I. Em se tratando de execução fiscal, os artigos 8º e 16 da Lei nº 6.830/80 prescrevem que: "Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: (...) Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora."

II. Nos processos sujeitos à disciplina da Lei 6.830/80, conta-se o prazo de trinta dias para oposição dos embargos à execução fiscal, a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, como acima visto.

III. Não obstante o art. 16, I, da Lei nº 6.830/80 disponha que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o EREsp nº 1.062.537/RJ, de relatoria da Min. Eliana Calmon, entendeu que, efetivado o depósito em garantia pelo devedor, é aconselhável seja ele formalizado, reduzindo-se a termo, para dele tomar conhecimento o juiz e o exequente, iniciando-se o prazo para oposição de embargos a contar da data da intimação do termo, quando passa o devedor a ter segurança quanto à aceitação do depósito e a sua formalização.

IV. A partir desse precedente da Corte Especial, do STJ, aquela Corte tem decidido reiteradamente que os incisos I (depósito) ou II (fiança bancária) do art. 16 da LEF devem ser conjugados junto com o inciso III, exigindo a lavratura do termo de penhora, da qual o executado deve ser intimado para que flua o prazo para oposição de embargos à execução.

V. Agravo retido provido e apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00048 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024145-23.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.024145-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	CARLOS ELOY CARDOSO FILHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP042168 CARLOS ELOY CARDOSO FILHO
PARTE AUTORA	:	ALBERTO JORGE KAPAKIAN e outros(as)
	:	ALBERTO ANDRADE AZEVEDO
	:	ALVARO PEDRO NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	88.00.08625-0 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, §1º-A, DO CPC/1973. LEGALIDADE. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. SÚMULA VINCULANTE 17. RESP 1143677/RS SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/1973. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. JUROS QUE DEVEM SE RESTRINGIR ATÉ A DEFINIÇÃO DO VALOR DEVIDO, O QUE SE DÁ COM A DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS OU COM O TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a aplicação do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, basta a existência de jurisprudência dominante. No presente caso, houve aplicação justamente precedente do Superior Tribunal de Justiça, em juízo de retratação do art. 543-C, §7º, II, do diploma mencionado, não se constatando desse modo ilegalidade no julgamento monocrático.
2. À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, pacificou o entendimento no sentido de que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento: "*A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV*" (REsp. nº 1.143.677/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02/12/2009, DJe 04/02/2010).
3. Conforme precedentes desta C. Turma e do E. Superior Tribunal de Justiça, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.
4. Na hipótese dos autos, foram opostos os embargos à execução, de modo que o termo final do cômputo dos juros de mora deve coincidir com seu trânsito em julgado.
5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004688-47.2008.4.03.6000/MS

	2008.60.00.004688-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVOGADO	:	ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FERNANDA PEREZ MENDONCA ROGADO
ADVOGADO	:	MS008974 ROBERTO SANTOS CUNHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00046884720084036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. A Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) estabelece em seu Art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

2. Sem razão o embargante, vez que não se observa qualquer vício no julgado a justificar os presentes embargos de declaração. Em verdade, o que pretende a parte embargante é que seja proferida nova decisão acerca da matéria apreciada no v. acórdão, por se mostrar inconformada com julgamento contrário ao seu interesse.

3. Com efeito, o juiz não está obrigado a examinar todos os argumentos ou fundamentos legais trazidos pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

4. A decisão embargada tratou de forma suficientemente clara a matéria suscitada nos presentes embargos de declaração. Insiste a embargante no argumento de que a aluna tinha ciência da obrigatoriedade de cursar a disciplina Fisiologia Humana I desde a matrícula em 2003 e participou da solenidade de colação de grau ciente de que não estava formada. O v. acórdão embargado reconheceu que a disciplina em questão constava como pendente (item 5 da ementa), sendo óbvia a ciência da aluna quanto à pendência. O que mitigou essa ciência e ensejou a responsabilidade civil da instituição de ensino foi a informação de que se tratava de mero erro de sistema, fornecida por servidora que goza de fé-pública (item 6 da ementa). Ainda, restou consignado na decisão embargada que o dano moral decorre do *"atraso inesperado de um semestre para realizar o sonho de concluir a graduação e ingressar no mercado de trabalho"* (item 11 da ementa), sendo irrelevante eventual participação simbólica da aluna na solenidade de colação de grau.

5. Não se vislumbra, portanto, omissão na decisão embargada, mas mero inconformismo da parte embargante, o que extrapola o escopo dos embargos de declaração.

6. Desde logo, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

7. Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão *"para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."*

8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.
ANTONIO CEDENHO

	2008.60.03.000369-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	RIO DOCE AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP223374 FABIO RICARDO RIBEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00003692720084036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AJUIZAMENTO PRECOCE DE EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO EM ANDAMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos materiais e morais, pleiteada por Rio Doce Agropecuária Ltda, em face da União Federal, em razão de suposto prematuro ajuizamento de execução fiscal para cobrança de tributos, cujo parcelamento ainda estava em discussão.
2. A embargante sustenta novamente a ocorrência de irregularidades na conduta da União Federal aptas a ensejar indenização. A questão já foi exaustivamente debatida.
3. É evidente que, no momento da propositura da execução fiscal, as Certidões de Dívidas Ativas ainda permaneciam válidas no âmbito administrativo, visto que, até então, o parcelamento tinha sido indeferido. Nesse sentido, não há que se falar em irregularidade da conduta da União Federal, uma vez que os créditos tributários em cobrança não se encontravam suspensos, e apenas se discutia a possibilidade ou não do parcelamento destes, nos termos da Lei 10.684/2003.
4. O mero debate administrativo acerca do parcelamento não constitui causa de suspensão de exigibilidade do crédito fiscal, e, por conseguinte, não macula a conduta da Administração, vez que a autora ainda se encontrava em mora.
5. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.
6. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
7. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
8. Desde logo, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.
9. Por fim, cumpre destacar que o Novo Código de Processo Civil é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*". Portanto, não há prejuízo à futura interposição de recurso aos tribunais superiores.
10. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

	2008.60.05.002364-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	MARCELO HAMMES GRUNITZKY
ADVOGADO	:	MS012366 CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00023646920084036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIÇO MILITAR OBRIGATORIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A teor da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é de 5 anos, contados da data do fato ou ato do qual se originou o dano, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.
2. *In casu*, o acidente ocorreu em 28.03.2001, durante o treinamento militar, ocasião em que um cartucho explodiu e fragmentos de pólvora lesionaram o olho direito do autor, o qual veio a ser licenciado do serviço castrense em 31.12.2001. A presente demanda, por sua vez, foi ajuizada somente em 03.12.2008, ou seja, após o transcurso do prazo quinquenal.
3. A alegação do autor no sentido de que o dano foi conhecido apenas por ocasião da consulta médica, em 25.04.2007, não merece prosperar, porquanto após o acidente, o profissional responsável por seu atendimento no Hospital Geral do Exército atestou a presença de boa acuidade visual bilateral e a inexistência de sinais de trauma ocular e de complicações futuras, tendo o autor retornado às suas atividades rapidamente.
4. Ademais, a própria avaliação oftalmológica trazida na inicial não comprova que a perda parcial da visão do autor seja consequência do acidente sofrido àquela época, podendo ter origem congênita ou mesmo hereditária, visto que grande parte da população mundial necessita do uso de lentes corretivas.
5. Uma vez não comprovada a relação entre o acidente sofrido pelo autor durante o serviço militar obrigatório e o uso posterior de lentes corretivas, é de rigor o reconhecimento da prescrição, devendo ser mantida a sentença como lançada.
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2008.61.00.015695-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO
ADVOGADO	:	SP040952 ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO e outro(a)
APELANTE	:	KLEBER REZENDE CASTILHO
ADVOGADO	:	SP173313 LUCIANO RIBEIRO TAMBASCO GLÓRIA e outro(a)
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
ADVOGADO	:	THAMEA DANELON VALIENGO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	SHUJI TAKANO
ADVOGADO	:	SP043379 NEWTON CANDIDO DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00156952720084036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. DANO "IN RE IPSA". INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL. MULTA MANTIDA.

1. Os Conselhos de Fiscalização Profissional submetem-se aos ditames da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que, por atuarem no exercício do poder de polícia, ostentam qualidade de autarquias, integrando, assim, a Administração Indireta.

2. O CREA deve, exceto nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade, realizar prévio procedimento licitatório para contratação de obras e serviços, bem como para comprar e alienar bens, pois visa garantir a contratação mais vantajosa para a Administração Pública, a isonomia nas contratações com o Poder Público e o desenvolvimento nacional, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93.

3. Era evidente que não poderia ser dispensado o procedimento licitatório, haja vista que os serviços de "coffee break" não se enquadram em nenhuma das hipóteses excepcionais enumeradas exaustivamente no artigo 24, da Lei Geral de Licitações, notadamente na do inciso IV, as quais devem ser interpretadas restritivamente.

4. Os atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10, da Lei nº 8.429/92 causam danos *in re ipsa* ao erário, na medida em que o Poder Público deixa de contratar a melhor proposta. Precedentes.

5. A dispensa de licitação no contexto acima configura ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao Erário, até que encontre-se descrito no inciso VIII, do artigo 10, da Lei nº 8.429/92.

6. Os artigos 9º, 10 e 11, da Lei nº 8.429/92 enumeram de maneira exemplificativa alguns atos ímprobos, não consistindo em um rol *numerus clausus*, até que ao final de cada *caput* consta a expressão "e notadamente".

7. A responsabilidade do réu K.R.C. é evidente, pois foi quem celebrou os contratos com a empresa com a indevida dispensa de licitação, já que ocupava, interinamente, a Presidência do CREA/SP.

8. A responsabilidade do réu S.T. sobressai-se por ser o sócio da empresa, tendo se beneficiado diretamente da indevida dispensa de licitação ao celebrar diretamente, sem prévio procedimento de escolha, com o CREA/SP, os contratos de prestação de serviços para fornecimento de "coffee break", nos termos do artigo 3º, da Lei nº 8.429/92.

9. As provas indicam que esses réus atuaram com dolo, pois agiram de maneira livre e consciente no sentido de causar prejuízo ao Erário, sendo que a reiteração de dispensa indevida de licitação denota a má-fé desses réus.

10. Os acontecimentos analisados como um todo indicam que os réus, previamente ajustados e com unidade de desígnios, efetivamente desejaram causar prejuízo ao Erário.

11. Comprovados o prejuízo ao Erário, o dolo e o nexo de causalidade entre as condutas praticadas pelos réus e o dano ao patrimônio público em sentido amplo, é de rigor manter a condenação apenas dos réus K.R.C e S.T. pela prática de atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário decorrente da indevida dispensa de licitação.

12. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face dos réus por crimes decorrentes dos mesmos fatos que ensejaram a propositura desta ação de improbidade administrativa (fls. 22/27).

13. Os réus foram absolvidos, por sentença transitada em julgado, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 89, da Lei nº 8.666/93 e 171, *caput*, §3º, do Código Penal, sendo que, a princípio, tal circunstância não influenciaria no julgamento deste feito, seja pela independência existente entre as instâncias civil e penal, seja em razão da absolvição ter se pautado nos incisos III e VII, do artigo 386, do Código de Processo Penal, ou seja, pela atipicidade penal dos fatos e insuficiência de provas para a condenação.

14. Nada obsta que esses mesmos fatos analisados na seara penal sejam reconhecidos como atos de improbidade administrativa, pois basta, para tanto, atentar contra os princípios da Administração Pública. Outrossim, a responsabilidade pela prática de atos de improbidade administrativa que causam dano ao erário dispensam a comprovação do dolo, sendo suficiente a conduta culposa.

15. Embora a dispensa da licitação fora das hipóteses previstas em lei configure ilícito penal e civil, para a responsabilização pela prática de ato de improbidade administrativa do artigo 10, da Lei nº 8.429/92 não é imprescindível a demonstração inequívoca de prejuízo ao Erário, pois, como exposto acima, o dano é *in re ipsa*. Por outro lado, a Lei nº 8.429/92 visa tutelar não apenas o patrimônio público, na acepção de complexo de bens e direitos dotados de valor econômico, mas também os princípios que regem a Administração Pública, independentemente da ocorrência de enriquecimento ilícito ou lesão ao erário.

16. Embora conste no dispositivo da sentença penal absolutória que os réus foram absolvidos pela prática do crime previsto no artigo 171, *caput*, 3º, do Código Penal, com fundamento no inciso VII, do artigo 386, do Código de Processo Penal ("não existir prova suficiente para a condenação."), o que não influenciaria a cognição do Juízo cível, reconheceu-se, expressamente, a inexistência de duplicidade de pagamento ou de pagamento sem prestação de serviços.

17. As provas colhidas no bojo da ação criminal não corroboraram os fatos narrados pelo Ministério Público Federal na denúncia, os quais colidem com os da petição inicial desta ação, uma vez que as testemunhas arroladas pela acusação justificaram o pagamento para a empresa e outras contratadas localizadas nos Municípios de Presidente Prudente, Avaré, Pereira Barreto, Ilha Solteira, São Carlos, Assis, Tupã, Jacareí, Ubatuba, Araraquara e Botucatu, afastando a tese de duplicidade de pagamento ou pagamento por serviços não prestados.

18. Interpretando-se *a contrario sensu* os artigos 935, do Código Civil e 66, do Código de Processo Penal, de modo a conferir-lhes coerência, conclui-se que quando a sentença penal reconhece, categoricamente, a inexistência de fatos, tal circunstância repercute na esfera cível.

19. No presente caso, as provas também são insuficientes a desconstituir a conclusão de que fornecedores distintos prestaram serviços ao CREA/SP concomitantemente com a empresa.

20. Não tendo as testemunhas ouvidas em sede criminal, cujos depoimentos embasaram a absolvição pela prática de delito de estelionato, trazido esclarecimento ou narrado fatos diversos, de rigor afastar a responsabilidade do corréu J.E.P.A., bem como de K.R.C. e S.T. por atos de improbidade administrativa diversos da dispensa indevida de licitação.

21. Embora o artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa estabeleça várias sanções, as quais variam em grau e espécie conforme o

ato de improbidade administrativa incorrido pelo réu, cabe ao juiz eleger quais serão aplicadas ao agente, podendo fixá-las de maneira cumulativa ou isolada, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

22. Quanto ao pleito ministerial de condenação dos réus ao ressarcimento ao erário, em que pese a conduta praticada pelos réus enquadrar no ato de improbidade do artigo 10, da Lei nº 8.429/92, não pode prosperar tal pedido, porque os serviços de "coffee break" foram efetivamente prestados, de modo que, conclusão em sentido contrário, causaria enriquecimento ilícito do Poder Público.

23. No tocante à condenação dos réus às penas de suspensão dos direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, refuto tais sanções desproporcionais e despidas de razoabilidade ao caso em tela, mormente pelo fato dele ter cometido o ato de improbidade por negligência, o que revela uma menor reprovabilidade em seu comportamento.

24. A multa civil, além do caráter punitivo, possui as funções de coibir e desestimular a prática de atos de improbidade administrativa, não devendo se confundir, portanto, com o ressarcimento do dano, o qual visa tão somente recompor o patrimônio público violado.

25. Revela-se adequada para reprimir e prevenir a prática de atos de improbidade administrativa, manter as penas de multa civil no valor de uma remuneração mínima mensal do profissional de engenharia indicada no site do CREA/SP, cujo montante deve ser revertido ao próprio conselho, nos termos estabelecidos na r. sentença.

26. Em relação à condenação ao ressarcimento de danos morais difusos, não vislumbro que as condutas ímprobadas praticadas pelos réus tenham causado razoável significância, ultrapassando os limites do tolerável, com significativa repulsa social, tampouco desprestígio à Administração Pública apto a prejudicar a prestação de serviços públicos.

27. Deve-se excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, em face do comando constitucional previsto no artigo 128, §5º, II, "a", da Lei Maior, que veda o recebimento de tal verba pelo *Parquet*.

28. Apelação do Ministério Público Federal e de K.R.C. improvidas e apelação de J.E.P.A. provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal e de K.R.C. e dar provimento à apelação de J.E.P.A., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017545-19.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.017545-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	KLEBER MARCEL UEMURA e outro(a)
EMBARGANTE	:	AMAURI ROBLEDO GASQUES
ADVOGADO	:	SP078021 MARGARETH GALVAO CARBINATO e outro(a)
	:	SP318330 VITOR HUGO THEODORO
	:	SP316137 FABIO VASCONCELOS BALIEIRO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
INTERESSADO	:	EDNA GONCALVES SOUZA
ADVOGADO	:	SP220788 WILTON LUIS DA SILVA GOMES e outro(a)
CODINOME	:	EDNA GONCALVES SOUZA INAMINE
PARTE RÉ	:	LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN e outro(a)
	:	DARCI JOSE VEDOIN
ADVOGADO	:	MT008927 VALBER MELO e outro(a)
PARTE RÉ	:	RONILDO PEREIRA MEDEIROS
ADVOGADO	:	MT009516 AMANDA DE LUCENA BARRETO e outro(a)
PARTE RÉ	:	CRISTIANO DE SOUZA BERNARDO
No. ORIG.	:	00175451920084036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DANOS MORAIS.

PREJUÍZO À COLETIVIDADE. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITO EM FUNDO ESPECÍFICO. ARTIGO 13 DA LEI 7.347/1985. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. PROCESSO CRIMINAL. ATOS ÍMPROBOS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. TESTEMUNHAS. SUSPEIÇÃO. PRECLUSÃO. INIDONEIDADE. ILEGITIMIDADE MORAL. IRRELEVÂNCIA. FARTO MATERIAL PROBATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. NULIDADE INEXISTENTE.

1. Constatado prejuízo moral à União e à coletividade, necessário que os valores destinados ao ressarcimento deste último sejam depositados em fundo específico, previsto no artigo 13 da Lei 7.347/1985.
2. O julgamento embargado analisou as alegações de sentença absolutória proferida em ação criminal e de existência de união estável entre os réus, inexistindo omissão a ser sanada.
3. A constatação da prática de atos ímprobos não decorreu exclusivamente dos depoimentos de Darci Vedoin, Luiz Vedoin e Ronildo Medeiros, tendo sido motivada, outrossim, por outros depoimentos, amplo acervo documental e conclusões de outros procedimentos investigatórios, o que demonstra que, mesmo que houvesse suspeição, não acarretaria a nulidade do julgamento, mesmo porque, através do livre convencimento motivado, possível a oitiva de testemunhas suspeitas, nos termos do artigo 405, §4º, CPC/1973.
4. Além de preclusa a alegação de suspeição de tais testemunhas, a suposta ilegitimidade moral sequer foi comprovada, tendo sido narrada apenas com base em depoimentos de pessoas interessadas, conforme reportagens escritas.
5. Em depoimento, a testemunha Maria da Penha Lino apenas afirmou não ter presenciado os fatos objeto de ação criminal e da ação civil pública, o que não permite extrair conclusões, seja a favor seja contra o embargante, tendo sido o juízo condenatório motivado em amplo material probatório, tornando irrelevante tal depoimento.
6. Manifestamente improcedentes os embargos de declaração opostos pelo réu, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade do embargante com a solução dada pela Turma, o que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, não autoriza a anulação ou reforma pretendida.
7. Embargos de declaração do MPF acolhidos. Embargos de declaração opostos pelo réu rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da autora, e rejeitar aqueles opostos pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026155-73.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.026155-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	JUSSARA SANTA RITA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
No. ORIG.	:	00261557320084036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ECT. CONCURSO PÚBLICO. ATENDENTE COMERCIAL I. EXAME PRÉ-ADMISSIONAL. INAPTIDÃO FÍSICA. PROBLEMA NA COLUNA. "SPINA BÍFIDA". PERÍCIA JUDICIAL EM SENTIDO DIVERSO. LIMITAÇÃO COMPATÍVEL COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. DIREITO À NOMEAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Caso em que a autora pretende posse em cargo, haja vista aprovação em Concurso Público promovido pela ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Edital 55/2006), não tendo logrado êxito em ocupá-lo administrativamente, por ter sido declarada inapta no exame médico pré-admissional.
2. Embora a perícia administrativa da ECT tenha considerado a autora como "*inapta para a função*", a perícia médico-judicial realizada no curso desta ação por especialista em Ortopedia, adotou entendimento diverso, asseverando categoricamente que inexistente a inaptidão da autora.
3. Para que seja caracterizada a inaptidão dos candidatos, não basta apenas a constatação das situações elencadas no edital, mas deve restar devidamente comprovado que tal doença ou alteração seja incompatível com as atribuições do cargo a que estiver concorrendo.
4. Diante da expressa conclusão do perito judicial, forçoso concluir pela ilegalidade do ato administrativo que redundou na exclusão da autora do certame.

5. Reconhecida por perícia judicial a aptidão física, tem a autora não apenas expectativa, mas direito subjetivo à nomeação com a observância da ordem de classificação, conforme assentado pela jurisprudência da Suprema Corte.

6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028961-81.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.028961-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	DINLILAI PRESENTES LTDA -EPP
ADVOGADO	:	PE023466 RICARDO LOPES CORREIA GUEDES e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	FABIANO BORGES CARDOSO
ADVOGADO	:	PE023466 RICARDO LOPES CORREIA GUEDES e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	PALMEX IMP/ EXP/ E COM/ DE ELETROELETRONICOS LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00289618120084036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS POR EMPRESA INTERPOSTA. SIMULAÇÃO E INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE DE TERCEIROS. DANO AO ERÁRIO. ARTIGO 23, §§ 2º E 3º E ARTIGO 618 DO REGULAMENTO ADUANEIRO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES IMPROVIDAS.

1. O Código Tributário Nacional prevê em seu artigo 124, inciso II, como solidariamente obrigadas "as pessoas expressamente designadas por lei", sendo esta, o Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro). Nessa esteira, o inciso I deste artigo dispõe que a solidariedade tributária ocorre entre "pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal".

2. O artigo 105, inciso III, do Decreto nº 4.543/2002 define como responsável solidário "o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora".

3. No presente caso, a empresa Dinlilai transferiu créditos para realização de importação pela Palmex, consubstanciado no contrato de câmbio nº 04/030772, e representadas na DI nº 04/1207740-4 e DI nº 04/1208681-0, no valor de R\$ 60.000,00 e R\$ 51.450,00, na data de 01.12.2004, restando configurada sua participação na ocorrência do fato gerador da obrigação principal, em decorrência da transferência dos recursos financeiros, muito embora não apresentada razões que levaram a apelante a efetivar o depósito.

4. Por fim, restou evidenciado no decorrer do PAF nº 11845.000030/2008-66 a responsabilidade da apelante, mediante ocultação na transferência de recursos financeiros à empresa Palmex, caracterizado pela simulação e interposição fraudulenta de terceiros, configurando, assim, dano ao erário, na forma prevista no artigo 618, do Decreto-Lei nº 1.455/76, que pune com pena de perdimento de mercadorias, garantido a possibilidade de conversão em multa equivalente ao valor aduaneiro, nos termos do artigo 23, §§ 2º e 3º do mesmo diploma.

5. Remessa Oficial e Apelações improvidas

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2008.61.02.003041-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO
ADVOGADO	:	SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES e outro(a)
APELADO(A)	:	PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S/A
ADVOGADO	:	SP185649 HELOISA MAUAD LEVY KAIRALLA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INFRAERO. EXECUÇÃO DE LINHAS AÉREAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO. COBRANÇA DE UTILIZAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA TARIFA AEROPORTUÁRIA. INEXISTÊNCIA DE REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão central cinge-se à impossibilidade de a parte autora contratar com a ré por força de supostos débitos impeditivos existentes daquela com esta. No caso dos autos, consoante afirmação da parte autora e ausência de negativa da parte ré, aquela obteve, com a concordância desta, autorização da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, para execução de linhas aéreas de transporte de passageiros nos Aeroportos de Belo Horizonte/MG e Curitiba/PR (HOTRAN). Não obstante, a INFRAERO se negou a celebrar contrato de áreas operacionais nos Aeroportos referidos sob alegação de existência de débitos pela parte autora, o que seria impeditivo para tal contratação (fls. 57/58).
2. É de se notar, por primeiro, que, como consignado pelo MM. Juiz sentenciante, os débitos apostos às fls. 383/384, sem a presença de um regular processo administrativo, provido de ampla defesa e contraditório, e sem uma decisão judicial com trânsito em julgado que ateste tais débitos, não possuem as características próprias das certidões de dívida ativa no âmbito do direito tributário, que são constituídas mediante procedimento administrativo em que estão presentes os princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não ocorre com os supostos débitos existentes na planilha acima mencionada.
3. Nesse sentido, diante do lançamento sem qualquer participação da autora, não oportunizando a esta a possibilidade de contestar valores e a própria dívida em si, apenas uma sentença judicial definitiva tem o condão de atestar que tais débitos de fato existem, obstando, portanto, a formalização dos contratos ora em discussão, porquanto, inclusive, tratar-se de caracterização de cobrança de preço público, e não de taxa, em que haveria, aqui sim, a formalização pela certidão em dívida ativa após regular procedimento administrativo, na presença da ampla defesa e do contraditório.
4. Precedentes.
5. Note-se, por outro lado, que é de todo incoerente e injustificável que a empresa Passaredo Transportes Aéreos seja impedida de operar nos aeroportos de Belo Horizonte/MG e Curitiba/PR pela existência de supostos débitos existentes para com a INFRAERO, mas possa, regularmente operar em Aeroportos como Ribeirão Preto/SP, Uberlândia/MG, Goiânia/GO, Vitória da Conquista/BA, Rio de Janeiro/RJ, sem que haja notícia de descumprimento contratual pela Passaredo e consequente prejuízo causado à INFRAERO e sem qualquer contestação da apelante ou explicação, na apelação, do que justificaria tamanha incoerência.
6. Incabível, portanto, que outros contratos sejam regularmente mantidos ou renovados, mas que se negue a contratação apenas em determinados e específicos casos, mediante alegação da existência de débitos passados. Ora, ou há um inadimplemento que ocasione a contratação em qualquer caso, ou não é possível que se alegue a existência de princípios da administração pública para se obstar a regular contratação apenas em determinados aeroportos pela suposta existência de débitos.
7. Tenha-se em vista, também, que é de todo contraditório que a ANAC, com a anuência da INFRAERO, tenham concedido à parte autora as HOTRAN's (autorizações para realizações dos voos), mas que a INFRAERO se negue a conceder os espaços nos aeroportos. Como seria possível, nesse sentido, que a empresa ora apelada tivesse autorização para realizar voos, conforme comprovado nestes autos, mas não obtenha os espaços nos Aeroportos que se fariam necessários para que seja possível a realização de tais voos?
8. Deste modo, diante da ausência de comprovação da exigibilidade dos débitos, e da existência de regular autorização de operação em outros aeroportos, contanto que a parte autora cumpra regularmente o pagamento e demais exigências legais, é incabível que a INFRAERO se recuse a fornecer ou contratar com a autora espaços físicos para despacho de aeronaves, atendimento de passageiros e balcão para venda de passagens e informações, nos Aeroportos de Belo Horizonte/MG e Curitiba/PR.
9. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008505-98.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.008505-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP173996 MAURÍCIO ROBERTO YOGUI e outro(a)
APELADO(A)	:	TEREZINHA DE JESUS CORDEIRO
ADVOGADO	:	SP221313 FERNANDA SERRANO ZANETTI (Int.Pessoal)
	:	RJ035394 ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00085059820084036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IBAMA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. MANTER EM CATIVEIRO PASSERIFORMES SEM AUTORIZAÇÃO. CONVERSÃO DA MULTA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A autora foi autuada pelo IBAMA por manter em cativeiro passeriforme e psitacídeo sem autorização do órgão competente, com fulcro nos artigos 29, § 1º, III e 70 da Lei n. 9.605/98 e nos artigos 2º, II e IV e 11, II, do Decreto n. 3.179/99.
2. Conquanto a aplicação de penalidade administrativa pelo IBAMA situe-se na esfera do poder discricionário da Administração Pública, decorrente do exercício do poder de polícia, a autarquia federal deve observar a correspondência entre a conduta e a sanção, bem como outras circunstâncias para imposição e gradação da pena, de acordo com o disposto no art. 6º da Lei n. 9.605/98.
3. Nesse sentido, embora a legislação ambiental faculte a conversão da multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente ao IBAMA, a discricionariedade do agente administrativo deve se pautar nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes.
4. *In casu*, o valor da multa de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) é excessivo diante da conduta praticada pela autora e das demais circunstâncias (hipossuficiência, baixa escolaridade, primariedade, colaboração com os agentes administrativos e o não acarretamento de consequências graves à saúde pública ou ao meio ambiente), sendo de rigor a conversão da multa em prestação de serviços.
5. Sentença mantida.
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008894-77.2008.4.03.6106/SP

	2008.61.06.008894-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELANTE	:	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE
PROCURADOR	:	SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Palmares Paulista SP
ADVOGADO	:	SP318766 NILSON ROBERTO CANDEIAS BRABO e outro(a)
No. ORIG.	:	00088947720084036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. COEFICIENTE PARA RATEIO. CRITÉRIO LEGAL PARA APURAÇÃO. DISCREPÂNCIA ENTRE ESTIMATIVA E CONTAGEM POPULACIONAL. PREVALÊNCIA DE DADOS POPULACIONAIS DIVERSOS DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de recursos de apelação interpostos pela UNIÃO e pela FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA-IBGE que, em autos de ação ordinária, julgou procedente o processo do Município de Palmares Paulista, com fundamento no art. 269, inciso I, do antigo Código de Processo Civil, vigente a época da decisão, para condenar a União, por meio do TCU, a promover a revisão da decisão normativa nº 79/2006, adotando para, o ano de 2007, índice demográfico populacional do Município de Palmares Paulista de 10.521 (dez mil, quinhentos e vinte e um) habitantes, conforme apurado pelo IBGE, enquadrando-o, em consequência, na correta faixa populacional e adequando o coeficiente populacional de rateio do fundo de participação dos Municípios do referido exercício ao contingente populacional efetivo.
2. A Constituição Federal de 1988 prevê o repasse de receitas arrecadas pela União aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios, a fim de amenizar desigualdades regionais e permitir um melhor equilíbrio socioeconômico entre os entes federativos. Múltiplas são as transferências de receitas, dentre as quais, destaca-se o Fundo de Participação dos Municípios (FPM).
3. Os Municípios são agrupados em 3 categorias distintas: (i) Capitais; (ii) Interior; e (iii) Reserva, sendo que este último representa aqueles municípios com população superior a 142.633 habitantes. Cada categoria tem empregada em si dois fatores como critérios para o cálculo do FPM: (a) fator população; e (b) fator renda per capita. Essas informações são prestadas pelo IBGE ao TCU (Tribunal de contas da União) até o dia 31 de outubro, sendo que a variação populacional no Brasil é avaliada anualmente pelo IBGE, sendo que essa variação populacional, bem como a criação de um novo Município, são as únicas formas de mudança no valor do percentual de participação no fundo.
4. Entendo equivocada a decisão do Magistrado de 1ª instância, eis que a fixação dos coeficientes do Fundo de Participação dos Municípios é estabelecido pela Lei Complementar nº 91/1997, que prevê, dentre outros aspectos, a revisão anual das quotas, com base nos dados oficiais de população produzidos pela Fundação IBGE, sendo que, nos termos da Lei Federal nº 8.184/91, "*a periodicidade dos Censos Demográficos e dos Censos Econômicos, realizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), será fixada por ato do Poder Executivo, não podendo exceder a dez anos a dos Censos Demográficos e a cinco anos a dos Censos Econômicos*". Nesse sentido, os recenseamentos demográficos são realizados a cada decênio, preferencialmente, nos anos de milésimo zero. Portanto, para compactuar as exigências da do FPM, que demanda revisão populacional anual, e a ocorrência dos censos - lembrando que a realização destes demanda programação, intensa atividade e considerável quantia ao erário -, tornou-se necessário avaliar o contingente populacional através de estimativas anuais das populações.
5. A palavra "estimativa" traz, em si, a ideia de relativo, de juízo de probabilidade. Como o IBGE não realiza o censo anualmente, a única alternativa possível para oferecimento das informações necessárias ao TCU, para que este proceda ao rateio das quotas do FPM, é estimar, com dados teóricos, o contingente populacional de cada município. Mas não há como se esperar que cálculo seja exato, preciso, porque se estamos no campo das estimativas (juízo de probabilidade) não há como se exigir certeza. Parece-me claro que os dados obtidos através das estimativas podem ser maiores ou menores, a depender das circunstâncias do caso concreto, como número de nascimentos, êxodo populacional, etc. Nesse sentido, como em 2006 não houve censo, a Fundação IBGE, trabalhando somente com estimativas, atribuiu ao Município de Palmares Paulista a estimativa populacional de 9.262 habitantes, comunicando tal dado ao TCU em outubro daquele ano, e outra não poderia ser a sua conduta.
6. Todos os municípios do Estado de São Paulo foram analisados da mesma forma, qual seja: estimativa. E como aconteceu com o ora apelado, sua estimativa pode ter sido a maior ou a menor. Não sendo possível, nem razoável, que os entes municipais, munidos de novos dados - adquiridos após a data estipulada como sendo a limite para a entrega das informações ao TCU, para fins do Fundo de Participação dos Municípios -, exijam e alcancem reenquadramento nas faixas populacionais e, em consequência nos coeficientes do rateio, sob pena de gerar insegurança a todos os Municípios, eis que como o valor por Estado é fixo, o aumento do valor a ser recebido por um município, automaticamente varia os valores a serem recebidos pelos demais, de forma que, até a obtenção de dados reais, após contagem in loco, nenhuma municipalidade poderia usufruir das verbas recebidas, sob o risco de ter que devolver aquilo que não tem.
7. Ora, se os demais municípios do Estado de São Paulo tiveram que se satisfazer com o coeficiente obtido com dados estimados, assumindo o risco de tais dados estarem acima ou abaixo do real, conforme permite a lei, não pode o Município de Palmares Paulista ser o único a ser beneficiado com os dados reais e, portanto, exatos. Como bem especificou a doutra Procuradoria da Regional da República da 3ª Região, em seu parecer, "(...), os dados colhidos no censo realizado no ano de 2007 - durante o qual o Autor e os demais municípios brasileiros já recebendo os repasses com base em cálculos feitos no (sic) exercício anterior - só podem ser utilizados para o cálculo do coeficiente relativo ao ano de 2008. Além de ilegal, a alteração do coeficiente no decorrer do exercício de 2007 implicaria em tratamento diferenciado para com os demais municípios que tiveram seus coeficientes calculados de acordo com estimativas feitas pelo IBGE e que, igualmente, tenham passado por censos demográficos que apresentaram população superior" (fl. 316-v).
8. Dar provimento aos recursos de apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento aos recursos de apelação da União e do IBGE**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

	2008.61.06.009720-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	ANTONIO MAHFUZ e outro(a)
	:	VITORIA SROUGI MAHFUZ
ADVOGADO	:	SP133298 JOSE THEOPHILO FLEURY e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00097200620084036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS PARA FIGURAREM NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula nº 435, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*". Assim, não basta para se presumir a dissolução irregular é imprescindível que o Oficial de Justiça vá ao endereço da sede da devedora e, com a fé pública que lhe é atribuída, certificar o não funcionamento da empresa no local indicado no documento de constituição e posteriores aditivos registrados nos órgãos competentes.

2. *In casu*, não houve a citação da empresa executada, por meio de Oficial de Justiça, conforme se verifica de f. 145 e f. 150. As referidas provas demonstram que o redirecionamento das execuções fiscais, que dão supedâneo aos presentes embargos, ocorreram com base na tentativa de citação postal que restou infrutífera. Ademais, os apelantes retiraram-se da empresa bem antes do ajuizamento da execução fiscal (Certidão da Junta Comercial de f. 123).

3. Com relação aos honorários advocatícios, estes são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota. Levando-se em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e o disposto no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, mostra-se razoável a condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

4. Recurso de apelação provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2008.61.13.000659-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	ACEF S/A
ADVOGADO	:	SP266742A SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA
EMBARGADO	:	acórdão de folhas
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - ARTIGO 535 DO CPC - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexiste qualquer vício no v. acórdão embargado.
2. O mero inconformismo da embargante não tem o condão de emprestar efeito modificativo ao julgado.
3. O acórdão atacado pelo recurso interposto firmou claro e inequívoco entendimento acerca da matéria discutida.
4. Ademais, na hipótese dos autos incompatível é a via eleita.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000126-29.2008.4.03.6118/SP

	2008.61.18.000126-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	A C BAR MICRO CERVEJARIA ARTESANAL LTDA
ADVOGADO	:	SP235300 CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00001262920084036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 415/2008 CONVOLADA NA LEI N.º 11.705/2008. PROIBIÇÃO DE VENDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS. RODOVIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão e contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que adotou entendimento consolidado na jurisprudência.
2. Não há que se falar em contradição, uma vez que a impetrante não logrou êxito em comprovar não se enquadrar na regra geral, isto é, não comprovou o direito líquido e certo que alega possuir, havendo necessidade de dilação probatória, o que se mostra incompatível com a via estreita do *mandamus*.
3. Tampouco merece prosperar a alegação de omissão, porquanto em análise dos documentos acostados aos autos, concluiu-se que o estabelecimento da impetrante se enquadra na proibição contida na Lei n.º 11.705/2008. No mais, o acórdão reconheceu que um dos acessos ao estabelecimento se dá pela Rodovia Presidente Dutra, o que corrobora as afirmações da autoridade impetrada, bem como faz incidir a proibição contida na norma e, conseqüentemente, revela a legalidade do Auto de Infração.
4. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000583-61.2008.4.03.6118/SP

	2008.61.18.000583-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
---------	---	---

APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	RODRIGO BALCEIRO BEDORE
ADVOGADO	:	SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro(a)
No. ORIG.	:	00005836120084036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO DA AERONÁUTICA. EXAME DE SAÚDE. INAPTIDÃO FÍSICA. PROBLEMA OFTALMOLÓGICO. "DISCROMATOPSIA PARCIAL". LAUDO MÉDICO EM SENTIDO DIVERSO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Caso em que o autor pretende provimento jurisdicional que vise assegurar sua manutenção no Exame de Admissão no Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica, e caso superadas as demais fases do edital lhe seja garantida a matrícula no curso e demais direitos inerentes, uma vez que foi declarado "incapaz" pela junta médica da Diretoria de Saúde do Comando da Aeronáutica. Consta dos autos que o motivo da inabilitação foi em decorrência de o autor apresentar DISCROMATOPSIA PARCIAL, deficiência de ordem oftalmológica, que afeta o senso cromático da visão.
2. Consta do edital que, no caso de haver mais de três interpretações incorretas, o examinando deverá reconhecer com facilidade as cores usadas em aviação, quais sejam: vermelha, verde, azul, âmbar e branca. *In casu*, o autor carrou aos autos laudos médicos que asseveram sua capacidade de reconhecer as cores retro mencionadas.
3. Embora a primeira perícia administrativa da Aeronáutica o tenha considerado como "*incapaz para o fim a que se destina*", o novo exame da Junta de Saúde realizado no curso desta ação, em 16.04.2010, chegou a entendimento diverso, concluindo pela aptidão do autor.
4. Diante da expressa conclusão da Diretoria de Saúde do Comando da Aeronáutica de que o autor encontra-se APTO, forçoso concluir pela ilegalidade do ato administrativo que redundou na exclusão do autor do certame, como acertadamente decidiu o juízo *a quo*: "*Conforme interpretação constitucional, toda limitação que restrinja o princípio do amplo acesso aos cargos públicos somente é legítima e razoável quando se destina a salvaguardar o eficiente desempenho do cargo. Ocorre que, atualmente, o autor possui os requisitos necessários para o ingresso e permanência na carreira militar, fato que enseja a procedência de sua pretensão (...)*".
5. Agravo retido não conhecido.
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NÃO CONHECER** do agravo retido e **NEGAR PROVIMENTO** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000449-31.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.000449-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP257343 DIEGO PAES MOREIRA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	CLEBER DE ASSIS BARROS
ADVOGADO	:	SP302889 FERNANDO DE SOUZA CARVALHO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
INTERESSADO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP
ADVOGADO	:	SP147940 IEDA MARIA FERREIRA PIRES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00004493120084036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. DNIT. QUEDA DE PONTE. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. FALTA DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE GUARDA CORPO. JUROS DE MORA. LEI 11.960. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos materiais e morais, pleiteado por Cleber de Assis Barros em face do Município de Mairiporã e do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, em razão de acidente envolvendo particular que sofreu queda de uma ponte, a qual se encontrava em mau estado de conservação e sem equipamento básico de segurança como guarda-corpo.
2. O embargante alega que o v. acórdão não se manifestou devidamente acerca do cálculo dos juros.
3. Destaca-se, contudo, que a atualização do valor a ser pago retroativamente permanece nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, na MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.07.2002, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE.
4. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.
5. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
6. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
7. Desde logo, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.
8. Por fim, cumpre destacar que o Novo Código de Processo Civil é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*". Portanto, não há prejuízo à futura interposição de recurso aos tribunais superiores.
9. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005329-66.2008.4.03.6119/SP

	2008.61.19.005329-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ
ADVOGADO	:	SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão ou para correção de erro material.
2. No caso, o *decisum* acolheu a apelação da autora para declarar o direito de excluir da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação os valores do ICMS, mantendo a cobrança das contribuições, usando como paradigma a decisão proferida pelo

Supremo Tribunal Federal no RE Nº 559.937 pela inconstitucionalidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004.

3. Quanto à alegação do embargante de que o Brasil só pode tarifar as mercadorias oriundas de outros países com base na alíquota prevista no Tratado de Assunção (promulgado por meio do Decreto nº 350/91), as contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação, foram criadas pela Lei nº 10.865/2004, resultante da Medida Provisória nº 164/2004, tendo a decisão *a quo* consignado corretamente que "a lei posterior revoga os tratados internacionais, haja vista que o ordenamento brasileiro não consagra a superioridade hierárquica dos tratados frente à legislação infraconstitucional".

4. Verificada a ocorrência de erro material em relação à parte dispositiva do *decisum*, razão pela qual determino sua correção.

5. Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000598-09.2008.4.03.6125/SP

	2008.61.25.000598-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP179415 MARCOS JOSE CESARE e outro(a)
APELADO(A)	:	CEREALISTA NARDO LTDA
ADVOGADO	:	SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00005980920084036125 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.
2. O *decisum* encerrou a causa nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
3. Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001674-65.2008.4.03.6126/SP

	2008.61.26.001674-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Região CRTR/SP
ADVOGADO	:	SP293468 ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO	:	ELISABETE DA SILVA
No. ORIG.	:	00016746520084036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. COBRANÇA DE ANUIDADE. APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO NA LEI Nº 7.394/85 E O DECRETO Nº 92.790/86 CONFEREM COMPETÊNCIA AO CONSELHO PARA FISCALIZAR E ZELAR PELOS INTERESSES DA CATEGORIA, INCLUSIVE RENDA. ANUIDADE É FORMA DE CAPTAÇÃO DE RENDA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 2º DA LEI Nº 11.000/2004. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por CRTR-CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO, com fundamento no art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, em face do v. acórdão de fls. 106/112, que deu provimento ao recurso de apelação proposto pelo Conselho ora embargante.

2. A Lei nº 13.105/2015, o chamado novo Código de Processo Civil, estabelece em seu art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do citado artigo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

3. Em acórdão de fls. 106/112, esta Colenda Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação do Conselho, sob o fundamento de que antes da Lei nº 12.514/2011 havia lacuna legal sobre a possibilidade de cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais quando a própria lei não estabelecesse essa cobrança e, nesse sentido, em respeito ao Princípio da Legalidade Tributária, mostrava-se absolutamente incompatível o disposto no § 4º do art. 58 da Lei nº 9.649/98, que transferia aos Conselhos Regionais a atribuição de fixar as anuidades, eis que somente lei em sentido estrito podia tratar da matéria.

4. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial. O v. acórdão tratou da natureza tributária das verbas de anuidades profissionais cobradas, advertindo que o § 4º do art. 58 da Lei nº 9.649/98 ao transferir aos Conselhos Regionais a atribuição de fixar anuidades não guarda obediência ao princípio da legalidade tributária.

5. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

6. Embargos de Declaração não acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015720-85.2008.4.03.6182/SP

	2008.61.82.015720-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP
ADVOGADO	:	SP293468 ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ANTONIO BISPO DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00157208520084036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. COBRANÇA DE ANUIDADE. APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO NA LEI Nº 7.394/85 E O DECRETO Nº 92.790/86 CONFEREM COMPETÊNCIA AO CONSELHO PARA FISCALIZAR E ZELAR PELOS INTERESSES DA CATEGORIA, INCLUSIVE RENDA. ANUIDADE É FORMA DE CAPTAÇÃO DE RENDA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 2º DA LEI Nº 11.000/2004. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por CRTR-CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO, com fundamento no art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, em face do v. acórdão de fls. 100/106, que deu

provimento ao recurso de apelação proposto pelo Conselho ora embargante.

2. A Lei nº 13.105/2015, o chamado novo Código de Processo Civil, estabelece em seu art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do citado artigo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

3. Em acórdão de fls. 100/106, esta Colenda Terceira Turma negou provimento ao recurso de apelação do Conselho, sob o fundamento de que antes da Lei nº 12.514/2011 havia lacuna legal sobre a possibilidade de cobrança de anuidades pelos Conselhos Profissionais quando a própria lei não estabelecesse essa cobrança e, nesse sentido, em respeito ao Princípio da Legalidade Tributária, mostrava-se absolutamente incompatível o disposto no § 4º do art. 58 da Lei nº 9.649/98, que transferia aos Conselhos Regionais a atribuição de fixar as anuidades, eis que somente lei em sentido estrito podia tratar da matéria. No entanto, o v. acórdão apresenta um erro material, eis que em sua parte dispositiva consta: "*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*" (fl. 105-v), sendo que o voto é claro sobre o não provimento do recurso.

4. Basta uma leitura aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial. O v. acórdão tratou da natureza tributária das verbas de anuidades profissionais cobradas, advertindo que o § 4º do art. 58 da Lei nº 9.649/98 ao transferir aos Conselhos Regionais a atribuição de fixar anuidades não guarda obediência ao princípio da legalidade tributária.

5. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, extermar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

6. Embargos de Declaração não acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011253-48.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.011253-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BOSCH REXROTH LTDA
ADVOGADO	:	SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	2008.61.05.007728-4 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. Não há qualquer vício a ser sanado. O acórdão encontra-se suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento desta E. Turma e do STJ. O julgado foi expresso quanto ao entendimento de que o depósito realizado, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deve ser mantido até o julgamento definitivo e imutável da demanda, haja vista que se presta a garantir ambas as partes.

3. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o acolhimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios mencionados.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012885-12.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.012885-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO	:	SP172838A ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG.	:	04.00.00273-0 AI Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. No presente caso, não há vício a ser sanado no julgado, pois o acórdão deixou claro que, proferida a decisão de Primeiro Grau na vigência do CPC/1973, com base nesse mesmo diploma legal haverá de ser decidida, na instância recursal, a questão da verba honorária. Com efeito, apesar de inserida em lei processual, as regras que regulam a sucumbência têm nítido caráter material, de sorte que a aplicação do novo CPC implicaria indevida retroatividade.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00070 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027487-08.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.027487-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ARLEU VAGNER CAMOSSATO e outro(a)
	:	SONIA MARLY RUBIO CAMOSSATO
ADVOGADO	:	SP094444 ROSEMEIRE APARECIDA PINTO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	91.06.82909-0 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VALOR A SER ATUALIZADO. AUSÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONTA POUPANÇA RENOVADA NA 2ª QUINZENA DE MARÇO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DISPONÍVEL EM CONTA. COISA JULGADA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. A Caixa Econômica Federal - CEF foi condenada ao pagamento de diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança da parte agravada, devendo-se aplicar o IPC no percentual de 84,32% sobre o valor depositado, acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês, em relação a conta poupança da parte agravada.
2. Restou firmado na sentença e no acordão que devida até o mês de março de 1990 a correção pelo referido índice, sendo a CEF legítima para o pagamento dos valores disponíveis em conta, com data até o dia 15.
3. No presente caso, a conta poupança nº 43275-8 tinha data de renovação no dia 23 de cada mês, sendo que no dia 16 de março de 1990, em função do Plano Collor, os valores foram transferidos ao Banco Central, de modo que a atualização devida pela Caixa Econômica Federal - CEF, portanto, é somente com relação ao valor efetivamente ainda depositado na instituição financeira.
4. Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032557-06.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.032557-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A
ADVOGADO	:	SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2007.61.82.038871-0 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. O agravo de instrumento interposto em face da decisão em embargos à execução fiscal que indeferiu a produção de prova pericial. Tal decisão foi sobreposta pela sentença proferida na ação originária, fundada no art. 267, V, o Código de Processo Civil de 1973, de modo que prejudicado o recurso. Nota-se inclusive que a questão foi abrangida pelo apelo interposto pela recorrente. De todo modo, mostra-se inviável o pleito de suspensão do recurso, como já decidido em caso análogo envolvendo inclusive a parte ora embargante (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0032558-88.2009.4.03.0000).
3. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o acolhimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios mencionados.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040726-79.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.040726-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	2008.61.20.008489-6 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - COMPENSAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- 1.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo.
- 2.A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.
- 3.A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.
- 4.Não obstante a alegação de compensação não seja questão de aferição de inopino, exigindo-se dilação probatória com o devido cotejo entre o compensado e o cobrado, diligência incompatível com o "rito" da exceção de pré-executividade, os argumentos tecidos pela agravante, requer a ponderação acerca do disposto no art. 151, III, CTN, tendo em vista a alegação da existência de recurso administrativo pendente de julgamento.
- 5.A questão ora debatida é complexa e envolve (e envolveu) ampla defesa de suas posições pelas partes, o que desnatura a exceção de pré-executividade como meio processual adequado para o debate.
- 6.Vislumbra-se a superveniente perda do interesse de agir da agravante, em relação à exceção de pré-executividade, posto que, em consulta junto ao sistema processual informatizado, verifica-se a seguinte decisão, proferida pelo Juízo *a quo*, nos autos da Execução Fiscal nº 0008489-96.2008.4.03.6120, publicada em 17/11/2015: "*aguarde-se decisão definitiva no Proc. 0003531-17.2012.402.5001 julgado procedente declarando a nulidade parcial da decisão proferida no PA 13771.000382/99-60*".
- 7.Importante destacar que a agravante alega, nestes autos, que "*todas as compensações foram tratadas no PA 13771.000382/99-60*", objeto da ação anulatória por ela proposta.
- 8.A executada, ora recorrente, ainda, opôs embargos à execução fiscal, sob o nº 0004127-12.2012.4.03.6120, em cujos autos restou decidido, em 19/4/2016: "*Fl. 474: Havendo comum acordo entre as partes, suspendo os embargos até decisão definitiva da ação anulatória n. 0003531-17.2012.402.5001. Intimem-se.*".
- 9.Flagrante a perda superveniente do objeto do presente agravo, posto que, realizada a penhora, optou a executada em discutir eventual inadequação da cobrança em embargos à execução fiscal, em cujos autos permitido o amplo debate da questão apresentada.
- 10.Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051453-19.1998.4.03.6100/SP

	2009.03.99.002506-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	LEVY AUGUSTO DE SOUZA e outro(a)
	:	FABIO ANDREOTTI FILHO
ADVOGADO	:	SP051336 PEDRO MORA SIQUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	98.00.51453-8 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. EDITAL 1/93. PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO.

1. A Lei nº 7.144/83 estabelece prazo prescricional de 1 (um) ano para o direito de ação contra quaisquer atos relativos a concursos para provimento de cargos e empregos na Administração Federal Direta e nas Autarquias Federais, a contar da data em que for publicada a homologação do resultado final do certame.

2. *In casu*, há completa intempestividade do pedido dos autores, uma vez que o resultado final do concurso foi homologado em 29/12/1994 e a presente ação foi proposta em 03/12/1998. Ultrapassado, em muito, o prazo de 1 ano contado da respectiva homologação em 1994, forçoso reconhecer a prescrição sobre a pretensão aludida nos autos.

3. Não há que se falar que os atos de nomeações administrativas de candidatos com classificação inferior a obtida pelos apelantes afastam a alegada prescrição, uma vez que, pelas provas carreadas aos autos, restou evidente que os autores sequer classificaram-se no referido concurso. Pelo contrário, foram eliminados, um no exame de capacidade física e o outro no exame psicotécnico e físico. Assim, ainda que não houvesse ocorrido a prescrição, o direito dos autores não restou demonstrado, porquanto não obtiveram aprovação nas fases anteriores do certame, as quais configuram pré-requisitos para o ingresso no curso de formação.

4. Preliminar de mérito sobre prescrição acatada.

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005825-61.2009.4.03.9999/SP

	2009.03.99.005825-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	TRANSPORTADORA RODOVIARIA YUI LTDA
ADVOGADO	:	SP122476 PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	08.00.00000-7 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. Os apelantes não incorreram em litigância de má-fé, haja vista que apenas realizaram o seu direito de ação perante o Poder Judiciário.

2. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, é pacífica em reconhecer que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional para casa análogo aos dos autos, é o primeiro dia do exercício seguinte em que ele poderia ter sido efetuado.

3. Dos autos, verifica-se que a data do fato gerador mais antigo é de janeiro de 1998 (f. 55), portanto o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para o fisco lançar o tributo é de 01.01.1999, assim a data que fulminaria o direito do fisco lançar o tributo ocorreria em 01.01.2004.

4. Conforme se depreende dos autos, o crédito tributário foi constituído mediante a entrega de declaração pelo contribuinte em 1998, razão pela qual não procede o pedido de reconhecimento de decadência do crédito tributário.

5. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma deste e. Tribunal, segundo o qual é suficiente a

propositura da ação para interrupção do prazo prescricional.

6. Em relação a prescrição da Certidão de Inscrição em Dívida objeto dos presentes embargos à execução fiscal, verifica-se que a sua constituição se dera em 1998, através da entrega de declaração pelo contribuinte. Traçado este esboço e, em razão do ajuizamento da execução fiscal ter ocorrido em 16.07.2004 (f. 53), bem como pela inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, transcorra o lustro prescricional, extinguindo o crédito tributário, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional.

7. Recurso de apelação provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003929-49.2009.4.03.6000/MS

	2009.60.00.003929-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	AFRANIO BUENO MENDES JUNIOR
ADVOGADO	:	MS009546 CELSO MARAN JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00039294920094036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO FEDERAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ANULAÇÃO DAS QUESTÕES OBJETIVAS Nº 45 E 54 DA PROVA OBJETIVA. TEMA NÃO PREVISTO NO EDITAL.

1. Pretende o autor a anulação das questões 45 e 54 da prova aplicada no Concurso Público para Provimento de Cargos do Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça, para preenchimento de cargo de Agente Penitenciário Federal, nos termos do Edital 01/2008 - SE/MJ, atribuindo-lhe a pontuação de 06 (seis) pontos, garantindo sua participação nas próximas fases do concurso. Para tanto, sustenta que a Lei nº 9.784/99 (questão 45) e o Decreto nº 6.044/07 (questão 54) não constam no conteúdo programático do edital de regência do certame, sendo certo que a questão nº 42 da referida prova foi anulada pelo mesmo motivo.
2. Em matéria de concurso público, a atuação do Poder Judiciário limita-se à verificação da observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, tendo presente a discricionariedade da Administração Pública na fixação dos critérios e normas reguladoras do certame que deverão atender aos preceitos instituídos na Constituição Federal.
3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais, no sentido da possibilidade de análise pelo Poder Judiciário da adequação de questão objetiva em concurso público ao conteúdo programático previsto no edital, por não se relacionar com o controle do mérito do ato administrativo, mas com o controle da legalidade e da vinculação ao edital.
4. O arbitramento da verba honorária impõe ao julgador ponderação que lhe permita concluir o *quantum* que melhor refletirá a diligência do causídico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também as particularidades a ela inerentes. E o juiz, ao fixar os honorários advocatícios na forma do § 4º, do artigo 20, do antigo CPC, vigente à época, não está adstrito aos limites contidos no § 3º do mesmo dispositivo, devendo ater-se aos critérios contidos nas alíneas 'a', 'b' e 'c'. Assim, em atendimento aos princípios da equidade, razoabilidade e da proporcionalidade, devem ser mantidos os honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.
5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

	2009.60.02.003560-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	NILSON LOPES DE LIMA
ADVOGADO	:	MS000540 NEY RODRIGUES DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00035604920094036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO MILITAR DURANTE O REGIME MILITAR. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA DA ADMINISTRAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.559/02. INAPLICABILIDADE DO § 3º DO ARTIGO 1.013 DO CPC. SENTENÇA ANULADA.

1- Trata-se de ação ordinária proposta por Nilson Lopes de Lima visando a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais sofridos em decorrência de atos cometidos durante os governos militares, por ocasião da prestação do serviço militar obrigatório.

2 - Em relação à Fazenda Pública, de fato o Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, no seu artigo 1º, dispõe que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra as Fazendas federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

3- Com a edição da Lei n. 10.559/2002, que estabeleceu regime próprio para os anistiados políticos e lhes assegurou reparação econômica de caráter indenizatório, a jurisprudência daquela Corte firmou-se na vertente de que o aludido diploma legal, importou em renúncia tácita ao prazo prescricional, nos moldes do art. 191 do Código Civil/1973, visto que reconheceu o direito à reparação econômica àqueles que foram atingidos por atos de exceção.

4- Dessa forma, afastado o decreto de prescrição, não há motivo para se extinguir o feito, devendo ser anulada a sentença e remetidos os autos à vara de origem, para o regular prosseguimento da ação, não se aplicando, à hipótese, o art. 1.013, parágrafo 3º, do CPC, uma vez que a causa não se encontra madura para julgamento.

5- Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2009.60.02.003606-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ADAO ROMUALDO CALDERONI
ADVOGADO	:	MS000540 NEY RODRIGUES DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00036063820094036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO À ÉPOCA DO REGIME MILITAR. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DE DIRETOS HUMANOS. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32.

1- Trata-se de apelação, em sede de ação ordinária, ajuizada com o objetivo de obter provimento jurisdicional para condenar a União ao

pagamento de indenização por dano moral sofrido em decorrência de atos cometidos durante os governos militares, quando da prestação de serviço militar obrigatório.

2- A prescrição pressupõe um direito não exercido dentro de certo lapso temporal, tendo como consequência a extinção da ação, com resolução do mérito, tratando-se, pois, de legítima exceção de direito material e como tal deve ser deslindada.

3- Embora a jurisprudência do STJ seja firme seja no sentido de que o Decreto nº 20.910/32 não se aplica aos casos de reparação de danos causados por violações dos direitos fundamentais pela prática de atos ilegítimos decorrentes de perseguições políticas e tortura, principalmente quando se trata da época do regime militar, em que os jurisdicionados não podiam buscar a contento suas pretensões, o presente caso em nada se assemelha.

4- São questionáveis as alegações de ofensa à personalidade do autor por participar de diligências que lhe causavam constrangimento e sentimentos de ansiedade e insegurança, na medida em que permaneceu voluntariamente no Exército, ampliado o tempo de incorporação além do período obrigatório, conforme se verifica no documento de fls. 13 e verso.

5- Os fatos descritos na inicial não desbordam das situações normais relativas à prestação do serviço militar obrigatório, aliás existem apenas referências genéricas de incursões em prisões, sem se pontuar qualquer situação concreta que se assemelhe à perseguição política, prisão ou tortura.

6- Confirmado que não se trata de reparação em face de violação contra os direitos fundamentais da pessoa humana, deve prevalecer a regra tradicional da prescrição quinquenal, com aplicação do Decreto nº 20.910/32.

7- Negado provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00078 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005203-39.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.005203-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP143580 MARTA VILELA GONCALVES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FRANCISCO SOUTO
ADVOGADO	:	SP103934 CARLOS EDUARDO FRANCA e outro(a)
	:	SP100060 ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO
No. ORIG.	:	00052033920094036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. Não há qualquer vício a ser sanado, tendo em vista que o acórdão encontra-se suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma.

3. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o acolhimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios mencionados.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2009.61.00.006413-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	INTECOM SERVICOS DE LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP169050 MARCELO KNOEPFELMACHER
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência pátria é assente em determinar que sendo idênticas as ações, deve ser reconhecida a litispendência e extinto o feito sem resolução do mérito.
2. *In casu*, verifica-se que na presente ação e o mandado de segurança acima citado as partes são Intecom Serviços de Logística Ltda. e a União, portanto, verificada a identidade daquelas.
3. Ainda, em ambos os mandados de segurança o pedido é de extinção do crédito tributário em virtude de pagamento, com a expedição da certidão negativa de débitos.
4. Na presente ação ordinária, a causa de pedir refere-se à extinção do crédito tributário decorrente do processo administrativo de nº 10882.503968/2005-81, que deu azo à inscrição em dívida ativa de nº 80.2.05.026731-2, mesma causa de pedir do mandado de segurança de nº 2008.61.00.003224-4.
5. Verificada a tríple identidade, deve ser reconhecida a litispendência, com a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.
6. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2009.61.00.012605-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telefones ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	GESSE LOPES PURIDADE
ADVOGADO	:	TIAGO CAMPANA BULLARA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00126057420094036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ECT. CONCURSO PÚBLICO. CARTEIRO. EXAME PRÉ-ADMISSIONAL. INAPTIDÃO FÍSICA. PROBLEMA NA COLUNA. "MEGA-APÓFISE TRANSVERSA, ARTICULADA, BILATERALMENTE". PERÍCIA JUDICIAL EM SENTIDO DIVERSO. LIMITAÇÃO COMPATÍVEL COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. DIREITO À NOMEAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Caso em que o autor pretende posse em cargo, haja vista aprovação em Concurso Público promovido pela ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Edital 144/2008), não tendo logrado êxito em ocupá-lo administrativamente, por ter sido declarado inapto no exame médico pré-admissional.
2. Embora a perícia administrativa da ECT tenha considerado o autor como "*inapto para a função*", a perícia médico-judicial realizada

no curso desta ação por especialista em Ortopedia, adotou entendimento diverso, asseverando categoricamente que inexistia a inaptidão do autor.

3. Para que seja caracterizada a inaptidão do candidato, não basta apenas a constatação das situações ali elencadas, mas deve restar devidamente comprovado que tal doença ou alteração seja incompatível com as atribuições do cargo a que estiver concorrendo.

4. Diante da expressa conclusão do perito judicial, forçoso concluir pela ilegalidade do ato administrativo que redundou na exclusão do autor do certame.

5. Reconhecida por perícia judicial a aptidão física, tem o autor não apenas expectativa, mas direito subjetivo à nomeação com a observância da ordem de classificação, conforme assentado pela jurisprudência da Suprema Corte.

6. Embora judicialmente firmada a aptidão física do autor para o exercício do cargo, a reversão do laudo administrativo, que obstou a nomeação e posse, não enseja possibilidade de gerar reparação civil.

7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020607-33.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.020607-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE RÊ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	ARVATO DO BRASIL IND/ E SERVICOS GRAFICOS LOGISTICA E DISTRIBUIDORA LTDA e outro(a)
	:	SONOPRESS RIMO IND/ E COM/ FONOGRÁFICO LTDA
ADVOGADO	:	SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e outro(a)
	:	SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR
PARTE AUTORA	:	SONOPRESS RIMO DA AMAZONIA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00206073320094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. No presente caso, a presente demanda foi proposta por meio de mandado de segurança, tendo a impetrante anexado aos autos documentação necessária para a verificação de sua condição de contribuinte.

2- Quanto à comprovação do indébito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o *quantum debeatur*.

3- Dessa forma, merecem acolhimento os embargos declaratórios, com efeitos modificativos, para o fim de acrescentar os fundamentos relativos à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

4. Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023232-40.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.023232-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	LUCIO MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP024600 LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00232324020094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE DE SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. CAUSA DE PEDIR INICIAL. DISPENSA DE PROVA. IMPORTAÇÃO DE OBRAS DE ARTE. BAGAGEM PESSOAL. DESCLASSIFICAÇÃO. DESTINAÇÃO COMERCIAL DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DOS TRIBUTOS ADUANEIROS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- I. O julgamento da lide sem produção de perícia não causou cerceamento de defesa.
- II. Além de a questão já ter sido abordada no agravo de instrumento nº 2011.03.00.004368-7, ao qual a Terceira Turma negou seguimento, a avaliação técnica dos bens retidos na repartição aduaneira extrapola os limites da causa de pedir.
- III. O fundamento da petição inicial corresponde à classificação das obras de arte como bagagem de uso pessoal. Lúcio Martins Rodrigues não questionou a base de cálculo adotada pela União - catálogo encontrado no contêiner - para quantificar os tributos aduaneiros.
- IV. A eventual discrepância entre os objetos descritos no instrumento e as mercadorias retidas foi cogitada posteriormente, sem que se seguissem os requisitos legais para a alteração da causa de pedir, especificamente a concordância da União e o deferimento judicial (artigo 264 do CPC de 73).
- V. A medida faz com que a controvérsia fique restrita ao enquadramento fiscal dos quadros e das esculturas, cuja resolução independe de prova adicional.
- VI. A quantidade, as circunstâncias e o catálogo indicam que as obras de arte encontradas na conferência aduaneira possuem destinação comercial e se sujeitam ao regime de importação comum (artigo 171 do Decreto-Lei nº 37/1966 e artigo 159, I, do Decreto nº 4.543/2002).
- VII. O Auditor-Fiscal e o próprio importador confirmam a posse de mais de cento e cinquenta itens, avaliados individualmente na relação. Se representassem efetivamente bagagem, não haveria razão para a atribuição detalhada de valor.
- VIII. Consta ainda a informação de que Lúcio Martins Rodrigues exercia o comércio de quadros e esculturas na Cidade de Miami/EUA, mantendo estabelecimento próprio.
- IX. O retorno para o Brasil de bens em grande quantidade, que foram extraídos de empresa no exterior e acompanhados de catálogo de avaliação no desembarque, ratifica a função comercial.
- X. Nessas condições, torna-se inviável a isenção aos tributos aduaneiros (artigo 13 do Decreto-Lei nº 37/1966 e artigo 153 do Decreto nº 4.543/2002) e se justifica a incidência de multa por infração ao controle de importações.
- XI. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007999-88.2009.4.03.6104/SP

	2009.61.04.007999-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	NORA JORGE DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	CRISTIANE PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP231511 JULIANA DUARTE DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADVOGADO	:	SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00079998820094036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO. UNIFESP. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. CONCURSO VÁLIDO. ABERTURA DE NOVO PROCESSO SELETIVO PARA O MESMO CARGO. CARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE DE PROVIMENTO DO CARGO. DIREITO À NOMEAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ABERTURA DE NOVO CERTAME DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO ANTERIOR. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO APROVADO.

1. Caso em que as autoras pleiteiam direito à nomeação e à posse no cargo de assistente em administração na UNIFESP, haja vista a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, dentro do prazo de validade do anterior, no qual as autoras haviam logrado aprovação.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que candidato não classificado dentro do número de vagas previstas no edital não tem direito à nomeação, apenas mera expectativa de direito. Entretanto, existem hipóteses excepcionais em que a mera expectativa de direito à nomeação convola-se em direito subjetivo, tais como: a) aprovação do candidato dentro do número de vagas previamente estabelecido no edital; b) preterição na ordem de classificação dos aprovados (Súmula 15 do Supremo Tribunal Federal); c) abertura de novos concursos públicos enquanto ainda vigente o anterior (artigos 37, inciso IV, da Constituição Federal e 12, § 2º, da Lei n. 8.112/1990) e d) comprovação de contratação de pessoal em caráter precário ou temporário.
3. No caso dos autos, verifica-se ter sido deflagrado novo concurso público para provimento de 4 novas vagas referente ao cargo de Assistente em Administração ainda dentro do prazo de validade do concurso anterior.
4. Dessa forma, forçoso reconhecer que a Administração demonstrou, de forma inequívoca, a existência de vagas e a necessidade de seu provimento, resultando manifesto o direito das autoras à nomeação pretendida.
5. Tudo isso porque tendo sido nomeados até o 5º colocado no concurso prévio e estando as autoras classificadas em 8º e 9º lugares, estas adquiriram consequentemente o direito à nomeação, porquanto com a abertura de novo certame ofertando mais 4 vagas, à Administração caberia respeitar a ordem classificatória da lista do concurso anterior. Transfere-se, assim, a questão do campo da discricionariedade da Administração para o da vinculação administrativa.
6. Ademais, conforme informação trazida aos autos, a UNIFESP procedeu à nomeação dos candidatos aprovados no concurso posterior, desconsiderando a ordem de classificação, haja vista que as autoras aprovadas previamente foram preteridas por terceiros.
7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00084 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004995-40.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.004995-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	COOPERATIVA DE PRODUCAO AGROPECUARIA DE ITATIBA
ADVOGADO	:	SP252749 ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR
APELADO(A)	:	CIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP138990 PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO e outro(a)
	:	SP156830 RICARDO SOARES CAIUBY
APELADO(A)	:	Cia Paulista de Forca e Luz CPFL
ADVOGADO	:	SP185849 ALLAN WAKI DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSI - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. REPASSE FATURA

ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

1. Inexiste interesse da União no presente feito uma vez que, tratando-se de relação jurídica instaurada entre empresa concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse do poder concedente, no caso, a União, carecendo, portanto, competência à Justiça Federal, nos termos do disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.
2. Sentença anulada, de ofício, devendo os autos ser encaminhados à Justiça Estadual para julgamento do mérito.
3. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, anular a sentença, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual e julgar prejudicado o recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010377-14.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.010377-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro(a)
APELADO(A)	:	ORF BEL PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP087629 LUIS CARLOS DE MATOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00103771420094036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. PANIFICADORA E CONFEITARIA. VENDA DE MEDICAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. MULTA. COMPETÊNCIA. ATIVIDADE BÁSICA.

1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro em conselho profissional e assistência de responsável técnico, é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto na Lei n.º 6.839/80.
2. Se a atividade exercida pela empresa é o ramo da panificação com o comércio de alimentos, não há como exigir a obrigatoriedade de seu registro perante o Conselho Regional de Farmácia, bem como a contratação de responsável técnico.
3. É cediço que os Conselhos Profissionais possuem poder de polícia para exercer a fiscalização e autuar em casos de infração à lei, impondo multas e exigindo os registros pertinentes. No entanto, tal poder encontra limites, ficando restrito à área de atuação do Conselho e à atividade básica desempenhada pelo estabelecimento fiscalizado. *In casu*, a fiscalização e o controle da atividade é de competência dos órgãos de vigilância sanitária e alimentos.
4. Restou incontroverso que o comércio de medicamentos pelo estabelecimento autor não é permitido, já que não se trata de estabelecimento farmacêutico, tampouco hoteleiro ou de dispensação de medicamentos.
5. Havendo comércio irregular de medicamentos cabe ao Conselho o envio às autoridades competentes, dos fatos apurados.
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017231-24.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.017231-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	CLINICA PIERRO LTDA
ADVOGADO	:	SP162443 DANIEL JOSÉ DE BARROS e outro(a)

APELADO(A)	:	Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a)
No. ORIG.	:	00172312420094036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA OPERADORA CONFIGURADA - CESSÃO DE DIREITOS OCORRIDA POSTERIORMENTE AOS TRATAMENTOS REALIZADOS NO SUS -SUSPENSÃO DA CAUSA DESCABIDA - DESEJADA A DESCONSTITUIÇÃO DO RESSARCIMENTO, DEVIDO PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, À AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS), EM DECORRÊNCIA DE ATENDIMENTOS A BENEFICIÁRIOS DE SEUS PLANOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), ARTIGO 32, LEI 9.656/98 - OBJETIVA NATUREZA INDENIZATÓRIA/RESSARCITÓRIA (E. STJ) - LICITUDE DA EXIGÊNCIA - LEGALIDADE DA TUNEP - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. De forma cristalina analisou a r. sentença a questão envolvendo a legitimidade passiva da parte apelante, merecendo transcrição, sem nenhum reparo a demandar, por insuficientes as razões recursais para alteração daquele resultado.
2. Em relação à agitada suspensão dos presentes embargos, o pedido carece de substrato jurídico, porquanto a ADI 1931 invocada pelo executado é contrária aos seus anseios, consoante apurado pela r. sentença, de modo que também inexistente qualquer comando do Excelso Pretório para paralisação das ações que tenham a mesma natureza nas instâncias ordinárias.
3. No mérito em si, de fato, o âmago da controvérsia repousa na legal disposição estampada no artigo 32, Lei 9.656/98. Como se observa do próprio texto de lei, a exigência em pauta não tem natureza de imposto, porquanto evidente a sua índole civil/indenizatória/ressarcitória, refugindo, assim, ao quanto estatuído pelos artigos 3º e 16, CTN. Precedentes.
4. Reconhecida a natureza ressarcitória da cobrança, constata-se que nenhuma ilegalidade emana da exigência estatal pelos gastos provenientes de atendimentos de saúde prestados pelo SUS às pessoas detentoras de plano assistencial privado.
5. As diretrizes estampadas nos artigos 6º e 196 da Lei Maior em nenhum momento impedem que o Estado, prestador de serviços médico-ambulatoriais a uma pessoa que detenha plano assistencial de saúde, seja ressarcido pelos gastos ocorridos.
6. Evidente, outrossim, que aquele que procura o Sistema Único de Saúde não pode ter o atendimento obstado pelo fato de gozar do privilégio de possuir um plano privado de saúde.
7. A implicação nuclear para a solução da celeuma encontra respaldo em conceitos do Direito Civil, onde visou o legislador a evitar que a Operadora receba a mensalidade de seu associado, aufera lucro com isto, contudo sem a contraprestação do serviço contratado.
8. Se determinada pessoa optou por contratar um plano privado de assistência médica - infelizmente, é de conhecimento público a precariedade (em regra) em que se encontram os hospitais e pronto-atendimentos geridos pelo Poder Público, sucateados e sem qualquer política séria para a solução de tão grave problema - afigura-se razoável que, quando necessite de atendimento, procure o serviço de sua prestadora.
9. Por razões diversas e até mesmo pela imprevisibilidade do acometimento de qualquer ser humano por uma moléstia/enfermidade, a necessidade do atendimento médico rompe as barreiras contratuais/formais : assim, se uma pessoa procurar por atendimento em um estabelecimento conveniado ao SUS, deverá, sim, ser atendida.
10. Se a prestadora de serviços contratada, que ordinariamente deveria atender o paciente, não o faz, patente que deixou de experimentar os gastos inerentes ao tratamento, os quais foram suportados pelo hospital público, significando dizer que os recursos destinados ao atendimento de uma pessoa, que não detém plano de saúde privado, foram empregados em prol daquele/outro cidadão - que tem também o direito de ser atendido, repise-se - que poderia (ou em tese deveria) ter usufruído do serviço privado de atendimento, afinal remunera a operadora mensalmente, para esta finalidade.
11. De absoluta justeza que as empresas, prestadoras de serviço assistencial de saúde, efetuem o ressarcimento pelos gastos tidos com um seu associado, afinal, se o paciente tivesse procurado a operadora, os dispêndios inevitavelmente teriam ocorrido, por imposição legal/contratual.
12. A interpretação que deve ser dada à obrigação prevista no artigo 32, Lei 9.656/98, encontra respaldo, também, nos ditames estatuídos nos artigos 194 e 195, da Constituição da República, onde a Saúde, inserta ao âmbito da Seguridade Social, é financiada por toda a sociedade.
13. Cristalino que, se a operadora de plano de saúde aufera a mensalidade de seu associado e não presta o serviço médico de que este tenha necessitado, está a obter vantagem indevida em razão da subsidiária, *in casu*, atuação estatal, afigurando-se objetivamente distinta a obrigação dos contribuintes de recolher tributos (dentre os quais os destinados ao SUS) da necessidade de ressarcir o Estado por um serviço prestado, mas que, ao mesmo tempo (e mercê de dita natureza, pacificação desde o E. STJ, como aqui destacado), também é alvo de remuneração à empresa privada, que legalmente/contratualmente deveria ter prestado o atendimento ao seu associado.
14. A própria legalidade dos atos estatais (*caput* do artigo 37, CF) ampara a pretensão da ANS, pois presente normação específica, em seu intento ressarcitório.
15. Face ao quanto sufragado pelo C. STJ, ao norte do cunho indenizatório da rubrica, realmente os flancos para disceptações tornam-se escassos e fragilizados, buscando o Poder Público o ressarcimento de valores que deveriam ter sido despendidos pelo plano privado de assistência médica : entretanto, evidente o descabimento da negativa de atendimento no SUS ao cidadão que possua assistência médica privada e que procure por tal serviço, logo busca o retorno do dinheiro alvejado/legalizado evitar que o plano privado enriqueça ilícitamente, afinal remunerado a prestar o serviço pelo usuário, o qual irrealizado por si, mas pelo SUS. Precedentes.
16. Relativamente aos valores cobrados, tal como elucidado pela ANS em sua impugnação, a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP foi erigida com a participação de gestores públicos e dos representantes das operadoras de saúde, inexistindo qualquer mácula nos parâmetros nela estatuídos, por abranger vasta gama dos serviços médico-hospitalares prestados, levando em consideração critérios técnicos, portanto legítimo o embasamento da ANS em enfocados parâmetros. Precedentes.

17. Impropera a arguição de maltrato à ampla defesa e ao contraditório, porquanto o próprio apelante aponta receber intimações para sua intervenção em seara administrativa, a fim de que impugne os lançamentos de atendimentos prestados pelo SUS (Avisos de Internação Hospitalar - AIH).

18. As dificuldades apontadas pelo apelante não vêm provadas aos autos, tratando-se de solteiras palavras, ao passo que, se a norma dispõe de prazo exíguo para contestação, de incumbência da Operadora providenciar a contratação de mais profissionais para que possam cuidar dos trâmites atinentes à sua defesa, bem assim possuem efetuar as buscas necessárias, nos mais diversos sistemas informáticos, em prol da excelência no exercício do seu direito de defesa, que lhe é franqueado, fato incontroverso.

19. Razão assistiria ao insurgente se nenhuma oportunidade lhe fosse ofertada, quando então violados restariam os preceitos constitucionais, extraindo-se da causa que o trato das discussões administrativas demanda, sim, em verdade, aprimoramento por parte do interessado, este o cerne de toda a lamúria, vênias todas.

20. Bem sabe a Operadora, também, que não está excluída a via judicial para que virtuais ilegalidades sejam sanadas, art. 5º, XXXV, Lei Maior, tudo a depender da concreta violação a ser trazida ao Judiciário, a fim da efetiva prestação jurisdicional, a cada caso.

21. Preliminares rejeitadas. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007144-06.2009.4.03.6106/SP

	2009.61.06.007144-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
INTERESSADO	:	TRANSPORTADORA VERONESE LTDA
ADVOGADO	:	SP202682 TATIANA DELAFINA NOGAROTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00071440620094036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. A Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) estabelece em seu Art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

2. Sem razão o embargante, vez que não se observa qualquer vício no julgado a justificar os presentes embargos de declaração. Em verdade, o que pretende a parte embargante é que seja proferida nova decisão acerca da matéria apreciada no v. acórdão, por se mostrar inconformada com julgamento contrário ao seu interesse.

3. A decisão embargada tratou de forma suficientemente clara a matéria suscitada na apelação interposta. Reconheceu a legitimidade passiva do DNIT (item 2 da ementa), sua competência para sinalizar e fiscalizar a rodovia (item 2 da ementa), abordou a solidariedade entre o dono do animal e o DNIT (item 3 da ementa), definiu como subjetiva a responsabilidade da autarquia (itens 4-6 da ementa) e apontou o elemento culpa (item 6 da ementa). Quanto à alegação de culpa exclusiva da vítima, deixou o embargante de suscitar a questão em sede de apelação, sendo vedada a inovação por meio dos embargos de declaração.

4. Com efeito, o juiz não está obrigado a examinar todos os argumentos ou fundamentos legais trazidos pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

5. Não se vislumbra, portanto, contradição ou omissão na decisão embargada, mas mero inconformismo da parte embargante, o que extrapola o escopo dos embargos de declaração.

6. Desde logo, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

7. Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão "*para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*"

8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003318-45.2009.4.03.6114/SP

	2009.61.14.003318-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	AUTO POSTO CAPITAL LTDA
ADVOGADO	:	SP092389 RITA DE CASSIA LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00033184520094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

1. Não se conhece do recurso com razões dissociadas do quanto exarado na decisão.

2. *In casu*, a apelante alegou: a) irregularidade nos cálculos do PIS, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70; b) da ilegalidade da TR e da taxa SELIC, como índice de atualização; c) da ilegalidade do encargo disposto no Decreto nº 1.025/69. Ocorre que a r. sentença extinguiu o feito em razão do parcelamento efetuado pela apelante, o que acarreta no reconhecimento irretratável e irrenunciável do crédito tributário, extinguindo o feito, com resolução do mérito.

3. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, é pacífica em reconhecer que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional para casa análogo aos dos autos, é o primeiro dia do exercício seguinte em que ele poderia ter sido efetuado.

4. Dos autos, verifica-se que a data do fato gerador mais antigo é de 31.01.1992 (f. 102-103), portanto o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para o fisco lançar o tributo é de 01.01.1993, assim a data que fulminaria o direito do fisco lançar o tributo ocorreria em 01.01.1998.

5. Ocorre que, conforme se depreende dos autos, a notificação do contribuinte em relação ao lançamento efetuado ocorreu em 30.12.1997, destarte, em data anterior ao prazo decadencial.

6. Recurso de apelação conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente o recurso de apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008078-37.2009.4.03.6114/SP

	2009.61.14.008078-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	RENATO BORDINHON espólio
ADVOGADO	:	SP256205B JOSÉ MOREIRA PACHECO e outro(a)
No. ORIG.	:	00080783720094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado.
2. *In casu*, a execução fiscal foi ajuizada em 19 de setembro de 2016, em face de Renato Bordinhon (f. 2). Às f. 144, a União requereu a extinção do feito, por ilegitimidade passiva do devedor, tendo em vista o falecimento do mesmo, ocorrido em 11/07/2001, conforme a Certidão de Óbito acostada às f. 19. O que foi acolhido na sentença proferida às f. 145-147.
3. Por outro lado, a única manifestação da parte executada nos autos, foi um pedido de juntada de procuração (f. 89-91). Desse modo, como não houve atuação efetiva dos patronos da executada na presente execução, deve ser afastada a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, para afastar a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005071-19.2009.4.03.6120/SP

	2009.61.20.005071-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE	:	M M J
ADVOGADO	:	SP213023 PAULO CESAR TONUS DA SILVA
No. ORIG.	:	00050711920094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VARIAÇÃO PATRIMONIAL A

DESCOBERTO. DESPESAS REALIZADAS COM CARTÃO DE CRÉDITO NÃO RESPALDADAS POR RENDIMENTOS DECLARADOS/COMPROVADOS. PROVA DE PAGAMENTO DE PARTE DAS DESPESAS POR TERCEIRO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00091 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001147-88.2009.4.03.6123/SP

	2009.61.23.001147-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	AVENIR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP214344 KARINA FERNANDA DE PAULA e outro(a)
No. ORIG.	:	00011478820094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - COFINS e PIS - CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS - BASE DE CALCULO - FATURAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.

II - A atenta leitura do acórdão combatido, ao lado das razões trazidas pelo embargante evidencia, inquestionavelmente, que aquilo que se pretende rotular como obscuridade ou contradição ou omissão nada tem a ver com essas espécies de vício no julgado, valendo-se a parte dos presentes, portanto, para expressar sua irrisignação com as conclusões tiradas e preparando-se para a interposição de outros recursos mediante um rejuízo. Deseja, pois, em verdade, que os julgadores reanalisem as questões postas, proferindo nova decisão que lhe seja favorável. Insisto, a pretensa conclusão contrária ou em afronta àquela que, no ver da embargante, deveria ter sido alcançada, conforme os fundamentos expendidos, não caracteriza hipótese de obscuridade ou contradição ou omissão, segundo o exigido pelo legislador neste recurso impróprio. É o acórdão, claro, tendo-se nele apreciado e decidido todas as matérias em relação às quais estavam os julgadores obrigados a pronunciar-se, segundo seu convencimento.

III - Assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que os valores transferidos às montadoras ou importadoras pelas concessionárias de veículos devem ser objeto de incidência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e COFINS.

IV - A atividade desenvolvida pela apelante é regulada pela lei 6.729/1979, alterada pela lei 8.132/1990, a qual dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre. Denota-se da leitura da referida legislação que a atividade comercial desenvolvida entre as montadoras (ou importadoras) de veículos e as concessionárias, caracteriza-se como uma verdadeira operação de compra e venda mercantil, não se podendo falar em mera intermediação (artigos 5º, 7º, 10 e 13).

V - Com efeito, as concessionárias compram das montadoras os veículos, os quais são revendidos aos consumidores finais, havendo aí, portanto, duas operações sucessivas de compra e venda. Se a base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS é o faturamento, ou seja, a receita bruta da pessoa jurídica, não há como se falar em incidência da contribuição sobre a diferença do preço pago à montadora e o preço de venda ao consumidor final.

VI - Exigibilidade da COFINS e do PIS em relação à comercialização de veículos por concessionária autorizada, pois esta não é mera intermediária e assume os riscos inerentes à atividade econômica, efetuando a revenda dos automóveis com uma série de prerrogativas próprias de quem atua como verdadeiro adquirente e revendedor, razão pela qual seu faturamento deve ser entendido como o resultado final da operação comercial, sendo impossível limitá-lo à diferença entre o preço de aquisição, junto à concedente, e o preço de venda ao consumidor.

VII - Assim, tendo em vista a higidez da exação, não há que se falar em nulidade do procedimento administrativo que não homologou as DCOMPs declaradas pela autora, ao fundamento de que o objeto social da apelante se enquadra no art. 10, § 3º da Lei nº 6.729/79, configurando-se a relação entre a montadora e a concessionária em compra e venda e não de consignação mercantil.

VIII - O arbitramento da verba honorária impõe ao julgador ponderação que lhe permita concluir o *quantum* que melhor refletirá a

diligência do causídico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também as particularidades a ela inerentes. E o juiz, ao fixar os honorários advocatícios na forma do § 4º, do artigo 20, do antigo CPC, vigente à época, não está adstrito aos limites contidos no § 3º do mesmo dispositivo, devendo ater-se aos critérios contidos nas alíneas 'a', 'b' e 'c'. Assim, tendo em vista que a causa não envolveu grande complexidade, bem como o valor a esta atribuído na petição inicial (R\$ 463.074,20, agosto de 2009 - fls 468/469), em atendimento aos princípios da equidade, razoabilidade e da proporcionalidade, devem ser mantidos os honorários advocatícios fixados em R\$ 4.630,00, ou seja, aproximadamente 1% (um por cento) sobre o valor da causa

IX - O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

X - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00092 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001636-19.2009.4.03.6126/SP

	2009.61.26.001636-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO	:	SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00016361920094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO. TEMPESTIVIDADE. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. DIPJ. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ANOS-CALENDÁRIOS ANTERIORES A 1999. DECADÊNCIA PARCIAL. PRESCRIÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO REJEITADOS.

1. O Procurador da Fazenda Nacional deve ser intimado pessoalmente, nos termos do artigo 38, da Lei Complementar nº 73/93, vigente à época em que publicada a sentença.

2. Dos autos, verifica-se que a intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional ocorrera em 29.03.2010 (f. 719) e o recurso de apelação foi interposto em 16.04.2010, portanto, em prazo inferior aos 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 508, combinado com o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil de 1973.

3. Não prospera a ideia de julgamento *extra petita*, pois a impetrante requereu a condenação da União à expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, razão pela qual é necessária a análise de todos os créditos tributários que constituem óbice à almejada expedição para que seja reconhecido o direito pleiteado.

4. As DIPJs, anteriores ao ano-calendário de 1999, exercício 2000 são hábeis para constituir o crédito tributário, pois a legislação de regência anterior ao ano-calendário 1999, exercício 2000, assim as reconhecia (Instrução Normativa SRF nº 127/98).

5. *In casu*, os créditos tributários referentes aos anos-calendário de 1999 e 2000 encontram-se fulminados pela decadência, haja vista que a posterior constituição do crédito tributário apenas ocorreu em 2009, não havendo nenhum ato do fisco que constituísse o crédito tributário não declarado, sendo certo que o prazo decadencial não qualquer efeito da suspensão proferida no mandado de segurança de nº 1999.61.00.016543-5.

6. Porém, os créditos tributários referentes ao ano-calendários 1996, exercício 1997 e ano-calendário 1998, exercício 1999, foram devidamente constituídos através das DIPJs apresentadas pela apelada, não sofrendo os efeitos da decadência.

7. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário através de decisão judicial, também suspende o prazo prescricional para o fisco

cobrar aqueles.

8. Os créditos tributários referentes ao ano-calendário 1996, exercício 1997 e ano-calendário 1998, exercício 1999 não foram atingidos pela prescrição, haja vista que a desistência de parte do pedido no mandado de segurança de nº 1999.61.00.016543-5 em 31.08.2006 (f. 79), assim, a partir deste momento iniciou-se o prazo prescricional para a Fazenda Pública, esta que procedeu com a cobrança dos referidos créditos tributários em 2009, através do processo administrativo de nº 10805.720055/2009-74.

9. A apelada apresentou recurso voluntário no processo administrativo de nº 10805.720055/2009-74 (f. 100-114), o que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, portanto referido processo não constitui óbice à expedição da certidão almejada.

10. No que tange ao erro material ocorrido no acórdão, razão assiste à impetrante, ora embargante, sendo certo que a decadência se operou sobre os anos-calendário de 1999 e 2000, haja vista que o reconhecimento da DIPJ como instrumento hábil à constituição do crédito tributário refere-se aos anos-calendários anteriores a 1998. Portanto, o excerto do voto e da ementa que consta como decadência dos "[...] exercícios de 1999 e 2000 [...]" (f. 803 e f. 807), deve ser alterado para constar com a seguinte redação: anos-calendário de 1999 e 2000.

11. Embargos de declaração opostos pela impetrante parcialmente acolhidos, porém sem alterar a conclusão do julgamento; e, embargos de declaração opostos pela União rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela União; e, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela impetrante, porém, sem alterar a conclusão do julgamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00093 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006091-53.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.006091-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	WSW INTERNATIONAL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP196729 MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00060915320094036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO. COBRANÇA EM DUPLICIDADE. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQUENTE EM OUTRA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1 - Pretende o embargante a anulação da duplicidade da cobrança de créditos tributários de IRPJ e CSLL relativos ao 4º Trimestre de 2002 e ao 2º Trimestre de 2003, sob a alegação de que já são objeto de cobrança executiva na Execução Fiscal nº 2006.61.82.028792-4.

2 - Todavia, considerando que a União já cancelou os valores cobrados incorretamente no outro executivo fiscal, não há mais a duplicidade ora alegada. Uma vez anulados os débitos inscritos em duplicidade nas inscrições de dívida ativa, fica afastada a condição de devedor do Fisco, conduzindo o contribuinte à situação regular, ensejando a devolução de parcelas eventualmente adimplidas indevidamente.

3 - O pedido de parcelamento, na via administrativa, implica em reconhecimento dos débitos tributários correspondentes pelo devedor, sendo causa de interrupção do prazo prescricional, reiniciando-se a contagem a partir da apresentação desse requerimento administrativo, que volta a fluir no momento do inadimplemento da parcela.

4 - Assim sendo, admite-se que houve, inicialmente, duplicidade na cobrança, mas, em virtude do cancelamento do valor efetuado pela União nas inscrições nº 80.6.06.028668-79 (CSLL) e 80.2.06.18416-44 (IRPJ), não há mais, nestes autos, a duplicidade ora alegada nas inscrições nº 80.2.08.000065-40 (IRPJ) e nº 80.6.08.000168-80 (CSLL), que foram inscritas em 2008. Além disso, não há que se falar nestes autos em se restabelecer uma cobrança já cancelada em outra execução fiscal.

5 - Sob outro aspecto, a União reconheceu em 03/08/2011 a existência de direito creditório em favor do executado, decorrente do cotejo entre os pagamentos que haviam sido efetuados em decorrência do parcelamento e o valor remanescente após a exclusão dos períodos em duplicidade, tendo o contribuinte manifestado interesse na restituição de tais valores.

6 - Com efeito, deduz-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial sobre a matéria.

7. Em que pese o esforço argumentativo empreendido nas razões do agravo interno, a irrisignação não merece prosperar.

8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028128-74.2009.4.03.6182/SP

	2009.61.82.028128-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP207721 ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI e outro(a)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00281287420094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 135, III, CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NÃO COMPROVAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO NEGATIVO. ART. 8º, DL 1.739/79. ART. 13, LEI 8.620/93. REVOGAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA

I. A responsabilidade dos administradores assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/PR, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 8.620/93. Assim, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos. Portanto, cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio, a subsumir na hipótese dos artigos 124 e 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal.

II. Na hipótese ainda do AR negativo ser usado como fundamento da dissolução irregular da empresa executada, o Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no pólo passivo da execução fiscal quando a sociedade executada não é localizada por Oficial de Justiça no endereço informado à Junta Comercial, na medida em que se presume a sua dissolução irregular. De acordo com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça, uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fê pública.

III. É o patrimônio da sociedade que deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. O não recolhimento de tributos configura mora da pessoa jurídica executada, não caracterizando, porém, infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN, conforme jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. Entendimento cristalizado ainda na Súmula n. 430 no sentido de que os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

IV. Ademais, o mero inadimplemento de obrigação tributária não justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme a mencionada Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: "*O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. (Súmula 430, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe*

13/05/2010, REPDJe 20/05/2010)".

V. Não constam nos autos informações acerca de efetiva constatação de desvio de bens pelos sócios, não houve comprovação também de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios, a justificar a sua responsabilização nos termos do art. 135, III do CTN, o que torna incabível a inclusão destes no polo passivo da demanda.

VI. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001301-11.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.001301-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LERMA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP017636 JOSE EDUARDO SOARES DE MELO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	91.07.01052-4 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DE MÁTERIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se não levantada pelos embargos efetivamente a ocorrência das hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, há pretensão de simples reapreciação de matéria já devidamente decidida. Enfim, pretende-se a devolução de matéria já discutida nos autos, buscando não a integração do *decisum*, mas sua reforma, o que não se admite em sede de embargos de declaração, motivo pelo qual o presente recurso não comporta conhecimento.

2. Na hipótese, ao longo das razões recursais, a parte simplesmente insiste que o agravo de instrumento não poderia deixar de ser conhecido por ausência da juntada de procuração da parte agravada, mesmo porque sequer conferida oportunidade para regularização, o que foi expressamente afastado no acórdão ora embargado, com base na jurisprudência, à luz do Código de Processo Civil de 1973, vigente quando da prolação da decisão de Primeiro Grau. Recorde-se que "*é ônus da parte agravante formar o instrumento com as peças obrigatórias*" (AgRg no Ag 1306065/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 21/09/2015), sendo certo ainda que "*o princípio da instrumentalidade das formas não tem o condão de possibilitar a relativização do não atendimento às exigências do art. 525 do CPC no que diz respeito às peças obrigatórias do agravo de instrumento*" (AgRg no REsp 1463431/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016).

3. É desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no art. 1.025 do Código de Processo Civil.

4. Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2010.60.03.000570-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	MS005193B JOCELYN SALOMAO
APELADO(A)	:	SIMUEL COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS006222B MARIA LURDES CARDOSO e outro(a)
No. ORIG.	:	00005704820104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DESNÍVEL ENTRE A PISTA DE ROLAMENTO E O ACOSTAMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DNIT. TRAFEGAR PELO ACOSTAMENTO. INFRAÇÃO GRAVÍSSIMA. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a reparação civil fundada em danos decorrentes de acidente de trânsito em rodovia exige demonstração de conduta estatal, por ação ou omissão, e relação de causalidade com o dano apurado.
2. O autor sofreu um acidente de trânsito na BR 158, quando, ao passar por um desnível entre a pista de rolamento e o acostamento, perdeu o controle da motocicleta e sofreu uma queda, vindo a fraturar o punho e o antebraço esquerdo. Em decorrência do evento, o autor foi submetido à cirurgia ortopédica de fixação da fratura e foi obrigado a permanecer afastado de suas atividades laborais pelo prazo de 120 dias.
3. Segundo a cópia do Boletim de Acidente de Trânsito de f. 22-25, há um desnível de aproximadamente 8 cm da pista para o acostamento no local dos fatos. Nota-se que o desnível é elevado, podendo afetar, inclusive, a estabilidade de um veículo, quanto mais de uma motocicleta.
4. Evidencia-se, assim, a responsabilidade objetiva da União, haja vista que a presença do degrau na rodovia contribuiu de forma significativa para o trágico acidente.
5. Por outro lado, a responsabilidade não pode ser atribuída tão-somente ao DNIT, visto que o condutor da motocicleta, ao trafegar pelo acostamento para dar passagem a outros veículos, cometeu infração gravíssima, nos termos do artigo 193 do Código de Trânsito Brasileiro.
6. Não se trata de inverter o peso dos fatos, mas de constatar ou não o cumprimento dos deveres por parte do motorista, afinal o condutor é obrigado a conhecer as leis de trânsito e a observá-las com rigor, pois essa é a conduta passível de evitar a maior parte dos acidentes.
7. Sendo assim, é forçoso reconhecer que tanto a omissão estatal quanto a conduta do autor contribuíram para o evento danoso na mesma proporção.
8. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, quando de natureza não tributária, deve incidir juros de mora de acordo com o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, conforme previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.
9. Sucumbência recíproca.
10. Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2010.60.05.003476-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	MAXIMILIANO PANDOLFI RODRIGUES -ME
ADVOGADO	:	MS011558 RICARDO SOARES SANCHES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00034760520104036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE OS VALORES DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO. MÁ-FÉ DO PROPRIETÁRIO.

1. O Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento por danos causados ao Erário, por haver previsão expressa na Constituição Federal.
2. A exegese da regra contida no art. 617 do Decreto n.º 4.543/2002 atualmente em vigor por força do Decreto n.º 6.759/2009, referente à condução de mercadoria sujeita à pena de perdimento, é no sentido de que o perdimento do veículo depende da demonstração da responsabilidade do proprietário e da configuração de dano ao Erário, o qual é evidente quando há internalização de mercadoria sem o devido pagamento dos tributos.
3. O proprietário tem a obrigação de evitar que seu veículo seja utilizado na prática de ilícitos, e, sob esse aspecto, é razoável e adequado exigir-lhe cautelas, sendo que sua responsabilidade demonstra-se através da ciência, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé.
4. Não se pode presumir a boa-fé do proprietário que realiza contrato de locação cujas assinaturas não guardam qualquer semelhança com seus documentos pessoais; que previa itinerário diverso do local onde o veículo foi apreendido; e que, conquanto não restituído na data e horário estipulados, não ensejou o registro de boletim de ocorrência por apropriação indébita, cautela comumente adotada por empresas locadoras.
5. As mercadorias foram apreendidas em grande quantidade e ocupavam, além dos bagageiros, os assentos vazios do veículo.
6. Viajava junto ao veículo apreendido, a mãe do proprietário, Sra. Edna Pandolfi que, segundo depoimento constante do Boletim de Ocorrências, possui a ocupação de ambulante e já fora flagrada em outras ocasiões com mercadorias importadas irregularmente, o que afasta a alegação do impetrante de que desconhecia os fatos.
7. É cediço que a simulação de contrato de empréstimo, locação, comodato, mútuo ou arrendamento é prática comumente utilizada na região para impedir a aplicação da pena de perdimento.
8. A pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho pode ser afastada quando houver desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo transportador. Tal entendimento, contudo, não é aplicado indiscriminadamente, podendo ser afastado quando comprovada a reincidência e a má-fé do proprietário.
9. O valor das mercadorias apreendidas supera o valor do veículo, afastando-se a aplicação do princípio da proporcionalidade.
10. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00098 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002510-48.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.002510-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	JOAO ATIKIAN SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP160236 SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00025104820104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO REGISTRO DE DESPACHANTES ADUANEIROS. DECRETO 646/92. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO INCISO V, DO ARTIGO 45, DO DECRETO 646/92. COMPROVADA A CONDIÇÃO DE EMPREGADO POR MAIS DE 2 ANOS EM EMPRESA COM ATIVIDADE NO RAMO DE DESPACHOS ADUANEIROS. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/99 INAPLICÁVEL À HIPÓTESE VERTENTE. MÁ-FÉ DO BENEFICIÁRIO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O impetrante requereu emissão do Certificado de habilitação de Despachante Aduaneiro em 30 de novembro de 1992. O Decreto n.º 646/92 estabeleceu o prazo de 60 dias, a contar de sua publicação, para o requerimento da inscrição do Registro de Despachantes,

prorrogável por até igual período (§20 do art. 45). Considerando a prorrogação efetuada pela Portaria Ministerial MF n.º 696 de 29 de dezembro de 1992, o prazo findou-se em 11 de janeiro de 1993, não havendo, portanto, se falar em intempestividade.

2. O artigo 45, do Decreto n.º 646/92, que disciplinou a forma de investidura nas funções de despachante aduaneiro e de ajudante de despachante aduaneiro, traz os requisitos exigidos para a inscrição dos interessados ao exercício da função.

3. O impetrante comprovou o exercício de funções relacionadas ao despacho aduaneiro no período de fevereiro de 1976 a junho de 1985. Posteriormente, desempenhou a atividade de auxiliar de importação e exportação na empresa São Paulo Alpargatas S.A., onde fora expedida habilitação a qualificação de mandatário credenciado por tempo indeterminado.

4. Resta incontroverso que o impetrante cumpriu as exigências contidas no dispositivo em comento, pois laborou em atividades relativas a despachos aduaneiros por mais de dois anos, razão pela qual tem direito à inscrição como Despachante Aduaneiro com base no inciso V do artigo 45 do referido Decreto.

5. Não restou demonstrada a má-fé do beneficiário, impondo-se, assim, a manutenção da condição de inscrito no Registro de Despachos Aduaneiros.

6. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00099 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009467-65.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.009467-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AUTOR(A)	:	ECHLIN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	DELSON PETRONI JUNIOR e outro(a)
	:	ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI
AUTOR(A)	:	WARNER ELECTRIC DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	DELSON PETRONI JUNIOR e outro(a)
AUTOR(A)	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES
AUTOR(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REU(RE)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00094676520104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DECRETO-LEI 1.512/76. PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO "A QUO". CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. DEVOLUÇÃO EM ESPÉCIE OU EM AÇÕES, A CRITÉRIO DA ELETROBRÁS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. A questão posta nos autos diz respeito ao pagamento, em espécie, da correção monetária integral, incluídos os expurgos inflacionários, dos valores exigidos a título de empréstimo compulsório de energia elétrica cujos recolhimentos ocorreram no período de 01/1987 a 01/1994 (3ª conversão), e sobre os respectivos juros remuneratórios, desde a data de cada um dos pagamentos das faturas de energia elétrica e até a data da efetiva restituição, e ao pagamento, em espécie, dos juros remuneratórios de 6% ao ano do montante do principal apurado após a inclusão da devida correção monetária. Sustenta a ELETROBRÁS que o acórdão foi omissivo na apreciação das questões relativas ao termo inicial e final do pagamento dos juros remuneratórios em razão da prescrição quinquenal; ao pagamento das diferenças em ações preferenciais da Eletrobrás; e à violação ao princípio da separação dos Poderes, pois o Poder Judiciário não está autorizado a suprir lacunas deixadas pelo legislador.

2. No mérito, o acórdão apreciou a matéria à luz do julgamento do REsp nº 1.003.955/RS (julgado em conjunto com o REsp 1028592/RS), em 12/08/2009, e submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008.

3. Diferentemente do alegado pela ELETROBRÁS, a r. sentença reconheceu a prescrição quinquenal relativamente à correção monetária sobre os juros remuneratórios, nos termos dos itens 3 e 5.2."a", do REsp nº 1.003.955/RS, bem como a possibilidade de devolução dos valores em espécie ou em ações preferenciais, a critério da ELETROBRÁS, não havendo alteração pelo v. Acórdão embargado no julgamento dos recursos nesta E. Corte. O parcial provimento ao recurso da parte autora para afastar o reconhecimento da prescrição,

estendendo a condenação das rés aos recolhimentos efetuados no ano de 1987 (constituídos no ano de 1988), refere-se tão somente à correção monetária sobre o principal, tendo o v. Acórdão embargado concluído nos exatos termos dos itens 2 e 5.2."b", do REsp nº 1.003.955/RS.

4. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.

5. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011500-28.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.011500-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	AGATHA DE JESUS LIMA incapaz
ADVOGADO	:	SP224346 SÉRGIO COLLEONE LIOTTI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ROSIMEIRE DE JESUS LIMA
ADVOGADO	:	SP224346 SÉRGIO COLLEONE LIOTTI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
INTERESSADO	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP279152 MARISA MITIYO NAKAYAMA LEON ANIBAL e outro(a)
EXCLUÍDO(A)	:	HOSPITAL MATERNIDADE LEONOR MENDES DE BARROS
No. ORIG.	:	00115002820104036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. A Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) estabelece em seu Art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

2. Sem razão o embargante, vez que não se observa qualquer vício no julgado a justificar os presentes embargos de declaração. Em verdade, o que pretende a parte embargante é que seja proferida nova decisão acerca da matéria apreciada no v. acórdão, por se mostrar inconformada com julgamento contrário ao seu interesse.

3. A decisão embargada, de forma clara, reconheceu que a fratura sofrida pela embargante decorreu do próprio trabalho de parto e não de ação ou omissão da equipe hospitalar, que agiu com diligência diante da situação. Assim, ausentes os requisitos da responsabilidade civil, não há que se falar em indenização.

4. Com efeito, o juiz não está obrigado a examinar todos os argumentos ou fundamentos legais trazidos pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

5. Não se vislumbra, portanto, contradição ou omissão na decisão embargada, mas mero inconformismo da parte embargante, o que extrapola o escopo dos embargos de declaração.

6. Desde logo, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

7. Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão "*para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*"

8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011592-06.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.011592-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA
ADVOGADO	:	SP092752 FERNANDO COELHO ATIHE e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00115920620104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DE MULTA. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NECESSIDADE DE PAGAMENTO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. JUNTADA DA DCTF DOS PERÍODOS DESCRITOS NAS GUIAS DE RECOLHIMENTO. DOCUMENTO ESSENCIAL. DIREITO CONSTITUTIVO DO AUTOR. PERÍCIA DESNECESSÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a denúncia espontânea e a inexigibilidade da multa dependem de que o sujeito passivo efetue o pagamento sem a constituição do crédito ou antes dela, que inclui naturalmente a própria entrega de DCTF.

II. Se ele promover o recolhimento depois do lançamento, a infração já estará ao alcance da Administração Tributária, o que inviabiliza a exclusão da responsabilidade (artigo 138 do CTN).

III. Symrise Aromas e Fragrâncias Ltda. apresenta justamente como fundamento do pedido de compensação/restituição a efetivação de pagamento sem a constituição do crédito ou antes dela.

IV. A contextualização serve para demonstrar que a empresa tinha o ônus de comprovar que os tributos foram arrecadados na ausência de DCTF ou anteriormente à entrega dela. Bastaria ter juntado os documentos dos períodos correspondentes às competências das guias de arrecadação.

V. A comparação, aliada ao código de receita de cada DARF, permitiria avaliar se o imposto ou contribuição do mês de apuração integrou ou não a escrita fiscal do momento. Em caso negativo, o recolhimento realizado teria se processado antes de qualquer oficialização da infração e garantiria a repetição da multa recolhida conjuntamente (artigo 138 do CTN).

VI. Symrise Aromas e Fragrâncias Ltda. não juntou a documentação necessária, preferindo identificar a questão como objeto de prova pericial.

VII. Entretanto, as declarações fiscais condicionam o fato constitutivo do direito do autor (artigos 306 e 333, I, do CPC de 73) e estavam disponíveis para anexação.

VIII. Como a causa de pedir corresponde ao desembolso de tributos desacompanhado de lançamento, os comprovantes das obrigações acessórias na época representam documentos essenciais, que, segundo a própria empresa, se encontravam à disposição.

IX. A prova do direito é eminentemente documental e dispensa o auxílio de perícia (artigo 420, parágrafo único, I e II, do CPC de 73).

X. A manutenção da sentença se aplica ao capítulo da sucumbência.

XI. O arbitramento de verba honorária em 10% do valor da causa (R\$ 280.102,79) reflete a dimensão econômica considerável do

conflito de interesses, o conteúdo aprofundado da contestação sobre prescrição, a idade do processo (desde 2010) e a oferta de duas contrarrazões após anulação do julgamento inicial pelo Tribunal.

XII. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014227-57.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.014227-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RICARDO INAGE
ADVOGADO	:	SP207960 FLÁVIA PORTELA KAWAMOTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00142275720104036100 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA EM DECORRÊNCIA DA SÍNDROME DA TALIDOMIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. DECRETO nº 7.235/2010. LEI nº 12.190/2010. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS.

1. Caso em que o autor propõe a ação indenizatória contra o INSS, por ser portador de deficiência física em decorrência da síndrome da talidomida.

2. O Decreto n. 7.235/2010, o qual regulamenta a Lei no 12.190/2010, que concede indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da "talidomida", prevê, expressamente, a responsabilidade do INSS pela operacionalização do pagamento da indenização.

3. O laudo pericial realizado no curso dessa ação comprovou que o autor possui incapacidade parcial e permanente, por seqüela no membro superior esquerdo decorrente do uso da medicação Talidomida por sua genitora durante o período gestacional.

4. Em que pese não existir comprovação de que a genitora do autor tenha ingerido o medicamento "talidomida" durante a gestação, há fortes indícios de que a parte tenha sido vítima dessa droga, uma vez que, como é cediço, durante os anos de 1950 a 1960, houve falha por parte do Estado na fiscalização de sua comercialização, especialmente na tardia proibição e retirada do remédio do mercado, quando, então, já existia ampla divulgação no mundo dos seus efeitos teratogênicos.

5. Ademais, a deficiência do autor é notória, além de ultrapassar o bom-senso exigir que, com 46 anos de idade, comprove o uso do referido medicamento por sua mãe durante a gravidez. In casu, a prova é impossível e a responsabilidade do Estado é patente.

6. Segundo a Lei n. 12.190/2010, é suficiente a comprovação de que o autor seja portador da "Síndrome da Talidomida" para a concessão de indenização por danos morais.

7. No que tange ao montante da indenização e considerando que o laudo pericial atribuiu 3 pontos à dependência resultante da deformidade física do autor, correta a fixação dos danos morais no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), no termos do artigo 1º da Lei n. 12.190/2010.

8. Entretanto, conforme bem decidiu o juízo a quo, com vistas a adequar o valor da indenização ao requerido na inicial, mantenho a condenação do INSS ao pagamento de indenização no importe de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

9. A correção monetária deverá incidir desde a data do arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e deverá ser calculada

com base no IPCA. Os juros de mora deverão fluir desde a data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça) e deverão ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, com esteio no artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

10. Mantida a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

11. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024838-69.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.024838-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ESTILO EM BRANCO COM/ VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA
ADVOGADO	:	SP284777 CLAUDIO CARLOS DA COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPEM/SP
ADVOGADO	:	SP281916 RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP097405 ROSANA MONTELEONE SQUARCINA e outro(a)
No. ORIG.	:	00248386920104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INMETRO. NORMAS METROLÓGICAS. APELAÇÃO. PENAL DE MULTA. EXCESSO NO VALOR. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por ESTILO EM BRANCO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA, em face da r. sentença de fls. 222/225 que, em autos de ação ordinária, julgou improcedente o pedido do autor, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, por entender que não existe obrigatoriedade de aplicação da pena de advertência ou mesmo da fixação da pena de multa no mínimo legal, em se tratando de autuação administrativa.

2. A Lei n. 9.933/97 determina que a pena de multa deverá ser aplicada mediante processo administrativo e que o regulamento fixará os critérios e os procedimentos para sua aplicação. Em atenção a tal determinação, a matéria foi regulada pela Resolução nº 8/2006 do CONMETRO.

3. In casu, o apelado foi autuado pelo IPEM/SP - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, em procedimento fiscalizatório de rotina realizado por agentes deste, ao constatar a exposição e comercialização de produto têxtil com informações sobre tratamentos de cuidados para conservação de forma irregular, devido à alocação ter sido realizada fora da sequência obrigatória, contrariando o item 24 do Regulamento Técnico MERCOSUL sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pela Resolução nº 02/2008 do CONMETRO.

4. Percebo que o magistrado a quo realmente se equivocou ao entender que o autor buscava a nulidade total do auto de infração, sendo que a infração é fato incontroverso até mesmo para o apelante, que apenas não se conforma com o valor aplicado a título de multa. Nos termos do art. 7º da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO são requisitos do auto de infração: "Art. 7º. Deverá constar do auto de infração: I - local, data e hora da lavratura; II - identificação do autuado; III - descrição da infração; IV - dispositivo normativo infringido; V - indicação do órgão processante; VI - identificação e assinatura do agente autuante;"

5. O Capítulo VII do Regulamento Técnico MERCOSUL Sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis (Resolução nº 02/2008) trata do "TRATAMENTOS DE CUIDADO PARA A CONSERVAÇÃO", sendo que o item 24 estabelece que: "24. A informação sobre os tratamentos de cuidado para a conservação é obrigatória. A declaração desta informação deve estar de acordo com a norma ISO 3758:2005. Esta informação poderá ser indicada por símbolos ou textos ou ambos, ficando a opção a cargo do fabricante ou do importador ou daquele que apõe sua marca exclusiva ou razão social ou de quem possua licença de uso de uma marca, conforme o caso. São alcançados por esta obrigatoriedade, os seguintes processos: lavagem, alvejamento, secagem, passadoria e limpeza profissional, que deverão ser informados na sequência descrita.

24.1 No caso de declarar a informação sobre os tratamentos de cuidado para a conservação por meio de símbolos e textos, cada texto deverá ser o correspondente ao símbolo indicado."

6. Sobre o critério específico da condição econômica do infrator e seus antecedentes, o apelante alega ser pequena empresa com capital de giro de apenas R\$ 3.000,00 (três mil reais), de forma que a punição aplicada pelo IPEM pode gerar consequências sérias à saúde

financeira da empresa, mas esse suposto eventual prejuízo não restou provado. Por outro lado, o IPEM reconhece a primariedade da autuada, ora apelante, o que deve ser levado em consideração como atenuante do valor da multa. Não obstante isso, não há nenhuma obrigatoriedade legal de aplicação da multa no mínimo legal, servindo ele como parâmetro tão somente para determinar a impossibilidade de aplicação de uma multa em valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), que em 1999 representava valor considerável, mas que hoje se mostra insignificante ao fim que a lei de regulamentação metroológica se propõe: padronizar o mercado e proteger o consumidor. É por esse quadro que tantas e tantas vezes o INMETRO, bem como o IPEM não aplicam a pena no mínimo. Devemos ter sempre em mente que o Poder Judiciário não pode substituir a administração pública em seu juízo de oportunidade e conveniência, sempre que o ato administrativo que ela exercer for discricionário. E em relação ao valor da multa por violação as normas metroológicas, o agir do administrador não é absolutamente livre, mas é discricionário.

7. Diante do exposto, e tendo em vista que a infração, em si, é considerada de natureza leve e a empresa apelante era primária quando do momento da atuação e do julgamento do recurso administrativo, julgo parcialmente procedente o recurso de apelação da pessoa jurídica Estilo em Branco Comércio Varejista de Artigos do Vestuário para reduzir o valor da multa para a importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

8. Apelação a que se dá parcial procedência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial procedência ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001670-32.2010.4.03.6102/SP

	2010.61.02.001670-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	GISELE MATIUSSE FURUZAWA DROGARIA -EPP e outro(a)
	:	ROSELI MATIUSSE FURUZAWA DROGARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP213980 RICARDO AJONA e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA
ADVOGADO	:	IGOR R C VILELA e outro(a)
No. ORIG.	:	00016703220104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM PRESCRIÇÃO MÉDICA E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. RESOLUÇÕES ANVISA N. 44/2009 E 41/2012. IN 09 E 10/2009.

1. A impugnação da autora/apelante cinge-se à restrição do acesso a produtos isentos de prescrição médica (sistema de autosserviço) e à impossibilidade de comercializar produtos de gêneros alimentícios nas farmácias, conforme RDC n. 44/2009 e IN's 09 e 10/2009.
2. Quanto à questão relativa ao acesso a produtos isentos de prescrição médica, observa-se que a RDC n. 44/2009 foi alterada pela RDC n. 41/2012, a qual passou a permitir o autosserviço desses medicamentos.
3. Já no que diz respeito à comercialização de produtos alimentícios, tenho que o Supremo Tribunal Federal decidiu na ADIN 4949 no sentido de que *"a Lei Federal 5.991/1973 não veda expressamente a comercialização de artigos de conveniência em drogarias e farmácias, e a exclusividade, por ela fixada, para a venda de medicamentos nesses estabelecimentos não autoriza interpretação que obste o comércio de qualquer outro tipo de produto."*
4. Portanto, como se vê, ambas as questões postas já estão consolidadas, sendo, de fato, descabidas as proibições constantes da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 44/2009 e das Instruções Normativas - IN n. 09 e 10/2009.
5. Inversão do ônus da sucumbência.
6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009298-66.2010.4.03.6104/SP

	2010.61.04.009298-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	CIA LIBRA DE NAVEGACAO
ADVOGADO	:	SP069555 NILO DIAS DE CARVALHO FILHO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00092986620104036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ANULATÓRIA. AGENTE MARÍTIMO. SÚMULA 192 DO EXTINTO TFR. FALTA DE MERCADORIA EM TRÂNSITO PARA O PARAGUAI. MULTA QUE SE AFASTA.

1. A jurisprudência do STJ, com base na Súmula 192/TFR, consolidou a tese de que, ainda que existente termo de compromisso firmado pelo agente marítimo (assumindo encargos outros que não os de sua competência), não se lhe pode atribuir responsabilidade pelos débitos tributários decorrentes da importação, por força do princípio da reserva legal.
2. O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37/66.
3. A autora, portanto, na qualidade de agente marítimo, não é responsável por eventuais débitos decorrentes da importação, em virtude de não se equiparar ao transportador nem ao contribuinte do imposto.
4. O E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da inexigibilidade do Imposto de Importação - II na hipótese de constatação da falta de mercadoria importada em trânsito pelo País, com destino ao Paraguai.
5. O depósito judicial efetuado poderá ser levantado, somente após o trânsito em julgado.
6. Verba honorária fixada nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do antigo Código de Processo Civil em favor da autora.
7. Apelação da autora provida. Apelação da União prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação da União Federal e dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008250-69.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.008250-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	F DE J PALMA DA SILVA -ME
ADVOGADO	:	SP199673 MAURICIO BERGAMO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00082506920104036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. HIGIDA. MULTA. JUROS. CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. DEVIDOS. IMPENHORABILIDADE. BENS ESSENCIAIS. ME. APELAÇÕES

IMPROVIDAS.

1. A Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado.
2. O §2º, do art.2, da Lei 6.830/80, dispõe que além do principal é devida, cumulativamente, a correção monetária, a multa moratória, os juros e demais encargos legais.
3. O E. STF, em julgado com repercussão geral, considerou legal a utilização da taxa SELIC e a multa de mora no percentual de 20%.
4. Encargo do decreto-lei nº 1.025/69, prevista na CDA, substitui a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.
5. Impenhorabilidade de bem de micro-empresa, "necessário" ou "útil" para o seu desempenho.
5. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008320-86.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.008320-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	AURELIO FAUSTO MARENGO
ADVOGADO	:	SP039307 JAMIL SCAFF e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00083208620104036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO. PREÇO VIL. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. Ressai dos autos que houve penhora do bem imóvel - matrícula nº 1876 - em 23/07/08 e que em 07/06/2010 tal bem foi arrematado em leilão por ZORATTO E MAZZILLO LTDA pelo valor de R\$ 202.800,00 (duzentos e dois mil, oitocentos reais). Entendeu o magistrado por declarar a nulidade da arrematação, nos termos dos artigos 692 e 694 do CPC/73, em razão das penhoras anteriormente realizadas constando valores de avaliação do bem variando de R\$ 730.000,00 (setecentos e trinta mil reais) a R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais). Não obstante a avaliação oficial no valor de R\$ 338.000,00 (trezentos e trinta e oito mil reais), entendeu o juiz de piso que o valor da arrematação (R\$ 202.800,00) trata-se de preço vil.

II. Por se tratar de conceito jurídico indeterminado, uma vez que não existe uma definição legal do que deva ser considerado preço vil, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera vil a arrematação realizada por preço inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação dos bens penhorados.

III. De fato, o auto de reavaliação realizado em 21/03/2003 atestou o valor do imóvel em R\$ 1.293,772,00 (um milhão, duzentos e noventa e três mil, setecentos e setenta e dois reais) devido as diversas benfeitorias constantes no bem. Verifica-se ainda da matrícula do imóvel, registros de penhoras realizadas a partir de outubro/2002 com avaliação do imóvel em R\$ 1.000.000,00; R\$ 730.000,00; R\$ 2.000.000,00. Ainda que se admita que as benfeitorias - prédio avaliado em R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais); incubadora de ovos avaliada em mais de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) - tenham sido destruídas ou removidas, há, de fato, elementos suficientes a lançar fundadas dúvidas sobre a avaliação do bem.

IV. Consolidada a jurisprudência, inclusive desta Turma e Corte, que, independentemente do exame das peculiaridades dos autos, o vício de preço vil é matéria de ordem pública, não sujeita, portanto, à preclusão, menos ainda quando alegada pela parte e decidida segundo os vetores do devido processo legal. Assim é porque o preço vil não lança efeitos tão-somente na esfera patrimonial do devedor, mas atinge a situação jurídica de terceiros, do próprio credor ou credores, que restariam prejudicados pelo benefício ou enriquecimento, sem causa, que poderia ser conferido ao arrematante. Não se trata, pois, de ver o problema exclusivamente pelo ângulo do devedor, permitindo o preço vil como punição por sua inércia, deslealdade, má-fé ou como resultante da preclusão do direito de impugnar a avaliação ou a arrematação. A conduta de má-fé ou desleal do executado deve ser discutida em ação de reparação civil de danos sofridos pelos arrematantes, não podendo, porém, servir de lastro para amparar enriquecimento sem causa, em prejuízo não apenas do executado, como de terceiros.

V. Entendo que a sentença não merece reforma, não porque o executado agiu de boa-fé e legalmente no curso da execução, mas porque, demonstrado que foi praticado preço vil, vício que gera enriquecimento sem causa, a arrematação não pode prevalecer. O preço vil não

resulta apenas do baixo percentual frente ao valor da avaliação porque, recaindo sobre este o vício, a vileza resulta do próprio valor da arrematação, frente ao valor real do bem. Ora, se houve diversas avaliações do bem variando de um a dois milhões, embora realizada avaliação pelo perito, ainda que, em outro feito, mas sem impugnação, evidente que a alienação por R\$ 202.800,00 revela o preço vil com que havida a arrematação. A r. sentença deve ser mantida *in totum*.

VI. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00108 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010511-07.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.010511-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	PARMIGIANI E HACHMANN SERVICOS DE HEMODIALISE LTDA
ADVOGADO	:	SP246876 OSIEL REAL DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00105110720104036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO INOMINADO - LEI Nº 11.727/2008 - SOCIEDADE EMPRESÁRIA - NÃO COMPROVAÇÃO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA

1. A Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.727/2008, exige expressamente que a sociedade seja constituída sob a forma de sociedade empresária.
2. A autora apresenta a constituição simples, motivo pelo qual não alcança o benefício fiscal pleiteado.
3. Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003188-45.2010.4.03.6106/SP

	2010.61.06.003188-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	TRANSPORTADORA TURISTICA RIO PRETO LTDA
ADVOGADO	:	SP204309 JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00031884520104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. ÔNIBUS UTILIZADO PARA DESCAMINHO. CONDUTOR DO VEÍCULO ERA PREPOSTO DA EMPRESA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. VALOR DAS MERCADORIAS OBJETO DE DESCAMINHO SUPERIOR AO VALOR DO VEÍCULO. PENA DE PERDIMENTO. LEGALIDADE. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO.

1 - Preliminarmente, destaco que a sentença penal absolutória por falta de provas não vincula a ação na esfera civil.

2 - O artigo 105, inciso X, do Decreto-lei 37/66 e artigo 513, inciso X, do Regulamento Aduaneiro - Decreto n.º 91.030/85 - aplicam a pena de perdimento à mercadoria estrangeira exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País se não for feita prova de sua importação regular. O artigo 104, inciso V, do Decreto-lei 37/66 e o artigo 513, inciso V, do Regulamento Aduaneiro estendem a pena de perdimento ao veículo, se pertencente ao responsável pela infração. Nesse sentido, a pena administrativa de perdimento, constitucionalmente prevista no art. 5º, XLVI, alínea b, tem a natureza jurídica de ressarcimento ao erário.

3 - A Jurisprudência é pacífica no sentido de que, desde que demonstrado o conhecimento do proprietário e a proporcionalidade entre as mercadorias apreendidas e o valor do veículo, a pena de perdimento do veículo utilizado para contrabando ou descaminho é legal (AC 96030574341, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:30/09/2011 PÁGINA: 109.) (STJ, REsp 1168435/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 20/5/2010, v.u., DJe 02/6/2010) (AMS 200003990512901, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, DJF3 CJ1 DATA:22/03/2011 PÁGINA: 327.)

4 - Alega a apelante, pessoa jurídica do ramo de transportes, que não pode "ficar seguindo" os ônibus que aluga, por inviabilizar a atividade empresarial. Ocorre que a apelante estava presente no momento da infração por meio de seu preposto, motorista do veículo, o qual, para todos os efeitos, representa e segue as ordens da empresa. Portanto, não pode a apelante afirmar que desconhecia o itinerário da viagem ou o fim para o qual foi utilizado o veículo.

5 - Saliente-se que o contrato de fretamento (fl. 25) menciona que "As bagagens regularmente apresentadas ao funcionário da CONTRATADA, no embarque da saída e retorno, para identificação e guarda, estarão sob responsabilidade desta durante o percurso da viagem (...)".

6 - Importante mencionar que, pelo volume, peso e quantidade, demonstrado no auto de apreensão e nas fotos colacionadas, bem como pelo local de embarque de tais mercadorias, é evidente que o condutor do veículo, preposto da apelante, estava ciente da utilização do veículo para descaminho. Também evidencia o conhecimento do condutor o fato de que havia mercadorias no compartimento da bateria e do combustível, locais de difícil acesso para os passageiros sem o consentimento do motorista.

7 - Havendo mercadorias em descaminho, tanto dos passageiros quanto da própria empresa, e conhecendo os fins ilícitos para os quais o veículo foi utilizado, é legítima a pena de perdimento.

8 - Afasto também a alegação de desproporcionalidade, já que o veículo foi avaliado em R\$ 182.000,00 e as mercadorias objeto de descaminho foram avaliadas em R\$ 269.399,15.

9 - Negado provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004818-30.2010.4.03.6109/SP

	2010.61.09.004818-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	ZAP COM/ DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	:	SP278710 APARECIDA SUZETE CALÇA VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
PROCURADOR	:	ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00048183020104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IBAMA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. COMERCIALIZAÇÃO DE MADEIRA SEM LICENÇA DO ÓRGÃO COMPENTE. EMISSÃO DE DOF CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTA. FORMA INDIRETA DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.

1. A empresa autora foi autuada, em 18.10.2007, por comercializar 868,587 m³ de madeiras serradas nativas, de diversas espécies, sem a emissão de Documento de Origem Florestal (DOF), durante o período de setembro de 2006 a outubro de 2007, sendo-lhe aplicada uma multa no valor de R\$ 86.858,70.

2. Segundo o artigo 46 da Lei n. 9.605/98, configura crime e infração ambiental adquirir, vender ou transportar madeira, sem licença válida outorgada pela autoridade competente.

3. A multa aplicada não viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a quantidade de mercadoria comercializada irregularmente (868,587 m³ de madeira) e o fato de que o valor fixado se encontra dentro dos parâmetros previstos no artigo 75 da Lei n. 9.605/98 e no artigo 32 do Decreto 3.179/99.
4. Por outro lado, como a condição de adimplente no pagamento de multa não está relacionada com qualificações profissionais, ao condicionar a expedição da licença obrigatória (DOF) ao pagamento da multa imposta, o IBAMA extrapolou o limite imposto pelo princípio da legalidade, constituindo prática injustificada de meio coercitivo de cobrança. Precedentes.
5. Frise-se também que o IBAMA dispõe de meios para exigir as multas dos comerciantes de madeira que tenham cometido infração ambiental, podendo promover processo de execução fiscal, observados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.
6. De rigor seja liberado à autora o acesso ao sistema e à emissão do Documento de Origem Florestal, independentemente do pagamento da multa.
7. Sucumbência recíproca.
8. Apelação parcialmente provida. Agravo retido não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER do agravo retido e DAR PROVIMENTO PARCIAL à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00111 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005086-81.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.005086-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOAO JOAQUIM ALVES
	:	CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA ALVES
	:	COM/ DE VEICULOS ALVES E ALVES LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP058601 DOMINGOS ALFEU C DA SILVA NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00050868120104036110 4 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. REGISTRO DE DISTRATO. OMISSÃO DE RECEITA. VEÍCULOS EXPOSTOS À VENDA SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA E REGISTRO CONTÁBIL E OU FISCAL CORRESPONDENTE. OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

II - O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

III - Não se verifica qualquer contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "*a constatação da existência de veículos no pátio da empresa, à venda, sem a respectiva documentação de entrada, autoriza a presunção de sua aquisição com recursos não contabilizados*".

IV - Omissão quanto à fixação do ônus de sucumbência.

V - Em face do resultado do julgamento, considerando, especialmente, que acolhido o pedido de exclusão dos sócios embargantes da execução fiscal, reconhece-se a sucumbência recíproca, com fundamento no artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, arcando cada qual delas com os respectivos honorários advocatícios, rateadas as custas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para fixar as verbas de sucumbência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008788-35.2010.4.03.6110/SP

	2010.61.10.008788-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	VALERIO VALDRIGHI
ADVOGADO	:	SP260299A MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00087883520104036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO PRINCIPAL. CORREIÇÃO VALORES PAGOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PEDIDO ALTERNATIVO. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. REDUÇÃO JUROS DE MORA SOBRE MULTAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 111, CTN. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. Em relação ao primeiro pedido formulado, a r. sentença não deve ser reformada, haja vista a inadequação da via eleita, pois, para a análise da correção dos pagamentos efetuados seria necessária a dilação probatória, procedimento inviável na via estreita do mandado de segurança
2. Sem a perícia técnica sobre o *quantum* correto a ser recolhido aos cofres públicos, é impossível verificar se o que foi recolhido a título de crédito tributário seria hábil a extinguir este.
3. Para o segundo pedido, que é alternativo, não é necessária a dilação probatória, portanto, a via mandamental adequada.
4. A jurisprudência desta Terceira Turma reconhece que a redução dos juros de mora para 45% (quarenta e cinco por cento) não se aplica para aqueles incidentes sobre as multas exoneradas ou reduzidas em razão do parcelamento.
5. Isto decorre porque a interpretação da legislação tributária não pode ser ampliada nos casos de exclusão do crédito tributário, em respeito ao artigo 111, do Código Tributário Nacional, como no caso *sub judice*.
6. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004632-98.2010.4.03.6111/SP

	2010.61.11.004632-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ANTONIA SALUSTIO FLORICULTURA -ME
ADVOGADO	:	SP027838 PEDRO GELSI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00046329820104036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL.

SUCESSÃO EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 133, DO CTN. REDIRECIONAMENTO. POSSÍVEL DIANTE DOS ASPECTOS FÁTICOS CONSTANTES DOS AUTOS. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO EM PARTE.

1 - Ao se compulsar as cópias das CDAS acostadas aos autos, constata-se que houve confissão espontânea dos tributos, entre 01/04/1997 e 20/10/2003 (fls. 143/231). A ação de execução Fiscal nº 2007.61.11.001476-1 (nº 0001476-10.2007.4.03.6111) foi distribuída em 02/04/2007, com despacho citatório em 10/04/2007. Logo, encontram-se prescritos todos os créditos tributários constituídos antes de abril/2002.

2 - A circunstância de não ter sido formalizada a sucessão empresarial é irrelevante, desde que os elementos fáticos permitam inferir a continuidade da exploração da atividade econômica. O reconhecimento da sucessão empresarial, embora não exija a comprovação exaustiva da sua responsabilidade, necessita da presença de fortes indícios apontando para a fusão ou sucessão empresarial (arts. 132 e 133 do CTN).

3 - A documentação dos autos aponta que a empresa "*Bem me quer de Marília Flores e Decorações Ltda. ME*" encerrou irregularmente suas atividades em 2006 (fl. 68) e a empresa "*Antonia Salustio Floricultura - ME*" continuou a exploração do mesmo ramo de atividade, no mesmo local, a partir de 11/08/2006 (fl. 44), adotando o mesmo nome fantasia: "*Floricultura Bem me quer*", autorizando, portanto, o redirecionamento do feito contra a apelante, tida como sucessora, diante dos fortes indícios de sucessão de empresas, a partir dos quais é possível presumir a aquisição do fundo de comércio de uma pela outra, quando existir identidade de ponto comercial, de nome fantasia e de objeto social ou ramo de atividade, existindo evidente continuidade nos negócios.

4 - Considerando que para haver o redirecionamento da execução à empresa apontada como sucessora não se faz necessária a prévia e inequívoca comprovação da responsabilidade tributária desta, bastando, neste momento, a presença de fortes indícios apontando para a sucessão comercial, é de ser mantida a conclusão da decisão ora recorrida.

5 - Recurso de apelação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00114 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001481-09.2010.4.03.6117/SP

	2010.61.17.001481-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	SP257897 GRAZIELE MARIETE BUZANELLO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAU
ADVOGADO	:	SP209371 RODRIGO DALAQUA DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00014810920104036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DNIT. MUNÍCIPIO DE JAÚ. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUBTRAÇÃO DE POSTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANTIDO. APELAÇÕES DESPROVIDAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos materiais, pleiteado pelo Departamento Nacional de Infra-

Estrutura de Transportes - DNIT, em face de Município de Jaú, em razão de subtração de postes de aço por funcionários públicos municipais.

2. O embargante sustenta que efetivamente os 10 (dez) postes foram furtados pelos funcionários municipais, e pugna pela majoração do valor indenizatório. Pois bem, ambas as questões já foram exaustivamente debatidas.
3. Isto posto, é certo que logrou acerto o Juiz *a quo* ao entender que somente é possível responsabilizar o Município de Jaú pelo furto de 3 (três) postes, tendo em vista que a autoria da subtração dos outros 7 (sete) postes não ficou claramente apurada.
4. Acerca do *quantum* indenizatório, o julgador de primeira instância se baseou no preço do quilo dos trilhos, e, verificando que cada quilo foi avaliado em R\$ 1,5 (um real e cinquenta centavos) e que cada poste pesa 250 kg, arbitrou os danos materiais em R\$ 1.125,00 (mil cento e vinte cinco reais).
5. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.
6. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
7. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
8. Desde logo, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.
9. Por fim, cumpre destacar que o Novo Código de Processo Civil é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*". Portanto, não há prejuízo à futura interposição de recurso aos tribunais superiores.
10. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001290-40.2010.4.03.6124/SP

	2010.61.24.001290-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Santa Fe do Sul SP
ADVOGADO	:	SP209091 GIOVANI RODRYGO ROSSI e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP202693B ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00012904020104036124 1 Vr JALES/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ECT. ISS. BANCO POSTAL. IMUNIDADE.

1. A ECT de imunidade tributária recíproca sobre qualquer atividade por ela desenvolvida, sendo indiferente se em monopólio ou em concorrência com a iniciativa privada, inviabilizando, pois, a cobrança pelo Município do ISS.
2. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006251-18.2010.4.03.6126/SP

	2010.61.26.006251-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MATHIAS DE MEIRA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP054260 JOAO DEPOLITO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00062511820104036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E O INSS. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL. ANISTIA POLÍTICA. REVISÃO DO CÁLCULO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de revisão de contagem de tempo de serviço para efeitos de cálculo de proventos da aposentadoria excepcional, deferida em razão da condição de anistiado político do segurado.
2. O autor pretende afastar o cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, deferida com base na Lei 6.683/79, alegando, para tanto, ofensa às normas disciplinadoras da anistia, em especial as disposições da Medida Provisória 2.151/2003, que regulamentou o artigo 8º do ADCT.
3. Cumpre destacar que a MP 2.151-3/2003, de fato cuidou de regulamentar o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tendo seus efeitos prolongados pela Emenda Constitucional 32/2001, porém foi revogada pela Lei 10.559/2002, fruto da conversão da MP 65/2002.
4. A propósito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que independentemente do cálculo que estava sendo utilizado para a fixação da aposentadoria excepcional de anistiado, "o valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse" (artigo 6º da Lei 10.559/2002).
5. Precedentes.
6. Na espécie, tendo sido reconhecido ao autor o direito à aposentadoria excepcional, nos termos da Lei 6.683/1979, desde 27/12/1979, cabe assegurar o direito à revisão do valor do benefício, com renda mensal inicial calculada com base no equivalente ao que receberia, se estivesse na ativa, nos termos da Lei 10.599/2002, devido a partir do advento da MP 2.151-3/2001 (RESP 948.707, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 03/08/2009), com pagamento dos atrasados acrescidos de correção monetária e juros de mora, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF 267/2013).
7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014652-32.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.014652-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECI
ADVOGADO	:	SP207969 JAMIIR FRANZOI e outro(a)
APELADO(A)	:	ANNA LUCIA APPARECIDA GAROFALO
No. ORIG.	:	00146523220104036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. ANUIDADES. ART. 8º DA LEI 12.514/11. INAPLICABILIDADE ÀS EXECUÇÕES FISCAIS AJUIZADAS ANTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA LEI. MULTA ELEITORAL. PROFISSIONAL INADIMPLENTE. DESCABIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à possibilidade de aplicação da Lei nº 12.514/11 à execução fiscal ajuizada em 23/03/2010, bem como à exigibilidade das multas eleitorais impostas ao profissional inadimplente.
2. Prevê o Art. 8º, da Lei nº 12.514/11: "*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*".
3. O STJ decidiu, na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1404796/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/03/2014, DJe 09/04/2014), reconhecendo que a Lei nº 12.514/11 somente se aplica às execuções ajuizadas posteriormente à sua entrada em vigor (31/10/2011). Tal posicionamento sustenta-se na "Teoria dos Atos Processuais Isolados", segundo a qual a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado (*tempus regit actum*).
4. Assim, tendo em vista que a presente execução fiscal foi ajuizada em 23/03/2010, inaplicável a ela a Lei nº 12.514/11. Precedentes desta C. Turma (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2108568 - 0018979-83.2011.4.03.6182 / AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2147983 - 0017253-74.2011.4.03.6182)
5. Quanto à multa da eleição de 2006, como bem asseverou a Magistrada *a quo*, é nulo o título executivo nesta parte. Isso porque, conforme a Resolução COFECI nº 809/2003, estando inadimplente a corretora de imóveis, ela não é considerada eleitora. Incabível, portanto, a imposição de multa pelo não exercício do dever de voto, já que não foi concedido o direito ao voto. Precedentes desta C. Turma (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2174581 - 0071822-25.2011.4.03.6182 / AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2147260 - 0053316-30.2013.4.03.6182)
6. Apelação parcialmente provida.
7. Reformada a r. sentença somente para reconhecer a inaplicabilidade da Lei 12.514/11 e determinar o prosseguimento da execução quanto às anuidades.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, reformando-se a r. sentença somente para reconhecer a inaplicabilidade da Lei 12.514/11 e determinar o prosseguimento da execução quanto às anuidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025311-03.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.025311-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP274343 MAÍRA NARDO TEIXEIRA DE CAMPOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal

PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00253110320104036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DEMORA NO DESPACHO CITATÓRIO. CULPA EXCLUSIVA DO EXEQUENTE QUE PROPÔS A AÇÃO EM JUÍZO INCOMPETENTE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1 - A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC/1973. Contudo, da análise do voto condutor do recurso representativo da controvérsia, extrai-se que a interrupção da prescrição *só retroage* à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada *exclusivamente* ao Poder Judiciário nos termos da Súmula 106/STJ: "*Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*".

2 - Compete ao executado diligenciar os atos processuais visando que a citação ocorra dentro do prazo da lei, evitando, assim, o perecimento do seu direito.

3 - *In casu*, observa-se que a ação, de início, foi autuada em 14/04/2008 na Justiça Estadual. Contudo, ao constatar a incompetência absoluta, o juiz não ordenou a citação, mas sim a remessa dos autos à Justiça Federal, em 22/09/2009 (fl. 26), sendo que o despacho citatório proferido pelo juízo competente é de 08/10/2009 (fl. 27). Nessa hipótese, não é possível se atribuir exclusivamente ao Poder Judiciário a demora no despacho citatório, como defende a ora apelante, mas sim, por culpa exclusiva da exequente.

4 - Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033797-74.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.033797-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro(a)
APELADO(A)	:	DROG DROGALY CENTRO LTDA
No. ORIG.	:	00337977420104036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA POR AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO NO ESTABELECIMENTO. FALÊNCIA ENCERRADA. INCLUSÃO DE SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito ao cabimento de redirecionamento da execução de multa administrativa aplicada por Conselho Profissional aos sócios de drogaria cujo processo de falência foi regularmente encerrado sem a satisfação do crédito.

2. É firme o entendimento desta C. Turma no sentido de que a multa imposta pelo eventual descumprimento de norma que determina a presença de responsável técnico farmacêutico no estabelecimento não autoriza a aplicação do Art. 135, da Lei nº 5.172/66 (CTN). Precedente (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 458660 - 0034762-37.2011.4.03.0000).

3. Constata-se da jurisprudência colacionada que tampouco é de ser aplicada a norma do Art. 50, do Código Civil (Lei nº 10.406/02), uma vez que eventual irregularidade decorrente da ausência de responsável técnico farmacêutico não caracteriza abuso da personalidade jurídica, que somente se verifica pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

4. Apelação desprovida.

5. Mantida a r. sentença *in totum*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, mantendo-se a r. sentença *in totum*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003097-58.2010.4.03.6201/MS

	2010.62.01.003097-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELANTE	:	Estado do Mato Grosso do Sul
PROCURADOR	:	MS011966 JULIANA NUNES MATOS AYRES
APELADO(A)	:	CESAR ROSARIO GIMENES
ADVOGADO	:	EDUARDO CESAR PAREDES DE CARVALHO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PARTE RÊ	:	Prefeitura Municipal de Campo Grande MS
No. ORIG.	:	00030975820104036201 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO.

1 - A saúde é um direito social garantido pela Constituição da República (art. 6º), indissociável do direito à vida (art. 5º, *caput*).

2 - À luz dos artigos 196 e 198, § 1º, da Magna Carta, a União, os Estados-Membros, o Distrito Federal e os Municípios são solidariamente responsáveis pela prestação do serviço de saúde à população, o que implica não apenas na elaboração de políticas públicas e em uma consistente programação orçamentária para tal área, como também em uma atuação integrada entre tais entes, que não se encerra com o mero repasse de verbas.

3 - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma que qualquer ente federado tem legitimidade para figurar, em conjunto ou isoladamente, no polo passivo de demanda que tenha como escopo o acesso a medicamentos adequados para tratamento de saúde.

4 - Qualquer ente federativo tem, portanto, legitimidade passiva para integrar demanda em que se pretende o fornecimento de medicamentos ou tratamento médico para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pela União.

5 - A Lei nº 8.080/90 que regulamentou o Serviço Único de Saúde - SUS, com fundamento na Carta da República, define a saúde como um direito fundamental e inclui nas suas ações a assistência farmacêutica integral.

6 - É assegurado a todos o acesso igualitário e universal aos serviços de saúde, bem como a integralidade da assistência, dispondo a lei que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado (União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios) prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

7 - *In casu*, o autor comprovou ser portador de "Oclusão Venosa Central de Retina (CID-10: H34.8) e Edema Macular Secundário (CID-10: H35.3) em olho direito", bem como a necessidade da medicação "LUCENTIS (Ranibizumab)", não fornecido pelo SUS e sem similar ou genérico, para o seu tratamento, sem o qual "apresenta risco de lesão e prejuízo da qualidade de vida devido a perda de visão secundária a lesão", conforme laudo médico pericial de fl. 191.

8 - Entendo que o fornecimento gratuito de medicamentos deve atingir toda a medicação necessária ao tratamento dos necessitados, significando que não só são devidos os remédios padronizados pelo Ministério da Saúde, como todos aqueles que porventura sejam necessários às particularidades de cada paciente. A padronização significa que os medicamentos padronizados serão os habitualmente fornecidos, o que não impede que o SUS forneça outro tipo de medicamento indispensável ao tratamento.

9 - Com efeito, é dever do Poder Público oferecer serviços e medicamentos, mesmo quando não estejam incluídos em sua lista.

10 - A recusa no fornecimento do medicamento pretendido pelo autor implica em desrespeito às normas que lhe garantem o direito à saúde e, acima de tudo, o direito à vida, direitos estes indissociáveis.

11 - A Constituição Federal, no inciso XXXV, do seu artigo 5º, preceitua que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

12 - Neste passo, o princípio da separação dos poderes não pode ser utilizado como óbice à realização de direitos sociais, sendo de fundamental importância a atuação do Judiciário como órgão controlador da atividade administrativa, ordenando o cumprimento de determinada política pública, uma vez que o direito à vida e à saúde representa um dever constitucional do Estado, não se encontrando no âmbito dos atos discricionários (oportunidade e conveniência) da Administração Pública.

13 - Insta salientar que, no julgamento da STA 175, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, o Pleno do STF entendeu que "ao deferir uma prestação de saúde incluída entre as políticas sociais e econômicas formuladas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o Judiciário não está criando política pública, mas apenas determinando o seu cumprimento".

14 - Quanto à alegada teoria da reserva do possível, ressalte-se que, no caso em comento, não restou demonstrado, de forma objetiva, a impossibilidade econômico-financeira do ente público de custear o tratamento pleiteado.

15 - No que diz respeito à cominação de multa diária em desfavor da Fazenda Pública em caso de descumprimento da decisão judicial, entendo cabível a medida, de caráter coercitivo e legítimo para o cumprimento de obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do CPC/73 (art. 497 do CPC/2015) e que vem sendo amplamente admitida pelos nossos tribunais, especialmente quando se trata de fornecimento de medicamento, como ocorre no caso dos autos.

16 - Ademais, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.069.810/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), firmou o entendimento de que, nos casos "de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação".

17 - Apelações não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003081-49.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.003081-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	ARBEP PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP132592 GIULIANA CRISCUOLO CAFARO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	06.00.16351-3 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - SÚMULA 393/STJ - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - NÃO HOMOLOGAÇÃO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - ART. 173, I, CTN - MULTA DE MORA - 20% - LEI 9.430/96 - APLICAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - ART. 20, § 4º, CPC/73 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

2.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.

3.A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

4.Nesse sentido a Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

5.A alegação de decadência é cabível em sede de execução de pré-executividade, desde que aferível de plano.

- 6.A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento .
- 7.No caso, trata-se de cobrança de créditos decorrentes de lançamento de ofício, com a lavratura de auto de infração , referentes ao período de junho, setembro, outubro e novembro/1995.
- 8.Quando o contribuinte não efetua qualquer pagamento antecipado do tributo, pela inexistência do que homologar, aplica-se o disposto no art. 173 , I, CTN.
- 9.Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, recolhido a menor, o prazo decadencial para o lançamento suplementar pela Secretaria da Receita Federal é de cinco anos, contados do fato gerador, nos termos do disposto no comando legal do art. 150 , § 4º, do Código Tributário Nacional.
- 10.Compulsando os autos, infere-se que, pelo "programa malha fazenda/1996", apurou-se que a agravante havia compensado 100% do prejuízo fiscal e 100% da base de cálculo negativa da CSLL e, conseqüentemente, foram lavrados autos de infração de IRPJ (PA13819.002824/00-33) e CSLL (PA 13819.002825/00-04), ambos com suspensão da exigibilidade do crédito e multa zero, posto que pendente liminar concedida no Mandado de Segurança nº 96.0016201-8, nos termos do art. 151, III e IV, CTN; que o contribuinte foi notificado do lançamento em 11/12/2000 (fl. 61). Somente em 17/10/2001, a agravante apresentou pedido de revisão de lançamento (fls. 76/90), alegando decadência e falta de preenchimento dos itens "local", "data" e "hora da lavratura", o que culminou na Revisão Interna em 17/3/2003, com intuito de sanear as irregularidades, reabrindo prazo para impugnação do contribuinte (fls. 93/94). Consta, também, que, instada, a empresa-recorrente apresentou, em 15/8/2003, certidão do resultado do julgamento do mencionado *mandamus*, proferida por esta Corte, cujo teor lhe era desfavorável. A Administração Tributária, entendendo que não procedido ao recolhimento do imposto com juros de mora (que devia ser feito em até 30 dias após o trânsito em julgado da decisão judicial desfavorável), lavrou auto de infração com multa de 75%. Portanto, o PA 13819.003315/2003-97, segundo informação da autoridade tributária, somente atualizou os juros de mora e cobrou a multa de 75% (fls. 93/105). Inconformada, a ora recorrente apresentou impugnação administrativa (fls. 106/113) que foi julgada parcialmente procedente para excluir a multa de ofício (fls. 114/121).
11. Antes da edição da Medida Provisória nº. 135/2003, posteriormente convertida na Lei 10.833/2003, indispensável o lançamento de ofício, para cobrar os débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida.
- 12.No caso, o contribuinte declarou a compensação, que, posteriormente, não foi homologada, ou seja, não houve pagamento do débito, ainda que parcial. Nesta hipótese, aplica-se a regra do art. 173, I, CTN, de modo que o prazo decadencial iniciou-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
- 13.Como os créditos tributários cobrados referem-se aos meses de junho, setembro, outubro e novembro/1995, inaugurou-se em 1/1/1996 o aludido prazo, findando-se em 31/12/2000. Considerando que o contribuinte foi notificado em 11/12/2000, incorreu a decadência sugerida.
- 14.O PA 13819.003315/2003-97 não configura novo lançamento, como defende a agravante, mas mero saneamento administrativo, para corrigir omissão quanto à data e hora da lavratura, irregularidades não prejudiciais ao contribuinte, de modo a afetar seu direito de defesa, não sendo hipótese, conseqüentemente, de anulação do primeiro lançamento.
- 15.No mencionado processo administrativo, houve a aplicação de juros de mora e não novo lançamento, como defende a recorrente.
- 16.Por outro lado, aplicado à hipótese multa de mora, com supedâneo legal, na alíquota de 30%, como constou da CDAs acostadas, sendo pacífico que, para tal efeito, a superveniente Lei nº 9.430/96 (art. 61, § 2º) trouxe a benéfica alíquota máxima de 20%, aplicável aos casos, ainda que pretéritos, desde que não definitivamente julgado.
- 17.Considerando a redução da alíquota de 30% para 20%, quanto à multa de mora, ensejando o acolhimento, ainda que parcial, da exceção de pré-executividade apresentada e minoração do *quantum* executado, cabível a condenação da excepta em honorários advocatícios, a serem fixados em 10% do montante excluído da execução, nos termos do art. 20, § 4º, CPC/73, vigente à época dos fatos.
- 18.Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008658-08.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.008658-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA
ADVOGADO	:	SP081153B PAULO ROBERTO DE CARVALHO e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÊ	:	FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA
ADVOGADO	:	SP081873 FATIMA APARECIDA LUIZ e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00030908820094036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO DE SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA EM CAUTELAR FISCAL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 17 DA LEI 8.397/1992. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em regra, a apelação interposta contra sentença de parcial procedência da cautelar fiscal não possui efeito suspensivo, salvo se o *"requerido oferecer garantia na forma do art. 10 desta lei"*, nos termos do artigo 17 da Lei 8.397/1992, não sendo aplicável o regra genérica do artigo 520, IV, do CPC/1973.
2. Quanto às questões levantadas pela agravante foram apreciadas pela sentença, a partir do exame aprofundado de todo o acervo probatório, em cognição exauriente, não autorizando, portanto, a formulação de juízo contrário, em sede de plausibilidade jurídica, especialmente em razão da própria instrução precária do instrumento.
3. Em relação à alegação de que possui patrimônio suficiente a afastar a cautelar fiscal, a despeito da dívida fiscal milionária, e que ensejou a invocação de nulidade, por cerceamento de defesa, o que constam dos autos são meras afirmativas, sem qualquer substrato probatório.
4. A questão do valor da marca da empresa e do ativo mobilizado, estimado em R\$ 224.227.897,00 sequer foi suscitada pelo recorrente na inicial do agravo de instrumento e, tampouco, tem respaldo documental nos autos, revelando o quanto inviável é a suspensão dos efeitos da sentença, especialmente na hipótese em que se discutem débitos fiscais no valor apontado de R\$ 68.364.490,85.
5. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

CARLOS MUTA

Relator para o acórdão

00123 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023406-45.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.023406-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP198445 FLAVIO RICARDO FERREIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
SUCEDIDO(A)	:	SOUZA RAMOS VEICULOS LTDA
No. ORIG.	:	00133761320044036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. OCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Ao fixar os honorários advocatícios em R\$10.000,00 (dez mil reais), fundamentou-se devidamente sua imposição e o respectivo *quantum*. Entretanto, por ocasião da lavratura da ementa, ocorreu erro material mediante indicação de valor diverso, o que gerou a contradição que ora se reconhece.
2. Embargos de declaração acolhidos para eliminar contradição e fazer constar no item 6 da ementa do acórdão embargado o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), fixados a título de honorários.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026407-38.2011.4.03.0000/SP

	2011.03.00.026407-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
AGRAVANTE	:	NELSON ROBERTI DA COSTA
ADVOGADO	:	SP191171 THIAGO JACOPUCCI DOS REIS
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP
No. ORIG.	:	07.00.00007-9 1 Vr SERRA NEGRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. INADIMPLÊNCIA. RESTABELECIMENTO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A questão relativa ao bloqueio dos valores efetivado pelo sistema Bacenjud, bem como respectivo pedido de liberação da quantia foram alcançados pela preclusão, pois objeto de outro Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento.
2. O parcelamento da dívida, invocado pelo agravante para fundamentar sua pretensão recursal, foi cancelado por inadimplência, o que afasta a aplicação do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional e autoriza o restabelecimento da exigibilidade do crédito tributário. Neste cenário, deve-se prosseguir com a demanda executiva. Precedentes.
3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005400-63.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.005400-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	TRANSIDEAL TRANSPORTE E COM/ DE GAS LTDA
ADVOGADO	:	SP179571 IVANILSON ALBUQUERQUE SANTOS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00.00.00898-5 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- I. A Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de procedimento administrativo da constituição do crédito fiscal com a inicial da execução fiscal, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer

outra documentação, além do que o processo administrativo fica à disposição da embargante na repartição competente, podendo ser consultado, se necessário à sua defesa (art. 41, da Lei n. 6.830/80).

II. A certidão de dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza, sendo ilidida apenas por prova inequívoca da parte contrária, desprovidas de eficácia meras alegações genéricas objeto do apelo. Presentes os requisitos da ação executiva, uma vez que a apelante sequer demonstrou a alegada nulidade do título.

III. Os acréscimos legais possuem expressa previsão legal (Lei n.º 6.830/80, art. 2º, § 2º), segundo o qual dispõe que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Referidos acréscimos legais possuem natureza jurídica diversas, podendo, assim, ser cobrados cumulativamente.

IV. A correção monetária constitui a reposição do valor real da moeda e não significa nenhum acréscimo. Destaca-se que sua incidência ocorre a partir do vencimento da obrigação. Os juros de mora têm, por um lado, a finalidade de remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, corrigido monetariamente, calculados a partir do vencimento da obrigação, e em razão do inadimplemento.

V. A r. sentença deve ser mantida *in totum*. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013852-62.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.013852-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ROQUE BERALDO
ADVOGADO	:	SP213094 EDSON PRATES
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP219438 JULIO CESAR MOREIRA
No. ORIG.	:	10.00.00007-1 1 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR UTILIZAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DO RESERVATÓRIO DA USINA HIDRELÉTRICA DE ÁGUA VERMELHA, LEI 4.771/65, ART. 2º, "B" - CONFIGURADO O ILÍCITO, EM RAZÃO DA OCUPAÇÃO DE ÁREA *NON AEDIFICANDI* - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Primeiramente não há que se falar em decadência nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional - CTN, uma vez que a multa tem caráter sancionatório e não tributário. Com efeito, quanto ao prazo prescricional das multas administrativas, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 1.105.442/RJ, é no sentido de que referido lapso para a cobrança é o mesmo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e também o artigo 1º da Lei nº 9.873/99 de 1998, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, o qual prevê expressamente a incidência da prescrição em 5 (cinco) anos relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

2. A contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do término do processo administrativo, conforme consignado no julgamento proferido no REsp 1.115.078/RS, que embasou a edição da Súmula 467/STJ sobre o tema: "*Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental*".

3. Na espécie, verifica-se que o término do processo administrativo ocorreu como a homologação do auto de infração, no qual o executado foi notificado em 02.11.2005 (fl. 111) para ciência da decisão final e pagamento do débito. A inscrição do débito na dívida ativa ocorreu em 02.04.2009 (fl. 127/130), sendo que a execução fiscal foi distribuída em 25.09.2009 com despacho que ordenou a citação do executado em 29.09.2009, interrompendo, assim, a prescrição, na forma do artigo 2º, I, da Lei nº 11.941/2009.

4. O polo apelante foi autuado pela utilização de área de preservação permanente do reservatório da UHE de Água Vermelha, consoante o auto de infração de fls. 13.

5. O Código Florestal vigente ao tempo dos fatos, Lei 4.771/65, art. 2º, "b", considerava de preservação permanente as áreas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais. Seguindo as diretrizes da Lei 6.938/81, art. 6º, II, o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no exercício de suas atribuições legais, editou a Resolução 302/2002, arts. 2º e 3º, regulamentando aquele

dispositivo do Código Florestal.

6. O embargante demonstra que é antigo proprietário do imóvel adquirido em 17.06.1991. Sobre a área adquirida já havia sido construído um rancho de pesca e lazer pelo proprietário anterior Sr. Domingos Olmedo, conforme se comprova por meio da própria descrição do imóvel na escritura juntada aos autos (fls. 14/14vº). O imóvel em questão está identificado na escritura registrada no 1º Cartório de Notas da Comarca de Votuporanga - SP, com área correspondente a dois hectares, trinta e dois ares e quarenta centiares (2,32,40ha.) de terras, denominado "Chácara Maria de Lourdes", encravado no imóvel geral denominado "Fazenda Cachoeira dos Tomazes", no Município e comarca de Cardoso, Estado de São Paulo (fls. 14/14vº).
7. A área em questão localiza-se em perímetro urbano conforme a cópia da Lei Municipal nº 2.135/98 (fl. 15) e carnês de IPTU dos últimos anos, o que inclui a referida área no perímetro urbano da cidade de Cardoso-SP. Nesses casos, a distância a ser considerada como área de preservação permanente é de 30 metros de acordo com a Resolução CONAMA 302/2002. Todavia, o documento juntado à fl. 57 indica o embargo de 268,50m² de área localizada a 18m da cota máxima normal de operação do reservatório, sendo certo que o inciso I do art. 3º da Resolução CONAMA nº 302/02 estabelece, como limite, a distância de 30 metros.
8. Por outras palavras, o embargante não está observando os limites estabelecidos na legislação aplicável ao caso, vez que preserva uma distância menor de 30 metros da quota máxima normal de operação do reservatório.
9. Em suma, estando comprovado que o imóvel objeto dos autos de infração e termos de embargos não respeita os limites da área de preservação permanente definidos na Resolução CONAMA nº 302/02, é de rigor a manutenção da r. sentença para que não seja reconhecido o direito do embargante à anulação do auto de infração com o consequente cancelamento da multa aplicada e extinção da execução fiscal.
10. Patente que a norma que resguardava área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de 30 metros, visou a permitir preservação do ambiente que margeia a represa, evitando assoreamento e degradação, buscando com que o curso d'água fosse preservado, a fim de que regeneração apropriada do local fosse realizada.
11. Referida área não deve ser ocupada, esta a hermenêutica da regra, assim não merece amparo o argumento de que, quando erigida a casa, o terreno já estava degradado, porquanto tem a restrição a natureza de limitação *non aedificandi* (aquela área não deve ser ocupada).
12. Os honorários advocatícios devem ser fixados no valor de 10% do débito corrigido.
13. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035343-28.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.035343-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	WILSON BENEDITO RACHIONI
ADVOGADO	:	SP116092 MARCIA REGINA CHRISPIM
No. ORIG.	:	04.00.00032-8 A Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. Primeiramente, é de ser esclarecer que a questão debatida não diz respeito à possibilidade de compensação dos créditos tributários descritos na inicial, mas sim à propositura de execução fiscal sem que houvesse crédito tributário exigível.
2. Isso porque a parte autora ingressou com processo administrativo para discutir hipótese afeta à compensação tributária e, após esgotados os recursos administrativos, impetrou mandado de segurança para ver suspensa a exigibilidade do crédito tributário, enquanto a

questão não se resolvesse administrativamente.

3. Nesse sentido, dispõe o artigo 151, III, do CTN: *Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:(...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.*

4. Depreende-se, pois, que uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário é a apresentação de reclamações e recursos administrativos. Questão tormentosa tornou-se a delimitação de tais reclamações e recursos, para a caracterização da suspensão.

5. Nesses termos, é de se destacar que o E. STJ firmou o entendimento, em sede de recurso que obedeceu à sistemática prevista no art. 543-C do CPC de 1973, de que o recurso interposto em face de decisão que indeferiu a compensação se subsume ao art. 151, III, do CTN.

6. Precedentes.

7. Pois bem, às fls. 115/121 foi juntada decisão proferida no mandado de segurança nº 2002.61.09.002544-0, confirmando liminar anteriormente deferida, no sentido do reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em comento, em razão de interposição de recurso em processo tributário administrativo.

8. Não obstante, foi ajuizada execução fiscal (em apenso) em 19.02.2014, quando a questão administrativa ainda se encontrava pendente. É evidente a nulidade da execução fiscal em tela, conforme bem asseverou o juiz sentenciante, que não poderia ter sido ajuizada para cobrança de crédito tributário com exigibilidade suspensa.

9. Assim, por mais que a apelante sustente que a ocorrência de adesão ao parcelamento, por pedido anterior à sentença, tenha gerado a confissão da dívida, é certo que essa alegação não muda o fato de que a execução fiscal não poderia ter sido ajuizada.

10. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039185-16.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.039185-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	FRANCISCO ANTONIO SERGI
ADVOGADO	:	SP076663 GILBERTO ANTONIO LUIZ
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP198061 HERNANE PEREIRA
No. ORIG.	:	10.00.00008-6 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INOCORRIDA - LEGITIMIDADE - MULTA POR UTILIZAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DO RESERVATÓRIO DE ILHA SOLTEIRA - ILÍCITO NÃO CONFIGURADO - OMISSÃO EM RELAÇÃO À METRAGEM PREVISTA NA RESOLUÇÃO CONAMA 302/2002, PARA ÁREA URBANA, PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Primeiramente não há que se falar em decadência nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional - CTN, uma vez que a multa tem caráter sancionatório e não tributário. Com efeito, quanto ao prazo prescricional das multas administrativas, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 1.105.442/RJ, é no sentido de que referido lapso para a cobrança é o mesmo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e também o artigo 1º da Lei nº 9.873/99 de 1998, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, o qual prevê expressamente a incidência da prescrição em 5 (cinco) anos relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.

2. A contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do término do processo administrativo, conforme consignado no julgamento proferido no REsp 1.115.078/RS, que embasou a edição da Súmula 467/STJ sobre o tema: "*Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental*".

3. Na espécie, verifica-se que o procedimento administrativo teve seu início em 21.10.2003 e o seu trânsito em julgado ocorreu após 05.10.2005 (data do recebimento da notificação do indeferimento da defesa administrativa). A execução fiscal foi ajuizada em

26.03.2009, portanto, antes da implementação do quinquênio prescricional.

4. O executado é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução uma vez que é proprietário do imóvel e já havia sido notificado em 1998 pelo Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais/Polícia Ambiental (DEPRN), acerca da realização de movimentação de terra (terraplenagem) no local. Além disso, efetuou construções de casa e impermeabilização do solo, tendo inclusive apresentado ao IBAMA Proposta de Recuperação do Dano Ambiental - PRAD.
5. O Código Florestal vigente ao tempo dos fatos, Lei 4.771/65, art. 2º, "b", considerava de preservação permanente as áreas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais. Seguindo as diretrizes da Lei 6.938/81, art. 6º, II, o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no exercício de suas atribuições legais, editou a Resolução 302/2002, arts. 2º e 3º, regulamentando aquele dispositivo do Código Florestal.
6. De acordo com os autos de infração juntados ao respectivo feito, o embargante foi autuado pelo IBAMA por "utilizar área de preservação permanente com edificações de 576,00 M2 e área impermeabilizada de 185 M2, a margem esquerda do reservatório a UHE de Ilha Solteira, impedindo a regeneração natural da vegetação", com fundamento nos artigos 38 e 48 da Lei nº 9.605/1998; art. 2º da Lei nº 4.771/1965/Decreto nº 3.179/1999, tendo-lhes sido imposta multa no valor de R\$ 5.000,00, porém atualizada resultou no valor de R\$ 8.228,50.
7. Neste passo, constata-se que as normas de regência, para fins de estabelecimento de área não ocupável, estabeleceram metragem a ser respeitada: logo, para a configuração do ilícito, eventuais edificações deveriam ocupar o terreno cuja proteção buscou o legislador. Em tal horizonte, o Auto de Infração, do ano 2003, imputou sanção ao particular por "utilizar área de preservação permanente com 576,00 m² de edificação e 185,00 m² de área impermeabilizada às margens esquerda do reservatório da UHE de Ilha Solteira impedindo a regeneração da vegetação natural". Ou seja, se apontou o Fiscal que a ocupação era irregular (por estar em área de preservação), cometeu erro crucial ao não identificar a distância da edificação em relação ao nível máximo normal do reservatório, com o fito de enquadramento se em zona protegida ou não, nos termos da Resolução CONAMA 302/2002, evidentemente insuficiente dizer "às margens", pois objetivo o requisito imposto, existindo impedimento até certo ponto, não sobre a totalidade de terra.
8. Deste modo, em razão da inexistência de precisa indicação acerca da metragem entre a construção e a margem da represa, cai por terra o ímpeto autuador em prisma, este o núcleo da controvérsia (ao norte do quanto sustentado vestibularmente, no que toca ao cunho aleatório da autuação).
9. Preliminares rejeitadas. Apelação provida, para julgamento de procedência aos embargos, sujeitando-se o IBAMA ao reembolso de custas processuais (artigo 4º §único da Lei nº 9.289/96), bem assim ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da execução, nos termos do artigo 20 do anterior Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as matérias preliminares e, no mérito, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048762-18.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.048762-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP151586 MARCO ANTONIO KOJOROSKI
INTERESSADO(A)	:	TELEPACK SERVICOS S/C LTDA
No. ORIG.	:	99.00.00068-0 1 Vr ITIRAPINA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO ADMINISTRADOR. EXERCÍCIO DA GERÊNCIA À ÉPOCA DO FATOS GERADORES E DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A responsabilidade dos administradores assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/PR, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 8.620/93. Assim, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos. Portanto, cabe ao exequente

provar a prática de ato por parte do sócio, a subsumir na hipótese dos artigos 124 e 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal.

2. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal quando a sociedade executada não é localizada por Oficial de Justiça no endereço informado à Junta Comercial, na medida em que se presume a sua dissolução irregular.
3. Como se observa, restou apurada a situação ensejadora da presunção de dissolução irregular da empresa, aludida na Súmula 435/STJ, autorizando o redirecionamento do feito executivo: "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*".
4. No caso dos autos, conforme certidão acostada à fl. 65-v., observa-se que o Oficial de Justiça não conseguiu encontrar o representante legal da empresa executada no endereço informado à Receita Federal, ensejando pedido de redirecionamento da execução ao sócio da executada.
5. Não obstante seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento do fato gerador, é fundamental comprovar, simultaneamente, que este também era detentor da gerência no momento da dissolução irregular.
6. Precedentes.
7. Na hipótese em comento, a parte autora acostou às fls. 11/13 instrumento de alteração contratual, comprovando a retirada do sócio Francisco Carlos de Oliveira em 03.11.1997, isto é, em momento anterior à dissolução irregular.
8. Assim, não comprovada pelo, exequente eventual, eventual gestão fraudulenta praticada pelo sócio, a justificar a sua responsabilização nos termos do art. 135, III do CTN, resta incabível a sua inclusão no polo passivo da demanda.
9. Assim, não comprovada pelo, exequente eventual, eventual gestão fraudulenta praticada pelo sócio, a justificar a sua responsabilização nos termos do art. 135, III do CTN, resta incabível a sua inclusão no polo passivo da demanda.
10. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00130 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000016-88.2011.4.03.6000/MS

	2011.60.00.000016-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	MS009454 TIAGO BANA FRANCO
APELADO(A)	:	PROENERG ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	MS006675 PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	PROJETANDO ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	MS004919 EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR e outro(a)
PARTE RÉ	:	GMK ENGENHARIA NETWORKING E TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO	:	MS003845 JANIO RIBEIRO SOUTO e outro(a)
PARTE RÉ	:	ENGEFIX CONSTRUCOES LTDA
PARTE RÉ	:	Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Sao Paulo IFSP
ADVOGADO	:	MS004230 LUIZA CONCI (Int.Pessoal)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00000168820114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO. CONSELHO PROFISSIONAL. MUDANÇA DE LEGISLAÇÃO INTERNA. VALIDADE DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.

1. Prejudicado o pedido de efeito suspensivo ativo, em razão do julgamento exauriente realizado por esta decisão.
2. Não se pode exigir a substituição de documento válido, sob pena de configuração de excesso de formalismo, e, portanto, ato ilegal se declarado expressamente pelo CREA/RS, que o documento apresentado, pela licitante, era confeccionado, na data da realização da obra, mediante carimbo e assinatura do funcionário responsável, tal qual apresentado, bem como que, possui o efeito de atestar a

qualificação técnica.

3. A mudança legislativa e administrativa do órgão, adotando forma diversa de atestar a qualificação técnica (por meio da CAT), não pode prejudicar a impetrante

4. Remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação e julgar prejudicado o pedido de efeito suspensivo ativo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009734-12.2011.4.03.6000/MS

	2011.60.00.009734-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	MARIA HELENA VALLS MOSCIARO espólio
ADVOGADO	:	MS009651 FERNANDO PERO C PAES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00097341220114036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DA PARTE EXECUTADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A execução fiscal foi ajuizada em 12 de fevereiro de 2008 (cópia às f. 52), em face de Maria Helena Valls Mosciaro, para a cobrança de Imposto de Renda da Pessoa Física, dos exercícios de 2002, 2004 e 2005 (CDA's de f. 54-55 e 57).

2. A personalidade jurídica da pessoa física extingue-se com a morte, consequentemente, extingue-se sua capacidade processual, que é um dos pressupostos processuais de validade do processo. Conforme comprovado nos autos através da Certidão de Óbito juntada às f. 27, a executada faleceu no dia 20 de dezembro de 2004, o que torna inviável a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E.STJ).

3. Por outro lado, a embargada deve responder pelo pagamento de honorários advocatícios. No presente caso, considerando que o valor atribuído à causa na presente execução fiscal foi de R\$ 103.566,71 (cento e três mil, quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos) em 12 de fevereiro de 2008, se mostra adequado o arbitramento dos honorários no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC de 1973, vigente a época da prolação da sentença.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, para determinar a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011275-80.2011.4.03.6000/MS

	2011.60.00.011275-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ANA LUISA VIEIRA DE MATTOS espólio
ADVOGADO	:	MS011324A ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA COSTA
REPRESENTANTE	:	MARCELO ROBERTO VIEIRA DE MATTOS RUOPPOLI

APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00112758020114036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PEDIDO DE PENHORA PARA DÍVIDA JÁ PAGA. ESPÓLIO DA EXECUTADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MAJORAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS.

1. Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo ESPÓLIO DE ANA LUISA VIEIRA DE MATTOS, representado por seu inventariante Marcelo Roberto Vieira de Matos Ruoppi, e pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento nos artigos 513 e 514 do revogado CPC/73, vigente à época da interposição, em face de r. sentença de fls. 58/58-v que, em autos de execução fiscal, julgou extinta a execução fiscal com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, do revogado Código de Processo Civil, vigente à época da decisão. Houve a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da executada, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem reexame necessário).

2. O direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor embargos ou exceção de pré-executividade com a finalidade de defender o executado.

3. In casu, verifica-se que a União propôs, em setembro de 2011, execução fiscal contra Ana Luisa Vieira de Mattos, para cobrança de débito fiscal referente ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) dos períodos financeiros de 2005/2006 e 2006/2007, e multa, totalizando a importância de R\$ 31.510,36 (trinta e um mil, quinhentos e dez reais e trinta e seis centavos). Em 08 de março de 2012, o Magistrado a quo mandou citar a executada, sendo que em 18 de outubro de 2012, o oficial de justiça, ao tentar efetuar a diligência, foi informado, pelo filho da executada, que a mesma havia falecido em 20/09/2011. Em 20 de agosto de 2013, os autos foram remetidos a PGFN para vista. No dia 22 de agosto do mesmo ano, a União distribuiu petição requerendo a penhora até o montante dos créditos cobrados no rosto dos autos do Processo de Inventário nº 0062392-80.2011.8.12.0001. Diante da expedição do mandado para penhora de bens no rosto do processo de inventários, em 28/11/2014, o espólio de Ana Luisa Vieira Mattos, representado pelo inventariante Marcelo Roberto Vieira de Mattos Ruoppi, opôs exceção de pré-executividade com pedido de tutela antecipada, alegando que o débito encontrava-se pago desde 16/12/2013, sendo que a exequente não comunicou este fato ao Juízo, motivo pelo qual a execução prosseguiu, gerando consequências e prejuízos desnecessariamente.

4. Percebe-se, portanto, que não obstante o pagamento ter ocorrido após a propositura da execução - por meio do espólio da executada -, ele ocorreu antes do pedido de redirecionamento ao espólio com o consequente pedido de junção da penhora no rosto do processo de inventário, demonstrando o equívoco da União que cobrou dívida já paga.

5. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à demanda é quem deve arcar com as despesas dela decorrentes. Se a Fazenda Pública cancela a dívida ativa após a citação do executado, obrigando-o a ajuizar embargos de devedor que foram extintos em razão desse fato, deve arcar com os ônus da sucumbência, não se aplicando à hipótese o disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/1980. É nesse sentido é a Súmula nº 153 do STJ, segundo a qual "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Embora o art. 26 da Lei n. 6.830/1980 disponha que o cancelamento da inscrição de dívida ativa acarreta na extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes, tratando-se de cancelamento administrativo ocorrido após a oposição dos embargos do devedor, é assente o entendimento no sentido de que, em face do princípio da causalidade, deverá a Fazenda Pública arcar com o pagamento dos ônus sucumbenciais.

6. Essa C. Terceira se posicionou no sentido da aplicação do Código de Processo Civil vigente à época da publicação da sentença atacada, motivo pelo qual, não obstante a vigência da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) a partir de 18/03/2016, manteve a aplicação do art. 20 do revogado CPC de 1973. Isto porque o artigo 85 do novo Código de Processo Civil, encerra uma norma processual heterotópica, ou seja, traz um conteúdo de direito substancial inserto em um diploma processual, não sendo cabível a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, mas sim lei vigente ao tempo da consumação do ato jurídico.

7. Com fundamento no que dispunha o §§ 3º e 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e ante as circunstâncias que envolveram a demanda, é de se adotar o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação apenas quando se mostrarem irrisórios, exorbitantes ou distantes dos padrões da razoabilidade, o que não ocorre no caso em apreço, posto que a fixação da verba honorária na sentença, pelo critério da equidade, restou satisfatório frente à atuação das partes.

8. Negado provimento aos recursos de apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos recursos de apelação da União do Espólio de Ana Luisa Vieira de Mattos**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00133 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012752-41.2011.4.03.6000/MS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2017 245/535

	2011.60.00.012752-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	BRUNO OLIVEIRA LIMA SANTOS
ADVOGADO	:	MS008974 ROBERTO SANTOS CUNHA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00127524120114036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OFICIAL AVIADOR. AERONÁUTICA. EXAME. INAPTIDÃO FÍSICA. PROBLEMA NA COLUNA. "ESCOLIOSE SUPERIOR A 12º GRAUS COBB". PERÍCIA JUDICIAL EM SENTIDO DIVERSO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS.

1. Caso em que o autor pretende provimento jurisdicional que vise assegurar sua admissão no Curso de Formação de Oficiais Aviadores, uma vez que foi declarado "incapaz" pela junta médica da Diretoria de Saúde do Comando da Aeronáutica, tendo como motivo da inabilitação apresentar ESCOLIOSE superior a 12º graus Cobb, limite estabelecido nas regras do edital
2. Entretanto, embora a perícia administrativa da Aeronáutica tenha considerado o autor como "*incapaz*", a perícia médico judicial realizada no curso desta ação chegou a entendimento diverso, chegando à conclusão de que o autor apresenta escoliose leve, em grau inferior àquele capaz de obstar o desempenho da função de Oficial Aviador, disposto no edital.
3. Assim, diante da expressa conclusão do perito judicial (especialista e imparcial), forçoso concluir pela ilegalidade do ato administrativo que redundou na exclusão do autor do certame, como acertadamente decidiu o juiz *a quo* "*O fato enquadrado como motivador para a inabilitação do autor inexistente*".
4. No que tange ao pedido da apelante acerca da redução do valor dos honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00, não vislumbro ser necessária revisão de tal valor, considerando o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para a execução de seu serviço na presente demanda.
5. Agravo retido não conhecido.
6. Apelação e remessa necessária desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação e à remessa necessária e **NÃO CONHECER** do agravo retido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000767-69.2011.4.03.6002/MS

	2011.60.02.000767-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	PAULO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	MS007559A MANOEL GONCALVES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00007676920114036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TCU. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LEGALIDADE E VERACIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- I. As decisões exaradas pelo TCU, *ex vi* do artigo 71, § 3º da Constituição Federal, gozam de presunção de liquidez e certeza.
- II. As alegações formuladas pelo embargante, tanto na petição inicial, quanto nas razões de apelação, não se afiguram hábeis a comprovar a ilegalidade do julgamento realizado pelo Tribunal de Contas da União, tampouco encontram respaldo na prova documental que acompanhou a petição inicial.
- III. Não se pode olvidar que o acórdão lavrado pela Corte de Contas constitui ato administrativo, dotado de presunção *juris tantum* de

legalidade e veracidade. Assim, apenas mediante prova inequívoca de (a) inexistência dos fatos descritos pela autoridade, (b) atipicidade da conduta ou (c) vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) pode ser desconstituída a decisão. Precedentes (STJ - RESP 201001842991; TRF3 - AC 200261820040214).

IV. O recorrente não logrou macular a presunção de legitimidade, legalidade e veracidade inerente ao acórdão do Tribunal de Contas da União, ônus que lhe incumbia também por força da previsão contida no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

V. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001018-87.2011.4.03.6002/MS

	2011.60.02.001018-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	REFLORESTADORA DOURADENSE LTDA -ME
ADVOGADO	:	MS014433 EDSON ALVES DO BONFIM
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO
No. ORIG.	:	00010188720114036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. IBAMA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. REPOSIÇÃO FLORESTAL. COMPETÊNCIA DO TÉCNICO AMBIENTAL PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES. REDUÇÃO DA MULTA. INDEVIDA. GRAVIDADE DA CONDUTA. EXTRAÇÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE MATÉRIA PRIMA.

1. A autora foi autuada pelo IBAMA, em 19.02.2009, pela prática de infração ambiental decorrente do não cumprimento da exigência de reposição florestal obrigatória, no montante equivalente a 5.344,200 estéreo de lenha comercializada.
2. O auto de infração foi lavrado com fundamento no artigo 19 da Lei n. 4.771/65 e nos artigos 2º, 3º, II, e 53, parágrafo único do Decreto n. 6.514/08, ocasião em que foi aplicada uma multa no valor de R\$ 1.603.500,00 (um milhão, seiscentos e três mil e quinhentos reais).
3. Conquanto o artigo 15 do Decreto n. 5.975/06 isente da obrigatoriedade de reposição florestal aquele que utilizar matéria-prima oriunda de floresta plantada, o parágrafo único do referido dispositivo legal não desobriga o interessado da comprovação junto à autoridade competente da origem do recurso florestal utilizado.
4. Deste modo, se a autora não comprovou que a madeira utilizada era, de fato, extraída de floresta plantada, e tampouco apresentou o projeto de vinculação das áreas com intuito de reposição florestal, válido é o auto de infração lavrado pelo agente administrativo.
5. O Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência do técnico ambiental para fiscalizar e aplicar penalidades decorrentes de infração ambiental.
6. O agente administrativo procedeu ao cálculo da multa corretamente, considerando o disposto no artigo 53 do Decreto n. 6.514/2008 quanto ao valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) aplicado por estéreo ou metro cúbico.
7. Em que pese não constar em nome da autora o cometimento de infração ambiental anterior transitada em julgado, a redução da multa, *in casu*, não é recomendada, tendo em vista a gravidade da conduta e as consequências desastrosas para o meio ambiente, decorrente da extração de grande quantidade de matéria-prima, sem posterior reposição florestal.
8. Agravo retido prejudicado e apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **JULGAR PREJUDICADO** o agravo retido e **NEGAR PROVIMENTO** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2011.60.04.000465-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	MORAES TURISMO LTDA -ME
ADVOGADO	:	MS011250 TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00004653420114036004 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. SIMULAÇÃO DE VIAGEM TURÍSTICA. INTUITO COMERCIAL. REITERAÇÃO DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE OS VALORES DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO. REINCIDÊNCIA E MÁ-FÉ DO INFRATOR.

1. Não obstante o disposto nos arts. 523, *caput*, e 559 do Código de Processo Civil, tratando-se de agravo interposto contra decisão que deferiu ou indeferiu pedido de liminar ou tutela antecipada, o caso é de julgar-se diretamente a apelação, cujo objeto, mais abrangente, terá o condão de prejudicar aquele primeiro recurso.
2. O Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento por danos causados ao Erário, por haver previsão expressa na Constituição Federal.
3. A exegese da regra contida no art. 617 do Decreto n.º 4.543/2002 atualmente em vigor por força do Decreto n.º 6.759/2009, referente à condução de mercadoria sujeita à pena de perdimento, é no sentido de que o perdimento do veículo depende da demonstração da responsabilidade do proprietário e da configuração de dano ao Erário, o qual é evidente quando há internalização de mercadoria sem o devido pagamento dos tributos.
4. O proprietário tem a obrigação de evitar que seu veículo seja utilizado na prática de ilícitos, e, sob esse aspecto, é razoável e adequado exigir-lhe cautelas, sendo que sua responsabilidade demonstra-se através da ciência, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé.
5. Não se pode presumir a boa-fé da sócia-proprietária da empresa-impetrante que, acompanhava a viagem como guia para compras na Bolívia, como se extrai de seu depoimento.
6. As mercadorias foram apreendidas em grande quantidade, infração já praticada anteriormente.
7. A conduta da sócia-proprietária e dos condutores é habitual, sendo evidente que a alegação de se tratar de empresa do ramo turístico, visa obstar a aplicação da pena de perdimento.
8. É cediço a existência, na região da fronteira Paraguai e Bolívia, de empresas de turismo de fachada, que sob o pretexto de realizar excursões turísticas, em verdade, promovem a venda de viagens com intuito de facilitar o descaminho.
9. O fato da impetrante identificar os proprietários das bagagens, não a isenta de responder pelo ilícito praticado, pois possui obrigação de tomar os cuidados necessários para evitar o cometimento da infração, em razão dos riscos inerentes ao negócio, localizado, ademais, em região de fronteira. Nesse particular, causa estranheza que uma empresa, como alega a impetrante, pertencente ao ramo turístico, não se acatele, adotando medidas preventivas, quando da identificação das bagagens, verificando o volume e peso das mesmas, dado existir legislação com limite por passageiro.
10. A pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho pode ser afastada quando houver desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo transportador. Tal entendimento, contudo, não é aplicado indiscriminadamente, podendo ser afastado quando comprovada a reincidência e a má-fé do proprietário.
11. Irrelevante o cotejo dos valores uma vez que comprovadas a má-fé e a reincidência.
12. Apelação desprovida. Agravo de instrumento convertido em retido prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e julgar prejudicado o agravo de instrumento convertido em retido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2011.60.06.000545-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
---------	---	---

APELANTE	:	OSVALDO GOMES
ADVOGADO	:	MS012942A MARCOS DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND
No. ORIG.	:	00005458920114036006 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IBAMA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. AUTUAÇÃO. LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O autor foi autuado pelo IBAMA, em 29.04.2011, por edificar construção civil em área de preservação permanente, sem a devida licença ambiental. A construção localiza-se no Porto Caiuá, Município de Navirai/MS, e no interior da Unidade de Conservação Federal da Área de Proteção Ambiental das Ilhas e Várzeas do rio Paraná.
2. Na ocasião, foi lhe aplicada uma multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e lavrado um termo de interdição/embargo da construção.
3. Com efeito, o autor não se insurge quanto ao fato de que a edificação foi realizada em área de preservação permanente, a sua defesa veio fundada, sim, na alegação de que a construção atual resulta de benfeitorias realizadas em uma edificação anterior, e que, por esse motivo, não infringiu a norma vigente à época da edificação originária do bem.
4. Ocorre, porém, que não há documentos nos autos aptos a comprovar em qual ano a casa foi construída. O que se sabe é que, no ano em que lavrado o auto de infração, o imóvel do autor estava em construção, não havendo dúvidas de que as intervenções verificadas na casa deram-se sem observância da área de preservação permanente.
5. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as obrigações associadas às áreas de preservação permanente e à reserva legal têm caráter *propter rem*, sendo desnecessário perquirir quem causou o dano ambiental *in casu*, se o atual proprietário ou os anteriores. Sendo assim, não há direito adquirido frente à obrigação de recompor a degradação do meio ambiente, não sendo possível ao proprietário atual continuar a praticar atos proibidos ou usar a propriedade em desacordo com a lei.
6. Nota-se que as provas produzidas nos autos não foram capazes de corroborar as alegações do autor, sendo que a este cabia comprovar, frise-se, que a construção foi efetuada regularmente, em observância à legislação da época.
7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00138 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003647-31.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.003647-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BANCO ITAUCARD S/A e outro(a)
	:	BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00036473120114036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E ADUANEIRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. APREENSÃO. VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). APLICABILIDADE DA PENA DE PERDIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DO ARRENDADOR NO ATO ILÍCITO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de v. acórdão de fls. 551/562 que, em autos de ação anulatória de ato administrativo proposta pelo Banco Itaucard S/A e Banco Itauleasing S/A, deu provimento ao recurso de apelação dos autores para anular os processos administrativos nºs 19715.000413/2010-46, 19715.000618/2009-98, 19715.000058/2010-13, 19715.000463/2010-23, 19715.000324/2010-08, 19715.000324/2010-08, 19715.000324/2010-08 e

19715.000412/2010-00, determinando a devolução dos veículos apreendidos e proibindo a cobrança de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados, sob o fundamento de que não restou comprovada a participação dos apelantes no ilícito, nem o conhecimento dele de que os veículos objetos de arrendamentos mercantis tinham finalidade espúria.

2. A Lei nº 13.105/2015, o chamado novo Código de Processo Civil, estabelece em seu art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do citado artigo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

3. *In casu*, a Receita Federal do Brasil apreendeu os veículos MONTANA CONQUEST, placas NFM 6721, chassi 9BGXL80005C187950 (processo administrativo nº 19715.000413/2010-46); CAMINHÃO TRATOR VW/18310, placas HRO 2337, chassi 9BWDR82T63R300676 (processo administrativo nº 19715.000618/2009-98); UNO MILLE ECONOMMY, placas ENB 6196, chassi 9BD15802AA6365904 (processo administrativo nº 19715.000058/2010-13); GOL CITY, placas EAI 8985, chassi 9BWA05W39T011736 (processo administrativo nº 19715.000463/2010-23); VOLVO NL-12 360 EDC, placa BTB 0577, chassi 9BVN5A7A0WE663343 (processo administrativo 19715.000349/2010-01); SEMI-REBOQUE FACCHINI, placas MBS 0137, chassi 9EL11GR021V005913 (processo administrativo 19715.000324/2010-08); SEMI-REBOQUE FACCHINI, placas MBS 0167, chassi 9EL11GR021V005914 (processo administrativo nº 19715.000324/2010-08); VOLVO FH 12 380 4x2 T, placas AJC 9808, chassi 9BVA4B5A02E680335; e VOLVO FH-12 380 4x2, placas ARD 0331, chassi YV2A4B2A1VA274275 (processo administrativo nº 19715.000412/2010-00), em decorrência da prática de crime aduaneiro, constatado pela Delegacia da Receita Federal na Cidade de Campo Grande/MS.

4. Na r. sentença de fls. 490/491, o Magistrado a quo julgou extinto o feito com julgamento do mérito, em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, quanto ao veículo Volvo NL-12 360 EDC, referente ao processo administrativo 19715.000349/2010-01, com fulcro no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. E, quanto aos demais, julgou improcedente o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do revogado Código de Processo Civil, vigente à época da decisão. Irresignados, os autores interuseram recurso de apelação, tendo esta C. Turma decidido, pela maioria dos votos, dar provimento ao recurso, sob o fundamento de que não restou comprovada a participação dos apelantes no ilícito, nem o conhecimento dele de que os veículos objetos de arrendamentos mercantis tinham finalidade espúria.

5. Não obstante não ter trazido expressamente os artigos mencionados pela União em suas razões, este relator apontou claramente que no bojo da legislação aduaneira há a previsão de vários tipos de sanção, dentre as quais a de perdimento de bens, prevista expressamente no Decreto-Lei nº 1.455/7 e que, nesse sentido, a Administração pública possui competência para fiscalizar as fronteiras e impor sanções aos infratores das normas aduaneiras.

6. O presente caso não se trata de questionar a legislação ou a competência da União para aplicá-la, nem mesmo a pena de perdimento in abstrato, está se questionando se, no caso concreto, o proprietário do veículo - que não estava na posse dele no momento do ato ilícito nem da apreensão - pode ser responsabilizado. Para a maioria dos membros desta Turma, essa responsabilização somente pode ocorrer se houver prova de que o proprietário participou do ilícito ou tinha conhecimento de que este seria utilizado com finalidade espúria. Ou seja, cabe a administração, a fim de ser válida a aplicação da pena de perdimento, demonstrar a responsabilidade subjetiva do proprietário do veículo que o arrendou a terceiro que praticou crime de descaminho ou contrabando.

7. Cumpre destacar que o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

8. Embargos não acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004918-75.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.004918-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	BANCO ITAULEASING S/A
ADVOGADO	:	SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)
	:	SP250132 GISELE PADUA DE PAOLA

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00049187520114036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADUANEIRA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS EM SITUAÇÃO IRREGULAR. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESPONSABILIDADE DO ARRENDATÁRIO. ALTERAÇÃO DO VEÍCULO PARA A PRÁTICA DO ILÍCITO. CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ. CONVENÇÃO PARTICULAR INOPONÍVEL AO FISCO.

1. Não se conhece do agravo de instrumento convertido em retido, cuja reiteração exigida pelo art. 523, §1º, do Código de Processo Civil de 1973 não ocorreu.
2. Comprovada a participação e má-fé do arrendatário do automóvel, objeto de arrendamento mercantil, no ilícito, fica viabilizada a aplicação da pena de perdimento. É o entendimento consolidado na súmula nº 138 do extinto TFR, do STJ e desta Corte.
3. A demonstração da participação do proprietário ou possuidor direto do automóvel no ilícito, mostra-se essencial em virtude da pena de perdimento consistir em ato restritivo ao direito constitucional de propriedade. Para que referido direito sofra mitigação, deve haver motivação sólida e isenta de dúvidas.
4. Veículo adulterado em sua suspensão traseira, e em desacordo com o art. 7º da Resolução n.º 25/98-CONTRAN, para suportar grande sobrecarga, no caso, transporte de combustíveis, da Venezuela para o Brasil.
5. O fato de o veículo ter sido objeto de *leasing* ou arrendamento não impede a aplicação da pena de perdimento se esse mesmo veículo foi utilizado na prática de infração aduaneira. Precedentes do STJ e desta Corte.
6. O interesse público em combater o ingresso irregular de mercadorias em território nacional sobrepõe-se ao contrato de arrendamento mercantil celebrado entre particulares, o qual não pode ser oposto ao Fisco.
7. Não se trata de transcedência da pena. O contrato não é anulado, cabendo ao credor-arrendante sua execução e o ressarcimento dos prejuízos suportados na esfera cível. O mesmo se diga com relação às despesas de armazenagem, que poderão ser ressarcidas pelo arrendatário na via própria.
8. Agravos não conhecidos. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos agravos de instrumento convertidos em retido e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00140 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006465-53.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.006465-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	MUNICIPIO DE ITAPEVI
ADVOGADO	:	SP197529 WAGNER DOS SANTOS LENDINES e outro
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00064655320114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. A decisão ora combatida se mantém eis que baseada em precedente do STJ. (*RESP 1.089.356/PR - Relator Ministro Mauro Campbell Marques*).
2. Não verificado vício na decisão proferida, o tema foi analisado com as fundamentações ali esposadas.
- 3-Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008963-25.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.008963-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP138481 TERCIO CHIAVASSA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	TELECTRONICS MEDICA LTDA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00089632520114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO-CSLL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA-IRPJ. DEDUÇÃO DE DESPESAS TIDAS COMO OPERACIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA QUE SE MANTÉM

- 1 - Quanto ao agravo retido, é remansoso o entendimento de que a realização de perícia se revela como o meio de prova oneroso e causador da delonga procedimental, cabendo quando devem ser esclarecidas questões que não possam ser verificadas sem o conhecimento técnico. A não realização de perícia contábil não caracteriza cerceamento de defesa, vez que a matéria tratada na inicial era de direito, possibilitando assim o julgamento da lide. Com efeito, o CPC/2015 permite o julgamento, dispensando a produção de provas, quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. Também, o art. 370 do CPC/2015 permite ao juiz a possibilidade de indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, assim como determinar a realização das provas que entenda necessárias à instrução do processo, mesmo sem requerimento da parte. Na hipótese, o que se discute é a possibilidade de descontos concedidos a clientes como despesas operacionais e despesas de viagem e estadia de médicos e cirurgiões cardiologistas e técnicos, dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo totalmente desnecessária a realização de prova pericial, pelo que rejeito o agravo retido interposto.
2. Despesas operacionais são as pagas ou incorridas para vender produtos ou serviços e administrar a empresa. A legislação de regência prescreve restrições quanto à dedução de despesas efetivamente incorridas e regularmente escrituradas.
3. O Parecer Normativo CST nº 32/81 declara que gasto necessário é o essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos.
4. Na determinação da base de cálculo do IRPJ, a legislação considera dedutíveis as despesas operacionais, aquelas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.
5. Na hipótese, no tocante a dedução dos prejuízos operacionais como despesa, não foram cumpridos os requisitos legais, de forma que não se pode simplesmente acolher o argumento genérico de que estão presentes as condições do artigo 299, do RIR/1999.
6. A autoridade fiscal efetuou a glosa dos valores referentes às despesas efetuadas com pessoas não vinculadas a empresa, como viagens, transporte, estadia de médicos para participação em congressos, exposições e conferências, bem como descontos concedidos a clientes.
7. As notas acostadas aos autos, por si só, não demonstram a finalidade, o relacionamento com a atividade desenvolvida pela autora. As viagens ao exterior deveriam estar devidamente escrituradas e de encontro com a atividade da empresa.
8. Embora útil ou vantajoso o emprego do valor, caracteriza-se um incremento, mas não uma despesa necessária ou operacional.
9. Quanto à verba honorária, esta deve ser mantida, conforme fixada na r. sentença.
10. Agravo retido rejeitado. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar o agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009073-24.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.009073-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS COFECI
ADVOGADO	:	DF011737 KATIA VIEIRA DO VALE e outro(a)
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA e outro(a)
No. ORIG.	:	00090732420114036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. RESTRIÇÃO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE CORRETOR DE IMÓVEIS. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. RESOLUÇÃO COFECI 327/92. ILEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para a propositura de ação civil pública na defesa de interesses individuais homogêneos que possuam repercussão no interesse público, como é o caso dos autos, tendo em vista que a amplitude dos indivíduos afetados revela o evidente interesse social da presente demanda.

II. A Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, inciso XIII).

III. É ilegal a alínea "e" do § 1º do art. 8º, da Resolução COFECI 327/92, ao exigir certidão de distribuição como condição para a inscrição do Corretor de Imóveis no respectivo Conselho Regional de Corretores de Imóveis.

IV. Considerando que a exigência não decorre de lei, ao inovar o procedimento de inscrição a Resolução COFECI nº 327/92 incorreu no vício de ilegalidade.

V. Sentença mantida. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009612-87.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.009612-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	RUBENS YUKIO NARAHASHI
ADVOGADO	:	SP130376 MARCUS VINICIUS GRAMEGNA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00096128720114036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO CAUTELAR. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. as medidas cautelares possuem caráter instrumental e visam apenas a assegurar a viabilidade da demanda principal.

2. O objetivo da antecipação de provas, na ação cautelar, é garantir a regular produção da prova, em momento anterior ao previsto na lei. Entretanto, a valoração da referida prova não é antecipada. Tal juízo somente é realizado em futura e eventual demanda judicial, em que se pleiteie a declaração do direito material.

3. Nesse sentido, uma vez que o autor requer a realização de prova pericial, para reconhecer sua deficiência física e consequente aptidão para o exercício do cargo, forçoso concluir pela inadequação da via eleita, porquanto não se vislumbra, *in casu*, risco de perecimento de produção de prova, tendo em vista o caráter permanente da deficiência. Em outras palavras, conclui-se que a produção antecipada de provas via processo cautelar, somente justificar-se-ia se houvesse risco de perecimento de produção da prova, o que não é o caso dos

autos. Dessa forma, tal perícia deve ser produzida em ação de conhecimento.

4. Isso porque a medida cautelar se reveste de qualidade excepcional, havendo de ser deferida nos casos em que há risco de perecimento do objeto pretendido, condicionada, ainda, por prova em que se demonstra forte verossimilhança do alegado, hipótese que não se verifica no caso posto em tela, uma vez que versa sobre aferição de deficiência física do autor, a qual deverá ser objeto de apreciação via perícia judicial - dilação probatória que não comporta a ação cautelar.

5. Embora relevantes as razões do demandante, estas não podem ser objeto de apreciação na via estreita da ação cautelar, mostrando-se matéria que exige dilação probatória, sem a qual não é possível a apreciação da verdade material das alegações.

6. Ademais, imperioso destacar, ainda, que ocorreu a perda superveniente do interesse processual, uma vez que, decorrido mais de cinco anos do ajuizamento da medida acautelatória, não foi distribuída a medida principal, concluindo assim não ser urgente a efetivação da medida.

7. Ora, se a deficiência é de caráter permanente, qual a razão para a não realização da instrução requerida no próprio processo de conhecimento? A prova pericial pode ser requerida na própria ação principal, que, aliás, poderia ter sido intentada nesse período, em vista da não obtenção da medida cautelar em tempo hábil.

8. Assim, no presente feito não se verifica prejuízo algum na produção da prova durante o pleito principal. Não há fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos sustentados na pendência da ação principal.

9. Logo, deve ser mantida a sentença, visto que, nos termos do artigo 849 do Código de Processo Civil, somente é admissível a antecipação do exame pericial se houver fundado receio de que a verificação dos fatos, na pendência da ação, venha a se tornar impossível ou muito difícil, o que não ocorre no caso.

10. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00144 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016429-70.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.016429-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CIA METALURGICA PRADA
ADVOGADO	:	SP199695 SÍLVIA HELENA GOMES PIVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00164297020114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20 CPC/73. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente omissão, contradição, obscuridade ou erro material conforme o disposto no artigo 1.022, I, II, e III do atual Código de Processo Civil.

2. Prolatada a sentença quando vigorava o antigo Código de Processo Civil de 1973, devem ser aplicadas as regras referentes à verba honorária consoante o disposto naquele diploma legal, em especial o previsto no artigo 20, §3º e §4º.

3. Com esteio nos princípios da equidade, causalidade e da razoabilidade, vislumbro razão ao recurso em apreço e reduzo o valor da condenação imposta a União pelo juiz *a quo*, para o importe de R\$ 50.000,00 monetariamente atualizado até o seu efetivo desembolso.

4. Embargos acolhidos com efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2011.61.00.016565-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PHOENIX IND/ E COM/ DE TABACOS LTDA
ADVOGADO	:	SP220726 ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE e outro(a)
No. ORIG.	:	00165656720114036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. A questão posta nos autos diz respeito à exclusão dos juros de mora incidentes sobre as multas exoneradas ou reduzidas incidentes sobre débito objeto de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09, bem como a exclusão dos juros de mora no período entre a adesão e a consolidação da dívida, com o recálculo das prestações. Sustenta a embargante, em síntese, que o acórdão foi contraditório, pois a Lei nº 11.941/09 instituiu novo prazo legal para pagamento dos tributos e, portanto, é ilegal a imposição dos encargos da mora entre a adesão ao parcelamento e a consolidação da dívida, pois ausente comportamento culposo do contribuinte, bem como a exclusão dos juros de mora incidentes sobre as multas exoneradas ou reduzidas incidentes sobre débito objeto de parcelamento.
2. No entanto, o acórdão expressamente apreciou a matéria, concluindo que, no caso dos autos, a apelante realizou quatro opções de pagamento de débitos nos termos da Lei nº 11.941/2009, sendo que em apenas um caso se beneficiou da redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, vez que realizado pagamento a vista (fls. 96/101), e que, de qualquer forma, a Lei nº 11.941/2009, nem no caso de redução de 100% (cem por cento) das multas, prevê a exclusão dos juros de mora sobre a multa exonerada ou reduzida e, nos termos do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre o parcelamento.
3. O v. acórdão embargado também concluiu que a Lei nº 11.941/2009 não exclui o cômputo de juros moratórios sobre o crédito tributário no período entre a adesão ao parcelamento e a consolidação da dívida e que, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09, editada conforme artigo 12 da referida norma, o valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais a partir do mês subsequente ao da consolidação - que terá por base o mês em que for efetuado o pagamento à vista ou o requerimento de adesão ao parcelamento - e até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento.
4. Conclui-se, portanto, que, no procedimento de consolidação do parcelamento, o débito é apurado na data da adesão com todos os consectários legais, momento em que sofre apenas as reduções previstas na legislação, sendo que, sobre esse montante principal, passam a incidir os juros de mora pela taxa SELIC desde o mês em que for efetuado o requerimento de adesão ao parcelamento e até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) para o mês do pagamento.
5. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.
6. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018772-39.2011.4.03.6100/SP

	2011.61.00.018772-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO	:	SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSENICE DIAS CARVALHO
ADVOGADO	:	SP229840 MARGARIDA APARECIDA DURAM e outro(a)
No. ORIG.	:	00187723920114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. CONTA POUPANÇA. VALORES INFERIORES A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A ratio essendi do artigo 649 do CPC decorre da necessidade de proteção a certos valores universais considerados de maior importância, quais sejam o Direito à vida, ao trabalho, à sobrevivência, à proteção à família.
2. Valores até o limite de 40 salários mínimos, aplicados em caderneta de poupança, são impenhoráveis, nos termos do art. 649, X, do então Código de Processo Civil.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006000-35.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.006000-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	ANTONIO MARIO LOPES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP232229 JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00060003520114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MÉTODO DE APURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RESPEITO À COISA JULGADA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A União foi condenada a "*restituir os valores recolhidos a título de imposto de renda que incidiu sobre os proventos de suplementação/complementação de aposentadoria pagos pela PETROS, excluídas as parcelas anteriores a 02/05/2001, já atingidas pela prescrição*", fundamentando-se o magistrado no art. 6º, VII, "b", da Lei 7.713/88 e em precedente do STJ.
2. O título executivo judicial encontra-se afinado com a jurisprudência pacífica do STJ, cristalizada no julgamento, sob o rito dos repetitivos, do REsp 1012903/RJ, no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, "b", da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de IR sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada, ocorridos no período de 01/1989 a 12/1995.
3. O exequente expressamente pleiteou a invalidade da "*cobrança do imposto de renda sobre os valores pagos mensalmente pela Petros como suplementação/complementação de aposentadoria até o limite correspondente ao quantum das contribuições que foram feitas pelos autores e foram tributadas à época da vigência do art. 6º, VII, letra 'b' da Lei 7.713/88*". Ora, se a sentença que se executa acolheu o pedido do contribuinte relativamente à isenção de que trata a Lei 7.713/88, por óbvio que o provimento judicial restringiu-se ao disposto na referida lei. Dessa forma, a restituição determinada pela sentença exequenda não se refere à totalidade das contribuições vertidas para o fundo de previdência, abarcando todas as participações (do empregado, do empregador e do patrocinador), como pretende o embargado; mas, sim, apenas aos valores correspondentes à sua própria parte nas contribuições.
4. A vedação ao *bis in idem* não depende do momento do resgate ou do início da fruição do benefício pelo contribuinte. Comprovado que, durante a vigência da Lei 7.713/88, houve contribuição para a formação do fundo, independentemente se mantida a atividade laboral ou se passado à inatividade, e havendo nova incidência de IRRF na fruição do benefício, é devida a repetição do indébito tributário,

sendo irrelevante o fato de a aposentadoria ter sido concedida antes da Lei 9.250/95.

5. Não há, portanto, violação à coisa julgada na hipótese, estando correta a forma de apuração realizada na origem, visto que cabe ao juízo da fase de liquidação/execução, respeitada a prescrição fixada no título, delimitar o momento do *bis in idem* e o *quantum* do consequente ressarcimento, de modo que a tributação do beneficiário siga o seu curso normal a partir de então. Jurisprudência do STJ.

6. Após a juntada da documentação necessária, relativa às DIRRFs do contribuinte e à composição do fundo, apurou a contadoria judicial que *"não há créditos remanescentes devidos ao embargado, uma vez que o montante atualizado das contribuições vertidas exclusivamente pelo embargado ao fundo de previdência PETROS no período 01/1989 a 12/1995 restou inteiramente compensado com as bases de cálculo do imposto de renda cobrado em bis in idem no período prescrito que vai de 01/1996 a 05/1997"*.

7. Ou seja, as parcelas atualizadas das contribuições vertidas exclusivamente pelo beneficiário ao fundo Petros, na vigência da Lei 7.713/88, já foram deduzidas mês a mês, a partir do início do benefício mensal recebido pelo exequente, no período de 01/1996 a 05/1997, sem que tenha havido qualquer valor remanescente. Método de apuração em consonância com a orientação desta Terceira Turma.

8. Em face de não se haver apurado a existência de créditos fora do período prescrito (a partir de 02/05/2001), correta a constatação do juízo *a quo* de que não há valores a executar, sendo de rigor a manutenção da sentença.

9. Apelação do embargado não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e ratados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00148 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008264-22.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.008264-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Prefeitura Municipal de São Vicente SP
PROCURADOR	:	SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
INTERESSADO	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00082642220114036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1 - Os embargos de declaração, a teor das disposições do art. 1.022, I, II e III, do CPC/2015, apenas são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, admitindo-se também essa espécie recursal para se corrigir eventuais erros materiais do provimento judicial impugnado.

2 - *In casu*, o acórdão deixou claro o entendimento de que a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da união) foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. Assim, cabe a União, como sucessora, responder pelos débitos já inscritos em nome da sucedida; a questão sub judice já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599.176, com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Logo, a União, como responsável tributário por sucessão da extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), deve, portanto, quitar o crédito de IPTU legitimamente constituído. A imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos tributários ocorridos antes da sucessão (aplicação 'retroativa' da imunidade tributária), na hipótese em que o sujeito passivo era contribuinte regular do tributo devido. A imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, "a", da CF/1988, existe, tão-somente, quanto aos fatos impositivos ocorridos após a

sucessão da RFFSA.

3 - Quanto ao argumento de que a RFFSA, enquanto sociedade de economia mista federal, ostentava a condição, à época, de imune aos fatos geradores na forma do art. 150, VI, "a" c/c §§2º e 3º da CF, cumpre ressaltar que no tocante às empresas públicas e sociedades de economia mista, pessoas jurídicas de direito privado, embora não se encontrem abrangidas pela literalidade do texto, pode-se extrair da jurisprudência do Supremo a orientação no sentido de que também fazem jus à imunidade traçada pela norma constitucional em razão da natureza do serviço por elas executado, quanto aos critérios previstos no artigo 150, VI, "a", e § 2º, da CF/88, quando: (i) de prestação obrigatória e exclusiva pelo Estado; (ii) de natureza essencial, sem caráter lucrativo; (iii) em regime de monopólio.

4 - Na espécie, a sociedade de economia mista federal não era responsável pela prestação de serviço público de natureza exclusiva, essencial ou em regime de monopólio, o que afasta a alegação de imunidade tributária recíproca originária, não havendo espaço para equiparação da situação da RFFSA, para efeito de imunidade tributária, com a de outras empresas públicas, as quais, até hoje, desempenham serviços públicos em regime de monopólio, como ECT e INFRAERO, até porque se assim fosse admitido teria a União de suportar, contra si, a alegação dos titulares de concessões de tais serviços, ainda que empresas do setor privado, de que também teriam "herdado" imunidade em relação a tributos federais, em razão da natureza da atividade e sua imprescindibilidade, desde que não demonstrado lucro, ampliando o rol do § 2º do artigo 150, CF, para além do que, excepcionalmente fixado, contrariando a própria jurisprudência consolidada a respeito de sua interpretação.

5 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00149 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012994-76.2011.4.03.6104/SP

	2011.61.04.012994-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	TERMINAL MARITIMO DO GUARUJA S/A TERMAG
ADVOGADO	:	SC006878 ARNO SCHMIDT JUNIOR e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PROCURADOR	:	SP189227 ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
No. ORIG.	:	00129947620114036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. CÓPIA ISOLADA DE GPS. SUFICIÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITO INFRINGENTE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que reconhecimento do direito à repetição ou compensação de valor indébito tributário, nos feitos em que discutida a própria relação tributária e a inexigibilidade do pagamento, está condicionado à demonstração de efetivo recolhimento indevido, enquanto elemento concernente à legitimidade ativa da parte quanto ao pedido - e, em sede mandamental, à liquidez e certeza do direito que se pretende tutelar.

2. O aresto embargado, no que desproveu o pleito de reconhecimento do direito à compensação, omitiu-se quanto à cópia de GPS carreada ao feito quando da réplica à contestação, documento em que consta o pagamento de contribuição a outras entidades, lançamento a que se refere a CIDE discutida nos autos. Conquanto referência probatória isolada, seu teor, cotejado com os relatórios contábeis que acompanharam a exordia satisfaz os requisitos jurisprudenciais indicados a respeito do indébito discutido, permitindo, assim, o provimento do apelo também quanto a este ponto.

3. Provida integralmente a apelação, resta invertida a sucumbência fixada na origem, pelo que os honorários, mantidos no montante em que fixados pelo Juízo *a quo* - 10% do valor da causa, corrigidos -, em adequada apreciação equitativa dos requisitos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, passam a ser devidos à apelante.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009531-26.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.009531-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	FABIO AGGIO e outros(as)
	:	SANDRA AGGIO
	:	MARIA TERESA SPADA AGGIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP210198 GUSTAVO FRONER MINATEL e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	FELICE AGGIO falecido(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00095312620114036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA PESSOA FALECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO OU HERDEIROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que, proposta contra pessoa falecida, a execução fiscal não pode ser redirecionada para o respectivo espólio ou herdeiros, mediante aproveitamento da CDA e da ação ajuizada.
2. A execução fiscal foi proposta em 28/07/2011, quando já falecido o executado, desde 11/02/2006, aplicando-se, portanto, a jurisprudência consolidada no sentido da inviabilidade do aproveitamento da CDA para redirecionar a execução fiscal ao respectivo espólio ou herdeiros.
3. Sobre os honorários advocatícios, firme, a propósito, a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.
4. O valor atribuído à causa, em julho de 2011, alcançava a soma de R\$ 2.440.686,12, tendo havido atuação processual dos executados, cuja exceção foi oposta em 20/03/2015, com prolação da sentença com a extinção da execução fiscal em 19/10/2015. A majoração da verba honorária para 10% do valor da causa evidencia manifesta ilegalidade, já que redundaria em valor exorbitante, em detrimento dos critérios fixados para o arbitramento da condenação.
5. Nada a modificar na sentença quanto à fixação de verba honorária de R\$ 5.000,00, à luz do artigo 20, § 4º, do CPC/1973 e nas circunstâncias do caso concreto, com atualização até seu efetivo pagamento, a fim de garantir remuneração adequada, considerando o lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço, sem imposição de excessivo ônus ao vencido.
6. Apelações e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

00151 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011360-42.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.011360-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CARLOS PEDRO AMORIM SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO e outro(a)
No. ORIG.	:	00113604220114036105 7 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. A Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) estabelece em seu Art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
2. Sem razão o embargante, vez que não se observa qualquer vício no julgado a justificar os presentes embargos de declaração. Em verdade, o que pretende a parte embargante é que seja proferida nova decisão acerca da matéria apreciada no v. acórdão, por se mostrar inconformada com julgamento contrário ao seu interesse.
3. A decisão embargada tratou de forma suficientemente clara a matéria suscitada nos presentes embargos de declaração. Reconheceu a responsabilidade subjetiva da autarquia (item 4 da ementa), apontando o ato ilícito, o elemento culpa, o nexo causal e o dano (item 6 da ementa). Quanto aos critérios para incidência dos juros de mora definidos na r. sentença, uma vez que o tema não foi objeto de apelação, encontra-se precluso. De qualquer modo, a Súmula 362 do STJ se refere apenas à correção monetária, sendo perfeitamente compatível com a Súmula 54 do STJ, que trata dos juros de mora.
4. Com efeito, o juiz não está obrigado a examinar todos os argumentos ou fundamentos legais trazidos pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
5. Não se vislumbra, portanto, contradição ou omissão na decisão embargada, mas mero inconformismo da parte embargante, o que extrapola o escopo dos embargos de declaração.
6. Desde logo, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.
7. Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão *"para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."*
8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

00152 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016725-77.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.016725-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO	:	SP164926 DANIELA SCARPA GEBARA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00167257720114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 1.021, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da união) foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela união. Assim, cabe a União, como sucessora, responder pelos débitos já inscritos em nome da sucedida.

2. A questão *sub judice* já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).

3. Ademais, no julgamento do processo de n.º 2009.61.05.011638-5, ocorrido em 07/06/2016, a Segunda Seção deste Tribunal entendeu que "Desde sua constituição, a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA teve natureza de pessoa jurídica de direito privado, que desenvolvia atividade econômica e visava à obtenção de lucro, não fazendo jus à imunidade tributária."

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00153 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003827-29.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.003827-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AUTOR(A)	:	JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	RONNY KLEBER MORAES FRANCO
AUTOR(A)	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
ADVOGADO	:	MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
AUTOR(A)	:	TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A
ADVOGADO	:	SP298190 ANDRE GALHARDO DE CAMARGO
AUTOR(A)	:	SETIMIO DE OLIVEIRA SALA
ADVOGADO	:	RAFAEL MARINANGELO
REU(RE)	:	OS MESMOS

No. ORIG.	: 00038272920114036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
-----------	--

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. A Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) estabelece em seu Art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
2. Sem razão os embargantes, vez que não se observa qualquer vício no julgado a justificar os presentes embargos de declaração. Em verdade, o que pretendem as partes embargantes é que seja proferida nova decisão acerca da matéria apreciada no v. acórdão, por se mostrarem inconformadas com julgamento contrário ao seu interesse.
3. Com efeito, o juiz não está obrigado a examinar todos os argumentos ou fundamentos legais trazidos pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
4. A decisão embargada tratou de forma suficientemente clara a matéria suscitada nos presentes embargos de declaração. Quanto à suposta omissão apontada pelo Sr. Setímio de Oliveira Sala, o acórdão reconheceu a responsabilidade objetiva do embargante, dono do animal (itens 1 e 7 da ementa). Restou provado nos autos que o animal, de propriedade do embargante, encontrava-se na pista da rodovia, o que causou o acidente. Isso basta para caracterizar a responsabilidade do dono do animal, sendo irrelevante o fato de a cerca estar intacta ou não. No que diz respeito às alegações do DNIT, o acórdão reconheceu a responsabilidade subjetiva da autarquia com base na competência atribuída pela Lei 10.322/01 e reconhecida pela jurisprudência do STJ e desta E. Corte (itens 2, 4, 5, 6 e 7 da ementa) e caracterizou como solidária essa responsabilidade, não havendo que se falar em responsabilidade exclusiva do dono do animal (itens 2 e 7 da ementa).
5. Não se vislumbra, portanto, omissão ou contradição na decisão embargada, mas mero inconformismo das partes embargantes, o que extrapola o escopo dos embargos de declaração.
6. Desde logo, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.
7. Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão *"para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."*
8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00154 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004277-69.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.004277-0/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
ADVOGADO	: SP157376 PATRÍCIA HELENA MONTEIRO E OLIVEIRA e outro(a)

APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00042776920114036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ISSQN. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APELAÇÃO IMPROVIDA, MANTENDO-SE A R. SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS ("PER RELATIONEM").

1. Pretende a embargante (CEF) a extinção da execução fiscal nº 0000080-71.2011.403.6106, referente à cobrança de multa por infração ao art. 73, II, I, da LC nº 178/03, em face da constatação do recebimento de serviços desacompanhados de documento fiscal idôneo (fl. 06 - apenso). Sustenta que a multa aplicada é indevida uma vez que houve o recolhimento do tributo, além de ser desproporcional, por representar um valor duas vezes maior que imposto devido.
2. Extrai-se da cópia do auto de infração n.º 025-AO/2010 (fl. 11), que a embargante foi autuada por ter recebido até o início dos trabalhos de fiscalização serviços desacompanhados de documento fiscal idôneo, cometendo infração prevista no art. 73, inc. II, "I", da LC nº 178/2003. Entretanto, o embargado acostou indevidamente aos autos da execução fiscal outro auto de infração, registrado sob o n.º 026-AO/2010, com imposição de multa que não está sendo exigida neste feito, pois não consta da CDA que instrui a inicial e, mais, que nesse auto de infração a penalidade deu-se em virtude da falta de escrituração de notas fiscais no sistema eletrônico GISS ONLINE (fl. 116 dos autos da execução fiscal em apenso).
3. Conclui-se do processado que o ponto controvertido, posto em julgamento, apesar da alegação do embargado de falta de escrituração contábil, cinge-se à qualidade fiscal dos relatórios emitidos pelos sistemas SITAE e SIGEL.
4. Ressalte-se, ainda, no que tange à proposição de que a autuação deu-se em virtude de a embargante não escriturar seus documentos fiscais corretamente nos moldes do Sistema GISS ONLINE, porque os relatórios (SITAE e SIGEL) não possuíam elementos necessários à escrituração, que o embargado limitou-se a alegar a deficiência dos relatórios, sem, no entanto, apontar quais seriam as supostas informações faltantes, devendo, por conseguinte, arcar com o ônus de sua desídia.
5. De outra parte, conforme fls. 07/115 dos autos da execução em apenso, constata-se que o relatório SIGEL - que apura o ISSQN a recolher em relação aos revendedores lotéricos - exibe de forma discriminada o valor vendido de cada produto (quina, megasena, etc), o valor da comissão a ser paga e o valor do ISSQN a ser retido, para posterior recolhimento, em relação a cada um dos representantes lotéricos; e que no relatório SITAE - demonstrativo de ISS retido de conveniados - consta a base de cálculo e o quantum retido de ISS pela embargante em relação a cada um dos representantes lotéricos.
6. Assim, os relatórios apontam de forma clara qual a identificação do prestador e do tomador do serviço, qual o serviço prestado, a remuneração pelo serviço prestado, o valor utilizado como base de cálculo, a alíquota e o valor retido, ou seja, apresentam todos os elementos tributários necessários à constituição do tributo (fator gerador, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota), possibilitando, inclusive, ao fisco os meios necessários, a eventual fiscalização.
7. Infere-se da situação analisada que diante do enorme volume de negociação realizada entre a tomadora e os prestadores de serviços, que os sistemas de controle da embargante é eficaz e seguro. Ademais, além de não restar constatado nenhum óbice a eventual averiguação pelo fisco, não há nos autos nenhuma notícia de que teria havido o descumprimento da obrigação principal ou recolhimento incorreto do imposto. Ao contrário, o fisco apurou somente o descumprimento de obrigação acessória, situação que confirma os fundamentos acima expostos.
8. A bem lançada sentença, devidamente fundamentada, merece ser mantida em sua integralidade, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação *per relationem*, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal de Justiça, bem assim nesta E. Corte Regional. Precedentes: STF: ADI 416 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014; ARE 850086 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015; STJ: HC 214.049/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015; REsp 1206805/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2014; REsp 1399997/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013; TRF3: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000929-54.2009.4.03.6125/SP, Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, D.E. de 08/09/2016).
9. Tendo em vista que a causa não envolveu grande complexidade, bem como o valor do débito discutido (R\$ 223.548,00), em atendimento aos princípios da equidade, razoabilidade e da proporcionalidade, devem ser mantidos os honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00.
10. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005193-06.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.005193-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	USINA SANTA ISABEL S/A
ADVOGADO	:	SP069918 JESUS GILBERTO MARQUESINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00051930620114036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA OFICIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. IPI. AÇÚCAR. POLARIZAÇÃO SUPERIOR A 99,5%. CLASSIFICAÇÃO NA TABELA TIPI. SUJEIÇÃO À ALÍQUOTA ZERO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Pretende a União a reforma da sentença que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer à contribuinte, empresa produtora de açúcar, o direito de classificar o açúcar por si produzido na safra 2011/2012, com polarização de sacarose superior a 99,5%, na subposição 1707.99.00 Ex. 01 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, sujeita a alíquota zero.
2. A prova pericial produzida pelo d. Juízo demonstrou que o açúcar produzido pela apelada na safra 2011/2012 possui grau de polarização superior a 99,5% e que comporta classificação como sacarose quimicamente pura, na subposição 1707.99.00 Ex. 01 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, sujeita a alíquota zero.
3. Sustenta a União que, para que seja considerado "sacarose quimicamente pura" e goze da tributação à alíquota zero, não basta que o açúcar apresente grau de polarização superior a 99,5%. Aduz que, segundo a Sociedade Americana de Química (ACS - American Chemical Society), para que configure "sacarose quimicamente pura", outros requisitos deveriam ser observados, v.g., o Teor de Resíduo de Ignição (cinzas) não superior a 0,010%. Contudo, sequer trouxe aos autos o suposto estudo técnico que fundamenta sua tese.
4. Por sua vez, a leitura da Tabela TIPI não deixa dúvidas acerca do critério estabelecido na norma. O Decreto 6.006/2006 - Tabela da TIPI define que somente a sacarose bruta, compreendida como aquela com polarização inferior a 95,5°, está sujeita à tributação de IPI à alíquota de 5%, enquanto a sacarose com polarização superior a 95,5° é tida como quimicamente pura e recebe alíquota zero.
5. Ao contrário do que sustenta a União, um suposto critério técnico editado por uma entidade estrangeira - ainda que fosse juntado aos autos, o que, frise-se, sequer ocorreu - não pode se sobrepor ao critério estabelecido pela legislação brasileira para definição do produto sujeito a alíquota zero de IPI.
6. Precedentes desta e. Turma Julgadora.
7. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00156 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009530-29.2011.4.03.6109/SP

	2011.61.09.009530-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP232687 RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00095302920114036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - DIFERENÇA SALARIAL - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA EM DECORRÊNCIA DE APOSENTADORIA - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA MÊS A MÊS

1. Preliminar de julgamento *extra petita* rejeita.
2. A alegação de que a matéria vinculada na presente ação é objeto de questão de repercussão geral não impossibilita o julgamento da presente demanda, pois não houve o sobrestamento dos julgamentos em curso.
3. O recebimento em pagamento único de prestações atrasadas de aposentadoria possui natureza salarial, posto que configura acréscimo patrimonial.
4. O pagamento em parcela única deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada parcela deveria ser creditada, precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
5. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000542-07.2011.4.03.6113/SP

	2011.61.13.000542-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	FUNDACAO SANTA CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA
ADVOGADO	:	SP184427 MARCELO DRUMOND JARDINI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00005420720114036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA. PIS. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 195, § 7º. CEBAS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

I - O artigo 14, do Código Tributário Nacional, recepcionado com eficácia de lei complementar pela atual ordem constitucional, fixa os denominados limites ou condições objetivas para reconhecimento da imunidade, em consonância com a cláusula de reserva prevista no artigo 146, III, da Constituição Federal.

II - A Lei 9.732/98, alterou a redação do artigo 55, da Lei 8.212/91, que também dispunha sobre essas condições, contudo, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento cautelar em ADI nº 2028 MC/DF, referendou decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio, então no exercício da Presidência, para manter a suspensão, até decisão final da ação direta, da eficácia do artigo 1º, da Lei 9.732/98 na parte em que alterou a redação do artigo 55, III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º da Lei 9.732/98.

III - Nesse julgamento, rebatendo eventual alegação de necessidade de lei complementar para regulamentação das limitações ao poder de tributar, o relator da ADI Ministro Moreira Alves consignou expressamente que a lei complementar somente é necessária quando o texto constitucional assim o determine expressamente. Isso porque, se o artigo 195, 7º, da Constituição refere exigências estabelecidas em lei sem fazer menção à lei complementar, na verdade, trata de lei ordinária, configurando o caso exceção à regra do artigo 146, II, da Constituição Federal.

IV - Pois bem, tanto as alterações trazidas pela Lei 9.732/98, suspensas pelo Supremo Tribunal Federal, quanto a redação original do artigo 55, da Lei 8.212/91 foram revogadas pela superveniente Lei 12.101/09, que dispõe quanto à certificação das entidades beneficentes de assistência social. A exigência de certificado não é nova, pois o artigo 55, da Lei 8.212/91, em sua redação original, já exigia sua apresentação e está compreendida no rol de requisitos formais ou não-objetivos que independem de veiculação por lei complementar.

V - O artigo 29, da Lei 12.101/09, dispõe a respeito dos requisitos necessários para isenção do pagamento das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212/91. Note-se que parte dessas condições não é nada mais que os requisitos objetivos disciplinados pelo artigo 14, do Código Tributário Nacional, condições que definem o sujeito passivo beneficiado pela imunidade constitucional, especialmente o disposto nos incisos I, II e V e, no particular, não há controvérsia quanto a sua aplicabilidade.

VI - Observo, em relação à documentação juntada que restou demonstrada a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, com validade referente ao período de 01/03/2006 a 30/04/2010 (fls. 60 e 210), bem assim, comprovado o protocolo do pedido de renovação do CEBAS quanto ao período posterior à 01/05/2010.

VII - A imunidade presente e futura, bem como eventuais indébitos desde a expiração da validade do último certificado concedido, dependem da expedição da renovação do CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social), atestando a continuidade das condições para o seu gozo. Todavia, o fato da Administração Pública ainda não ter apreciado o pedido de renovação até a data da prolação da sentença não pode ser óbice para que o impetrante usufrua o direito à imunidade.

VIII - Observo, em relação à documentação juntada que restou demonstrada a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, com validade referente ao período de 01/03/2006 a 30/04/2010 (fls. 60 e 210), bem assim, comprovado o protocolo do pedido de renovação do CEBAS quanto ao período posterior à 01/05/2010.

IX - A solução para a situação em questão deve ser buscada no art. 8 do Decreto n 7.237/2010, que regulamenta a Lei n 12.101/2009, e que assim dispõe: "*Art. 8 O protocolo dos requerimentos de renovação servirá como prova da certificação até o julgamento do processo pelo Ministério competente*".

X - De fato, com o advento da Lei n. 12.101/2009, regulamentada pelo Decreto n 7.237/2010, o protocolo de requerimento de renovação do CEBAS passou a valer como prova da certificação da entidade até o julgamento do processo pelo Ministério competente, conforme art. 8 do aludido Decreto. No mesmo sentido, o artigo 24, 2º, da Lei nº 12.101 estabelece que os pedidos de renovação tempestivos estende a validade dos certificados antigos até a apreciação.

XI - Além disso, a entidade beneficente de assistência social, quando solicita o aludido certificado, está obrigada a comprovar o funcionamento regular, ou seja, estar prestando serviços filantrópicos no campo da assistência social nos três anos anteriores à referida solicitação.

XII - Como efeito, verifica-se à fls. 60, 212 e 218, que o protocolo do pedido de renovação referente ao período posterior a 01/01/2010 (processo administrativo nº 71000.058438/2009-71), foi levado a efeito pela autora em 29/06/2009, tempestivamente, portanto.

XIII - Não bastasse, verifica-se às fls. 424/425 a juntada de documento novo pela autora, nos termos do art. 397 do antigo CPC, vigente à época, referente à Portaria da Secretaria de Atenção à Saúde nº 141, de 27/02/2012, deferindo a renovação do CEBAS em seu nome, para o período de 01/10/2010 a 31/12/2012.

XIV - Segundo a legislação vigente à época dos fatos geradores discutidos no presente feito, verifica-se que tem a autora direito à imunidade do PIS, já que possui estatuto social e certidão de utilidade pública federal, conforme Decreto 50.517/1961 (fls. 61), complementada pelos Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social, em conformidade com a Lei 12.101/2009 (fls. 60, 210/218 e 425), sem demonstração de qualquer impedimento ao gozo do benefício fiscal em referência.

XV - Quanto ao requisito constante no inciso VIII do artigo 29 da Lei 12.101/2009, que se refere à apresentação das demonstrações contábeis e financeiras, cumpre observar que a concessão do certificado e sua renovação ou prorrogação, nos termos da lei, dispensa a prova em Juízo do cumprimento dos requisitos apreciados administrativamente.

XVI - A análise documental evidencia a observância dos requisitos para o gozo do benefício, assim como para restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, que restaram devidamente comprovados, por meio de Informativo da Receita Federal (Código 8301 - PIS - FOLHA DE PAGAMENTO), no período de março/2006 a janeiro/2011 (fls. 95/144), acrescidos de juros de mora e correção monetária.

XVII - Considerando que os pagamentos indevidos são posteriores à vigência da Lei nº 9.250/95, deve ser aplicada, a partir do pagamento indevido, apenas a SELIC, que inclui, a um só tempo, índice de inflação do período e a taxa real de juros.

XVIII - Tendo em vista que a causa não envolveu grande complexidade, bem como o valor da causa (R\$ 928.035,70, março/2011), em atendimento aos princípios da equidade, razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que os honorários advocatícios devem ser majorados para R\$ 9.000,00, ou seja, menos de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidos pela ré.

XIX - Apelação da autora parcialmente provida, para reconhecer o direito à restituição dos valores recolhidos ao PIS incidente sobre a folha de salários de todo o período pleiteado na inicial e condenar a União no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 9.000,00 (nove mil reais) e apelação da União e à remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas para determinar que sobre o indébito tributário incide apenas a SELIC (que compreende correção monetária e juros de mora), não sendo devidos os juros de mora do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007431-96.2011.4.03.6138/SP

	2011.61.38.007431-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	VIRACOPO AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO	:	SP055540 REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE e outro(a)
APELADO(A)	:	Agência Nacional do Petróleo Gas Natural e Biocombustíveis ANP
No. ORIG.	:	00074319620114036138 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O ato de adesão ao parcelamento é incompatível com o pedido contido nos embargos à execução, trazendo como consequência a extinção do processo.
2. A Fazenda Pública deve arcar com a verba honorária, em face do princípio da causalidade, quando foi ela quem injustamente deu causa à demanda.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00159 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000018-94.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.000018-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE PROCUCAO MINERAL DNPM
ADVOGADO	:	SP172344 ELLEN CRISTINA CREMITTE FAYAD
APELADO(A)	:	MINERACAO SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA
ADVOGADO	:	SP233951A FERNANDO FACURY SCAFF e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00000189420114036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA ANUAL POR HECTARE (TAH). PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO, DESPROVIDOS.

1. *In casu*, os débitos dizem respeito a taxa anual por hectare - TAH, com vencimentos em 30.01.1998, 01.02.1999 e 31.01.2000 (f. 4), inscritos em dívida ativa somente em 08/07/2009 (04), sendo que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 07/01/2011 (f. 2), restando evidente que houve o transcurso do quinquênio prescricional.
2. A cobrança da taxa anual por hectare (TAH), crédito originado de receitas patrimoniais (preço público), quanto à decadência e à prescrição, foi assim regulada: (1) antes da Lei 9.363/1998, aplicável o artigo 1º do Decreto 20.910/1932, daí a prescrição quinquenal; (2) o artigo 47 da Lei 9.636/1998 estabeleceu a prescrição quinquenal para receitas patrimoniais; (3) a Lei 9.821/1999 modificou o artigo 47, instituindo a decadência de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, sendo mantida a prescrição quinquenal; (4) assim, os créditos anteriores à Lei 9.821/1999 não estavam sujeitos à decadência, mas apenas à prescrição (artigo 1º do Decreto 20.910/1932 ou, posteriormente, artigo 47 da Lei 9.636/1998); e (5) a Lei 10.852/2004 alterou novamente o artigo 47 da Lei 9.636/1998, estendendo a decadência para dez anos, mantendo a prescrição de cinco anos, contada do lançamento. Precedentes do STJ.
3. Com relação aos honorários, estes são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota. No presente caso, constata-se que o executado obrigou-se a constituir advogado para oferecer exceção de pré-executividade no intuito de defender-se (f. 12-27). Desse modo, deve ser mantida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, fixada na sentença.
4. Reexame necessário e apelação, desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002840-56.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.002840-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	GRANITEX TECNOLOGIA E COM/ LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP239863 ELISA MARTINS GRYGA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00028405620114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Indevido o processamento do recurso de apelação, por conter razões dissociadas em relação à sentença, não merecendo ser conhecido o recurso.
2. Sentença que rejeitou os embargos à execução por serem intempestivos, o que não foi impugnado.
3. Mesmo o tema prescricional, de ordem pública, deve ter o meio processual para ser impugnado.
4. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00161 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022909-12.2011.4.03.6182/SP

	2011.61.82.022909-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Agência Nacional de Aviação Civil ANAC
ADVOGADO	:	SP110836 MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SOCIETE AIR FRANCE
ADVOGADO	:	SP174127 PAULO RICARDO STIPSKY e outro(a)
No. ORIG.	:	00229091220114036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANAC. EXTRAVIO DE BAGAGEM. IMPOSIÇÃO DE MULTA. NULIDADE DA CDA. NÃO VERIFICADA. APELAÇÃO PROVIDA. REGULAR

PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de reconhecimento de nulidade de Certidão de Dívida Ativa, em sede de embargos à execução fiscal, na qual se discute cobrança do débito constituído através do auto de infração nº 261/ANAC-GL-2/2006, lavrado em 27.12.2006, por suposta infração administrativa de extravio de bagagem, nos termos do artigo 302, III, alínea *u*, do Código Brasileiro de Aeronáutica.
2. A embargante sustenta novamente a ocorrência de ilegalidade no auto de infração. A questão já foi exaustivamente debatida. Como visto, a caracterização da infração administrativa decorre de simples exegese das normas que regem o contrato de transporte de bagagem na legislação aérea, sendo irrelevante que, posteriormente aos atos infracionais, tenha se editado norma interpretativa sobre o tema, mesmo porque não se cuidou de alteração de entendimento administrativo sobre o tema.
3. Os fatos ocorridos foram tipificados como infração administrativa descrita no artigo 302, III, "u", da Lei 7.565/86, ou seja, "*infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos*".
4. Portanto, não há que se falar em falta de fundamentação, tendo a multa sido fixada em patamar mediano (R\$ 7.000,00), justamente pela inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes.
5. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.
6. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
7. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, extermar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
8. Desde logo, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.
9. Por fim, cumpre destacar que o Novo Código de Processo Civil é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*". Portanto, não há prejuízo à futura interposição de recurso aos tribunais superiores.
10. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00162 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010757-14.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.010757-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.109
INTERESSADO	:	FRANCISCO EDUARDO PINTO NEVES
ADVOGADO	:	SP091462 OLDEMAR GUIMARAES DELGADO e outro(a)
INTERESSADO	:	CENTRO AUTOMOTIVO M Z J LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00065279420054036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - OBSCURIDADE - NÃO INDICAÇÃO - ART. 536,

CPC/73 - ERROR IN JUDICANDO - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

1.O embargante não logrou êxito em indicar, como determinava o vigente art. 536, CPC/73, à época da oposição dos aclaratórios, o ponto omissis, contraditório ou obscuro em que o acórdão embargado teria incorrido, limitando-se a afirmar que não julgado o recurso à luz dos dispositivos invocados, o que, em síntese, configuraria *error in judicando*, hipótese na qual não tem cabimento os embargos de declaração para a reforma do *decisum*.

2.Caráter de prequestionamento, como acesso aos tribunais superiores.

3.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006468-14.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.006468-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	COM/ E TRANSPORTADORA TIM LTDA
ADVOGADO	:	SP135578 LUIZ HENRIQUE GODOY
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00.00.00017-2 1 Vr BROTAS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. REMISSÃO. INOCORRÊNCIA. CDA. HIGIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado.
2. Inocorrência do transcurso do lapso prescricional entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da ação executiva e posterior citação do executado.
- 3.O direito a remissão verifica-se em relação ao total da dívida, não de suas parcelas.
4. Encargo do decreto-lei nº 1.025/69, prevista na CDA, substitui a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.
- 5.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006469-96.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.006469-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	JOAO EUGENIO TEDESCHI e outro(a)
	:	JOSE RENATO TEDESCHI
ADVOGADO	:	SP021602 ANTONIO CARLOS CHECCO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

INTERESSADO(A)	:	COM/ E TRANSPORTADORA TIM LTDA
No. ORIG.	:	00.00.00017-2 1 Vr BROTAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1 - O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2 - O redirecionamento deu-se em face da dissolução irregular, com arrimo no entendimento da Súmula nº 435/STJ.

3 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018906-72.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.018906-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
APELADO(A)	:	LUIS HENRIQUE MORENO GARCIA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP286222 LUIS HENRIQUE MORENO GARCIA RODRIGUES
No. ORIG.	:	09.00.00041-3 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR UTILIZAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DO RESERVATÓRIO DA USINA HIDRELÉTRICA DE ÁGUA VERMELHA, LEI 4.771/65, ART. 2º, "B" - NÃO CONFIGURADO O ILÍCITO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O polo apelante foi autuado pela utilização de área de preservação permanente do reservatório da UHE de Água Vermelha, consoante o auto de infração de fls. 15.

2. O Código Florestal vigente ao tempo dos fatos, Lei 4.771/65, art. 2º, "b", considerava de preservação permanente as áreas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais. Seguindo as diretrizes da Lei 6.938/81, art. 6º, II, o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no exercício de suas atribuições legais, editou a Resolução 302/2002, arts. 2º e 3º, regulamentando aquele dispositivo do Código Florestal.

3. O embargante demonstra que é proprietário de um lote junto ao Condomínio Bela Vita, localizado no perímetro do município de Mira Estrela/SP, há mais de 03 (três) anos. Alega que em 01.12.2004, sofreu uma autuação (nº 263517/D - IBAMA) por infração à dispositivos da Lei nº 9.605/98, Lei nº 4.771/65 e Decreto nº 3.179/99, tendo como supedâneo a *INTERVENÇÃO NÃO AUTORIZADA NA APP DO RESERVATÓRIO DA UHE DE ÁGUA VERMELHA, IMPEDINDO A REGENERAÇÃO DA VEGETAÇÃO*, sendo que o valor da infração original era de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

4. Segundo a infração o limite de construção à margem do rio estava abaixo do permitido, ou seja, inferior a 100m, sendo que por tal motivo, impedia a regeneração da vegetação local.

5. Todavia, a legislação municipal estabelecia que o loteamento estava perfeitamente dentro dos limites ambientais destinado à área, ou mais precisamente, dentro dos 30 metros distantes da margem do rio.

6. Ademais, a Lei Orgânica do Município de Mira Estrela/SP estabelecia um limite apropriado para a construção próxima ao rio, sem que houvesse prejuízos de grande monta ao meio ambiente.

7. A área em questão localiza-se em perímetro urbano conforme a cópia da Lei Municipal nº 309/2001 (fl. 31) e carnês de IPTU dos últimos anos, o que inclui a referida área no perímetro urbano da cidade de Mira Estrela-SP. Nesses casos, a distância a ser considerada como área de preservação permanente é de 30 metros de acordo com a Resolução CONAMA 302/2002.

8. O documento juntado à fl. 16 indica o embargo de 374,30m² de área localizada a 75m da cota máxima normal de operação do reservatório, sendo certo que o inciso I do art. 3º da Resolução CONAMA nº 302/02 estabelece, como limite, a distância de 30 metros. Por outras palavras, o embargante está observando os limites estabelecidos na legislação aplicável ao caso, vez que preserva uma

distância maior de 30 metros da quota máxima normal de operação do reservatório.

9. Em suma, estando comprovado que o imóvel objeto dos autos de infração e termos de embargos respeita os limites da área de preservação permanente definidos na Resolução CONAMA nº 302/02, é de rigor a reforma da r. sentença para que seja reconhecido o direito do embargante à anulação do auto de infração com o consequente cancelamento da multa aplicada e extinção da execução fiscal.

10. Por sua vez, patente que a norma que resguardava área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de 30 metros, visou a permitir preservação do ambiente que margeia a represa, evitando assoreamento e degradação, buscando com que o curso d'água fosse preservado, a fim de que regeneração apropriada do local fosse realizada.

11. Os honorários advocatícios merecem ser fixados em 10% do valor atualizado da causa e as custas devem ser devolvidas se pagas, a título de reembolso.

12. Apelação do IBAMA prejudicada. Recurso Adesivo do embargante provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação do Ibama e dar provimento ao recurso adesivo do embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038062-46.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.038062-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ITABERA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP208804 MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	PROMAC CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA
No. ORIG.	:	11.00.00590-6 A Vr SUMARE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80 - INTIMAÇÃO DA PENHORA. INCIDÊNCIA DO REGRAMENTO ESPECÍFICO. INTEMPESTIVIDADE.

1. O prazo para opor embargos à execução fiscal, de trinta dias, conta-se a partir da data da efetiva intimação da penhora.

2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041657-53.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.041657-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	NELSON BIONDI
ADVOGADO	:	SP127760 MAXIMILIANO RUBEZ DE CASTRO
INTERESSADO(A)	:	CRUDISBEL COM/ E REPRESENTACOES DE BEBIDAS LTDA e outros(as)
	:	CONCEICAO FAGUNDES SAVINO
	:	JOAO VICENTE SAVINO
	:	AIRTO VICENTE SAVINO FILHO
No. ORIG.	:	08.00.00367-5 1 Vr LORENA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - INOCORRÊNCIA - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO - INDEVIDO - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1 - O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

2 - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041660-08.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.041660-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	CALEBE PEREIRA RELVAS
ADVOGADO	:	SP291180 SHEILA MIKA MIYABARA DE SOUZA
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	IND/ DE MOVEIS E GALVANOTECNICA ESTEVES LTDA -ME e outros(as)
	:	MARIA APARECIDA FERRARI DOS SANTOS
	:	SUZANA ESTEVES DOS SANTOS MORAIS
	:	OSANA ESTEVES DOS SANTOS
No. ORIG.	:	98.00.00013-8 1 Vr POMPEIA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. HIGIDA. MULTA. JUROS. CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. DEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado.

2. O §2º, do art.2, da Lei 6.830/80, dispõe que além do principal é devida, cumulativamente, a correção monetária, a multa moratória, os juros e demais encargos legais.

3. O E. STF, em julgado com repercussão geral, considerou legal a utilização da taxa SELIC e a multa de mora no percentual de 20%.

4. Encargo do decreto-lei nº 1.025/69, prevista na CDA, substitui a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041793-50.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.041793-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	IGNACIO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP062650 AZILDE KEIKO UNE
APELADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP067384 VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS
No. ORIG.	:	11.00.00024-2 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR UTILIZAR SEM AUTORIZAÇÃO ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DO RESERVATÓRIO DA UHE SOLTEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

- 1.As normas de regência, para fins de estabelecimento de área não ocupável, estabeleceram metragem a ser respeitada: logo, para a configuração do ilícito, eventuais edificações deveriam ocupar o terreno cuja proteção buscou o legislador.
- 2.O auto de infração não identifica a distância da edificação em relação ao nível máximo normal do reservatório, a se enquadrar ou não tal construção em zona protegida, nos termos da Resolução CONAMA 302/2002.
- 3.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042397-11.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.042397-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MAX PRECISION IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO	:	SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	99.00.00164-4 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. HIGIDA. MULTA. JUROS. CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE. TAXA SELIC. DEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado.
2. O §2º, do art.2, da Lei 6.830/80, dispõe que além do principal é devida, cumulativamente, a correção monetária, a multa moratória, os juros e demais encargos legais.
3. O E. STF, em julgado com repercussão geral, considerou legal a utilização da taxa SELIC e a multa de mora no percentual de 20%.

4. Encargo do decreto-lei nº 1.025/69, prevista na CDA, substitui a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.
5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000770-87.2012.4.03.6002/MS

	2012.60.02.000770-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	:	MS009853 IDELMARA RIBEIRO MACEDO e outro(a)
APELADO(A)	:	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS UFGD
PROCURADOR	:	RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO
No. ORIG.	:	00007708720124036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO COM QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. REQUISITOS DE ESCOLARIDADE. CARGO TÉCNICO DE ENFERMAGEM. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. ENFERMEIRO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Caso em que o Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul requer que seja declarada a impossibilidade de participação e posse de Enfermeiro em cargo de Técnico de Enfermagem, se as vagas previstas no edital forem para esse cargo e se os aprovados não estiverem inscritos no COREN como tal.
2. Não faz sentido considerar que a apresentação de diploma de nível superior, quando o edital exige nível técnico - ensino médio profissionalizante - seja causa de exclusão do certame.
3. Ora, se a finalidade da Administração é selecionar entre os interessados os melhores habilitados, estipulando-se os requisitos mínimos, não parece razoável alijar do concurso aqueles que possuem a qualificação exigida só que em grau superior ao do previsto no edital.
4. Não se trata de negar aplicação aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital, mas, sim, de privilegiar os princípios da razoabilidade e eficiência, já que a Administração, por meio de concurso público, busca selecionar o candidato mais capacitado.
5. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada admitindo a nomeação de candidato a cargo de técnico se apresentar qualificação superior àquela exigida em edital, desde que compatível com as atribuições do cargo.
6. *In casu*, o pleito do Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul que visa obstar o ingresso de candidatos que possuam formação superior àquela exigida no edital do certame, não parece razoável, vez que o artigo 11, da lei 7.498/86 (que regulamenta a atividade de enfermagem), aduz que o enfermeiro está habilitado a exercer todas as atividades de enfermagem, ao passo que o técnico de enfermagem possui atuação mais restrita, devendo algumas de suas atividades ser desempenhadas sob a orientação e supervisão de Enfermeiro.
7. Assim, a conclusão a que se chega é que a exigência contida no edital decorre do esforço da Administração Pública em selecionar o candidato que possua qualificação necessária para o desempenho das funções inerentes ao cargo. Desse modo, não faz sentido afastar candidato aprovado no certame, detentor de diploma em curso superior em área correlata à exigida no edital, uma vez que, como é cediço, o curso superior propicia formação mais abrangente do que àquela proposta em curso técnico de nível médio.
8. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2012.60.03.001261-3/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVOGADO	:	ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LUCAS DA SILVA LEAO
ADVOGADO	:	MS015818 CAMILA NEVES MENDONCA MEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00012619120124036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. A Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) estabelece em seu Art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
2. Sem razão o embargante, vez que não se observa qualquer vício no julgado a justificar os presentes embargos de declaração. Em verdade, o que pretende a parte embargante é que seja proferida nova decisão acerca da matéria apreciada no v. acórdão, por se mostrar inconformada com julgamento contrário ao seu interesse.
3. Com efeito, o juiz não está obrigado a examinar todos os argumentos ou fundamentos legais trazidos pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
4. A decisão embargada tratou de forma suficientemente clara a matéria suscitada nos presentes embargos de declaração. Reconheceu a responsabilidade objetiva da autarquia (item 4 da ementa), apontando o ato ilícito, o nexo causal e o dano (item 4-8 da ementa). Se o curso deixou de ser oferecido conforme previsão do edital por motivos alheios à vontade da embargante, deveria esta tê-los esclarecido quando instada administrativa e judicialmente pelo aluno. Quanto ao valor da indenização, é vedada a rediscussão do seu valor, uma vez que não foi objeto da apelação.
5. Não se vislumbra, portanto, contradição ou omissão na decisão embargada, mas mero inconformismo da parte embargante, o que extrapola o escopo dos embargos de declaração.
6. Desde logo, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.
7. Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão *"para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."*
8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

	2012.60.05.001754-9/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MARA SILVIA VENTEU
ADVOGADO	:	MS011332 JUCIMARA ZAIM DE MELO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
No. ORIG.	:	00017546220124036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADUANEIRA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESTITUÍDAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. PENA DE PERDIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de ser liberado o veículo de propriedade da impetrante apreendido em razão do transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.
2. Segundo o Termo de Apreensão, as mercadorias foram avaliadas pela Receita Federal no valor de R\$ 4.950,00 (quatro mil novecentos e cinquenta reais), ao passo que o veículo foi estimado em R\$ 22.035,00 (vinte e dois mil e trinta e cinco reais).
3. Ocorre que, em verdade, no momento do exame da pena de perdimento, diversos elementos devem ser considerados, quais sejam: i) a proporção entre o valor do automóvel e o da mercadoria apreendida; ii) a gravidade do caso; iii) a reiteração da conduta ilícita; e iv) a boa-fé da parte.
4. *In casu*, ainda que a impetrante estivesse presente no momento da apreensão, na condição de passageira, queda evidente a desproporção entre o valor das mercadorias e do veículo.
5. A Receita Federal, ademais, não logrou êxito em comprovar a reiteração da conduta ilícita, uma vez não ter juntado aos autos nenhum documento que demonstrasse o cometimento de infração aduaneira pela impetrante em data anterior à do caso em tela.
6. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00174 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000287-54.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.000287-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Agência Nacional do Petróleo Gas Natural e Biocombustíveis ANP
ADVOGADO	:	MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	AUTO POSTO MELLO PEIXOTO LTDA
ADVOGADO	:	SP339295 MICHELLE INOUE
	:	SC023743 MAURO RAINERIO GOEDERT
No. ORIG.	:	00002875420124036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; i) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.
3. Assim, analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.
4. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
5. Por fim, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.
6. Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão *"para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade."*
7. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006563-04.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.006563-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	SUIANE KELLY RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	GO022851 ALEXSANDRO DE CASTRO LOPES DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	SPDM ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA HOSPITAL SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP107421 LIDIA VALERIO MARZAGAO
No. ORIG.	:	00065630420124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ENFERMEIRO II. DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA ARAGUAIA. EDITAL Nº 05/2011. CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO NÃO PREVISTO NO EDITAL DE ABERTURA DO CERTAME. ANULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Caso em que a impetrante busca provimento jurisdicional que assegure a posse no cargo de "Enfermeiro II" do Distrito Sanitário Especial Indígena Araguaia, com a consequente anulação dos efeitos da convocação efetuada pela impetrada, tendo em vista a alegada desobediência aos ditames do Edital nº 05/2011, ao qual se submeteu.
2. O convênio firmado prevê que a União - concedente - é quem disponibiliza recursos financeiros para execução do convênio, tendo por escopo dar apoio técnico e financeiro para a *"Promoção do Saneamento Ambiental em Terras Indígenas e a Atenção Básica à Saúde Indígena"*. Evidencia-se, portanto, o caráter público da prestação dos serviços de assistência aos povos indígenas quer na assistência à saúde ou no saneamento ambiental, visando o fortalecimento do Sistema Único de Saúde.
3. Nítido, portanto, que a impetrada atuou com poderes delegados da União, devendo obrigatoriamente observar o princípio da impessoalidade e da moralidade no momento da seleção de pessoal.
4. Cabe ressaltar que o Poder Judiciário não tem competência para suprir ou substituir resultados obtidos em exames ou provas, analisados pela Administração, sob pena de adentrar no mérito administrativo. Ao Poder Judiciário é permitido apenas proceder à verificação da legalidade das normas instituídas no edital e ao cumprimento de suas normas pela comissão responsável, não podendo, sob pena de substituir a banca examinadora, proceder à avaliação do mérito das questões das provas realizadas, principalmente quando adotados os mesmos critérios para todos os candidatos.
5. Como é cediço, o edital é a lei do concurso, ditando as normas que regem a seleção dos candidatos. Nesse diapasão, aquele que se inscreveu para concorrer a determinado cargo deve submeter-se às suas regras. Tal entendimento só deve ser atenuado no caso de

flagrante ilegalidade, devendo, então, ser revisto o ato pelo Poder Judiciário.

6. A impetrante, de acordo com a documentação carreada aos autos obteve terceira colocação. No entanto, a impetrada convocou os candidatos classificados em 4º, 6º, 7º, 8º, 11º e 20º lugares, preterindo-a.

7. A autoridade apontada como coatora justifica que tal procedimento está pautado na Convenção nº 169 da OIT e na análise e aprovação dada pelo Conselho Distrital de Saúde Indígena, a qual condiciona as contratações dos profissionais de saúde à aprovação dos usuários dos serviços prestados.

8. Em que pese a observância da Convenção nº 169 da OIT e a importância da participação da comunidade indígena na tomada de decisões de cada Distrito, verifica-se que a impetrada não fez constar do edital a aprovação do Conselho Distrital como condição prévia à contratação do candidato e também não fez qualquer menção à Convenção nº 169.

9. Deve o edital ser respeitado, estando a impetrante a ele vinculada, no momento de sua edição. Assim, se o edital prevê a análise curricular como única etapa de seleção, estabelece critérios para pontuação e disciplina que a contratação obedecerá a estrita ordem de classificação, não poderia a impetrante ser surpreendida com a não convocação. O critério de aprovação pelo Conselho Distrital de Saúde Indígena, para ser válido, deveria ter constado prévia e explicitamente na carta editalícia.

10. Destarte, por ter adotado procedimentos para classificação não previstos expressamente no edital, o ato de desrespeitar a ordem classificatória consubstanciou flagrante violação dos princípios da isonomia e da vinculação ao edital.

11. No caso, entendo ser justa a intervenção do Judiciário, na medida em que se demonstra não ter a autoridade apontada como coatora seguido os ditames estabelecidos no edital, ou ainda, de ter adotado procedimentos para classificação não previstos expressamente ali.

12. De mais a mais, cabe ressaltar que se faz mister que o edital seja claro e preciso, quanto às regras incidentes no certame. O edital previa que a seleção dos profissionais seria realizada em **etapa única**. No entanto, foi realizada outra etapa não prevista no edital, desrespeitando o princípio de vinculação ao edital, devendo a nulidade ser reconhecida.

13. Sentença reformada. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00176 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015189-12.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.015189-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	JOSE SERGIO DE MENDONCA CAZZARO
ADVOGADO	:	SP300091 GUILHERME PELOSO ARAUJO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00151891220124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES - INEXISTÊNCIA - REJEITADO

1. Não existem, em qualquer hipótese, as omissões apontadas, uma vez que o *decisum* negou seguimento à apelação, mantendo o julgado contido na sentença, uma vez que o mandado de segurança não comporta dilação probatória, ou seja, devido à verificação de problema processual ocorreu a negativa de seguimento do apelo. Ocorre que, as questões processuais são antecedentes lógicos da apreciação do mérito, portanto inviabilizada a apelação devido a problema processual na ação utilizada, tal fato impossibilita a apreciação do mérito da demanda, por isso as questões apontadas pela embargante como omissas não foram apreciadas.

2. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NERY JÚNIOR

00177 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015844-81.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.015844-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	LH LABORATORIO HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO	:	SP025284 FABIO DE CAMPOS LILLA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00158448120124036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. CONHECIMENTO PARCIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ANTES DE 31.10.2003. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO *EX OFFICIO*. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA DE HOMOLOGAÇÃO. PARCELAMENTO. INCLUSÃO DE DÉBITOS AINDA NÃO HOMOLOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDOS. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

1. Em razão da inexistência dos requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela recursal, é de rigor o seu indeferimento.
2. Não se conhece do recurso de apelação quando a parte não é sucumbente no quanto alega, haja vista a ausência de interesse recursal.
3. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é assente em reconhecer que as declarações de compensação antes de 31.10.2003 não constituem o crédito tributário.
4. Apenas após a vigência do artigo 74, § 6º, da Lei nº 9.430/96, a declaração de compensação se tornou instrumento hábil à compensação do crédito tributário.
5. Por seu turno, após 1º.11.2003 as declarações de compensação tem o condão de constituir o crédito tributário, nos termos da Súmula 436, da Corte Superior.
6. Os créditos tributários em cobrança, declarados através da declaração de compensação formulados antes de 31.10.2003 foram fulminados pela decadência, devendo, portanto ser declarados extintos, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional.
7. Porém, os créditos tributários constituídos através da declaração de compensação após a data de 1º.11.2003, a entrega da declaração constituiu o crédito tributário, não se podendo falar mais em decadência tributária.
8. A jurisprudência desta Terceira Turma é assente em reconhecer que o pedido de compensação extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da homologação.
9. *In casu*, a apelante constituiu os créditos tributários através de declaração e, com o intuito de quitar os referidos créditos, apresentou pedido de compensação.
10. Ainda, tais declarações de compensação foram protocoladas em data posterior à vigência do artigo 74, § 2º, da Lei nº 9.430/96, o que traz a incidência do referido dispositivo para o caso em análise.
11. Assim, no momento da adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, os mencionados créditos tributários estavam extintos, sendo impossível a sua inclusão no aludido parcelamento.
12. Reexame necessário e recurso de apelação interposto pela autora parcialmente providos; e, recurso de apelação interposto pela União parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação interposto pela autora; e, conhecer parcialmente do recurso de apelação da União e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2012.61.00.016709-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	WILLIAM FARNEY DUARTE
ADVOGADO	:	SP151424B MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00167090720124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IRPF. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ARTIGO 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88. CARDIOPATIA GRAVE INEXISTENTE. LAUDO MÉDICO OFICIAL.

1. Comprovada a inexistência de doença incapacitante que enseje a aplicação da pleiteada isenção de Imposto de Renda, por laudo oficial, com descrição circunstanciada da situação médica do autor, não é possível dispensar o parecer oficial para acolher descrição contida em documentos médicos particulares.
2. Tampouco restou devidamente impugnado o laudo oficial, com fundamentos e documentos comprobatórios suficientes para garantir que o autor é portador de cardiopatia grave dentro dos parâmetros estabelecidos por lei para isenção do imposto de renda, tendo sido questionado apenas de forma genérica, de modo que, não produzindo o autor a necessária prova técnica, suficiente e atualizada, capaz de opor-se ao elaborado em Juízo, sob regime de contraditório, carece de amparo fático e jurídico a pretensão deduzida.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

	2012.61.02.001448-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP178808 MAURO CESAR PINOLA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SUPERLOG LOGISTICA S/A
ADVOGADO	:	SP299636 FREDERICO DA SILVA SAKATA e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	SUPERMERCADO GIMENES S/A
No. ORIG.	:	00014489320124036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição e obscuridade.
2. *In casu*, o acórdão deixou claro que a execução fiscal não fica suspensa pelo processamento da recuperação judicial, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005 e art. 187 do Código Tributário Nacional, com exceção em caso de parcelamento legalmente previsto. Assim, a circunstância de a executada encontrar-se em recuperação judicial não se afigura, por si só, como impedimento ao prosseguimento da execução fiscal.
3. Com relação ao prequestionamento formulado pela embargante, aplica-se o art. 1.025 do Código de Processo Civil em vigor.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001810-92.2012.4.03.6103/SP

	2012.61.03.001810-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ALDEMIR ANTONIO PERESSIM
ADVOGADO	:	SP298270 THEREZINHA DE GODOI FURTADO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00018109220124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - REPACTUAÇÃO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DA PETROS - INCENTIVO - NATUREZA NÃO INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA

1. Indenização possui o significado de reparação/satisfação de um dano.
2. A adesão do apelante à repactuação do regulamento do plano de previdência PETROS demonstra uma atitude bilateral.
3. À repactuação não foi coercitiva, pois decorreu de uma livre decisão do seu beneficiário, que buscou receber o incentivo monetário oferecido, que no seu caso somou R\$ 29.515,30 (vinte e nove mil, quinhentos e quinze reais e trinta centavos).
4. A jurisprudência de forma majoritária reconhece que o incentivo a migração a repactuação do Plano de Previdência PETROS possui natureza remuneratória
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00181 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004258-35.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.004258-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	WALTER RICARDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP127883 RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00042583520124036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - PAGAMENTO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - INCIDÊNCIA MÊS A MÊS

1. O pagamento de verbas trabalhistas em decorrência de reclamação trabalhista, não pode acarretar ônus aos empregados, posto que tal crédito decorreu de erro do empregador.
2. O Fisco não pode se beneficiar do recebimento acumulado dos valores atrasados de diferenças salariais, uma vez que se o pagamento tivesse sido efetuado corretamente haveria a incidência de alíquota menor.
3. O pagamento deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada parcela deveria ser creditada, precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
4. A doutrina e a jurisprudência, de forma majoritária, entendem que os juros de mora são isentas da exação do Imposto de Renda, devido ao caráter indenizatório das verbas advindas de reclamação trabalhista.
5. Honorários advocatícios fixados em patamar adequado.
6. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005854-54.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.005854-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	LARYSSA FERNANDA DOS SANTOS CRUZ incapaz
ADVOGADO	:	SP158683 VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MAGNOVALDO GREGORIO DA CRUZ
ADVOGADO	:	SP158683 VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00058545420124036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXAME DE ADMISSÃO AO CURSO PREPARATÓRIO DE CADETES-DO-AR. CANDIDATA DO SEXO FEMININO. AUTORIZAÇÃO PARA INSCRIÇÃO. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA, MANTENDO-SE A R. SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS ("PER RELATIONEM").

1. Pretende a autora obter autorização para sua inscrição no Exame de Admissão ao Curso Preparatório de Cadetes-do-Ar do ano de 2013.
2. A eventual alteração dos critérios de ingresso nos cursos preparatórios de cadetes promovidos pela Aeronáutica e pelo Exército depende de modificação das condições das escolas e dos exames de ingresso e deve ser realizada em âmbito coletivo.
3. Além de considerar que as exigências editalícias harmonizam-se com o sistema normativo constitucional e que há justificativa racional para o tratamento jurídico diversificado, é indiscutível também que, em se tratando de concurso público que está em pleno andamento e que tanto a Escola preparatória de Cadetes como a AMAN estão estruturadas, apenas, para a formação, no que diz respeito a grupos de combate, de militares do sexo masculino, com dormitórios, sanitários, equipamentos e peculiaridades de treinamento destinados exclusivamente ao gênero masculino.
4. A supressão de tais restrições editalícias, neste momento do certame, por força de decisão judicial liminar, acarreta lesão à ordem pública, sob o aspecto da organização administrativa, bem como às finanças públicas, pois implicaria a necessidade de toda uma modificação de ambientes, previsão de novos equipamentos de treinamento, exames de saúde, destacamento de instrutores e estabelecimento de níveis de exigência de esforço físico diferenciados, entre outros, com o escopo de promover a necessária adequação da estrutura aos novos grupos díspares entre si.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009847-08.2012.4.03.6104/SP

	2012.61.04.009847-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA
ADVOGADO	:	SP184716 JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00098470820124036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA DISTINTA. DESUNITIZAÇÃO. LEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O contêiner não constitui embalagem das mercadorias transportadas e com elas não se confunde.
2. A responsabilidade da transportadora termina com a entrega da carga ao porto, não podendo ser prejudicada pela data indefinida da declaração de perdimento ou pela inércia do importador quanto aos procedimentos do despacho aduaneiro, considerando o fato de que as mercadorias chegaram ao porto de Santos há mais de sete anos.
3. Cabe ao recinto alfandegado o armazenamento da carga em local adequado para evitar sua deterioração após a desunitização.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005442-23.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.005442-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ROBERTA DE FREITAS LEITAO PORTO
ADVOGADO	:	SP152778 ELEONORA DE PAOLA FERIANI
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00054422320124036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - BEM IMÓVEL RECEBIDO POR HERANÇA - ALIENAÇÃO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - GANHO DE CAPITAL - INCIDÊNCIA

1. O imóvel da autora foi vendido por R\$ 850.000,00, tendo pago à título de Imposto de Renda por ganho de capital a quantia de 76.090,50.
2. O artigo 3º, § 2º, da Lei nº 7.713/88 dispõe sobre a forma de apuração do valor do ganho de capital, assinalando que este é devido quando há diferença positiva entre o valor de transmissão do bem e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente.
3. O custo de aquisição de imóvel recebido por herança é disciplinado pelo artigo 16, III, da Lei nº 7.713/88, que prescreve ser o valor da avaliação do inventário ou arrolamento.
4. A jurisprudência de forma pacífica entende que o recebimento de bem imóvel em decorrência de herança não isenta o herdeiro do

pagamento de lucro imobiliário.
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012584-78.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.012584-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FOMEÇO DO BRASIL IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO	:	SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00125847820124036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GARANTIA. LEGITIMIDADE DO REGRAMENTO DA ESPÉCIE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IRRELEVÂNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que havendo exigência fiscal, a mercadoria poderá ser desembaraçada e utilizada desde que adotadas as cautelas fiscais, sendo, ainda, independentes a suspensão da exigibilidade a que alude o artigo 151 do Código Tributário Nacional e as garantias atinentes ao desembaraço aduaneiro contidas na respectiva legislação.
2. A garantia em valor, para o desembaraço aduaneiro, configura requisito à sua finalização, sendo irrelevante se tratar de regime aduaneiro especial.
3. O decurso do tempo inviabilizaria a revogação da medida de segurança, uma vez que em liminar foi autorizado o prosseguimento do despacho aduaneiro e a DI foi desembaraçada em 6.3.2013, sendo posteriormente confirmada por sentença proferida em 8.10.2013. Assim, decorrido mais de três anos, impõe-se a aplicação da teoria do fato consumado, devendo ser mantida a sentença tal como lançada, em prol da segurança jurídica.
4. A interposição do recurso administrativo tornou litigiosa a exigibilidade do crédito tributário de modo que, ainda que desembaraçada a DI, permanece hígido o crédito em favor do Fisco.
5. Remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00186 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015953-80.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.015953-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	SELLER MNT MAGAZINE LTDA
ADVOGADO	:	SP210198 GUSTAVO FRONER MINATEL e outro(a)
No. ORIG.	:	00159538020124036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1-O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

2-Em relação ao índice que deverá ser utilizado para a atualização, não há omissão ou obscuridade a ser sanada eis que o voto consignou expressamente que "os créditos da impetrante **devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Esclareço que a taxa SELIC está prevista tanto na Resolução CJF nº 134/2010, como no Código Civil, tratando-se de índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora.**"

3-No entanto, em relação ao marco inicial para incidência de juros de mora, verifico a ocorrência de erro material no voto. Nesse passo, determino a sua correção para que seja suprimida a palavra "citação" eis que marco inicial deve ser a data do pagamento indevido.

4.Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006890-28.2012.4.03.6106/SP

	2012.61.06.006890-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	EMAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP199440 MARCO AURELIO MARCHIORI e outro(a)
APELANTE	:	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP
ADVOGADO	:	SP207694 MARCELO DE MATTOS FIORONI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00068902820124036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CREA. FABRICANTE DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal.

2. Para enquadramento na hipótese de registro obrigatório no CREA, necessário que a autora exercesse atividade básica, ou prestasse serviços a terceiros, na área de engenharia, agronomia, ou arquitetura, ou seja, somente o profissional ou empresa que exerça, efetivamente, atividade profissional com ênfase específica em engenharia, e não em aplicação típica de química, sujeita-se à fiscalização do CREA, daí que se preserva o princípio da atividade básica, previsto na Lei nº 6.839/80.

3. A fabricação de artefatos de material plástico não envolve atividade básica ou prestação de serviços na área de engenharia, de sorte a exigir contratação de profissional da área ou registro da empresa no CREA, seja em razão da legislação específica, seja da jurisprudência firme e consolidada em torno da questão jurídica suscitada. Tal conclusão é reforçada quando se verifica que a embargante encontra-se já registrada no CRQ, tornando manifestamente infundada a exigência de novo registro, agora no CREA, como ora pretendido.

4. No tocante aos honorários advocatícios, firme e consolidada a jurisprudência no sentido de que, na aplicação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e para que a sucumbência remunere dignamente o patrono da parte vencedora sem, porém, gerar ônus excessivo ou enriquecimento indevido em prejuízo da parte vencida, o que cabe considerar não é o parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço.

5. Apelação do embargado desprovida e apelação do patrono da embargante provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do embargado e dar provimento à apelação do patrono da embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00188 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000238-89.2012.4.03.6107/SP

	2012.61.07.000238-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
ADVOGADO	:	RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	SUPERMERCADO RASTELAO LTDA
ADVOGADO	:	SP165858 RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS e outro(a)
No. ORIG.	:	00002388920124036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, em face de v. acórdão de fls. 106/100 que, em autos de ação ordinária com pedido de liminar proposta pelo Supermercado Rastelão Ltda., deu provimento ao recurso de apelação do INMETRO, a fim de manter o auto de infração nº 2199066 e multa dele decorrente, no valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais). Foi reconhecida a sucumbência recíproca.
2. A Lei nº 13.105/2015, o chamado novo Código de Processo Civil, estabelece em seu art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do citado artigo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.
3. No acórdão de fls. 106/112, esta C. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação do INMETRO por entender que a multa aplicada, tendo em vista tratar-se da apreensão de dois produtos diferentes, mas ambos com irregularidade na quantidade, e que o autuado era reincidente, não se apresenta não razoável ou desproporcional. No entanto, manteve a decisão do magistrado a quo pelo reconhecimento da continuidade delitiva.
4. O INMETRO opôs os presentes embargos declaratório, pugnando, em síntese, que há contradição no julgado eis que esta C. Turma entendeu por um lado que a falta de informação ou a existência de dupla informação com conteúdos diversos causa prejuízo ao consumidor, mas por outro reconheceu a continuidade delitiva, entendimento com o qual o INMETRO não concorda, eis que a fiscalização coletou 02 lotes de produtos diferentes, ambos apresentando irregularidade, o que caracteriza a pluralidade de atos ilícitos e, portanto, a pluralidade de infrações, de forma que não se pode falar de dupla punição.
5. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial. O v. acórdão tratou corretamente da matéria, especificando que a indicação incorreta da quantidade de produto existente na embalagem traz prejuízos ao consumidor, não atendendo, em consequência, o disposto no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, mas que a constatação da ocorrência de múltiplas infrações da mesma espécie, em uma mesma oportunidade configura continuidade delitiva administrativa.
6. O e. STJ aceita pacificamente a teoria da continuidade delitiva administrativa, entendendo que ela ocorre sempre que a Administração Pública, exercendo o seu poder de polícia, constata, em uma mesma oportunidade, a ocorrência de múltiplas infrações da mesma espécie, situação na qual deve ser considerado válido o primeiro auto de infração lavrado.
7. Portanto, das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, extermar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
8. Por fim, cumpre destacar que o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

9. Embargos não acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00189 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005166-80.2012.4.03.6108/SP

	2012.61.08.005166-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP
ADVOGADO	:	SP234688 LEANDRO CINTRA VILAS BOAS
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OTYMA SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP121620 APARECIDO VALENTIM IURCONVITE e outro(a)
No. ORIG.	:	00051668020124036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição.
2. A decisão recorrida abordou a questão de forma suficientemente clara, nos limites da controvérsia, e colacionou farta jurisprudência sobre o tema, não restando vício a ser sanado.
3. O acórdão proferido não é omissivo, o que se percebe é que o embargante apenas manifesta seu inconformismo com o fato de que este Tribunal não abraçou a tese por ele defendida, olvidando, assim, que os embargos de declaração não se prestam a este fim, e buscando, através de alegações desarrazoadas, retardar indevidamente o andamento do processo.
4. A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003235-36.2012.4.03.6110/SP

	2012.61.10.003235-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	GOES CAMARGO E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP213610 ANDRÉA LÚCIA TOTA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00032353620124036110 2 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. REFIS. CONSOLIDAÇÃO. PERDA DE PRAZO. REABERTURA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENDIDA REINCLUSÃO EM PARCELAMENTO.

1. Não se conhece do agravo de instrumento convertido em retido, cuja reiteração exigida pelo art. 523, §1º, do Código de Processo Civil de 1973 não ocorreu.
2. A jurisprudência desta Corte Regional é pacífica no sentido de que o descumprimento, sem justa causa, de regra essencial imposta à conclusão do parcelamento, qual seja, sua consolidação dentro do prazo estabelecido em Portaria Conjunta, legítima o cancelamento.
3. Cabe ao Poder Judiciário o controle do ato administrativo quanto ao seu contorno de legalidade, não podendo interferir nas decisões administrativas, quando estas se encontram revestidas de todos os pressupostos de validade, como no caso dos autos.
4. O contribuinte, ao aderir ao parcelamento, deve se responsabilizar por cumprir todas as regras atinentes àquele. No caso *sub judice*, o apelante não conseguiu demonstrar qualquer ilegalidade realizada pelo fisco no momento da exclusão do parcelamento, não havendo como reconhecer o direito à reinclusão sob o argumento, não comprovado, de que houve inoperância do sistema durante todo o prazo estabelecido para consolidação do parcelamento.
5. A par da falta de comprovação acerca da alegação de erro no sistema, até porque a via do mandado de segurança não admite dilação probatória, não há como acolher tal escusa e reconhecer a ilegalidade do ato administrativo de exclusão do parcelamento, porque das informações prestadas pela autoridade impetrada, extrai-se que o erro ocorreu por parte do contribuinte em não operacionalizar corretamente o sistema.
6. A administração, realizando o quanto prescrito na lei, não fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que apenas praticou as consequências dispostas na legislação de regência, em virtude da ocorrência das hipóteses nela descrita.
7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento convertido em retido e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00191 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003379-10.2012.4.03.6110/SP

	2012.61.10.003379-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP077552 LUIS CLAUDIO ADRIANO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU SP
ADVOGADO	:	SP074733 JULIO D'ELBOUX NIZZOLA e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00033791020124036110 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A aplicação do disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processual Civil de 1973, foi feita em conformidade com o entendimento jurisprudencial de que não havia necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso poderia ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ.
2. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da união) foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União.
3. O Supremo Tribunal Federal - STF já analisou a questão relacionada a imunidade recíproca e, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).

4. Desta forma, aos impostos constituídos a partir de 22.01.2007, deve-se aplicar a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, 'a', da Constituição Federal, porém, no caso dos autos, o IPTU cobrado refere-se a lançamento efetuado no ano de 2000 (f. 22), pelo que se impõe a quitação do referido débito à União, sucessora da RFFSA.

5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008380-67.2012.4.03.6112/SP

	2012.61.12.008380-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP184474 RENATO NEGRÃO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA EMILIA CARBONARI BATISTA -ME
ADVOGADO	:	SP081918 MARIA CRISTINA DE AZEVEDO e outro(a)
No. ORIG.	:	00083806720124036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. Não se conhece do recurso com razões dissociadas do quanto exarado na decisão.
2. *In casu*, o réu não combateu os fundamentos da sentença, que, ao reconhecer a impossibilidade de autuação da autora após o encerramento de suas atividades, desconstituiu o auto de infração e anulou a multa aplicada, de modo que a matéria arguida nas razões recursais (presunção de liquidez e certeza da CDA) não foi objeto de discussão em primeiro grau.
3. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00193 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002285-18.2012.4.03.6113/SP

	2012.61.13.002285-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS
PROCURADOR	:	WANDERLEA SAD BALLARINI BRENDA e outro(a)
APELADO(A)	:	HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A
ADVOGADO	:	SP161667 DALMO HENRIQUE BRANQUINHO e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00022851820124036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. DESPROVIMENTO.

I. A decisão monocrática ora atacada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - *caput*), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A).

II. Esta E. Corte possui entendimento no sentido de que o depósito judicial suspende a exigibilidade do crédito exequendo - quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, - desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, possuindo o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta.

III. Agravo legal da ANS desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000008-23.2012.4.03.6115/SP

	2012.61.15.000008-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	EDSON LUIS PEDRO
ADVOGADO	:	SP153196 MAURICIO SINOTTI JORDAO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00000082320124036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA. LEI 8.874/94. MILITAR. NÃO CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de reconhecimento de condição de anistiado político, nos termos da Lei 8.878/94, e a consequente reintegração na Academia da Força Aérea.

2. Inicialmente, colhe-se o comando do artigo 1º do Decreto 20.910/32. *Verbis*: Art. 1º *As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem*. É certo que, no caso em tela, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no dispositivo supracitado, por tratar-se de ação de indenização por danos morais contra União Federal.

3. Precedentes.

4. Conforme observado, é igualmente pacífico que o termo inicial do prazo prescricional em comento coincide com a ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo. Pois bem, o autor foi exonerado em 31.01.1995, ao passo que a presente ação somente foi ajuizada em 09.01.2012. Com efeito, não se perfaz a alegação de que a prescrição estaria suspensa pela edição do Decreto 1.499/95, que criou a Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia, uma vez que, conforme bem asseverou o julgador de primeira instância, não era necessário aguardar as providências do Poder Público para ingressar com ação reparatória.

5. Precedentes.

6. É nítido o transcurso do prazo prescricional quinquenal. Ademais, ainda que, por hipótese, pudesse ser afastado o reconhecimento da prescrição, a Lei nº 8.878/94 é cristalina ao estabelecer, em seu artigo 1º, *caput*, que seus beneficiários são servidores públicos civis, empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União. Dessa maneira, não há como estender seus efeitos aos militares, ainda mais porque estes têm regimentos próprios.

7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003827-26.2012.4.03.6128/SP

	2012.61.28.003827-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Odontologia de Sao Paulo CROSP
ADVOGADO	:	SP246181 PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM
APELADO(A)	:	ADAIL DA SILVA MONTEOLIVA
No. ORIG.	:	00038272620124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CONTRIBUIÇÕES ANUAIS- NATUREZA TRIBUTÁRIA - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O artigo 150, inciso I, da Constituição Federal estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.
2. É entendimento pacífico que as anuidades devidas aos conselhos profissionais têm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual estão submetidas aos **princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade**.
3. O reconhecimento da inconstitucionalidade material exarado na ADI 1717-6, supramencionado, deve ser igualmente aplicado à Lei nº 11.000/04 e outros diplomas legais que contenham semelhante permissivo.
4. A Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a qual regulariza a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, estabelecendo seu fato gerador e os demais elementos necessários à cobrança da exação, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária.
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00196 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002207-70.2012.4.03.6130/SP

	2012.61.30.002207-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CLINICA DE FISIOTERAPIA RENASCER LTDA

ADVOGADO	:	SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00022077020124036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 9.429/95. SERVIÇOS HOSPITALARES. ANÁLISE OBJETIVA DOS REQUISITOS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA ANULADA. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO.

1. O e. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sobre o rito do artigo 543-C, do vetusto Código de Processo Civil, reconhece que a verificação para o reconhecimento do direito às alíquotas minoradas para as sociedades empresárias prestadoras de serviços hospitalares deve ocorrer de forma objetiva

2. A via mandamental é adequada para o reconhecimento do direito pleiteado, pois, por se tratar de verificação objetiva, ou seja, com base em documentos apresentados e pré-constituídos, não há necessidade de dilação probatória.

3. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001424-48.2012.4.03.6140/SP

	2012.61.40.001424-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	TAMARA ECHEVERRIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP177555 JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP313982 BRUNO LOPES MEGNA e outro(a)
No. ORIG.	:	00014244820124036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSO CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSTRICÇÃO. PARCELAMENTO RESCINDIDO. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO À INSCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

1. A autora pleiteia indenização, fundada na alegação de que embora tenha sido executada por dívida fiscal (IRRF), após adesão ao parcelamento do débito, caberia às requeridas (UNIÃO e ESTADO DE SÃO PAULO) a promoção do imediato cancelamento da inscrição junto ao SERASA, o que não se efetivou, causando-lhe prejuízos, uma vez que "não pode ter limites de cheque especial, emissão de talões de créditos, cartões bancários", todos suprimidos em virtude da indevida inscrição, tendo a sentença reconhecido a ilegitimidade passiva *ad causam* do ESTADO DE SÃO PAULO e a improcedência do pedido, quanto à UNIÃO, com o que se insurge a autora.

2. O julgado, no que reconheceu a ilegitimidade do ESTADO DE SÃO PAULO para integrar a lide, não foi objeto de recurso, razão pela qual, examinada a pretensão, nos limites da devolução.

3. O pressuposto do direito subjetivo, tal como formulado na presente ação, é a prática de ato injustificado pelas requerida, pois segundo a autora os débitos em discussão estavam suspensos, em virtude de parcelamento.

4. Entretanto, como bem identificado pela sentença, os documentos carreados aos autos pela PGFN demonstram que os mencionados parcelamentos foram rescindidos, fundamento inclusive adotado pelo *decisum* para assentar a improcedência do pedido, e que sequer foi refutado pela apelação.

5. Por outro lado, a autora nem mesmo trouxe aos autos a comprovação da alegada inscrição dos débitos junto ao SERASA, o que permitiria verificar se a suposta constricção perante ao órgão de proteção ao crédito ocorreu devido a tais dívidas.

6. De qualquer forma, estando os parcelamentos rescindidos, não há que se falar em causa de suspensão da exigibilidade do crédito, sendo absolutamente regular um possível procedimento restritivo.

7. Não é caso de desconstituição de inscrição de dívida, ou de se concluir por dano causado por conduta administrativa passível de indenização, já que absolutamente regular o procedimento.

8. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045814-74.2012.4.03.6182/SP

	2012.61.82.045814-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	AZIMUTE LTDA
ADVOGADO	:	SP223683 DANIELA NISHYAMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00458147420124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito a embargos à execução fiscal extintos sem resolução do mérito, em razão de adesão a parcelamento.
2. Somente a União Federal apelou, requerendo que a extinção seja declarado com resolução do mérito, de modo que apenas essa questão foi devolvida a este E. Tribunal.
3. Pois bem, em que pese não tenha sido formulado pedido expresso de renúncia, tenho que a adesão ao parcelamento, acarreta a superveniente perda do interesse processual, consoante reconhece a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.
4. Precedentes.
5. Cumpre ainda registrar que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG, firmou o entendimento no sentido de que, em caso de adesão a programa de parcelamento de débitos, não havendo pedido expresso de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, incabível a extinção do feito com julgamento do mérito (art. 269, V, CPC).
6. Precedentes.
7. Assim, considerando a ausência de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, a notícia de adesão ao programa de parcelamento com base na Lei nº 11.941/2009, segundo se depreende dos documentos acostados às fls. 15/26 implica apenas na falta de interesse no prosseguimento dos presentes embargos à execução fiscal.
8. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal, mantendo-se a r. sentença *in totum*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00199 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003284-40.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.003284-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
---------	---	---

EMBARGANTE	:	OLGA TERESINHA TRECHAU (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP194652 JOSE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP181110 LEANDRO BIONDI e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
CODINOME	:	OLGA TEREZINHA TRECHAU
No. ORIG.	:	00025827920044036121 1 Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. No presente caso, não há omissão a ser sanada no julgado, pois o acórdão deixou claro que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e à luz do art. 475-B, §3º, do Código de Processo Civil de 1973, é possível a remessa de ofício dos autos à Contadoria Judicial no cumprimento de sentença, já que consiste em diligência no sentido de garantir a perfeita execução do título judicial, ou seja, em respeito à coisa julgada, a qual não gera preclusão para o Juízo.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00200 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005488-57.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.005488-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	RECICLAGEM BOM PASTOR LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP
No. ORIG.	:	05.00.00484-0 1 Vr MONTE MOR/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Não há qualquer vício a ser sanado, tendo em vista que o acórdão encontra-se suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. Na esteira da jurisprudência firmada por este E. Tribunal (SEGUNDA SEÇÃO, EI 0026462-52.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 03/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2016), o acórdão foi expresso quanto ao termo *a quo* considerado para contagem da prescrição para redirecionamento em execução fiscal: a data da citação da pessoa jurídica.
3. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o acolhimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios mencionados.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00201 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006573-78.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.006573-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	WILSON JOSE DOS SANTOS INFORMATICA
ADVOGADO	:	SP185856 ANDREA GIUGLIANI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00078794420114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. PREQUESTIONAMENTO.

1. O Novo Código de Processo Civil estabelece que há omissão quando a decisão: i) deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ii) incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

2. No caso, não há nenhum vício no julgado a ser sanado. Com efeito, a omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração é aquela referente a alguma questão sobre a qual o juiz deveria ter se pronunciado de ofício ou a requerimento da parte interessada capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

3. Assim, analisando as razões do agravo e os fundamentos do acórdão, pode-se ver com clareza que houve abordagem de todas as alegações trazidas, não havendo omissão a ser suprida.

4. Das alegações trazidas no presente recurso, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

5. Por fim, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

6. Aliás, veja-se que o artigo 1.025 do novo Código de Processo Civil bem esclarece que os elementos suscitados pelo embargante serão considerados incluídos no acórdão "*para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*"

7. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00202 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020566-91.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.020566-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	PORTO SEGURO VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUCEDIDO(A)	:	SEVEPE SERVICOS VEICULOS E PECAS LTDA
No. ORIG.	:	00387368219924036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Não há qualquer vício a ser sanado, tendo em vista que o acórdão encontra-se suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. Nos termos da jurisprudência consolidada, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento, conforme o precedente submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp. nº 1.143.677/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02/12/2009, DJe 04/02/2010). Também, com apoio da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EDcl nos EDcl no REsp 1277942/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012), indicou-se que o final do cômputo dos juros de mora, para efeito de sua expedição, deve coincidir com a fixação do *quantum debeatur*, o que se dá com trânsito em julgado dos embargos à execução, ou quando estes não forem opostos, com trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. No mais, à luz do julgamento das ADIN's 4.357 e 4.425, é inconstitucional o regime de compensação previsto nos §§ 9º e 10 do artigo 100 da Constituição, sendo impossível sua aplicação após a modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.
3. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o acolhimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios mencionados.
4. Embargos de ambas as partes rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração de ambas as partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00203 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022252-21.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.022252-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	IANDE PRESENTES LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP163665 RODRIGO BRANDAO LEX
AGRAVADO(A)	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00098486820134036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. COMÉRCIO DE PRODUTOS DA FAUNA SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO. FORNECIMENTO POR MEMBROS DE TRIBO INDÍGENA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MULTA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- I. O fornecimento de produtos da fauna silvestre por membros de tribo indígena não autoriza a suspensão da multa sob dois fundamentos. Em primeiro lugar, não há provas de que os 57 artigos encontrados provenham de artesanato indígena.
- II. As informações de venda prestadas pela FUNAI, Conselho das Aldeias Waiapi e Comunidade Waimiri Atroari datam do ano de 2002, ao passo que o IBAMA detectou a infração em abril de 2007. O distanciamento assume grau suficiente para desconectar a origem

das partes comercializadas.

III. E, em segundo lugar, o usufruto das terras concedido exclusivamente aos índios não significa a inaplicabilidade da legislação ambiental para quem figura como adquirente nas operações.

IV. A exploração da fauna silvestre segue os requisitos de regulamento, que impõe ao comerciante, além do registro próprio, a manutenção de documentação específica - carimbo, etiqueta, nota fiscal - que indique a procedência, espécime, quantidade, data de abate, peso dos produtos ou subprodutos adquiridos (artigo 19 da Portaria IBAMA nº 117/1997).

V. Iandê Presentes Ltda. não demonstrou o atendimento dessas exigências. A omissão impossibilita o órgão ambiental de verificar a origem lícita do material apreendido.

VI. Mesmo que os fornecedores sejam silvícolas, a conferência mantém a exigibilidade. O uso e o manejo dos animais selvagens não podem resultar na degradação do meio de sobrevivência das populações indígenas, o que seria potencializado pela ausência de controle e pelo envolvimento de grandes empresas.

VII. O Decreto nº 1.141/1994, sucedido pelo Decreto nº 7.747/2012, prevê a regulamentação da relação entre o meio ambiente e as tradições indígenas, sobretudo a caça, objetivando a sustentabilidade do usufruto das riquezas naturais, o bem-estar dos índios e o interesse nacional (artigo 9º).

VIII. A autorização do comércio de produtos da fauna silvestre, inclusive na forma de artesanato, se encaixa nesse ambiente multidisciplinar.

IX. O Auto de Infração tampouco feriu o devido processo legal, especificamente a legalidade, a proporcionalidade e a necessidade de dolo ou culpa.

X. A infração correspondente à negociação de partes de animais selvagens sem licença do órgão ambiental competente e a multa por unidade apreendida estão previstas, respectivamente, nos artigos 29, §1º, III, e 74 da Lei nº 9.605/1998.

XI. O Decreto nº 3.179/1999 apenas reproduziu a transgressão em nível administrativo e conferiu aplicabilidade à penalidade pecuniária (artigo 11, *caput*, e §1º, III), definindo o respectivo valor nos limites previstos no artigo 75 da Lei nº 9.605/1998. Trata-se de matéria típica de regulamentos.

XII. Já o montante de R\$ 500,00 por produto encontrado reflete a importância dos espécimes da fauna silvestre, sob risco crescente de extinção, e serve para dissuadir novas ações desacompanhadas de autorização de uso e manejo.

XIII. As circunstâncias indicam também que Iandê Presentes Ltda. não ignorava a exigência de licença ambiental. Se ela providenciou o registro como comerciante de artigos, não poderia ter desprezado os requisitos complementares à comercialização.

XIV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento. Vencido o Desembargador Federal Nery Junior que dava provimento ao agravo.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00204 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025617-83.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.025617-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	LUIZZI IND/ E COM/ DE SOFAS LTDA e outros(as)
	:	DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO
	:	DANILO LUNARDI SCUSSOLINO
	:	LUDIVAL MOVEIS LTDA
	:	LUIZ ANTONIO SCUSSOLINO
ADVOGADO	:	SP273678 PAULO VITOR COELHO DIAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	CAMILA GHANTOUS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA SP e outros(as)
	:	JOSE MARIA CANDIDO
	:	ARNOLDO LUIZ DE MORAES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP

No. ORIG.	: 00097188520124036109 3 Vr PIRACICABA/SP
-----------	---

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. TUTELA DE EVIDÊNCIA. "PERICULUM IN MORA". DESNECESSIDADE DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. DECRETAÇÃO. MANUTENÇÃO DO POLO PASSIVO. IMPROVIMENTO.

1. A medida cautelar de indisponibilidade de bens consiste em tutela de evidência, pois para sua concessão dispensa-se a demonstração do risco de dilapidação patrimonial pelos demandados visando frustrar o ressarcimento do dano ou o cumprimento de sanções de cunho patrimonial, decorrentes de eventual condenação, ou seja, o *periculum in mora* decorre da própria gravidade dos atos e do valor dos danos causados ao erário, razão pela qual ele está implícito na própria conduta tida como ímproba.
2. Da leitura da petição inicial da ação civil pública por atos de improbidade administrativa, infere-se que o *Parquet* expôs, de maneira pormenorizada e fundamenta, os supostos atos de improbidade administrativa praticados pelos agravantes.
3. Não é imprescindível que o sujeito ativo induza ou concorra para a prática do ato administrativo, sendo suficiente que dele se beneficie, ainda que indiretamente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.429/92.
4. Todos os agravantes devem ser mantidos no polo passivo da demanda, restando preenchido, portanto, o requisito relativo ao *fumus boni iuris* para o decreto cautelar de indisponibilidade de bens, vez que presentes fundados indícios da prática de atos de improbidade administrativa.
5. Deve ser repellido o argumento dos agravantes de que o bloqueio da quantia estabelecida pela decisão agravada lhe causariam irreversíveis e irreparáveis danos, tendo em vista que inexistem documentos no sentido de inadimplência das obrigações necessárias para consecução da atividade empresarial, tais como trabalhistas, mercantis, civis ou tributárias.
6. Afastada a alegação do caráter exorbitante do valor determinado pelo Juízo *a quo* a título de indenização pela ocupação do imóvel, vez que encontra-se de acordo com estabelecido pelo artigo 10 da Lei nº 9.636/98, que dispõe, inclusive, sobre a regularização de bens imóveis do domínio da União.
7. Agravo de instrumento improvido e exame dos embargos de declaração opostos em face da decisão que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o exame dos embargos de declaração opostos em face da decisão que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00205 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031738-30.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.031738-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: COPEBRAS S/A
ADVOGADO	: SP129811 GILSON JOSE RASADOR e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00125071219974036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DESPROVIDO.

- I. O acórdão abordou todos os itens essenciais à resolução da controvérsia.
- II. Ponderou que, com a extinção da contribuição discutida no mandado de segurança - CSLL sobre juros de capital próprio -, a União estaria inibida de usar os depósitos para reverter compensações indevidas de prejuízos fiscais.
- III. Considerou que a adição dos juros a bases de cálculo negativas da CSLL dos exercícios seguintes dá origem a outro crédito - dedução de lucro de período distinto -, que não pode ser pago mediante conversão em renda, como se os valores depositados tivessem a mesma natureza.

IV. Acrescentou que o Juízo que processa a ação anulatória do débito decorrente do abatimento poderia, no máximo, solicitar a retenção do montante como garantia de contribuição distinta, sem relação com o objeto do mandado de segurança.

V. Concluiu que não consta até o momento qualquer determinação nesse sentido, o que autoriza o levantamento dos depósitos, independentemente do trânsito em julgado de sentença a ser profêrida.

VI. A União, ao argumentar que o órgão julgador deixou de observar que a adição dos juros aos prejuízos fiscais originou crédito de fundo semelhante e a liberação dos valores exige o encerramento da ação anulatória, transpõe os limites do simples esclarecimento.

VII. Deseja rediscutir a matéria, sem se valer do recurso apropriado.

VIII. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002723-52.2013.4.03.6002/MS

	2013.60.02.002723-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	EDILSON JAIR CASAGRANDE
ADVOGADO	:	SC010440 EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro(a)
PARTE AUTORA	:	LATICINIOS MUNDO NOVO LTDA
No. ORIG.	:	00027235220134036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA FIXADA EM AÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. TÍTULO JUDICIAL. COISA JULGADA.

1. Em ação de compensação de indébito fiscal, a condenação transitada em julgado determinou à União para proceder à compensação postulada, observando-se as orientações firmadas pelo STJ, conforme as guias fiscais juntadas nos autos, além do "*reembolso das custas pela ré, que pagará honorários advocatícios de dez por cento sobre o valor da causa*".

2. A verba de sucumbência fixada na sentença condenatória restou inalterada após julgamento de recurso especial e novo julgamento da Turma, constituindo título judicial hábil para a cobrança ora executada, sendo certo que o cálculo da embargada observou os termos da condenação transitada em julgado, devendo, pois, ser mantida a sentença apelada, conforme jurisprudência consolidada no sentido de que não cabe na via da execução ou cumprimento da sentença alterar o conteúdo, alcance e os termos do título judicial condenatório, transitado em julgado (AGA 964.836, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES, DJE 21/06/2010).

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002724-37.2013.4.03.6002/MS

	2013.60.02.002724-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	LATICINIOS MUNDO NOVO LTDA
ADVOGADO	:	SC010440 EDILSON JAIR CASAGRANDE e outro(a)
No. ORIG.	:	00027243720134036002 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE CUSTAS INICIAIS FIXADAS EM AÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. TÍTULO JUDICIAL. COISA JULGADA.

1. Em ação de compensação de indébito fiscal, a condenação transitada em julgado determinou à União para proceder à compensação postulada, observando-se as orientações firmadas pelo STJ, conforme as guias fiscais juntadas nos autos, além do *"reembolso das custas pela ré, que pagará honorários advocatícios de dez por cento sobre o valor da causa"*.
2. A determinação para o reembolso do valor a título de custas iniciais, fixada na sentença condenatória, restou inalterada após julgamento de recurso especial e novo julgamento da Turma, constituindo título judicial hábil para a cobrança ora executada, sendo certo que o cálculo da embargada observou os termos da condenação transitada em julgado, devendo, pois, ser mantida a sentença apelada, conforme jurisprudência consolidada no sentido de que não cabe na via da execução ou cumprimento da sentença alterar o conteúdo, alcance e os termos do título judicial condenatório, transitado em julgado (AGA 964.836, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES, DJE 21/06/2010).
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005580-68.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.005580-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	NELSON SOUSA SILVA e outro(a)
	:	MARCIA MENDES DE CAMARGO DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP315236 DANIEL OLIVEIRA MATOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00055806820134036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CAUTELAR. SUSTAÇÃO LEILÃO. OBJETIVO DE ASSEGURAR O BEM ATÉ DECISÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. FALTA INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. PERDA OBJETO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- I. Ressai dos autos que a presente cautelar, distribuída em 1º/04/2013 perante a 1ª Vara Cível da Subseção de São Paulo, visava assegurar o impedimento de leilão dos bens dos autores até decisão nos autos do Mandado de Segurança. No entanto, tendo em vista que foi proferida decisão indeferindo a liminar nos autos do MS em 02/04/2013, entendeu o magistrado por reconhecer a carência superveniente de ação.
- II. Uma vez obtida resposta judicial, mesmo que contrária aos anseios dos autores, não há mais interesse no prosseguimento da presente medida cautelar.
- III. Apelação desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00209 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014240-51.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.014240-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT
PROCURADOR	:	SP204646 MELISSA AOYAMA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A
ADVOGADO	:	SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00142405120134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONSTATADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte.
2. A pretensão da embargada encontra-se devidamente comprovada nos autos, razão pela qual cabia à parte contrária a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Meras alegações não são suficientes para comprovar eventual culpa exclusiva ou concorrente do condutor do veículo.
3. Os embargos de declaração não se prestam a solucionar a suposta antinomia entre o que foi decidido no acórdão impugnado e os dispositivos legais invocados pela parte.
4. No tocante ao prequestionamento, frise-se que é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da questão, à luz dos temas invocados, é mais do que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores.
5. A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.
6. Não merece prosperar o pedido da embargada no que tange à condenação do DNIT em litigância de má-fé, porquanto a oposição de únicos embargos de declaração não evidencia, em princípio, conduta contrária à lealdade e boa-fé processuais.
7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018496-37.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.018496-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OPERSAN RESIDUOS INDUSTRIAIS S/A

ADVOGADO	:	SP237120 MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00184963720134036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO IRPJ/CSLL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Nos moldes do art. 138 do Código Tributário Nacional a responsabilidade pelas infrações tributárias é excluída pela sua denúncia espontânea acompanhada, se o caso, do pagamento do tributo devido, ou do depósito da quantia arbitrada pela autoridade administrativa, quando dependente de apuração.
2. No caso em exame, verifico que restou demonstrada a hipótese de denúncia espontânea no tocante aos recolhimentos do IRPJ e CSLL do período de julho de 2007 a março de 2012. A impetrante declarou valores a menor título de IRPJ e CSLL, procedendo à retificação dos valores e ao recolhimento das diferenças apuradas acrescidas de juros e multa de mora (docs. 08 a 45).
3. Desta forma, há nos autos conforme análise dos documentos juntados, demonstração de que houve a denúncia espontânea com o recolhimento dos valores devidos, não podendo a autoridade impetrada imputar ao impetrante a multa moratória sobre os valores decorrentes dos recolhimento do IRPJ e CSLL.
4. A compensação será efetuada, observada a prescrição quinquenal dos valores recolhidos indevidamente, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 09.10.2013, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, bem como, observando-se a regra do artigo 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária pela SELIC.
5. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019738-31.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.019738-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	KENYO REIS GARCIA
ADVOGADO	:	SP212717 CARLOS ALBERTO RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00197383120134036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESPACHO ADUANEIRO. LEI Nº 10.833/2003. INSCRIÇÃO CASSADA. REINSCRIÇÃO. RESPEITO À LEI DE REGÊNCIA.

1. O impetrante solicitou nova inscrição no registro de despachante aduaneiro depois de transcorridos dois anos da data de aplicação da sanção penal, nos termos da Lei nº 10.833/03, art. 76, §6º.
2. O requerimento foi indeferido, considerando que o impetrante não preenchia os requisitos legais da Instrução Normativa nº 1.209/2011. Durante o procedimento administrativo restou justificado que: *Conforme edital de divulgação do resultado do Exame de Qualificação Técnica (cópia anexada ao presente), verifica-se que o requerente não atende à exigência prevista na legislação (fl. 30).*
3. O dispositivo legal que aponta a possibilidade de reinscrição não assegurou, automaticamente, a inscrição do impetrante no registro de despachantes aduaneiros, mas apenas regulamentou o momento em que o novo pedido poderia ser realizado.
4. Desta forma, se o novo pedido de inscrição foi realizado sob a égide do Decreto nº 6.759/2009, devendo este ser o parâmetro utilizado para a regular a obtenção de nova inscrição pelo impetrante.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020607-91.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.020607-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	GILEADE COM/ DE PAPEIS LTDA EIRELI
ADVOGADO	:	SP129779 ANDREA KWIATKOSKI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00206079120134036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO ANULATÓRIA. ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em investigação, o fisco apurou que os recursos disponíveis na conta da apelante apresentavam origem desconhecida, indício de que a importadora, ora apelante, não era a verdadeira interessada na importação das mercadorias, ocultando, pois, os verdadeiros interessados, desconhecidos, que buscaram se beneficiar da imunidade tributária conferida ao papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, se furtando ilegalmente ao rigor fiscal.
2. Tenha-se em mente que, no decorrer dos autos, em momento algum a apelante desconstituiu, com provas, as contundentes afirmações da apelada, sobremaneira tendo em vista não lograr demonstrar a origem dos recursos aplicados na importação.
3. Salto aos olhos, inclusive, que o contrato de mútuo celebrado siga datado de 20 de janeiro de 2012, enquanto a firma tenha sido reconhecida por semelhança apenas em 09 de novembro de 2012, data posterior ao período investigado.
4. Os dados obtidos conduzem à conclusão de que houve fraude punível com a pena de perdimento.
5. A autoridade fiscal, de forma fundamentada, precedida de instauração de procedimento especial de controle aduaneiro, corretamente enquadrando a conduta praticada no artigo 23, inciso V do Decreto-Lei nº 1.455/76 e no artigo 105, VI do Decreto-Lei nº 37/66, aplicando a pena de perdimento nos termos do artigo 689 do Decreto nº 6.759/09.
6. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020843-43.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.020843-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região
ADVOGADO	:	SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	ARCOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP117626 PEDRO PAULO FAVERY DE A RIBEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00208434320134036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PODER DE POLÍCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. O interesse de agir é aferida por meio do preenchimento do binômio necessidade/adequação.
2. Da petição inicial dos autos, verifica-se que o requerente pretende haver documentos de propriedade de empresa sob sua fiscalização para propor ação futura. Assim, a finalidade colimada amolda-se à terceira espécie de exibição, aquela prevista entre os artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil de 1973 e, portanto, efetuada em ação adequada.
3. Os Conselhos de Profissionais possuem competência fiscalizatória e poder de polícia, este, com atributo de autoexecutoriedade, cabendo-lhe exigir da empresa sob sua fiscalização, a documentação pertinente sem a necessidade da atuação jurisdicional.
4. O demandante deve demonstrar a necessidade da prestação jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito pela via administrativa, o que, *in casu*, não ocorreu.
5. Eventual descumprimento sujeita a empresa fiscalizada à multa, imposição que, conquanto não resolva imediatamente a celeuma, revela-se como meio coercitivo a tanto.
6. Esgotadas todas as tentativas na via administrativa e não cumprida a exigência, resta ao demandante socorrer-se da via judicial, momento em que estará presente o interesse de agir.
7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000740-09.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.000740-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CAVALINI ADVOGADOS ASSOCIADOS -EPP
ADVOGADO	:	SP132695 JOSE EDUARDO CAVALINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00007400920134036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO APÓS A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 267, VI, DO ANTIGO CPC, VIGENTE À ÉPOCA. NOVAÇÃO DE DÍVIDA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de r. sentença de fls. 50/51 que, em autos de execução fiscal, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do revogado Código de Processo Civil, vigente à época da decisão, c/c o art. 156, inciso III, do Código Tributário Nacional, diante da existência de parcelamento da dívida fiscal, o que configura novação. Sem condenação em honorários advocatícios e sem reexame necessário.
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, "interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento" (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/11). Em outras palavras, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo. Sendo assim, não há que falar em ocorrência da prescrição intercorrente, tampouco em novação.
3. Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Destarte, a partir do momento em que um crédito executado é parcelado, não podem mais ser tomadas quaisquer medidas constritivas na execução fiscal, que deve permanecer suspensa até que haja a quitação de todas as parcelas ou que sobrevenha notícia do respectivo inadimplemento.
4. A adesão ao parcelamento é acompanhada de confissão da dívida, razão pela qual enseja na interrupção do prazo prescricional. O parágrafo 4º do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004, permite a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a oitiva da Fazenda Pública, apenas se o prazo fluir sem qualquer suspensão ou interrupção da prescrição.
5. O crédito tributário só se extingue nas hipóteses previstas no art. 156 do CTN, em que se não insere o parcelamento da dívida, que

constitui mera dilação do prazo de pagamento. Desta forma, a execução fiscal não deve ser extinta enquanto não adimplido todo o crédito representado na correspondente Certidão de Dívida Ativa (fls. 03/37). Fica, por conseguinte, suspensa a ação executiva, na dependência do cumprimento pela executada dos pagamentos pactuados junto à exequente, mantidas íntegras eventuais garantias decorrentes da execução fiscal. Devendo, inclusive, o apelado arcar com as custas processuais.

6. Apelação a qual se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00215 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008063-65.2013.4.03.6102/SP

	2013.61.02.008063-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	JOEL NICOLAU BARRETO DE LIMA
ADVOGADO	:	SP091654 SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO	:	SP246478 PATRICIA ALVES DE FARIA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00080636520134036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. IBAMA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. SISTEMA DESATUALIZADO. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. Afastada a alegação de prescrição, porquanto observado pelo autor o prazo de cinco anos, previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, para o ajuizamento da ação anulatória. O termo *a quo* da prescrição coincide com o encerramento do processo administrativo de imposição da penalidade, que, *in casu*, se deu no ano de 2012.
2. O autor foi autuado pelo IBAMA por utilizar espécies da fauna silvestre nativa em desacordo com a licença outorgada pela autoridade competente, ocasião em que se constatou que dos 78 pássaros presentes na relação atualizada do criadouro, somente 21 foram encontrados no local, razão pela qual também foi lavrado termo de apreensão/depósito dessas aves.
3. Na inicial, o autor afirma que as aves não encontradas no plantel haviam morrido, o que não coincide com as suas declarações no processo administrativo, oportunidade em que, após a lavratura do auto de infração, solicitou nova vistoria em sua residência para que os agentes ambientais constatassem a presença dos pássaros que não se encontravam no dia da fiscalização.
4. Note-se que as informações trazidas pelo autor são desencontradas, quando, na realidade, era sua responsabilidade, como criador de passeriforme, manter o sistema atualizado.
5. Segundo a Lei n. 9.605/98 e o Decreto 6.514/2008, configura crime ambiental e infração administrativa manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre em desacordo com a licença obtida.
6. A aplicação das sanções deve guardar estrita proporcionalidade com a gravidade do fato, os antecedentes do infrator e sua situação econômica, no caso de multa, conforme previsão do art. 6º da Lei 9.605/98.
7. *In casu*, não há provas de que o autor infringisse maus tratos aos pássaros sob seus cuidados ou tivesse sido autuado anteriormente por infrações à legislação ambiental. Da mesma maneira, a situação econômica do autor demonstra a impossibilidade do pagamento da multa fixada em R\$ 39.000,00.
8. A imposição da pena pecuniária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mostra-se razoável e proporcional à infração praticada pelo autor e às demais circunstâncias fáticas.
9. *"Os atos tidos como discricionários, exercidos pela Administração Pública, devem, ao fixar o quantum de multa ou qualquer outra penalidade, guardar os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, pois, quando exorbitantes, permitem que o Poder Judiciário adeque-os a fim de evitar desequilíbrios inaceitáveis entre a Administração e administrados (...)" (AGARESP 201303611536, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/12/2013 ..DTPB:.)*
10. Sucumbência recíproca.
11. Apelação do réu e remessa oficial desprovidas.

12. Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do réu e à remessa oficial e DAR PROVIMENTO PARCIAL à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005141-48.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.005141-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	LUIS CARLOS MACIEL
ADVOGADO	:	SP263072 JOSE WILSON DE FARIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00051414820134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - PAGAMENTO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - INCIDÊNCIA MÊS A MÊS

1. O pagamento de verbas trabalhistas em decorrência de reclamação trabalhista, não pode acarretar ônus ao empregado, posto que tal crédito decorreu de erro do empregador.
2. O Fisco não pode se beneficiar do recebimento acumulado dos valores atrasados de diferenças salariais, uma vez que se o pagamento tivesse sido efetuado corretamente haveria a incidência de alíquota menor.
3. O pagamento deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada parcela deveria ser creditada, precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00217 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006947-21.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.006947-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	TOMOKO MIURA
ADVOGADO	:	SP193306 ALAN MANCASTROPI OTANI e outro(a)
No. ORIG.	:	00069472120134036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL. ARTIGO 282, II, CPC. AÇÃO AUTÔNOMA. REQUISITOS PRÓPRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A questão posta nos autos diz respeito a embargos à execução, opostos em sede de execução fiscal relativa ao não recolhimento de anuidades devidas a Conselho Profissional, no qual se sustenta ocorrência de prescrição.
2. Sabe-se que os embargos à execução identificam-se, enquanto ação de conhecimento, como ação autônoma apresentada através de petição inicial, na qual se defende de processo de execução.
3. Inclusive, como evidência da autonomia dos embargos à execução, dispõe o artigo 16, § 2º, da Lei n.º 6.830/80 que, no prazo dos embargos, o executado deve alegar toda a matéria útil à defesa, requerer as provas e juntar aos autos os documentos.
4. No caso dos autos, não obstante o julgador de piso (fl. 20) tenha determinado à parte embargante a adequação do feito ao artigo 282, II, do Código de Processo Civil, e a regularização processual, esta se quedou inerte quanto à r determinação.
5. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.
6. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
7. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
8. Desde logo, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.
9. Por fim, cumpre destacar que o Novo Código de Processo Civil é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*". Portanto, não há prejuízo à futura interposição de recurso aos tribunais superiores.
10. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007601-05.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.007601-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	FAZENDA MUNICIPAL DE SAO VICENTE
ADVOGADO	:	SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
No. ORIG.	:	00076010520134036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AFASTADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da união) foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União.

2. Desta forma, aos impostos constituídos a partir de 22.01.2007, deve-se aplicar a imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, 'a', da

Constituição Federal, porém, no caso dos autos, o IPTU cobrado refere-se ao ano base/exercício de 2006 (f. 34-35), pelo que se impõe a quitação do referido débito à União, sucessora da RFFSA.

3. A questão *sub judice* já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00219 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002549-25.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.002549-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
APELADO(A)	:	GISELE APARECIDA BALDIOTTI
ADVOGADO	:	SP142806 GISELE APARECIDA BALDIOTTI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00025492520134036105 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. OAB. INFRAÇÃO COMETIDA. PRESCRIÇÃO. DATA INICIAL DA CONTAGEM. CONHECIMENTO DO FATO.

I - Incide a prescrição quinquenal à ocorrência de punição em razão de infrações disciplinares efetivadas, tendo como *dies a quo* o da constatação oficial do fato pelo administrador, podendo ser interrompida pela instauração de processo disciplinar ou através da notificação válida feita diretamente ao representado.

II - *In casu*, ocorrente o pretendido lapso prescricional, uma vez que, após a constatação do fato pela autoridade impetrada, o que se deu por meio de ofício encaminhado em 31.10.2002, autuou-se em 21.12.2002 o procedimento de representação disciplinar (fl. 236), o que resultou na instauração do processo administrativo disciplinar em 03.02.2005 (fl. 72). A notificação válida se deu em 28.03.2005 (fl. 74vº). O julgamento ocorreu somente em 19.07.2010 (fl. 129), sendo de rigor o reconhecimento da nulidade das penalidades impostas à impetrante, devendo ser mantida em sua integralidade a r. sentença.

III - Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00220 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014917-66.2013.4.03.6105/SP

	2013.61.05.014917-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	EDSON GUILHERME RAIZER
ADVOGADO	:	SP258319 THASSIA PROENÇA CREMASCO GUSHIKEN e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00149176620134036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA.

1. A r. sentença acolheu os cálculos do contador do Juízo, que deduziu o valor atualizado das contribuições do imposto de renda incidente sobre o benefício recebido pelo beneficiário a partir de maio de 1997, data da aposentadoria do exequente, resultando na ausência de imposto a restituir, vez que as prestações do período de maio de 1997 a junho de 2005 foram atingidas pela prescrição. O embargado pretende sejam acolhidos os cálculos de fls. 382/386, dos autos em apenso, que apurou saldo de imposto de renda a restituir, não considerando prescritas as parcelas anteriores a 23/07/2005.
2. A conta de liquidação deve obedecer aos parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada.
3. Foi expressamente reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas retidas na fonte a título de imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria. Assim, não tendo o título executivo determinado expressamente que os valores a serem repetidos seriam deduzidos das prestações não atingidas pela prescrição, é de rigor a dedução a partir do primeiro ano da aposentadoria do exequente, ainda que tais prestações estejam prescritas. Entendimento diverso configuraria ofensa à coisa julgada, vez que tornaria inócua o reconhecimento da prescrição quinquenal pelo título executivo. Desta forma, o valor atualizado das contribuições pretéritas deve ser deduzido das parcelas de complementação recebidas pela parte autora desde o início do benefício, ainda que atingidas pela prescrição.
4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00221 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004369-73.2013.4.03.6107/SP

	2013.61.07.004369-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	JOSE MARIA ELIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00043697320134036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - PAGAMENTO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - INCIDÊNCIA MÊS A MÊS

1. O pagamento de verbas trabalhistas em decorrência de reclamação trabalhista, não pode acarretar ônus ao empregado, posto que tal crédito decorreu de erro do empregador.
2. O Fisco não pode se beneficiar do recebimento acumulado dos valores atrasados de diferenças salariais, uma vez que se o pagamento tivesse sido efetuado corretamente haveria a incidência de alíquota menor.
3. O pagamento deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada parcela deveria ser creditada, precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça.
4. A doutrina e a jurisprudência, de forma majoritária, entendem que os juros de mora e honorários advocatícios são isentas da exação do

- Imposto de Renda, devido ao caráter indenizatório das verbas advindas de reclamação trabalhista.
5. Honorários advocatícios fixados em patamar adequado.
6. Apelações e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000436-74.2013.4.03.6113/SP

	2013.61.13.000436-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	WELLINGTON FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP300455 MARIANA TELINI CINTRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP078566 GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO e outro(a)
No. ORIG.	:	00004367420134036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ECT. CONCURSO PÚBLICO. CARTEIRO. EXAME PRÉ-ADMISSÃO. INAPTIDÃO FÍSICA. PROBLEMA NA COLUNA. "CIFOSE DORSAL COM ÂNGULO 22º". PERÍCIA JUDICIAL EM SENTIDO DIVERSO. LIMITAÇÃO COMPATÍVEL COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. DIREITO À NOMEAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS OU MATERIAIS. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Caso em que o autor pretende posse em cargo, haja vista aprovação em Concurso Público promovido pela ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos (Edital 11/2011), não tendo logrado êxito em ocupá-lo administrativamente, por ter sido declarado inapto no exame médico pré-admissional.
2. Embora a perícia administrativa da ECT tenha considerado o autor como "*inapto para a função*", a perícia médico-judicial realizada no curso desta ação por especialista em Ortopedia, adotou entendimento diverso, asseverando categoricamente que inexistente a inaptidão do autor.
3. Para que seja caracterizada a inaptidão do candidato, não basta apenas a constatação das situações ali elencadas, mas deve restar devidamente comprovado que tal doença ou alteração seja incompatível com as atribuições do cargo a que estiver concorrendo.
4. Diante da expressa conclusão do perito judicial, forçoso concluir pela ilegalidade do ato administrativo que redundou na exclusão do autor do certame.
5. Reconhecida por perícia judicial a aptidão física, tem o autor não apenas expectativa, mas direito subjetivo à nomeação com a observância da ordem de classificação, conforme assentado pela jurisprudência da Suprema Corte.
6. Embora judicialmente firmada a aptidão física do autor para o exercício do cargo, a reversão do laudo administrativo, que obstou a nomeação e posse, não enseja possibilidade de gerar reparação civil.
7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** à apelação nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00223 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001883-94.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.001883-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	EGIDIO CARLOS SENA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP161538 SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA e outro(a)
No. ORIG.	:	00018839420134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS DE MORA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA CONFORME A REGRA GERAL: TESE DO "ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE".

1. A apelação da União Federal não deve ser conhecida na parte em que requerida a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, vez que a r. sentença não excluiu a incidência do tributo sobre tal verba.
2. A questão atinente aos rendimentos recebidos acumuladamente pelo segurado, em ação relativa a benefício previdenciário, foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.118.429/SP, em 24/03/2010, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, e submetido ao regime do artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, e da Resolução STJ nº 8/2008. Tal entendimento também se aplica a verbas trabalhistas pagas em atraso e acumuladamente. No mesmo sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal ao reconhecer a tributação do imposto de renda sobre valores recebidos acumuladamente pelo "regime de competência", em sede de repercussão geral (RE 614406).
3. No tocante à incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.089.720/RS, da relatoria do Ministro Mauro Campbell, publicado no DJE 28/11/2012, esclarecendo o quanto decidido no recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.227.133/RS, firmou o entendimento de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, a teor do disposto no artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, e, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, são isentos do IRPF os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência da exação.
4. No presente caso, verifica-se que o recebimento das verbas trabalhistas se deu ainda na vigência do contrato de trabalho, para recebimento de valores referentes ao adicional de periculosidade e reflexos nas férias, 13º salários e FGTS. Desta forma, houve a continuidade do vínculo empregatício, não se aplicando a primeira exceção (perda do emprego). A verba principal (adicional de periculosidade), sobre a qual incidiu os juros de mora, tem natureza remuneratória e, portanto, não se trata de verba isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda. Por outro lado, ficam isentos da exação os reflexos do adicional que possuem natureza indenizatória, como as férias indenizadas (e respectivo terço constitucional) e o FGTS (art. 28, parágrafo único, da Lei nº 8.036/90).
5. Apelação da União não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação da União e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, e dar parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora, para determinar a restituição do imposto incidente sobre os juros de mora calculados em função dos reflexos do adicional de periculosidade sobre as férias indenizadas (e respectivo terço constitucional) e o FGTS, concedidos na reclamação trabalhista, com incidência da taxa SELIC desde o recolhimento indevido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00224 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008106-48.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.008106-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
REU(RE)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELANTE	:	B E P S D B L
ADVOGADO	:	RJ097734 LUCIANA LOUREIRO TERRINHA PALMA DE JORGE
No. ORIG.	:	00081064820134036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2017 312/535

SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRADA NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no antigo artigo 1.022 do novo CPC.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00225 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005673-50.2013.4.03.6126/SP

	2013.61.26.005673-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	LUCKYPAN PANIFICADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP182101 ALEX MOREIRA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00056735020134036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. SIMPLES. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. MULTA PUNITIVA. INEXISTÊNCIA DE CONFISCO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. Nos casos em que há declaração do tributo, porém ocorre o inadimplemento pelo contribuinte, não havendo divergência do valor apurado, apenas a não existência do pagamento. Não é necessário o lançamento de ofício por parte da administração fiscal, podendo ser inscrito em dívida ativa, sem o prévio processo administrativo, tanto o valor principal quanto os consectários legais. Precedentes do e. STJ e deste Tribunal Regional Federal.
2. A aplicação da taxa SELIC não contém nenhuma inconstitucionalidade. Isto porque a taxa SELIC, apesar de ser alterada por ato do Poder Executivo, sua disposição como índice de correção em matéria tributária está disposta na Lei nº 9.250/95, sendo certo que o texto constitucional não delimita que a alíquota da taxa de correção deva estar disposta na lei, mas que apenas seja delimitado o índice a ser utilizado.
3. Não há afronta à segurança jurídica ou delegação de competência, haja vista que a taxa SELIC, apesar de não apresentar a alíquota fixa em lei, os parâmetros para sua determinação encontram-se dispostos na legislação de regência. Portanto, acaba por tornar a referida taxa como determinável pelas disposições contidas em lei.
4. Não há infringência ao artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, pois o referido dispositivo não impede que a legislação ordinária adote outro índice de correção, apenas delimita que, caso não haja estipulação de índice para os juros de mora, este deve ser de 1% (um por cento) ao mês. Ocorre que no presente caso, conforme já delineado, existe disposição expressa para a aplicação da taxa SELIC.
5. Cumpre destacar que o aludido dispositivo não comporta a interpretação de que os juros ali dispostos são o patamar máximo. Por outro lado, abre as portas para a legislação ordinária estipular outro índice de juros de mora. Assim, verifica-se que não há afronta da legislação ordinária em detrimento do Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar.
6. Não há remuneração do capital através da taxa SELIC, pois se o contribuinte não recolheu o tributo no prazo legal, disto resultando a mora, com base na qual são cobrados juros, não a título de punição, mas de indenização, o critério para a sua avaliação, baseado no custo real do dinheiro para o próprio Fisco - à medida em que, pela indisponibilidade imposta por ato ilegal do contribuinte, o Estado é compelido a substituir a captação fiscal, pela captação no mercado financeiro -, não revela a ilicitude preconizada.

7. A multa punitiva não tem o efeito de confisco, pois não restou configurado nos autos que a tributação consome parcela do patrimônio da apelante e, ainda, em outras ocasiões, a jurisprudência pátria já entendeu que patamares maiores do que os 20% (vinte por cento) aqui combatidos não configuram caráter confiscatório.

8. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00226 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015004-05.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.015004-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ELIANE CM RODRIGUES -EPP
No. ORIG.	:	00150040520134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉRCIA DO EXEQUENTE DIANTE DA INTIMAÇÃO. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/1980. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CRF/SP, com fulcro no art. 1.022, inciso II, c/c o art. 489, §1º, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, em face do v. acórdão de fls. 56/58-v que, em autos de execução fiscal, negou provimento ao recurso de apelação do Conselho embargante, mantendo a decisão de primeira instância.

2. A Lei nº 13.105/2015, o chamado novo Código de Processo Civil, estabelece em seu art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do citado artigo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º

3. *In casu*, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo propôs execução fiscal contra Eliane CM Rodrigues-EPP, no ano de 2007, visando o recebimento dos valores de multas decorrentes da violação do art. 24 da Lei nº 3.820/1960 (ausência de profissional farmacêutico habilitado no estabelecimento).

4. Infelizmente, basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que este relator, devido ao tumulto processual existente nos autos, se equivocou, confundindo a certidão contida à fl. 30, com a intimação de fl. 25, de forma que, como o CRF/SP somente foi intimado pessoalmente - e a intimação pessoal é uma prerrogativa do Conselho - após a prolação da sentença, não há como se falar em inércia do exequente e, em consequência a decisão de extinção do processo, sem análise do mérito, devido ao abandono de causa não subsiste.

5. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00227 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007032-61.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.007032-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP234221 CASSIA REGINA ANTUNES VENIER e outro(a)
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA
ADVOGADO	:	SP273627 MARCOS ANTONIO FAVARO e outro(a)
No. ORIG.	:	00070326120134036182 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Da análise dos autos, verifica-se pela Certidão de n.º 164/2011, emitida pela Prefeitura da Estância Hidromineral do Município de Póa, que o pagamento do crédito tributário foi efetuado por terceiro titular do domínio útil do imóvel tributado. Ademais, a cópia matrícula de n.º 43.975, registrada no Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Póa-SP, revela que a Caixa Econômica Federal era credora fiduciária do imóvel, objeto da cobrança do crédito tributário (f. 40-42). Nestes termos, aplicável à espécie o disposto no art. 27, §8º da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual: "*Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse*" (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).

2. Assim, são devidos honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, que arbitro em 10 % (dez por cento) do valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da prolação da sentença.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, para condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor atualizado da execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00228 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013879-79.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.013879-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
PROCURADOR	:	SP282797 DEBORA GRUBBA LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220735 JOICE DE AGUIAR RUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00138797920134036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Tratando-se de cobrança de IPTU e das taxas que o acompanham, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a prescrição quinquenal é contada a partir dos respectivos vencimentos. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

2. Na questão *sub judice*, a execução fiscal foi ajuizada perante a Justiça Federal em 11/09/2009 (f. 4, dos autos da execução de n.º 2009.61.82.037709-4 - apensa), sendo que o despacho determinando a citação da executada foi proferido em 28/09/2009 (f. 9, dos autos da execução de n.º 2009.61.82.037709-4 - apensa). Assim, considerando que a data de vencimento mais recente dos débitos relativos às Taxas cobradas é o dia 18/12/2003 (f. 4, dos autos da execução de n.º 2009.61.82.037709-4 - apenso), ocorreu a prescrição do crédito tributário.

3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00229 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017606-46.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.017606-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	DROGARIA SAO PAULO S/A
ADVOGADO	:	SP327019A ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP296905 RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro(a)
No. ORIG.	:	00176064620134036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60. FALTA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PORCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIDA. PENALIDADE APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSENCIA DE MOTIVAÇÃO. REDUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE, E NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Em nenhum momento da petição inicial de f. 2-8, a embargante formulou qualquer alegação em relação à nulidade dos processos administrativos que deram origem a CDA, e tampouco que não foi permitido o seguimento do recurso administrativo, ao fundamento de ausência do depósito prévio da multa. Assim, o recurso não deve ser conhecido nesta parte.
2. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o Conselho Regional de Farmácia - CRF, por ser órgão de controle de profissões regulamentadas, tem atribuição para lavrar o auto de infração e aplicar multa àqueles que não cumprirem a determinação do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960.
3. *In casu*, a embargante não comprovou a presença de profissional farmacêutico no estabelecimento no momento da autuação, ao revés, é incontroversa a ausência de profissional farmacêutico no estabelecimento no momento da autuação, inclusive reconhecido pela própria parte embargante que alegou que o profissional responsável estava de folga.
4. Com relação à aplicação de penalidade no limite máximo previsto no art. 24 da Lei n.º 3.820/60, é preciso esclarecer que quando a legislação permite determinada discricionariedade na conduta, é imprescindível que seja acompanhada da devida motivação. Assim, ao aplicar valores superiores ao mínimo legal, deveria o Conselho exequente motivar a razão do gravame. No caso *sub judice*, como não houve fundamentação por parte do Conselho, o valor da penalidade deve ser reduzido ao mínimo previsto em lei, ou seja, 01 (um) salário mínimo da época da notificação para seu recolhimento. Precedente da Terceira Turma deste Tribunal (AC 0025351-14.2012.4.03.6182).
4. No que tange à sucumbência, considerando que tanto o embargante quanto o embargado foram em parte vencedores e em parte vencidos, e que a sentença foi proferida na época em que vigorava o Código de Processo Civil de 1973, os honorários advocatícios deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973.
5. Apelação conhecida em parte, e na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do recurso de apelação, e na parte conhecida, dar parcial provimento para reduzir as multas aplicadas ao mínimo previsto na Lei n.º 5.724/71, que atualizou o valor das multas previstas no parágrafo único do art. 24 e inciso II do art. 30 da Lei n.º 3.820/60 e determinar que os honorários advocatícios sejam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00230 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037215-15.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.037215-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP145779 ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADVOGADO	:	SP182406 FABIANA MEILI DELL AQUILA e outro(a)
No. ORIG.	:	00372151520134036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA. NÃO REGISTRADO. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, "A", § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O embargante, ora apelante, alega que o imóvel tributado foi vendido a Sra. Consuelo Marques Avoeira Barni (Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda, f. 15-17), porém não há, nos autos, a comprovação do devido registro no Cartório de Imóveis, no que toca à alteração da propriedade do imóvel. Desse modo, não é possível inferir apenas com base na referida documentação que o imóvel foi transferido a terceiro, uma vez que não atendido o preceito estabelecido pelo artigo 1.245 do Código Civil.
2. A informação trazida pelo INSS de que houve a transferência do imóvel, ainda que por meio de instrumento particular de promessa de compra e venda, sem registro no Cartório competente, torna inaplicável, ao caso dos autos, a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", §2º da Constituição Federal, eis que desvinculada a propriedade das finalidades essenciais da autarquia.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00231 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046552-28.2013.4.03.6182/SP

	2013.61.82.046552-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	PLASTICOS MUELLER IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP214920 EDVAIR BOGIANI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00465522820134036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INCORRÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. Para as execuções fiscais ajuizadas posteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/05, o marco interruptivo da prescrição é a data do despacho que determina a citação do executado.
2. O crédito tributário fora constituído pela entrega da declaração pelo contribuinte, bem como pelo lançamento de ofício pela administração tributária, referente a omissão dos fatos geradores tributários.
3. Conforme se depreende dos autos, o processo administrativo de nº 13807.003490/2001-51 teve seu encerramento em 22.02.2010 com a intimação do contribuinte da decisão definitiva administrativa (f. 133). Em relação ao processo administrativo 16151.000042/2011-18, a intimação da decisão administrativa ocorrera em 07.08.2009 (f. 168). Dado que a execução fiscal que dá supedâneo aos presentes embargos à execução teve o despacho que ordenara a citação em 19.12.2012, não ocorreu a prescrição dos

créditos tributários em comento.

4. Em relação à omissão de fatos geradores, cumpre ressaltar que a administração tributária procedeu com o lançamento de ofício, não havendo mácula do processo administrativo.

5. No que se refere aos valores declarados e não pagos pelo contribuinte, trata-se de dívida tributária atinente ao inadimplemento do COFINS, CSLL e PIS, tributos sujeitos ao lançamento por homologação, no qual o contribuinte realiza toda a apuração do montante devido e, após, realiza a declaração, constituindo o crédito tributário, sendo desnecessário qualquer procedimento posterior do fisco para a cobrança dos valores ali referidos, bem como dos consectários legais.

6. A aplicação da taxa SELIC não contém nenhuma inconstitucionalidade. Isto porque a taxa SELIC, apesar de ser alterada por ato do Poder Executivo, sua disposição como índice de correção em matéria tributária está disposta na Lei nº 9.250/95, sendo certo que o texto constitucional não delimita que a alíquota da taxa de correção deva estar disposta na lei, mas que apenas seja delimitado o índice a ser utilizado.

7. Não há afronta à segurança jurídica ou delegação de competência, haja vista que a taxa SELIC, apesar de não apresentar a alíquota fixa em lei, os parâmetros para sua determinação encontram-se dispostos na legislação de regência. Portanto, acaba por tornar a referida taxa como determinável pelas disposições contidas em lei.

8. Não há infringência ao artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, pois o referido dispositivo não impede que a legislação ordinária adote outro índice de correção, apenas delimita que, caso não haja estipulação de índice para os juros de mora, este deve ser de 1% (um por cento) ao mês. Ocorre que no presente caso, conforme já delineado, existe disposição expressa para a aplicação da taxa SELIC.

9. Cumpre destacar que o aludido dispositivo não comporta a interpretação de que os juros ali dispostos são o patamar máximo. Por outro lado, abre as portas para a legislação ordinária estipular outro índice de juros de mora. Assim, verifica-se que não há afronta da legislação ordinária em detrimento do Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar.

10. Não há remuneração do capital através da taxa SELIC, pois se o contribuinte não recolheu o tributo no prazo legal, disto resultando a mora, com base na qual são cobrados juros, não a título de punição, mas de indenização, o critério para a sua avaliação, baseado no custo real do dinheiro para o próprio Fisco - à medida em que, pela indisponibilidade imposta por ato ilegal do contribuinte, o Estado é compelido a substituir a captação fiscal, pela captação no mercado financeiro -, não revela a ilicitude preconizada.

11. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00232 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003366-37.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.003366-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	MARIA ELIZABETE MENDES DE TOLEDO BULK
ADVOGADO	:	SP024461 AUREA LUCIA TIZIANO
REPRESENTADO(A)	:	RUBENS PUPO PIMENTEL espólio
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	CAFES FINOS DA SERRA COM/ E EXP/ LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP
No. ORIG.	:	94.00.00002-6 1 Vr SERRA NEGRA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO AGRAVADA - ART. 93, IX, CF - NULIDADE DE CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA - LEGITIMIDADE PARA RECORRER - AUSÊNCIA - ART. 6º, CPC/73 - ART. 18, CPC/15 - INVENTARIANTE DE ESPÓLIO EXCLUÍDO DO POLO PASSIVO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada nulidade na decisão recorrida, posto que o Juízo de origem, ainda que de modo conciso, julgou os embargos de declaração, não havendo, portanto, ofensa ao disposto nos artigos 93, IX, CF e art. 165, CPC/73, vigente à época da prolação da decisão recorrida.

2. Quanto à nulidade de citação da empresa executada na pessoa da ora agravante, cumpre ressaltar que a recorrente não está legitimada para pleitear a nulidade da citação da pessoa jurídica, pois lhe falta interesse de agir, na medida em que a ninguém é permitido litigar direito alheio, salvo nos casos expressos em lei de legitimação extraordinária (art. 6º do CPC/73 - art. 18, CPC/15), que não é a hipótese em comento.

3. Da mesma forma, não se vislumbra o interesse de agir da agravante, inventariante do ESPÓLIO DE RUBENS PUPO PIMENTAL, que foi excluído do pólo passivo da execução fiscal, para pleitear o cumprimento da decisão proferida em sede dos embargos à execução fiscal.

4. Como a própria recorrente reconhece, não mais participa da lide, nos termos em que decididos às fls. 152/154, não transparecendo sua legitimidade para recorrer.

5. Por não mais participar do polo passivo como coexecutada, da mesma forma que não o faz o espólio que representa, carece de legitimidade recursal a agravante para suscitar a nulidade da citação da pessoa jurídica, bem como discutir o valor executado e cobrado da empresa executada.

6. Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00233 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004077-42.2014.4.03.0000/MS

	2014.03.00.004077-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ODAIR DOS SANTOS EMPREITEIRA -ME
ADVOGADO	:	HOMERO LUPO MEDEIROS (Int.Pessoal)
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARANAIBA MS
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00032408920078120018 2 Vr PARANAIBA/MS

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, §1º-A, DO CPC/1973. LEGALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE NA HIPÓTESE DOS AUTOS. TENTATIVAS DE CITAÇÃO REALIZADAS EM ÚNICO ENDEREÇO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AGRAVO PROVIDO.

1. Para a aplicação do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, basta a existência de jurisprudência dominante. No presente caso, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça foram devidamente mencionados na decisão monocrática, a qual desse modo não padece de ilegalidade.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada em precedente submetido à sistemática dos recursos repetitivos, a citação por edital "*na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça*" (REsp 1103050/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009).

3. Na hipótese dos autos, houve tentativas de citação, por carta e por Oficial de Justiça, em único endereço e logo depois a expedição do edital, o que não se pode aceitar, pois consiste em modalidade, como sabido, excepcional.

4. Em se tratando de matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício e em qualquer grau de jurisdição, inevitável o reconhecimento da nulidade da citação, não cabendo se cogitar de *reformatio in pejus*.

5. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00234 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009907-86.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.009907-4/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
AGRAVANTE	: S S P C L - e o
	: S S P C T C L -
ADVOGADO	: SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR
PARTE RÉ	: M C E C L
ADVOGADO	: SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR
PARTE RÉ	: R J M e o
	: M M
	: E M C L -
No. ORIG.	: 00476367420074036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 CPC/73. LEGALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil de 1973 não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ.
2. Embora as razões recursais digam sobre o redirecionamento, a decisão de Primeiro Grau, no que tange às ora agravantes, versa sobre grupo econômico e sucessão empresarial, motivo pelo qual o agravo de instrumento quanto a este aspecto não possui correspondência com o que foi decidido em Primeiro Grau.
3. De todo modo, esta C. Turma já afastou a alegação de prescrição no Agravo de Instrumento de nº 0000087-72.2016.4.03.0000 (Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016), interposto pelas mesmas agravantes e tirado do mesmo feito originário, consignando que o despacho determinando a citação da primeira executada se deu antes do transcurso do lapso prescricional.
4. Esta C. Turma igualmente já decidiu no Agravo de Instrumento de nº 0009908-71.2014.4.03.0000 (Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 08/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016), tirado da mesma decisão ora agravada e interposto por outra empresa abrangida pelo reconhecimento do grupo, que a questão envolve dilação probatória, o que demandaria o ajuizamento de eventuais embargos à execução.
5. O caso não consiste em singela responsabilização de pessoa jurídica integrante do grupo em virtude de obrigação tributária constituída por fato gerador vinculado à outra do mesmo grupo, mas sim em responsabilização solidária por conta de sucessão no bojo de grupo econômico gerido por integrantes da mesma família. As agravantes sucederam a exploração do fundo de comércio deixado pela primeira executada, a qual segundo as próprias razões recursais deixou de funcionar.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00235 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009909-56.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.009909-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	: RUBENS JOAO MARTINEZ e outro(a)
	: MARCIO MARTINEZ

ADVOGADO	:	SP041653 FRANCISCO BRAIDE LEITE
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE	:	MARTINEZ CALCADOS E CONFECÇOES LTDA e outros(as)
	:	EMPORIO METROPOLE CALCADOS LTDA
	:	SAPATARIA SAO PAULO COML/ LTDA
	:	SAPATARIA SAO PAULO COML/ TOP CENTER LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00476367420074036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 CPC/73. LEGALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA ANÁLISE EM QUALQUER MOMENTO E GRAU DE JURIDIÇÃO. PRESENTE AGRAVO PROVIDO NESTA PARTE PARA APRECIACÃO DE TAL ALEGAÇÃO, QUE NÃO COMPORTA ACOLHIMENTO. GRUPO ECONÔMICO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO PROVIDO EM PARTE, SEM ALTERAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil de 1973 não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ.
2. Na hipótese dos autos a decisão monocrática deixou de conhecer do agravo de instrumento no que se refere à alegação de prescrição para redirecionamento, por não ter sido aventada em Primeiro Grau. A discussão do prazo prescricional é matéria de ordem pública, examinável a qualquer tempo e grau de jurisdição, motivo pelo qual o agravo de instrumento comporta conhecimento nesta parte, sem alteração da decisão de Primeiro Grau.
3. Segundo o entendimento desta Egrégia Segunda Seção desta Corte Regional, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0026462-52.2012.4.03.0000, a prescrição para redirecionamento ocorre quando decorridos mais de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica.
4. No presente caso, em se tratando de execução ajuizada em novembro de 2007, após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a interrupção da prescrição verifica-se com o despacho que ordena a citação do devedor, nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, o que se deu em dezembro daquele ano.
6. Ainda que a primeira executada não tenha sido citada, nota-se que o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo foi realizado em conjunto com o de inclusão de outras empresas, por força de grupo econômico e sucessão empresarial, em março de 2013. Não se vislumbra prescrição para o redirecionamento, mesmo porque o pedido de citação de dezembro de 2009 demorou aproximadamente dois anos e meio para ser apreciado. Recorde-se que, nos termos da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "*a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*".
7. Não há ilegalidade na juntada pela Fazenda Nacional em execução fiscal de declarações de imposto de renda para fundamentar o pedido de inclusão dos respectivos contribuintes, ora agravantes, no polo passivo.
8. Nos termos do art. art. 135, III, do Código Tributário Nacional, o redirecionamento em face dos agravantes, sócios e administradores, ocorreu pelo fato de que um deles recebeu valores da pessoa jurídica mesmo ela tendo deixado de realizar as declarações de imposto de renda e, segundo as próprias razões recursais, paralisado suas atividades. No mais, houve ainda a participação deles nas circunstâncias que ensejaram o reconhecimento de grupo econômico e sucessão empresarial, no bojo de relações de parentesco.
9. O revolvimento desse quadro fático, com escopo de se afastar a responsabilidade dos agravantes, enseja dilação probatória, o que demandaria o ajuizamento de eventuais embargos à execução, inclusive conforme já decidiu esta C. Turma no Agravo de Instrumento de nº 0009908-71.2014.4.03.0000 (Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 08/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016), tirado da mesma decisão ora agravada e interposto por empresa abrangida pelo reconhecimento do grupo.
10. Agravo interno provido em parte, sem alteração da decisão objeto do agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, sem alterar a decisão de Primeiro Grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00236 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013605-03.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.013605-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	ELETRON PINDA ENGENHARIA INDL/ LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP212224 DANIEL DOS REIS MACHADO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG.	:	00017392220098260445 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. FATOR DE INTERRUÇÃO DO PRAZO. VALIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. Independentemente da formação efetiva do parcelamento, o simples pedido de adesão do devedor constitui confissão de dívida e interrompe o prazo prescricional (artigo 11, §5º, da Lei nº 10.522/2002 e artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN).

II. Segundo os documentos fiscais, Eletron Pinda Engenharia Industrial Ltda. aderiu a parcelamento em 14/07/2008, nos cinco anos seguintes à constituição do crédito tributário (30/07/2003), efetivada mediante entrega de declaração à Administração Pública.

III. Ademais, o despacho do juiz que ordenou a citação do executado e que interrompeu também o tempo de prescrição (artigo 174, parágrafo único, I, do CTN) foi publicado em 24/03/2009, antes da expiração do quinquênio iniciado com a confissão do débito (14/07/2008).

IV. Em nenhum dos intervalos, portanto, a pretensão de recebimento prescreveu.

V. A Certidão de Dívida Ativa não apresenta, da mesma forma, irregularidades. Os extratos juntados mencionam o pagamento de uma parcela no cálculo do saldo devedor. Se a informação não reflete a realidade, a matéria demanda dilação probatória, incompatível com a exceção de executividade (Súmula nº 393 do STJ).

VI. A forma de constituição do crédito tributário vem descrita expressamente no título executivo - entrega de declaração pelo contribuinte. Se o sujeito passivo a questiona, justificando que houve lançamento acompanhado de notificação, deve exercer o ônus da prova.

VII. Como Eletron Pinda Engenharia Industrial Ltda. não o cumpriu, a presunção de certeza e liquidez da CDA permanece para os efeitos legais (artigo 3º da Lei nº 6.830/1980).

VIII. Já a menção dos extratos da dívida a contribuição social e não a imposto - objeto da execução fiscal -, reflete um padrão do sistema, desmentido por informações mais detalhadas sobre os tributos devidos, especificamente o número da inscrição em que eles foram reunidos - 80.6.08.007659-98.

IX. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00237 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025147-18.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.025147-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	USINA CAROLO S/A ACUCAR E ALCOOL - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP236471 RALPH MELLES STICCA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP

No. ORIG.	: 00018042720048260466 1 Vr PONTAL/SP
-----------	---------------------------------------

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEILÃO DE BENS PENHORADOS. SUSPENSÃO. OBJETO DA EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DISCUTIDAS JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AGUARDO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. MEDIDA PRUDENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- I. A controvérsia instaurada pelo agravo de instrumento ficará limitada à possibilidade ou não de suspensão da execução fiscal, enquanto o contribuinte tenta judicialmente prolongar o processo administrativo nº 12915.002804/2009-66, que trata da liquidação, mediante prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL, de contribuições que teriam sido compensadas com crédito-prêmio de IPI (artigo 3º da Medida Provisória nº 471/2009).
- II. A competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para julgar os recursos interpostos no próprio procedimento de liquidação integra os limites do mandado de segurança nº 0001917-08.2013.4.03.6102 e não será abordada no recurso.
- III. Embora a ordem tenha sido denegada em primeira instância, com o processamento da apelação apenas no efeito devolutivo, a questão mantém o potencial de influenciar a exigibilidade das contribuições que Usina Carolo S/A - Açúcar e Alcool objetiva liquidar.
- IV. Caso o Tribunal reforme a sentença e determine a tramitação dos recursos administrativos na Secretaria da Receita Federal e no CARF, os débitos ficarão suspensos até o julgamento definitivo. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 09/2009, que regulamenta a MP nº 470/2009, prevê expressamente esse efeito nos processos fiscais que envolvam a compensação de créditos tributários por intermédio de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL (artigo 11-A, §3º, III).
- V. Nessas circunstâncias, torna-se prematura a realização de leilão na cobrança judicial das contribuições, principalmente diante do fato de que os bens penhorados condicionam diretamente o parque industrial do devedor e o plano de recuperação da empresa, já deferido pela Justiça.
- VI. O aguardo do julgamento da apelação se revela razoável e prudente, evitando o comprometimento dos interesses do contribuinte e preservando a garantia dos créditos tributários.
- VII. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00238 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026276-58.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.026276-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	: BETEL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	: SP197086 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00089749020128260362 A Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. PRECEDENTES. NULIDADE DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. RETIFICAÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Firmou-se na jurisprudência dos tribunais superiores que o ICMS não compõe a base de cálculo de PIS/COFINS, porquanto se trata de ingresso que não pode ser considerado receita a ser faturada.
2. O pagamento das contribuições é, no entanto, devido, impondo-se, unicamente, seja descontado o valor relativo ao ICMS. A CDA deve ser retificada, não configurando esse fato novo lançamento, nem implicando a nulidade da execução fiscal em curso.
3. Agravo interno provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00239 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026448-97.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.026448-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADVOGADO	:	SP139512 ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
AGRAVADO(A)	:	TIJOA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP257146 RUBENS PIERONI CAMBRAIA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00182431520144036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA DECLINADA PARA OUTRO JUÍZO.

INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL.

1. No momento em que a competência para a apreciação do processo originário é transferida para outro Juízo, inclusive de outra Região (9ª Vara Federal do Distrito Federal), não permanece mais a competência deste Tribunal para a apreciação da liminar proferida naqueles autos.
2. Com efeito, ao receber o processo, o novo Juízo irá analisar os atos já praticados e os ratificará, ou não, quando então eventualmente poderá surgir para a autora novo interesse recursal perante o tribunal competente.
3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00240 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027294-17.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.027294-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	MERCADINHO KI PRECO BAIXO LTDA
ADVOGADO	:	SP191958 ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG.	: 00192131520144036100 19 Vr SAO PAULO/SP
-----------	---

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - LEI 12.767/2012 - ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 9.492/97 - POSSIBILIDADE - PAGAMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1.O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492 /1997, introduzido pela Lei 12.767 /2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos à protesto .

2.Houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA.

3.O protesto não constitui meio de coação indireta para a cobrança de tributo, pois o legislador, ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário, ou seja, pela via extrajudicial.

4.A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto , logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, sendo certo que, nesta sede de cognição, não restou demonstrada a ilegitimidade do título, principalmente porque não comprovado o pagamento do débito.

5.O comprovante acostado comprova a arrecadação de R\$ 2.545,52, em 31/10/2012 (fl. 56), enquanto o valor do débito, com vencimento em 31/10/2012, era R\$ 2.743,84 (fl. 58).

6.Nada nos autos comprova a adesão a parcelamento.

7.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00241 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029175-29.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.029175-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	: SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA
ADVOGADO	: SP139012 LAERCIO BENKO LOPES
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 00085046320144036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC/73. LEGALIDADE. NOMEAÇÃO DE SUPOSTO CRÉDITO ORIUNDO DE PRECATÓRIO SEQUER DOCUMENTADO À PENHORA. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS PELO BACENJUD. PREFERÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil de 1973 não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ.

2. Resulta do novo sistema processual que a penhora de dinheiro em instituição financeira é, agora, opção preferencial, cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução.

3. No caso presente, a recusa ao alegado crédito oriundo de precatório é plenamente justificável, pois sequer documentado, de modo que deve prevalecer a constrição de ativos financeiros.

4. De outra parte, cumpre destacar que é direito do credor recusar a nomeação de bens à penhora ou pedir a sua substituição, se não for atendida a ordem estabelecida pela lei. Além da referida ordem legal, também é preciso ponderar que a execução deve ser útil para o credor, ou seja, se o bem penhorado mostrar-se de difícil comercialização, a constrição pode recair sobre outro, ainda que isso contrarie o interesse direto do devedor.

5. A previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por

iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional.

6. A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da Lei nº 6.830/1980, a impugnação da Fazenda Pública, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro.

7. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00242 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030563-64.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.030563-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	SOLANGE APARECIDA DA SILVA COSTA
ADVOGADO	:	SP199685 RICARDO SANTOS DE AZEVEDO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00517322520134036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PENDÊNCIA DE RECURSO NA VIA ADMINISTRATIVA. NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Cópias extraídas do *site* da Receita Federal, contendo dados dos processos administrativos - tais como número, assunto e nome do interessado - não se prestam a comprovar a existência de recurso pendente de apreciação naquela esfera, com vistas a abalar a higidez do título executivo. O simples fato de constar daqueles extratos a expressão "situação: em andamento", de modo algum significa a pendência de recurso.

2. Para além de não comportar dilação probatória, a exceção de pré-executividade pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, condições que não se verificam no presente caso (TRF/3, 3ª Turma: AI n.º 00173150220124030000, rel. Des. Fed. Nery Junior, j. em 17.6.2016; AI n.º 00449948420064030000, j. em 2.6.2016, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos).

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00243 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031309-29.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.031309-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)

AGRAVADO(A)	:	CARTA CERTA POSTAGENS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP228034 FABIO SPRINGMANN BECHARA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00157661920144036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. AGÊNCIA FRANQUEADA. VINCULAÇÃO DE CONTRATOS. MANUAL DE COMERCIALIZAÇÃO E ATENDIMENTO - MANCAT.

1. Consta dos autos que a ECT determinou a desvinculação dos contratos comerciais celebrados pela agência franqueada, pois, de acordo com a disposição constante da alínea c, do subitem 8.1, do anexo 2, capítulo 4 do módulo 26 do Manual de Comercialização e Atendimento - MANCAT, a vinculação de serviço em AGF não será operacionalizada quando a unidade pretendente estiver respondendo a processo administrativo instaurado com vistas à rescisão unilateral do Contrato de Franquia Postal (fls. 260/270).
2. A jurisprudência deste Tribunal Regional Federal, inclusive desta Terceira Turma, já decidiu pela impossibilidade de se proceder a este tipo de proibição sob pena de se violar o direito fundamental ao acesso à jurisdição.
3. De fato, não é razoável e tampouco constitucional que se proceda a uma punição deste porte, que, no mínimo, inibe a ampla defesa do franqueado, o qual depende consideravelmente do proveito advindo da vinculação dos contratos comerciais, sobretudo para continuar a devida prestação do serviço público essencial aos administrados.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00244 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000511-21.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.000511-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	ZEIN ATEF SAMMOUR
ADVOGADO	:	SP026464 CELSO ALVES FEITOSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00005112120144036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. LIMITE DE R\$ 10.000,00. ART. 65, § 3º, DA LEI 9.069/95. LEGALIDADE.

1. A jurisprudência é pacífica quanto à aplicação da pena de perdimento sobre o montante que ultrapassar o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme disposto no § 3º do art. 65 da Lei 9.069/95.
2. Afastada a alegação de que o valor excedente se destinava ao custeio da viagem turística de sua família pois, os embarques ocorreram em voos distintos; não se comprovou a hospedagem de todo grupo familiar no local de destino; e, o voo do autor e de sua companheira possuem destinação diversa.
3. Observados os princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da razoabilidade e diante da fragilidade das justificativas apresentadas, não há como anular a pena de perdimento, já que o autor não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

00245 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010106-44.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.010106-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A
ADVOGADO	:	SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	SP169459 SERGIO PIRES TRANCOSO
No. ORIG.	:	00101064420144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SUS - RESSARCIMENTO - LEI 9.656/98 - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - REJEIÇÃO

1. Inexiste qualquer vício no v. acórdão embargado, posto que o tema foi analisado no voto-condutor.
2. O mero inconformismo da embargante não tem o condão de emprestar efeito modificativo ao julgado, só viável por meio do recurso adequado.
3. O acórdão atacado pelo recurso interposto firmou claro e inequívoco entendimento acerca da matéria discutida.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00246 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010459-84.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.010459-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	S P A SAUDE SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL
ADVOGADO	:	SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP169459 SERGIO PIRES TRANCOSO e outro(a)
No. ORIG.	:	00104598420144036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. IMPROCEDÊNCIA NO MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEPÓSITO JUDICIAL A MAIOR POR ERRO DA ANS. LEVANTAMENTO DEFERIDO.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que *"A propósito da controvérsia, suscitada quanto ao artigo 32 da Lei nº 9.656/98 [...], decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS"*.

2. Aduziu o acórdão que *"Ainda que não julgado o mérito da ação direta, o que é irrelevante, verifica-se que a Suprema Corte tem aplicado tal precedente no controle difuso, confirmando a autoridade de tal decisão: EDAI 681.541, Rel. Min. RICARDO"*

LEWANDOWSKI, DJE de 05.02.2010; e no REAgR 488.026, Rel. Min. EROS GRAU, DJE 06.06.2008".

3. Concluiu-se que "Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/1988), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, §4º, da CF".

4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 6º, §§ do Decreto Lei 4.657/42; 32 da Lei 9.656/98; 5º, II, 154, I, 195, §4º, 196, 198, 199 da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

6. Admitido pela própria ANS que houve depósito judicial a maior, por erro administrativo, cabe deferir o pedido de levantamento respectivo.

7. Embargos de declaração rejeitados e deferido o levantamento do depósito judicial a maior.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e deferir o levantamento do depósito judicial a maior, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00247 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014604-86.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.014604-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	CONDIMENTAL AGROINDUSTRIAL LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP152816 LUIZ CARLOS BENEDICTO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00146048620144036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. EXCLUSÃO DO REFIS. NOTIFICAÇÃO. TERMO DE CONFISSÃO. ESPONTÂNEA E INADIMPLEMENTO DO PARCELAMENTO. FATOS INCONTROVERSOS. PRESCRIÇÃO. PROTESTO DA CDA. INEXISTÊNCIA DE EFEITO INTERRUPTIVO. DANOS MORAIS INDEVIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. Acolho os presentes declaratórios para corrigir erro material do acórdão, para constar como resultado "*dar parcial provimento à apelação*", cabendo à Subsecretaria proceder às certificações devidas.

2. No mais, são manifestamente improcedentes os presentes embargos declaratórios, vez que o acórdão embargado apreciou o pedido de reforma, nos limites em que devolvida a controvérsia pela apelação.

3. Se a questão não foi deduzida no recurso, do qual extraído o acórdão embargado, os embargos de declaração não podem, por certo, imputar omissão e, assim, servir à finalidade de inovar a lide na busca da discussão explícita da matéria que, devido à omissão do próprio embargante, não foi, porém, devolvida na oportunidade própria para o julgamento da Turma.

4. Do acórdão embargado já houve a intimação da PFN para as providências cabíveis, sem embargo da adoção pelo autor das medidas que entender cabíveis.

5. Não houve qualquer omissão no julgamento da apelação, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.

6. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00248 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015729-89.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.015729-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE	:	JOELMA PIMENTA DE SOUZA
ADVOGADO	:	MG144644 GRAZIELA PARO CAPONI e outro(a)
APELADO(A)	:	ASSOCIACAO SANTA MARCELINA
ADVOGADO	:	SP174504 CARLOS HENRIQUE RAGUZA
No. ORIG.	:	00157298920144036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. BOLSA PROUNI. LISTA DE ESPERA. DESISTÊNCIA INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE ATO COATOR.

1. Não há ato ilegal na concessão de Bolsa, vinculada ao Prouni, a estudante classificada e diligente no cumprimento de todas as etapas do processo seletivo.
2. O pedido de desistência ocorreu após a concessão da Bolsa e o esgotamento do prazo estabelecido no edital, não havendo como reabrir o prazo para convocação da candidata subsequente, sob pena de ofensa aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e legalidade.
- 3 O instituto da renúncia tem aplicação restrita e deve vir expressamente previsto, sobretudo quando presumido, é o que se extrai do art. 114 do Código Civil.
- 4 A legislação de regência, não estabelece prazo para assinatura do Termo de Concessão de Bolsa, não se podendo, como quer a impetrante, concluir que, não assinado pela beneficiária, haveria vício de vontade, quando em verdade, a estudante desistente cumpriu todas as etapas do processo seletivo, demonstrando, ao revés, interesse no benefício.
5. Cabe ao Judiciário, tão-somente, o controle da legalidade dos atos administrativos. *In casu*, não se verificou qualquer ilegalidade, vício ou desvio de finalidade do ato, a ensejar sua atuação.
6. Eventual irregularidade na concessão de bolsa, por duplicidade, deve ser objeto de ação própria, falecendo legitimidade à impetrante.
7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00249 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016044-20.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.016044-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em Sao Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP194527 CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	JOSE ANTONIO MARTINS
ADVOGADO	:	SP268743 SELITA SOUZA LAFUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG.	: 00160442020144036100 9 Vr SAO PAULO/SP
-----------	--

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. CURSO DE TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS. NULIDADE DE DIPLOMA DECLARADA POR ÓRGÃO COMPETENTE. CANCELAMENTO DO REGISTRO ANTERIORMENTE CONCEDIDO PELO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL CORRESPONDENTE. LEGALIDADE.

1. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
2. A declaração de nulidade dos atos escolares, referentes à habilitação profissional de Técnico em Transações Imobiliárias, por órgão competente, obriga o Conselho Regional de Corretores de Imóveis a cancelar o registro anteriormente concedido, uma vez que a condição para o exercício legal da profissão de corretor de imóveis é portar diploma legalmente registrado no Ministério da Educação e Cultura.
3. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00250 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016512-81.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.016512-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	: Agência Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	: SP147528 JAIRO TAKEO AYABE e outro(a)
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA
ADVOGADO	: SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outro(a)
No. ORIG.	: 00165128120144036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. A questão posta nos autos diz respeito ao ressarcimento previsto no artigo 32, da Lei nº 9.656/98, dos atendimentos prestados aos usuários de plano privado de assistência à saúde da parte autora, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Sustenta a embargante que o acórdão foi contraditório e omisso na apreciação das questões relativas ao prazo prescricional para a cobrança do crédito; à inconstitucionalidade da cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS, não havendo ainda decisão definitiva do E. Supremo Tribunal Federal sobre o tema; à abusividade do valor constante na "Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP" e à inversão do ônus da prova quanto aos atendimentos realizados fora da área de abrangência contratual ou em período de carência. No entanto, o acórdão expressamente apreciou a matéria.
2. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.
3. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00251 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018297-78.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.018297-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE	:	MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	:	SP313191A EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00182977820144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/73. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE CREDOR. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, através do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.
2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.
3. A falta de comprovação da situação de credor pelo impetrante, acarreta no reconhecimento da ausência de interesse de agir em relação ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração. Precedentes do e. STJ.
4. *In casu*, não se trata de inviabilidade do mandado de segurança para reconhecer o direito à compensação, mas de ausência de provas que delimitem a condição de credor do contribuinte para que possa pleitear a repetição dos valores recolhidos indevidamente anteriores ao ajuizamento.
5. Para que seja declarado o pagamento indevido, a impetrante, ora agravante, deve comprovar o pagamento primeiramente, para que depois possa ser reconhecido o seu direito à compensação, o que não ocorreu no caso dos autos.
6. A DIPJ não tem o condão de comprovar o recolhimento do tributo, haja vista que em tal documento não contém nenhuma prova de que o tributo foi realmente adimplido pela parte.
7. Agravos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00252 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019168-11.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.019168-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ROSELI TEGANI
ADVOGADO	:	SP243683 BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00191681120144036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REJEITADO

1. Não existe, em qualquer hipótese, a omissão apontada pela União, uma vez que o Acórdão enfrentou diretamente a matéria, nos estritos termos do pedido inicial e da jurisprudência. Nesse passo, assevero que a indenização paga à apelada, decorreu de renúncia à estabilidade que ela gozava em decorrência de acordo coletiva de trabalho (cláusula trigésima quarta - folhas 34/35), sendo que tal verba foi tida como indenizatória e por isso foi afastada a incidência do Imposto de Renda.
2. Não foi tratada no Acórdão a questão da incidência do Imposto de Renda sobre a "participação nos lucros e resultados", uma vez que a sentença manteve a exação do IRPF e não houve apelo da impetrante quanto a este capítulo do *decisum*, logo transitou em julgado.
3. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00253 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0020385-89.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.020385-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	BARBARA CRISTINA FRESSE
ADVOGADO	:	SP300486 NELSON JANUARIO COSTATO BASILE NETO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Universidade Anhembi Morumbi
ADVOGADO	:	PE023255 ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00203858920144036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. APROVEITAMENTO INFERIOR A 75%. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. Caso em que a impetrante objetiva provimento jurisdicional, que lhe assegurasse a matrícula no curso de Medicina Veterinária, aduzindo que, ao tentar efetuar a matrícula junto à IES, fora impedida sob alegação de inadimplência.
2. Alega a impetrada que tal fato seria decorrente de cancelamento do contrato do FIES, porquanto a aluna não teria logrado êxito na obtenção de aproveitamento acadêmico mínimo de 75% nas disciplinas cursadas.
3. Verifica-se, dos autos, que a impetrante, a aluna obteve insuficiência acadêmica em dois semestres subsequentes (2013.1 e 2013.2).
4. Dessa feita, mostra-se justificável a recusa da instituição de ensino em não proceder a matrícula da impetrante, uma vez que a aluna não logrou êxito em obter aproveitamento acadêmico superior a 75% nas disciplinas cursadas.
5. Todavia, *in casu*, estamos diante de uma situação fática consolidada no transcurso do tempo, vez que, sob o amparo da liminar confirmada pela sentença, a impetrada renovou a matrícula da aluna tanto para o 2º semestre de 2014, quanto para o 1º semestre de 2015.
6. Destarte, o decurso do tempo inviabilizaria a aplicação da revogação da medida de segurança, uma vez que esta assegurou à aluna as matrículas efetuadas até o momento da prolação da sentença, permitindo sua frequência no curso, única e exclusivamente até o final do primeiro semestre letivo do ano de 2015. Assim, decorrido mais de um ano da determinação da medida, mister aplicar a Teoria do Fato Consumado, devendo ser mantida a sentença tal como lançada, em prol da segurança jurídica.
7. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR SEGUIMENTO** à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

00254 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000186-28.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.000186-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	FACULDADE DE MEDICINA DE SAO JOSE DE RIO PRETO FAMERP
ADVOGADO	:	SP127154 MARCO ANTONIO RODRIGUES
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP127154 MARCO ANTONIO RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00001862820144036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO PARA RESIDÊNCIA MÉDICA. FAMERP. RESOLUÇÃO 03/2011 DA COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA. INVALIDADE. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Caso em que a FAMERP, quando da edição do edital para preenchimento de vagas em programas de residência médica de 2014, descartou a possibilidade de considerar, para fins de classificação final, pontuação adicional para candidato que tenha participado do Programa de Valorização Profissional da Atenção Básica, PROVAB.
2. Tal orientação, segundo alegado pela autora, contraria a Resolução CNRM 03/2011, que dispõe em seus artigos 8º e 10, pontuação adicional (de 10% a 20%) na nota total obtida nas fases anteriores ao candidato que tiver participado e cumprido integralmente o estabelecido no Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica.
3. O cerne da controvérsia encontra-se no exame da aplicação da Resolução 03/2011 para impor a obrigação de fazer à Faculdade, referente à sua seleção para programa de residência médica, salientando-se que a residência médica no país é objeto da Lei 6.932/1981.
4. Segundo a legislação, cabe à CNRM - Comissão Nacional de Residência Médica cadastrar as instituições que oferecem cursos de residência médica e aprovar o respectivo programa, incluindo o processo de seleção a ser observado para fins de admissão em qualquer curso de residência médica.
5. A própria Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, diante dos termos da Lei 6.932/1981, reconheceu que "Da análise do dispositivo legal acima transcrito, extrai-se que à Câmara Nacional de Residência Médica compete o credenciamento das instituições de saúde interessadas em ofertar programas de residência médica, bem como a aprovação do programa e do processo de seleção do referido programa".
6. Tais atribuições legais não podem ser ampliadas para gerar função normativa em detrimento da lei e da autonomia universitária (artigos 207, CF, e 53 da Lei 9.394/1996). Ainda que se tenha previsto, em regulamento (artigo 2º do Decreto 7.562/2011), função regulatória, esta não pode ser exercida para tornar ou convolar a CNRM em órgão normativo, ainda que a bem de uma determinada política pública, desnaturando a sua atribuição própria e específica de órgão de supervisão e de avaliação de instituições e programas de residência médica.
7. Conforme o Decreto 7.562/2011, à CNRM incumbe "credenciar e recredenciar instituições para a oferta de programas de residência médica" e "autorizar, reconhecer e renovar o reconhecimento de programas de residência médica" (artigo 7º, I e II). Foi-lhe conferida a atribuição de "estabelecer as condições de funcionamento das instituições e dos programas de residência médica" (artigo 7º, III), mas, mesmo assim, dentro dos princípios da legalidade e da autonomia universitária.
8. Não pode a CNRM, enquanto mero órgão consultivo e deliberativo do Ministério da Educação (artigo 2º do Decreto 7.562/2011), ter atuação normativa para criar critérios de pontuação para admissão em programas de residência médica em substituição à competência constitucional do legislador e com supressão da autonomia universitária. O que lhe cabe é autorizar ou não os programas de residência médica e respectivos processos de seleção, mas sempre com base na lei, diferentemente do que se pretende na presente ação.
9. Não se encontra em causa, no presente feito, o exame da constitucionalidade ou legalidade do PROVAB, mas, tão-somente, a discussão da validade da Resolução CNRM 3/2011, no que tratou do processo de seleção pública de candidatos a programas de residência médica, com a inovação da ordem jurídica. Embora se aluda à necessidade de estimular política pública de atendimento à saúde, o importante é que toda a ação do Poder Público observe o devido processo legal, as regras de competência e o princípio da legalidade, já que os fins não justificam os meios no Estado de Direito.
10. O princípio da autonomia universitária, restringível apenas por lei e não por ato normativo qualquer, tem amplo respaldo na jurisprudência da Corte.
11. Verifica-se ser manifestamente ilegal o pleito da autora de vencer regras da legislação para impor à ré a observância de resolução, que não pode tratar da matéria nela veiculada, sendo inviável confundir a competência da CNRM de aprovar programas e processos de seleção com a pretensão, que ora se formula, de editar normas de restrição à autonomia universitária sem fundamento legal e constitucional.
12. Agravo retido não conhecido.

13. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NÃO CONHECER** do agravo retido e **DAR PROVIMENTO** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00255 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000653-07.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.000653-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	VALESCA MARIA DA SILVA CUNHA e outro(a)
	:	WILLIAM HERMAN DA SILVA CUNHA
ADVOGADO	:	SP104676 JOSE LUIS DELBEM e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP
	:	EMPRESA MUNICIPAL DE CONSTRUCOES POPULARES EMCOP
No. ORIG.	:	00006530720144036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. *In casu*, pretendem os impetrantes assegurar a suspensão do ato que cancelou/revogou a contemplação do imóvel aos impetrantes, a fim de que o imóvel sorteado não seja transferido a terceiros. Sobreveio a r. sentença que julgou extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do anterior Código de Processo Civil, artigo 295, combinado com o art. 267, IV e VI, e art. 10 da Lei nº 12.016/2009.

2. Depreende-se, da legislação de regência da matéria, que a EMCOP apenas tomou pública a "*a relação dos municípios que, apesar de sorteados, não se enquadraram nos requisitos de participação exigidos pela CAIXA*", no Programa Minha Casa Minha Vida - Empreendimentos Residencial Lealdade e Residencial Amizade, por meio de publicação no Diário Oficial do município de São José do Rio Preto, SP, nos dias 31/01/2014 e 06/02/2014 (fls. 45/52). No entanto, a verificação das informações e a relação dos candidatos aptos e dos candidatos com informações incompatíveis, são levadas a efeito pela CAIXA e publicadas pelos entes públicos, nos termos do supracitado ato normativo.

3. Desta forma, cabe reconhecer que é correta a impetração contra o Superintendente da Caixa Econômica Federal em Bauru. Afastada a extinção do feito sem resolução e mérito.

4. Para que o tribunal possa exercer a competência nele prevista, isto é, julgar o mérito da causa, sob certas condições, ao decidir sobre apelação interposta contra sentença meramente terminativa (art. 267), é necessário que a causa esteja madura.

5. Todavia, o processo deve retornar ao juízo a quo para notificação da autoridade coatora para cumprimento do princípio do devido processo legal, consoante jurisprudência cristalizada e sedimentada nos tribunais, apesar das inovações introduzidas, visando a celeridade processual, não se pode suprimir a citação/notificação por violação ao princípio do contraditório e ampla defesa, consoante jurisprudência sedimentada no STJ, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

6. Decreto de Carência da ação afastado. Apelação parcialmente provida para anular a r. sentença. Remessa dos autos à Vara de Origem para notificação da autoridade coatora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00256 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002489-15.2014.4.03.6106/SP

	2014.61.06.002489-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
PARTE AUTORA	:	RAFAEL NAKATI BUENO
ADVOGADO	:	SP337277 JERFSON DOMINGUES BUENO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Universidade Paulista UNIP
ADVOGADO	:	SP140951 CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00024891520144036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. CONCESSÃO DO DIREITO APÓS O DEFERIMENTO DA LIMINAR. INADIMPLÊNCIA. QUITAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE NÃO PODE SER ÓBICE À REMATRÍCULA, DESDE QUE JUSTIFICADA. NEGADO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.

- 1 - Preliminarmente observa-se a negociação da dívida, afastando assim a irregularidade do estudante.
- 2 - A Universidade não pode obstar a rematrícula efetuada a destempo, desde que justificada, conforme jurisprudência consolidada.
- 3 - Ademais, a matrícula realizada a destempo não configura qualquer prejuízo à instituição de ensino.
- 4 - Negado provimento à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.
 NERY JÚNIOR
 Desembargador Federal Relator

00257 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000617-53.2014.4.03.6109/SP

	2014.61.09.000617-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FORTRAC VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO	:	SP148052 ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00006175320144036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EBCT. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. VALOR NÃO DECLARADO. RESSARCIMENTO APENAS DO VALOR DA POSTAGEM. DANO MORAL IN RE IPSA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos materiais e morais, pleiteado por Fortrac Veículos e Máquinas Agrícolas Ltda, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - EBCT, em razão de extravio de correspondência.
2. A EBCT argumenta no sentido da exclusão da indenização do pedido de danos morais, tendo em vista a parte autora não expressamente o mencionado na inicial. Esta, por sua vez, requer também a indenização por danos materiais. A questão já foi exaustivamente debatida.
3. Quando contratado o serviço de postagem, com valor declarado, eventual extravio de seu conteúdo enseja indenização do valor do objeto, no montante reclamado. De outro lado, quando não declarado o conteúdo ou objeto, havendo o extravio ou atraso, há que se

reembolsar a taxa de postagem, indenizando-se o consumidor através de um valor fixo determinado pelos Correios.

4. Entretanto, a despeito da não comprovação do efetivo prejuízo material pela ausência de declaração do valor, discute-se ainda a indenização por dano moral decorrente da falha na prestação do serviço contratado.

5. A esse respeito, é certo que, apesar de a inicial não mencionar expressamente o pedido de dano moral, é possível extrair tal pretensão do conjunto total do processo. Assim, não há que se falar em sentença *extra petita*.

6. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.

7. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

8. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

9. Desde logo, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

10. Por fim, cumpre destacar que o Novo Código de Processo Civil é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*". Portanto, não há prejuízo à futura interposição de recurso aos tribunais superiores.

11. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00258 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005317-72.2014.4.03.6109/SP

	2014.61.09.005317-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
ADVOGADO	:	SP066423 SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00053177220144036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. IMPROCEDENTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA, NÃO ILIDIDA. VALORES CONSTANTES DA TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS (TUNEP). ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/1969. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há que se cogitar de nulidade da sentença, pois, tanto na sentença de f. 579-583, bem como na sentença que julgou os embargos de declaração opostos (f. 695-696), o MM. Juiz de primeiro grau analisou devidamente todas as questões trazidas na inicial e em sede de embargos de declaração, sem desbordar dos seus limites.

2. Nas demandas que envolvam pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, a jurisprudência firmou entendimento de que é aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/1932. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

3. O termo inicial para início da contagem do prazo prescricional é a data dos respectivos atendimentos, devendo a ANS proceder à cobrança dentro do quinquênio, gerando os respectivos Avisos de Beneficiários Identificados - ABI e as GRU's. Ocorre que, o processo administrativo para a cobrança dos débitos são comumente impugnados, sendo também interpostos recursos administrativos. Somente

quando definitivamente julgados os recursos e notificado, o recorrente, acerca do resultado, estará possibilitada a cobrança e quando, então, será gerada a GRU. Nesse quadro e considerando que se deve assegurar ao administrado a ampla defesa e o contraditório, não poderia a Administração efetuar a cobrança antes do julgamento definitivo da impugnação e do recurso interposto. No caso *sub judice*, conforme a documentação apresentada pela embargante referente às Autorizações de Internação Hospitalar de n.ºs 3107109372114, 3507111931807, 3507116570694 e 3507118835264, houve impugnação por parte da executada em 12/01/2011 (f. 298, 325, 357 e 383), o que afasta qualquer possibilidade de ter ocorrido a prescrição, pois o despacho que determinou a citação da executada foi proferido em 23/09/2013 (f. 289).

4. Não se vislumbra qualquer nulidade na CDA (cópia às f. 285), uma vez que a mesma contém todos os elementos previstos no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, para efeito de viabilizar a execução intentada.

5. Os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante.

6. Quanto ao encargo do Decreto-lei 1.025/1969, a sua inclusão no executivo fiscal não padece de qualquer vício, por se tratar de valor devido em razão das despesas inerentes à cobrança administrativa e judicial de dívida ativa, que substitui os honorários advocatícios, previstos na legislação processual civil. Precedente do STJ e Súmula 168/TFR.

7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00259 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007026-91.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.007026-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MILTON ARRUDA e outro(a)
	:	MARIA LAURA SCOCCO ARRUDA
ADVOGADO	:	SP103839 MARCELO PANTOJA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	LM ELETRICIDADE INDL/ E COML/ LTDA
No. ORIG.	:	00070269120144036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO, DESPROVIDOS.

1. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado.

2. A análise dos presentes autos revela que a condição de bem de família do imóvel encontra-se suficientemente documentada (f. 15-18 e f. 72). Ademais, a própria embargada reconheceu que o bem penhorado é o local de residência do executado e da sua família (f. 87).

3. Com relação aos honorários, estes são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota. *In casu*, constata-se que os executados obrigaram-se a constituir advogado para ajuizar os presentes embargos no intuito de resguardar os seus direitos. Desse modo, deve a União responder pelo pagamento de honorários advocatícios. Por fim, nenhum reparo no que tange ao *quantum* da condenação sucumbencial, pois observada a razoabilidade e as diretrizes do artigo 20 do Código de Processo Civil vigente à época dos fatos e da prolação da sentença.

4. Reexame necessário e apelação, desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00260 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001290-86.2014.4.03.6128/SP

	2014.61.28.001290-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	IND/ BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC S/A
ADVOGADO	:	SP230574 TATIANE MIRANDA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00012908620144036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS CONSTANTES NA LEI Nº 6.830/80 E CTN. HIGIDEZ DA CDA. MULTA PUNITIVA. INEXISTÊNCIA DE CONFISCO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. Nos casos em que há declaração do tributo, porém ocorre o inadimplemento pelo contribuinte, não havendo divergência do valor apurado, apenas a não existência do pagamento. Não é necessário o lançamento de ofício por parte da administração fiscal, podendo ser inscrito em dívida ativa, sem o prévio processo administrativo, tanto o valor principal quanto os consectários legais. Precedentes do e. STJ e deste Tribunal Regional Federal.
2. As provas de f. 51-74 demonstram que os créditos tributários foram constituídos pelo contribuinte através de declaração, porém não foram adimplidos em tempo hábil, o que acarretou na inscrição em dívida ativa aqui combatida.
3. Quanto à alegação de cerceamento de defesa realizada nos presentes embargos à execução fiscal, trata-se de matéria unicamente de direito, sendo certo que a prova pericial contábil não ilidiria a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade dos créditos tributários em tela, pois a apelante aduz que é impossível verificar quais os índices e valores constantes na Certidão de Dívida Ativa, ocorre que é plenamente possível aferir tais índices através das informações constantes naquela, haja vista a existência da fundamentação legal que ensejou cada valor constante na mencionada certidão.
4. Não se vislumbra qualquer nulidade na CDA de f. 67-74, uma vez que a mesma contém a fundamentação e todos os elementos previstos no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, para efeito de viabilizar a execução intentada.
5. A multa punitiva não tem o efeito de confisco, pois não restou configurado nos autos que a tributação consome parcela do patrimônio da apelante e, ainda, em outras ocasiões, a jurisprudência pátria já entendeu que patamares maiores do que os 30% (trinta por cento) aqui combatidos não configuram caráter confiscatório.
6. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00261 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004035-03.2014.4.03.6140/SP

	2014.61.40.004035-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MAURICIO QUEIROZ SILVA
ADVOGADO	:	SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00040350320144036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO EM CONTRAPARTIDA A DO CONTRATO DE TRABALHO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA

- Os valores pagos ao autor a título de "indenizações" (indenização adicional por tempo de serviço + indenização por garantia de emprego) foram à contrapartida a sua demissão, pois possuía estabilidade no emprego por ter sofrido acidente de trabalho.
- Nítido caráter indenizatório da verba recebida em contrapartida a demissão, tal entendimento encontra-se de acordo com a pacífica jurisprudência desta Turma.
- A determinação contida na sentença de que o autor deverá proceder à retificação de sua declaração do Imposto de Renda para ter direito a repetição do indébito, não configura julgamento *extra petita*.
- A retificação da declaração do Imposto de Renda é inerente à repetição de indébito, porém a atribuição deste ônus ao contribuinte não condiz com o pedido inicial, pois a partir do momento que houve a necessidade do ajuizamento da ação, se condenada cabe a União à obrigação corrigir o lançamento contido na DIRF.
- A União, desde sua citação, possui conhecimento da origem e natureza das verbas controvertidas na presente demanda, portanto não pode alegar que somente após a juntada do Acordo Coletivo de Trabalho é que teve ciência do seu caráter indenizatório.
- Remessa oficial não provida e apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00262 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008981-86.2014.4.03.6182/SP

	2014.61.82.008981-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Agencia Nacional de Aviação Civil ANAC
ADVOGADO	:	SP171825 ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO
APELADO(A)	:	PETROJOIA POSTO DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	:	SP122093 AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA e outro(a)
No. ORIG.	:	00089818620144036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INEXIGÊNCIA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- A embargante teve a sua falência decretada por força da extensão dos efeitos da sentença de falência de Petroforte Brasileiro Petróleo Ltda., conforme documentação acostada às f. 14-21. A falência da sociedade empresária foi decretada em 20/10/2003, e os seus efeitos foram estendidos à embargante em 07/07/2006. Desse modo, deve ser aplicado ao presente caso, o Decreto-lei n.º 7.661/45.
- A revogada Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7.661/45) no seu art. 23 é clara no sentido de que a multa administrativa não pode ser reclamada na falência. Nesse sentido é o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal - STF através da edição das Súmulas de n.ºs 192 e 565. Assim, a multa administrativa, imposta em virtude de violação às normas relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, não é exigível da massa falida.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2014.61.82.026253-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE SAO PAULO SP
ADVOGADO	:	SP352410A MARCUS VINICIUS OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00262539320144036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. *In casu*, verifica-se que a demanda não envolveu grande complexidade, visto que a jurisprudência da Suprema Corte encontra-se consolidada, no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT faz jus à imunidade tributária recíproca em relação ao patrimônio, renda e serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, nos termos do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal. Assim, mostrou-se razoável a condenação em honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arbitrada na sentença.

2. Por outro lado, a sentença foi proferida em 29 de fevereiro de 2016 (f. 49-51), antes da entrada em vigor da Lei n.º 13.105/2015. Desse modo, proferida a sentença recorrida na vigência do CPC/1973, com base nesse mesmo diploma legal haverá de ser decidida, na instância recursal, a questão da verba honorária. Com efeito, apesar de inserida em lei processual, as regras que regulam a sucumbência têm nítido caráter material, de sorte que a aplicação do novo CPC implicaria indevida retroatividade. Ademais, em sede recursal, a atuação do tribunal é revisora. Não se procede a novo julgamento, mas a um rejuízo, de sorte que a reforma da decisão nada mais é do que o reconhecimento do que o juiz de primeiro grau havia de ter feito e não fez. Nesse contexto, em relação à condenação em honorários advocatícios, não há se falar em aplicação retroativa da norma processual.

3. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2014.61.82.051569-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SAVIKE CORRETORA DE SEGUROS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP246110 ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES e outro(a)
No. ORIG.	:	00515691120144036182 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. UNIÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. PARCELAMENTO DO DÉBITO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. APRECIÇÃO EQUITATIVA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito ao cabimento de honorários advocatícios diante do acolhimento da exceção de pré-executividade e da consequente extinção da execução.

2. O STJ, no julgamento do RESP 200900161937, sob a sistemática do Art. 543-C, do revogado CPC/73, firmou entendimento no sentido de que "*em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios*".
3. Ainda, no julgamento do RESP 201000468476, estabeleceu que "*é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade*".
4. Verifica-se, no caso concreto, que a executada não deu causa ao feito, pois comprovado nos autos o parcelamento anterior ao ajuizamento, reconhecido pela própria União às fls. 53, o que suspende a exigibilidade do crédito tributário.
5. Cumpre ressaltar que, ainda que houvesse erro no preenchimento da DCTF, o que se discute nos autos não é a inscrição do crédito tributário, mas somente a sua exigibilidade diante do parcelamento.
6. Assim, plenamente cabível a imposição de honorários advocatícios de sucumbência à União, que ajuizou ação buscando executar crédito com exigibilidade suspensa. Precedentes desta C. Turma (AC 2166274 / AI 380255) e do STJ (AGARESP 201301230904).
7. Quanto ao critério para o arbitramento dos honorários advocatícios, deve-se considerar, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional efetivamente prestado, não podendo a fixação ser exorbitante nem irrisória, não sendo determinante, para tanto, apenas e tão somente o valor da causa. A verba honorária deve refletir o nível da responsabilidade do advogado em face da complexidade da causa, não devendo se orientar, apenas, pelo número ou pela extensão das peças processuais apresentadas. Na hipótese dos autos, ainda, devem ser sopesadas as circunstâncias que motivaram a extinção e o tempo de duração do processo.
8. Considera-se razoável, portanto, o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) arbitrado pelo Magistrado *a quo*, eis que não se afigura excessivo ou irrisório e corresponde a pouco mais de 5% do valor da causa.
9. Por fim, não obstante a vigência da Lei nº 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), cujo vigor se iniciou no dia 18/03/2016, mantem-se a aplicação do Art. 20, §4º, do CPC vigente à época da publicação da sentença apelada, conforme disposto no Enunciado Administrativo nº 7, do STJ, que prevê que "*somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC*".
10. Apelação desprovida.
11. Mantida a r. sentença *in totum*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, mantendo-se a r. sentença *in totum*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00265 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002971-11.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.002971-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	INCORP MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:	SP299794 ANDRE LUIS EQUI MORATA e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00941029319994030399 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Não há qualquer vício a ser sanado, tendo em vista que o acórdão encontra-se suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. Nos termos da jurisprudência consolidada, o acórdão foi expresso ao afastar a sugestão de incidência de juros até a expedição do precatório. Com efeito, pacificou-se o entendimento no sentido de que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, conforme o precedente submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp. nº 1.143.677/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02/12/2009, DJe 04/02/2010). Também, com apoio da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (EDcl nos EDcl no REsp 1277942/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012), indicou-se que o final do cômputo dos juros de mora, para efeito de sua expedição, deve coincidir com a fixação do *quantum debeat*, o que se dá com trânsito em julgado dos embargos à execução, ou quando estes não forem opostos, com trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00266 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005532-08.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.005532-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	SEDERPEL PAPELARIA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00014424720124036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE TUTELA PROVISÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- I. A ausência de funcionamento da sociedade no domicílio contratual caracteriza dissolução irregular e leva à responsabilização tributária dos sócios, que, numa situação de insolvência econômica, se obrigam a requerer a falência da entidade e a garantir o tratamento isonômico dos credores (artigo 135 do CTN e Súmula nº 435 do STJ).
- II. O oficial de justiça, ao comparecer à sede de Sederpel Papelaria Ltda., não localizou o representante legal, nem bens passíveis de penhora.
- III. Há indícios suficientes de abuso de personalidade jurídica, que autorizam materialmente a pretensão da União de incluir um dos administradores no polo passivo da ação - Derly Gonçalves.
- IV. O pedido também tem cabimento sob o ponto de vista procedimental.
- V. No processo de execução, o redirecionamento é acompanhado da citação do responsável para pagamento ou nomeação de bens à penhora (artigo 8º, *caput*, da Lei nº 6.830/1980).
- VI. As garantias da ampla defesa e do contraditório são exercidas através da exceção de executividade ou dos embargos do devedor, nos quais o novo executado poderá questionar a motivação adotada para a despersonalização.
- VII. A própria especificidade do procedimento torna diferida a dialética processual.
- VIII. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos artigos 133 a 137 do novo CPC não é incompatível com a metodologia já aplicada na execução fiscal.
- IX. A ativação da responsabilidade tributária antes da citação do sócio se enquadra como tutela provisória, concedida no início da intervenção de terceiro (artigo 294). Pode ser de urgência, demonstrada pelas dilapidações costumeiras de patrimônio nas execuções, ou de evidência, atestada pela formação de jurisprudência dominante sobre a dissolução irregular.
- X. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00267 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007475-60.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.007475-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	RODESAN ELETRICA LTDA -ME e outro(a)
	:	STC TELECOMUNICACOES DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00332663119964036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. APLICAÇÃO DE IPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. RETRATAÇÃO DO JUÍZO DE ORIGEM. TERMO INICIAL DA TAXA SELIC. EXTINÇÃO DA UFIR. PARTE DEFINITIVA DE ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. Segundo informações prestadas, o Juízo de Origem se retratou de parte da decisão, determinando a aplicação do IPC de 12/1991 como índice de correção monetária.

II. Subsiste a controvérsia sobre o termo inicial da Taxa Selic.

III. O acórdão da Terceira Turma do TRF3, no trecho correspondente à data de início daquele indicador de correção e de juros - extinção da UFIR -, não foi impugnado no recurso especial de Rodesan Elétrica Ltda.

IV. As razões recursais fazem alusão apenas à incidência da UFIR desde janeiro de 1992. O relatório da decisão monocrática do STJ contém a mesma descrição, sem se referir ao termo inicial da Taxa Selic.

V. Embora o acórdão do Tribunal Superior proferido nos agravos regimentais fixe a data de início em 01/1996, não mantém coerência com os fundamentos do recurso especial, o relatório e o conteúdo do primeiro pronunciamento, que sequer cogita de indexador posterior à UFIR.

VI. O ponto nem chegou a ser ambientado nas matérias de ordem pública, cuja cognição independe de provocação das partes e integra a própria atividade recursal.

VII. Ele pertence, na verdade, a um modelo de decisão, decorrente de jurisprudência construída sobre encargos moratórios da repetição de indébito tributário.

VIII. Como o recurso especial não contemplou todos os aspectos relacionados a eles, o julgamento deve ser ajustado à controvérsia real, da qual não faz parte, entretanto, o termo inicial da Taxa Selic, já consolidado por acórdão da Terceira Turma do TRF3.

IX. Parte do agravo prejudicada. Negado provimento à restante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada parte do agravo e negar provimento à restante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00268 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008436-98.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.008436-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE	: ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	: SP281412 ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO
SUCEDIDO(A)	: SAINT LO MODAS E PRESENTES LTDA
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 05486846019974036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. [Tab]PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARCELAMENTO. ART. 174, IV, DO CTN. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/80, está condicionado ao transcurso de cinco anos, contados da decisão que ordena o arquivamento dos autos, sem que a exequente tenha promovido movimentação do feito.
2. A opção pelo parcelamento configura ato inequívoco do devedor quanto ao reconhecimento do débito, acarretando a interrupção da prescrição, a teor do disposto no inc. IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional.
3. No presente caso, em 13 de abril de 1999, foi suspenso o andamento do feito originário, nos termos do art. 40, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80, tendo a exequente dele sido intimada e os autos foram remetidos ao arquivo no dia 16 subsequente. A agravante fez inúmeras adesões a programas de parcelamentos: no REFIS (dezembro de 2000 a janeiro de 2002), PAES (julho de 2003 a setembro de 2005) e REFIS da Crise - Lei 11.941/09 (novembro de 2009 a agosto de 2011).
4. Assim, levando-se em conta as diversas adesões a parcelamentos e, por conseguinte, seu efeito de interromper o prazo prescricional, não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente, por meio de exceção de pré-executividade apresentada em novembro de 2014.
5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00269 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010707-80.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.010707-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: DINAPRO DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO	: SP226623 CESAR AUGUSTO GALAFASSI e outro(a)
	: SP163284 LUIZ NAKAHARADA JUNIOR
	: SP206723 FERNANDO EQUI MORATA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00429401920124036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE

AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE PRINCÍPIO PREVISTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO DE REFORMA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Embora a recorrente alegue que "o v. acórdão não analisou o princípio da cooperação", o que se verificou no presente caso não se caracteriza como "ausência de análise de princípio previsto em lei", pois, quando da prolação e publicação do aresto (10 de março de 2016 - data da sessão pública de julgamento), não havia tal conteúdo no Código de Processo Civil em vigor.
2. *In casu*, o que se verificou foi ausência de aplicação de novel princípio e das regras que delem decorrem, na medida em que não se facultou à recorrente oportunidade para corrigir vício na instrução do agravo de instrumento.
3. A conclusão à que, por unanimidade, chegou esta e. Turma fundou-se no Código de Processo Civil de 1973 e na jurisprudência então dominante.
4. A recorrente não busca a integração do acórdão, mas sua reforma e, ainda, por meio de aplicação de regra somente agora prevista no Ordenamento Jurídico.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00270 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011224-85.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.011224-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	FRANCISCO FERREIRA NETO
ADVOGADO	:	SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE AUTORA	:	CONTINENTAL AGRICOLA LTDA
ADVOGADO	:	SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00302091019934036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA - ART. 22, § 4º, LEI 8.904/94 - ART. 5º, RESOLUÇÃO 559/07- CJF - HONORÁRIOS CONTRATUAIS - DESTAQUE - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. O art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), admite a reserva de honorários advocatícios estabelecidos entre o mandante e o mandatário, advogado, por meio de contrato de prestação de serviços celebrado entre os mesmos.
2. O artigo 5º, da Resolução nº 559, de 26.06.07, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de requisições de pagamento, autoriza seja destacado do montante da condenação, caso requeira o advogado, o que lhe couber por força de honorários, desde que junte aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição.
3. Na hipótese vertente, o patrono/agravante carrou aos autos cópia do contrato em comento (fls. 47/48), firmado antes da vigência da mencionada norma legal.
4. Consoante remansosa jurisprudência do c. STJ, o direito autônomo do advogado ao destaque dos honorários contratuais já era assegurado mesmo antes da vigência da Lei 8.906/94. Precedentes.
5. O autor e o causídico curaram de assegurar ao advogado a retribuição de seus serviços, através de pacto escrito, de forma a garantir o direito de destacar a quantia almejada.
6. Os honorários contratuais serão destacados do valor da condenação, e não acrescidos a ela, não importando, desta forma, em ônus para a União Federal.
7. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00271 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012302-17.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.012302-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	JOSE ROBERTO LAMACCHIA e outro(a)
	:	TOBY LLC
ADVOGADO	:	SP309099 JOSE ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00223166420134036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 522 CPC/73. DESPACHO DETERMINANDO O DESENTRANHAMENTO DA CONTESTAÇÃO E DOS DOCUMENTOS QUE A ACOMPANHARAM. MERA EFETIVAÇÃO DE DECISÃO ANTERIOR QUE DECRETOU A REVELIA. DESCABIMENTO DO RECURSO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O despacho determinando o desentranhamento da contestação e dos documentos que a acompanharam, tendo em vista a anterior revelia decretada, não decide questão incidente e não ostenta conteúdo decisório, caracterizando-se como mero ato de impulso processual, insuscetível de agravo de instrumento.

2. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00272 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013300-82.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.013300-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	ANTONIO BARIZONI FILHO -ME
ADVOGADO	:	SP148683 IRIO JOSE DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DRACENA SP
No. ORIG.	:	00002414820068260168 3 Vr DRACENA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DE PRAZO POR PARCELAMENTO. AGRAVO PROVIDO.

1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a "ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

2. Quanto ao termo inicial da fluência do prazo prescricional, o Superior Tribunal de Justiça - STJ entende que é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo assim a pretensão executória.

3. No presente caso, os créditos foram constituídos entre maio de 1995 e junho de 1997. Conta-se também a ocorrência do deferimento

do parcelamento em março de 2000 e seu rompimento em janeiro de 2002. Assim, regularmente ajuizada a execução em janeiro de 2006, em virtude da anterior interrupção do prazo prescricional efetuada pelo parcelamento, não se verificando a prescrição, motivo pelo qual não prospera a exceção de pré-executividade.

4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00273 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014403-27.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014403-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	ALVORADA CARTOES CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e outros(as)
	:	BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A
	:	BANCO FINASA S/A
	:	BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A
	:	BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00034228420064036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA, COM RECONHECIMENTO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REEXAME NECESSÁRIO PARCIAL. CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DA SENTENÇA. AVOCACÃO DOS AUTOS PARA A INTEGRALIZAÇÃO DO REEXAME NECESSÁRIO. AGRAVO PREJUDICADO.

1. A sentença que declara a inexistência de relação jurídica tributária e reconhece o direito à compensação impõe ao Fisco um dever de abstenção, consistente em não proceder aos respectivos atos de cobrança. Assim, eventual descumprimento da sentença deve ser discutido e decidido nos próprios autos e não no âmbito da execução fiscal que veio a ser promovida pela Fazenda Pública.
2. O reexame necessário é condição de eficácia da sentença e sem ele não se opera o trânsito em julgado. Trata-se de dever indeclinável e indisponível do Tribunal, decorrente de norma de ordem pública, absolutamente cogente; e que, justamente por isso, não pode ser evitado pelas partes.
3. Constatado, concretamente, o fato de que o Tribunal não procedeu ao integral reexame necessário da causa, deixando o acórdão de relatar, fundamentar, dispor ou mesmo fazer qualquer referência a respeito de um dos pedidos do autor, por sinal contestado pela ré, cumpre-lhe avocar os autos para que proceda à complementação do julgamento.
4. Decisão cassada. Agravo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, a) cassar a r. decisão agravada; b) avocar os autos n. 2006.61.00.003422-0, que se encontram em primeiro grau de jurisdição; b) determinar que, já nesta instância, seja aquele feito reativado como reexame necessário e venham à conclusão. A pretensão recursal deduzida pelo agravante fica, destarte, prejudicada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2015.03.00.020394-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	SP130857 RICARDO MALACHIAS CICONELLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00015056520124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - COMPROVAÇÃO DE PLANO - DILAÇÃO PROBATÓRIA - DESCABIMENTO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ENTREGA DA DECLARAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - DUPLICIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Prejudicado o pedido de reconsideração, tendo em vista o julgamento do mérito do agravo de instrumento a seguir.
2. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.
4. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.
5. A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento.
6. Trata-se de execução fiscal de tributo sujeito à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. Nessa hipótese não há que se falar em decadência, haja vista que a declaração apresentada pelo contribuinte constitui o crédito. Destarte, afastada a alegada decadência do crédito tributário em cobro.
7. No tocante à duplicidade de cobrança, cumpre ressaltar que não restou comprovada a alegação, nesta sumária via de cognição, porquanto cotejando os valores apurados pelo Auditor Fiscal (fls. 63/66) e os tidos como corretos pela agravante (fl. 8), não se infere, de plano, a duplicidade da exação.
8. No Termo de Verificação e Constatação Fiscal, conclui-se pela inoportunidade de erro de preenchimento da DIPJ (fl. 64).
9. Não consta dos autos a DCTF retificadora, impossibilitando qualquer ilação a respeito da declaração dos valores corretos através dela.
10. Inexiste prova de que pendente a apreciação de recurso administrativo a justificar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, CTN.
11. Não comprovadas as alegações em sede de exceção de pré-executividade.
12. Pedido de reconsideração prejudicado e agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido de reconsideração e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

	2015.03.00.020984-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	AUTO POSTO SILMAR LTDA e outros(as)
	:	JOSE ROBERTO MARCHETTI

ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
No. ORIG.	:	00028177820038260601 2 Vr SOCORRO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. NÃO APLICAÇÃO. DISTINÇÃO DE CASO. NÃO RETRATAÇÃO.

1. No Recurso Especial nº 1.383.500/SP, a recorrente defendeu tese no sentido de que o "termo de vista devidamente assinado por servidor da vara federal onde tramita o processo comprova a ciência da União a respeito da decisão, o qual permite aferir a tempestividade do recurso, suprindo, portanto, a exigência do artigo 525, I, do CPC".

2. Diante dessa tese, entendeu o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento colegiado, que "pode a certidão de concessão de vistas dos autos ser considerada elemento suficiente à demonstração da tempestividade do agravo de instrumento".

3. Ocorre, porém, que o presente caso difere do que ensejou o precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.383.500/SP. De fato. Entendeu a e. Terceira Turma que o documento acostado ao presente recurso "não se trata de cópia dos autos originários, sendo, ademais, desprovido de qualquer caráter de oficialidade". Isso porque verificou-se que o documento "se apresenta como uma simples folha preenchida por uma tabela supostamente produzida pelo cartório da vara de origem".

4. Neste cenário, referido documento não se apresenta como "termo de vista", além de não conter qualquer assinatura de servidor da vara onde tramita o processo. Vale dizer, não caracteriza certidão de concessão de vistas dos autos, não sendo, portanto, suficiente para substituir a certidão de intimação prevista no artigo 525, I, do Código de Processo Civil de 1973.

5. Forçoso concluir que o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial acima mencionado não se aplica ao presente caso, tendo em vista peculiaridades que o distingue daquele que ensejou a formação do precedente.

6. Não retratação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter o *decisum*, devolvendo os autos à Vice-Presidência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00276 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022101-84.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022101-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI e outro(a)
	:	JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA espolio
ADVOGADO	:	SP092234 MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA e outros(as)
	:	RENATO ANTUNES PINHEIRO
	:	MAURICIO DA MATTA FURNIEL
	:	ANTONIO VIEIRA NETO
	:	MOACIR DA CUNHA PENTEADO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00129347620064036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INDÍCIOS DE INFRAÇÃO À LEI. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO INVERÍDICA À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONDUTA QUE SE SUBSUME, EM TESE, AO ART. 1º, II, DA LEI Nº 8.137/1990. CITAÇÃO DO *DE CUJUS* ANTES DO FALECIMENTO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. O redirecionamento em relação ao sócio está condicionado à presença de indícios de ocorrência de infração à lei ou ao contrato social ou estatutos, ou ainda devido à prática de atos com excesso de poderes.

2. No caso em questão, verifica-se a presença de indícios de infração à lei, haja vista que o contribuinte foi autuado pela fiscalização tributária em função de não haver declarado o valor referente à CSLL além de haver informado base de cálculo relativa ao IRPJ menor do que a apurada pela fiscalização.
3. No presente caso, o auto de infração foi lavrado em 11 de novembro de 2004, a demanda proposta em 17 de outubro de 2006, sendo que a empresa foi citada em 21 de junho de 2007, com o pedido de redirecionamento realizado 22 de março de 2011, deferido em 25 de maio de 2012 (f. 71 do instrumento), de modo que não transcorreu o prazo prescricional.
4. Conforme se verifica, a sócia agravante assinava pela sociedade empresária, ou seja, tinha poderes de administração, gerindo a empresa à época da autuação fiscal. Tal situação autoriza sua responsabilização pessoal pelos débitos da pessoa jurídica.
5. Somente é admitido o redirecionamento do executivo fiscal contra o espólio ou sucessores do *de cujus* quando o falecimento do executado ocorrer após sua citação na demanda. Precedente do STJ.
5. Agravo de instrumento provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.
 NELTON DOS SANTOS
 Desembargador Federal Relator

00277 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025055-06.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025055-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MARINA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00031121620124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO GERENTE NO POLO PASSIVO DO FEITO - ART. 135, III, CTN - SÚMULA 435/STJ - GERÊNCIA À ÉPOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO EM COBRO - ART. 8º, DL 1.739/79 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prejudicado o pedido de reconsideração, posto que o mérito do agravo de instrumento será a seguir apreciado.
2. O art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736 /79, deve ser interpretado em conformidade com o artigo 135, III, do CTN, em respeito ao critério hierárquico normativo e com ele deve guardar sintonia.
3. Na hipótese, verifica-se, da certidão do Oficial de Justiça (fl. 414) referente à diligência dirigida ao último endereço constante no cadastro da Junta Comercial, que a executada "fechou", segundo as informações do responsável, que recebeu a citação. Logo, aplicável o quanto disposto na Súmula 435/STJ, não obstante tenha sido positiva a citação da executada.
4. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.
5. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.
6. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.
7. Cabível a responsabilização daquele que, vinculado ao fato gerador do tributo cobrado, demonstra a prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, consistente - entre eles - no encerramento irregular da sociedade, justificando, desta forma, a aplicação do disposto no art. 135, III, CTN, na medida em que, além de não pagar o tributo (o que, por si só não autoriza sua responsabilização, como sedimentado na jurisprudência), dissolve irregularmente a empresa.
8. Na hipótese, cobram-se tributos cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1997 até 15/5/2009 e segundo cadastro da JUCESP (fls. 435/437), SILVIO MANOEL LAPA MIGLIO ingressou na sociedade, como sócio administrador, em 24/3/2009 e ANGELO BADIA NETO e FABIO ROBERTO TURNES, somente em 1/10/2009.

9. Apenas SILVIO MANOEL LAPA MIGLIO pode ser responsabilizado pelos débitos cujos fatos geradores ocorreram durante sua gestão, de modo a observar o disposto no art. 135, III, CTN.

10. Resta resguardado, entretanto, o direito do incluído em arguir sua defesa em meio processual adequado.

11. Pedido de reconsideração prejudicado e agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento e dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00278 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025576-48.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.025576-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	GILCELIA MARQUES DE OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00015711120134036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 805 DO NOVO CPC.

1. Os artigos 835 do Código de Processo Civil e 11 da Lei 6.830/80 estabelecem que a penhora de dinheiro é preferencial em relação aos demais bens existentes. Além disso, o artigo 854 do Código de Processo Civil contribui para a efetividade da execução, trazendo a previsão da penhora por meio eletrônico.

2. Não há na redação legal nenhuma menção acerca da necessidade de esgotamento de todas as possibilidades de penhora de bens do executado, bastando para a decretação da medida apenas o requerimento do exequente.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1184765/PA, representativo da controvérsia e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras.

4. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00279 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027944-30.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.027944-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
AGRAVADO	:	RENATO GONÇALVES ORRO

	:	GEOVANE SIMPLICIO FERREIRA
INTERESSADO(A)	:	CAMPSTAT COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00064181120044036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO DA GERÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES E DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1. Inicialmente, cumpre destacar que o mero inadimplemento de obrigação tributária não mais justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: *"O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente"*.
2. Para tanto, se faz necessária a prova do abuso de personalidade jurídica da sociedade, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: *"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."*
3. Além disso, compartilho do mesmo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, em razão de dissolução irregular da empresa, pressupõe a respectiva permanência no quadro societário ao tempo da dissolução", bem como que os fatos geradores sejam anteriores ao ingresso do sócio na sociedade e, ainda, que este tenha exercido à época a função de gerência ou administração.
4. Na hipótese dos autos, os débitos exequendos possuem vencimentos entre 08/05/1998 a 30/10/1998, sendo que os sócios Renato Gonçalves Orro e Geovane Simplicio Ferreira ingressaram na sociedade em 10/06/2005 (fl. 118), ou seja, não exerciam a gerência ou administração da sociedade ao tempo da ocorrência do inadimplemento da obrigação, não sendo, portanto, cabível o redirecionamento pleiteado.
5. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Federal Antonio Cedenho. Vencido o Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos que dava provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00280 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028072-50.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028072-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	HONDA SOUTH AMERICA LTDA
ADVOGADO	:	SP106767 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00078204420154036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO INFORMADA PELO CONTRIBUINTE EM DCTFs. PROCESSO ADMINISTRATIVO EM ANDAMENTO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO IMEDIATA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.

II. Da simples leitura do acórdão embargado depreendem-se os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

III. Foi devidamente concedido por este juízo, inclusive liminarmente, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, sendo impedida a inscrição em dívida ativa referente ao processo nº 10880.927112/2014-17 (PA de cobrança nº 10880.932444/2014-13) f. 267. Também consta no voto que tal pedido foi deferido em razão da pendência nos PA's nº 10880.919617/2014-08 e 10880.914412/2014-28.

IV. Não há, pois, omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, visto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com o seu livre convencimento.

V. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00281 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028947-20.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028947-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	AEI CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
ADVOGADO	:	SP164930 HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO SP
No. ORIG.	:	09.00.28269-0 1 Vr PROMISSAO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO -EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACOLHIMENTO PARCIAL - DECADÊNCIA INOCORRÊNCIA -PRESCRIÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO EM COBRO - ART. 174, CTN - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DATA DO VENCIMENTO - DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - TERMO FINAL - DESPACHO CITATÓRIO - RECURSO REPETITIVO - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - CONDENAÇÃO DA EXCEPTA EM HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - ART. 20, § 4º, CPC/73 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1.Trata-se de tributos sujeitos à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF.
- 2.Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, *caput*, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional.
- 3.Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigí-lo, sem o devido lançamento.
- 4.No caso, para os débitos vencidos em 30/4/2003 (fls. 91/92), em 31/7/2003 (fls. 93/94), 30/4/2004 (fls. 95/96) e em 31/1/2005 (fls. 99/100), o termo *a quo* do prazo prescricional será a data do vencimento, para os demais, a data da entrega da declaração.
- 5.O termo final do prazo prescricional será a data do despacho citatório, que no caso foi em 17/7/2009 (fl.172) conforme disposto no art. 174, parágrafo único, I, CTN, uma vez que proposta a execução fiscal originária já na vigência da LC 118/2005, retroagindo à data da propositura da ação, ocorrida em 2009, cuja a propositura ocorreu em 16/7/2009, conforme definido no recurso julgado pela sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.120.295).
- 6.Ocorreu a prescrição parcial do crédito em cobro, tendo em vista o transcurso de prazo superior a cinco anos, como prevê o art. 174, CTN, entre a constituição do crédito tributário e a propositura da execução fiscal, para os créditos acostados às fls. 17/64, relativos à CDA nº 80 6 06 020230-06 e fls. 87/96, relativos à CDA nº 80 6 06 020231-97, mantendo-se exigíveis os demais créditos inscritos sob os mesmos números.
- 7.Quanto às inscrições 80 6 08 127777-67 (fls. 104/149) e 80 6 08 127778-48 (fls. 151/169), não constam dos autos a data da entrega das respectivas declarações. Em relação a elas, incorreu a prescrição, porquanto, entre a data do vencimento mais remota (29/4/2005) e a data a propositura da execução fiscal (16/7/2009), não transcorreu prazo superior a cinco anos.
- 8.O parcelamento aderido pela agravante ocorreu em 6/10/2009 (fl. 312), depois da propositura da execução fiscal e também depois de consolidada a prescrição, nos termos supra.
- 9.A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento .

10. Trata-se de execução fiscal de tributo sujeito à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. Nessa hipótese não há que se falar em decadência, haja vista que a declaração apresentada pelo contribuinte constitui o crédito. Destarte, afastada a alegada decadência do crédito tributário em cobro (art. 173, CTN).

11. Merece acolhimento parcial a exceção de pré-executividade apresentada pelo agravante, comportando a condenação da excepta em honorários advocatícios, em relação a parte reconhecidamente prescrita, em virtude do princípio da causalidade.

12. Fixam-se os honorários advocatícios, em observância ao princípio da sucumbência previsto no artigo 20, § 4º, CPC/73, vigente à época da prolação da decisão ora agravada, arbitrando-os no valor de R\$ 800,00, monetariamente corrigidos.

13. Agravo de instrumento parcialmente provido, para reconhecer a prescrição, nos termos supra.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00282 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029506-74.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.029506-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO	:	SP169459 SERGIO PIRES TRANCOSO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	VASP VIACAO AEREA SAO PAULO S/A massa falida
ADVOGADO	:	SP077624 ALEXANDRE TAJRA e outro(a)
ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL	:	ALEXANDRE TAJRA
ADVOGADO	:	SP077624 ALEXANDRE TAJRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00162351820114036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA.

1. É pacífico que na execução fiscal movida contra a massa falida não há incidência de multa moratória, consoante as Súmulas nº 192 e nº 565 da Suprema Corte e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/1945.

2. Ao apreciar o RE nº 79.625/SP, o Supremo Tribunal Federal entendeu que compensada a mora pela correção monetária, a sanção aplicada ao falido tem sempre natureza punitiva, ou seja, de "caráter de pena administrativa" e que o princípio contido na Lei de Falências é o de que não se deve prejudicar a massa falida. Assim, assegura-se o crédito devido e tratando-se de multa de caráter punitivo é inadmissível a sua incidência sobre a massa falida, por força do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45.

3. Ademias, a teor do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 não fluem juros de mora contra a massa falida após a quebra da empresa executada, sendo devidos apenas aqueles calculados até a data da decretação da falência, condicionada a cobrança dos juros posteriores a eventual sobra do ativo, passível de verificação após a liquidação.

4. Acresço, por fim, que o novo regime de falência estabelecido pela Lei 11.101/2005 não alterou o entendimento acima disposto, prevalecendo ainda a ideia de não prejudicialidade da massa falida.

5. O artigo 83, VII, da referida lei, trata da ordem de preferência dos créditos calculados até a data da decretação da falência, desde que haja ao final suficiência do ativo, passível de verificação após a liquidação.

6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

	2015.03.00.029885-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	LUIZ ALFREDO PINTO VIEIRA
ADVOGADO	:	SP121847 ROSA APARECIDA GIMENES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00044751520024036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ARTIGO 185-A DO CTN.

1. O pedido da exequente, ora agravante, nos autos originários diz respeito à indisponibilidade de bens, prevista no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, a qual difere da penhora *online*.
2. Embora à primeira vista pareça se tratar da mesma medida, certo é que enquanto a penhora *online* tem nítido caráter executivo e se refira a bens que fazem parte do patrimônio do devedor no momento da constrição, a indisponibilidade prevista no artigo 185-A tem a função primordial de acautelamento, isto é, de impedir a dilapidação do patrimônio - por isso há a comunicação aos órgãos de transferência de bens - e pode atingir não só os bens e direitos existentes no momento da determinação da constrição como também alcança eventual patrimônio futuro que seja desconhecido no momento da determinação judicial.
3. Desse modo, não vejo nenhum impedimento na expedição de ofício às instituições financeiras mencionadas para verificação de bens do devedor passíveis de penhora, ainda mais se já constatada movimentação financeira por parte do executado.
4. Ademais, cumpre ao Juízo observar o princípio da máxima utilidade da execução e da eficiência, coordenando esforços, desde que solicitado pela parte, no sentido de levar o processo a termo no prazo mais rápido possível.
5. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

	2015.03.00.029887-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	IND/ DE BEBIDAS PARIS LTDA
ADVOGADO	:	SP120279 ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00025820320134036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - QUESTÕES AFERÍVEIS DE PLANO - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DECISÃO ADMINISTRATIVA - NÃO HOMOLOGAÇÃO - ART. 74, LEI 9.430/96 - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - CABIMENTO - PREFERÊNCIA - RECURSO REPETITIVO - AGRAVO

IMPROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.
3. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.
4. A nulidade alegada, consistente na falta de intimação da decisão da não homologação da compensação requerida, não é aferível de plano, não sendo, em tese, apreciável em sede de execução fiscal.
5. A decadência e a prescrição do crédito tributário são passíveis de aferição na objeção apresentada, desde que comprovada de plano.
6. Quanto à decadência, cumpre ressaltar que decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento.
7. Trata-se de execução fiscal de tributo sujeito à homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF ou mesmo através da declaração de compensação (DCOMP). Nessa hipótese, não há que se falar em decadência, haja vista que a declaração apresentada pelo contribuinte constitui o crédito. Destarte, afastada a decadência do crédito tributário em cobro.
8. Quanto à alegação de prescrição do crédito, executam-se, como dito, tributos sujeitos à homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCOMP.
9. Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, *caput*, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional.
10. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigi-lo, sem o devido lançamento.
11. No caso, o tributo em comento teve vencimento em 5/10/2005 e a agravada informou a data em que proferida a decisão administrativa de não homologação da compensação requerida, 4/3/2009 (fl. 46).
12. Dispõe a Lei nº 9.430/96: "*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...) § 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*"
13. Até que a Administração Pública se manifeste acerca do pedido de compensação, o crédito tributário encontra-se extinto, sob condição resolutória. Dessa forma, considerando que não podia ser exigido até, no caso, a não homologação da compensação, o prazo prescricional deve se iniciar a partir da notificação do contribuinte.
14. Na hipótese, sustenta a agravante que "*ausente a notificação da decisão administrativa que indeferiu a compensação tributária*".
15. A notificação do contribuinte se deu por Correio/AR, como consta da CDA, sem que conste dela a data de sua efetivação.
16. O termo final do prazo prescricional é a data do despacho citatório, que no caso foi em 16/1/2015 (fls.50/51) conforme disposto no art. 174, parágrafo único, I, CTN, uma vez que proposta a execução fiscal originária já na vigência da LC 118/2005, retroagindo à data da propositura da ação, consoante REsp nº 1.120.295, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos. A execução fiscal, no caso, foi proposta em 24/4/2013 (fl. 35). Destarte, inexistiu a prescrição alegada.
17. Quanto à penhora, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil/73, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.
18. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.
19. Não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da constrição de ativos financeiros. Além disso, infere-se que a medida obedece ao disposto nos artigos 655 e 655-A, CPC/73 (artigos 835 e 854, CPC/15).
20. Tendo em vista que o requerimento da penhora de ativos financeiros ocorreu na vigência da Lei nº 11.382/2006, bem como houve citação do executado, cabível a medida requerida, sem a necessidade de esgotamento das diligências tendentes a localizar bens passíveis de penhora ou mesmo da existência de outros bens penhoráveis.
21. A desnecessidade do exaurimento de diligências, pela exequente, no sentido de localizar bens passíveis de penhora, como condição para a decretação da penhora eletrônica de ativos financeiros, após o advento da Lei nº 11.382/06, como dito, restou pacificada, inclusive, pela sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.184.765/PA).
22. Não há ofensa ao princípio da menor onerosidade, na medida em que, não obstante o disposto no art. 620, CPC/73 (art. 805, CPC/15), a execução se processa no interesse do credor, conforme art. 612, CPC/73 (art. 797, CPC/15).
23. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

00285 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002122-81.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.002122-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	CAMPO GRANDE COM/ E ADMINISTRACAO LTDA
ADVOGADO	:	MS006389 MARCELO ALEXANDRE DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Conselho Regional de Administracao de Mato Grosso do Sul CRA/MS
PROCURADOR	:	MS005314 ALBERTO ORONDIAN
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00021228120154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE FISCALIZADORA. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO DE VEÍCULOS. AUTO DE INFRAÇÃO. ANULAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, tampouco contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida pela empresa não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal.
2. A atividade básica da impetrante consiste no comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos.
3. Trata-se de atividade que não se insere dentre aquelas privativas dos administradores ou técnicos em administração, previstas na Lei n. 4.769/65, razão pela qual não se sujeita à fiscalização por parte do Conselho Regional de Administração e nem a obriga à exibição dos documentos por ele solicitados. Precedentes.
4. Auto de infração anulado.
5. Remessa necessária desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00286 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009071-24.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.009071-4/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	ANDRESSA LARUCCI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP205029 CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS
ADVOGADO	:	MS004413B DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES
No. ORIG.	:	00090712420154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46 - RESOLUÇÃO CFC Nº 1.373/2011 - EXAME DE SUFICIÊNCIA - REGISTRO - TÉCNICOS EM CONTABILIDADE

1. Os Conselhos de profissões regulamentadas tem dentre os seus objetivos a fiscalização dos inscritos em seus quadros, como também a defesa da sociedade contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão.
2. A Carta Política de 1988 garante no inciso XIII do artigo 5º o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

3. O artigo 2º da Lei nº 9.295/46 determina que a fiscalização profissional dos contabilistas será exercida pelo Conselho Federal de contabilidade e pelos Conselhos Regionais de contabilidade.
4. O artigo 12 do referido Decreto-lei prescreve acerca da obrigatoriedade do registro no Conselho Profissional para o exercício das atividades de contabilidade.
5. A matéria sobre a obrigatoriedade do Exame de Suficiência, foi regulamentada pela Resolução CFC nº 1.373/2011, constituindo-se um dos requisitos necessários à obtenção do registro junto ao Conselho Regional de contabilidade.
6. O Decreto-Lei nº 9.295/46 estabelece que todos os profissionais aos quais se refere somente poderão exercer a profissão após a conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, aprovação em Exame de Suficiência e inscrição no Conselho Profissional.
7. Alega, no entanto, a impetrante a desnecessidade do Exame de Suficiência para técnicos.
8. A partir de uma análise apurada do artigo, é possível verificar que, excepcionalmente, fica autorizado o exercício da profissão, até a citada data, aos Técnicos em contabilidade sem que deles se exija a conclusão no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, desde que inscritos na autarquia, após a realização do Exame de Suficiência, requisitos explícitos no *caput*.
9. Resta claro que não agiu ilegalmente o CRC/SP ao condicionar a inscrição da impetrante em seus quadros à aprovação no Exame de Suficiência, uma vez que tal exigência figura em lei.
10. A jurisprudência, por outro lado, é pacífica quanto à desnecessidade de se submeter ao Exame de Suficiência os profissionais inscritos no CRC antes da entrada em vigor da Lei nº 12.249/2010, bem como aqueles que solicitarem o restabelecimento de sua inscrição, desde que inscritos anteriormente à vigência da citada lei, respeitando-se os direitos adquiridos desses profissionais. Precedentes.
11. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00287 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010011-86.2015.4.03.6000/MS

	2015.60.00.010011-2/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul CRMV/MS
ADVOGADO	:	MS010256 LILIAN ERTZOGUE MARQUES
APELADO(A)	:	KRISJOYCE YAMAGUTI MOLINA firma individual e outro(a)
	:	JOSE RICARDO NASCIMENTO 04564757962 firma individual
ADVOGADO	:	SP035389 HERACLITO ALVES RIBEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00100118620154036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Não há necessidade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) e tampouco manutenção de profissional especializado para as empresas que atuam no ramo de comércio de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, haja vista que essa atividade não é inerente à medicina veterinária. Inteligência do art. 27 da Lei n. 5.517/68. Precedentes.
2. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2015.60.00.013446-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	ANACLETO GONCALVES BERGHELLA JUNIOR
ADVOGADO	:	MS007704 ANA FLAVIA GARCIA S SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	FUTURA RECICLAVEIS LTDA -ME
No. ORIG.	:	00134466820154036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ARTS. 1.046 E 1.048, DO CPC/1973. TEMPESTIVIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

- Os embargos de terceiro podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento, desde que ainda não tenha sido prolatada a sentença; no processo de execução, o prazo é de até cinco dias após o ato executivo (arrematação, adjudicação ou remissão), mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.
- Referido prazo incide apenas quando o terceiro tem conhecimento do feito; se, ao contrário, o interessado não possui ciência da execução, conta-se o prazo da data da efetiva turbação da posse, e não da arrematação. Inteligência dos arts. 1.046 e 1.048, do CPC/1973. Precedentes do STJ e desta Corte Regional.
- Na espécie, o juízo da execução fiscal deixou de intimar o embargante da penhora, a despeito de seu nome constar expressamente da matrícula imobiliária, inclusive como cônjuge de uma das executadas. De fato, o imóvel foi penhorado e conduzido à venda judicial sem que a um de seus supostos proprietários, alheio à execução, fosse oportunizada a participação no processo. Somente após a arrematação e a expedição da respectiva carta ordenou-se a intimação do apelante, que se efetivou em 13/11/2015.
- Assim, são tempestivos os embargos de terceiro ajuizados em 20/11/2015, dentro do prazo de cinco dias da inequívoca ciência da turbação da posse, sendo de rigor a reforma da sentença e o retorno dos autos ao juízo *a quo* para regular prosseguimento e exame do mérito.
- Apelação provida, com a desconstituição da sentença de extinção do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2015.60.05.002448-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	ONILDO OLIANI
ADVOGADO	:	MS012744 NATALY BORTOLATTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00024482620154036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO ADUANEIRA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESTITUÍDAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO. APELAÇÃO PROVIDA.

- A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de ser liberado o veículo de propriedade do impetrante, apreendido no Km 67 da BR 463, no Município de Ponta Porã/MS, em poder de terceiro, transportando mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

2. Para que haja imputação da pena de perdimento, devem ser considerados os seguintes elementos: i) a proporção entre o valor do automóvel e o da mercadoria apreendida; ii) a gravidade do caso; iii) a reiteração da conduta ilícita; e iv) a boa-fé da parte.
3. No caso em tela, não restou comprovada a participação do impetrante na prática da infração aduaneira, pois o simples fato de ter emprestado seu automóvel para terceiro (genro) não o torna responsável pelas mercadorias que o condutor transporta no interior do veículo, tampouco afasta sua boa-fé.
4. A destinação dada ao veículo pode não ser de conhecimento do impetrante e a ele não pode ser imputada, ainda mais quando se trata de pessoa idosa, com graves problemas de saúde.
5. O fato de o veículo em questão ter atravessado a fronteira algumas vezes não comprova a reiteração da conduta ilícita, porquanto não demonstrada pela União nenhuma condenação anterior do impetrante pela prática do mesmo crime.
6. Evidente, também, a desproporção entre o valor das mercadorias (R\$ 11.102,48) e o valor do veículo (R\$ 27.721,01).
7. Sendo assim, de rigor a reforma da sentença para anular a pena de perdimento aplicada em processo administrativo e determinar a liberação do veículo ao impetrante.
8. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.
 NELTON DOS SANTOS
 Desembargador Federal Relator

00290 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002511-51.2015.4.03.6005/MS

	2015.60.05.002511-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	LUAN NOGUEIRA GREGORIO
ADVOGADO	:	MS012490 RAFAEL RICARDO TREVISAN
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00025115120154036005 2 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. O impetrante não tem como alegar qualquer desconhecimento da atividade ilícita praticada por seu genitor, impedindo o reconhecimento do seu direito líquido e certo à liberação do veículo, não existindo nenhuma ilegalidade a ser combatida.
2. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.
 ANTONIO CEDENHO
 Desembargador Federal

00291 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002551-33.2015.4.03.6005/MS

	2015.60.05.002551-1/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal

PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	ALEXANDRE CARNEIRO DA CUNHA DE MIRANDA
ADVOGADO	:	MS011555 JULIANO DA CUNHA MIRANDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00025513320154036005 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - CARTÓRIO - NOVA INSCRIÇÃO CADASTRAL NA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (CNPJ).

I - Não se pode impor ao novo titular do Cartório a vinculação ao CNPJ anterior. As eventuais pendências decorrentes de irregularidades praticadas pelo antecessor, ainda que não possam ser diretamente exigidas da impetrante, certamente a sujeitarão a constrangimentos - advindos da prática, no dia a dia, à vista daqueles que vierem a utilizar seus serviços ou com ele contratar -, aos quais não se pode obrigá-lo a suportar, justamente por não ser responsável por elas.

II - Em que pese a Lei nº 5.614/1970, ao dispor sobre o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, atualmente Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, tenha previsto que o Ministro da Fazenda pode delegar ao Secretário da Receita Federal as atribuições a ele ali conferidas (artigo 5º), é certo que não há tratamento específico que estabeleça impedimento à nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade da serventia, nem que obrigue à mera alteração, conforme já reconhecido em jurisprudência consolidada desta Corte.

III - Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00292 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000463-28.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.000463-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP365889 ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO e outro(a)
APELADO(A)	:	JOAO CARLOS CANCIAN -ME e outro(a)
	:	AGRO VETERINARIA CASTRO LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP149886 HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00004632820154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA *REFORMATIO IN PEJUS*. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS.

1. A obrigatoriedade de registro no CRMV não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, mas apenas daquelas "*peculiares à medicina veterinária*".
2. A atividade consistente no comércio varejista de medicamentos veterinários, de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação não exige o registro no respectivo Conselho, porquanto a atividade comercial não é inerente à medicina veterinária.
3. Ocorre, porém, que em observância ao princípio da proibição da *reformatio in pejus* e diante da ausência de interposição de recurso por parte das impetrantes, a r. sentença deve ser mantida para afastar a exigência de registro e contratação de médico veterinário como responsável técnico, desde que os estabelecimentos não comercializem animais vivos.
4. Apelação e remessa necessária desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação e à remessa necessária**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00293 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002437-03.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.002437-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO	:	SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	FRANCISCO RILDO BEZERRA
No. ORIG.	:	00024370320154036100 1 Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. LEI 12.514/11. LEI 6.830/80. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à aplicabilidade da vedação do Art. 8º, da Lei nº 12.514/11, à execução de título extrajudicial, no caso em tela, termo de confissão de dívida referente a multa imposta em decorrência de processo administrativo ético-disciplinar.
2. Ora, a Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, dispõe expressamente em seu Art. 8º, caput, que "*os Conselhos não executarão judicialmente **dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente***".
3. A vedação, portanto, não se aplica às execuções judiciais de dívidas de qualquer natureza, mas somente àquelas relacionadas a anuidades. Precedente desta C. Turma (AC 00055705320154036100).
4. Observe-se, ainda, que o termo de confissão executado não se encontra inscrito em dívida ativa nem atende aos requisitos da Lei nº 6.830/80, devendo ser executado segundo o procedimento previsto no Código de Processo Civil. Precedente da Segunda Seção desta E. Corte (CC 01030016920064030000).
5. Apelação provida.
6. Reformada a r. sentença para que seja determinado o prosseguimento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, reformando-se a r. sentença para que seja determinado o prosseguimento da execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00294 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010723-67.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.010723-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	NOVA FUTURA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.
ADVOGADO	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00107236720154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. INCORPORAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BAIXA. CNPJ. DATA DA DELIBERAÇÃO SOCIETÁRIA. ARTIGO 235, § 1º, RIR. APROVAÇÃO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E ERRO MATERIAL INEXISTENTES.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão ou erro material no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "*a sentença adotou solução baseada na exegese da legislação específica, relacionada ao ramo de atividade exercida pela impetrante, que é instituição financeira, cuja incorporação, nos termos do artigo 10, X, c, da Lei 4.595/1964, depende de autorização do BACEN*".
2. Aduziu o acórdão, ademais, que "*a regra da legislação tributária, segundo a qual deve ser levantado o balanço específico, no caso de absorção patrimonial, na data em que aprovada a incorporação (artigos 235, caput e § 1º, do Decreto 3.000/1999, 21 da Lei 9.249/1995 e 1º, § 1º, da Lei 9.430/1996), não elide a conclusão de que a baixa no CNPJ deve ocorrer na data em que finalizados os procedimentos legais que, de fato, autorizam, validam e tornam eficaz a própria operação societária*".
3. Concluiu-se que "*a aprovação da operação pelo BACEN somente foi publicada no diário oficial em 31/10/2014, enquanto que o registro na JUCESP ocorreu em 19/01/2015, quando, nos termos do artigo 36 da Lei 8.934/1994, produziu efeitos*".
4. Não houve qualquer omissão ou erro material no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 25 da IN RFB 1.470/2014; 1.116, 1.117, §§1º e 2º, 1.118; 219, 224, 225, 226, 227, 235 da Lei 6.404/76; 32 e 36 da Lei 8.934/94, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00295 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0010877-85.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.010877-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	ELIZANDRA ALVES BERNARDES CAMARA
ADVOGADO	:	SP122309 ALEXANDRE LOUREIRO DOS SANTOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	Universidade Paulista UNIP
ADVOGADO	:	SP204201 MARCIA DE OLIVEIRA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00108778520154036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REALIZAÇÃO DE DEPENDÊNCIAS. COLAÇÃO DE GRAU ANTECIPADA. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CONCURSO PÚBLICO POSSIBILIDADE. TEORIA DO FATO CONSUMADO. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. Caso em que a impetrante logrou êxito em obter a satisfação de todos os pedidos formulados na presente demanda, sendo que tal circunstância enseja a aplicação da teoria do fato consumado, que se caracteriza pela pressuposição de situação fática consolidada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 18/01/2017 364/535

tempo, que, no presente caso, resultou do exaurimento dos pedidos, quais sejam: a realização das disciplinas pendentes via *online* ou presencial ainda no primeiro semestre de 2015, o adiantamento da colação de grau e a entrega do respectivo diploma, se aprovada.

2. Diante da informação de que a aluna concluiu o Curso de Pedagogia no 1º semestre de 2015 e colou grau em 31/08/2015 (f. 137), forçoso concluir pelo reconhecimento de situação fática consolidada, cuja reversão causaria danos irreparáveis à impetrante, visto ter transcorrido mais de 1 (um) ano daquele provimento.

3. Remessa necessária desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00296 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013066-36.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.013066-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
APELADO(A)	:	MAGALHAES E PALMA ADVOGADOS E ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	SP173628 HUGO LUÍS MAGALHÃES e outro(a)
No. ORIG.	:	00130663620154036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSIÇÃO LEGAL QUE RECAI APENAS QUANTO AOS INSCRITOS. ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS.

1. A natureza da Ordem dos Advogados do Brasil se revela híbrida, o que impede que se aplique todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões.
2. Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU.
3. A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm a obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de advogados, porquanto não existe disposição legal que determine.
5. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00297 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016579-12.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.016579-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	FAST APARELHOS ELETROELETRONICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP154657 MÔNICA FERRAZ IVAMOTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro(a)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.
2. O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.
3. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).
4. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.
5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apelantes pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.
6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426 /2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "*despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES*".
7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade.
8. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.
9. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00298 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016612-02.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.016612-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
---------	---

EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A
ADVOGADO	:	SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00166120220154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. CAUTELAR INONINADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. GARANTIA DA EXECUÇÃO POR MEIO DE SEGURO-GARANTIA. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO PELA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA MENOS DE 01 MÊS DEPOIS DA INSCRIÇÃO EM DAU. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELA SUCUMBÊNCIA OU CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE.

1. Trata-se de embargos de declaração da ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA, com fundamento no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil e Súmula 98 do STJ, em face de v. acórdão de fls. 292/298 que deu provimento ao recurso de apelação da União e negou provimento ao apelo da ALL.

2. A Lei nº 13.105/2015, o chamado novo Código de Processo Civil, estabelece em seu art. 1.022 que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Nos termos do parágrafo único do citado artigo, considera-se omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º.

3. *In casu*, a ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA propôs medida cautelar inominada contra a União Federal (Fazenda Pública Nacional), visando ser aceito seu seguro garantia em eventual execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), relacionada a débito tributário decorrente do PIS, para que assim não ficasse sem obter certidão de regularidade fiscal, tendo magistrado a quo julgado procedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época, tornando definitiva a liminar concedida, para assegurar que a requerente prestasse garantia à execução fiscal em curso e obtivesse a certidão de regularidade fiscal referente à dívida em cobro no executivo fiscal.

4. Esta C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação da União, para o fim de afastar sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios e, em consequência negou provimento ao apelo defensivo da ALL, sob o fundamento de que não houve resistência da União à pretensão da autora e que era impossível à aplicação do Princípio da Causalidade contra a Fazenda Nacional, uma vez que: "(...), não há argumento hábil à aplicação do princípio da causalidade, eis que a União em momento algum deu causa à ação. Ao contrário, a parte autora devedora de um débito fiscal, como necessita para suas relações empresariais estar regular com o fisco, tomou providenciais antecipadas que lhe permitisse obter certidões de regularidade, desde o dia útil seguinte ao da inscrição do débito" (fl. 296).

5. Carece a cautelar inominada, proposta tão somente com o fim de ser aceito o seguro-garantia, de qualquer litigiosidade, pois para além da sua natureza não contenciosa, não houve qualquer prova de negação ou resistência da União às pretensões da autora. Se a propositura da cautelar deve ser entendida como uma faculdade do requerente - ainda que ele, em sua situação concreta, entenda imprescindível para a consecução de seus fins negociais - e se a Fazenda Pública Nacional não se opõe ao recebimento de seguro garantia para assegurar eventual execução fiscal do débito inscrito em dívida ativa, não há como se falar em sucumbência ou causalidade, a fim de justificar a condenação da União ao pagamento de verba honorária.

6. Não se pode falar que a União deu causa a propositura da cautelar uma vez que, após a inscrição do débito em DAU, se manteve inerte por período considerável, colocando em risco os interesses da empresa ALL, ora embargante, pois, como supramencionado, a execução fiscal foi proposta menos de um mês após a inscrição do débito em dívida ativa e que o autor da ação não esperou nem uma semana para adquirir um seguro garantia e propor a medida cautelar.

7. Portanto, das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.

8. Embargos de declaração não acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00299 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019950-81.2015.4.03.6100/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	CHAPADA DO PIAUI I HOLDING S/A
ADVOGADO	:	SP303020A LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro(a)
No. ORIG.	:	00199508120154036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.
2. O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.
3. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).
4. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.
5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apelantes pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.
6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426 /2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "*despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES*".
7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade.
8. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.
9. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

	2015.61.00.020837-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	BRAS CONTINENTAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP329348 HELENA CHRISTIANE TRENTINI e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00208376520154036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. TRIBUTAÇÃO DAS REVENDAS DO IMPORTADOR. POSSIBILIDADE. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO. JULGAMENTO REPETITIVO PROFERIDO PELO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. A preliminar de nulidade da r. sentença não merece prosperar, dado que no julgamento do presente *mandamus* o juízo de primeira instância analisou o recurso e fundamentou as razões do seu convencimento, na forma do artigo 489 §1º do novo CPC/2015, vigente à época da prolação da decisão, de modo que não subsiste nenhuma nulidade a ser sanada.
2. A legislação regulamentadora do IPI qualifica expressamente como contribuinte o importador que promova a saída de produtos trazidos do exterior, independentemente de atividade própria de industrialização (artigo 4º, I, da Lei nº 4.502/1964 e artigo 9º do Decreto nº 7.212/2010).
3. A tributação da operação tem apoio expresso na CF e no CTN, que situam o tributo nos impostos sobre circulação. A oneração das vendas do importador está naturalmente incluída.
4. A dupla incidência não sobrecarrega o comércio exterior, já que o IPI devido no desembaraço aduaneiro e o incidente na saída equalizam os custos, respectivamente, nas cadeias inicial e intermediária/final de suprimento.
5. O Superior Tribunal de Justiça reformulou interpretação sobre a matéria, admitindo expressamente a tributação das vendas do importador.
6. A nova posição foi adotada em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp 1.403.532/SC), cujo julgamento, nos termos do novo CPC, deve ser observado pelos juízos de instância inferior (artigo 927, III, da Lei nº 13.105/2015), não sendo o caso de sobrestamento do feito, devendo ser mantida a dita sentença em sua integralidade.
7. Preliminar rejeitada. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00301 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020900-90.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.020900-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP280110 SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00209009020154036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. EDITAL 01/2015 CRF/SP. LEI 9.962/2000. EMPREGO PÚBLICO. REGIME

CELETISTA. ARTIGO 442-A DA CLT. CARGOS DE NÍVEL MÉDIO. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA DE 6 MESES NA FUNÇÃO. VALIDADE DO EDITAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que *"a exigência de comprovada experiência de 6 meses para investidura em cargos de nível médio, nos casos Agente Administrativo, Agente de Manutenção, Motorista e Técnico de Informática, prevista no mencionado edital não apresenta qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade"*, e que *"nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal, as relações entre a Administração Pública e os particulares devem ser pautadas pela isonomia, sendo o concurso público regido por normas gerais e pré-estabelecidas, não havendo espaços para concessões, privilégios ou abrandamentos"*.

2. Asseverou o acórdão que *"No caso específico de emprego público, as normas do edital devem estar em conformidade com o regime celetista, e não estatutário. A Consolidação das Leis do Trabalho, por sua vez, determina, em seu Artigo 442-A que 'Para fins de contratação, o empregador não exigirá do candidato a emprego a comprovação de experiência prévia por tempo superior a 6 (seis) meses no mesmo tipo de atividade'. Portanto, a exigência de até 6 meses de experiência tem base legal, sendo factível que o edital de concurso para a contratação de empregados públicos exija experiência profissional prévia em determinada atividade, desde que não superior a tal prazo"*.

3. Concluiu-se que *"Com o advento da Lei 9.962/2000, que disciplinou o regime de emprego público do pessoal da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da Administração Pública Federal, a União, suas autarquias (caso do Conselho Regional de Farmácia) e fundações estão obrigadas à contratação dos empregados públicos por meio de concurso, dispondo em seu artigo 2º: 'A contratação de pessoal para emprego público deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do cargo'. O edital, nesses casos, é considerado a 'lei' do concurso, podendo estabelecer todas as disposições que convierem ao órgão contratante, desde que não sejam contrárias à legislação"*.

4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 442-A da CLT, 2º da Lei 9.962/2000, 489, §1º, IV do CPC; 173, §1º, II, 37, caput, I e II, 5º, XIII, LIV da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00302 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021294-97.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.021294-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	FORTENGE EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP114521 RONALDO RAYES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00212949720154036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO ESPECIAL. LEI Nº 10.684/2003. ABRANGÊNCIA.

1. Afasto a preliminar de ausência de direito líquido e certo da impetrante, uma vez que ela pretende o reconhecimento da inclusão indevida e por parte da apelante de débitos adicionais ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, os quais não constavam no

detalhamento de débitos apresentados pela apelada em 31.07.2003 quando da consolidação do parcelamento, realizada regularmente nos exatos moldes do previsto no art. 1º, §3º da Lei nº 10.684/03.

2. O Parcelamento Especial - PAES a que alude a Lei nº 10.684/2003, diversamente do que ocorrera com o REFIS (Lei 9.964/2000), não obriga a inclusão de todos os débitos da optante no parcelamento.

3. Apelação e remessa oficial não providas

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00303 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022363-67.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.022363-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	HELEN CALLAU CEMO
ADVOGADO	:	DANIEL CHIARETTI e outro(a)
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
No. ORIG.	:	00223636720154036100 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1.022 DO NOVO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA IMPETRANTE NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado nos autos. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no antigo artigo 1.022 do novo CPC.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00304 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023725-07.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.023725-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ROYAL QUIMICA LTDA

ADVOGADO	:	SP258650 BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00237250720154036100 25 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PROGRAMA DE REDUÇÃO DE LITÍGIOS TRIBUTÁRIOS - PRORELIT. EXCLUSÃO. PARCELAMENTO ESPECIAL.

I - A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento.

II - A Constituição Federal (artigo 150, §6º), o Código Tributário Nacional (artigo 155-A) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14) - sob a nomenclatura de renúncia de receita - exigem que todo e qualquer incentivo fiscal seja instituído por lei específica, que detalhe as condições de adesão.

III - A Lei nº 13.202/2015 prevê que a implantação do Programa de Redução de Litígios Tributários, com o aproveitamento de prejuízos fiscais e bases de cálculos negativas da CSLL na quitação de débitos tributários, depende de que o devedor pague à vista, no mínimo, 30% do passivo (artigo 2º, I). Admite que a entrada mínima seja parcelada em até três vezes. A aplicação do parcelamento previsto pelo artigo 10-A da Lei nº 10.522/2002 - 84 prestações mensais - é inviável, porquanto lei específica detalhou o número de parcelas possível.

IV - A impetrante deseja combinar aquele benefício tributário com um programa diverso, que regulamentou a própria matéria a ser transposta, ferindo o regime de reserva legal aplicável aos incentivos fiscais.

V - O Poder Judiciário, sob o pretexto da isonomia tributária ou da recuperação da empresa, não poderia autorizar a incidência do artigo 10-A da Lei nº 10.522/2002 ao Programa de Redução de Débitos Tributários, uma vez que a garantia da tripartição dos Poderes atua como barreira, vetando que a Justiça substitua o Parlamento na captação e regulação das necessidades coletivas. Assim, não há ilegalidade no ato da autoridade coatora devendo ser mantida na integralidade o r. decisum recorrido.

VI - Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00305 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025579-36.2015.4.03.6100/SP

	2015.61.00.025579-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CORUS ARMAZENAGEM LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA
ADVOGADO	:	SP355030 MARCIO FREIRE DE CARVALHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00255793620154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

I - As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, a ser julgado na forma de recurso repetitivo.

II - Assim, julgo prudente a determinação do não recolhimento dos tributos - PIS E COFINS - com o ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com esteio na até o momento reconhecida inconstitucionalidade da cobrança tendo em vista o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

III - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96,

com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 10.12.2015, observando-se a prescrição quinquenal.

IV - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

V - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VI - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VII - Apelação e Remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00306 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001335-37.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.001335-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	TRANSPORTES BOTUVERA LTDA
ADVOGADO	:	MT008056 DIEGO GALVAN e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00013353720154036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07.

1. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a controvérsia, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acerca da razoável duração do processo administrativo tributário, que se aplica guardadas as devidas especificidades, ao caso em apreço.

2. O artigo 24, da Lei nº 11.457/07, norma de natureza processual e de aplicação imediata, supriu a lacuna existente, devendo a administração pública manifestar-se sobre o pedido no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

3. Cabe à Administração Pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

4. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00307 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004065-21.2015.4.03.6102/SP

	2015.61.02.004065-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP

ADVOGADO	:	FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	:	SP208643 FERNANDO CALURA TIEPOLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00040652120154036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. AUTO DE INFRAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL A REVENDEDOR NÃO AUTORIZADO. OMISSÃO SUPRIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "*O edital do Pregão Eletrônico 978/FAYS/2010, que embasou o fornecimento do combustível descrito na Nota Fiscal 11.567 de 11/02/2011, descreveu o seguinte objeto: 'a presente licitação tem por objeto a elaboração de registro de preços para futuras aquisições de Álcool Etilico hidratado Combustível, de acordo com a conveniência e as necessidades da Seção de Reembolsável da Fazenda da Aeronáutica de Pirassununga, em Pirassununga-SP, consoante especificações e quantidades contidas no Termo de Referência, Anexo deste Edital'. Como se observa, nem o objeto, nem qualquer outro item do referido edital mencionava a possibilidade de revenda do combustível adquirido por meio do respectivo pregão*".
2. Asseverou o acórdão que "*Se a expressão 'para revenda' foi suprimida do objeto do edital do novo pregão (Pregão Eletrônico 978/FAYS/2010) justamente para garantir a participação de licitantes que desertaram na licitação anterior (Pregão Eletrônico 8114/FAYS/2009), tal responsabilização não pode atingir a distribuidora embargante, que não poderia pressupor a posterior revenda do combustível fornecido, com o desvirtuamento do objeto do certame por órgão público*".
3. Concluiu-se que "*quanto ao argumento de que, ainda que se tratasse de ponto de abastecimento, o fornecimento do combustível ainda exigiria a autorização da ANP em razão da capacidade de armazenamento do estabelecimento do COMAER em Pirassununga/SP, a autuação não se sustenta, por não ter abarcado tal fundamentação fática e legal [...]. A alteração da fundamentação fática da imputação no curso do processo implica manifesta ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório*".
4. Não houve qualquer contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 1º, §1º da Lei 9.847/99, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00308 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004184-73.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.004184-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	FERNANDO RODRIGUES ROCHA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

No. ORIG.	: 00041847320154036104 1 Vr SANTOS/SP
-----------	---------------------------------------

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. A sentença, invocando a perda do prazo previsto no artigo 58 para o requerimento de indenização, instituída pelo artigo 59, ambos da Lei 8.630/1993, julgou improcedente o pedido, tendo o apelante, para impugnar tal conclusão, alegado que não se aplica o prazo prescricional de três anos, mas o de vinte anos do Código Civil.
2. Manifesta a dissociação das razões de apelação em face do que a sentença decidiu, pois não analisada prescrição trienal, mas o prazo específico da lei especial, fixado para o pedido de cancelamento do registro profissional de trabalhador portuário avulso para permitir o pagamento da indenização do artigo 59 da Lei 8.630/1993, sem que sobre tal fundamentação tenha sido deduzida qualquer impugnação específica pelo apelante.
3. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00309 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004200-27.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.004200-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	: ANTONIO DOS SANTOS NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e outro(a)
APELADO(A)	: Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	: SP295139A SERVIO TULIO DE BARCELOS e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	: 00042002720154036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. A sentença, invocando a perda do prazo previsto no artigo 58 para o requerimento de indenização, instituída pelo artigo 59, ambos da Lei 8.630/1993, julgou improcedente o pedido, tendo o apelante, para impugnar tal conclusão, alegado que não se aplica o prazo prescricional de três anos, mas o de vinte anos do Código Civil.
2. Manifesta a dissociação das razões de apelação em face do que a sentença decidiu, pois não analisada prescrição trienal, mas o prazo específico da lei especial, fixado para o pedido de cancelamento do registro profissional de trabalhador portuário avulso para permitir o pagamento da indenização do artigo 59 da Lei 8.630/1993, sem que sobre tal fundamentação tenha sido deduzida qualquer impugnação específica pelo apelante.
3. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00310 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004342-31.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.004342-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ROBERTO GOUVEIA DE ABREU
ADVOGADO	:	SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e outro(a)
APELADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
ADVOGADO	:	SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00043423120154036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. LEI 8.630/93. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à indenização prevista no Art. 59, da Lei nº 8.630/93.
2. A Lei nº 8.630/93 assegura aos trabalhadores portuários avulsos, desde que requeiram ao organismo local de gestão de mão-de-obra, **no prazo de até 1 (um) ano**, contado do início da vigência do adicional a que se refere o Art. 61, da mesma Lei, o cancelamento do respectivo registro profissional.
3. Só fazem jus à indenização instituída pelo Art. 59, da Lei nº 8.630/93, portanto, aqueles trabalhadores que tenham requerido o cancelamento do registro profissional no prazo determinado - 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1994.
4. Como bem asseverou a Magistrada *a quo*, o autor não se desincumbiu do ônus de provar ter requerido tempestivamente o cancelamento do seu registro profissional, o que, repise-se, é *conditio sine qua non* para o recebimento da indenização pleiteada. Operou-se, portanto, a decadência. Precedentes do STJ (*RESP 199900206134*) e desta C. Turma (*AC - 647565 - 0206092-17.1997.4.03.6104*).
5. Apelação desprovida.
6. Mantida a r. sentença *in totum*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, mantendo-se a r. sentença *in totum*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00311 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005061-13.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.005061-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	MITSUI O S K LINES LTD
ADVOGADO	:	SP330017 LUIZ ALBERTO CARDOSO JUNIOR e outro(a)
	:	SP231109A GODOFREDO MENDES VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

No. ORIG.	: 00050611320154036104 3 Vr SANTOS/SP
-----------	---------------------------------------

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 1022 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na apelação. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos mencionados, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 1022 do novo CPC.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00312 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005895-16.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.005895-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	: RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A
ADVOGADO	: SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO e outro(a)
PARTE RÉ	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00058951620154036104 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. REMESSA OFICIAL PROVIDA.

1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.

2. O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

3. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).

4. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.

5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apelantes pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.

6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre

o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426 /2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".

7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade.

8. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.

9. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00313 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006382-83.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.006382-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	HAPAG LLOYD AG
ADVOGADO	:	SP184716 JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e outro(a)
	:	SP139684 BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00063828320154036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA DISTINTA. DESUNITIZAÇÃO. LEGALIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. O contêiner não constitui embalagem das mercadorias transportadas e com elas não se confunde.
2. A responsabilidade da transportadora termina com a entrega da carga ao porto, não podendo ser prejudicada pela data indefinida da declaração de perdimento ou pela inércia do importador quanto aos procedimentos do despacho aduaneiro, considerando o fato de que as mercadorias chegaram ao porto de Santos há um ano.
3. Cabe ao recinto alfandegado o armazenamento da carga em local adequado para evitar sua deterioração após a desunitização.
4. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

00314 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007452-38.2015.4.03.6104/SP

	2015.61.04.007452-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A
ADVOGADO	:	SP094963 MARCELO MACHADO ENE e outro(a)
PARTE RÉ	:	MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP271828 RAPHAEL DE CASTRO SOUZA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00074523820154036104 2 Vr SANTOS/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA DISTINTA. DESUNITIZAÇÃO. LEGALIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. O contêiner não constitui embalagem das mercadorias transportadas e com elas não se confunde.
2. A responsabilidade da transportadora termina com a entrega da carga ao porto, não podendo ser prejudicada pela data indefinida da declaração de perdimento ou pela inércia do importador quanto aos procedimentos do despacho aduaneiro, considerando o fato de que as mercadorias chegaram ao porto de Santos há um ano.
3. Cabe ao recinto alfandegado o armazenamento da carga em local adequado para evitar sua deterioração após a desunitização.
4. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00315 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0013066-21.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.013066-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	MOTIVA CENTRAL DE ATENDIMENTO TELEFONICO E CONSULTORIA EM TELEVENDAS LTDA
ADVOGADO	:	RJ170294 JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00130662120154036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS - COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ISS - COMPENSAÇÃO.

I - Inviável incidirem PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ISS. Com efeito, embora a hipótese verse, exclusivamente, sobre a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, é pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 15.09.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.

IV - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil,

V - Finalmente o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VI - Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00316 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003918-80.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.003918-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	SINVAL SILVA RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP259409 FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00039188020154036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IRPF. PAGAMENTO CUMULADO. AÇÃO TRABALHISTA. REPETIÇÃO. INDÉBITO INEXISTENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.

1. A coisa julgada, cuja revisão não cabe em sede de embargos do devedor, determinou a apuração do indébito fiscal a ser repetido, mediante aplicação do regime de competência em substituição ao de caixa, que foi o considerado quando da retenção do imposto de renda na fonte do montante pago, de forma cumulada, a título de créditos trabalhistas.
2. Observando a coisa julgada, apurou a embargante que a inclusão e distribuição de créditos por regime de competência, excluindo o contribuinte da faixa legal de isenção, levando à apuração de imposto de renda a pagar, em todo o período de revisão, em montante superior ao próprio imposto, que foi retido na fonte, quando do pagamento cumulado, resultando, assim, não em indébito fiscal a ser repetido, mas em diferença de imposto a ser pago pelo contribuinte.
3. A inexistência de crédito a ser repetido, apontado nos embargos do devedor, não resultou, pois, de erro na aplicação da SELIC, mas da incidência do critério jurídico fixado pela coisa julgada, que não é passível de reexame pela sentença. Tampouco houve no cálculo da embargante erro no lançamento dos valores a título de remuneração mensal, vez que foram observados os constantes nas DIRFs anuais respectivas, com a devida exclusão do valor referente aos honorários advocatícios.
4. Procedentes os embargos do devedor, a sucumbência é integral do embargado, cabendo ao vencido arcar com a verba honorária, a ser mantida nos termos do artigo 85, § 4º, III, CPC/2015.
5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do embargado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

CARLOS MUTA

00317 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003212-94.2015.4.03.6107/SP

	2015.61.07.003212-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE STA FE SUL
ADVOGADO	:	SP253248 DOUGLAS MICHEL CAETANO e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00032129420154036107 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CADIN. LEI Nº 10.522/2002. SUSPENSÃO. DÉBITO GARANTIDO.

1. Não conheço do agravo de instrumento convertido em retido tendo em vista que não foi reiterado em sede de apelação (artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil).
2. A exclusão do nome do contribuinte do Cadastro Informativo de Débitos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN depende da presença de uma das hipóteses prescritas no art. 7º da Lei nº 10.522/2002.
3. A expedição da CPEN - Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, prevista no art. 206 do CTN, foi garantida conforme a sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 0000118-75.2014.4.03.6107, que tramitou pela 2ª. Vara Federal com exceção dos débitos inscritos sob o nº 32.076206-8, 32.076207-6 e 35.306926-4. Demonstrado nos autos que os débitos excluídos também estavam incluídos no objeto da demanda com a consequente extinção das execuções fiscais relativas aos débitos nº 32.076.203-3, 32.076.206-8, 32.076.207-6, assim como da garantia do débito nº 35.306.926-4 (fl. 41) apontados pela autoridade administrativa estão garantidos é devida a Suspensão do nome da parte autora do CADIN.
4. Agravo retido não conhecido. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00318 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001650-38.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.001650-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	EDNEIA MORENO CARVALHO
ADVOGADO	:	SP170924 EDUARDO JANNONE DA SILVA e outro(a)
EXCLUÍDO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00016503820154036111 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. NEOPLASIA MALIGNA DE MAMA. HIPOSSUFICIÊNCIA. "TRASTUZUMABE". "PERTUZUMABE". APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Caso em que a autora pleiteia em juízo o fornecimento dos medicamentos de alto custo "TRASTUZUMABE 330mg Ev e PERTUZUMABE 840mg Ev ataque e 420mg manutenção", para o tratamento de neoplasia maligna da mama (CID C.50-9).
2. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça pacificaram o entendimento no sentido de que é **solidária** a responsabilidade dos entes da Federação na execução das ações e no dever fundamental de prestação de serviço público de saúde, consoante previsto no artigo 198, *caput* e §§, da Constituição Federal e na Lei n. 8.080/1990. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afastando qualquer viés de ingerência indevida de um poder sobre o outro, estabelece que, "*ao deferir uma prestação de saúde incluída entre as políticas sociais e econômicas formuladas pelo Sistema único de Saúde (SUS), o Judiciário não está criando política pública, mas apenas determinando o seu cumprimento*", e assenta "*a possibilidade de o Poder Judiciário (...) vir a garantir o direito à saúde por meio do fornecimento de medicamento ou de tratamento imprescindível para o aumento da sobrevida e a melhoria da qualidade de vida de paciente.*" (STA 175 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Data do Julgamento 17.03.2010, Data da Publicação 30.04.2010, Ement Vol-02399-01 Pp-00070). (Destaquei)
3. *In casu*, há laudo pericial que comprova o diagnóstico de neoplasia de mama localmente avançada, bem como ratifica ser esse tipo de câncer extremamente agressivo, confirmando a necessidade de uso contínuo dos medicamentos supracitados, os quais encontram-se disponíveis pelo programa de alto custo do Governo Federal.
4. Insta salientar, que a simples alegação por parte da União de que o caso da parte autora não estaria indicado para receber o medicamento não é suficiente para afastar a obrigatoriedade de seu fornecimento, ainda mais quando não há possibilidade de substituição por outros medicamentos, conforme restou comprovado no laudo judicial.
5. Em face ao alto custo do medicamento necessário para evitar o agravamento da moléstia, e não tendo a autora condições de custeá-los, negar-lhe o fornecimento pretendido implicaria desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida.
6. Por conseguinte, ressalte-se que é pacífica a jurisprudência no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas moléstias, sobretudo as mais graves, como a do caso em comento, bem como de haver responsabilidade solidária dos entes federativos no exercício desse *munus* constitucional.
7. Sentença mantida.
8. Apelação e remessa necessária desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00319 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002266-07.2015.4.03.6113/SP

	2015.61.13.002266-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	:	SP234916 PAULO CAMARGO TEDESCO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00022660720154036113 2 Vr FRANCA/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.
2. O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.
3. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim

promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).

4. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.

5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apelantes pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.

6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "*despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES*".

7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade.

8. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.

9. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00320 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003677-85.2015.4.03.6113/SP

	2015.61.13.003677-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
PROCURADOR	:	LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	G A M A D O (o > d 6 a e o
	:	F O L A D O
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO
No. ORIG.	:	00036778520154036113 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTORES RURAIS. PESSOAS FÍSICAS. ATIVIDADE EMPRESARIAL. EMPREGADOS. SEGURIDADE SOCIAL. EXIGIBILIDADE.

1. A definição de "empresa", para fins de identificação do sujeito passivo do salário-educação, constante do artigo 1º, § 3º da Lei 9.766/1998, não pressupõe a constituição de pessoa jurídica, mas, tão-somente, o exercício de atividade empresarial com vinculação à Seguridade Social - ou seja, com emprego de segurados do sistema de seguridade social, segundo a Lei 8.212/1991.

2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00321 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004412-18.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.004412-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP191664A DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00044121820154036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MADADO DE SEGURANÇA - PIS/COFINS - DECRETO 8.426/2015 - LEI 10.865/2004 - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, nas quais estão previstas a hipótese de incidência, a base de cálculo e as alíquotas.

2. Ambos os decretos - de redução a zero e restabelecimento da alíquota - decorrem de autorização legislativa prevista na Lei nº 10.865/2004. Senão vejamos: *Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou omiciliados no exterior. (omissis) § 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.*

3. Por primeiro, o Decreto nº 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas fixadas nas Leis 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS): *Art. 1o* Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. **Parágrafo único.** O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.

4. O combatido Decreto 8.426/2015 restabeleceu parcialmente a alíquota, em percentual inferior ao limite fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%), *verbis: Art. 1º* Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. *§ 1º* Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

5. Não há ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, § 2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

6. Não subsiste a alegada majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, porquanto não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, dentro dos limites definidos por lei.

7. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores, mediante autorização legislativa para a redução da alíquota conferida ao Poder Executivo.

8. Evidenciada a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional.

9. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a apelante pretende ver restabelecida sequer seria aplicada, vez que foi igualmente fixada por decreto. Isto porque ambos os decretos, tanto o que previu alíquota zero, como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las ambas inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos que foram fixados no decreto ora impugnado.

10. Não cabe cogitar de qualquer ofensa à legislação ou à Constituição Federal no decreto executivo impugnado.

11. Apelação que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00322 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009206-67.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.009206-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S/A
ADVOGADO	:	SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00092066720154036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PIS/COFINS - DECRETO 8.426/2015 - LEI 10.865/2004 - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, nas quais estão previstas a hipótese de incidência, a base de cálculo e as alíquotas.

2. Ambos os decretos - de redução a zero e restabelecimento da alíquota - decorrem de autorização legislativa prevista na Lei nº 10.865/2004. Senão vejamos: *Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou omiciliados no exterior. (omissis) § 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.*

3. Por primeiro, o Decreto nº 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas fixadas nas Leis 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS): *Art. 1o Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.*

4. O combatido Decreto 8.426/2015 restabeleceu parcialmente a alíquota, em percentual inferior ao limite fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%), *verbis: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. § 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração*

não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

5. Não há ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, § 2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

6. Não subsiste a alegada majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, porquanto não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, dentro dos limites definidos por lei.

7. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores, mediante autorização legislativa para a redução da alíquota conferida ao Poder Executivo.

8. Evidenciada a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional.

9. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a apelante pretende ver restabelecida sequer seria aplicada, vez que foi igualmente fixada por decreto. Isto porque ambos os decretos, tanto o que previu alíquota zero, como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las ambas inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos que foram fixados no decreto ora impugnado.

10. Não cabe cogitar de qualquer ofensa à legislação ou à Constituição Federal no decreto executivo impugnado.

11. Apelação que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00323 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0011686-18.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.011686-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
PARTE AUTORA	:	LIBERTY CHEMICALS IND/ E COM/ LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP307887 BRUNO MARTINS LUCAS e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00116861820154036119 1 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS - COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS - COMPENSAÇÃO.

I - Inviável incidirem PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 30.11.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.

IV- Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil,

V - Finalmente o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VI -Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00324 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007375-78.2015.4.03.6120/SP

	2015.61.20.007375-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	THIAGO DE OLIVEIRA PIRES
ADVOGADO	:	SP283166 PAMILA HELENA GORNI e outro(a)
APELADO(A)	:	FUNDACAO EDUCACIONAL DE TAQUARITINGA FETAQ
ADVOGADO	:	SP189316 NATALIA EID DA SILVA SUDANO
No. ORIG.	:	00073757820154036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA DE ESTUDANTE INADIMPLENTE. RECUSA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. NÃO RENOVAÇÃO DO CONTRATO FIES. PERDA DE PRAZO PARA ADITAMENTO DO CONTRATO JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DISPLICÊNCIA DO ALUNO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Caso em que o impetrante almeja obter a manutenção de sua matrícula junto à IES, sem cumprir a exigência da quitação do débito referente às mensalidades do segundo semestre de 2014, bem como o aditamento necessário para a regularidade do financiamento juntamente ao FIES.
2. Inicialmente, cumpre asseverar que o impetrante não logrou êxito em comprovar documentalmente motivo relevante que o impedira de realizar o aditamento juntamente ao FIES.
3. Dos documentos carreados aos autos, em informação prestada pela IES, depreende-se que o aluno não teria levado o aditamento para a instituição financeira dentro da data estipulada, resultando, assim, no seu desligamento do benefício junto ao FIES. À f. 83, consta "cancelado por decurso de prazo do estudante".
4. Como é cediço, cabe ao aluno, todo semestre, realizar o aditamento do contrato celebrado com o FIES. Sobre o assunto, a Portaria Normativa nº 23, de 10 de novembro de 2011 e Portaria Normativa nº 24, de 20 de dezembro de 2011.
5. *In casu*, é possível concluir que não houve óbices por parte da Fundação Educacional, que dificultassem a realização do aditamento contratual pelo aluno. Pelo contrário, conforme se depreende do informe acostado à f. 83, o estudante não levou o aditamento ao banco dentro da data estipulada, ensejando o seu cancelamento no Programa.
6. Dessa forma, considerando que tanto o contrato assinado pelo aluno, quanto os regramentos normativos do FIES convergem para a premissa de obrigatoriedade de formalização do aditamento semestral do contrato, como requisito para a manutenção do financiamento, resta concluir que o apelante deixou de cumprir com suas obrigações perante o FIES, em decorrência de sua inércia.
7. Assim, diante da displicência do aluno ao deixar transcorrer "in albis" o prazo para realizar o aditamento do contrato, não é admissível concluir que a restrição à matrícula decorreu de ato arbitrário da IES ou que tampouco tenha havido falhas, instabilidades ou inconsistências do sistema informatizado, fatos esses que poderiam eximi-lo de eventual culpa.
8. Dessa forma, demonstrada a inadimplência do estudante na ocasião, legítima é a recusa da entidade de ensino a efetuar a matrícula para o semestre subsequente, consoante o disposto no art. 5º da Lei 9.870/99.
9. De mais a mais, muito embora, em sede de apelação, o impetrante tenha juntado aos autos cópia dos recibos dos pagamentos das mensalidades do segundo semestre de 2014 (f. 153), nada foi dito acerca do pagamento das mensalidades dos semestres subsequentes, quais sejam: 2015.1 e 2015.2.
10. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

	2015.61.20.009165-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	FISCHER S/A AGROINDUSTRIA
ADVOGADO	:	RJ112310 LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00091659720154036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MADADO DE SEGURANÇA - PIS/COFINS - DECRETO 8.426/2015 - LEI 10.865/2004 - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, nas quais estão previstas a hipótese de incidência, a base de cálculo e as alíquotas.
- Ambos os decretos - de redução a zero e restabelecimento da alíquota - decorrem de autorização legislativa prevista na Lei nº 10.865/2004. Senão vejamos: *Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou omiciliados no exterior. (omissis) § 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.*
- Por primeiro, o Decreto nº 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas fixadas nas Leis 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS): *Art. 1o Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.*
- O combatido Decreto 8.426/2015 restabeleceu parcialmente a alíquota, em percentual inferior ao limite fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%), *verbis: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. § 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.*
- Não há ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, § 2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.
- Não subsiste a alegada majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, porquanto não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, dentro dos limites definidos por lei.
- O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores, mediante autorização legislativa para a redução da alíquota conferida ao Poder Executivo.
- Evidenciada a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional.
- Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a apelante pretende ver restabelecida sequer seria aplicada, vez que foi igualmente fixada por decreto. Isto porque ambos os decretos, tanto o que previu alíquota zero, como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las ambas inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos que foram fixados no decreto ora impugnado.
- Também não assiste ao polo impetrante o alegado direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015.
- O PIS e a COFINS foram instituídos não pelo decreto combatido, mas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível desconto de créditos calculados em relação a *"despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento*

mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".

12. A previsão de creditação de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, sem que se tenha ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. De fato, o artigo 195, §12, da CF/88 dispõe **que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas"**. Consta-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.

13. A alteração pela Lei 10.865/2004 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir desconto de tal despesa, tal como previu o *caput* do artigo 27.

14. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.

15. Não cabe cogitar de qualquer ofensa à legislação ou à Constituição Federal no decreto executivo impugnado.

16. Apelação que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00326 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000500-74.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.000500-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE SANTO ANDRE SP
ADVOGADO	:	SP142512 MARCELO CHUERE NUNES e outro(a)
No. ORIG.	:	00005007420154036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU). INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS). IMUNIDADE RECÍPROCA. PRESUNÇÃO LEGAL. IMÓVEL VINCULADO A SUA FINALIDADE ESSENCIAL OU DELA DECORRENTE. IRRELEVANTE O FATO DE SE TRATAR DE TERRENO VAGO OU DE ESTAR LOCADO OU ARRENDADO A TERCEIRO. IMUNIDADE RECÍPROCA RESTRINGE-SE AOS IMPOSTOS, NÃO ABRANGENDO AS TAXAS INSTITUÍDAS PELO MUNICÍPIO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - É considerado proprietário do imóvel aquele que consta no competente registro de Imóveis, nos termos do artigo art. 1.245 do Código Civil.

2 - O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que ao município compete o ônus da prova impeditiva, modificativa ou extintiva do direito à imunidade constitucional das autarquias, revelando-se a desvinculação dos seus imóveis da sua atividade essencial.

3 - Para que o município cobre o IPTU sobre bens de autarquia, é imprescindível a demonstração de que estes efetivamente não estão destinados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

4 - Todos os bens das autarquias sujeitam-se à finalidade pública (presunção *juris tantum*), salvo quando houver desafetação, ainda que se trate de lote de terreno vago, sendo irrelevante o fato de se tratar de terreno vazio ou de estar locado ou arrendado a terceiro (Lei nº 8.212/1991, artigos 27, II, III e IV, e 61, CF, artigo 150, VI, "a").

5 - Ressalte-se que não se aplica às taxas o instituto da imunidade tributária, que se refere somente a impostos, nos termos do art. 150, VI, "a", da CF/88. Precedentes.

6 - Recurso de apelação parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00327 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001105-20.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.001105-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	MUNICIPIO DE SANTO ANDRE SP
ADVOGADO	:	SP248714 DANIEL BISCONTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP123874 RICARDO MENEGAZ DE ALMEIDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00011052020154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA. NÃO REGISTRADO. IMUNIDADE DO ART. 150, VI, "A", § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. *In casu*, o embargante alega na inicial a sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de que o imóvel tributado foi vendido ao Sr. Anísio Costa e Silva (Contrato Particular de Cessão de Promessa de Compra e Venda, f. 25-29), porém não há, nos autos, a comprovação do devido registro no Cartório de Imóveis, no que toca à alteração da propriedade do imóvel. Desse modo, não é possível inferir apenas com base na referida documentação que o imóvel foi transferido a terceiro, uma vez que não atendido o preceito estabelecido pelo artigo 1.245 do Código Civil.
2. A informação trazida pelo INSS de que houve a transferência do imóvel, ainda que por meio de instrumento particular de promessa de compra e venda, sem registro no Cartório competente, torna inaplicável, ao caso dos autos, a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "a", §2º da Constituição Federal, eis que desvinculada a propriedade das finalidades essenciais da autarquia.
3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00328 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003050-42.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.003050-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ORLANDO PUC CETTI JUNIOR (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP207324 MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00030504220154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A INDENIZAÇÃO PELA RENÚNCIA À ESTABILIDADE SINDICAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de não ser exigível imposto de renda sobre indenização vinculada à renúncia ao período de estabilidade provisória garantida por lei ou por instrumento de negociação coletiva.
2. Documentalmente comprovada a natureza do pagamento, cabível a repetição do indébito fiscal, inclusive com a aplicação da SELIC, nos termos da jurisprudência consolidada.
3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00329 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004523-63.2015.4.03.6126/SP

	2015.61.26.004523-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	PIRELLI PNEUS S/A e outro(a)
	:	TLM TOTAL LOGISTIC MANAGEMENT SERVICOS DE LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP196258 GERALDO VALENTIM NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00045236320154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.
2. O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.
3. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).
4. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.
5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apelantes pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.
6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426 /2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "*despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES*".
7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto,

não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade.

8. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tal despesa, como previu o artigo 27. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever qualquer ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.

9. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00330 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000811-59.2015.4.03.6128/SP

	2015.61.28.000811-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MAGGI COM/ DE CAMINHOES E ONIBUS LTDA
ADVOGADO	:	SP024956 GILBERTO SAAD e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00008115920154036128 1 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. RECURSO IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.

2. O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.

3. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.

4. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

	2015.61.28.004422-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	AMPARO ENERGIA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outros(as)
	:	AMPAPETRO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
	:	QUIMICA AMPARO LTDA
	:	TIIX PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA
	:	WB ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00044222020154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MADADO DE SEGURANÇA - PIS/COFINS - DECRETO 8.426/2015 - LEI 10.865/2004 - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, nas quais estão previstas a hipótese de incidência, a base de cálculo e as alíquotas.

2. Ambos os decretos - de redução a zero e restabelecimento da alíquota - decorrem de autorização legislativa prevista na Lei nº 10.865/2004. Senão vejamos: *Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou omiciliados no exterior. (omissis) § 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.*

3. Por primeiro, o Decreto nº 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas fixadas nas Leis 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS): *Art. 1o Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único.* O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.

4. O combatido Decreto 8.426/2015 restabeleceu parcialmente a alíquota, em percentual inferior ao limite fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%), *verbis: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. § 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.*

5. Não há ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, § 2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

6. Não subsiste a alegada majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, porquanto não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, dentro dos limites definidos por lei.

7. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores, mediante autorização legislativa para a redução da alíquota conferida ao Poder Executivo.

8. Evidenciada a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional.

9. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a apelante pretende ver restabelecida sequer seria aplicada, vez que foi igualmente fixada por decreto. Isto porque ambos os decretos, tanto o que previu alíquota zero, como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las ambas inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos que foram fixados no decreto ora impugnado.

10. Não cabe cogitar de qualquer ofensa à legislação ou à Constituição Federal no decreto executivo impugnado.

11. Apelação que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00332 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000842-76.2015.4.03.6129/SP

	2015.61.29.000842-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	DACIO FILADELFO PEDROSO
ADVOGADO	:	SP140993 PAULO ANELIO ROSSETTI e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE REGISTRO >29ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00008427620154036129 1 Vr REGISTRO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/1990. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. A impenhorabilidade do bem de família, prevista na Lei nº 8.009/1990, protege o único imóvel residencial do executado.
2. Em relação à impenhorabilidade do bem construído, conforme a sentença de f. 35-38, foi constatado pelo oficial de justiça que o imóvel de matrícula de n.º 6.461/1 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Registro de São Paulo é utilizado para a moradia do embargante e da sua família. Ademais, o referido Cartório atestou que o imóvel de matrícula de n.º 6.461/1 foi o único encontrado em nome de Dácio Filadelfo Pedroso. Por outro lado, a exequente informa às f. 41 que deixa de interpor recurso de apelação, tendo em vista que o imóvel penhorado constitui bem de família. Assim, deve ser mantida a sentença que afastou a constrição incidente sobre o imóvel de matrícula n.º 6.461/1 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Registro de São Paulo.
3. Reexame necessário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00333 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002892-33.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.002892-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	SOUFER INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP288452 UMBERTO PIAZZA JACOBS e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00028923320154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MADADO DE SEGURANÇA - PIS/COFINS -

DECRETO 8.426/2015 - LEI 10.865/2004 - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CREDITAMENTO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, nas quais estão previstas a hipótese de incidência, a base de cálculo e as alíquotas.
2. Ambos os decretos - de redução a zero e restabelecimento da alíquota - decorrem de autorização legislativa prevista na Lei nº 10.865/2004. Senão vejamos: *Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou omiciliados no exterior. (omissis) § 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.*
3. O Decreto nº 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas fixadas nas Leis 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS): *Art. 1o* Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. **Parágrafo único.** O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.
4. O combatido Decreto 8.426/2015 restabeleceu parcialmente a alíquota, em percentual inferior ao limite fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%), *verbis: Art. 1º* Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. § 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.
5. Não há ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, § 2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.
6. Não subsiste a alegada majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, porquanto não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, dentro dos limites definidos por lei.
7. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores, mediante autorização legislativa para a redução da alíquota conferida ao Poder Executivo.
8. Evidenciada a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional.
9. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a apelante pretende ver restabelecida sequer seria aplicada, vez que foi igualmente fixada por decreto. Isto porque ambos os decretos, tanto o que previu alíquota zero, como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las ambas inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos que foram fixados no decreto ora impugnado.
10. Também não assiste ao polo impetrante o alegado direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015.
11. O PIS e a COFINS foram instituídos não pelo decreto combatido, mas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível desconto de créditos calculados em relação a *"despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES"*.
12. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, sem que se tenha ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. De fato, o artigo 195, §12, da CF/88 dispõe *que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas"*. Consta-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.
13. A alteração pela Lei 10.865/2004 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir desconto de tal despesa, tal como previu o *caput* do artigo 27.
14. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.
15. Não cabe cogitar de qualquer ofensa à legislação ou à Constituição Federal no decreto executivo impugnado.

16. Apelação que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00334 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011739-21.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.011739-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL LTDA
ADVOGADO	:	SP207830 GLAUCIA GODEGHESE e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00117392120154036144 2 Vr BARUERI/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MADADO DE SEGURANÇA - PIS/COFINS - DECRETO 8.426/2015 - LEI 10.865/2004 - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, nas quais estão previstas a hipótese de incidência, a base de cálculo e as alíquotas.

2. Ambos os decretos - de redução a zero e restabelecimento da alíquota - decorrem de autorização legislativa prevista na Lei nº 10.865/2004. Senão vejamos: *Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou omiciliados no exterior. (omissis) § 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.*

3. Por primeiro, o Decreto nº 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas fixadas nas Leis 10.637/2002 (PIS) e 10.833/2003 (COFINS): *Art. 1o Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.*

4. O combatido Decreto 8.426/2015 restabeleceu parcialmente a alíquota, em percentual inferior ao limite fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%), *verbis: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. § 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.*

5. Não há ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, § 2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

6. Não subsiste a alegada majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, porquanto não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, dentro dos limites definidos por lei.

7. O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores, mediante autorização legislativa para a redução da alíquota conferida ao Poder Executivo.

8. Evidenciada a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela

inconstitucional.

9. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a apelante pretende ver restabelecida sequer seria aplicada, vez que foi igualmente fixada por decreto. Isto porque ambos os decretos, tanto o que previu alíquota zero, como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las ambas inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos que foram fixados no decreto ora impugnado.

10. Também não assiste ao polo impetrante o alegado direito subjetivo ao creditação de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015.

11. O PIS e a COFINS foram instituídos não pelo decreto combatido, mas pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível desconto de créditos calculados em relação a **"despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES"**.

12. A previsão de creditação de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, sem que se tenha ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. De fato, o artigo 195, §12, da CF/88 dispõe **que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas"**. Consta-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou a lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto.

13. A alteração pela Lei 10.865/2004 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir desconto de tal despesa, tal como previu o *caput* do artigo 27.

14. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Exatamente pela possibilidade de ser definido o desconto de tais créditos pelo Poder Executivo, através de tais critérios, é que não cabe antever ilegalidade no Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto.

15. Não cabe cogitar de qualquer ofensa à legislação ou à Constituição Federal no decreto executivo impugnado.

16. Apelação que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00335 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0018606-30.2015.4.03.6144/SP

	2015.61.44.018606-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
PARTE AUTORA	:	VILHETO ALIMENTOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP229129 MARCIO ANDRÉ ARRUDA e outro(a)
PARTE RÉ	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00186063020154036144 1 Vr BARUERI/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA. GREVE DOS FISCAIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS. DIREITO DOS ADMINISTRADOS À FISCALIZAÇÃO E LIBERAÇÃO DOS PRODUTOS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.

1. No caso *sub judice*, a não liberação da mercadoria decorreu de movimento paretista dos servidores do Ministério da Agricultura e Serviço de Inspeção Federal, sendo imprescindível à liberação do produto destinado à exportação o ato administrativo de competência do fiscal federal agropecuario.

2. Conquanto a greve seja um direito constitucional consagrado dentre os direitos fundamentais do cidadão, não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, *in casu*, onerando a impetrante com a demora na fiscalização e emissão dos certificados necessários à exportação dos produtos.

3. A deflagração da greve deve, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, adotar medidas que preservem o desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária.
4. A impetrante, cuja atividade consiste na importação, exportação e comércio de carnes, está sendo privada de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço.
5. Tratando-se de produto perecível, a demora na fiscalização e liberação do produto, acarretará, além da sua perda, o descumprimento dos compromissos comerciais assumidos pela impetrante e prejuízo às suas atividades empresariais.
6. A jurisprudência é uníssona no sentido de que o direito dos administrados deve ser assegurado em caso de deflagração de greve no serviço público. Precedentes.
7. Remessa necessária desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa necessária**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00336 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001779-09.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001779-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ABRAMEL SERVICOS POSTAIS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00182324920154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA CONDENATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. ART. 273 DO CPC/73.

DESCABIMENTO. AGÊNCIA FRANQUEADA DA ECT. RETENÇÃO DE PAGAMENTOS PELA ECT. POSSIBILIDADE CONTRATUAL EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO AVENÇADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se vislumbram por ora, elementos suficientes a ensejar a antecipação da tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil de 1973, a qual se trata, é bom que se lembre, de medida excepcional de cognição sumária. A verossimilhança o direito invocado não se mostra inequívoca.

2. O contrato de franquia firmado com a ECT possui diversas cláusulas possibilitando a retenção de valores eventualmente devidos pela franqueada.

3. Na hipótese dos autos, há acusação de fraude milionária envolvendo franqueada e clientes, em relações às quais também é imputada a existência de comunhão dos membros do quadro societário, bem como de vínculos de parentesco, em violação contratual, de modo que razoável a postura adotada pela ECT, que não depende de prévia autorização judiciária e não se confunde com penhora.

3. Por ora, não se vislumbram elementos suficientes para indicar violação contratual pela ECT e para que seja a ela imposto o retorno dos pagamentos.

4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00337 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002019-95.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002019-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	THEREZINHA JESUS MARTINS espólio
ADVOGADO	:	SP141915 MARCOS ALEXANDRE RIVIELLO BALDUINO
REPRESENTANTE	:	RITA DE CASSIA MISTIERI RODRIGUES
PARTE RÉ	:	FLATEX IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA -ME
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG.	:	00023846019998260457 A Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. ESPÓLIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. CITAÇÃO DO *DE CUJUS* ANTES DO FALECIMENTO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Egrégia Segunda Seção desta Corte Regional, em sessão realizada no dia 3 de maio de 2016, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0026462-522012.4.03.0000, decidiu, por maioria de votos, que a prescrição para a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal ocorre quando decorridos mais de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica.
2. No presente caso, a empresa executada foi citada em 15 de setembro de 1999, sendo que a exequente pugnou pelo redirecionamento da execução fiscal contra o representante legal em 06 de dezembro de 2006, quando já ultrapassado o lapso de cinco anos, pelo que consumada a prescrição.
3. Por fim, só é admitido o redirecionamento do executivo fiscal contra o espólio ou sucessores do *de cuius* quando o falecimento do executado ocorrer após sua citação na demanda.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00338 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004817-29.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004817-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	QUATRO MARCOS LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00219825920154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO PRESUMIDO IPI. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESES DO ART. 151, CTN. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO DO REQUERIMENTO DE COMPENSAÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ART. 111, CTN. RECURSO DESPROVIDO.

1. A compensação autorizada por lei será efetivada por meio do encontro de contas indicado pelo contribuinte e homologação da Fazenda (condição resolutive - artigo 74, §2, Lei nº 9.430/1996). A ação proposta visava à declaração do direito ao crédito, o que foi conferido ao contribuinte, todavia sem ainda haver transitado em julgado.
2. Garantido o direito ao crédito presumido, e sendo incontroverso o direito a compensar os referidos créditos, satisfeito está o objeto da demanda. O crédito presumido após apurado, isto é dotado de liquidez, poderá ser utilizado para a quitação de qualquer débito tributário

do contribuinte, por meio de declaração de compensação, após o trânsito em julgado da ação declaratória.

3. Para que pudesse ter a exigibilidade do crédito tributário suspensa, o contribuinte deveria ter realizado o depósito do montante integral cobrado pelo Fisco (artigo 151, inciso II, CTN). O pedido de compensação não é causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, cuja interpretação deve ser realizada restritivamente (art. 111, CTN).

4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00339 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005017-36.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005017-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	FBA ELETRO ELETRONICA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00280195520124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. AUSÊNCIA DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA NA SEDE. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. A sujeição passiva tributária de terceiro demanda abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto (artigo 135 do CTN).

II. A ausência de funcionamento da empresa no domicílio civil configura indicio de dissolução irregular (Súmula nº 435 do STJ).

III. A legislação prevê para a extinção da pessoa jurídica procedimento próprio, compreensivo também de situações de crise patrimonial - falência ou insolvência.

IV. A liquidação de fato impossibilita a administração dos interesses envolvidos pela organização empresarial, levando à presunção de que os administradores se apropriaram dos bens sociais e dissiparam a garantia dos credores, numa demonstração de confusão patrimonial (artigo 50 do CC).

V. As circunstâncias indicam infração à lei e autorizam a responsabilização dos sócios.

VI. O oficial de justiça, quando compareceu à sede de FBA Eletro Eletrônica Ltda., não localizou itens do patrimônio da sociedade. Há indícios suficientes de dissolução irregular, a ponto de justificar o redirecionamento e relegar a discussão aprofundada da legitimidade para os embargos à execução.

VII. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00340 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005056-33.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005056-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	CARLOS BORGES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP073365 FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00006118420024036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DUAS DECISÕES. EXTEMPORANEIDADE EM RELAÇÃO A UMA DECISÃO. PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES EM CONTA POUAPANÇA. 40 SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. O presente recurso de agravo de instrumento visa a impugnação de duas decisões: uma proferida em 07/11/2013 (fl. 65) e outra em 11/12/2015 (fl. 68).
2. Assim, para fins de análise da tempestividade recursal, não restam dúvidas de que a impugnação contra a primeira decisão é extemporânea, haja vista que foi proferida há quase três anos e que a ciência do ora agravado também se deu naquele período.
3. Já quanto à segunda decisão, observo que a publicação no diário eletrônico ocorreu em 29/02/2016, sendo a data da intimação o dia seguinte e o início da contagem do prazo recursal iniciou-se no dia 02/03/2016, de modo que neste ponto o agravo é tempestivo.
4. O Juízo *a quo* à fl. 68 que confirmou o bloqueio via Bacenjud de fl. 66 e determinou a sua transformação em pagamento definitivo da União Federal. Contudo, o agravante alega que os valores bloqueados são provenientes de conta poupança e somam menos de 40 salários mínimos, sendo, portanto, impenhoráveis.
5. De fato, estando os valores depositados em conta poupança é de se reconhecer a sua impenhorabilidade até 40 salários mínimos, independentemente da natureza e origem dos recursos, nos termos do artigo 833, X, CPC/2015.
6. Agravo parcialmente conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do agravo de instrumento e dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00341 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005118-73.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005118-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Prefeitura Municipal de Sao Bernardo do Campo SP
ADVOGADO	:	SP063416 MARIA CARMEN DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP236627 RENATO YUKIO OKANO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00042619620084036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO. RECURSO TEMPESTIVO.

1. Em se tratando de execução fiscal, os procuradores, sejam federais, estaduais ou municipais, têm a prerrogativa de intimação pessoal.
2. Ainda, nos termos do artigo 188 do CPC/73, o prazo para a Fazenda Pública recorrer deve ser contado em dobro.
3. No caso, os autos saíram em carga com o Dr. Lucas Ballardini Beraldo em nome da exequente, ora agravante, no dia 02/12/2015, iniciando-se, nessa data, a contagem do prazo de 15 dias para interposição do recurso de apelação.

4. Assim, considerando que os prazos processuais ficaram suspensos durante o período de 20/12/2015 a 20/01/2016, por ocasião do recesso judiciário, e que o recurso foi protocolado em 19/01/2016, tenho que não há intempestividade a ser reconhecida.

5. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00342 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005169-84.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005169-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Uniao Federal e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	WILSON SOUSA VALENCA
	:	W VALENCA PRODUCOES LTDA -ME e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00053002920154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. No presente caso, não há omissão a ser sanada no julgado, pois o acórdão deixou claro o fundamento pelo qual entendeu não ser o caso de determinação judicial para acesso a informações acerca de negócios imobiliários pela DIMOB/DOI, haja vista que há outros meios dos que a União pode fazer uso para obter as informações desejadas.

3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00343 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005433-04.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005433-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	FM LOGISTIC DO BRASIL OPERACOES DE LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	SP135397 DOUGLAS YAMASHITA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00055654320124036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO SOBRE PERÍCIA. PRAZO DA UNIÃO INICIADO COM A INTIMAÇÃO PESSOAL. PEDIDO DE DILAÇÃO EM AGRAVO RETIDO. MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO ANTES DO SEU CONHECIMENTO. AGRAVO RETIDO RECEBIDO COMO MERA PETIÇÃO. JUÍZO DE ORIGEM ACATA MANIFESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO SOBRE PEDIDO DE DILAÇÃO. DILIGÊNCIA CUMPRIDA. NÃO HÁ FALAR EM INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão que fixa o lapso temporal destinado à prática do ato não é imutável, podendo a parte apresentar justo motivo para que o prazo seja dilatado
2. O d. magistrado de origem poderia dilatar o prazo da União, mas entendeu por acatar sua manifestação, já constante dos autos, desde logo, pelo que não pode ser reputada intempestiva.
3. agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00344 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005626-19.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005626-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	BOA VISTA SERVICOS S/A
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00105954720154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. JULGAMENTO PELA TURMA. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO PREJUDICADO.

1. O julgamento do recurso de apelação, que motivou o agravo de instrumento, em que requerida a atribuição de efeito suspensivo, tem por consequência a perda de interesse processual no prosseguimento do presente recurso.
2. Recurso prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00345 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005984-81.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005984-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	MENDONCA E DINIZ ARTESANATOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP
No. ORIG.	:	00039520220058260102 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL. CUSTAS. REQUISICÃO DE BLOQUEIO ELETRÔNICO DE ATIVOS FINANCEIROS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 39 DA LEI 6.830/1980. ISENÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Fazenda Nacional goza de isenção de custas, ainda que no âmbito da Justiça Estadual, no tocante a atos praticados por servidores da Justiça, remunerados exclusivamente através de taxa judiciária.

2. A isenção, aplicável à jurisdição federal delegada, torna ilegal, à luz do artigo 39 da Lei 6.830/1980, a exigência de recolhimento, a qualquer título, de valor para o custeio da requisição judicial de bloqueio eletrônico de ativos financeiros (sistema BACENJUD).

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de dezembro de 2016.

CARLOS MUTA

Relator para o acórdão

00346 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006159-75.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006159-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	PAPELARIA DO TRAFEGO LTDA
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00194184019974036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PRECATÓRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - DESTAQUE - ART, 22, § 4º, LEI 8.906/94 - CRÉDITO FAZENDÁRIO - PREFERÊNCIA - ARTIGOS 186 E 187, CTN - RECURSO IMPROVIDO.

1.O art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), admite a reserva de honorários advocatícios estabelecidos entre o mandante e o mandatário, advogado, por meio de contrato de prestação de serviços celebrado entre os mesmos.

2.O artigo 5º, da Resolução nº 559, de 26.06.07, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de requisições de pagamento, autoriza seja destacado do montante da condenação, caso requeira o advogado, o que lhe couber por força de honorários, desde que junte aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição.

3.Na hipótese vertente, o patrono da agravante carrou aos autos cópia do contrato em comento (fl. 335), firmado já na vigência da mencionada norma legal, de sorte que - em tese- possível o destacamento das quantias a que tem direito, em razão da prestação de serviços a que se comprometeu com seu cliente.

4.Verifica-se que há, em face da empresa/autora, débitos inscritos e já em execução, de modo que a situação enseja a aplicação do quanto disposto nos artigos 186 e 187, ambos do Código Tributário Nacional, na medida em que, inobstante a natureza alimentar,

reconhecida a preferência dos créditos fiscais.

5.O fundamento para o afastamento da preferência do crédito decorrente dos honorários contratuais tem alicerce no fato que "o art. 24 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), como norma ordinária, não pode se sobrepor ao art. 186 do Código Tributário Nacional, que tem status de Lei Complementar" (RESP 1269160, Relator Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE DATA:19/12/2012).

6.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00347 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006167-52.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006167-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	RODOTRINTA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	SP284696 MARIANA DOS REIS ANDRE CRUZ POLI
PARTE RÉ	:	MARIO DOUGLAS BARBOSA ANDRE CRUZ e outro(a)
	:	ARILDO DOS REIS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP284696 MARIANA DOS REIS ANDRE CRUZ POLI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	13024411919984036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. DIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRAZO NÃO CONSUMADO.

1. Na contagem do prazo de prescrição para redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários, na forma do artigo 135, III, CTN, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça restou assentada no sentido de fixar, como termo inicial, a data da citação da pessoa jurídica.

2. Não houve prescrição para o redirecionamento, já que entre a citação da pessoa jurídica, certidão de constatação de indícios de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ, e pedido da inclusão dos sócios no polo passivo da ação, não decorreu o prazo quinquenal, sendo que a posterior demora na citação dos coexecutados não ocorreu por culpa exclusiva da exequente, razão pela qual inviável o reconhecimento da prescrição, na forma da Súmula 106/STJ.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

CARLOS MUTA

Relator para o acórdão

00348 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006382-28.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006382-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
---------	---	---------------------------------------

AGRAVANTE	:	Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM
ADVOGADO	:	SP169581 RODRIGO DE BARROS GODOY e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	BIOCHIN IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00513068120114036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. SIMPLES INSOLVÊNCIA. ESGOTAMENTO DA CAPACIDADE PATRIMONIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. A responsabilidade tributária de terceiro demanda abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto (artigo 135 do CTN).

II. Apenas a insolvência decorrente de má administração autoriza o redirecionamento. O simples descumprimento de obrigação tributária não produz esse efeito (Súmula nº 430 do STJ).

III. A situação por que passa Biochin Importadora e Exportadora Ltda. retrata mera crise patrimonial.

IV. O representante legal da sociedade foi localizado no momento da citação e o oficial de justiça somente não cumpriu o mandado de penhora, porque os bens encontrados na sede eram insuficientes, constituindo, na verdade, itens remanescentes de estabelecimento comercial - material de escritório e computadores antigos.

V. A pessoa jurídica simplesmente não possui mais condições de pagar ou garantir o passivo existente. Não se trata de dissolução irregular, que presume a inatividade da empresa como fruto de confusão patrimonial (artigo 50 do CC e Súmula nº 435 do STJ).

VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00349 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006498-34.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006498-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	LUIZ RENATO RODRIGUES e outro(a)
	:	LUIZ RENATO RODRIGUES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00049143419994036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO DEVEDOR. FRACASSO DAS DILIGÊNCIAS ORDINÁRIAS. MEDIDA CAUTELAR DE EFEITOS FUTUROS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

I. A decretação de indisponibilidade de bens depende de que o patrimônio do devedor não seja localizado segundo as diligências ordinárias, que incluem o domicílio civil, contas bancárias, cadastros do DETRAN e registro imobiliário local.

II. O CTN dispensa qualquer outra condição para autorizar a concessão da medida cautelar (artigo 185-A).

III. A União comprovou que Luiz Renato Rodrigues não possui ativos financeiros, veículos automotores e imóveis no cartório da região, o que justifica a restrição patrimonial e a oficialização perante os órgãos processantes da transferência de bens.

IV. O bloqueio universal não se torna improdutivo após o fracasso das buscas convencionais. A inexistência de propriedades acima do padrão médio - embarcações, aeronaves, valores mobiliários, marcas e patentes - configura simples suposição, passível de superação em cada caso.

V. Ademais, a indisponibilidade representa uma medida cautelar de efeitos futuros, alcançando os haveres que o devedor vier a adquirir, sobretudo os descartados nas pesquisas iniciais - ativos financeiros, automóveis e imóveis.

VI. O bloqueio potencial evita pesquisas casuísticas e garante a efetividade da tutela executiva.

VII. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00350 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006525-17.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006525-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	RENAN VINICIUS FERIGATO -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00030884820154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. LUGAR IGNORADO OU INCERTO. NECESSIDADE DE TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. Quando o fundamento da citação por edital corresponde a lugar incerto ou ignorado do devedor, o esgotamento de diligências de localização se torna condicionante da medida.

II. O Código de Processo Civil, antes de autorizar a presunção de desconhecimento do paradeiro, exige tentativas, que incluem requisição a órgãos públicos ou entidades concessionárias de serviços públicos (artigo 256, §3º).

III. O comparecimento a um único endereço, sem o subsídio de outras informações, não justifica a ativação da citação por edital.

IV. A União a pediu, porque Renan Vinicius Ferigato não foi localizado no domicílio que consta do sistema da Secretaria da Receita Federal. Não se cogitou de nenhuma diligência suplementar, inclusive requisição para órgãos públicos ou entidades concessionárias.

V. Houve o descumprimento dos requisitos previstos no artigo 256, §3º, do CPC e reproduzidos pela Súmula nº 414 do STJ, o que inviabiliza o pedido da Fazenda Nacional.

VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00351 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006529-54.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006529-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	EMPORIO METROPOLE CALCADOS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP041653 FRANCISCO BRAIDE LEITE
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RÉ	:	MARTINEZ CALCADOS E CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO	:	SP041653 FRANCISCO BRAIDE LEITE
PARTE RÉ	:	RUBENS JOAO MARTINEZ e outros(as)
	:	MARCIO MARTINEZ
	:	SAPATARIA SAO PAULO COML/ LTDA
	:	SAPATARIA SAO PAULO COML/ TOP CENTER LTDA
ADVOGADO	:	SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	SACOLAO DO CALCADO SAO PAULO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00476367420074036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PENHORA. BACENJUD. PREFERÊNCIA. CONSTRIÇÃO DE CRÉDITOS DEVIDOS POR ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta C. Turma já afastou a alegação de prescrição no Agravo de Instrumento de nº 0000087-72.2016.4.03.0000 (Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016), tirado do mesmo feito, consignando que o despacho determinando a citação da primeira executada se deu antes do transcurso do lapso prescricional. A agravante não foi incluída no polo passivo por força de redirecionamento, daí que despropositado falar de sua prescrição ou de sua impossibilidade por falta da citação da primeira executada.
2. Esta C. Turma igualmente já decidiu no Agravo de Instrumento de nº 0009908-71.2014.4.03.0000 (Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 08/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016), também tirado do mesmo feito e interposto pela ora recorrente, que a questão envolve dilação probatória, o que demandaria o ajuizamento de eventuais embargos à execução.
3. O caso não consiste em singela responsabilização de pessoa jurídica integrante do grupo em virtude de obrigação tributária constituída por fato gerador vinculado à outra do mesmo grupo, mas sim em responsabilização solidária por conta de sucessão no bojo de grupo econômico gerido por integrantes da mesma família. A agravante sucedeu a exploração do fundo de comércio deixado pela primeira executada, a qual foi encerrada irregularmente, conforme constatado pelo Oficial de Justiça.
4. A penhora de dinheiro em instituição financeira é opção preferencial, cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução. A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, que não pode ser excessiva para o devedor, nem frustrante para o credor. A agravante, no caso, sequer indicou bens para substituir a constrição determinada.
5. A constrição de valores correspondentes a créditos a receber pela agravante, a título repasse das administradoras de cartão de crédito, é possível, consistindo em penhora de crédito, admitida pela legislação processual.
6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00352 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006530-39.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006530-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	SAPATARIA SAO PAULO COML/ EIReLi-EPP e outro(a)
	:	SAPATARIA SAO PAULO COML/ TOP CENTER EIReLi-ME
ADVOGADO	:	SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	MARTINEZ CALCADOS E CONFECÇOES LTDA
ADVOGADO	:	SP041653 FRANCISCO BRAIDE LEITE

PARTE RÉ	:	RUBENS JOAO MARTINEZ e outros(as)
	:	MARCIO MARTINEZ
	:	EMPORIO METROPOLE CALCADOS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS
PARTE RÉ	:	SACOLAO DO CALCADO SAO PAULO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00476367420074036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PENHORA. BACENJUD. PREFERÊNCIA. CONSTRIÇÃO DE CRÉDITOS DEVIDOS POR ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta C. Turma já afastou a alegação de prescrição no Agravo de Instrumento de nº 0000087-72.2016.4.03.0000 (Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016), tirado do mesmo feito e interposto pelas ora agravantes, consignando que o despacho determinando a citação da primeira executada se deu antes do transcurso do lapso prescricional. As agravantes não foram incluídas no polo passivo por força de redirecionamento, daí que despropositado falar de sua prescrição ou de sua impossibilidade por falta da citação da primeira executada.
2. Esta C. Turma igualmente já decidiu no Agravo de Instrumento de nº 0009908-71.2014.4.03.0000 (Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 08/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016), também tirado do mesmo feito, que a questão envolve dilação probatória, o que demandaria o ajuizamento de eventuais embargos à execução.
3. O caso não consiste em singela responsabilização de pessoa jurídica integrante do grupo em virtude de obrigação tributária constituída por fato gerador vinculado à outra do mesmo grupo, mas sim em responsabilização solidária por conta de sucessão no bojo de grupo econômico gerido por integrantes da mesma família. As agravantes sucederam a exploração do fundo de comércio deixado pela primeira executada, a qual foi encerrada irregularmente, conforme constatado pelo Oficial de Justiça.
4. A penhora de dinheiro em instituição financeira é opção preferencial, cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução. A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, que não pode ser excessiva para o devedor, nem frustrante para o credor. As agravantes, no caso, sequer indicaram bens para substituir a constrição determinada.
5. A constrição de valores correspondentes a créditos a receber pelas agravantes, a título repasse das administradoras de cartão de crédito, é possível, consistindo em penhora de crédito, admitida pela legislação processual.
6. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00353 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006531-24.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006531-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	RUBENS JOAO MARTINEZ e outro(a)
	:	MARCIO MARTINEZ
ADVOGADO	:	SP041653 FRANCISCO BRAIDE LEITE
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	MARTINEZ CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO	:	SP041653 FRANCISCO BRAIDE LEITE
PARTE RÉ	:	EMPORIO METROPOLE CALCADOS LTDA e outros(as)
	:	SAPATARIA SAO PAULO COML/ LTDA
	:	SAPATARIA SAO PAULO COML/ TOP CENTER LTDA

ADVOGADO	:	SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro(a)
PARTE RÉ	:	SACOLAO DO CALCADO SAO PAULO LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00476367420074036182 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Segundo o entendimento desta Egrégia Segunda Seção desta Corte Regional, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0026462-52.2012.4.03.0000, a prescrição para redirecionamento ocorre quando decorridos mais de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica.
2. No presente caso, em se tratando de execução ajuizada em novembro de 2007, após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a interrupção da prescrição verifica-se com o despacho que ordena a citação do devedor, nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, o que se deu em dezembro daquele ano.
3. Ainda que a primeira executada não tenha sido citada, nota-se que o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo foi realizado em conjunto com o de inclusão de outras empresas, por força de grupo econômico e sucessão empresarial, em março de 2013. Não se vislumbra prescrição para o redirecionamento, mesmo porque o pedido de citação de dezembro de 2009 demorou aproximadamente dois anos e meio para ser apreciado. Recorde-se que, nos termos da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "*a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*".
4. Não há ilegalidade na juntada pela Fazenda Nacional em execução fiscal de declarações de imposto de renda para fundamentar o pedido de inclusão dos respectivos contribuintes, ora agravantes, no polo passivo.
5. Nos termos do art. art. 135, III, do Código Tributário Nacional, o redirecionamento em face dos agravantes, sócios e administradores, ocorreu pelo fato de que um deles recebeu valores da pessoa jurídica mesmo ela tendo deixado de realizar as declarações de imposto de renda e, segundo as próprias razões recursais, paralisado suas atividades. No mais, houve ainda a participação deles nas circunstâncias que ensejaram o reconhecimento de grupo econômico e sucessão empresarial, no bojo de relações de parentesco.
6. O revolvimento desse quadro fático, com escopo de se afastar a responsabilidade dos agravantes, enseja dilação probatória, o que demandaria o ajuizamento de eventuais embargos à execução, inclusive conforme já decidiu esta C. Turma no Agravo de Instrumento de nº 0009908-71.2014.4.03.0000 (Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 08/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016), tirado do mesmo feito.
7. No curso da execução, de toda forma, verificou-se, segundo a certidão do Oficial de Justiça, que a empresa não se encontra estabelecida no endereço indicado ao fisco, conforme consta da cópia da ficha cadastral da Jucesp Neste cenário, é possível concluir que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, o que autoriza a aplicação da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça.
8. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00354 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006675-95.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006675-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
ADVOGADO	:	SP174596 RAFAEL BARBOSA D AVILLA
AGRAVADO(A)	:	SELVA IND/ E COM/ DE CONSERVAS ALIMENTICIAS LTDA
ADVOGADO	:	SP128604 ANDRE LUIZ SOUSA NOGUEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	JOSE MESSIAS e outro(a)
	:	MARIA ANGELA DAVID MESSIAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE REGISTRO >29ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00008179720144036129 1 Vr REGISTRO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. REITERAÇÃO.

1. Inicialmente, cumpre esclarecer que a penhora *online*, regulamentada atualmente no artigo 854 do Código de Processo Civil (artigo 655-A do antigo CPC), feita por meio de sistemas de cooperação, como o Bacenjud, Renajud e Infojud, tem nítido caráter executivo e atinge bens que fazem parte do patrimônio do devedor no momento da constrição, diferentemente da indisponibilidade prevista no artigo 185-A, cuja função primordial é de acautelamento, isto é, de impedir a dilapidação do patrimônio - por isso há a comunicação aos órgãos de transferência de bens - e pode atingir não só os bens e direitos existentes no momento da determinação da constrição como também alcança eventual patrimônio futuro que seja desconhecido no momento da determinação judicial.
2. Portanto, como a penhora *online* não tem efeitos prospectivos, é razoável que em determinadas situações, tais como, demonstração de inovação no patrimônio do devedor ou decurso considerável de prazo de tentativa anterior de penhora, possa haver a reiteração do pedido.
3. O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal Regional Federal já se manifestaram nesse sentido.
4. No caso, a exequente fez o primeiro requerimento de penhora *online* em junho de 2008, sendo cumprida a ordem em 13/08/2008 (fls. 108 e 112/113). Novo pedido foi feito em 2016, porém foi indeferido, ensejando este recurso.
5. A última tentativa de penhora foi feita há quase seis anos e que dos documentos dos autos não há notícia de nenhum bem que possa satisfazer a dívida, de modo que é razoável nova tentativa.
6. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00355 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006683-72.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006683-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	PLASTICOS POLYFILM S/A -ME
ADVOGADO	:	SP125431A ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00296484919944036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO. RPV. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS.

1. Não há que se falar em mora da Fazenda Pública durante o período estipulado constitucionalmente para o efetivo pagamento do precatório.
2. Nesse sentido, não incidindo juros moratórios entre a data da expedição do precatório e a do seu efetivo pagamento, também não incide entre a homologação dos cálculos e a expedição da ordem.
3. Ocorre que, havendo a oposição de embargos à execução impugnando os cálculos apresentados, entende-se que a fixação do *quantum debeatur* se dá apenas após o trânsito em julgado da ação, data em que se considera homologada a conta de liquidação.
4. De outro lado, não havendo a oposição de embargos, o termo final do cômputo dos juros de mora ocorre com trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos.
5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00356 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006765-06.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.006765-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP375888B MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	FERNANDA SANTANA TORRES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00035906620104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. REITERAÇÃO.

1. Inicialmente, cumpre esclarecer que a penhora *online*, regulamentada atualmente no artigo 854 do Código de Processo Civil (artigo 655-A do antigo CPC), feita por meio de sistemas de cooperação, como o Bacenjud, Renajud e Infojud, tem nítido caráter executivo e atinge bens que fazem parte do patrimônio do devedor no momento da constrição, diferentemente da indisponibilidade prevista no artigo 185-A, cuja função primordial é de acautelamento, isto é, de impedir a dilapidação do patrimônio - por isso há a comunicação aos órgãos de transferência de bens - e pode atingir não só os bens e direitos existentes no momento da determinação da constrição como também alcança eventual patrimônio futuro que seja desconhecido no momento da determinação judicial.
2. Portanto, como a penhora *online* não tem efeitos prospectivos, é razoável que em determinadas situações, tais como, demonstração de inovação no patrimônio do devedor ou decurso considerável de prazo de tentativa anterior de penhora, possa haver a reiteração do pedido.
3. O Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal Regional Federal já se manifestaram nesse sentido.
4. No caso, a exequente fez o primeiro requerimento de penhora *online* em 21/08/2014, sendo deferido em 28/08/2014 e cumprida a ordem em 15/10/2014. Em 01/02/2016, foi feito novo requerimento de penhora via Bacenjud, que foi indeferido, ensejando este recurso.
5. A última tentativa de penhora foi feita há cerca de dois anos e que dos documentos dos autos não há notícia de nenhum bem que possa satisfazer a dívida, de modo que é razoável nova tentativa.
6. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00357 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007020-61.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007020-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	HEXACON ENGENHARIA DE OBRAS CIVIS E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO	:	DF015192 ELVIS DEL BARCO CAMARGO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG.	: 00013884020144036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
-----------	--

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- I. A desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica demanda desvio de finalidade ou confusão patrimonial (artigo 50 do CC).
- II. A inatividade da empresa no domicílio, com a conseqüente inexistência de liquidação, configura abuso da liberdade de associação, porquanto se presume que os sócios se apropriaram do patrimônio societário e comprometeram a garantia dos credores.
- III. Segundo os autos do cumprimento de sentença, o oficial de justiça não localizou o representante legal, nem os bens do estabelecimento comercial de Hexacon Engenharia de Obras Cíveis e Incorporadora Ltda., cuja sede se encontra ocupada por outra pessoa jurídica.
- IV. A devolução do mandado de intimação constitui indício de dissolução irregular e justifica a responsabilização dos administradores pela verba honorária devida à União.
- V. Ademais, o sistema do DETRAN atesta que a sociedade mantém a propriedade de veículos automotores que não foram encontrados em diligência oficial. A informação reforça a evidência de que os membros do quadro direito desviaram os bens em proveito próprio ou alheio.
- VI. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00358 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007107-17.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007107-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: MAFRESA IND/ E COM LTDA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
No. ORIG.	: 30001252320138260466 1 Vr PONTAL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CUSTAS EM EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. AUTONOMIA DA ENTIDADE POLÍTICA. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. ISENÇÃO DE TAXA JUDICIÁRIA CONCEDIDA À UNIÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- I. A taxa judiciária representa tributo, cuja isenção apenas pode ser instituída pela entidade titular da competência impositiva (artigo 151, III, da CF). A Lei nº 9.289/1996 preserva a autonomia política, quando, nas causas federais delegadas à Justiça Estadual, sujeita o regime das custas à legislação local (artigo 1º, §1º).
- II. A exoneração prevista pelo artigo 39 da Lei nº 6.830/1980 para a Fazenda Pública em geral deve se adaptar às novas circunstâncias: somente incidirá, se não houver norma estadual regulamentadora, em respeito à federação brasileira.
- III. No Estado de São Paulo, as custas e as despesas nas causas de competência federal delegada seguem lei específica. A isenção será juridicamente possível, se constar da norma da entidade política.
- IV. A Lei Estadual nº 11.608/2003 prevê que a União está isenta do recolhimento da taxa judiciária, na qual se inclui a pesquisa de informações de bens no BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (artigo 6º).
- V. O Conselho Superior da Magistratura do TJ/SP, através do Provimento nº 1.864/2011, estabelece também expressamente que a Fazenda Nacional não precisa recolher o valor correspondente ao serviço de obtenção de informações nas instituições bancárias (artigo 4º).
- VI. A contextualização normativa indica que a constrição de ativos financeiros requerida pela União nos autos da execução fiscal não demanda o pagamento de custas.
- VII. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00359 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007542-88.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007542-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	IZABEL CHINALI KOMESU
ADVOGADO	:	SP055388 PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO	:	SP295339 AMILTON DA SILVA TEIXEIRA e outro(a)
INTERESSADO	:	HELENILZA CHINALI KOMESU
ADVOGADO	:	SP055388 PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LINS >42ªSSJ>SP
PARTE RÉ	:	FARMACIA PAULISTA DE LINS LTDA
ADVOGADO	:	SP055388 PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00008528620124036142 1 Vr LINS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que *"encontra-se pacificada a jurisprudência firme no sentido de que a prescrição da ação executiva, em se tratando de dívida ativa não-tributária, objeto de auto de infração, sujeita-se ao prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, não se aplicando o Código Civil nem o Código Tributário Nacional"*.
2. Asseverou o acórdão, ademais, que *"as disposições da Lei 6.830/1980 sobre a suspensão da interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não-tributários"*.
3. Concluiu-se ser *"inviável cogitar de prescrição em tal período, pois o feito não restou paralisado por exclusiva inércia culposa do exequente, por prazo superior a seis anos (um ano de suspensão + cinco de arquivamento, a teor do artigo 40, LEF)"*.
4. Não houve qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração.
5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00360 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007650-20.2016.4.03.0000/SP
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2017 414/535

	2016.03.00.007650-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.126/127
INTERESSADO	: RIBERLA PRODUTOS TERMICOS LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	: 00012180320024036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - ENTENDIMENTO APLICADO - ART. 125, III, CTN- EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.A questão, como devolvida, foi devidamente apreciada, não restando omissão a ser sanada.
- 2.Consoante entendimento aplicado, prescinde a resolução da questão de qualquer ilação acerca da hipótese de culpa da exequente.
- 3.Embora não consista em omissão do julgado supra, porquanto a questão foi devidamente apreciada, bem como não invocado pela agravante, ora embargante, o dispositivo legal, cumpre salientar que prevê o art. 125 , III, CTN, que "*a interrupção da prescrição* , em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais", assim, interrompida, no caso, com a citação da pessoa jurídica, a prescrição assim não permanece, *ad aeternum*, interrompida, voltando a correr, de modo que a cobrança do débito deve ser redirecionamento aos coobrigados, ou seja, aos sócios, no período de cinco anos.
- 4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00361 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008446-11.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008446-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: PONTAL ELETRODOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA -ME e outro(a)
	: IVAN BISCALCHINI JUNIOR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
No. ORIG.	: 00056137320148260466 1 Vr PONTAL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. BACENJUD. RENAJUD. FAZENDA PÚBLICA. ISENÇÃO DE CUSTAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A Fazenda Pública é isenta do recolhimento de custas nas ações de execução fiscal, independente da esfera do Poder Judiciário na qual tramita, nos termos do artigo 39, *caput* e parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais e da jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, consolidada em Recurso Especial representativo de controvérsia: REsp 1144687/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010.
2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00362 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010735-14.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010735-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CLARA PASSOS DUARTE
ADVOGADO	:	SP218714 EDUARDO PROTTI DE ANDRADE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	FUNDACAO CARLOS CHAGAS
ADVOGADO	:	SP011484 PYRRO MASSELLA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00025787920164036102 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR NEGADA EM PRIMEIRO GRAU. CONCURSO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE DE QUESTÃO COM AS MATÉRIAS PREVISTAS NO EDITAL. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O mandado de segurança, impetrado em face da banca examinadora, busca a anulação de questão de prova de Direito Constitucional em concurso público para o cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sustentando que o questionamento a respeito da classificação das Constituições não guardaria compatibilidade com o conteúdo programático do edital.
2. *"Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame"* (RE 632853, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-125 DIVULG 26-06-2015 PUBLIC 29-06-2015), entretanto *"havendo previsão de um determinado tema, cumpre ao candidato estudar e procurar conhecer, de forma global, todos os elementos que possam eventualmente ser exigidos nas provas"* (MS 30860, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 05-11-2012 PUBLIC 06-11-2012).
3. Na hipótese dos autos, a previsão dos pontos 1 (Constituição: princípios fundamentais) e 3 (Controle de constitucionalidade) do programa de Direito Constitucional se mostra suficiente para que a candidata fosse arguida a respeito da classificação das Constituições.
4. Não se vislumbram elementos suficientes para a concessão da liminar, conforme o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, por ausência de fundamento relevante.
5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00363 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010804-46.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010804-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	ABRIL COMUNICACOES S/A
ADVOGADO	:	SP238689 MURILO MARCO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00123861720164036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO LIMITADO À CAUSA DE PEDIR DEDUZIDA. LIMITES À COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS NA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. JULGAMENTO DA CSRF. DIVERGÊNCIA COM ÓRGÃO FRACIONÁRIO. PRÁTICAS ADMINISTRATIVAS REITERADAS AFASTADAS. ARTIGO 100, III, CTN. ERRO DE PREMISSA INEXISTENTE.

1. O julgamento da Turma revela, indubitavelmente, que a análise tratou do alegado direito subjetivo, adquirido ou não, apreciando a questão de mérito exatamente como alegado pelo contribuinte na ação e no recurso, relativamente à possibilidade de integral compensação de prejuízos fiscais acumulados, na hipótese de extinção da pessoa jurídica. De fato, não houve análise ou qualquer referência a suposto direito à compensação de prejuízos acumulados anteriormente às leis que instituíram a trava de 30%, não adotando como razão de decidir o RESP 1.449.709, em relação ao qual se alegou inaplicabilidade.
2. A existência de precedente no Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário ao julgamento não afasta a constatação de jurisprudência firmada sobre a natureza de benefício fiscal da compensação, notadamente se considerados os julgamentos mais recentes daquela Corte Superior, citados no acórdão embargado.
3. O RE 344.944, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, foi citado no julgamento para demonstrar o entendimento daquela Corte quanto à natureza de "*benefício fiscal*" do instituto da compensação de prejuízos fiscais, independentemente do fato jurídico limitador de sua fruição, estando submetida, assim, à observância do artigo 111, I, CTN, sendo irrelevante que as questões versadas no agravo de instrumento não tenham sido diretamente decididas naquele julgamento, submetidas a recurso extraordinário pendente de julgamento.
4. O julgamento do Conselho Superior de Recursos Fiscais, embora tenha por objetivo uniformizar a jurisprudência administrativa, não constitui demonstração de "*práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas*", para fins de aplicação do artigo 100, III, e parágrafo único do CTN, quando constatada a existência de divergência de órgão julgador fracionário, o que não se revela ilegal ou ofensivo a princípio administrativo, mesmo porque, em 2009, através da alteração do entendimento da própria CSRF, ratificou-se a existência de conflito na jurisprudência administrativa no período dos fatos geradores.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00364 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010853-87.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010853-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00018596520004036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SEGUNDA APRECIÇÃO DO PLEITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Analisando-se os autos, é possível verificar o seguinte quadro: a) a União formulou pedido de descon sideração da personalidade jurídica com fundamento no artigo 50 do Código Civil, pleiteando a responsabilização do sócio pelo pagamento do valor relativo aos honorários advocatícios; b) o MM. Juiz de primeira instância indeferiu o pedido da exequente, com base na inaplicabilidade do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional e na inexistência de fatos concretos aptos a ensejar a descon sideração da personalidade jurídica; c) a União reiterou o pedido de responsabilização do sócio; d) o MM. Juiz de primeiro grau deixou de apreciar o pedido, sob o fundamento de que já fora devidamente examinado em momento anterior.
2. Considerando não ter havido alteração no quadro fático, o segundo pedido de responsabilização do sócio, formulado, aliás, com base nos mesmos argumentos anteriormente apresentados perante o MM. Juiz de primeiro grau, restou alcançado pela preclusão, devendo ser mantida a decisão agravada.

3. O pronunciamento recorrido não se apresenta como nova decisão, razão pela qual deveria a União ter apresentado seu recurso em face da decisão anteriormente proferida nos autos de origem. Não o fazendo em tempo oportuno, descabida a reapreciação do pleito de responsabilidade do sócio.
4. A possibilidade de instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica em todas as fases do processo significa que ele pode ser suscitado ao longo de todo o procedimento, no caso, executivo, sem que a lei tenha fixado um único momento para tanto.
5. Porém, essa possibilidade não autoriza segunda apreciação da mesma questão, pelo mesmo órgão julgador, com base em idênticos fundamentos e sem que tenha havido alteração no quadro fático, o que demonstra o acerto na conclusão alcançada pelo MM. Juízo de primeira instância.
6. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00365 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010858-12.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010858-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
PROCURADOR	:	SP202382 LAIS NUNES DE ABREU e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	QUALITE ALIMENTOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00619228120124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINSITRATIVO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRESENÇA DE INDÍCIOS. INCLUSÃO DO SÓCIO GERENTE NO POLO PASSIVO. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que na cobrança de créditos fiscais, cuja natureza não seja a tributária, o redirecionamento pode ser autorizado com fundamento no artigo 10 do Decreto nº. 3.708/1919 (REsp 1.371.128, rel. Min. Mauro Campbell, DJe de 17/09/2014, rito dos recursos repetitivos).
2. Ao entendimento do relator, a responsabilidade do sócio advém da dissolução irregular da empresa, fato que configura infração à lei, não pressupondo que esteja à frente da empresa à época da constituição do débito. Os demais integrantes da Turma, todavia, entendem que a responsabilização do administrador pressupõe, também, a gestão da empresa ao tempo do fato gerador.
3. No presente caso, os indícios de dissolução irregular foram constatados em 02 de junho de 2014, mediante diligências do Oficial de Justiça no domicílio fiscal da executada. Conforme ficha cadastral de JUCESP, o sócio integra a sociedade empresária como administrador, assinando pela pessoa jurídica, desde a sua constituição em 22 de outubro de 2004. Estava, portanto, presente à época do fato gerador e também no momento da dissolução irregular, o que autoriza sua responsabilização pessoal pelos débitos da pessoa jurídica.
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, sendo que os Desembargadores Federais Antônio Cedenho e Nery Júnior o fizeram pela conclusão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00366 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010977-70.2016.4.03.0000/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00244447820084036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. LEI 11.941/2009. PAGAMENTO À VISTA. UTILIZAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL. REDUÇÃO DE MULTA (100%) E DE JUROS MORATÓRIOS (45%). UTILIZAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. QUITAÇÃO DE 55% DOS JUROS ANTERIORMENTE À CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. LEVANTAMENTO DO REMANESCENTE. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO PELA RFB. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que *"A divergência situa-se exclusivamente quanto aos juros de mora que, segundo o artigo 10 da Lei 11.941/09, foram reduzidos, no pagamento à vista, em 45%, de modo que o contribuinte optante deve arcar somente com 55%. O contribuinte não nega dever 55% dos juros de mora, mas quer o levantamento respectivo, por entender que é possível o respectivo pagamento com aproveitamento de saldo acumulado de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, nos termos do artigo 1º, §7º, da Lei 11.941/2009 [...]. Tal norma realmente permite que, no pagamento à vista por meio de conversão em renda de depósito judicial, seja aplicada a redução e ainda a liquidação do saldo de juros, após a redução, através da utilização de montantes de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSL, porém o levantamento de tal parcela do depósito judicial somente é possível depois da confirmação pela RFB dos montantes envolvidos no aproveitamento para a liquidação do saldo de juros"*.

2. Asseverou o acórdão que *"a hipótese de pagamento à vista ou parcelamento não exclui a de conversão em renda de depósito judicial com levantamento de saldo relativo ao benefício de redução de encargos e ao de liquidação do saldo de juros moratórios através de aproveitamento de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa, desde que seja este previamente confirmado pela RFB"*.

3. Aduziu o acórdão, ademais, que *"o artigo 10 da Lei 11.941/2009 não afastou a possibilidade de utilização dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa previamente à conversão dos depósitos judiciais, seja pela posição topográfica em que colocada a possibilidade de utilização de tais créditos para quitação dos juros de mora (artigo 1º, §7º, da Lei 11.941/2009), seja porque, autorizadas, expressamente, pelo artigo 10, §4º, da Lei 11.941/2009, PGFN e RFB editaram a Portaria Conjunta PGFN/RFB 7/2013, regulamentando a utilização dos créditos e conversão de depósitos, possibilitando que aquela seja efetuada de forma prévia à conversão (artigo 31, §§3º e 9º)"*.

4. Concluiu-se que *"diante da homologação da desistência e renúncia ao direito em que fundada a ação, é cabível, nos termos da legislação: (1) a conversão em renda do valor integral e atualizado do depósito judicial relativo ao principal depositado; (2) o levantamento integral e atualizado da parcela relativa à multa depositada; e (3) o levantamento de 45% da parcela relativa aos juros de mora, cuja redução foi garantida pela Lei 11.941/09, e ainda o dos 55% remanescentes da parcela relativa aos juros de mora, efetivamente devidos, porém isto somente depois de confirmada pela Receita Federal a existência, suficiência e regularidade do aproveitamento de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a liquidação de tal encargo, ressaltando que, caso haja divergência quanto a tal aspecto, as partes devem resolver o litígio em ação própria, ficando mantido o depósito judicial (55% dos juros de mora) até a solução definitiva da controvérsia na via própria"*.

5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 32, §§1º e 14, da Portaria Conjunta PGFN /SRF 06/2009; 1º, §3º, I, 5º, 6º, 10 da Lei 11.941/09; 111, I do CTN, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

6. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00367 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010999-31.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010999-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	L M C ALIMENTOS LTDA e outros(as)
	:	THAISA LAMANA MENDES DE CARVALHO
	:	LUCIANO LAMANA
ADVOGADO	:	SP057925 ARTHUR CARUSO JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00387472920104036182 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. INFRAÇÃO À LEI. SONEGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º E 2º Lei Nº 8.137/1990. MATÉRIA NÃO VENTILADA NA DECISÃO COMBATIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO SE CONHECE.

1. O d. magistrado de origem consignou na decisão agravada que a falência não pode ser entendida como forma de dissolução irregular, ressalvada a demonstração de eventual fraude falimentar.
2. A alegação de sonegação fiscal veiculada no recurso - com vistas ao redirecionamento da execução ao sócio - não foi objeto da decisão agravada, de modo que, nesta via recursal, não se pode conhecer de tal questão.
3. O tribunal é, na via recursal, órgão de revisão, de sorte que, não enfrentada a questão em primeira instância, resta obstado ao órgão *ad quem* pronunciar-se sobre a matéria, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição e das regras de competência originária.
4. Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00368 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011088-54.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011088-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	DUOMO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP258723 GABRIEL CAJANO PITASSI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00054015820144036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não procedem as omissões apontadas, considerando que, em verdade, a discussão no tocante a integrar, ou não, o ICMS/ISS a base de cálculo do PIS/COFINS - por se tratar, como pretendido pelo Fisco, de custo na formação do preço da mercadoria ou serviço, ainda que destinado ao erário, ou em razão de ter sido decidido, no RE 212.209, que um tributo pode fazer parte da base de cálculo de outro - foi dirimida em julgado específico da Corte Suprema, ainda que não se trate de precedente vinculante ou com efeitos *erga omnes*.
2. Não por outro motivo é que a própria ementa do acórdão, em referência e prolatado no RE 240.785 expressamente assentou, de forma suficiente à solução do caso concreto, que "*Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento*".
3. O intento fazendário de desautorizar tal precedente não poderia vir assentado em julgado anterior nem em eventual reconhecimento posterior de que o tema exibe repercussão geral, pois o requisito de admissibilidade recursal, com os efeitos que lhe são próprios, não derroga o conteúdo do pronunciamento de mérito já firmado em oportunidade específica. A eventualidade de que se venha a decidir de forma contrária, quando e se ocorrer, não permite antecipar e aplicar juízo de mérito contrário ao precedente específico, como que a reavivar o entendimento superado, menos ainda com base em jurisprudência firmada no plano meramente legal, quando se trata, à evidência, de controvérsia situada no plano constitucional.
4. Se não restou suspenso o julgamento da questão nas instâncias ordinárias, a orientação constitucional a ser aplicada, com a devida vênua, deve ser a última que, sobre o mérito, foi apreciada pela Corte Suprema, em nome da autoridade do órgão investido da competência para julgar matéria constitucional de forma definitiva, e dos princípios da segurança e da estabilidade da interpretação até agora prevalente.
5. As alegações de omissão, narradas pela embargante, não tratam dos vícios próprios de exame em sede de embargos de declaração, mas discutem o próprio erro no julgamento da causa, por adotar-se, como invocado, interpretação, premissas e conclusões distintas das utilizadas na defesa da tributação impugnada.
6. Não é possível cogitar de omissão no julgamento, vez que o articulado cinge-se à imputação de erro de julgamento, apesar de ter o acórdão embargado apreciado todas as questões fundamentais da causa, com amparo em orientação, interpretação e precedente especificamente firmados no trato concreto da controvérsia. Assim, se o acórdão violou o artigo 195, I da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
7. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00369 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011731-12.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011731-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	RBI AUDITORES E CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	1999.61.02.008860-4 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO - ART. 174, CTN - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO - PARCELAMENTO - EXCLUSÃO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Prejudicado o agravo interno, posto que o mérito do agravo de instrumento será a seguir apreciado.
2. A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada, não obstante essa tenha o condão de interromper a prescrição em relação aos responsáveis solidários (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente.
3. Tal entendimento melhor se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente.
4. A Superior Corte assinala o posicionamento, segundo o qual tem o despacho citatório do sócio o condão de interromper a prescrição, na hipótese de prescrição intercorrente para o redirecionamento, desde que proferida sob a égide da LC 118/2005, norma de aplicação imediata. Isto porque a jurisprudência daquela Corte consolidou-se no sentido de que a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174, CTN, não operando a interrupção da prescrição com o despacho do juiz que determinava a citação, mas apenas com a citação pessoal, contudo, a Lei Complementar 118/2005, alterou o art. 174, CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.
5. Na hipótese, verifica-se que: a execução foi proposta em agosto/1999; o despacho citatório ocorreu em 24/8/1999 (fl. 30); a empresa executada foi citada em 9/4/2001 (fl. 41); foi juntado termo de adesão ao REFIS, datado de 1/12/2000 (fls. 42/45); em 19/3/2002, a exequente informou que a executada foi excluída do parcelamento e requereu o prosseguimento do feito (fls. 51/55); o mandado de penhora endereçado ao domicílio do representante legal não logrou êxito em penhorar bens da empresa, em 3/6/2002 (fl. 57); determinou-se a suspensão do curso da execução, com fulcro no art. 40, LEF, em 6/6/2002 (fl. 58), tendo a exequente vista dos autos em 19/12/2003 (fl. 59); em 7/1/2004, requereu a credora o sobrestamento do feito por 180 dias, tendo em vista o parcelamento do débito (fls. 60/61), o que foi deferido em 27/1/2004 (fl. 62); em 15/10/2010, a UNIÃO FEDERAL foi intimada para se manifestar (fl. 65) e, em 21/10/2010, informou a exequente que o parcelamento foi rescindido em setembro/2006 e que a execução deveria prosseguir (fls. 66/71); novo mandado de penhora foi expedido, endereçado ao domicílio do representante legal da executada, não restando êxito de encontra-lo desta vez (fl. 74); em 5/11/2014, a exequente requereu o redirecionamento do feito (fl. 76).
6. Infêre-se o transcurso de prazo superior a cinco anos, a caracterizar a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, entre a citação da empresa executada (9/4/2001) e o próprio pedido de redirecionamento da execução fiscal (5/11/2014).
7. Ainda que considerado o prazo em que a prescrição esteve interrompida pelo Parcelamento do débito (art. 174, parágrafo único, IV, CTN), o pedido de redirecionamento do feito ocorreu somente em 5/11/2014, ou seja, quando já ultrapassado mais de cinco anos da exclusão do parcelamento, que se deu em 13/9/2006 (fl. 69).
8. A não localização da empresa executada, para fins de aplicação do entendimento da Súmula 435/STJ, ocorreu em 6/7/2000 (fl. 36), muito antes, portanto, do pedido de inclusão dos sócios gerentes (2014).
9. Agravo interno prejudicado e agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, sendo que o Desembargador Federal Nilton dos Santos acompanhou pela conclusão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00370 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011883-60.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011883-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	MARIA REGINA FACHINI -EPP
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA SP
No. ORIG.	:	00017197920128260104 1 Vr CAFELANDIA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - MANDADO DE PENHORA - EXPEDIÇÃO - POSSIBILIDADE - ARTIGOS 7º, 9º E 10, LEI 6.830/80 - ORDEM DE PENHORA NÃO CUMPRIDA - RECURSO PROVIDO.

1.Considerando o disposto no art. 7º, 9º e 10, Lei nº 6.830/80, cabível a expedição do mandado de penhora.

2.Na hipótese, citada (fl. 38), a executada não pagou o débito.

3.Não obstante o mandado expedido tenha sido para "citação, penhora, avaliação e intimação" e que nele tenha constado a ordem de penhora, é certo que o Oficial de Justiça assim não procedeu e, tampouco, certificou a impossibilidade de fazê-lo (fl. 38/v). Logo, possível a expedição de mandado de penhora para constrição de bens.

4.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00371 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011999-66.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011999-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	RHESUS CENTRO DE DIAGNOSTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP206388 ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00331415420094036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 1.018, § 2º, CPC - DESCUMPRIMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DO FEITO - ART. 135, III, CTN- SÚMULA 435/STJ - RECURSO PROVIDO.

1.Quanto à preliminar de descumprimento da comprovação da interposição do agravo de instrumento ao Juízo *a quo*, cumpre ressaltar o disposto no art. 1.018, CPC: "*Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso. (...) § 2º Não sendo eletrônicos os autos, o agravante tomará a providência prevista no caput, no prazo de 3 (três) dias a contar da interposição do agravo de instrumento. § 3º O descumprimento da exigência de que trata o § 2º, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo de instrumento.*"

2.Da mesma forma que disposto no art. 526, do revogado Código de Processo Civil, o descumprimento da exigência deve ser arguido e comprovado pelo agravado.

3.No caso, entretanto, os recorridos, apesar de argui-lo, não tiveram êxito em comprovar o descumprimento da exigência pelos documentos juntados através de sua contraminuta. Destarte, resta afastada a preliminar alegada.

4.O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

5.Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

6.Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

7.Na hipótese, a empresa executada não foi localizada no domicílio cadastrado perante o Fisco, pelo Oficial de Justiça (fl. 167), inferindo-se, assim, sua dissolução irregular (Súmula 435/STJ), possibilitando o redirecionamento da execução fiscal.

8.Cabível a responsabilização daquele que, vinculado ao fato gerador do tributo cobrado, demonstra a prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, consistente - entre eles - no encerramento irregular da sociedade, justificando, desta forma, a aplicação do disposto no art. 135, III, CTN, na medida em que, além de não pagar o tributo (o que, por si só não autoriza sua responsabilização, como sedimentado na jurisprudência), dissolve irregularmente a empresa.

9. Na hipótese, cobram-se tributos cujos fatos geradores ocorreram entre 2005 e 2007.

10.Perante o MM Juízo *a quo*, a agravante requereu a inclusão de Neusa da Costa Vaz e Antonio Luiz Romano no polo passivo da lide (fl. 179/v).

11.Compulsando os autos, verifica-se que os requeridos eram , conforme contrato social acostado (fls. 39/50), administradores da pessoa jurídica executada, quando de sua constituição, bem como eram por ela responsáveis após sua dissolução irregular (fl. 182), podendo ser responsabilizados nos termos do art. 135, III, CTN.

12.Resta resguardado, entretanto, o direito dos incluídos em arguir eventual ilegitimidade passiva *ad causam* em momento e meio processual oportuno.

13.Perlustrando os autos, inexistente qualquer outro endereço da empresa executada e tampouco apontaram os recorridos o alegado "endereço atual", que justificasse a atividade da pessoa jurídica.

14.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00372 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012012-65.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012012-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	PENINSULA IMP/ E EXP/ EIReLi
ADVOGADO	:	SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00389196320134036182 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ART. 174, CTN - DATA DO VENCIMENTO - ENTREGA DA DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO - DESPACHO CITATÓRIO - PROPOSITURA DO EXECUTIVO - RECURSO REPETITIVO - NULIDADES DA CDA - INEXISTÊNCIA - ART. 2º, § 5º, LEI n.º 6.830/80 0 ART. 202, CTN - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA - ART. 203, CTN - FORMA DE CÁLCULO - JUROS DE MORA - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - ALEGAÇÕES GENÉRICAS - MULTA DE MORA - ART. 61, §§ 1º E 2º, LEI 9.430/96 - ENCARGO LEGAL - DL 1.025/69 - CABIMENTO - AGRAVO IMPROVIDO.

1.A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

2.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.

3.A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

4.Nesse sentido a Súmula 393/STJ: "*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*"

5.A prescrição pode ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, desde que aferível de plano e, no caso, será apreciada, apesar não o ter sido objeto da decisão agravada, por se tratar de matéria de ordem pública.

6.Trata-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF.

7.Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, *caput*, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional.

8.Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigí-lo, sem o devido lançamento.

9.Os tributos, indicados na CDA 80 6 12 021383-43 (única executada), tiveram vencimentos entre 30/4/2009, 31/7/2009, 30/10/2009, 29/1/2010 e 30/4/2010 (fls. 36/45). Não consta dos autos a data da entrega da declaração.

10.O termo final será a data do despacho citatório (20/9/2013 - fl. 49), conforme disposto no art. 174, parágrafo único, I, CTN, uma vez que proposta a execução fiscal originária já na vigência da LC 118/2005, ocorrida em 21/8/2013 (fl. 34), retroagindo à data da propositura da ação, consoante REsp nº 1.120.295, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos.

11.Inocorreu a prescrição alegada, porquanto não decorrido o quinquênio legal entre o vencimento do tributo mais antigo (30/4/2009) e o

despacho citatório (20/9/2013), causa interruptiva da prescrição, como a própria agravante reconhece.

12.A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando todos os requisitos obrigatórios previstos nos artigos 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional e goza de presunção de liquidez e certeza, somente ilidida por prova inequívoca a cargo da embargante, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da LEF, não produzida na espécie, não sendo hipótese, portanto, daquela prevista no art. 203, CTN.

13.A forma de cálculo do principal e dos consectários (juros) também se encontra estampada no título executivo em apreço, consoante fundamentação legal, porquanto decorre de lei.

14.Nos termos do §1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Destarte, não há ofensa ao direito ao contraditório ou ampla defesa.

15.Trata-se, na hipótese, de mera alegações genéricas contra o título executivo extrajudicial, que goza de presunção de liquidez e certeza, sem que tenham sido comprovadas em sede de exceção de pré-executividade.

16.Quanto à alegada abusividade da multa de mora, compulsando os autos, verifica-se que a multa aplicada tem fundamento no art. 61, §§ 1º e 2º, Lei nº 9.430/96, que dispõe: "§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento." Confirmada, portanto, a legalidade da multa moratória, que tem aplicação em razão da impuntualidade do pagamento, na ordem - máxima - de vinte por cento.

17.No tocante ao encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/90, a questão não apresenta maiores novidades em sua resolução, posto que muito já se produziu quanto à matéria, não só nesta Corte como nos demais Tribunais.

18.Quando se trata de execução fiscal, temos que a dívida ativa na qual se baseia inclui não só o valor atualizado da dívida, como também multas, juros de mora e outros encargos previstos em Lei; entre estes, o estabelecido no Decreto-Lei atacado.

19.Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do referido encargo, posto que é parte integrante da Certidão de Dívida Ativa, é estabelecido legislativamente no Decreto-Lei 1.025/69, sendo sedimentado entendimento de que não há conflito entre o ordenamento jurídico e tal ato normativo, de maneira que é legítima sua aplicação, sendo sempre devido nas execuções fiscais o percentual de 20% que institui.

20.O encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 será sempre devido nas execuções fiscais, como o é no caso em comento, tendo sido objeto de julgamento pela sistemática prevista no art. 543-C, CPC (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010).

21.A hipótese em apreço (execução de crédito inscrito em Dívida Ativa da União) não guarda qualquer relação com o encargo invocado pela agravante e descrito no art. 1º da Lei Paulista nº 10.421/71.

22.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00373 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012557-38.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012557-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	COLAFERRO AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	SP196797 JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO
AGRAVADO(A)	:	FABIO BARBOSA LIMA COLAFERRO
ADVOGADO	:	SP107742 PAULO MARTINS LEITE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	NELSON COLAFERRO JUNIOR e outros(as)
	:	GUSTAVO BARBOSA LIMA COLAFERRO
	:	PAULO BARBOSA LIMA COLAFERRO
ADVOGADO	:	SP196797 JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00223697620024036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Somente após a alegação de ilegitimidade de um dos coexecutados, é que a exequente, sustentando a rejeição da exceção de pré-executividade oposta, acresceu à fundamentação jurídica que embasou o redirecionamento do executivo fiscal os artigos 8º do DL 1.736/1979 c.c. 124, II, do CTN e a alegação de eventual configuração de crime, o que, por si só, implica indevida inovação, que prejudica a defesa do excipiente.
2. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade.
3. Não houve certificação da dissolução irregular da sociedade por diligência de oficial de Justiça, conforme exigido pela jurisprudência. Ao contrário, quanto à pessoa jurídica executada, o que se verificou foi o envio de carta postal de citação, com devolução sem cumprimento (AR negativo), com posterior pedido de inclusão, citação e responsabilização tributária dos sócios-gerentes. Ademais, consta dos autos que, logo após tais fatos, a empresa compareceu espontaneamente nos autos, nomeando bens à penhora, ao final, rejeitados.
4. O artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011.
5. A alegação de que o artigo 124, II, do CTN ("*São solidariamente obrigadas: (...) as pessoas expressamente designadas por lei*") ampara o artigo 8º do Decreto-lei 1.736 /1979 ("*São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte*") foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, evidenciando que não é válida a solidariedade ("*São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado*") se a própria responsabilidade tributária, tal como prevista na lei ordinária ("*pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte*"), não se sustenta diante do artigo 135, III, do CTN, do qual se extrai o entendimento de que mera inadimplência no pagamento dos tributos não se insere, para efeito de redirecionamento a administradores, na hipótese normativa de "*atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos*".
6. Com relação aos indícios da prática de crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei 8.137/90, esta Turma já decidiu que a mera alegação não é suficiente para efeito de redirecionamento da execução fiscal, nos termos do artigo 135 do CTN (AI 0031029-29.2012.4.03.0000, Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 de 04/03/2013 e AI 0011491-96.2011.4.03.0000. Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 de 10/02/2012).
7. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00374 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012679-51.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012679-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP292258 LUIS ANTONIO NOCITO ECHEVARRIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	PADARIA CONFEITARIA E MERCADINHO SEREIA P M LTDA e outros(as)
	:	ADAO VENTURA
	:	EDUARDO AUGUSTO VENTURA POINHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00104687720004036119 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SISTEMA BACENJUD. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECOMENDAÇÃO DO CNJ. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO JÁ INCLUÍDO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. RECURSO PROVIDO.

1. O d. magistrado de origem indeferiu requerimento de penhora através do sistema Bacenjud, com o fundamento de que o depositário não é parte na demanda. Entretanto, de acordo com a decisão anterior, foi deferida a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, tendo ocorrido a citação.
2. No caso em análise, não foram encontrados bens da pessoa jurídica executada para satisfação do crédito, inclusive através de pesquisa via bacenjud. Havendo a notícia de veículo em nome do responsável tributário, esse não fora encontrado. Portanto, indicado que se proceda à busca e penhora de ativos financeiros do responsável tributário através do sistema de penhora *on-line*.
3. A utilização dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infjud é objeto da recomendação nº. 51/2015 do STJ. Jurisprudência do STJ
4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00375 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013268-43.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013268-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	MARTINHO LUIZ CANOZO e outros(as)
	:	CLELIA DE CASTRO CANOZO
	:	AUGUSTO CESAR CANOZO
	:	ANA MARIA DE SIQUEIRA CANOZO
ADVOGADO	:	SP054914 PASCOAL BELOTTI NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	AUGUSTO CANOZO espólio
ADVOGADO	:	SP054914 PASCOAL BELOTTI NETO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SYLVIA JOANNA MARCHESONI CANOZO
ADVOGADO	:	SP054914 PASCOAL BELOTTI NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	CANOZO MADEIRAS S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP054914 PASCOAL BELOTTI NETO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CATANDUVA >36ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00010102820134036136 1 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO - INOCORRÊNCIA - ART, 174, CTN- ILEGITIMIDADE PASSIVA - NÃO COMPROVAÇÃO - ART. 135, III, CTN - EXCLUSÃO DE SÓCIO DO POLO PASSIVO DA LIDE - HONORÁRIOS - ART.85, CPC - CABIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade foi apresentada, na origem, pelos ora agravantes, ou seja, Martinho Luiz Canozo, Clélia de Castro Canozo, Sylvia Joana Marchesoni Canozo, Augusto César Canozo, espólio de Augusto Canozo e Ana Maria de Siqueira Canozo (fl. 216) e que o Juízo *a quo* quedou-se ciente em relação ao espólio excipiente. Não obstante, apreciam-se as alegações ventiladas pelo espólio-recorrente, porquanto se tratam de matéria de ordem pública, apreciáveis em qualquer grau de jurisdição.
2. A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada, não obstante essa tenha o condão de interromper a prescrição em relação aos responsáveis solidários (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP

1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente .

3. Tal entendimento melhor se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior, desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição .

4. A Superior Corte assinala o posicionamento, segundo o qual tem o despacho citatório do sócio o condão de interromper a prescrição , na hipótese de prescrição intercorrente para o redirecionamento , desde que proferida sob a égide da LC 118/2005, norma de aplicação imediata. Isto porque a jurisprudência daquela Corte consolidou-se no sentido de que a aplicação do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174, CTN, não operando a interrupção da prescrição com o despacho do juiz que determinava a citação, mas apenas com a citação pessoal, contudo, a Lei Complementar 118/2005, alterou o art. 174, CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição .

5. Na hipótese, verifica-se que: a execução fiscal foi proposta em 24/1/1996 (fl. 18); a empresa executada foi citada em 23/2/1996 (fl. 90); foram opostos embargos à execução fiscal em 18/6/1996 (fl. 101); em julho/2007, a exequente requereu a expedição de mandado de constatação (fl. 104); a empresa executada não foi localizada em 21/4/2009 (fl. 143); a exequente requereu o redirecionamento do feito em 25/5/2009 (fls. 146/151), o que foi deferido em 20/8/2009 (fl. 163).

6. Não se infere a ocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito, uma vez que, embora decorrido prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa executada (1996) e o pedido de redirecionamento da execução fiscal (2009), houve suspensão do executivo fiscal pela oposição dos embargos à execução, entre 1996 e 2007.

7. Quanto à alegada ilegitimidade passiva, o Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular.

8. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

9. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

10. Na hipótese, a empresa executada não foi localizada no domicílio cadastrado perante o Fisco e JUCESP, pelo Oficial de Justiça (fl. 143), inferindo-se, assim, sua dissolução irregular (Súmula 435/STJ), possibilitando o redirecionamento da execução fiscal.

11. Cabível a responsabilização daquele que, vinculado ao fato gerador do tributo cobrado, demonstra a prática de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, consistente - entre eles - no encerramento irregular da sociedade, justificando, desta forma, a aplicação do disposto no art. 135, III, CTN, na medida em que, além de não pagar o tributo (o que, por si só não autoriza sua responsabilização, como sedimentado na jurisprudência), dissolve irregularmente a empresa.

12. Cbaram-se tributos cujos fatos geradores ocorreram em 1991 e Martinho Luiz Canozo, Augusto Cesar Canozo e também Augusto Canozo , ocupavam o quadro societário da empresa executada à época dos fatos geradores, bem como à época dissolução irregular , conforme ficha cadastral da JUCESP acostada às fls. 152/156, de modo que podem ser responsabilizados pelo crédito tributário, nos termos do art. 135, III, CTN.

13. A expropriação de imóvel pertencente à executada, ainda que em hasta pública, não torna o encerramento da sociedade regular, cabendo aos seus administradores as providências necessárias para a dissolução da sociedade, segundo a legislação vigente. Destarte, à hipótese aplicável o disposto no art. 135, III, CTN.

14. O acolhimento da exceção de pré-executividade não se equipara a sua rejeição , pois enquanto esta é mero incidente processual, a primeira hipótese extingue a execução, ainda que em relação a determinada pessoa , pondo fim ao processo - em relação a essa parte - e, portanto, ensejando na condenação de honorários sucumbenciais, tendo em vista o princípio da causalidade.

15. Cabível a condenação em honorários advocatícios, posto que o acolhimento da exceção de pré-executividade para excluir o excipiente do polo passivo gera a extinção da execução fiscal em relação a ele, permitindo, assim, a condenação em honorários advocatícios, em observância ao princípio da sucumbência previsto no artigo 85 , CPC/15, vigente à época da prolação da decisão impugnada.

16. Por ser a Fazenda Pública parte de demanda cujo proveito econômico é de R\$ 66.581,23, são aplicáveis os limites do art. 85 , §3º, inciso I, Código de Processo Civil, o qual estabelece o mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o proveito econômico obtido, assim, levando-se em conta que os autos demonstram empenho do causídico e que o lugar de prestação dos serviços não é hostil nem apresenta maiores embaraços ao exercício da profissão, nos termos dos incisos I a IV do art. 85, §2º, CPC, fixo os honorários em R\$ 7.000,00.

17. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

00376 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013487-56.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013487-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	LEMA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00059968920124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS-
BACENJUD - REITERAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

- 1.O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.
- 2.Conforme se extrai dos documentos juntados aos autos, o pedido de penhora *on line* de eventuais ativos financeiros em nome da executada já havia sido deferido pelo Juízo *a quo* (fls. 126). No entanto, foi indeferido o pedido de reiteração da ordem de bloqueio.
- 3.Cabível a reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros, observando-se prazo razoável, desde a primeira tentativa da realização do bloqueio, para a alteração da situação econômica da executada, bem como para não configurar manobra freqüente da exequente.
- 4.Compulsando os autos, verifica-se que foi intentado o bloqueio em agosto/2014 (fls. 126), tendo a agravante requerido sua reiteração em maio/2016 (fls. 173).
- 5.Tendo em vista que decorrido prazo suficiente a não configurar artifício recorrente da exequente, em prol de sua comodidade, cabível a renovação da diligência.
- 6.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00377 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013573-27.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013573-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	LEONARDO RAMOS CARDOSO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00115887720114036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA RENAJUD. CONSULTA. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECOMENDAÇÃO DO CNJ. RECURSO PROVIDO.

1. A utilização do sistema RENAJUD, para localização e bloqueio de veículos, é de grande valia, haja vista que as pesquisas realizadas abrangem, de uma só vez, todos os Estados da Federação, e torna possível a comunicação imediata de ordens judiciais de restrição de veículos, o que pode resultar em melhor prestação jurisdicional e real salvaguarda do direito do credor.
2. As informações obtidas pelo sistema RENAJUD, relativas à propriedade de veículos, não se enquadram naquelas protegidas pelo

sigilo, estando informadas pelo princípio da publicidade, sendo, assim, prescindível o esgotamento de diligências a cargo do requerente para que se utilize tal ferramenta. Precedentes do STJ. Recomendação nº 51/2015, CNJ.

3. No caso em análise, não foram encontrados valores suficientes para satisfação do crédito em pesquisa via Bacenjud, sendo, portanto, indicado que se proceda à busca e constrição de veículo eventualmente encontrado.

4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00378 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013612-24.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013612-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	MARITUCS ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00000140320164036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DE PARCIAL - DUPLICIDADE - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - ART. 85, CPC - SUSPENSÃO DO EXECUTIVO - ART. 151, CTN - PARCELAMENTO - CANCELAMENTO DA ADESÃO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - INDEFERIMENTO - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - ART. 854, CPC -

1. Quanto aos honorários advocatícios, cumpre ressaltar que somente após a alegação de litispendência, informada por protocolada em 1/2/2016 (fls. 225/228), pela executada, é que a exequente reconheceu (fls. 323/325) a indevida propositura da execução fiscal em relação às CDAs extintas pelo Juízo *a quo*, com a afirmação de que "*tal fato se deu em razão de que o sistema não se sabe o porque cancelou o ajuizamento dessa dívida e gerou novo ajuizamento, juntamente com os demais créditos cobrados nesses autos*" (fl. 324).

2. O acolhimento das alegações ventiladas pela devedora, proporcionou a extinção da execução fiscal, ainda que parcialmente, pondo fim ao processo (ainda que parcialmente) e, portanto, ensejando na condenação de honorários, que deverá ser fixados com base na sistemática processual vigente (art. 85, CPC), uma vez que a decisão agravada, foi proferida sob a égide da Lei nº 13.105/2015.

3. Por ser a Fazenda Pública parte de demanda cujo proveito econômico é de R\$ 607.860,62, são aplicáveis os limites do art. 85, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual estabelece o mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o proveito econômico obtido, assim, levando-se em conta que os autos demonstram empenho do causídico e que o lugar de prestação dos serviços não é hostil nem apresenta maiores embaraços ao exercício da profissão, nos termos dos incisos I a IV do art. 85, §2º, CPC, fixam-se os honorários em R\$ 53.000,00.

4. Quanto à suspensão da execução fiscal, cumpre ressaltar que não comprovado o parcelamento do débito, de modo a justificar a aplicação do art. 151, VI, CTN, vez que a própria recorrente reconhece que foi cancelada sua adesão ao acordo.

5. Quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, CTN, compulsando os autos, verificasse que o "requerimento administrativo", apresentado em 21/1/2016 (fls. 265/270), já foi julgado e indeferido, em 15/2/2016 (fls. 331/333).

6. No tocante à penhora eletrônica de ativos financeiros, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil/73, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.

7. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.

8. Não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da constrição de ativos financeiros. Além disso, infere-se que a medida obedece ao disposto nos artigos 835 e 854, CPC.
9. Tendo em vista que o requerimento da penhora de ativos financeiros ocorreu na vigência do art. 854, CPC/15, bem como houve citação da executada, cabível a medida requerida, sem a necessidade de esgotamento das diligências tendentes a localizar bens passíveis de penhora.
10. A desnecessidade do exaurimento de diligências, pela exequente, no sentido de localizar bens passíveis de penhora, como condição para a decretação da penhora eletrônica de ativos financeiros, após o advento da Lei nº 11.382/06, como dito, restou pacificada, inclusive, pela sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.184.765/PA).
11. A despeito da existência de outros bens penhoráveis, a constrição sobre o dinheiro tem preferência, nos termos do art. 11, Lei nº 6.830/80 e art. 835, CPC/15.
12. Agravo de instrumento parcialmente provido, para condenar a agravada em honorários advocatícios, nos termos supra.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00379 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013752-58.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013752-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	SERICITEXTEL S/A
ADVOGADO	:	SP018332 TOSHIO HONDA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00558863820034036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO- EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - PREFERÊNCIA - RECURSO REPETITIVO - ARTIGOS 835 E 854, CPC - RECURSO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil/73, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.
2. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.
3. Não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da constrição de ativos financeiros. Além disso, infere-se que a medida obedece ao disposto nos artigos 835 e 854, CPC.
4. Tendo em vista que o requerimento da penhora de ativos financeiros ocorreu na vigência do art. 854, CPC/15, bem como houve citação da executada, cabível a medida requerida, sem a necessidade de esgotamento das diligências tendentes a localizar bens passíveis de penhora.
5. A desnecessidade do exaurimento de diligências, pela exequente, no sentido de localizar bens passíveis de penhora, como condição para a decretação da penhora eletrônica de ativos financeiros, após o advento da Lei nº 11.382/06, como dito, restou pacificada, inclusive, pela sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.184.765/PA).
6. A despeito da existência de outros bens penhoráveis, a constrição sobre o dinheiro tem preferência, nos termos do art. 11, Lei nº 6.830/80 e art. 835, CPC/15.
7. O Decreto nº 17.499, de 30 de outubro de 1926, não guarda qualquer pertinência com a questão devolvida, prescindindo qualquer ilação a respeito.
8. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante

do presente julgado.
São Paulo, 15 de dezembro de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00380 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014428-06.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014428-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	CBPO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RÉ	:	CONSORCIO CBPO EMSA
No. ORIG.	:	00569265020064036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTUAÇÃO, INSCRIÇÃO E EXECUÇÃO FISCAL. CONSÓRCIO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA AGRAVANTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que *"a atuação, inscrição em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal foram, todas, dirigidas ao CONSÓRCIO CBPO/EMSA, CNPJ 01.808.736/001-53, ao passo que a excipiente e agravante foi CBPO ENGENHARIA LTDA, CNPJ 61.156.410/0001-10 (f. 91/103 e 02/27). Ainda que alegue ser líder do consórcio, aduzindo que o consórcio, em si, não tem personalidade jurídica, é inequívoco que a agravante interveio, nos autos, assim como interpôs o presente recurso, em nome próprio em face da execução fiscal que não foi dirigida contra a agravante, mas contra o tal ente, que alegou ser despersonalizado, objetivando a anulação da autuação, da inscrição em dívida ativa e da própria execução fiscal"*.

2. Asseverou o acórdão que *"Evidencia-se patente a ilegitimidade ativa da agravante para atuar em nome próprio para defender direito, ainda que de ente despersonalizado, tal qual apontado. Mesmo que dele faça parte a agravante, percebe-se que não agiu e recorreu como respectivo representante e, tampouco, como substituto das demais pessoas jurídicas que a integram, mas em nome próprio, incorrendo no mesmo vício, mas às avessas, que narrou ter sido praticado pela fiscalização, que deveria ter autuado as empresas, e não o consórcio, enquanto que a agravante, agindo em nome próprio, defende direito ou interesse de terceiros, seja o próprio ente sem personalidade jurídica, sejam os demais consorciados, dotados de personalidade jurídica própria"*.

3. Concluiu-se que *"Em sendo parte ilegítima para recorrer não cabe admitir o agravo de instrumento para qualquer dos fins propostos"*.

4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 3º, parágrafo único da Lei 6.830/80; 278, *caput*, §1º, 279, VI, da Lei 6.404/76; 33, I, II da Lei 8.666/93, 653, 654, §1º do CC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.
CARLOS MUTA
Desembargador Federal

	2016.03.00.014567-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	: MARCELO VALENTINO
ADVOGADO	: SP234271 EDUARDO GUILHERME MARTINS
AGRAVADO(A)	: ITALPLAST COM/ IMP/ EXP/ LTDA e outros(as)
	: DOMINGOS CARLOS SOUZA BARROS
	: OROZIMBO PEREIRA DA SILVA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP
No. ORIG.	: 00000319020058260601 1 Vr SOCORRO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade.
2. A execução fiscal versa sobre tributos com vencimentos nos períodos de 31/01/2000 a 14/07/2000, e o sócio MARCELO VALENTINO ingressou na sociedade em 22/04/1997, mas retirou-se em 05/09/2001, com indícios de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ, apurados em 05/05/2005, o que, à luz da firme e consolidada jurisprudência, não permite o redirecionamento postulado.
3. Nem se alegue que MARCELO VALENTINO continuou a administrar concretamente a empresa executada, por ter aberto contas em nome dela, já que tal fato não comprova a administração da empresa, que vai muito além desse ato. Como decidiu o Juízo *a quo*, não restou comprovada a efetiva participação do agravado como sócio de fato da empresa, o que impede sua inclusão no polo passivo, já que se retirou muito antes de apurados os indícios de dissolução irregular da sociedade.
4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

	2016.03.00.014640-1/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: FRANCISCO FERREIRA NETO
ADVOGADO	: SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PARTE RÉ	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL S/A

ADVOGADO	:	SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00402919519964036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. DESTAQUE DE VERBA HONORÁRIA CONTRATUAL. ARTIGO 22, § 4º, LEI 8.906/1994. PENHORA POSTERIOR POR DÉBITO DA EMPRESA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "*A possibilidade do destaque da verba honorária contratual tem sido reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça [...]. Em contraposição, quando houver constrição dos valores, objeto do ofício precatório em favor da autora, antes do pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais, é firme a jurisprudência no sentido de que a reserva não pode prevalecer, por acarretar violação à preferência legal estabelecida em favor dos créditos tributários*".

2. Concluiu-se que "*Na espécie, foi requerido e deferido o destaque da verba honorária contratual antes da expedição do ofício precatório, nos termos do artigo 22, § 4º, da Lei 8.906/1994, com ciência da PFN e sem impugnação. Apenas depois é que se manifestou a PFN pela suspensão da execução e penhora do crédito judicial, objeto do precatório, sendo procedente, ademais, a alegação do agravante de que não existe prova do deferimento de penhora, no Juízo da Execução Fiscal, no rosto dos autos do processo, em que foi expedido o precatório com destaque da verba honorária, que tramita perante a 8ª Vara Federal (96.0040291-4), sendo que a consulta da movimentação processual da EF 0050653-45.2012.4.03.6182, no site da JFSP, indica o pedido de penhora apenas em feitos da 6ª Vara Fiscal JFSP e 14ª Vara Cível JFSP*".

3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 123, 186, do CTN; 833, IV, do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

4. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00383 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014680-09.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014680-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP280110 SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MUNICIPIO DE IPAUSSU
ADVOGADO	:	SP248316B FLAVIO EDUARDO GUIDIO PIRES DA SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00150095420164036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. LEI 13.021/2014. RECURSO PROVIDO.

1. Na vigência da Lei 13.021/2014, é obrigatória a contratação de farmacêutico, por todo o período de funcionamento, para atuar em farmácias e dispensários de medicamentos, em unidades hospitalares, tanto da rede pública, como privada e congêneres, como unidade básica de saúde (artigos 3º, 5º, 6º e 8º).

2. Caso em que o auto de infração foi lavrado em **06/04/2016**, já na vigência da Lei 13.021/2014, com fundamento no artigo 8º da Lei

13.021/2014, pelo que deve ser reformada a decisão agravada.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00384 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014799-67.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.014799-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	COML/ COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO	:	SP240052 LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00146544420164036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE FATOS GERADORES. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a agravante alegou a nulidade do auto de infração, pois o mandado de procedimento fiscal (MPF) 08.1.90.00-2010-02606-0 teria sido prorrogado em 11/01/2011, após findo o prazo para conclusão dos procedimentos, ocorrido em 18/12/2010. No entanto, dispõe o artigo 15 da Portaria 11.371/07, que vigorava à época dos fatos, sobre a possibilidade de, mesmo findo o prazo do MPF, ser emitido novo mandado, desde que indicado novo auditor fiscal da RFB para sua realização".

2. Asseverou o acórdão que "Quanto à alegação de decadência, a autuação constatou a existência de fraude, decorrente de omissão de receitas (notas fiscais de saída contabilizadas com valor menor, redução indevida de lucro líquido) e pagamentos a beneficiários não identificados/sem causa. Ocorrido um desses vícios em modalidade de lançamento por homologação, o artigo 150, § 4º, do CTN dispõe [...]. De acordo com tal dispositivo, o dolo, fraude ou simulação não impedem, suspendem e interrompem a contagem de prazo de homologação tácita do lançamento, mesmo porque se de prazo decadencial, conforme assente na jurisprudência (v.g.: RESP 148.214, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 01/02/2005)".

3. Ressaltou o acórdão que "A apuração de dolo, fraude ou simulação é causa obstativa da homologação tácita, mas desde que o Fisco promova a medida preparatória para o lançamento dentro do prazo legal. Não é por outro motivo que o próprio texto legal nada prescreve quanto ao termo inicial diferenciado no caso de dolo, fraude ou simulação, sendo aplicável apenas o que disposto no parágrafo único do artigo 173, CTN, a exigir, de qualquer forma, seja iniciada pelo Fisco, antes do quinquênio, 'a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento' [...]. Assim, tratando-se de tributos referentes aos períodos de 01/2007 a 12/2007, e tendo a agravante sido intimada, em 24/10/2011 do procedimento fiscal, não ocorreu a decadência, nos termos do parágrafo único do artigo 173 do CTN".

4. Aduziu o acórdão, ademais, que "Quanto à alegação de 'lançamento por presunção', relativo ao imposto de renda sobre pagamento efetuado a beneficiário não identificado (artigo 61 da Lei 8.981/95), alegou a agravante que o artigo 61 da Lei 8.981/1995 só seria aplicável à hipótese de valores escriturados nos livros fiscais como pagamentos a beneficiários não-identificados, bem como àqueles em favor dos quais a empresa não possa apresentar, comprovadamente, as causas que lhe deram origem, e não com base em cheques compensados do contribuinte, ou pela antecipação de pagamentos, quando o saldo da conta é mantido devedor".

5. Concluiu o acórdão que "Conforme a conclusão da autoridade fiscal, foram localizados pagamentos realizados a beneficiários não-identificados, e o contribuinte, quando instado a comprovar a identificação dos beneficiários, não o fez, deixando de demonstrar a destinação dada aos pagamentos escriturados em seus livros, não havendo qualquer correção a ser feita, neste

ponto, na decisão agravada".

[Tab]

6. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 150, §4º, do CTN, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

7. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

8. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00385 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015176-38.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015176-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
ADVOGADO	:	SP252333B ADRIANA OLIVEIRA SOARES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ARANTES ALIMENTOS LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP200818 FLÁVIA SANTOS MORENO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00069789720124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO PROVIDO.

1. Considerando a expressa dicção do artigo 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, não se suspende a execução fiscal em razão de a empresa encontrar-se em recuperação judicial.

2. Não existe impedimento à realização de atos de constrição em desfavor de empresa executada em recuperação judicial, tendo em vista o princípio da supremacia do interesse público e a preferência dos créditos de natureza tributária (artigo 186 do Código Tributário Nacional).

3. Inviável transferir-se - para o juízo em que tramita a recuperação judicial - a prática de atos de constrição da execução fiscal, haja vista que não há regra de competência nesse sentido. Precedentes desta Corte.

4. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00386 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015401-58.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015401-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	KELLY HIDROMETALURGICA LTDA
ADVOGADO	:	SP317388 RODRIGO FERREIRA SIQUEIRA DE MELLO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00027544620164036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA À IMPETRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. LEI 12.996/2014. CONSOLIDAÇÃO. SALDO DEVEDOR. CAUSA EXPRESSA DE EXCLUSÃO. EQUÍVOCO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO EXTEMPORÂNEO A TÍTULO DE BOA-FÉ.

1. Inocorrente decadência, na medida em que o ato tido por coator no feito de base é a *exclusão* da impetrante do benefício. A ciência da possibilidade de cancelamento da benesse - tida pela agravante como termo *a quo* do prazo decadencial - não concretiza o ato e tampouco produz qualquer efeito jurídico, de modo que, ao limite, justificaria impetração preventiva - que, por definição, antecede a coação.

2. Verificado erro do contribuinte no cálculo da parcela mensal do parcelamento ao qual pretendeu aderir, regido pela Lei 12.996/2014, motivando saldo devedor não pago a tempo e modo e, assim, ensejando o cancelamento do benefício, não há que se falar que sua boa-fé permitiria saneamento, neste momento. Se a legislação de regência não estabeleceu exceções, não cabe ao Judiciário casuisticamente julgar que erros são escusáveis ou não para fim de excluir deveres jurídicos, em uma análise que, ao limite, estabeleceria uma referência extralegal subjetiva de tolerância ao descumprimento dos termos legais estritos. Deve-se ter em vista que a boa-fé, enquanto instituto jurídico, não pode ser interpretada em sentido contrário aos postulados de isonomia e impessoalidade que regem a relação administrativa. Não há, assim, fundamento que permita exceções ao cumprimento do regramento estabelecido em caráter geral para os contribuintes para fim de obtenção de benefício fiscal.

3. Não há que se arguir irregularidade pela ausência de notificação em antecedência do contribuinte da causa de sua exclusão do seu parcelamento. É que a Portaria Conjunta PGFN/RFB 13/2014, em seu artigo 14, § 4º, prevê a notificação *a posteriori* do contribuinte do cancelamento do benefício, do que se conclui não configurar requisito para tal ato. Ainda que assim não fosse, há que se observar que a necessidade de quitação das parcelas anteriores à consolidação, para além de constar da própria lei instituidora do benefício, foi reiterada, expressamente e com destaques, no recibo de prestação de informações à consolidação.

4. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00387 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015450-02.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015450-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	NESTLE BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP138436 CELSO DE FARIA MONTEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP219106 ROBERTA PERDIGÃO MESTRE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00519432720144036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO GARANTIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Inviável o exame do mérito do recurso, seja pelo descumprimento do artigo 1.018, CPC, seja pela perda de objeto.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00388 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015879-66.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015879-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MAC LEN COML/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP129279 ENOS DA SILVA ALVES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00159292820164036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. FATO GERADOR. BEM IMPORTADO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. JULGAMENTO DO STJ SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC DE 1973 (EDRESP 1403532). AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não obstante anterior entendimento desta C. Turma, em sentido contrário, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, ao julgar os Embargos de Divergência no RESP 1.403.532, na sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, Rel. p/ acórdão Min. MAURO CAMPBELL, publicado no DJe 18/12/20153, decidiu pela incidência do IPI em caso de saída do estabelecimento do importador, sem processo de industrialização, de bem importado.

2. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00389 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015923-85.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015923-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	RODOVIARIO AGUIA DO VALE LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP246618 ANGELO BUENO PASCHOINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00046737920164036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO.

1. Proferida sentença, perde objeto o agravo de instrumento contra a negativa de liminar.
2. Perda de objeto do agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00390 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015971-44.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015971-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	:	SERRARIA IRMAOS LEVANTEZE LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP065648 JOANY BARBI BRUMILLER e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00031635920154036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - COMPROVAÇÃO DE PLANO - DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONTRADITÓRIO AMPLO - DESCABIMENTO - SÚMULA 393/STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ART. 174, CTN - ENTREGA DA DECLARAÇÃO - DESPACHO CITATÓRIO - PROPOSITURA DO EXECUTIVO - RECURSO REPETITIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

- 1.A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
- 2.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.
- 3.A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.
- 4.Nesse sentido a Súmula 393/STJ: "*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*"
- 5.A prescrição pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, todavia, ressalte-se, deve ser verificada de inopino.
- 6.Apresentada a exceção de pré-executividade, com elementos suficientes para elucidação do caso, eventuais documentos e argumentos apresentados pela excepta, como forma de ilidir a tese defendida, prescinde da manifestação da excipiente, por não comportar o incidente dilação probatória e a ampla discussão acerca do tema.
- 7.A exceção de pré-executividade não apresenta o contraditório que a agravante pretende impor, sendo-lhe permitida a oposição dos competentes embargos à execução, nos quais poderá deduzir a mesma pretensão e discutir - exaustivamente - os documentos eventualmente apresentados pela embargada.
- 8.Não há que se falar em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, CF) ou ofensa ao disposto no art. 437, § 1º, CPC.
- 9.Trata-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, *caput*, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional.
- 10.Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigi-lo, sem o devido lançamento.
- 11.Os tributos cobrados tiveram vencimentos entre 10/12/2009 a 1/12/2010 (fls. 13/44) e os créditos foram constituídos através das declarações entregue em 29/9/2010 e 13/7/2012 (fls. 76/82). Logo, o termo inicial do prazo prescricional, consoante entendimento supra colacionado, é a data da entrega da declaração.
- 12.O termo final será a data do despacho citatório (18/3/2015 - fl. 10), conforme disposto no art. 174, parágrafo único, I, CTN, uma vez

que proposta a execução fiscal originária já na vigência da LC 118/2005, ocorrida em 12/3/2015 (fl. 10), retroagindo à data da propositura da ação, consoante REsp nº 1.120.295, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos.

13. Inocorreu a prescrição alegada, posto que não decorrido o quinquênio legal, previsto no art. 174, CTN, entre a constituição definitiva do crédito (29/9/2010 - crédito mais antigo) e a propositura da execução fiscal (12/3/2015).

14. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00391 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016135-09.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016135-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	:	SP185499 LEINER SALMASO SALINAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00042105620164036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-GARANTIA. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. CAUÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DÍVIDA NÃO-INSCRITA. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DO INTERESSE DAS PARTES. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 9º, II, da LEF possibilita o oferecimento de seguro-garantia como caução ao débito executado, evidenciando a possibilidade de aceitação de tal garantia na hipótese de pretensão de antecipar a penhora de futura execução fiscal, em demanda anulatória, ou caução judicial pelo poder geral de cautela, para permitir a emissão de certidão de regularidade fiscal. Precedente da Turma.

2. Irrelevante que o débito ainda não esteja inscrito em dívida ativa, já que seu oferecimento tem por objetivo acautelar os interesses das partes, seja da União (ao constituir garantia a futura ação executiva, estabelecida nos mesmos moldes exigidos para a penhora fiscal), seja da autora (ao impedir danos à sua atividade empresarial pela ausência de certidão de regularidade fiscal ou inscrição no Cadin).

3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00392 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016181-95.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016181-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO
ADVOGADO	:	LUIS ANTONIO NOCITO ECHEVARRIA
AGRAVADO(A)	:	CENTRO AUTOMOTIVO BRAS CUBAS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00002473620134036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO POR PESSOA ESTRANHA À RELAÇÃO PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Salvo nos casos em que a lei autoriza, não é dado à pessoa alguma demandar em nome próprio direito alheio (Art. 18 do Código de Processo Civil).
2. O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO não é parte no feito originário, tampouco comprovou condição de terceiro interessado, de modo que não possui legitimidade para interpor agravo de instrumento contra decisão em desfavor da Agência Nacional de Petróleo - ANP.
3. Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00393 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016237-31.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016237-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO	:	SP185499 LEINER SALMASO SALINAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00042105620164036130 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-GARANTIA. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. CAUÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DÍVIDA NÃO-INSCRITA. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DO INTERESSE DAS PARTES. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 9º, II, da LEF possibilita o oferecimento de seguro-garantia como caução ao débito executado, evidenciando a possibilidade de aceitação de tal garantia na hipótese de pretensão de antecipar a penhora de futura execução fiscal, em demanda anulatória, ou caução judicial pelo poder geral de cautela, para permitir a emissão de certidão de regularidade fiscal. Precedente da Turma.
2. Irrelevante que o débito ainda não esteja inscrito em dívida ativa, já que seu oferecimento tem por objetivo acautelar os interesses das partes, seja da União (ao constituir garantia a futura ação executiva, estabelecida nos mesmos moldes exigidos para a penhora fiscal), seja da autora (ao impedir danos à sua atividade empresarial pela ausência de certidão de regularidade fiscal ou inscrição no Cadin).
3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00394 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016415-77.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016415-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	NESTLE BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP138436 CELSO DE FARIA MONTEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO	:	SP219106 ROBERTA PERDIGÃO MESTRE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00120612420154036182 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. DINHEIRO. BACENJUD.

1. Infundada a alegação de cerceamento de defesa, pois a iniciativa do devedor de nomear bens à penhora enseja a impugnação do credor, sem que tenha previsão legal qualquer fase de ciência ou manifestação para contraditar tal manifestação fazendária que, no caso, decorre de descumprimento da ordem legal de preferência, ainda que outras alegações tenham sido acrescidas. A defesa contra eventual ilegalidade de tal recusa, acolhida perante o Juízo a quo, é exercida com a interposição de recurso, como interposto foi no caso dos autos, demonstrando que foi regularmente observado o devido processo legal, sem qualquer prejuízo à ampla defesa do devedor.
2. Quanto ao mérito discutido nos autos, firme a jurisprudência da Corte Superior em respaldar a recusa fazendária ao oferecimento de seguro garantia em detrimento da penhora de dinheiro, através do sistema BACENJUD.
3. Não se trata de preferência sugestiva ou facultativa, mas, ao contrário, de ordem legal expressa, sequer alterada, em detrimento do dinheiro, com a edição da Lei 13.043/2014, que não alterou o artigo 11 da LEF, mas apenas outros dispositivos legais.
4. A alteração no inciso II do artigo 7º apenas previu que, além do pagamento ou da garantia mediante depósito em dinheiro ou fiança, fosse admitida, a partir da Lei 13.043/2014, o "seguro garantia" como forma de prejudicar a penhora de bens. Por sua vez, no inciso II do artigo 9º apenas restou acrescida a possibilidade de o devedor ofertar, em garantia, além da fiança bancária prevista originariamente, o "seguro garantia"; enquanto que o respectivo § 3º apenas tratou de equiparar o depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia à penhora de outros bens. Também a alteração na redação do inciso I do artigo 15 apenas permitiu a substituição da penhora preexistente por dinheiro, fiança bancária ou "seguro garantia".
5. As alterações promovidas pela Lei 13.043/2014 ampliaram, pois, possibilidades em favor do executado, mas nenhuma delas revogou a preferência legal estatuída no artigo 11, LEF, e, pelo contrário, foi reforçado o entendimento de que o dinheiro, para todos os efeitos legais, continua a ser o bem preferencial na garantia da execução fiscal, em conformidade, de resto, com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
6. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00395 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016515-32.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016515-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	DRILLMINE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO	:	SP160586 CELSO RIZZO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00026667820164036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento.

Precedentes do STF e do STJ.

2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.
3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00396 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016541-30.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016541-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDO M D COSTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	CHRISTINA AGUIAR MARTINS
ADVOGADO	:	SP360536 CHRISTINA AGUIAR MARTINS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00168525420164036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSS. LIMITAÇÕES AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ADVOGADO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO DE ATENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que é ilegal a restrição ao exercício profissional da advocacia, à luz da Lei 8.906/1994, no que consista em exigência de prévio agendamento para atendimento ou limitação no número de petições a ser protocolado, o que não significa, porém, a dispensa da observância de fila ou senha para atendimento, como forma de ordenamento válido e regular do serviço administrativo, inclusive dada a própria existência de preferência legal para o atendimento de idosos, deficientes, gestantes etc.
2. A restrição viola direito líquido e certo, em prejuízo à liberdade de exercício profissional, direito de petição e princípio da legalidade. A busca de isonomia mediante restrição de direitos é atentatória ao princípio da eficiência, pois, como inerente à jurisprudência consolidada, ao Poder Público incumbe ampliar e não limitar o acesso do administrado aos serviços que presta, sendo, entretanto, manifestamente inviável a pretensão de que se frustrate a observância da ordem de atendimento decorrente do sistema de filas e senhas, que preserva inclusive as preferências legais.
3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, e dar parcial provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00397 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016569-95.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016569-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
---------	---	-----------------------------------

AGRAVANTE	:	Banco Central do Brasil
PROCURADOR	:	SP176066 ELKE COELHO VICENTE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	PAULINO TANIGUCHI
ADVOGADO	:	SP257186 VERA LUCIA FERREIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00401909320024036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INFOJUD - RENAJUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1.O Bacenjud é o sistema eletrônico de comunicação entre o Poder Judiciário e as instituições financeiras, por intermédio do Banco Central, possibilitando à autoridade judiciária encaminhar requisições de informações e ordens de bloqueio, desbloqueio e transferência de valores, bem como realizar consultas referentes a informações de clientes mantidas em instituições financeiras; RENAJUD, uma ferramenta eletrônica que interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, possibilitando a efetivação de ordens judiciais de restrição de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM; e INFOJUD, o sistema de acesso on-line ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural.

2.Embora o Bacenjud, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, não constitua medida excepcional, prescindindo do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição (STJ, Recursos Repetitivos, REsp 1112943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010) (REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010) (STJ, AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010) (REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009), há tradicional Jurisprudência em sentido contrário para o INFOJUD.

3.Necessário o esgotamento de tentativas de buscas de outros bens antes da requisição do INFOJUD, evitando que o Poder Judiciário se torne ferramenta de cobrança a serviço do credor:

4.Compulsando os autos, verifica-se que o exequente esgotou qualquer diligência no sentido de localizar bens de propriedade do executado, constando mandado de penhora, hasta publica infrutífera, inexistência de outros bens no domicilio do executado, pesquisas infrutíferas junto ao registro de imóveis e a instituições bancárias. Destarte, suficientes as buscas realizadas para autorizar a realização do INFOJUD, assim como o RENAJUD.

5.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00398 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016577-72.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016577-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	COML/ Y T LTDA
ADVOGADO	:	SP154794 ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP
ADVOGADO	:	SP211620 LUCIANO DE SOUZA
	:	SP234688 LEANDRO CINTRA VILAS BOAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00115590620164036100 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRA - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. ANUIDADE. ALTERAÇÃO. OBJETO SOCIAL. EMPRESA DO RAMO IMOBILIÁRIO. INEXIGIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. O cancelamento da inscrição no CRA, por alteração do objeto social da empresa, para atuação no ramo imobiliário, é devido a partir do registro pertinente na JUCESP.

2. A anuidade relativa a período anterior ao registro da alteração na JUCESP é devida, não, porém, as do período posterior, abrangidos

na alteração societária incompatível com a área de fiscalização do Conselho Regional de Administração.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00399 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016651-29.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016651-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA e outro(a)
	:	ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP149254 JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00041629020164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACÓRDÃO. TCU. FINANCIAMENTO DE PROJETO AUDIOVISUAL. "CERTIFICADO DE INVESTIMENTO AUDIOVISUAL". LEI 8.685/1993. DEDUÇÃO NO IMPOSTO DE RENDA. FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREJUÍZO AO ERÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O título executivo deriva de julgamento, pelo TCU, no qual foi apurada captação de recursos no mercado, pela executada ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA, que tem como sócio o coagravante JOSÉ ROBERTO BERNARDES DE LUCA, para produção de obra audiovisual cinematográfica, mediante emissão de "*certificado de investimento audiovisual*", tal como autoriza a Lei 8.685/1993, não tendo havido prestação de contas do uso dos recursos captados.

2. Tais valores, dedutíveis do imposto de renda pelos investidores, foram captados sem que o projeto tenha sido previamente aprovado pela ANCINE, como legalmente exigido, materializando desvio de recursos públicos e quantificando o prejuízo ao erário, devidamente apurado pela autoridade fiscalizadora.

3. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que é imprescritível a ação para o ressarcimento de dano ao erário, nos termos do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal.

4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00400 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016685-04.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016685-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	PAULO ROBERTO PIRES DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP156754 CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA
AGRAVADO(A)	:	ENGRAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA e outro(a)
	:	IRINEU SZPIGEL
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP
No. ORIG.	:	00053159220038260296 1 Vr JAGUARIUNA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ART. 133, CTN. COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A aquisição, a que se refere o artigo 133 do CTN, deve ser aferida a partir de elementos de fato de cada caso concreto, sendo que a dissolução irregular do empreendimento não pode ser sempre considerada como elemento de descaracterização da sucessão, por impossibilidade de transmissão formal do estabelecimento ou fundo de comércio, sobretudo quando assim se age para contornar a própria responsabilidade tributária, causando dano e prejuízo ao interesse público.

2. Analisando os documentos juntados, verifica-se que a executada Engraplast Indústria e Comércio de Plásticos LTDA, iniciou suas atividades em 30/04/1986, tendo como objeto social "*fabricação de artefatos de material plástico exclusive - móveis*", integrando o quadro social, originariamente, Antônio Pereira de Camargo, Fazenda de Haras Patente LTDA, e Irineu Szpigel. Entre 1993 e 2003, houve vários ingressos e saídas de sócios na empresa executada, tendo ao final, em **24/03/2003**, remanescido, apenas, os sócios Irineu Szpigel e Paulo Roberto Pires de Camargo. Em **27/01/2004**, a empresa executada passou de LTDA para S/A, com a seguinte denominação: Engraplast Indústria e Comércio de Plásticos S/A, com capital social de R\$ 92.000,00.

3. Quanto à Engratech Tecnologia em Embalagens Plásticas S/A, iniciou as atividades em **09/12/2003**, com capital social de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), objeto social "*fabricação de embalagens de material plástico*", constituídos pelos sócios Irineu Szpigel e Paulo Roberto Pires de Camargo, que são os mesmos remanescentes da empresa executada, com escritório na Rua Iguatemi, 448 Itaim Bibi, SP, e diversas filiais, sendo uma delas na Avenida Armando Mário Tozzi, 363, Santa Ursula, Jaguariúna/SP. Inclusive, estranhamente, o capital social foi elevado para **R\$ 17.169.110,00**, em **19/01/2006**, ou seja, em aproximadamente 2 anos e 2 meses, houve um aumento extraordinário do capital social, de cem mil reais para mais de dezessete milhões de reais.

4. Analisando detalhadamente a situação concreta, existem elementos de convencimento suficientes para o deferimento do pedido da agravante, na medida em que os indícios levam à conclusão de que Engratech Tecnologia em Embalagens Plásticas S/A, empresa do mesmo ramo de atividade econômica, teria sucedido, de fato, conforme elementos colhidos, a executada Engraplast Indústria e Comércio de Plásticos LTDA., dissolvida irregularmente, assumindo, inclusive, o espaço físico da sede em que funcionava a sucedida, com indicações concretas de que os mesmos sócios gerenciavam ambos os negócios, conforme decorre da certidão do oficial de Justiça, que presenciou e localizou, na antiga sede da empresa executada, a sede da Engratech Tecnologia em Embalagens Plásticas S/A.

5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00401 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016804-62.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016804-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Banco Central do Brasil
ADVOGADO	:	SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRAVADO(A)	:	CARREIRA MATA COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros(as)
	:	MANUEL DA MATA
	:	LUIS DA FONSECA CARREIRA
ADVOGADO	:	SP158149 MAURO DA SILVEIRA OLIVEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG.	: 00100423620014036182 10F Vr SAO PAULO/SP
-----------	--

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFOJUD. ESGOTAMENTO DE MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. RECURSO PROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que ao Juízo não cabe substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens passíveis de penhora, salvo se comprovado o esgotamento de outros meios para tanto.
2. Caso em que houve o razoável esgotamento de todos os meios necessários para localização de bens passíveis de garantia, existindo comprovação de tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, tais como pesquisas de imóveis, entre outros.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00402 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016846-14.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016846-9/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	: EDUARDO ALVES VILELA
ADVOGADO	: SP026464 CELSO ALVES FEITOSA e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00183100920164036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. IRPF. INIDONEIDADE DA GARANTIA. SUSPENSÃO DE REGISTRO NO CADIN. IMPOSSIBILIDADE. RECUSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C, CPC/1973), no julgamento do RESP 1.137.497, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 27/04/2010, no sentido de que a simples discussão judicial de débito não permite a suspensão do registro no CADIN, se não garantida a dívida, de forma idônea e suficiente ao Juízo, segundo preceitua o artigo 7º da Lei 10.522/2002.
2. No caso, lavrado auto de infração de IRPF, relativo ao período-base de 2002, 2005 e 2006, no valor total de R\$ 320.346,75, o contribuinte indicou imóvel de sua propriedade, avaliado unilateralmente, no valor de R\$ 920.000,00, para garantir o crédito tributário e possibilitar a suspensão do registro no CADIN. Todavia, trata-se de bem que não se encontra livre e desembaraçado, pois consta da escritura pública a indisponibilidade do imóvel, por decisão judicial da 1ª Vara Federal da Subseção de Jales na cautelar fiscal 0001552-19.2012.4.03.6124, sem prova de que teria havido baixa no gravame, caracterizando, assim, a inidoneidade da garantia ofertada, conforme jurisprudência consolidada.
3. A alegação de que houve garantia integral do débito não pode ser acolhida, pois o Fisco apurou montante diverso e superior ao valor supostamente garantido, exatamente porque, na verdade, o contribuinte, segundo informado pelo Fisco, não pleiteou pagamento à vista, mas parcelamento no REFIS da Copa, gerando redução menor de juros e multa. Tal questão não foi objeto de discussão no presente feito, cingindo-se o agravante a alegar que o valor dispendido foi suficiente, o que não pode ser acolhido, conforme demonstrado pelo Fisco.
5. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

00403 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016872-12.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.016872-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	PMA PARC MAKERS ASSOCIADOS LTDA
PARTE RÊ	:	RENATO ALLEMANN e outro(a)
	:	PAULO DE OLIVEIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00462345520074036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 124, II DO CTN. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA.

1. Consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui, especialmente, a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade.
2. O artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011.
3. A imposição de responsabilidade tributária, com solidariedade, para além do que dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, configura não apenas ilegalidade, no plano infraconstitucional, o que já seria suficiente para repelir a pretensão fazendária, mas ainda violação da reserva constitucional estabelecida pelo artigo 146, III, da Constituição Federal, em favor da materialidade consagrada no Código Tributário Nacional.
4. A alegação de que o artigo 124, II, do CTN ("*São solidariamente obrigadas: (...) as pessoas expressamente designadas por lei*") ampara o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/1979 ("*São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte*") foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal.
5. Por fim, ainda que assim não fosse, o exame dos autos revela que não houve certificação de dissolução irregular por diligência de oficial de Justiça, conforme exigido pela jurisprudência. Ao contrário, quanto à empresa, o que se verificou foi apenas o envio de carta postal de citação, impedindo, assim, por falta de expedição de mandado judicial, a presunção de dissolução irregular e a responsabilidade tributária do sócio-gerente.
6. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00404 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017063-57.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017063-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	IRACI RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO	:	SP139142 EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00045300920164036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIZAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRURGICO. HOSPITAL CONVENIADO. SITUAÇÃO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DEMONSTRADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. Discussão acerca da decisão de concessão de antecipação de tutela, em ação ordinária proposta para que o FUSEX - Fundo de Saúde do Exército autorizasse e custeasse imediatamente procedimento cirúrgico (Implante de Válvula Via Artéria Femural - TAVI), realizado pela equipe médica do Hospital Beneficência Portuguesa, em São Paulo.
2. A autora encontrava-se hospitalizada desde o dia 30/06/2016, no Hospital Beneficência Portuguesa, entidade conveniada ao Fundo de Saúde do Exército, ao qual a demandante é pensionista, após atendimento ambulatorial, que evoluiu para internação, tendo em vista a constatação do agravamento de seu quadro de saúde. Ainda hospitalizada, verificou-se a necessidade de realização de cirurgia para implante de válvula via artéria femural. Contudo, estando há mais de 30 dias aguardando liberação da autorização do expediente/procedimento instaurado, o FUSEX "sequer se manifestou sobre a autorização da cirurgia", mesmo com seu quadro de saúde progredindo desfavoravelmente.
3. Nesse contexto, é razoável, diante da discussão judicial e das circunstâncias que envolveram o procedimento médico, que se mantenha a tutela de urgência dada (artigo 300, CPC/2015), na medida em que a probabilidade do direito aventado restou suficientemente caracterizada, assim como o risco ao resultado útil do processo, este evidenciado pela demora na realização do procedimento cirúrgico, antes da fase de instrução e do exame, assim, mais acurado da controvérsia.
4. Evidente o dano irreparável ou de difícil e incerta reparação se não concedida a tutela provisória para a realização do procedimento cirúrgico, diante da situação de urgência e emergência demonstrada, haja vista o risco à saúde.
5. Assim, inviável acolher, nesta fase processual, a alegação de falta dos requisitos de concessão da tutela de urgência, sem prejuízo de que a agravante busque, na instrução, comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, o qual, por ora, se sustenta, em juízo preambular, à luz da prova dos autos e da jurisprudência consolidada.
6. Afastada a alegação de perda de objeto do recurso, pois não comprovado o fato afirmado e, por outro lado, ainda que irreversível o procedimento custeado, eventual decisão contrária à pretensão deduzida poderia resultar em efeitos jurídicos próprios no âmbito administrativo, legitimando o interesse jurídico no pleito recursal.
7. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00405 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017127-67.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017127-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	EMPREIMOVEIS IND/ E COM/ LTDA e outro(a)
	:	ALEXANDRE MAGNO CATAO
ADVOGADO	:	SP285998 ADRIANO MAGNO CATÃO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00014148220064036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. REMISSÃO. LEI 11.941/2009. ARQUIVAMENTO. PORTARIA MF 75, DE 22/03/2012. FACULDADE DO CREDOR. EXECUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A juntada de documento pela excepta, em resposta à exceção de pré-executividade, não configura dilação probatória incompatível com o rito, pois se assim fosse a própria discussão ventilada pela excipiente não seria viável na via eleita.
2. O termo inicial da prescrição, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é contado da data da entrega da DCTF ou do vencimento do tributo, o que for posterior.
3. Assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no § 1º do artigo 219, CPC/1973, e §1º do art. 240, CPC/2015, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ.
4. Os créditos foram constituídos, na espécie, a partir da entrega de declarações, tendo sido ajuizada a execução fiscal e ordenada a citação da executada no quinquênio legal, pelo que inexistente prescrição.
5. A remissão do artigo 14, § 1º, II, da Lei 11.941/2009, exige que se considere não o débito fiscal isolado, mas em conjunto com os "demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional". Comprovado, nos autos, que a executada cumulou dívida fiscal em montante que excede o limite legal, previsto por espécie e órgão arrecadador, a execução fiscal deve prosseguir, sem direito à remissão.
6. Tratando-se de faculdade da Procuradoria da Fazenda Nacional de pleitear arquivamento da execução fiscal de valor reduzido (R\$ 20.000,00: Portaria MF 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria MF 130, de 19/04/2012), não há como acolher a tese de extinção dos créditos tributários.
7. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00406 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017209-98.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017209-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Economia da 2 Região CORECON/SP
ADVOGADO	:	SP158114 SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(A)	:	TNS SERVICOS DE PESQUISA DE MERCADO LTDA
ADVOGADO	:	SP182696 THIAGO CERAVOLO LAGUNA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00052717620154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO.

1. Proferida sentença perde objeto o agravo de instrumento contra o deferimento de tutela antecipada.
2. Perda de objeto do agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

00407 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017290-47.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017290-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S/A
ADVOGADO	:	SP221611 EULO CORRADI JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00167044320164036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 24 DA LEI 11.457/2007. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As hipóteses de descabimento de liminar em sede de mandado de segurança são expressamente previstas no artigo 7º, § 2º, da Lei 12.016/2009, não sendo razoável o indeferimento, especialmente se o pedido envolver situação jurídica já pacificada na jurisprudência.
2. Relevante a alegação de ofensa a direito líquido e certo, quando não aprecia o Fisco o pedido administrativo de ressarcimento, no prazo de que trata o artigo 24 da Lei 11.457/2007, vinculante nos termos da jurisprudência consolidada. Inviável, porém, o exame judicial do próprio pedido administrativo, quando o que se discute, na impetração, é o próprio direito de ver a questão primeiramente resolvida no âmbito fiscal.
3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00408 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017316-45.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017316-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	ERMINIO DONIZETE TEODORO
ADVOGADO	:	SP100731 HERMES LUIZ SANTOS AOKI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00025889620164036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é exigível dilação probatória para o exame das alegações deduzidas na exceção de pré-executividade, se estiver comprovada a situação fática mediante prova documental.
2. Na espécie, incabível a exceção de pré-executividade, pois a prova documental que consta da instrução não é suficiente para a solução da pretensão deduzida, vez que foi juntada aos autos tão somente a cópia da Execução Fiscal da Dívida Ativa, sem qualquer comprovação referente aos alegados "valores recebidos acumuladamente", impossibilitando, assim, a análise do mérito quanto à natureza dos rendimentos, hipóteses de isenção do imposto de renda, e regime de tributação.

3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00409 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017504-38.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017504-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS
PROCURADOR	:	SP149173 OLGA SAITO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO	:	MG048885 LILIANE NETO BARROSO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00191813920164036100 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR - TSS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO JUDICIAL. INEXIGÍVEL.

1. Há relevância jurídica na tese da agravada, considerando que é pacífico o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça no sentido da inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar - TSS (artigo 20, incisos I e II, da Lei 9.961/2000), por violação ao princípio da legalidade.
2. Sendo plausível o direito buscado pela agravada na ação ordinária, merece ser mantida a decisão proferida, independentemente da realização de depósito judicial.
3. Agravo de Instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00410 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017667-18.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017667-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	ELI LILLY DO BRASIL LTDA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	LEO KRAKOWIAK
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK
PARTE AUTORA	:	ELI LILLY DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro(a)

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00207406520154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1015, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ROL TAXATIVO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.015, elenca as hipóteses nas quais cabe agravo de instrumento, apresentando rol taxativo.
2. A decisão agravada não foi proferida em execução, para efeito do parágrafo único do artigo 1.015, CPC/2015, mas em sede de embargos à execução, prevendo a legislação que a única decisão agravável, em tal âmbito, é a que verse sobre "*X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução*".
3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00411 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017738-20.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017738-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	IGD IND/ GRAFICA DE DOCUMENTOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP300102 JOAO BATISTA BASSOLLI JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00130270520164036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. DÉBITOS DO SIMPLES. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que agravante apenas reiterou a ocorrência da prescrição, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, ou tampouco trazer elementos aptos a comprovar o direito alegado, como *lhe* competência. Não houve a comprovação, de plano, do fato constitutivo do direito alegado pela agravante, apesar de ter-*lhe* sido dada a oportunidade para emenda da inicial, nos termos da legislação processual vigente.
2. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00412 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017769-40.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017769-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	J RAU METALURGICA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP246618 ANGELO BUENO PASCHOINI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00149376720164036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. "OBRIGAÇÕES AO PORTADOR" EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO LIMINAR. VEDAÇÃO. ARTIGO 170-A, CTN. SÚMULA 212/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Embora a agravante alegue tratar-se de demanda judicial para restituição/compensação de valores de precatório judicial, os documentos juntados ao recurso demonstram tratar-se de pretensão de reconhecimento de direito de crédito documentado em "OBRIGAÇÕES AO PORTADOR" emitidas pela Eletrobrás, advindo de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, sendo que o prazo para direito ao crédito relativo a tais títulos, que foram emitidos no ano de 1978, deve ser contado considerando "os 20 anos para resgate do título e mais 5 anos para ingressar em Juízo" (art. 4º, § 11, da Lei 4.156/1962), e a ação principal foi proposta somente em 06/07/2016, muito após o decurso do prazo para resgate.
2. Mesmo na hipótese de afastar-se a prescrição, a pretensão para a compensação em juízo antecipatório resta vedada pelo disposto no artigo 170-A, CTN, e pela Súmula 212/STJ ("*A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória*").
3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00413 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017791-98.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017791-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	TELERMAN SERVICOS MEDICOS E BIOMEDICOS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP191605 SANDRA CAMELIO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00181577020064036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O agravante oportunamente não se insurgiu contra a decisão que determinou a penhora sobre o faturamento, em 25/02/2014, restando preclusa a questão.
2. É indiscutível que, neste momento, houve ciência da decisão agravada, por representante judicial da executada regularmente constituído perante o Juízo, pelo que incabível a interposição deste recurso em 22/09/2016, pois impossível rediscutir a questão a posteriori, quando a parte deixou de manifestar seu inconformismo tempestivamente, a teor do disposto no artigo 507 de CPC/15, por já ter se operado a preclusão.
3. Ainda que assim não fosse, e considerando-se a eventual superveniência de ausência de faturamento ou dificuldades econômicas, no mérito, o pedido deduzido é insubsistente, vez que, consolidada a jurisprudência no sentido que deve ser preservado o interesse do credor na execução fiscal, limitando-se os efeitos da menor onerosidade.

4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00414 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017823-06.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017823-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	VANDERLEI MACIEL DA SILVA e outros(as)
	:	JANETE SILVA DE ALMEIDA
	:	VALERIA MOURA DE OLIVEIRA
	:	MARCELO GUILHERME
	:	FABIANO DO NASCIMENTO SILVA
	:	RODRIGO BONATO ABELLAN
	:	FABIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP088082 AUTONILIO FAUSTO SOARES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00174735120164036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. REGISTRO. EXIGÊNCIA DE EXAME DE SUFICIÊNCIA. DECRETO-LEI 9.245/1946. REDAÇÃO DA LEI 12.249/2010. MP 472/2009. EMENDA PARLAMENTAR. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a legislação veio a exigir, para exercício profissional na área de contabilidade, o grau e a formação acadêmica específica, além da aprovação em exame de suficiência e registro no órgão de classe. Ressalvou, porém, o exercício profissional para os técnicos, que já tenham registro profissional no conselho regional e, ainda, para os que venham a fazer tal registro até 1º de junho de 2015, porém sem dispensar a exigência do exame de proficiência técnica para o próprio registro profissional.
2. Acerca da inconstitucionalidade de emendas parlamentares sem pertinência temática com o objeto da medida provisória editada, a Suprema Corte decidiu que não seriam atingidas pela declaração de nulidade as leis de conversão promulgadas anteriormente à sessão de 15/10/2015, que apreciou a ADI 5.127, em razão do princípio da segurança jurídica, daí porque não padece do vício apontado a Lei 12.249, de 11/06/2010, resultante da conversão da MP 472/2009 e que alterou a redação do Decreto-lei 9.245/1946, que é discutido no presente feito.
3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00415 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017956-48.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017956-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	MARCOS ANDRE DIAS LIMIRO
ADVOGADO	:	SP330272 IVONE ANDRÉ FERREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00630376920144036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RAZÕES DISSOCIADAS. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA.

1. A decisão agravada acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, "*declarando prescritos os créditos constituídos pelas declarações entregues em 29/04/2009 e 27/10/2009 em cobro na Inscrição de Dívida Ativa n. 80 1 12 032256-00, conforme reconhecido pela própria exequente*".
2. O agravante pleiteou o reconhecimento da prescrição dos créditos de "*IRPF do ano base/exercício de 2005/2006*" que "*tiveram como data de vencimento 28/04/2006*".
3. Como se observa, houve concordância e a decisão já reconheceu a prescrição parcial da CDA 80.1.12.032256-00, referente aos créditos de IRPF de 2005/2006, constituídos por declarações de 29/04/2009 e 27/10/2009, tanto que condenou a Fazenda ao pagamento de honorários "*no percentual de 10% sobre o valor atualizado declarado prescrito*", verificando-se, assim, que as razões se encontram dissociadas frente ao que efetivamente decidido.
4. Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00416 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018514-20.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018514-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	CBB PAULISTA ADMINISTRACAO HOTELEIRA E COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00198197220164036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABEAS DATA. ACESSO A DADOS DA SINCOR. POSSIBILIDADE.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte firme no sentido do cabimento do habeas data para acesso de dados às informações fiscais do contribuinte, conforme revela o recente julgado, proferido em sede de repercussão geral (RE 673.707).
2. Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00417 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018579-15.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018579-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	JOSUE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP160270 ADRIANA MORACCI ENGELBERG e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	J M ATACADO DE BEBIDAS PRESIDENTE PRUDENTE LTDA -EPP e outro(a)
	:	MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.	:	00079127420104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, CTN, não ocorre com a mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos na gestão societária de um dos sócios, pois necessário que se demonstre, cumulativamente, que o administrador exercia a função ao tempo do fato gerador, em relação ao qual se pretende o redirecionamento, e que praticou atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, o que inclui a responsabilidade por eventual dissolução irregular da sociedade.
2. A execução fiscal versa sobre tributos com fatos geradores e vencimentos nos períodos de 10/01/2006 a 20/10/2006, e o sócio JOSUE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR ingressou na sociedade em 11/01/2005, com indícios de dissolução irregular, nos termos da Súmula 435/STJ, apurados em 22/05/2013, o que, à luz da firme e consolidada jurisprudência, permite o redirecionamento postulado.
3. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior.
4. Entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no § 1º do artigo 219, CPC/1973, e §1º do art. 240, CPC/2015, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ.
5. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00418 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018767-08.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018767-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	AP PRODUTOS PARA VEDACAO E PECAS DE TRATORES LTDA -EPP

ADVOGADO	:	SP151852 GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00468980820154036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ROL TAXATIVO. DECISÃO QUE DETERMINA A GARANTIA INTEGRAL DO DÉBITO, PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.015, elenca as hipóteses nas quais cabe agravo de instrumento, apresentando rol taxativo.
2. A decisão agravada não foi proferida em execução, para efeito do parágrafo único do artigo 1.015, CPC/2015, mas em sede de embargos à execução, prevendo a legislação que a única decisão agravável, em tal âmbito, é a que verse sobre "*X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução*".
3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00419 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018916-04.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.018916-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	WANDERLUCIO CASSIANO BARBOSA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00003918020114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. CPC, ARTIGO 782, § 3º. INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. RECURSO PROVIDO.

1. Conforme expressamente previsto no artigo 782, § 3º do atual Código de Processo Civil, editado pela Lei 13.105/2015, o Juízo competente para o processamento da execução de título extrajudicial é também competente para determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, quando requerido pela exequente.
2. A norma do § 3º do artigo 782 do CPC não encerra mera faculdade do Juízo, como aventado, mas, pelo contrário, dever de verificação do preenchimento dos respectivos requisitos legais exigidos, para deferimento ou não da providência requerida pela parte exequente, o que se confirma, inclusive, com a previsão imperativa das hipóteses de cancelamento da inscrição, que da mesma forma não se sujeitam à discricionariedade do magistrado (§ 4º).
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

	2016.03.00.019022-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	ANTONIO GERSON ARAUJO BRAGA
ADVOGADO	:	WELLINGTON FONSECA DE PAULO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	TELEINFO COML/ LTDA e outro(a)
	:	ARCELINO RIBEIRO SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00078509120054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÓCIO. PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAMENTO NÃO CONSUMADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Acerca da contagem do prazo de prescrição para redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários, na forma do artigo 135, III, CTN, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a despeito de controvérsias que se firmaram, restou, ao final, pacificada, pela 1ª Seção, no sentido de fixar, como termo inicial, a data da citação da pessoa jurídica ou da constatação da dissolução irregular.
2. No caso, a citação válida da pessoa jurídica não ocorreu, tendo sido apurados os indícios de dissolução irregular da executada, conforme diligência negativa do mandado de penhora e avaliação, realizada em 24/04/2006, sendo que a PFN requereu o redirecionamento da execução para o agravante em 21/10/2009, de modo que não transcorrido o prazo prescricional para redirecionamento da execução fiscal ao responsável tributário
3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

	2016.03.00.019066-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP246638 CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	AYRTON PEREIRA DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00008424320154036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ADI Nº 1.717. INCONSTITUCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE E DA LEGALIDADE - ART. 150, I E II DA CONSTITUIÇÃO. VALOR DANUIDADE FIXADO EM LEI PELO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE APENAS EM 2010 COM O ADVENTO DA LEI Nº 12.249. RECURSO DESPROVIDO.

1. Por ocasião do julgamento da ADI nº 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais.

2. No presente caso, o Conselho exequente emitiu parte das certidões de dívida ativa contendo débito cujo valor não consta de lei, conduta já reputada inconstitucional. Assim, conclui-se que a cobrança da anuidade é, nos termos em que vem estampada no título executivo, em parte indevida.

3. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00422 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019088-43.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019088-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	S C E WORLD COML/ EIReLi-EPP
ADVOGADO	:	SP208351 DANIEL BETTAMIO TESSER e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00200240420164036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. SUSPEITA DE FRAUDE. SUBFATURAMENTO. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA. GATT. DECRETO 1.355/1994. INCIDÊNCIA. VALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O auto de infração não apurou subfaturamento com a utilização do parâmetro do laudo técnico, mas, ao revés, observou os métodos sequenciais de valoração aduaneira, previstas no AVA - Acordo de Valoração Aduaneira, destacando que não foi aplicado o primeiro método de substituição - o de apuração de mercadorias idênticas -, pois inexistente, na base de dados de importações, operações de importação de produtos idênticos do mesmo país de origem, em período aproximado ao da transação.

2. Foi aplicado o método seguinte, baseado no valor da importação de bens similares, para o mesmo país de importação, a partir de operação representada pela DI 14/1642282-1, em agosto de 2014, de bandejas plásticas, cestas, copos, pratos e tigelas de melamina, tendo como cidade de origem YIWU, na China, a mesma a que se refere a importação registrada na DI 14/1615526-2, em discussão neste recurso.

3. Comparado o preço médio da importação declarada, que foi de 0,53 US\$/Kg (24.345,70 Kg no valor de US\$ 13.063,13), com o apurado, pelo método substitutivo de mercadorias similares, que foi de 1,696 US\$/Kg, verifica-se o subfaturamento, retratado no auto de infração, independentemente do parâmetro apontado no laudo técnico, que chegou à média de preços, inclusive menor, de 1,63 US\$/Kg.

4. Diante da prova dos autos, não restou comprovado qualquer tipo de ilegalidade ou vício no lançamento tributário, tendo o auto de infração observado à ordem sequencial de métodos prevista no AVA, em consonância com os artigos 88 da MP 2.158-35/2001, e 70, I, alínea "a", e § 1º, da Lei 10.833/2003.

5. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal Relator

	2016.03.00.019254-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	MULT PROMO EVENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP023943 CLAUDIO LOPES CARTEIRO
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG.	:	00121276320048260152 A Vr COTIA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CULPA DO MECANISMO JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prescrição do artigo 174, CTN, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tem como termo inicial a data da entrega da DCTF ou do vencimento do tributo, o que for posterior.
2. Assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no § 1º do artigo 219, CPC/1973, e §1º do art. 240, CPC/2015, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ.
3. A confissão espontânea para fins de parcelamento configura causa de interrupção do curso da prescrição, conforme jurisprudência sedimentada. Não corre prescrição enquanto em exame o pedido de parcelamento ou enquanto não rescindido o acordo fiscal celebrado, surgindo, e apenas a partir de então, o interesse jurídico, e dever legal, de promover a cobrança, sob pena de extinção do crédito tributário.
4. Embora a propositura da ação possa interromper a prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ, é essencial que ocorra a citação para a retroação de seus efeitos e, ainda, que a eventual demora possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo da Justiça.
5. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

	2016.03.00.019539-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	INICIAR IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA
ADVOGADO	:	SP296679 BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	:	ROSALINE KHODAIR ABRAS e outro(a)
	:	SAMARA ABRAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00317315320124036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO.

DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DA CDA NÃO ILIDIDA.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame *ex officio*, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada.

2. Tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal embargada, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, *quantum debeatur*, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que interpôs exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.

3. Os encargos legais são os discriminados no próprio título executivo, conforme modelo padronizado utilizado pela FAZENDA NACIONAL, cuja validade - impugnada genericamente - e cuja apuração - aleatoriamente questionada, sem base probatória concreta - devem ser integralmente confirmadas diante da presunção legal de liquidez e certeza da CDA, que resta íntegra porque, na espécie, a embargante deduziu - cabe reiterar - defesa de mera alegação e suposição.

4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00425 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019834-08.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.019834-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	TELMA JANCAR JOMAA
ADVOGADO	:	SP014474 DARCY LIMA DE CASTRO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00362226920134036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE COMPLEXA ANÁLISE DE MATERIAL PROBATÓRIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência quanto aos limites da exceção de pré-executividade, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame *ex officio*, e independentemente de dilação probatória, pois a excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada.

2. A agravante alegou inexistir acréscimo patrimonial a descoberto, a ensejar a incidência dos créditos executados, pois *"não foram levados em consideração os rendimentos isentos e/ou tributados exclusivamente na fonte, no valor de R\$ 148.296,21"*, fundamento cuja análise não prescinde da verificação de amplo material probatório, de cunho documental, a fim de constatar o efetivo montante de rendimentos auferidos pela contribuinte no ano-calendário 2008, demonstrando que a decisão agravada não padece de ilegalidade, ao reconhecer a inadequação da exceção de pré-executividade para veiculação de tal questão.

3. Mesmo na hipótese de admissibilidade da oposição, prevaleceria a presunção de liquidez e certeza do título executivo, notadamente porque, conforme o "termo de verificação fiscal", ao proceder à lavratura do auto de infração, a fiscalização tributária analisou documentos apresentados pelo próprio contribuinte, a fim de demonstrar o montante auferido no período, bem como documentos bancários emitidos pela instituição financeira, que discriminam o montante isento e os tributos retidos na fonte.

4. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00426 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001259-25.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.001259-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	RUBENS MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP089036 JOSE EDUARDO POZZA
INTERESSADO	:	J R F COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP284794 MICHELLE BENEDETTI NAPOLITANO POZZA
No. ORIG.	:	03.00.00002-6 2 Vr PIRAJU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO JULGADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição e obscuridade.

2. *In casu*, entre a constituição do crédito tributário (29/05/1998 e 27/10/1999) e o ajuizamento da demanda (31/03/2003), não decorreu o prazo prescricional quinquenal; a exequente sempre tentou a localização da executada, tendo indicado vários endereços para se concretizar a citação, sem sucesso, o que levou a citação da empresa, por edital, em 01/12/2005.

3. Por outro lado, não procede a alegação do embargante de que o crédito tributário está sendo cobrado de pessoa que não tem mais responsabilidade na administração da empresa executada, pois o acórdão deixou claro que a execução fiscal deve prosseguir somente em relação à empresa executada, pois a própria exequente concordou às f. 421, ser indevida a responsabilização do excipiente Rubens Marques da Silva do polo passivo da execução.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00427 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010928-05.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.010928-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
---------	---	---

EMBARGANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	OS MESMOS
INTERESSADO	:	TANIA REGINA PONCIANI
ADVOGADO	:	SP312816 ANA PAULA FERRAZ DE CAMPOS
INTERESSADO	:	TURMA DA CHUPETA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP317906 JOSÉ ANTONIO CONTEL ANZULIM
No. ORIG.	:	96.00.09900-4 A Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos contra acórdão proferido a salvo de omissão, contradição ou obscuridade.
2. *In casu*, em relação à condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, o acórdão deixou claro que a causa não envolveu grande complexidade e levando-se em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, arbitrou a condenação em honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973.
3. Por outro lado, no presente caso, a sentença foi proferida em 04 de maio de 2015 (f. 214-215), antes da entrada em vigor da Lei n.º 13.105/2015. Desse modo, proferida a sentença recorrida na vigência do CPC/1973, com base nesse mesmo diploma legal haverá de ser decidida, na instância recursal, a questão da verba honorária. Com efeito, apesar de inserida em lei processual, as regras que regulam a sucumbência têm nítido caráter material, de sorte que a aplicação do novo CPC implicaria indevida retroatividade. Ademais, em sede recursal, a atuação do tribunal é revisora. Não se procede a novo julgamento, mas a um rejuízo, de sorte que a reforma da decisão nada mais é do que o reconhecimento do que o juiz de primeiro grau havia de ter feito e não fez. Nesse contexto, em relação à condenação em honorários advocatícios, não há se falar em aplicação retroativa da norma processual.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00428 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020469-62.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.020469-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP213458 MARJORIE VIANA MERCES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	JOAO MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS
No. ORIG.	:	00020278020048260271 1 Vr ITAPEVI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APOSENTADORIA. INSS. PAGAMENTO DE PARCELAS ACUMULADAS. CÁLCULO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O MONTANTE. ILEGITIMIDADE DE PARTE DO INSS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de ressarcimento de valor indevidamente retido, em razão de cobrança de imposto de renda calculado sobre o montante total de valores atrasados de aposentadoria, pagos em única parcela, pleiteado por João Maria dos Santos, em face do INSS.

2. O embargante sustenta a ilegitimidade do INSS para figurar no polo passivo da ação. A questão já foi exaustivamente debatida.
3. É manifesta a ilegitimidade passiva do INSS, que não é credor tributário, atuando, quando muito, na condição de responsável tributário, quando promove a retenção do tributo na fonte, sem embargo, pois, da legitimidade exclusiva da União Federal para responder por eventual indébito fiscal.
4. Assim é certo que se a parte autora pretendesse defender a possibilidade de cobrança do IR calculado mês a mês, em vez de a cobrança sobre o montante total, deveria proceder ao pedido administrativo ou judicial frente à Receita Federal. Isso porque a questão da tributação não pode ser atribuída como responsabilidade do INSS, uma vez que este apenas informa os dados tributários à Receita Federal.
5. Basta uma leitura atenta aos fundamentos da respectiva decisão para constatar que não há obscuridade ou contradição e, nem mesmo, omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento judicial.
6. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, *in casu*, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.
7. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a embargante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. Não é esse, contudo, o escopo dos embargos declaratórios.
8. Desde logo, cumpre asseverar que o escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.
9. Por fim, cumpre destacar que o Novo Código de Processo Civil é expresso no sentido do reconhecimento do prequestionamento ficto, isto é, a simples interposição dos embargos de declaração já se mostra suficiente para prequestionar a matéria, eis que a redação do art. 1.025 do CPC em vigor é: "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*". Portanto, não há prejuízo à futura interposição de recurso aos tribunais superiores.
10. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00429 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021035-11.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.021035-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AUTOR(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REU(RE)	:	RESTAUTEC IND/ DE MAQUINAS E RESTAURACAO LTDA
ADVOGADO	:	CAIO AMURI VARGA
	:	LEANDRO BONADIA FERNANDES
No. ORIG.	:	08.00.00123-2 A Vr CAIEIRAS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Os embargos de declaração se destinam a integrar pronunciamento judicial que contenha omissão, obscuridade, contradição ou erro material (artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil). Não se prestam à revisão da decisão, a não ser que a superação daqueles vícios produza esse efeito, denominado infringente. Não se verifica omissão/contradição alguma na espécie.

II. Da simples leitura do acórdão embargado depreendem-se os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

III. O reconhecimento ou afastamento da prescrição da pretensão punitiva estatal, por se tratar de matéria de ordem pública, é cognoscível de ofício pelo julgador, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Ora, se uma matéria qualquer pode ser apreciada de ofício

pelo juízo, não se há de falar em preclusão haja vista tratar-se de matéria de ordem pública.

IV. Não há, pois, omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, visto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com o seu livre convencimento.

V. Os mencionados embargos não se prestam à revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie ou porque contenha equivocada análise das provas acostadas.

VI. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00430 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024302-88.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.024302-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO	:	SP178417 ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO
APELADO(A)	:	CERAMICA LOPES LTDA
ADVOGADO	:	SP331347 FERNANDO DE PAULA FERREIRA
No. ORIG.	:	00011380920108260145 2 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRICIONAL QUINQUENAL. SUSPENSÃO. 180 DIAS. ARTIGO 2º, §3º DA LEF. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à eventual ocorrência de prescrição de execução de multa administrativa, que não possui a natureza de dívida tributária, imposta por autarquia federal.
2. Sobre o ponto, o posicionamento atual desta Corte, bem como do C. Superior Tribunal de Justiça é de que o prazo prescricional para esta cobrança é o previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, não se aplicando o Código Civil nem o Código Tributário Nacional.
3. Precedentes.
4. Também assente a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Terceira Turma no sentido de que a prescrição para cobrança de multa administrativa somente corre a partir do vencimento do crédito, sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator.
5. Precedentes.
6. Nesse passo, há que se considerar aplicável ao caso vertente a norma contida no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, que prevê a suspensão do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa, ou até o ajuizamento da execução fiscal, regra que se destina tão somente às dívidas de natureza não tributária.
7. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente na promoção da citação; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula nº 106 do STJ e art. 219, § 1º, do antigo CPC.
8. Nesse sentido, ao compulsar os autos, verifica-se que o vencimento do crédito se deu em 19.05.2005 (fl. 05), havendo suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir desta data, nos termos do art. 2º, §3º da LEF. A ação executiva, por sua vez, foi ajuizada em 20.04.2010 (fl.02).
9. Portanto, não há que se falar em transcurso do prazo prescricional, devendo ser reformada a r. sentença.
10. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da ANTT para afastar a alegação de ocorrência da prescrição, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00431 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029759-04.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029759-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MARCELO ALVARO MOREIRA
ADVOGADO	:	SP077762 ESTELA BULAU FOGGETTI
No. ORIG.	:	00066017720128260268 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DE DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR PAGAMENTO. EQUÍVOCO DO AGENTE ARRECADADOR, CREDENCIADO PELA RECEITA FEDERAL, QUANTO AO REPASSE DE INFORMAÇÕES. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA RAZOABILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1 - Os princípios da cooperação e da boa-fé objetiva devem ser observados pelas partes, pelos respectivos advogados e pelos julgadores.

2 - A pretensão da União em receber novamente um valor já devidamente pago, conforme restou efetivamente comprovado, sem apresentar, ao menos, provas de que o valor não foi equivocadamente destinado ao outro número de CPF, como afirmou e comprovou o apelado, é motivo suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado.

3 - Não se pode permitir que eventual falha na prestação de serviços de banco arrecadador credenciado, que age como mandatário do Fisco, no repasse de informações e valores recebidos provoque transtornos e prejuízos ao contribuinte, violando, assim, o princípio da razoabilidade. Ademais, não se pode atribuir ao contribuinte a fiscalização do destino das receitas tributárias arrecadadas por meios dos bancos credenciados (rede arrecadadora de Receitas Federais) pela Receita Federal.

4 - Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00432 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029978-17.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.029978-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	JOSE ORLANDO OCANHA e outros(as)
	:	NILSA DELEFRATTE OCANHA
	:	CRISTIANI DELEFRATTE OCANHA
	:	MARIA JULIA OCANHA GONCALVES
ADVOGADO	:	SP065205 MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE

APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	ERCI DELEFRATI DA SILVA -ME
No. ORIG.	:	00010976520158260404 1 Vr ORLANDIA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 185, CTN. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 375/STJ. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. É absoluta a presunção de fraude à execução se houver alienação de bem, sem reserva de outros, depois da citação do executado, na redação originária do artigo 185, CTN, ou da inscrição em dívida ativa, na vigência da LC 118/2005, não se aplicando, na execução fiscal, a Súmula 375/STJ, nem se exigindo, para a ineficácia de tal negócio jurídico, a prova de má-fé ou de conluio entre alienante e adquirente.
2. Para configurar fraude à execução, não basta alienação de bens após a citação do executado, pois o estado de insolvência é igualmente condição para a hipótese legal do artigo 185 do CTN, cabendo ao adquirente provar que o devedor tinha bens suficientes para o pagamento da dívida ativa em fase de execução, o que não ocorreu na espécie em julgamento.
3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00433 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030697-96.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.030697-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO	:	SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO
APELADO(A)	:	AAA DROGARIA LTDA
ADVOGADO	:	SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
No. ORIG.	:	10.00.12114-8 A Vr CARAPICUIBA/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRF/SP. MULTAS POR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 24 DA LEI 3.820/1960. IMPOSSIBILIDADE DE ASSUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR FARMÁCIA OU DROGARIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SUCUMBÊNCIA.

1. Inexistente de cerceamento de defesa, pois eventual vício foi sanado a partir do momento em que o exequente teve ciência da sentença e em face dela interpôs o presente recurso, em que amplamente impugnados perante o colegiado tanto os fatos como as teses jurídicas discutidas.
2. Houve violação ao disposto no artigo 24 da Lei 3.820/1960, por ausência de profissional registrado no CRF para assunção de responsabilidade técnica por drogaria, conforme decisões nas ações MS 1999.03.99.112121-6 e AC 2004.61.00.019711-2, sendo que o mandado de segurança perante a Justiça Estadual foi impetrado apenas face ao diretor da Vigilância Sanitária.
3. Sendo reformada a sentença, no pontos apreciados, resta devolvido ao Tribunal o exame das demais alegações (questões e fundamentos), ex vi do artigo 1.013, §§ 1º e 2º, CPC/2015.
4. Na execução fiscal de créditos não-tributáveis, aplica-se o prazo quinquenal do Decreto 20.910/1932, com as causas interruptivas e suspensivas da Lei 6.830/1980.
5. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que é da competência do Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e a autuação de farmácia ou drogaria, na hipótese descrita nos autos, à luz da legislação específica.
6. Consolidada a jurisprudência no sentido de que as penalidades administrativas podem ser estipuladas em salários mínimos, pois nessas hipóteses o salário mínimo não tem caráter indexador.
7. Todas as multas que foram impostas à apelada decorreram de sua inércia, permanecendo em situação de irregular, apesar das diversas intimações dadas pela autoridade competente.

8. Sentença reformada para, nos termos do artigo 1.013, §§ 1º e 2º, CPC/2015, acolher em parte a exceção de pré-executividade, fixada a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00434 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031505-04.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.031505-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	MARIA CECILIA CHIODA ROCHA
ADVOGADO	:	SP122421 LUIZ FERNANDO DE FELICIO
No. ORIG.	:	01023932220008260222 1 Vr GUARIBA/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO APÓS A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 267, VI, DO ANTIGO CPC, VIGENTE À ÉPOCA. NOVAÇÃO DE DÍVIDA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO em face da r. sentença de fls. 64/64-v que, em autos de execução fiscal, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do antigo Código de Processo Civil, vigente à época da decisão, c/c o art. 156, inciso III, do Código Tributário Nacional, diante da existência de parcelamento da dívida fiscal, o que configura novação. Sem condenação em honorários advocatícios e sem reexame necessário.
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, "*interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento*" (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/11). Em outras palavras, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo. Sendo assim, não há que falar em ocorrência da prescrição intercorrente, tampouco em novação.
3. Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Destarte, a partir do momento em que um crédito executado é parcelado, não podem mais ser tomadas quaisquer medidas constritivas na execução fiscal, que deve permanecer suspensa até que haja a quitação de todas as parcelas ou que sobrevenha notícia do respectivo inadimplemento.
4. A adesão ao parcelamento é acompanhada de confissão da dívida, razão pela qual enseja na interrupção do prazo prescricional. O parágrafo 4º do art. 40, da Lei nº 6.830/1980, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004, permite a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a oitiva da Fazenda Pública, apenas se o prazo fluir sem qualquer suspensão ou interrupção da prescrição.
5. O crédito tributário só se extingue nas hipóteses previstas no art. 156 do CTN, em que se não insere o parcelamento da dívida, que constitui mera dilação do prazo de pagamento. Desta forma, a execução fiscal não deve ser extinta enquanto não adimplido todo o crédito representado na correspondente Certidão de Dívida Ativa (fls. 02/05). Fica, por conseguinte, suspensa a ação executiva, na dependência do cumprimento pela executada dos pagamentos pactuados junto à exequente, mantidas íntegras eventuais garantias decorrentes da execução fiscal. Devendo, inclusive, o apelado arcar com as custas processuais.
6. Apelação a qual se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao recurso de apelação da União**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00435 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032832-81.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.032832-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ADVOGADO	:	SP246638 CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA
APELADO(A)	:	REINALDO MANOEL MISTRAO
No. ORIG.	:	00082816520058260358 A Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 27 de setembro de 2005. O executado foi citado em 06/07/2006 (Certidão de f. 20), sendo penhorados vários bens móveis (Auto de Penhora às f. 21). Tendo em vista que os leilões dos bens penhorados restaram negativos, e diante da ausência de manifestação do exequente sobre o prosseguimento do feito (Certidão de f. 44-v), o MM. Juiz de Direito determinou em 30/04/2009, a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, e a posterior remessa dos autos ao arquivo (f. 45). O patrono do exequente foi intimado por AR às f. 46-v. Às f. 47, o exequente requereu a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Em 18/09/2009, o MM. Juiz de Direito determinou a anotação do pedido de f. 47, e o cumprimento do despacho de f. 45. No dia 16/09/2015, o MM. Juiz de Direito determinou que o exequente se manifestasse sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (f. 50). Como não houve manifestação por parte do exequente (Certidão de f. 53), em 20/04/2016 foi proferida a sentença extinguindo a presente execução (f. 54-55).
2. Considerando que o processo permaneceu paralisado desde 30/04/2009, sem a promoção de atos efetivos visando à execução do crédito por seu titular, não há qualquer dúvida sobre a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.
3. É pacífica a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há a necessidade de intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, correndo de forma automática o prazo, com a observância da Súmula 314/STJ, pelo que infundada a pretensão recursal à luz da jurisprudência firme e consolidada. Precedentes do STJ.
4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.
NELTON DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00436 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033038-95.2016.4.03.9999/MS

	2016.03.99.033038-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	EDGARD DINIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MS018928 SAUL SCHUTZ JUNIOR
APELADO(A)	:	H CAMPO GRANDE EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA -ME
No. ORIG.	:	09.00.00272-1 1 Vr TERENOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PORTARIA MF 75/12. DÉBITO INFERIOR A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL

REAIS). EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.982, com repercussão geral, firmou posição no sentido de que não cabe a extinção das execuções fiscais de pequeno valor sob o fundamento de falta de interesse de agir. Assim, a execução deve ser arquivada, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria MF de nº 75/2012, de 22/03/2012, alterada pela Portaria MF de nº 130/2012, de 19/04/2012.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00437 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034234-03.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.034234-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA e outros(as)
	:	VERA LUCIA DE OLIVEIRA
	:	ANTONIO CELIO DE OLIVEIRA
	:	EUCLIDES VICENTE DE OLIVEIRA
	:	EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
INTERESSADO(A)	:	ALPAVEL ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
No. ORIG.	:	00085270620088260407 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO AO ÔNUS SUCUMBENCIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado.

2. Com relação ao valor arbitrado a título de condenação em honorários advocatícios, esclareça-se que a sentença (f. 476-481) foi proferida em 08 de setembro de 2014, antes da entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015. Desse modo, proferida a sentença recorrida na vigência do CPC/1973, com base nesse mesmo diploma legal haverá de ser decidida, na instância recursal, a questão da verba honorária. *In casu*, considerando que o valor dado à causa, nos autos da execução fiscal de nº 0001557-68.2000.8.26.0407 (apensa) foi de R\$ 48.477,60 (quarenta e oito mil, quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta centavos), em julho de 2000 (f. 2), levando-se em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, mostra-se razoável arbitrar a condenação em honorários advocatícios, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00438 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036289-24.2016.4.03.9999/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2017 471/535

	2016.03.99.036289-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	:	SP134192 CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO
No. ORIG.	:	00135861520118260198 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de r. sentença de fl. 295, que em autos de execução fiscal, julgou extinta a ação sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do revogado Código de Processo Civil, vigente à época da decisão. Houve a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
2. O direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor embargos ou exceção de pré-executividade com a finalidade de defender o executado.
3. Primeiramente, essa C. Terceira se posicionou no sentido da aplicação do Código de Processo Civil vigente à época da publicação da sentença atacada, motivo pelo qual, não obstante a vigência da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) a partir de 18/03/2016, manteve a aplicação do art. 20 do revogado CPC de 1973. Isto porque o artigo 85 do novo Código de Processo Civil, encerra uma norma processual heterotópica, ou seja, traz um conteúdo de direito substancial inserto em um diploma processual, não sendo cabível a aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, mas sim lei vigente ao tempo da consumação do ato jurídico.
4. Jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa à demanda é quem deve arcar com as despesas dela decorrentes. Se a Fazenda Pública cancela a dívida ativa após a citação do executado, obrigando-o a ajuizar embargos de devedor que foram extintos em razão desse fato, deve arcar com os ônus da sucumbência, não se aplicando à hipótese o disposto no art. 26 da Lei nº 6.830/1980. (...) Em semelhante sentido, o e. STJ no julgamento do RESP 201000468476, estabeleceu que "é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade".
5. Sobre os honorários advocatícios ainda, firme a orientação acerca da necessidade de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcada no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.
6. A fixação de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em execução cujo valor, atualizado até setembro de 2011, era de R\$ 83.941,11 (oitenta e três mil, novecentos e quarenta e um reais e onze centavos), se apresenta razoável, sobretudo, se levarmos em conta que caso a Fazenda houvesse saído vencedora, a parte executada caberia a responsabilidade por, no mínimo, 10% desse valor (R\$ 8.394,11).
7. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00439 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000073-24.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.000073-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COM/ S/A
ADVOGADO	:	SP154065 MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA e outro(a)

REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00000732420164036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA DECISÃO. LIMINAR CONCEDIDA. FATO CONSUMADO. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

I - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, assegurada a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIII e XXXIV, "b", da Constituição da República).

II - A certidão, como documento público, deve retratar fielmente determinada situação jurídica, não podendo apontar para a inexistência de débitos quando estes existem, ainda que estejam sendo, judicial ou administrativamente, discutidos. Constituindo-se em ato administrativo vinculado, só poderá ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos.

III - Nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, a certidão negativa só será fornecida quando não existirem débitos pendentes, e a certidão positiva com efeitos de negativa apenas quando existirem créditos não vencidos, créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

IV - Observe-se que os documentos juntados aos autos demonstram, de plano, a delonga da Administração no seu dever de expedir decisão. Portanto, não há qualquer justificação plausível por parte da autoridade para a demora na análise dos processos administrativos, em ofensa aos princípios constitucionais e administrativos da moralidade, eficiência, continuidade do serviço público e razoabilidade.

V - Assim, é possível corrigir as declarações que foram erroneamente lançadas na DCTF, conforme o artigo 9º, da Instrução Normativa RFB nº 974, de 27 de novembro de 2009. A autoridade impetrada após a decisão liminar reconheceu o erro material contido nas declarações e a regularidade das contribuições em comento e expediu a certidão requerida (fl. 343).

VI - Desta forma, faz-se necessária a confirmação da r. sentença uma vez que o fato já foi consumado de modo a estabilizar a tutela concedida e garantindo-lhe definitivamente o direito pleiteado na peça inicial.

VII - Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00440 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002521-67.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.002521-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP321007 BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	IMIDIO AIRES GONCALVES -ME
ADVOGADO	:	SP317816 FABIANA LIMA DA SILVA GONÇALVES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00025216720164036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/SP. REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

1. O registro das empresas perante o conselho e a manutenção de profissional técnico veterinário somente seria necessário se houvesse a manipulação de produtos veterinários ou prestação a terceiros de serviços relacionados à medicina veterinária, nos termos dos artigos 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68. Precedentes.

2. O imperante é comerciante que atua na área comercial, sem qualquer envolvimento na fabricação dos produtos veterinários, pelo o que resta demonstrado não desempenhar atividade que exija conhecimento específico inerente à medicina veterinária.

3. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00441 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006502-07.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.006502-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP321007 BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	TRES IRMAOS COM/ DE RACOES E PET SHOP LTDA ME
ADVOGADO	:	SP171166 SANDRO MIRANDA CORRÊA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00065020720164036100 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/SP. REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

1. O registro das empresas perante o conselho e a manutenção de profissional técnico veterinário somente seria necessário se houvesse a manipulação de produtos veterinários ou prestação a terceiros de serviços relacionados à medicina veterinária, nos termos dos artigos 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68. Precedentes.
2. O imperante é comerciante que atua na área comercial, sem qualquer envolvimento na fabricação dos produtos veterinários, pelo o que resta demonstrado não desempenhar atividade que exija conhecimento específico inerente à medicina veterinária.
3. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00442 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012917-06.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.012917-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO	:	SP365889 ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO e outro(a)
APELADO(A)	:	AGRO MASTER DE ARUJA LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP286052 CARLOS EDUARDO DO CARMO JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00129170620164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CRMV/SP.

REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

1. O registro das empresas perante o conselho e a manutenção de profissional técnico veterinário somente seria necessário se houvesse a manipulação de produtos veterinários ou prestação a terceiros de serviços relacionados à medicina veterinária, nos termos dos artigos 5º, 6º e 27 da Lei nº 5.517/68. Precedentes.
 2. O imperante é comerciante que atua na área comercial, sem qualquer envolvimento na fabricação dos produtos veterinários, pelo o que resta demonstrado não desempenhar atividade que exija conhecimento específico inerente à medicina veterinária.
- Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00443 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004328-10.2016.4.03.6105/SP

	2016.61.05.004328-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Campinas SP
PROCURADOR	:	SP301383 REBECCA DO VALLE FARINELLA e outro(a)
No. ORIG.	:	00043281020164036105 5 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NOTIFICAÇÃO MEDIANTE ENTREGA DE CARNÊ. ENVIO DO CARNÊ AO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO NÃO ELIDIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

- 1 - A jurisprudência possui o entendimento firme de que nos tributos sujeitos a lançamento de ofício, tal como o IPVA e o IPTU, a própria remessa, pelo Fisco, da notificação para pagamento ou carnê constitui o crédito tributário, momento em que se inicia o prazo prescricional quinquenal para sua cobrança judicial, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes STJ: AgRg no Ag 1.399.575/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 04.11.2011, REsp. 1.197.713/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.08.2010, AgRg no Ag 1.251.793/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 08.04.2010, e REsp. 1.069.657/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 30.03.2009.
- 2 - Entendimento pacificado pela Primeira Seção que, sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo.
- 3 - Tratando-se de IPTU e outras taxas municipais, o lançamento é direto, ou de ofício, verificado pela Fazenda Pública, que detém todas as informações para a constituição do crédito, e consignado em forma de carnê enviado ao endereço do imóvel. Tal recebimento importa em verdadeira notificação, dispensando então a notificação via processo administrativo. Assim, a falta de demonstração de notificação pessoal da recorrente não anula a execução. Precedentes: REsp nº 737.138/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01.08.2005; REsp nº 779.411/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.11.2005.
- 4 - Recurso de apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00444 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000283-18.2016.4.03.6119/SP

	2016.61.19.000283-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ADENILSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	RS065023 FRANCIANE MOMO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00002831820164036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. EQUIPAMENTOS DE TOPOGRAFIA. TERMO DE RETENÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N.º 1.059/2010. DESCARACTERIZAÇÃO DE BAGAGEM. AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. PRESUNÇÃO DE IMPORTAÇÃO COM FINS COMERCIAIS. LEGALIDADE DO TERMO DE APREENSÃO.

1. A autoridade impetrada, após submeter a bagagem da impetrante, ora apelante, à fiscalização, constatou a existência de três equipamentos de topografia lavrando o Termo de Retenção n.º TRB 081760015070692TRB01, com fulcro no art. 44, §1º, da Instrução Normativa RFB n.º 1.059/2010.
2. Levando-se em conta a natureza e a quantidade das peças trazidas pelo apelante, restou descaracterizada a ideia de bagagem, não tendo aquela parte se desincumbido do seu ônus de afastar a presunção de importação com fins comerciais.
3. O conjunto probatório produzido pela apelante foi incapaz de infirmar as ocorrências da infração apontada, não havendo como se abrir espaço para a liberação das mercadorias apreendidas, devendo aquela, como bem aduziu o r. Juízo a quo, proceder nos termos da instrução Normativa RFB n.º 1.059/2010, se pretende ter desembaraçadas as mercadoria em comento.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00445 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000878-93.2016.4.03.6126/SP

	2016.61.26.000878-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	:	Fundacao Universidade Federal do ABC UFABC
PROCURADOR	:	SP207193 MARCELO CARITA CORRERA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	CAIO ENRICO DOS SANTOS DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SP353495 BRUNO LANCE e outro(a)
No. ORIG.	:	00008789320164036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTÁGIO NÃO-OBRIGATÓRIO DE ALUNO EM CURSO SUPERIOR. RESOLUÇÃO CONSEPE 112. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "Embora tenha adotado interpretação no sentido de que a Resolução ConsEPE 112/2011 foi editada sem violação à Lei 11.788/2008, que confere margem à fixação de condicionantes pela instituição de ensino, no exercício de sua autonomia, constitucionalmente assegurada, para a adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, cabe a ressalva a tal entendimento pessoal para, em face da consolidação, adotar a jurisprudência da Corte em sentido contrário".

2. Asseverou o acórdão que "assentada a jurisprudência no sentido da existência de direito líquido e certo do estudante de curso superior de participar de estágio como forma de aprendizado, independentemente de normas restritivas previstas pelas universidades, ainda que relativas à grade curricular cumprida e coeficiente de aproveitamento".

3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 53, I, II, V, parágrafo único, da Lei 9.394/1996; 1º, §1º, 7º, I, da Lei 11.788/2008; 207 da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

4. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00446 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001923-11.2016.4.03.6134/SP

	2016.61.34.001923-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	ANA BEATRIZ PAGANO BARRETO PINTO GREGORI
ADVOGADO	:	SP289642 ÂNGELO ARY GONÇALVES PINTO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00019231120164036134 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. IMPOSTO DE RENDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE.

1. O direito a ser tutelado pela via mandamental deve ser líquido e certo, assim entendido aquele que decorra de fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova pré-constituída.
2. Por outro lado, deve ser indicada a autoridade capaz de reverter o ato tido como coator, isto é, detentora da competência para cumprir a decisão judicial exarada no mandado de segurança.
3. No caso dos autos, a autoridade indicada pela impetrante é o Gerente da Agência do Banco do Brasil em Americana - SP. *In casu*, quem praticou o ato não foi o Gerente em si. Quem detém a legitimidade passiva seria a própria União, na qualidade de sujeito ativo de tributo e por receber os valores retidos.
4. Ademais, a devolução dos valores retidos não poderia ser pleiteado em sede de mandado de segurança, uma vez que este não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula nº 269, do E. STF).
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002450-44.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: IDT BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: MARIO COMPARATO - SP162670

D E S P A C H O

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação da tutela recursal para após a vinda da contraminuta.

Civil. Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo

Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002632-30.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

D E S P A C H O

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação da tutela recursal para após a vinda da contraminuta.

Civil. Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo

Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002702-47.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: DIVARNEI MARIA VILELA DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: EMILLY CAROLINE MORAIS FELIX DE OLIVEIRA - MS13201

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação da tutela recursal para após a vinda da contraminuta.

Civil. Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo

Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002722-38.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: GABISOM SISTEMAS DE SOM E EQUIPAMENTOS MUSICAIS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO - SP207427
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação da tutela recursal para após a vinda da contraminuta.

Civil. Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo

Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002470-35.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS - OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE SOCIEDADE COOPERATIVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: THAIS FERREIRA LIMA - SP136047
AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte agravante a regularização do instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, mediante a juntada de cópia legível da r. decisão agravada, bem como de todos os demais documentos essenciais ao julgamento da lide, tal como constantes dos autos principais, sob pena de não conhecimento do presente recurso, nos termos do disposto pelos artigos 1.017, §3º e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003273-18.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: PAPELARIA E BAZAR POLGRYMAS LTDA - ME, MAXIM QUALITTA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: PRISCILA GOMES DOS SANTOS - SP336548

Advogado do(a) AGRAVANTE: PRISCILA GOMES DOS SANTOS - SP336548

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E S P A C H O

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação da tutela recursal para após a vinda da contraminuta.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001031-86.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: EMPARSANCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: RENATO DEBLE JOAQUIM - SP268322

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E S P A C H O

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação da tutela recursal para após a vinda da contraminuta.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002530-08.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação da tutela recursal para após a vinda da contraminuta.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

D E S P A C H O

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação da tutela recursal para após a vinda da contraminuta.

Civil. Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo

Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

D E S P A C H O

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação da tutela recursal para após a vinda da contraminuta.

Civil. Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo

Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003255-94.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE:
AGRAVADO: CAMARGO CORREA INVESTIMENTOS EM INFRA ESTRUTURA S.A.
Advogado do(a) AGRAVADO: RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação da tutela recursal para após a vinda da contraminuta.

Civil. Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo

Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000020-85.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE: EUROFARMA LABORATORIOS S.A.
Advogados do(a) AGRAVANTE: EVERTON LAZARO DA SILVA - SP316736, BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E S P A C H O

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação da tutela recursal para após a vinda da contraminuta.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000047-68.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: RESIL COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062

AGRAVADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E S P A C H O

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação da tutela recursal para após a vinda da contraminuta.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003311-30.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação da tutela recursal para após a vinda da contraminuta.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003181-40.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AGRAVANTE: THAIS FERREIRA LIMA - SP136047

AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação da tutela recursal para após a vinda da contraminuta.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002612-39.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: TECNICA CORRETORA PLANEJAMENTO E ASSESSORIA LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E S P A C H O

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo e/ou antecipação da tutela recursal para após a vinda da contraminuta.

Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47879/2017

	2011.61.18.001235-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	RONALDO CORREIA DA SILVA
ADVOGADO	:	RJ073979 ADAME TOMAZ DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	ANTONIA MARIA DE FREITAS
ADVOGADO	:	RJ096153 CARLOS JOSE DOS SANTOS e outro(a)
APELANTE	:	SEBASTIAO PERES
ADVOGADO	:	SP362389 PRISCILA DE ASSIS MEDEIROS (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00012357320114036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

1. Fls. 823/825: o Ilustre Advogado Dr. Adame Tomaz de Oliveira informa a renúncia aos poderes outorgados pelo corréu Ronaldo Correia da Silva.
2. Anote-se a renúncia e intime-se, pessoalmente, o corréu Ronaldo Correia da Silva para constituir novo procurador no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o de que, na falta desta providência, ser-lhe-á nomeado defensor público.
3. Na hipótese de omissão do acusado, oficie-se à Defensoria Pública da União, solicitando a indicação de defensor para atuar neste processo.
4. Regularizada a representação processual do corréu Ronaldo Correia da Silva, dê-se vista dos autos a sua defesa para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público Federal às fls. 793/794v.
5. Após, tornem conclusos.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

	2016.61.81.007194-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
REQUERENTE	:	FABIO ANTONIO PAVAN
ADVOGADO	:	SP132465 JOSE FRANCISCO STAIBANO e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00071945420164036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de petição criminal ajuizada por FÁBIO ANTONIO PAVAN, em face de decisão proferida nos autos da ação penal nº 0009015-30.2015.403.6181, na denominada Operação Porto Victória.

O requerente pleiteia o direito de operar com atividade relacionada a câmbio, bem como requer lhe seja garantido o direito de trabalhar, tanto no Brasil quanto no exterior.

Alega, em síntese, que, após ter sua prisão preventiva decretada, foi posto em liberdade provisória mediante a imposição de algumas medidas cautelares, dentre elas, a proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem prévia autorização judicial.

Aduz, contudo, que recebeu proposta de trabalho para representar a empresa Ired Trading (Free Zone Co.) no Brasil e demais países da América do Sul, e que as restrições impostas pelo Juízo são uma afronta aos princípios constitucionais da legalidade, ampla defesa, presunção de inocência e separação dos poderes.

Assim, requer o direito ao livre exercício de suas atividades cambiais, bem como o direito de se ausentar da comarca em que reside.

Juntou os documentos de fls. 06/07.

O feito foi distribuído por dependência aos autos da ação penal nº 0009015-30.2015.403.6181, tendo em vista a prolação da sentença na denominada Operação Porto Victória (fls. 08).

Após vistar os autos e, tendo em vista a sentença prolatada, a Procuradoria da República de São Paulo remeteu os autos a este E. Tribunal (fls. 09).

É o relatório.

Decido.

Observa-se que o requerente formulou pedido idêntico ao destes autos, no *Habeas Corpus* autuado sob o nº 0017123-30.2016.4.03.0000.

Pelo exposto, nego seguimento à presente petição criminal, por se tratar de reiteração de pedido anterior, o qual, inclusive, foi julgado prejudicado, tendo em vista a informação de que foi proferida sentença nos autos principais (ação penal nº 0009015-30.2015.403.6181) que deferiu ao requerente a possibilidade de apelar em liberdade, sem imposição de medidas cautelares, dentre as quais as ora combatidas.

Dê-se ciência ao requerente e, também, ao Ministério Público Federal.
Oportunamente, procedam-se às devidas anotações e arquivem-se os autos.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0000076-09.2017.4.03.0000/SP

	2017.03.00.000076-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
IMPETRANTE	:	ELIENE LIMEIRA SANTOS TAVARES
PACIENTE	:	CRISTIANO JOSE DE ALMEIDA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP223954 ELIENE LIMEIRA SANTOS TAVARES e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
CO-REU	:	ADAO HENRIQUE ARAUJO FERREIRA DOS SANTOS
	:	THIAGO TEIXEIRA DELA TORRE
	:	EDILBERTO GEAN MARQUES
No. ORIG.	:	00090158520164036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Eliane Limeira Santos Tavares em favor de **Cristiano José de Almeida**, para a revogação da prisão preventiva decretada contra o paciente, nos Autos da ação penal nº 0009015-85.2016.403.6119, em trâmite perante a 5ª Vara da Justiça Federal de Guarulhos/SP.

O impetrante alega, em síntese, que (fls. 02/11):

- o paciente foi preso em flagrante em 06/08/2016 por ter, supostamente, praticado o delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006 - Tráfico Ilícito de Drogas, ocasião em que foi detido com outros dois indivíduos também acusados de tráfico de drogas;
- A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva e posteriormente recebida a denúncia contra o paciente, sendo que, em 02/12/2016, foi negado pedido de liberdade provisória formulado em favor do paciente;
- Aduz a inconstitucionalidade do ar. 44 da Lei 11.4343/2006, vez que afronta o princípio da presunção de inocência, devido processo legal e dignidade da pessoa humana.
- ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva do artigo 312 do Código de Processo Penal, tem o paciente o direito de aguardar o julgamento em liberdade;
- o paciente é primário, tem bons antecedentes, possui residência fixa e exerce atividade lícita.

Foi juntado aos autos o documento de fls. 12/13.

É o relatório.

Decido.

Não está configurado o alegado constrangimento ilegal.

O impetrante não juntou peças processuais que pudessem comprovar a ilegalidade da prisão preventiva e a consequente existência de violação ao direito de locomoção do paciente.

É certo que a gravidade abstrata do delito de tráfico de entorpecentes não serve de fundamento para a negativa do benefício da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 44 da lei nº 11.343/2006 pelo Supremo Tribunal Federal. Contudo, não juntou o impetrante cópia da decisão que decretou a prisão preventiva para que este juízo pudesse aferir se a decisão apresentou motivação concreta, apta a justificar a segregação cautelar, com indicação de elementos concretos e individualizados que evidenciam a necessidade da rigorosa providência cautelar.

Foi acostado aos autos, entretanto, cópia da decisão proferida em audiência que indeferiu o pleito de liberdade provisória, a qual assim dispôs:

"...Em relação ao pedido de liberdade provisória juntado em audiência pela douta defesa do acusado Cristiano, com razão o Ministério Público Federal, notadamente porque as razões fáticas e jurídicas que justificou a decisão proferida por este juízo, que decretou a prisão em preventiva (fls. 166/169), não se alteraram, justificando a permanência da medida assecuratória.

Vale destacar que para que haja o decreto de prisão preventiva devem estar presentes os seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (pressuposto da prisão preventiva), e demonstração de 1) risco à ordem pública, 2) à ordem econômica, 3) à aplicação da lei penal Ou à instrução processual (requisitos cautelares que dizem respeito ao risco trazido pela liberdade do investigado.

Além disso o caso deve envolver uma das hipóteses dos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313, do Código de Processo Penal.

No caso presente, trata-se de crime doloso de natureza hedionda com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, de sorte que restou configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP.

Há prova da materialidade delitiva, sendo certo ainda que não foi apontado nenhum vício que pudesse imacular a idoneidade da prova..

Existem também indícios da autoria, revelados pela presunção relativa criada pela prisão em flagrante, a justificar a medida cautelar.

No caso em tela, tenho que a prisão se justifica para conveniência da instrução processual e aplicação da lei penal, e ainda, para coibir qualquer possibilidade de risco de reiteração criminosa.

Quanto aos requisitos cautelares da prisão preventiva, sua presença deve ser apurada à luz das alterações promovidas pela Lei 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, prevendo a possibilidade de adoção de medidas cautelares diversas e menos gravosas que a prisão, desde que sejam suficientes para afastar o periculum libertatis.

No caso, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de quaisquer medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o art. 282, inciso II, do mesmo diploma, conforme devidamente analisado na decisão de fls. 166/169v.

Ressalte-se, que não há que se falar em excesso de prazo, aguardando-se o retorno de todas as respostas à acusação para designação da ALJ. Tal instituto deve ser visto à luz de um critério de razoabilidade e de proporcionalidade, tendo como parâmetro a situação fática/processual do caso concreto.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação preventiva ou de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, formulado pela defesa."

A decisão encontra-se suficientemente fundamentada.

É possível inferir que a segregação cautelar do paciente foi fundamentada na garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal e, ainda, para coibir qualquer risco de reiteração delituosa, já que existem indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva do crime de tráfico de drogas quando da prisão em flagrante do paciente com outros dois suspeitos.

Por outro lado, não há nos autos qualquer indicação de que o paciente exerça atividade lícita, é primário e tenha residência fixa, haja vista a ausência de documentos que instruíram os autos neste sentido. E mesmo que assim não fosse, o preenchimento dos requisitos subjetivos não implica, necessariamente, na revogação da prisão preventiva, se presentes as circunstâncias do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, entendo por justificada a manutenção da prisão do paciente e não observo qualquer constrangimento ilegal derivado pelos motivos apresentados pelo impetrante.

À míngua de quaisquer elementos que comprovem as alegações formuladas na inicial, a análise de eventual ilegalidade ou abuso de poder resta inviabilizada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requistem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Int.

São Paulo, 10 de janeiro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0017123-30.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.017123-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	JOSE FRANCISCO STAIBANO
PACIENTE	:	FABIO ANTONIO PAVAN
ADVOGADO	:	SP132465 JOSE FRANCISCO STAIBANO
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	:	HENRIQUE MANTILLA NETTO

	:	MARCOS GLIKAS
	:	RAUL BAPTISTA DA SILVA JUNIOR
	:	CLAUDIO IDAIR JARDIM FILHO
No. ORIG.	:	00092430520154036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado José Francisco Staibano em favor de Fábio Antônio Pavan, contra suposto ato coator imputado ao Juízo Federal da 2ª Vara Criminal Especializada desta Capital, em decorrência da denominada Operação Porto Vitória.

No presente *writ*, o impetrante postula a concessão da ordem para o fim de que seja restituído ao paciente o direito de operar com atividade relacionada a câmbio, bem como para que lhe seja garantido o direito de trabalhar, tanto no Brasil quanto no exterior, provimento esse que requer seja deferido *initio litis*, em caráter liminar.

O impetrante alega, em síntese (fls.02/10):

- que a liberdade provisória do paciente, nos autos nº 0009243-05.2015, foi concedida mediante a imposição das seguintes restrições: (i) suspensão de qualquer atividade relacionada a câmbio; (ii) proibição de manter contato com os demais acusados ou investigados no bojo da Operação Porto Vitória; (iii) prestação de fiança, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada réu; e (iv) proibição de ausentar-se da comarca onde residem, sem prévia autorização deste Juízo;
- que está sofrendo constrangimento ilegal diante da impossibilidade de ausentar-se da comarca, bem como de atuar no mercado de câmbio, que alega ser atividade imprescindível para quem atua com frete internacional;
- que as restrições impostas ao paciente acarretaram a inatividade de suas empresas, razão pela qual encontra-se desempregado desde novembro de 2015, quando da revogação da sua prisão preventiva;
- que recebeu proposta de trabalho para representar a empresa Ired Trading (Free Zone Co.) no Brasil e demais países da América do Sul, e que as restrições impostas pelo Juízo são uma afronta aos princípios constitucionais da legalidade, ampla defesa, presunção de inocência e separação dos poderes;
- requer a concessão da liminar para que tenha direito ao livre exercício de suas atividades cambiais, bem como para que possa se ausentar da comarca em que reside. Ao final, que lhe seja concedida a ordem impetrada.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 11/15.

A liminar foi indeferida (fls. 17/18).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 22/23 vº), com a cópia de fls. 24/109.

Após vistar os autos, a Procuradoria Regional da República opinou pela extinção do feito por falta de interesse processual, e, se assim não compreendido, pela denegação da ordem (fls. 111/112 vº).

Decido.

Considerando as informações prestadas pelo Juízo, foi proferida sentença nos autos principais (ação penal nº 0009015-30.2015.403.6181), na denominada **Operação Porto Vitória**, em que foi proferida sentença condenando o paciente como incurso nas penas dos delitos descritos no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492/86, c/c art. 71 do Código Penal, além do art. 2º, parágrafo 4º, inciso V, da Lei 12. 850/13, em oncurso material, na forma do art. 69 do Código Penal, às penas de 11 (onze) anos, 03 (três) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, bem como ao pagamento de 575 (quinhentos e setenta e cinco) dias-multa, conferindo-lhe o direito de apelar em liberdade, sem a imposição de medidas cautelares.

Desse modo, tendo em vista a informação de que foi proferida sentença nos autos principais (ação penal nº 0009015-30.2015.403.6181) que deferiu ao paciente a possibilidade de apelar em liberdade, sem imposição de medidas cautelares (fls.22/24), dentre as quais as ora combatidas, constata-se a perda do objeto do presente *writ*.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o *habeas corpus*, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 04 de janeiro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007165-26.2007.4.03.6114/SP

	2007.61.14.007165-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	WILSON HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO	:	SP257924 LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES
ADVOGADO	:	SP242516 ADENILTON DE JESUS SOUSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica

DESPACHO

Nos termos da manifestação ministerial de fl. 1.150, intime-se a defesa da apelante RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES para apresentar as razões recursais do seu apelo, interposto à fl. 1.101, no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do art. 600, §4º, do Código de Processo Penal.

Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que o órgão ministerial de primeiro grau apresente as contrarrazões. Após, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República e, finalmente, tornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000241-05.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: EOLICA MANGUE SECO 1 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A., EOLICA MANGUE SECO 2 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A., EOLICA MANGUE SECO 3 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A., EOLICA MANGUE SECO 4 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739

AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE, EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogados do(a) AGRAVADO: BRUNO CESAR CRISPIM - SP279505, DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE - SP249948, RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112

Advogado do(a) AGRAVADO: FABRINI MUNIZ GALO - RJ108596

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000241-05.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: EOLICA MANGUE SECO 1 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A., EOLICA MANGUE SECO 2 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A., EOLICA MANGUE SECO 3 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A., EOLICA MANGUE SECO 4 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739 Advogados

do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739 Advogados do(a)

AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739 Advogados do(a) AGRAVANTE:

MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739

AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE, EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA

Advogados do(a) AGRAVADO: BRUNO CESAR CRISPIM - SP279505, DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE - SP249948, RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112 Advogado do(a) AGRAVADO: FABRINI MUNIZ GALO - RJ108596

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA (RELATORA):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eólica mangue seco 1 - Geradora e comercializadora de energia elétrica S.A., Eólica mangue seco 2 - Geradora e comercializadora de energia elétrica S.A., Eólica mangue seco 3 - Geradora e comercializadora de energia elétrica S.A. e Eólica mangue seco 4 - geradora e comercializadora de energia elétrica S.A., com fulcro nos artigos 1.015 e seguintes, do CPC/2015, em face da decisão que excluiu as partes **Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e a Empresa de Pesquisa Energética – EPE**, do polo passivo da ação declaratória ajuizada em face destas e da **Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE** (id 122003).

Alegam as agravantes que ajuizaram ação visando à declaração de inexigibilidade da multa por descumprimento das condições dos Contratos de Energia de Reserva – CERs, imposta pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE e revista pela Agência Nacional de energia Elétrica – ANEEL, consoante decisão proferida nos autos do Procedimento Administrativo - ANEEL nº 48500.003139/2013-23 (id 122014 e id 122051).

A ação declaratória foi inicialmente ajuizada perante a 4ª Vara da Justiça Federal no Rio Grande do Norte, mas esta se declarou incompetente, prestigiando cláusula de eleição de foro e remetendo os autos à Seção Judiciária Federal da Capital do Estado de São Paulo.

Apreciada a questão em sede recursal no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a Segunda Turma, à unanimidade, negando provimento ao Agravo de Instrumento, manteve a decisão que declinou da competência (id 122045). A questão atualmente encontra-se submetida à apreciação do C. Superior Tribunal de Justiça através do Recurso Especial nº 1.521.368-RN, ainda sem julgamento, conforme consulta realizada ao sistema de andamento processual daquele tribunal.

De sua parte, o r. Juízo *a quo* extinguiu a ação sem resolução de mérito em face da ANEEL e da EPE, ao entendimento de que são parte ilegítimas para figurar na lide, pois a ação objetiva a discussão de cláusulas dos Contratos de Energia de Reserva – CERs firmados entre as autoras e a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE. Por conseguinte, determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, considerando que somente remanesceu no polo passivo a CCEE, pessoa jurídica de direito privado, não alcançada pela competência prevista no art. 109, da Constituição Federal (id 122048).

Foram juntadas aos autos eletrônicos as contraminutas das agravadas, ANEEL (id 229860), EPE (id 215878) e CCEE (id 199932), respectivamente.

Após, foram disponibilizados os autos para julgamento.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000241-05.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: EOLICA MANGUE SECO 1 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A., EOLICA MANGUE SECO 2 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A., EOLICA MANGUE SECO 3 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A., EOLICA MANGUE SECO 4 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A.

Inicialmente, destaco que o presente agravo de instrumento é oriundo de ação declaratória remetida ao Juízo *a quo* em razão de decisão proferida pelo juiz da 4ª Vara da Justiça Federal do Rio Grande do Norte, que declinou de sua competência, por entender que deve ser observada a cláusula de eleição de foro pactuada pelas partes em litígio.

No entanto, não encontro óbice intransponível à apreciação da decisão agravada, porquanto aquela decisão declinatória da competência, mesmo submetida ao C. STJ por meio do RESP nº 1.521.368-RN, ainda não julgado, não importou em suspensão do andamento do feito.

Compulsando os presentes autos verifico que, a multa que se pretende anular no feito subjacente foi aplicada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, posteriormente revisada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL no Procedimento Administrativo nº 48500.003139/2013-23, decorre do descumprimento de condição imposta nos Contratos de Energia de Reserva – CERs, mais especificamente a cláusula 5.7.1, ao impor as agravantes a obrigação de transmitir informe de dados à Empresa de Pesquisa Energética – EPE, referentes às medições anemométricas e climatológicas dos ventos na área onde está localizada a respectiva usina eólica que, consoante consta dos autos, não foram realizadas.

Os termos dos Contratos de Energia de Reserva – CERs são definidos pela ANEEL e decorrem diretamente das condições do Edital de Leilão de Energia de Reserva nº 03/2009, dentre elas a obrigação de proceder às medições supramencionadas e comunicação à EPE.

Nada obstante o descumprimento do ônus representar violação do contrato firmado pelas partes – concedente e concessionárias -, também sujeita o infrator à fiscalização da ANEEL em regular procedimento administrativo, com a imposição de sanção ou a revisão do valor da multa porventura aplicada em instância inferior.

O descumprimento das diretrizes e normas relacionadas aos contratos supramencionados implica ainda em inobservância das Resoluções Normativas nº 63/2004 e 391/2009, consoante anotado nas razões de decidir da Diretoria da ANEEL, segundo a qual, a conduta das agravantes está subsumida ao inciso XII, do art. 5º da Resolução Normativa nº 63/2004, sujeitando-os a penalidade de multa (id 122051).

As agravantes receberam da agência reguladora outorga de autorização para a implantação de empreendimento de geração de energia eólica, celebrou contratos de comercialização, estando, destarte, sujeita às sanções e procedimentos administrativos no âmbito da ANEEL pelo descumprimento de suas obrigações, nomeadamente em hipótese como a dos autos, em que a multa imposta encontra supedâneo em ato normativo da autarquia especial.

Ademais, a análise dos autos nos revela outra circunstância de relevo. A controvérsia se restringe a legalidade da multa aplicada, ao final e em instância de revisão, pela ANEEL, pugnado as autoras pela sua anulação.

A *causa de pedir* aponta para o descumprimento das resoluções normativas editadas pela agência especial, e não para a interpretação das cláusulas contratuais ou condições em que pactuada à concessão, como de regra ocorre quando questionada aplicação de fator de ajuste ou o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Noutro passo, é competência da ANEEL a fixação de multas administrativas e a fiscalização da execução dos contratos de concessão e de serviço de energia, nos termos da Lei nº 9.427/1996, art. 3º, incisos V e X, dentre outros, nesses termos:

Art. 3º. Além das atribuições previstas nos [incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29](#) e no [art. 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1º, compete à ANEEL:

V - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica;

X - fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento) do faturamento, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses.

Assevero, em arremate, que a matéria em discussão encontra ressonância na metodologia utilizada pela ANEEL para a aferição e adequação do valor da multa por infração às disposições da Resolução Normativa nº 63/2004.

Trata-se de tema de direito administrativo sancionador que observará princípios rígidos de direito público e a regulação normativa do setor energético, o que afasta, de pronto, soluções e instrumentos exclusivos do Direito Privado para a composição do conflito de interesses. É sob esse prisma que a higidez da multa em debate deverá ser analisada.

Portanto, discutindo os autos a subsistência da sanção oriunda do processo administrativo em tela, instaurado em face da prerrogativa legal de fiscalização da ANEEL, configurado está o seu interesse institucional, assim como da EPE. Não há, portanto, como excluí-las do polo passivo da ação.

Nesse sentido, o precedente que segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ENERGIA ELÉTRICA - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE ATIVA EXTRAORDINÁRIA - ANEEL - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - DÍVIDAS DE TERCEIROS - TERMOS DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - PREVISÃO DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO - ABUSIVIDADE DA COBRANÇA - RELAÇÃO DE CONSUMO - CONFIGURAÇÃO - ART. 42, P.U., CDC - INCIDÊNCIA.

1. A Lei Complementar nº 75/93, em seu artigo 6º, ao disciplinar a organização e atribuições do Ministério Público da União, deixa clara a vocação institucional do órgão ministerial para a defesa de direitos metaindividuais, dentre eles os direitos sociais, difusos, coletivos e homogêneos, mediante propositura de ação civil pública.

2. Cabimento da ação civil pública na defesa de direitos individuais homogêneos dos consumidores, à luz do disposto no art. 81, parágrafo único e inciso III, da Lei nº 8.078/90.

3. Insubsistente o argumento de nulidade da sentença por ser extra petita, dada a ausência de requerimento do Ministério Público para a invalidação dos Termos de Confissão de Dívida firmados pela Eletropaulo. Sem embargo de ter sido efetivamente levantada pelo Ministério Público a invalidade das cláusulas contratuais abusivas, a declaração dessa nulidade consiste em matéria de ordem pública que deve ser reconhecida de ofício, à luz das regras dos arts. 166 c/c 168, do Código Civil.

4. A Lei nº 9.427/96, ao disciplinar o regime das concessões de serviços de energia elétrica, criou a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) com a finalidade de regular o serviço concedido e fiscalizar permanentemente sua prestação. Legitimidade passiva ad causam da ANEEL (g.n.).

5. A lide versa sobre interesses de natureza homogênea de origem comum, considerada a relação jurídica de consumo decorrente de pactos de adesão impostos unilateralmente pela Eletropaulo, não estando descaracterizada essa condição pela dedução do pedido de devolução dos valores de contas de luz vencidas. Outrossim, conforme se depreende da legislação reguladora do setor energético, a prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica tem caráter essencial, configurando sua contratação relação de consumo regida pela Lei nº 8.078/90.

6. Presente, in casu, a lógica intrínseca às relações de consumo, subordinadas que estão a vetores dogmáticos construídos para contornar um modelo no qual o desequilíbrio entre as partes se traduz na hipossuficiência dos usuários (consumidores), na imposição unilateral de regras contratuais, na ausência de opção de escolha da empresa fornecedora e na total dependência do serviço, em razão de seu caráter essencial.

7. Nesse contexto, a suspensão da prestação em caso de inadimplência, embora legalmente prevista e admitida pelos Tribunais nacionais, deve ser realizada com parcimônia, evitando, tanto quanto possível, a penalização de terceiros estranhos à relação de consumo vigente à época do inadimplemento. Entendimento consolidado no C. STJ a ilegitimidade do "corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando derive de débitos consolidados pelo tempo ou referentes a consumo de usuário anterior do imóvel" (RESP 201101826993, MIN. HERMAN BENJAMIN).

8. Procedência do pedido de aplicação da penalidade inscrita no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto as razões justificadoras da conduta adotada pela Eletropaulo não ostentam o caráter de "engano justificável". Cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados de terceiros estranhos à relação de consumo. Precedentes do STJ: AGARESP 201303766933; AGARESP 201303763268.

9. À ANEEL incumbe a fiscalização da produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, nos termos da Lei nº 9427/96 (g.n.).

10. A teor do artigo 3º, inciso VI, da Lei nº 9427/96, a ANEEL sucedeu a União Federal na gestão dos contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica e de concessão de uso de bem público, incumbindo-lhe, outrossim, fiscalizar as empresas concessionárias, prerrogativa inerente ao poder concedente, anteriormente desempenhadas pela União Federal (g.n.).

11. Mantida a multa diária fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), à vista da inegável relevância social do serviço prestado, bem como da extensão do dano decorrente de eventual descumprimento da ordem judicial exarada em defesa da gama de consumidores atendidos.

(TRF-3, AC nº 0901778-18.2005.4.03.6100/SP, Rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 10/09/2015, publ. DJ 21/09/2015).

Apreciando também matéria no tocante a sanção imposta por descumprimento de Resolução Normativa da ANEEL, destaco mais os seguintes feitos apreciados nesta E. Sexta Turma: AI nº 0003380-21.2014.4.03.0000, Rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 22/05/2014, DJ de 02/06/2014; AI nº 0026311-86.2012.4.03.0000, Rel. Juiz Convocado Herbert de Bruyn, j. 12/09/2013, DJ 23/09/2013.

Pelo exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento** para manter os litisconsortes ANEEL e EPE no polo passiva da ação declaratória, permanecendo o feito afeto à competência da Justiça Federal.

É como voto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000241-05.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

RELATOR PARA ACÓRDÃO - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: EOLICA MANGUE SECO 1 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A., EOLICA MANGUE SECO 2 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A., EOLICA MANGUE SECO 3 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A., EOLICA MANGUE SECO 4 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739 Advogados

do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739 Advogados do(a)

AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739 Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739

AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE, EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA

Advogados do(a) AGRAVADO: BRUNO CESAR CRISPIM - SP279505, DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE - SP249948, RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112 Advogado do(a) AGRAVADO: FABRINI MUNIZ GALO - RJ108596

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO EXTINTA EM RELAÇÃO AS RÉS ANEEL E CCEE, COM DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER A *LEGITIMATIO AD CAUSAM* APENAS DA ANEEL, MANTENDO-SE A COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL A QUE FOI DISTRIBUÍDA A DEMANDA.

1. A ação objetiva a discussão de cláusulas dos Contratos de Energia de Reserva – CERs firmados entre as autoras e a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.

2. A multa que se pretende anular no feito subjacente foi aplicada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, mas foi posteriormente revisada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL; logo, **existe** ato da ANEEL a ser perscrutado perante o Judiciário, pelo que a legitimidade passiva da autarquia é inafastável. Demais disso, na medida em que as agravantes receberam da agência reguladora a outorga para a implantação de empreendimento de geração de energia eólica, celebrando contratos de comercialização, sujeitaram-se às sanções e procedimentos administrativos no âmbito da ANEEL pelo descumprimento de suas obrigações, nomeadamente em hipótese como a dos autos, em que a multa imposta encontra supedâneo em competência da autarquia especial (Lei nº 9.427/1996, art. 3º, incisos V e X).

3. A EPE (Empresa de Pesquisa Energética) tem por finalidade prestar serviços na área de estudos e pesquisas destinadas a subsidiar o planejamento do setor energético, tais como energia elétrica, petróleo e gás natural e seus derivados, carvão mineral, fontes energéticas renováveis e eficiência energética, dentre outras (art. 2º da Lei 10.847/2004). Na espécie, atuando dentro da competência preconizada no art. 4º, teria delatado aos órgãos de fiscalização do setor a irregularidade perpetrada pelas agravantes; só essa conduta é **insuficiente** para que a EPE figure no polo passivo da demanda, já que as agruras das agravantes – multas – dependeram de ato de poder de polícia da ANEEL. A EPE nada tem que fazer nos autos.

4. Competência da Justiça Federal mantida, já que uma autarquia federal reguladora deve estar no polo passivo.

ACÓRDÃO

A Sexta Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Johansom Di Salvo, vencida a Desembargadora Federal Relatora que lhe dava integral provimento. Relatório e votos farão parte integrante deste julgado, do qual lavrará acórdão o autor do voto vencedor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Sexta Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Johansom Di Salvo, vencida a Desembargadora Federal Relatora que lhe dava provimento. Lavrará acórdão o Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000241-05.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: EOLICA MANGUE SECO 1 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A., EOLICA MANGUE SECO 2 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A., EOLICA MANGUE SECO 3 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A., EOLICA MANGUE SECO 4 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739

AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE, EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogados do(a) AGRAVADO: BRUNO CESAR CRISPIM - SP279505, DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE - SP249948, RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112

Advogado do(a) AGRAVADO: FABRINI MUNIZ GALO - RJ108596

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000241-05.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: EOLICA MANGUE SECO 1 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A., EOLICA MANGUE SECO 2 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A., EOLICA MANGUE SECO 3 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A., EOLICA MANGUE SECO 4 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739 Advogados

do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739 Advogados do(a)

AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739 Advogados do(a) AGRAVANTE:

MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739

AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE, EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA (RELATORA):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eólica mangue seco 1 - Geradora e comercializadora de energia elétrica S.A., Eólica mangue seco 2 - Geradora e comercializadora de energia elétrica S.A., Eólica mangue seco 3 - Geradora e comercializadora de energia elétrica S.A. e Eólica mangue seco 4 - geradora e comercializadora de energia elétrica S.A., com fulcro nos artigos 1.015 e seguintes, do CPC/2015, em face da decisão que excluiu as partes **Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e a Empresa de Pesquisa Energética – EPE**, do polo passivo da ação declaratória ajuizada em face destas e da **Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE** (id 122003).

Alegam as agravantes que ajuizaram ação visando à declaração de inexigibilidade da multa por descumprimento das condições dos Contratos de Energia de Reserva – CERs, imposta pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE e revista pela Agência Nacional de energia Elétrica – ANEEL, consoante decisão proferida nos autos do Procedimento Administrativo - ANEEL nº 48500.003139/2013-23 (id 122014 e id 122051).

A ação declaratória foi inicialmente ajuizada perante a 4ª Vara da Justiça Federal no Rio Grande do Norte, mas esta se declarou incompetente, prestigiando cláusula de eleição de foro e remetendo os autos à Seção Judiciária Federal da Capital do Estado de São Paulo.

Apreciada a questão em sede recursal no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a Segunda Turma, à unanimidade, negando provimento ao Agravo de Instrumento, manteve a decisão que declinou da competência (id 122045). A questão atualmente encontra-se submetida à apreciação do C. Superior Tribunal de Justiça através do Recurso Especial nº 1.521.368-RN, ainda sem julgamento, conforme consulta realizada ao sistema de andamento processual daquele tribunal.

De sua parte, o r. Juízo *a quo* extinguiu a ação sem resolução de mérito em face da ANEEL e da EPE, ao entendimento de que são parte ilegítimas para figurar na lide, pois a ação objetiva a discussão de cláusulas dos Contratos de Energia de Reserva – CERs firmados entre as autoras e a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE. Por conseguinte, determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, considerando que somente remanesceu no polo passivo a CCEE, pessoa jurídica de direito privado, não alcançada pela competência prevista no art. 109, da Constituição Federal (id 122048).

Foram juntadas aos autos eletrônicos as contraminutas das agravadas, ANEEL (id 229860), EPE (id 215878) e CCEE (id 199932), respectivamente.

Após, foram disponibilizados os autos para julgamento.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000241-05.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: EOLICA MANGUE SECO 1 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A., EOLICA MANGUE SECO 2 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A., EOLICA MANGUE SECO 3 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A., EOLICA MANGUE SECO 4 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739 Advogados

do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739 Advogados do(a)

AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739 Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739

AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE, EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA

Advogados do(a) AGRAVADO: BRUNO CESAR CRISPIM - SP279505, DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE - SP249948, RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112 Advogado do(a) AGRAVADO: FABRINI MUNIZ GALO - RJ108596

VOTO VENCEDOR

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO:

A ação objetiva a discussão de cláusulas dos Contratos de Energia de Reserva – CERs firmados entre as autoras e a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.

A multa que se pretende anular no feito subjacente foi aplicada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, mas foi posteriormente revisada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL; logo, existe ATO da ANEEL a ser perscrutado perante o Judiciário, pelo que a legitimidade passiva da autarquia é inafastável.

Demais disso, na medida em que as agravantes receberam da agência reguladora a outorga para a implantação de empreendimento de geração de energia eólica, celebrando contratos de comercialização, sujeitaram-se às sanções e procedimentos administrativos no âmbito da ANEEL pelo descumprimento de suas obrigações, nomeadamente em hipótese como a dos autos, em que a multa imposta encontra supedâneo em competência da autarquia especial (Lei nº 9.427/1996, art. 3º, incisos V e X).

Por outro lado a EPE (Empresa de Pesquisa Energética) tem por finalidade prestar serviços na área de estudos e pesquisas destinadas a subsidiar o planejamento do setor energético, tais como energia elétrica, petróleo e gás natural e seus derivados, carvão mineral, fontes energéticas renováveis e eficiência energética, dentre outras (art. 2º da Lei 10.847/2004).

Na espécie, atuando dentro da competência preconizada no art. 4º, teria delatado aos órgãos de fiscalização do setor a irregularidade perpetrada pelas agravantes; só essa conduta é insuficiente para que a EPE figure no polo passivo da demanda, já que as agruras das agravantes – multas – dependeram de ato de poder de polícia da ANEEL.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO apenas para manter no polo passivo a ANEEL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000241-05.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: EOLICA MANGUE SECO 1 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A., EOLICA MANGUE SECO 2 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A., EOLICA MANGUE SECO 3 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A., EOLICA MANGUE SECO 4 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739 Advogados

do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739 Advogados do(a)

AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739 Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739

AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE, EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA (RELATORA):

Inicialmente, destaco que o presente agravo de instrumento é oriundo de ação declaratória remetida ao Juízo *a quo* em razão de decisão proferida pelo juiz da 4ª Vara da Justiça Federal do Rio Grande do Norte, que declinou de sua competência, por entender que deve ser observada a cláusula de eleição de foro pactuada pelas partes em litígio.

No entanto, não encontro óbice intransponível à apreciação da decisão agravada, porquanto aquela decisão declinatória da competência, mesmo submetida ao C. STJ por meio do RESP nº 1.521.368-RN, ainda não julgado, não importou em suspensão do andamento do feito.

Compulsando os presentes autos verifico que, a multa que se pretende anular no feito subjacente foi aplicada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, posteriormente revisada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL no Procedimento Administrativo nº 48500.003139/2013-23, decorre do descumprimento de condição imposta nos Contratos de Energia de Reserva – CERs, mais especificamente a cláusula 5.7.1, ao impor as agravantes a obrigação de transmitir informe de dados à Empresa de Pesquisa Energética – EPE, referentes às medições anemométricas e climatológicas dos ventos na área onde está localizada a respectiva usina eólica que, consoante consta dos autos, não foram realizadas.

Os termos dos Contratos de Energia de Reserva – CERs são definidos pela ANEEL e decorrem diretamente das condições do Edital de Leilão de Energia de Reserva nº 03/2009, dentre elas a obrigação de proceder às medições supramencionadas e comunicação à EPE.

Nada obstante o descumprimento do ônus representar violação do contrato firmado pelas partes – concedente e concessionárias -, também sujeita o infrator à fiscalização da ANEEL em regular procedimento administrativo, com a imposição de sanção ou a revisão do valor da multa porventura aplicada em instância inferior.

O descumprimento das diretrizes e normas relacionadas aos contratos supramencionados implica ainda em inobservância das Resoluções Normativas nº 63/2004 e 391/2009, consoante anotado nas razões de decidir da Diretoria da ANEEL, segundo a qual, a conduta das agravantes está subsumida ao inciso XII, do art. 5º da Resolução Normativa nº 63/2004, sujeitando-os a penalidade de multa (id 122051).

As agravantes receberam da agência reguladora outorga de autorização para a implantação de empreendimento de geração de energia eólica, celebrou contratos de comercialização, estando, destarte, sujeita às sanções e procedimentos administrativos no âmbito da ANEEL pelo descumprimento de suas obrigações, nomeadamente em hipótese como a dos autos, em que a multa imposta encontra supedâneo em ato normativo da autarquia especial.

Ademais, a análise dos autos nos revela outra circunstância de relevo. A controvérsia se restringe a legalidade da multa aplicada, ao final e em instância de revisão, pela ANEEL, pugnado as autoras pela sua anulação.

A *causa de pedir* aponta para o descumprimento das resoluções normativas editadas pela agência especial, e não para a interpretação das cláusulas contratuais ou condições em que pactuada à concessão, como de regra ocorre quando questionada aplicação de fator de ajuste ou o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Noutro passo, é competência da ANEEL a fixação de multas administrativas e a fiscalização da execução dos contratos de concessão e de serviço de energia, nos termos da Lei nº 9.427/1996, art. 3º, incisos V e X, dentre outros, nesses termos:

Art. 3º. Além das atribuições previstas nos [incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29](#) e no [art. 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1º, compete à ANEEL:

V - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica;

X - fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento) do faturamento, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses.

Assevero, em arremate, que a matéria em discussão encontra ressonância na metodologia utilizada pela ANEEL para a aferição e adequação do valor da multa por infração às disposições da Resolução Normativa nº 63/2004.

Trata-se de tema de direito administrativo sancionador que observará princípios rígidos de direito público e a regulação normativa do setor energético, o que afasta, de pronto, soluções e instrumentos exclusivos do Direito Privado para a composição do conflito de interesses. É sob esse prisma que a higidez da multa em debate deverá ser analisada.

Portanto, discutindo os autos a subsistência da sanção oriunda do processo administrativo em tela, instaurado em face da prerrogativa legal de fiscalização da ANEEL, configurado está o seu interesse institucional, assim como da EPE. Não há, portanto, como excluí-las do polo passivo da ação.

Nesse sentido, o precedente que segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ENERGIA ELÉTRICA - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE ATIVA EXTRAORDINÁRIA - ANEEL - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - DÍVIDAS DE TERCEIROS - TERMOS DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - PREVISÃO DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO - ABUSIVIDADE DA COBRANÇA - RELAÇÃO DE CONSUMO - CONFIGURAÇÃO - ART. 42, P.U., CDC - INCIDÊNCIA.

1. A Lei Complementar nº 75/93, em seu artigo 6º, ao disciplinar a organização e atribuições do Ministério Público da União, deixa clara a vocação institucional do órgão ministerial para a defesa de direitos metaindividuais, dentre eles os direitos sociais, difusos, coletivos e homogêneos, mediante propositura de ação civil pública.

2. Cabimento da ação civil pública na defesa de direitos individuais homogêneos dos consumidores, à luz do disposto no art. 81, parágrafo único e inciso III, da Lei nº 8.078/90.

3. Insubsistente o argumento de nulidade da sentença por ser extra petita, dada a ausência de requerimento do Ministério Público para a invalidação dos Termos de Confissão de Dívida firmados pela Eletropaulo. Sem embargo de ter sido efetivamente levantada pelo Ministério Público a invalidade das cláusulas contratuais abusivas, a declaração dessa nulidade consiste em matéria de ordem pública que deve ser reconhecida de ofício, à luz das regras dos arts. 166 c/c 168, do Código Civil.

4. A Lei nº 9.427/96, ao disciplinar o regime das concessões de serviços de energia elétrica, criou a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) com a finalidade de regular o serviço concedido e fiscalizar permanentemente sua prestação. Legitimidade passiva ad causam da ANEEL (g.n.).

5. A lide versa sobre interesses de natureza homogênea de origem comum, considerada a relação jurídica de consumo decorrente de pactos de adesão impostos unilateralmente pela Eletropaulo, não estando descaracterizada essa condição pela dedução do pedido de devolução dos valores de contas de luz vencidas. Outrossim, conforme se depreende da legislação reguladora do setor energético, a prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica tem caráter essencial, configurando sua contratação relação de consumo regida pela Lei nº 8.078/90.

6. Presente, in casu, a lógica intrínseca às relações de consumo, subordinadas que estão a vetores dogmáticos construídos para contornar um modelo no qual o desequilíbrio entre as partes se traduz na hipossuficiência dos usuários (consumidores), na imposição unilateral de regras contratuais, na ausência de opção de escolha da empresa fornecedora e na total dependência do serviço, em razão de seu caráter essencial.

7. Nesse contexto, a suspensão da prestação em caso de inadimplência, embora legalmente prevista e admitida pelos Tribunais nacionais, deve ser realizada com parcimônia, evitando, tanto quanto possível, a penalização de terceiros estranhos à relação de consumo vigente à época do inadimplemento. Entendimento consolidado no C. STJ a ilegitimidade do "corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando derive de débitos consolidados pelo tempo ou referentes a consumo de usuário anterior do imóvel" (RESP 201101826993, MIN. HERMAN BENJAMIN).

8. Procedência do pedido de aplicação da penalidade inscrita no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto as razões justificadoras da conduta adotada pela Eletropaulo não ostentam o caráter de "engano justificável". Cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados de terceiros estranhos à relação de consumo. Precedentes do STJ: AGARESP 201303766933; AGARESP 201303763268.

9. À ANEEL incumbe a fiscalização da produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, nos termos da Lei nº 9427/96 (g.n.).

10. A teor do artigo 3º, inciso VI, da Lei nº 9427/96, a ANEEL sucedeu a União Federal na gestão dos contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica e de concessão de uso de bem público, incumbindo-lhe, outrossim, fiscalizar as empresas concessionárias, prerrogativa inerente ao poder concedente, anteriormente desempenhadas pela União Federal (g.n.).

11. Mantida a multa diária fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), à vista da inegável relevância social do serviço prestado, bem como da extensão do dano decorrente de eventual descumprimento da ordem judicial exarada em defesa da gama de consumidores atendidos.

(TRF-3, AC nº 0901778-18.2005.4.03.6100/SP, Rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 10/09/2015, publ. DJ 21/09/2015).

Apreciando também matéria no tocante a sanção imposta por descumprimento de Resolução Normativa da ANEEL, destaco mais os seguintes feitos apreciados nesta E. Sexta Turma: AI nº 0003380-21.2014.4.03.0000, Rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 22/05/2014, DJ de 02/06/2014; AI nº 0026311-86.2012.4.03.0000, Rel. Juiz Convocado Herbert de Bruyn, j. 12/09/2013, DJ 23/09/2013.

Pelo exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento** para manter os litisconsortes ANEEL e EPE no polo passiva da ação declaratória, permanecendo o feito afeto à competência da Justiça Federal.

É como voto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000241-05.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

RELATOR PARA ACÓRDÃO - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: EOLICA MANGUE SECO 1 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A., EOLICA MANGUE SECO 2 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A., EOLICA MANGUE SECO 3 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A., EOLICA MANGUE SECO 4 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739 Advogados

do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739 Advogados do(a)

AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739 Advogados do(a) AGRAVANTE:

MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739

AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE,

EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA

Advogados do(a) AGRAVADO: BRUNO CESAR CRISPIM - SP279505, DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE - SP249948, RAFAEL VILLAR GAGLIARDI -

SP195112 Advogado do(a) AGRAVADO: FABRINI MUNIZ GALO - RJ108596

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO EXTINTA EM RELAÇÃO AS RÉS ANEEL E CCEE, COM DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER A *LEGITIMATIO AD CAUSAM* APENAS DA ANEEL, MANTENDO-SE A COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL A QUE FOI DISTRIBUÍDA A DEMANDA.

1. A ação objetiva a discussão de cláusulas dos Contratos de Energia de Reserva – CERs firmados entre as autoras e a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.

2. A multa que se pretende anular no feito subjacente foi aplicada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, mas foi posteriormente revisada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL; logo, **existe** ato da ANEEL a ser perscrutado perante o Judiciário, pelo que a legitimidade passiva da autarquia é inafastável. Demais disso, na medida em que as agravantes receberam da agência reguladora a outorga para a implantação de empreendimento de geração de energia eólica, celebrando contratos de comercialização, sujeitaram-se às sanções e procedimentos administrativos no âmbito da ANEEL pelo descumprimento de suas obrigações, nomeadamente em hipótese como a dos autos, em que a multa imposta encontra supedâneo em competência da autarquia especial (Lei nº 9.427/1996, art. 3º, incisos V e X).

3. A EPE (Empresa de Pesquisa Energética) tem por finalidade prestar serviços na área de estudos e pesquisas destinadas a subsidiar o planejamento do setor energético, tais como energia elétrica, petróleo e gás natural e seus derivados, carvão mineral, fontes energéticas renováveis e eficiência energética, dentre outras (art. 2º da Lei 10.847/2004). Na espécie, atuando dentro da competência preconizada no art. 4º, teria delatado aos órgãos de fiscalização do setor a irregularidade perpetrada pelas agravantes; só essa conduta é **insuficiente** para que a EPE figure no polo passivo da demanda, já que as agruras das agravantes – multas – dependeram de ato de poder de polícia da ANEEL. A EPE nada tem que fazer nos autos.

4. Competência da Justiça Federal mantida, já que uma autarquia federal reguladora deve estar no polo passivo.

ACÓRDÃO

A Sexta Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Johansom Di Salvo, vencida a Desembargadora Federal Relatora que lhe dava integral provimento. Relatório e votos farão parte integrante deste julgado, do qual lavrará acórdão o autor do voto vencedor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Sexta Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Johansom Di Salvo, vencida a Desembargadora Federal Relatora que lhe dava provimento. Lavrará acórdão o Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000241-05.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: EOLICA MANGUE SECO 1 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A., EOLICA MANGUE SECO 2 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A., EOLICA MANGUE SECO 3 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A., EOLICA MANGUE SECO 4 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739

AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE,

EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogados do(a) AGRAVADO: BRUNO CESAR CRISPIM - SP279505, DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE - SP249948, RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112

Advogado do(a) AGRAVADO: FABRINI MUNIZ GALO - RJ108596

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000241-05.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: EOLICA MANGUE SECO 1 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A., EOLICA MANGUE SECO 2 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A., EOLICA MANGUE SECO 3 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A., EOLICA MANGUE SECO 4 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739 Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739 Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739 Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739
AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE, EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA
Advogados do(a) AGRAVADO: BRUNO CESAR CRISPIM - SP279505, DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE - SP249948, RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112 Advogado do(a) AGRAVADO: FABRINI MUNIZ GALO - RJ108596

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA (RELATORA):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eólica mangue seco 1 - Geradora e comercializadora de energia elétrica S.A., Eólica mangue seco 2 - Geradora e comercializadora de energia elétrica S.A., Eólica mangue seco 3 - Geradora e comercializadora de energia elétrica S.A. e Eólica mangue seco 4 - geradora e comercializadora de energia elétrica S.A., com fulcro nos artigos 1.015 e seguintes, do CPC/2015, em face da decisão que excluiu as partes **Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e a Empresa de Pesquisa Energética – EPE**, do polo passivo da ação declaratória ajuizada em face destas e da **Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE** (id 122003).

Alegam as agravantes que ajuizaram ação visando à declaração de inexigibilidade da multa por descumprimento das condições dos Contratos de Energia de Reserva – CERs, imposta pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE e revista pela Agência Nacional de energia Elétrica – ANEEL, consoante decisão proferida nos autos do Procedimento Administrativo - ANEEL nº 48500.003139/2013-23 (id 122014 e id 122051).

A ação declaratória foi inicialmente ajuizada perante a 4ª Vara da Justiça Federal no Rio Grande do Norte, mas esta se declarou incompetente, prestigiando cláusula de eleição de foro e remetendo os autos à Seção Judiciária Federal da Capital do Estado de São Paulo.

Apreciada a questão em sede recursal no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a Segunda Turma, à unanimidade, negando provimento ao Agravo de Instrumento, manteve a decisão que declinou da competência (id 122045). A questão atualmente encontra-se submetida à apreciação do C. Superior Tribunal de Justiça através do Recurso Especial nº 1.521.368-RN, ainda sem julgamento, conforme consulta realizada ao sistema de andamento processual daquele tribunal.

De sua parte, o r. Juízo *a quo* extinguiu a ação sem resolução de mérito em face da ANEEL e da EPE, ao entendimento de que são parte ilegítimas para figurar na lide, pois a ação objetiva a discussão de cláusulas dos Contratos de Energia de Reserva – CERs firmados entre as autoras e a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE. Por conseguinte, determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, considerando que somente remanesceu no polo passivo a CCEE, pessoa jurídica de direito privado, não alcançada pela competência prevista no art. 109, da Constituição Federal (id 122048).

Foram juntadas aos autos eletrônicos as contraminutas das agravadas, ANEEL (id 229860), EPE (id 215878) e CCEE (id 199932), respectivamente.

Após, foram disponibilizados os autos para julgamento.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000241-05.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: EOLICA MANGUE SECO 1 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A., EOLICA MANGUE SECO 2 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A., EOLICA MANGUE SECO 3 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A., EOLICA MANGUE SECO 4 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739 Advogados

do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739 Advogados do(a)

AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739 Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739

AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE, EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA

Advogados do(a) AGRAVADO: BRUNO CESAR CRISPIM - SP279505, DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE - SP249948, RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112 Advogado do(a) AGRAVADO: FABRINI MUNIZ GALO - RJ108596

VOTO VENCEDOR

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO:

A ação objetiva a discussão de cláusulas dos Contratos de Energia de Reserva – CERs firmados entre as autoras e a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.

A multa que se pretende anular no feito subjacente foi aplicada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, mas foi posteriormente revisada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL; logo, existe ATO da ANEEL a ser perscrutado perante o Judiciário, pelo que a legitimidade passiva da autarquia é inafastável.

Demais disso, na medida em que as agravantes receberam da agência reguladora a outorga para a implantação de empreendimento de geração de energia eólica, celebrando contratos de comercialização, sujeitaram-se às sanções e procedimentos administrativos no âmbito da ANEEL pelo descumprimento de suas obrigações, nomeadamente em hipótese como a dos autos, em que a multa imposta encontra supedâneo em competência da autarquia especial (Lei nº 9.427/1996, art. 3º, incisos V e X).

Por outro lado a EPE (Empresa de Pesquisa Energética) tem por finalidade prestar serviços na área de estudos e pesquisas destinadas a subsidiar o planejamento do setor energético, tais como energia elétrica, petróleo e gás natural e seus derivados, carvão mineral, fontes energéticas renováveis e eficiência energética, dentre outras (art. 2º da Lei 10.847/2004).

Na espécie, atuando dentro da competência preconizada no art. 4º, teria delatado aos órgãos de fiscalização do setor a irregularidade perpetrada pelas agravantes; só essa conduta é insuficiente para que a EPE figure no polo passivo da demanda, já que as agruras das agravantes – multas – dependeram de ato de poder de polícia da ANEEL.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO apenas para manter no polo passivo a ANEEL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000241-05.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: EOLICA MANGUE SECO 1 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A., EOLICA MANGUE SECO 2 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A., EOLICA MANGUE SECO 3 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A., EOLICA MANGUE SECO 4 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739 Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739 Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739 Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739

AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE, EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA

Advogados do(a) AGRAVADO: BRUNO CESAR CRISPIM - SP279505, DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE - SP249948, RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112 Advogado do(a) AGRAVADO: FABRINI MUNIZ GALO - RJ108596

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA (RELATORA):

Inicialmente, destaco que o presente agravo de instrumento é oriundo de ação declaratória remetida ao Juízo *a quo* em razão de decisão proferida pelo juiz da 4ª Vara da Justiça Federal do Rio Grande do Norte, que declinou de sua competência, por entender que deve ser observada a cláusula de eleição de foro pactuada pelas partes em litígio.

No entanto, não encontro óbice intransponível à apreciação da decisão agravada, porquanto aquela decisão declinatória da competência, mesmo submetida ao C. STJ por meio do RESP nº 1.521.368-RN, ainda não julgado, não importou em suspensão do andamento do feito.

Compulsando os presentes autos verifico que, a multa que se pretende anular no feito subjacente foi aplicada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, posteriormente revisada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL no Procedimento Administrativo nº 48500.003139/2013-23, decorre do descumprimento de condição imposta nos Contratos de Energia de Reserva – CERs, mais especificamente a cláusula 5.7.1, ao impor as agravantes a obrigação de transmitir informe de dados à Empresa de Pesquisa Energética – EPE, referentes às medições anemométricas e climatológicas dos ventos na área onde está localizada a respectiva usina eólica que, consoante consta dos autos, não foram realizadas.

Os termos dos Contratos de Energia de Reserva – CERs são definidos pela ANEEL e decorrem diretamente das condições do Edital de Leilão de Energia de Reserva nº 03/2009, dentre elas a obrigação de proceder às medições supramencionadas e comunicação à EPE.

Nada obstante o descumprimento do ônus representar violação do contrato firmado pelas partes – concedente e concessionárias -, também sujeita o infrator à fiscalização da ANEEL em regular procedimento administrativo, com a imposição de sanção ou a revisão do valor da multa porventura aplicada em instância inferior.

O descumprimento das diretrizes e normas relacionadas aos contratos supramencionados implica ainda em inobservância das Resoluções Normativas nº 63/2004 e 391/2009, consoante anotado nas razões de decidir da Diretoria da ANEEL, segundo a qual, a conduta das agravantes está subsumida ao inciso XII, do art. 5º da Resolução Normativa nº 63/2004, sujeitando-os a penalidade de multa (id 122051).

As agravantes receberam da agência reguladora outorga de autorização para a implantação de empreendimento de geração de energia eólica, celebrou contratos de comercialização, estando, destarte, sujeita às sanções e procedimentos administrativos no âmbito da ANEEL pelo descumprimento de suas obrigações, nomeadamente em hipótese como a dos autos, em que a multa imposta encontra supedâneo em ato normativo da autarquia especial.

Ademais, a análise dos autos nos revela outra circunstância de relevo. A controvérsia se restringe a legalidade da multa aplicada, ao final e em instância de revisão, pela ANEEL, pugnado as autoras pela sua anulação.

A *causa de pedir* aponta para o descumprimento das resoluções normativas editadas pela agência especial, e não para a interpretação das cláusulas contratuais ou condições em que pactuada à concessão, como de regra ocorre quando questionada aplicação de fator de ajuste ou o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Noutro passo, é competência da ANEEL a fixação de multas administrativas e a fiscalização da execução dos contratos de concessão e de serviço de energia, nos termos da Lei nº 9.427/1996, art. 3º, incisos V e X, dentre outros, nesses termos:

Art. 3º Além das atribuições previstas nos [incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29](#) e no [art. 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#), de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1º, compete à ANEEL:

V - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica;

X - fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento) do faturamento, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses.

Assevero, em arremate, que a matéria em discussão encontra ressonância na metodologia utilizada pela ANEEL para a aferição e adequação do valor da multa por infração às disposições da Resolução Normativa nº 63/2004.

Trata-se de tema de direito administrativo sancionador que observará princípios rígidos de direito público e a regulação normativa do setor energético, o que afasta, de pronto, soluções e instrumentos exclusivos do Direito Privado para a composição do conflito de interesses. É sob esse prisma que a higidez da multa em debate deverá ser analisada.

Portanto, discutindo os autos a subsistência da sanção oriunda do processo administrativo em tela, instaurado em face da prerrogativa legal de fiscalização da ANEEL, configurado está o seu interesse institucional, assim como da EPE. Não há, portanto, como excluir as do polo passivo da ação.

Nesse sentido, o precedente que segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ENERGIA ELÉTRICA - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE ATIVA EXTRAORDINÁRIA - ANEEL - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - DÍVIDAS DE TERCEIROS - TERMOS DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - PREVISÃO DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO - ABUSIVIDADE DA COBRANÇA - RELAÇÃO DE CONSUMO - CONFIGURAÇÃO - ART. 42, P.U., CDC - INCIDÊNCIA.

1. A Lei Complementar nº 75/93, em seu artigo 6º, ao disciplinar a organização e atribuições do Ministério Público da União, deixa clara a vocação institucional do órgão ministerial para a defesa de direitos metaindividuais, dentre eles os direitos sociais, difusos, coletivos e homogêneos, mediante propositura de ação civil pública.

2. Cabimento da ação civil pública na defesa de direitos individuais homogêneos dos consumidores, à luz do disposto no art. 81, parágrafo único e inciso III, da Lei nº 8.078/90.

3. Insubsistente o argumento de nulidade da sentença por ser extra petita, dada a ausência de requerimento do Ministério Público para a invalidação dos Termos de Confissão de Dívida firmados pela Eletropaulo. Sem embargo de ter sido efetivamente levantada pelo Ministério Público a invalidade das cláusulas contratuais abusivas, a declaração dessa nulidade consiste em matéria de ordem pública que deve ser reconhecida de ofício, à luz das regras dos arts. 166 c/c 168, do Código Civil.

4. A Lei nº 9.427/96, ao disciplinar o regime das concessões de serviços de energia elétrica, criou a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) com a finalidade de regular o serviço concedido e fiscalizar permanentemente sua prestação. Legitimidade passiva ad causam da ANEEL (g.n.).

5. A lide versa sobre interesses de natureza homogênea de origem comum, considerada a relação jurídica de consumo decorrente de pactos de adesão impostos unilateralmente pela Eletropaulo, não estando descaracterizada essa condição pela dedução do pedido de devolução dos valores de contas de luz vencidas. Outrossim, conforme se depreende da legislação reguladora do setor energético, a prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica tem caráter essencial, configurando sua contratação relação de consumo regida pela Lei nº 8.078/90.

6. Presente, in casu, a lógica intrínseca às relações de consumo, subordinadas que estão a vetores dogmáticos construídos para contornar um modelo no qual o desequilíbrio entre as partes se traduz na hipossuficiência dos usuários (consumidores), na imposição unilateral de regras contratuais, na ausência de opção de escolha da empresa fornecedora e na total dependência do serviço, em razão de seu caráter essencial.

7. Nesse contexto, a suspensão da prestação em caso de inadimplência, embora legalmente prevista e admitida pelos Tribunais nacionais, deve ser realizada com parcimônia, evitando, tanto quanto possível, a penalização de terceiros estranhos à relação de consumo vigente à época do inadimplemento. Entendimento consolidado no C. STJ a ilegitimidade do "corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando derive de débitos consolidados pelo tempo ou referentes a consumo de usuário anterior do imóvel" (RESP 201101826993, MIN. HERMAN BENJAMIN).

8. Procedência do pedido de aplicação da penalidade inscrita no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto as razões justificadoras da conduta adotada pela Eletropaulo não ostentam o caráter de "engano justificável". Cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados de terceiros estranhos à relação de consumo. Precedentes do STJ: AGARESP 201303766933; AGARESP 201303763268.

9. **À ANEEL incumbe a fiscalização da produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, nos termos da Lei nº 9427/96 (g.n.).**

10. **A teor do artigo 3º, inciso VI, da Lei nº 9427/96, a ANEEL sucedeu a União Federal na gestão dos contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica e de concessão de uso de bem público, incumbindo-lhe, outrossim, fiscalizar as empresas concessionárias, prerrogativa inerente ao poder concedente, anteriormente desempenhadas pela União Federal (g.n.).**

11. Mantida a multa diária fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), à vista da inegável relevância social do serviço prestado, bem como da extensão do dano decorrente de eventual descumprimento da ordem judicial exarada em defesa da gama de consumidores atendidos.

(TRF-3, AC nº 0901778-18.2005.4.03.6100/SP, Rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 10/09/2015, publ. DJ 21/09/2015).

Apreciando também matéria no tocante a sanção imposta por descumprimento de Resolução Normativa da ANEEL, destaco mais os seguintes feitos apreciados nesta E. Sexta Turma: AI nº 0003380-21.2014.4.03.0000, Rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 22/05/2014, DJ de 02/06/2014; AI nº 0026311-86.2012.4.03.0000, Rel. Juiz Convocado Herbert de Bruyn, j. 12/09/2013, DJ 23/09/2013.

Pelo exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento** para manter os litisconsortes ANEEL e EPE no polo passiva da ação declaratória, permanecendo o feito afeto à competência da Justiça Federal.

É como voto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000241-05.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

RELATOR PARA ACÓRDÃO - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: EOLICA MANGUE SECO 1 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A., EOLICA MANGUE SECO 2 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A., EOLICA MANGUE SECO 3 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A., EOLICA MANGUE SECO 4 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739 Advogados

do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739 Advogados do(a)

AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739 Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739

AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE, EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA

Advogados do(a) AGRAVADO: BRUNO CESAR CRISPIM - SP279505, DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE - SP249948, RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112 Advogado do(a) AGRAVADO: FABRINI MUNIZ GALO - RJ108596

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO EXTINTA EM RELAÇÃO AS RÉS ANEEL E CCEE, COM DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER A *LEGITIMATIO AD CAUSAM* APENAS DA ANEEL, MANTENDO-SE A COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL A QUE FOI DISTRIBUÍDA A DEMANDA.

1. A ação objetiva a discussão de cláusulas dos Contratos de Energia de Reserva – CERs firmados entre as autoras e a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.
2. A multa que se pretende anular no feito subjacente foi aplicada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, mas foi posteriormente revisada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL; logo, **existe** ato da ANEEL a ser perscrutado perante o Judiciário, pelo que a legitimidade passiva da autarquia é inafastável. Demais disso, na medida em que as agravantes receberam da agência reguladora a outorga para a implantação de empreendimento de geração de energia eólica, celebrando contratos de comercialização, sujeitaram-se às sanções e procedimentos administrativos no âmbito da ANEEL pelo descumprimento de suas obrigações, nomeadamente em hipótese como a dos autos, em que a multa imposta encontra supedâneo em competência da autarquia especial (Lei nº 9.427/1996, art. 3º, incisos V e X).
3. A EPE (Empresa de Pesquisa Energética) tem por finalidade prestar serviços na área de estudos e pesquisas destinadas a subsidiar o planejamento do setor energético, tais como energia elétrica, petróleo e gás natural e seus derivados, carvão mineral, fontes energéticas renováveis e eficiência energética, dentre outras (art. 2º da Lei 10.847/2004). Na espécie, atuando dentro da competência preconizada no art. 4º, teria delatado aos órgãos de fiscalização do setor a irregularidade perpetrada pelas agravantes; só essa conduta é **insuficiente** para que a EPE figure no polo passivo da demanda, já que as agruras das agravantes – multas – dependeram de ato de poder de polícia da ANEEL. A EPE nada tem que fazer nos autos.
4. Competência da Justiça Federal mantida, já que uma autarquia federal reguladora deve estar no polo passivo.

ACÓRDÃO

A Sexta Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Johansom Di Salvo, vencida a Desembargadora Federal Relatora que lhe dava integral provimento. Relatório e votos farão parte integrante deste julgado, do qual lavrará acórdão o autor do voto vencedor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Sexta Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Johansom Di Salvo, vencida a Desembargadora Federal Relatora que lhe dava provimento. Lavrará acórdão o Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000241-05.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: EOLICA MANGUE SECO 1 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A., EOLICA MANGUE SECO 2 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A., EOLICA MANGUE SECO 3 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A., EOLICA MANGUE SECO 4 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739

AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE, EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogados do(a) AGRAVADO: BRUNO CESAR CRISPIM - SP279505, DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE - SP249948, RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112

Advogado do(a) AGRAVADO: FABRINI MUNIZ GALO - RJ108596

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000241-05.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: EOLICA MANGUE SECO 1 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A., EOLICA MANGUE SECO 2 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A., EOLICA MANGUE SECO 3 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A., EOLICA MANGUE SECO 4 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739 Advogados

do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739 Advogados do(a)

AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739 Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739

AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE, EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA

Advogados do(a) AGRAVADO: BRUNO CESAR CRISPIM - SP279505, DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE - SP249948, RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112 Advogado do(a) AGRAVADO: FABRINI MUNIZ GALO - RJ108596

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA (RELATORA):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eólica mangue seco 1 - Geradora e comercializadora de energia elétrica S.A., Eólica mangue seco 2 - Geradora e comercializadora de energia elétrica S.A., Eólica mangue seco 3 - Geradora e comercializadora de energia elétrica S.A. e Eólica mangue seco 4 - geradora e comercializadora de energia elétrica S.A., com fulcro nos artigos 1.015 e seguintes, do CPC/2015, em face da decisão que excluiu as partes **Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e a Empresa de Pesquisa Energética – EPE**, do polo passivo da ação declaratória ajuizada em face destas e da **Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE** (id 122003).

Alegam as agravantes que ajuizaram ação visando à declaração de inexigibilidade da multa por descumprimento das condições dos Contratos de Energia de Reserva – CERs, imposta pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE e revista pela Agência Nacional de energia Elétrica – ANEEL, consoante decisão proferida nos autos do Procedimento Administrativo - ANEEL nº 48500.003139/2013-23 (id 122014 e id 122051).

A ação declaratória foi inicialmente ajuizada perante a 4ª Vara da Justiça Federal no Rio Grande do Norte, mas esta se declarou incompetente, prestigiando cláusula de eleição de foro e remetendo os autos à Seção Judiciária Federal da Capital do Estado de São Paulo.

Apreciada a questão em sede recursal no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a Segunda Turma, à unanimidade, negando provimento ao Agravo de Instrumento, manteve a decisão que declinou da competência (id 122045). A questão atualmente encontra-se submetida à apreciação do C. Superior Tribunal de Justiça através do Recurso Especial nº 1.521.368-RN, ainda sem julgamento, conforme consulta realizada ao sistema de andamento processual daquele tribunal.

De sua parte, o r. Juízo *a quo* extinguiu a ação sem resolução de mérito em face da ANEEL e da EPE, ao entendimento de que são parte ilegítimas para figurar na lide, pois a ação objetiva a discussão de cláusulas dos Contratos de Energia de Reserva – CERs firmados entre as autoras e a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE. Por conseguinte, determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, considerando que somente remanesceu no polo passivo a CCEE, pessoa jurídica de direito privado, não alcançada pela competência prevista no art. 109, da Constituição Federal (id 122048).

Foram juntadas aos autos eletrônicos as contraminutas das agravadas, ANEEL (id 229860), EPE (id 215878) e CCEE (id 199932), respectivamente.

Após, foram disponibilizados os autos para julgamento.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000241-05.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: EOLICA MANGUE SECO 1 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A., EOLICA MANGUE SECO 2 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A., EOLICA MANGUE SECO 3 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A., EOLICA MANGUE SECO 4 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739 Advogados

do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739 Advogados do(a)

AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739 Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739

AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE, EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA

Advogados do(a) AGRAVADO: BRUNO CESAR CRISPIM - SP279505, DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE - SP249948, RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112 Advogado do(a) AGRAVADO: FABRINI MUNIZ GALO - RJ108596

VOTO VENCEDOR

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO:

A ação objetiva a discussão de cláusulas dos Contratos de Energia de Reserva – CERs firmados entre as autoras e a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.

A multa que se pretende anular no feito subjacente foi aplicada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, mas foi posteriormente revisada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL; logo, existe ATO da ANEEL a ser perscrutado perante o Judiciário, pelo que a legitimidade passiva da autarquia é inafastável.

Demais disso, na medida em que as agravantes receberam da agência reguladora a outorga para a implantação de empreendimento de geração de energia eólica, celebrando contratos de comercialização, sujeitaram-se às sanções e procedimentos administrativos no âmbito da ANEEL pelo descumprimento de suas obrigações, nomeadamente em hipótese como a dos autos, em que a multa imposta encontra supedâneo em competência da autarquia especial (Lei nº 9.427/1996, art. 3º, incisos V e X).

Por outro lado a EPE (Empresa de Pesquisa Energética) tem por finalidade prestar serviços na área de estudos e pesquisas destinadas a subsidiar o planejamento do setor energético, tais como energia elétrica, petróleo e gás natural e seus derivados, carvão mineral, fontes energéticas renováveis e eficiência energética, dentre outras (art. 2º da Lei 10.847/2004).

Na espécie, atuando dentro da competência preconizada no art. 4º, teria delatado aos órgãos de fiscalização do setor a irregularidade perpetrada pelas agravantes; só essa conduta é insuficiente para que a EPE figure no polo passivo da demanda, já que as agruras das agravantes – multas – dependeram de ato de poder de polícia da ANEEL.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO apenas para manter no polo passivo a ANEEL.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA (RELATORA):

Inicialmente, destaco que o presente agravo de instrumento é oriundo de ação declaratória remetida ao Juízo *a quo* em razão de decisão proferida pelo juiz da 4ª Vara da Justiça Federal do Rio Grande do Norte, que declinou de sua competência, por entender que deve ser observada a cláusula de eleição de foro pactuada pelas partes em litígio.

No entanto, não encontro óbice intransponível à apreciação da decisão agravada, porquanto aquela decisão declinatoria da competência, mesmo submetida ao C. STJ por meio do RESP nº 1.521.368-RN, ainda não julgado, não importou em suspensão do andamento do feito.

Compulsando os presentes autos verifico que, a multa que se pretende anular no feito subjacente foi aplicada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, posteriormente revisada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL no Procedimento Administrativo nº 48500.003139/2013-23, decorre do descumprimento de condição imposta nos Contratos de Energia de Reserva – CERs, mais especificamente a cláusula 5.7.1, ao impor as agravantes a obrigação de transmitir informe de dados à Empresa de Pesquisa Energética – EPE, referentes às medições anemométricas e climatológicas dos ventos na área onde está localizada a respectiva usina eólica que, consoante consta dos autos, não foram realizadas.

Os termos dos Contratos de Energia de Reserva – CERs são definidos pela ANEEL e decorrem diretamente das condições do Edital de Leilão de Energia de Reserva nº 03/2009, dentre elas a obrigação de proceder às medições supramencionadas e comunicação à EPE.

Nada obstante o descumprimento do ônus representar violação do contrato firmado pelas partes – concedente e concessionárias -, também sujeita o infrator à fiscalização da ANEEL em regular procedimento administrativo, com a imposição de sanção ou a revisão do valor da multa porventura aplicada em instância inferior.

O descumprimento das diretrizes e normas relacionadas aos contratos supramencionados implica ainda em inobservância das Resoluções Normativas nº 63/2004 e 391/2009, consoante anotado nas razões de decidir da Diretoria da ANEEL, segundo a qual, a conduta das agravantes está subsumida ao inciso XII, do art. 5º da Resolução Normativa nº 63/2004, sujeitando-os a penalidade de multa (id 122051).

As agravantes receberam da agência reguladora outorga de autorização para a implantação de empreendimento de geração de energia eólica, celebrou contratos de comercialização, estando, destarte, sujeita às sanções e procedimentos administrativos no âmbito da ANEEL pelo descumprimento de suas obrigações, nomeadamente em hipótese como a dos autos, em que a multa imposta encontra supedâneo em ato normativo da autarquia especial.

Ademais, a análise dos autos nos revela outra circunstância de relevo. A controvérsia se restringe a legalidade da multa aplicada, ao final e em instância de revisão, pela ANEEL, pugnado as autoras pela sua anulação.

A *causa de pedir* aponta para o descumprimento das resoluções normativas editadas pela agência especial, e não para a interpretação das cláusulas contratuais ou condições em que pactuada à concessão, como de regra ocorre quando questionada aplicação de fator de ajuste ou o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Noutro passo, é competência da ANEEL a fixação de multas administrativas e a fiscalização da execução dos contratos de concessão e de serviço de energia, nos termos da Lei nº 9.427/1996, art. 3º, incisos V e X, dentre outros, nesses termos:

Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1º, compete à ANEEL:

V - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica;

X - fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento) do faturamento, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses.

Assevero, em arremate, que a matéria em discussão encontra ressonância na metodologia utilizada pela ANEEL para a aferição e adequação do valor da multa por infração às disposições da Resolução Normativa nº 63/2004.

Trata-se de tema de direito administrativo sancionador que observará princípios rígidos de direito público e a regulação normativa do setor energético, o que afasta, de pronto, soluções e instrumentos exclusivos do Direito Privado para a composição do conflito de interesses. É sob esse prisma que a higidez da multa em debate deverá ser analisada.

Portanto, discutindo os autos a subsistência da sanção oriunda do processo administrativo em tela, instaurado em face da prerrogativa legal de fiscalização da ANEEL, configurado está o seu interesse institucional, assim como da EPE. Não há, portanto, como excluí-las do polo passivo da ação.

Nesse sentido, o precedente que segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ENERGIA ELÉTRICA - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE ATIVA EXTRAORDINÁRIA - ANEEL - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - DÍVIDAS DE TERCEIROS - TERMOS DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - PREVISÃO DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO - ABUSIVIDADE DA COBRANÇA - RELAÇÃO DE CONSUMO - CONFIGURAÇÃO - ART. 42, P.U., CDC - INCIDÊNCIA.

1. A Lei Complementar nº 75/93, em seu artigo 6º, ao disciplinar a organização e atribuições do Ministério Público da União, deixa clara a vocação institucional do órgão ministerial para a defesa de direitos metaindividuais, dentre eles os direitos sociais, difusos, coletivos e homogêneos, mediante propositura de ação civil pública.

2. Cabimento da ação civil pública na defesa de direitos individuais homogêneos dos consumidores, à luz do disposto no art. 81, parágrafo único e inciso III, da Lei nº 8.078/90.

3. Insubsistente o argumento de nulidade da sentença por ser extra petita, dada a ausência de requerimento do Ministério Público para a invalidação dos Termos de Confissão de Dívida firmados pela Eletropaulo. Sem embargo de ter sido efetivamente levantada pelo Ministério Público a invalidade das cláusulas contratuais abusivas, a declaração dessa nulidade consiste em matéria de ordem pública que deve ser reconhecida de ofício, à luz das regras dos arts. 166 c/c 168, do Código Civil.

4. A Lei nº 9.427/96, ao disciplinar o regime das concessões de serviços de energia elétrica, criou a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) com a finalidade de regular o serviço concedido e fiscalizar permanentemente sua prestação. Legitimidade passiva ad causam da ANEEL (g.n.).

5. A lide versa sobre interesses de natureza homogênea de origem comum, considerada a relação jurídica de consumo decorrente de pactos de adesão impostos unilateralmente pela Eletropaulo, não estando descaracterizada essa condição pela dedução do pedido de devolução dos valores de contas de luz vencidas. Outrossim, conforme se depreende da legislação reguladora do setor energético, a prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica tem caráter essencial, configurando sua contratação relação de consumo regida pela Lei nº 8.078/90.

6. Presente, in casu, a lógica intrínseca às relações de consumo, subordinadas que estão a vetores dogmáticos construídos para contornar um modelo no qual o desequilíbrio entre as partes se traduz na hipossuficiência dos usuários (consumidores), na imposição unilateral de regras contratuais, na ausência de opção de escolha da empresa fornecedora e na total dependência do serviço, em razão de seu caráter essencial.

7. Nesse contexto, a suspensão da prestação em caso de inadimplência, embora legalmente prevista e admitida pelos Tribunais nacionais, deve ser realizada com parcimônia, evitando, tanto quanto possível, a penalização de terceiros estranhos à relação de consumo vigente à época do inadimplemento. Entendimento consolidado no C. STJ a ilegitimidade do "corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando derive de débitos consolidados pelo tempo ou referentes a consumo de usuário anterior do imóvel" (RESP 201101826993, MIN. HERMAN BENJAMIN).

8. Procedência do pedido de aplicação da penalidade inscrita no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto as razões justificadoras da conduta adotada pela Eletropaulo não ostentam o caráter de "engano justificável". Cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados de terceiros estranhos à relação de consumo. Precedentes do STJ: AGARESP 201303766933; AGARESP 201303763268.

9. **À ANEEL incumbe a fiscalização da produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, nos termos da Lei nº 9427/96 (g.n.).**

10. **A teor do artigo 3º, inciso VI, da Lei nº 9427/96, a ANEEL sucedeu a União Federal na gestão dos contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica e de concessão de uso de bem público, incumbindo-lhe, outrossim, fiscalizar as empresas concessionárias, prerrogativa inerente ao poder concedente, anteriormente desempenhadas pela União Federal (g.n.).**

11. Mantida a multa diária fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), à vista da inegável relevância social do serviço prestado, bem como da extensão do dano decorrente de eventual descumprimento da ordem judicial exarada em defesa da gama de consumidores atendidos.

(TRF-3, AC nº 0901778-18.2005.4.03.6100/SP, Rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 10/09/2015, publ. DJ 21/09/2015).

Apreciando também matéria no tocante a sanção imposta por descumprimento de Resolução Normativa da ANEEL, destaco mais os seguintes feitos apreciados nesta E. Sexta Turma: AI nº 0003380-21.2014.4.03.0000, Rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 22/05/2014, DJ de 02/06/2014; AI nº 0026311-86.2012.4.03.0000, Rel. Juiz Convocado Herbert de Bruyn, j. 12/09/2013, DJ 23/09/2013.

Pelo exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento** para manter os litisconsortes ANEEL e EPE no polo passiva da ação declaratória, permanecendo o feito afeto à competência da Justiça Federal.

É como voto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000241-05.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

RELATOR PARA ACÓRDÃO - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: EOLICA MANGUE SECO 1 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A., EOLICA MANGUE SECO 2 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A., EOLICA MANGUE SECO 3 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A., EOLICA MANGUE SECO 4 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739 Advogados

do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739 Advogados do(a)

AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739 Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739

AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE, EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA

Advogados do(a) AGRAVADO: BRUNO CESAR CRISPIM - SP279505, DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE - SP249948, RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112 Advogado do(a) AGRAVADO: FABRINI MUNIZ GALO - RJ108596

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO EXTINTA EM RELAÇÃO AS RÉS ANEEL E CCEE, COM DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER A *LEGITIMATIO AD CAUSAM* APENAS DA ANEEL, MANTENDO-SE A COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL A QUE FOI DISTRIBUÍDA A DEMANDA.

1. A ação objetiva a discussão de cláusulas dos Contratos de Energia de Reserva – CERs firmados entre as autoras e a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.

2. A multa que se pretende anular no feito subjacente foi aplicada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, mas foi posteriormente revisada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL; logo, **existe** ato da ANEEL a ser perscrutado perante o Judiciário, pelo que a legitimidade passiva da autarquia é inafastável. Demais disso, na medida em que as agravantes receberam da agência reguladora a outorga para a implantação de empreendimento de geração de energia eólica, celebrando contratos de comercialização, sujeitaram-se às sanções e procedimentos administrativos no âmbito da ANEEL pelo descumprimento de suas obrigações, nomeadamente em hipótese como a dos autos, em que a multa imposta encontra supedâneo em competência da autarquia especial (Lei nº 9.427/1996, art. 3º, incisos V e X).

3. A EPE (Empresa de Pesquisa Energética) tem por finalidade prestar serviços na área de estudos e pesquisas destinadas a subsidiar o planejamento do setor energético, tais como energia elétrica, petróleo e gás natural e seus derivados, carvão mineral, fontes energéticas renováveis e eficiência energética, dentre outras (art. 2º da Lei 10.847/2004). Na espécie, atuando dentro da competência preconizada no art. 4º, teria delatado aos órgãos de fiscalização do setor a irregularidade perpetrada pelas agravantes; só essa conduta é **insuficiente** para que a EPE figure no polo passivo da demanda, já que as agruras das agravantes – multas – dependeram de ato de poder de polícia da ANEEL. A EPE nada tem que fazer nos autos.

4. Competência da Justiça Federal mantida, já que uma autarquia federal reguladora deve estar no polo passivo.

ACÓRDÃO

A Sexta Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, vencida a Desembargadora Federal Relatora que lhe dava integral provimento. Relatório e votos farão parte integrante deste julgado, do qual lavrará acórdão o autor do voto vencedor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Sexta Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, vencida a Desembargadora Federal Relatora que lhe dava provimento. Lavrará acórdão o Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000241-05.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: EOLICA MANGUE SECO 1 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A., EOLICA MANGUE SECO 2 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A., EOLICA MANGUE SECO 3 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A., EOLICA MANGUE SECO 4 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739

AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE, EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogados do(a) AGRAVADO: BRUNO CESAR CRISPIM - SP279505, DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE - SP249948, RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112

Advogado do(a) AGRAVADO: FABRINI MUNIZ GALO - RJ108596

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000241-05.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: EOLICA MANGUE SECO 1 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A., EOLICA MANGUE SECO 2 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A., EOLICA MANGUE SECO 3 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A., EOLICA MANGUE SECO 4 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739 Advogados

do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739 Advogados do(a)

AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739 Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739

AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE, EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA

Advogados do(a) AGRAVADO: BRUNO CESAR CRISPIM - SP279505, DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE - SP249948, RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112 Advogado do(a) AGRAVADO: FABRINI MUNIZ GALO - RJ108596

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA (RELATORA):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eólica mangue seco 1 - Geradora e comercializadora de energia elétrica S.A., Eólica mangue seco 2 - Geradora e comercializadora de energia elétrica S.A., Eólica mangue seco 3 - Geradora e comercializadora de energia elétrica S.A. e Eólica mangue seco 4 - geradora e comercializadora de energia elétrica S.A., com fulcro nos artigos 1.015 e seguintes, do CPC/2015, em face da decisão que excluiu as partes **Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e a Empresa de Pesquisa Energética – EPE**, do polo passivo da ação declaratória ajuizada em face destas e da **Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE** (id 122003).

Alegam as agravantes que ajuizaram ação visando à declaração de inexigibilidade da multa por descumprimento das condições dos Contratos de Energia de Reserva – CERs, imposta pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE e revista pela Agência Nacional de energia Elétrica – ANEEL, consoante decisão proferida nos autos do Procedimento Administrativo - ANEEL nº 48500.003139/2013-23 (id 122014 e id 122051).

A ação declaratória foi inicialmente ajuizada perante a 4ª Vara da Justiça Federal no Rio Grande do Norte, mas esta se declarou incompetente, prestigiando cláusula de eleição de foro e remetendo os autos à Seção Judiciária Federal da Capital do Estado de São Paulo.

Apreciada a questão em sede recursal no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a Segunda Turma, à unanimidade, negando provimento ao Agravo de Instrumento, manteve a decisão que declinou da competência (id 122045). A questão atualmente encontra-se submetida à apreciação do C. Superior Tribunal de Justiça através do Recurso Especial nº 1.521.368-RN, ainda sem julgamento, conforme consulta realizada ao sistema de andamento processual daquele tribunal.

De sua parte, o r. Juízo *a quo* extinguiu a ação sem resolução de mérito em face da ANEEL e da EPE, ao entendimento de que são parte ilegítimas para figurar na lide, pois a ação objetiva a discussão de cláusulas dos Contratos de Energia de Reserva – CERs firmados entre as autoras e a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE. Por conseguinte, determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, considerando que somente remanesceu no polo passivo a CCEE, pessoa jurídica de direito privado, não alcançada pela competência prevista no art. 109, da Constituição Federal (id 122048).

Foram juntadas aos autos eletrônicos as contraminutas das agravadas, ANEEL (id 229860), EPE (id 215878) e CCEE (id 199932), respectivamente.

Após, foram disponibilizados os autos para julgamento.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000241-05.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: EOLICA MANGUE SECO 1 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A., EOLICA MANGUE SECO 2 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A., EOLICA MANGUE SECO 3 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A., EOLICA MANGUE SECO 4 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739 Advogados

do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739 Advogados do(a)

AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739 Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739

AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE, EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA

Advogados do(a) AGRAVADO: BRUNO CESAR CRISPIM - SP279505, DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE - SP249948, RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112 Advogado do(a) AGRAVADO: FABRINI MUNIZ GALO - RJ108596

VOTO VENCEDOR

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO:

A ação objetiva a discussão de cláusulas dos Contratos de Energia de Reserva – CERs firmados entre as autoras e a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.

A multa que se pretende anular no feito subjacente foi aplicada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, mas foi posteriormente revisada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL; logo, existe ATO da ANEEL a ser perscrutado perante o Judiciário, pelo que a legitimidade passiva da autarquia é inafastável.

Demais disso, na medida em que as agravantes receberam da agência reguladora a outorga para a implantação de empreendimento de geração de energia eólica, celebrando contratos de comercialização, sujeitaram-se às sanções e procedimentos administrativos no âmbito da ANEEL pelo descumprimento de suas obrigações, nomeadamente em hipótese como a dos autos, em que a multa imposta encontra supedâneo em competência da autarquia especial (Lei nº 9.427/1996, art. 3º, incisos V e X).

Por outro lado a EPE (Empresa de Pesquisa Energética) tem por finalidade prestar serviços na área de estudos e pesquisas destinadas a subsidiar o planejamento do setor energético, tais como energia elétrica, petróleo e gás natural e seus derivados, carvão mineral, fontes energéticas renováveis e eficiência energética, dentre outras (art. 2º da Lei 10.847/2004).

Na espécie, atuando dentro da competência preconizada no art. 4º, teria delatado aos órgãos de fiscalização do setor a irregularidade perpetrada pelas agravantes; só essa conduta é insuficiente para que a EPE figure no polo passivo da demanda, já que as agruras das agravantes – multas – dependeram de ato de poder de polícia da ANEEL.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO apenas para manter no polo passivo a ANEEL.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA (RELATORA):

Inicialmente, destaco que o presente agravo de instrumento é oriundo de ação declaratória remetida ao Juízo *a quo* em razão de decisão proferida pelo juiz da 4ª Vara da Justiça Federal do Rio Grande do Norte, que declinou de sua competência, por entender que deve ser observada a cláusula de eleição de foro pactuada pelas partes em litígio.

No entanto, não encontro óbice intransponível à apreciação da decisão agravada, porquanto aquela decisão declinatoria da competência, mesmo submetida ao C. STJ por meio do RESP nº 1.521.368-RN, ainda não julgado, não importou em suspensão do andamento do feito.

Compulsando os presentes autos verifico que, a multa que se pretende anular no feito subjacente foi aplicada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, posteriormente revisada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL no Procedimento Administrativo nº 48500.003139/2013-23, decorre do descumprimento de condição imposta nos Contratos de Energia de Reserva – CERs, mais especificamente a cláusula 5.7.1, ao impor as agravantes a obrigação de transmitir informe de dados à Empresa de Pesquisa Energética – EPE, referentes às medições anemométricas e climatológicas dos ventos na área onde está localizada a respectiva usina eólica que, consoante consta dos autos, não foram realizadas.

Os termos dos Contratos de Energia de Reserva – CERs são definidos pela ANEEL e decorrem diretamente das condições do Edital de Leilão de Energia de Reserva nº 03/2009, dentre elas a obrigação de proceder às medições supramencionadas e comunicação à EPE.

Nada obstante o descumprimento do ônus representar violação do contrato firmado pelas partes – concedente e concessionárias -, também sujeita o infrator à fiscalização da ANEEL em regular procedimento administrativo, com a imposição de sanção ou a revisão do valor da multa porventura aplicada em instância inferior.

O descumprimento das diretrizes e normas relacionadas aos contratos supramencionados implica ainda em inobservância das Resoluções Normativas nº 63/2004 e 391/2009, consoante anotado nas razões de decidir da Diretoria da ANEEL, segundo a qual, a conduta das agravantes está subsumida ao inciso XII, do art. 5º da Resolução Normativa nº 63/2004, sujeitando-os a penalidade de multa (id 122051).

As agravantes receberam da agência reguladora outorga de autorização para a implantação de empreendimento de geração de energia eólica, celebrou contratos de comercialização, estando, destarte, sujeita às sanções e procedimentos administrativos no âmbito da ANEEL pelo descumprimento de suas obrigações, nomeadamente em hipótese como a dos autos, em que a multa imposta encontra supedâneo em ato normativo da autarquia especial.

Ademais, a análise dos autos nos revela outra circunstância de relevo. A controvérsia se restringe a legalidade da multa aplicada, ao final e em instância de revisão, pela ANEEL, pugnado as autoras pela sua anulação.

A *causa de pedir* aponta para o descumprimento das resoluções normativas editadas pela agência especial, e não para a interpretação das cláusulas contratuais ou condições em que pactuada à concessão, como de regra ocorre quando questionada aplicação de fator de ajuste ou o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Noutro passo, é competência da ANEEL a fixação de multas administrativas e a fiscalização da execução dos contratos de concessão e de serviço de energia, nos termos da Lei nº 9.427/1996, art. 3º, incisos V e X, dentre outros, nesses termos:

Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1º, compete à ANEEL:

V - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica;

X - fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento) do faturamento, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses.

Assevero, em arremate, que a matéria em discussão encontra ressonância na metodologia utilizada pela ANEEL para a aferição e adequação do valor da multa por infração às disposições da Resolução Normativa nº 63/2004.

Trata-se de tema de direito administrativo sancionador que observará princípios rígidos de direito público e a regulação normativa do setor energético, o que afasta, de pronto, soluções e instrumentos exclusivos do Direito Privado para a composição do conflito de interesses. É sob esse prisma que a higidez da multa em debate deverá ser analisada.

Portanto, discutindo os autos a subsistência da sanção oriunda do processo administrativo em tela, instaurado em face da prerrogativa legal de fiscalização da ANEEL, configurado está o seu interesse institucional, assim como da EPE. Não há, portanto, como excluí-las do polo passivo da ação.

Nesse sentido, o precedente que segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ENERGIA ELÉTRICA - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE ATIVA EXTRAORDINÁRIA - ANEEL - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - DÍVIDAS DE TERCEIROS - TERMOS DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - PREVISÃO DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO - ABUSIVIDADE DA COBRANÇA - RELAÇÃO DE CONSUMO - CONFIGURAÇÃO - ART. 42, P.U., CDC - INCIDÊNCIA.

1. A Lei Complementar nº 75/93, em seu artigo 6º, ao disciplinar a organização e atribuições do Ministério Público da União, deixa clara a vocação institucional do órgão ministerial para a defesa de direitos metaindividuais, dentre eles os direitos sociais, difusos, coletivos e homogêneos, mediante propositura de ação civil pública.

2. Cabimento da ação civil pública na defesa de direitos individuais homogêneos dos consumidores, à luz do disposto no art. 81, parágrafo único e inciso III, da Lei nº 8.078/90.

3. Insubsistente o argumento de nulidade da sentença por ser extra petita, dada a ausência de requerimento do Ministério Público para a invalidação dos Termos de Confissão de Dívida firmados pela Eletropaulo. Sem embargo de ter sido efetivamente levantada pelo Ministério Público a invalidade das cláusulas contratuais abusivas, a declaração dessa nulidade consiste em matéria de ordem pública que deve ser reconhecida de ofício, à luz das regras dos arts. 166 c/c 168, do Código Civil.

4. A Lei nº 9.427/96, ao disciplinar o regime das concessões de serviços de energia elétrica, criou a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) com a finalidade de regular o serviço concedido e fiscalizar permanentemente sua prestação. Legitimidade passiva ad causam da ANEEL (g.n.).

5. A lide versa sobre interesses de natureza homogênea de origem comum, considerada a relação jurídica de consumo decorrente de pactos de adesão impostos unilateralmente pela Eletropaulo, não estando descaracterizada essa condição pela dedução do pedido de devolução dos valores de contas de luz vencidas. Outrossim, conforme se depreende da legislação reguladora do setor energético, a prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica tem caráter essencial, configurando sua contratação relação de consumo regida pela Lei nº 8.078/90.

6. Presente, in casu, a lógica intrínseca às relações de consumo, subordinadas que estão a vetores dogmáticos construídos para contornar um modelo no qual o desequilíbrio entre as partes se traduz na hipossuficiência dos usuários (consumidores), na imposição unilateral de regras contratuais, na ausência de opção de escolha da empresa fornecedora e na total dependência do serviço, em razão de seu caráter essencial.

7. Nesse contexto, a suspensão da prestação em caso de inadimplência, embora legalmente prevista e admitida pelos Tribunais nacionais, deve ser realizada com parcimônia, evitando, tanto quanto possível, a penalização de terceiros estranhos à relação de consumo vigente à época do inadimplemento. Entendimento consolidado no C. STJ a ilegitimidade do "corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando derive de débitos consolidados pelo tempo ou referentes a consumo de usuário anterior do imóvel" (RESP 201101826993, MIN. HERMAN BENJAMIN).

8. Procedência do pedido de aplicação da penalidade inscrita no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto as razões justificadoras da conduta adotada pela Eletropaulo não ostentam o caráter de "engano justificável". Cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados de terceiros estranhos à relação de consumo. Precedentes do STJ: AGARESP 201303766933; AGARESP 201303763268.

9. **À ANEEL incumbe a fiscalização da produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, nos termos da Lei nº 9427/96 (g.n.).**

10. **A teor do artigo 3º, inciso VI, da Lei nº 9427/96, a ANEEL sucedeu a União Federal na gestão dos contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica e de concessão de uso de bem público, incumbindo-lhe, outrossim, fiscalizar as empresas concessionárias, prerrogativa inerente ao poder concedente, anteriormente desempenhadas pela União Federal (g.n.).**

11. Mantida a multa diária fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), à vista da inegável relevância social do serviço prestado, bem como da extensão do dano decorrente de eventual descumprimento da ordem judicial exarada em defesa da gama de consumidores atendidos.

(TRF-3, AC nº 0901778-18.2005.4.03.6100/SP, Rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 10/09/2015, publ. DJ 21/09/2015).

Apreciando também matéria no tocante a sanção imposta por descumprimento de Resolução Normativa da ANEEL, destaco mais os seguintes feitos apreciados nesta E. Sexta Turma: AI nº 0003380-21.2014.4.03.0000, Rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 22/05/2014, DJ de 02/06/2014; AI nº 0026311-86.2012.4.03.0000, Rel. Juiz Convocado Herbert de Bruyn, j. 12/09/2013, DJ 23/09/2013.

Pelo exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento** para manter os litisconsortes ANEEL e EPE no polo passiva da ação declaratória, permanecendo o feito afeto à competência da Justiça Federal.

É como voto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000241-05.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

RELATOR PARA ACÓRDÃO - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: EOLICA MANGUE SECO 1 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A., EOLICA MANGUE SECO 2 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A., EOLICA MANGUE SECO 3 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A., EOLICA MANGUE SECO 4 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739 Advogados

do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739 Advogados do(a)

AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739 Advogados do(a) AGRAVANTE:

MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739

AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE,

EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA

Advogados do(a) AGRAVADO: BRUNO CESAR CRISPIM - SP279505, DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE - SP249948, RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112 Advogado do(a) AGRAVADO: FABRINI MUNIZ GALO - RJ108596

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO EXTINTA EM RELAÇÃO AS RÉS ANEEL E CCEE, COM DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER A *LEGITIMATIO AD CAUSAM* APENAS DA ANEEL, MANTENDO-SE A COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL A QUE FOI DISTRIBUÍDA A DEMANDA.

1. A ação objetiva a discussão de cláusulas dos Contratos de Energia de Reserva – CERs firmados entre as autoras e a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.

2. A multa que se pretende anular no feito subjacente foi aplicada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, mas foi posteriormente revisada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL; logo, **existe** ato da ANEEL a ser perscrutado perante o Judiciário, pelo que a legitimidade passiva da autarquia é inafastável. Demais disso, na medida em que as agravantes receberam da agência reguladora a outorga para a implantação de empreendimento de geração de energia eólica, celebrando contratos de comercialização, sujeitaram-se às sanções e procedimentos administrativos no âmbito da ANEEL pelo descumprimento de suas obrigações, nomeadamente em hipótese como a dos autos, em que a multa imposta encontra supedâneo em competência da autarquia especial (Lei nº 9.427/1996, art. 3º, incisos V e X).

3. A EPE (Empresa de Pesquisa Energética) tem por finalidade prestar serviços na área de estudos e pesquisas destinadas a subsidiar o planejamento do setor energético, tais como energia elétrica, petróleo e gás natural e seus derivados, carvão mineral, fontes energéticas renováveis e eficiência energética, dentre outras (art. 2º da Lei 10.847/2004). Na espécie, atuando dentro da competência preconizada no art. 4º, teria delatado aos órgãos de fiscalização do setor a irregularidade perpetrada pelas agravantes; só essa conduta é **insuficiente** para que a EPE figure no polo passivo da demanda, já que as agruras das agravantes – multas – dependeram de ato de poder de polícia da ANEEL. A EPE nada tem que fazer nos autos.

4. Competência da Justiça Federal mantida, já que uma autarquia federal reguladora deve estar no polo passivo.

ACÓRDÃO

A Sexta Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, vencida a Desembargadora Federal Relatora que lhe dava integral provimento. Relatório e votos farão parte integrante deste julgado, do qual lavrará acórdão o autor do voto vencedor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Sexta Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, vencida a Desembargadora Federal Relatora que lhe dava provimento. Lavrará acórdão o Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000241-05.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: EOLICA MANGUE SECO 1 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A., EOLICA MANGUE SECO 2 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A., EOLICA MANGUE SECO 3 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A., EOLICA MANGUE SECO 4 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739

AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE, EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogados do(a) AGRAVADO: BRUNO CESAR CRISPIM - SP279505, DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE - SP249948, RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112

Advogado do(a) AGRAVADO: FABRINI MUNIZ GALO - RJ108596

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000241-05.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: EOLICA MANGUE SECO 1 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A., EOLICA MANGUE SECO 2 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A., EOLICA MANGUE SECO 3 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A., EOLICA MANGUE SECO 4 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739 Advogados

do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739 Advogados do(a)

AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739 Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739

AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE, EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA

Advogados do(a) AGRAVADO: BRUNO CESAR CRISPIM - SP279505, DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE - SP249948, RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112 Advogado do(a) AGRAVADO: FABRINI MUNIZ GALO - RJ108596

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA (RELATORA):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eólica mangue seco 1 - Geradora e comercializadora de energia elétrica S.A., Eólica mangue seco 2 - Geradora e comercializadora de energia elétrica S.A., Eólica mangue seco 3 - Geradora e comercializadora de energia elétrica S.A. e Eólica mangue seco 4 - geradora e comercializadora de energia elétrica S.A., com fulcro nos artigos 1.015 e seguintes, do CPC/2015, em face da decisão que excluiu as partes **Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e a Empresa de Pesquisa Energética – EPE**, do polo passivo da ação declaratória ajuizada em face destas e da **Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE** (id 122003).

Alegam as agravantes que ajuizaram ação visando à declaração de inexigibilidade da multa por descumprimento das condições dos Contratos de Energia de Reserva – CERs, imposta pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE e revista pela Agência Nacional de energia Elétrica – ANEEL, consoante decisão proferida nos autos do Procedimento Administrativo - ANEEL nº 48500.003139/2013-23 (id 122014 e id 122051).

A ação declaratória foi inicialmente ajuizada perante a 4ª Vara da Justiça Federal no Rio Grande do Norte, mas esta se declarou incompetente, prestigiando cláusula de eleição de foro e remetendo os autos à Seção Judiciária Federal da Capital do Estado de São Paulo.

Apreciada a questão em sede recursal no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a Segunda Turma, à unanimidade, negando provimento ao Agravo de Instrumento, manteve a decisão que declinou da competência (id 122045). A questão atualmente encontra-se submetida à apreciação do C. Superior Tribunal de Justiça através do Recurso Especial nº 1.521.368-RN, ainda sem julgamento, conforme consulta realizada ao sistema de andamento processual daquele tribunal.

De sua parte, o r. Juízo *a quo* extinguiu a ação sem resolução de mérito em face da ANEEL e da EPE, ao entendimento de que são parte ilegítimas para figurar na lide, pois a ação objetiva a discussão de cláusulas dos Contratos de Energia de Reserva – CERs firmados entre as autoras e a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE. Por conseguinte, determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, considerando que somente remanesceu no polo passivo a CCEE, pessoa jurídica de direito privado, não alcançada pela competência prevista no art. 109, da Constituição Federal (id 122048).

Foram juntadas aos autos eletrônicos as contraminutas das agravadas, ANEEL (id 229860), EPE (id 215878) e CCEE (id 199932), respectivamente.

Após, foram disponibilizados os autos para julgamento.

É o relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000241-05.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: EOLICA MANGUE SECO 1 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A., EOLICA MANGUE SECO 2 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A., EOLICA MANGUE SECO 3 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A., EOLICA MANGUE SECO 4 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739 Advogados

do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739 Advogados do(a)

AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739 Advogados do(a) AGRAVANTE:

MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739

AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE, EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA

Advogados do(a) AGRAVADO: BRUNO CESAR CRISPIM - SP279505, DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE - SP249948, RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112 Advogado do(a) AGRAVADO: FABRINI MUNIZ GALO - RJ108596

VOTO VENCEDOR

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO:

A ação objetiva a discussão de cláusulas dos Contratos de Energia de Reserva – CERs firmados entre as autoras e a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.

A multa que se pretende anular no feito subjacente foi aplicada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, mas foi posteriormente revisada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL; logo, existe ATO da ANEEL a ser perscrutado perante o Judiciário, pelo que a legitimidade passiva da autarquia é inafastável.

Demais disso, na medida em que as agravantes receberam da agência reguladora a outorga para a implantação de empreendimento de geração de energia eólica, celebrando contratos de comercialização, sujeitaram-se às sanções e procedimentos administrativos no âmbito da ANEEL pelo descumprimento de suas obrigações, nomeadamente em hipótese como a dos autos, em que a multa imposta encontra supedâneo em competência da autarquia especial (Lei nº 9.427/1996, art. 3º, incisos V e X).

Por outro lado a EPE (Empresa de Pesquisa Energética) tem por finalidade prestar serviços na área de estudos e pesquisas destinadas a subsidiar o planejamento do setor energético, tais como energia elétrica, petróleo e gás natural e seus derivados, carvão mineral, fontes energéticas renováveis e eficiência energética, dentre outras (art. 2º da Lei 10.847/2004).

Na espécie, atuando dentro da competência preconizada no art. 4º, teria delatado aos órgãos de fiscalização do setor a irregularidade perpetrada pelas agravantes; só essa conduta é insuficiente para que a EPE figure no polo passivo da demanda, já que as agruras das agravantes – multas – dependeram de ato de poder de polícia da ANEEL.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO apenas para manter no polo passivo a ANEEL.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA (RELATORA):

Inicialmente, destaco que o presente agravo de instrumento é oriundo de ação declaratória remetida ao Juízo *a quo* em razão de decisão proferida pelo juiz da 4ª Vara da Justiça Federal do Rio Grande do Norte, que declinou de sua competência, por entender que deve ser observada a cláusula de eleição de foro pactuada pelas partes em litígio.

No entanto, não encontro óbice intransponível à apreciação da decisão agravada, porquanto aquela decisão declinatoria da competência, mesmo submetida ao C. STJ por meio do RESP nº 1.521.368-RN, ainda não julgado, não importou em suspensão do andamento do feito.

Compulsando os presentes autos verifico que, a multa que se pretende anular no feito subjacente foi aplicada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, posteriormente revisada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL no Procedimento Administrativo nº 48500.003139/2013-23, decorre do descumprimento de condição imposta nos Contratos de Energia de Reserva – CERs, mais especificamente a cláusula 5.7.1, ao impor as agravantes a obrigação de transmitir informe de dados à Empresa de Pesquisa Energética – EPE, referentes às medições anemométricas e climatológicas dos ventos na área onde está localizada a respectiva usina eólica que, consoante consta dos autos, não foram realizadas.

Os termos dos Contratos de Energia de Reserva – CERs são definidos pela ANEEL e decorrem diretamente das condições do Edital de Leilão de Energia de Reserva nº 03/2009, dentre elas a obrigação de proceder às medições supramencionadas e comunicação à EPE.

Nada obstante o descumprimento do ônus representar violação do contrato firmado pelas partes – concedente e concessionárias -, também sujeita o infrator à fiscalização da ANEEL em regular procedimento administrativo, com a imposição de sanção ou a revisão do valor da multa porventura aplicada em instância inferior.

O descumprimento das diretrizes e normas relacionadas aos contratos supramencionados implica ainda em inobservância das Resoluções Normativas nº 63/2004 e 391/2009, consoante anotado nas razões de decidir da Diretoria da ANEEL, segundo a qual, a conduta das agravantes está subsumida ao inciso XII, do art. 5º da Resolução Normativa nº 63/2004, sujeitando-os a penalidade de multa (id 122051).

As agravantes receberam da agência reguladora outorga de autorização para a implantação de empreendimento de geração de energia eólica, celebrou contratos de comercialização, estando, destarte, sujeita às sanções e procedimentos administrativos no âmbito da ANEEL pelo descumprimento de suas obrigações, nomeadamente em hipótese como a dos autos, em que a multa imposta encontra supedâneo em ato normativo da autarquia especial.

Ademais, a análise dos autos nos revela outra circunstância de relevo. A controvérsia se restringe a legalidade da multa aplicada, ao final e em instância de revisão, pela ANEEL, pugnado as autoras pela sua anulação.

A *causa de pedir* aponta para o descumprimento das resoluções normativas editadas pela agência especial, e não para a interpretação das cláusulas contratuais ou condições em que pactuada à concessão, como de regra ocorre quando questionada aplicação de fator de ajuste ou o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Noutro passo, é competência da ANEEL a fixação de multas administrativas e a fiscalização da execução dos contratos de concessão e de serviço de energia, nos termos da Lei nº 9.427/1996, art. 3º, incisos V e X, dentre outros, nesses termos:

Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1º, compete à ANEEL:

V - gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica;

X - fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite, por infração, de 2% (dois por cento) do faturamento, ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses.

Assevero, em arremate, que a matéria em discussão encontra ressonância na metodologia utilizada pela ANEEL para a aferição e adequação do valor da multa por infração às disposições da Resolução Normativa nº 63/2004.

Trata-se de tema de direito administrativo sancionador que observará princípios rígidos de direito público e a regulação normativa do setor energético, o que afasta, de pronto, soluções e instrumentos exclusivos do Direito Privado para a composição do conflito de interesses. É sob esse prisma que a higidez da multa em debate deverá ser analisada.

Portanto, discutindo os autos a subsistência da sanção oriunda do processo administrativo em tela, instaurado em face da prerrogativa legal de fiscalização da ANEEL, configurado está o seu interesse institucional, assim como da EPE. Não há, portanto, como excluí-las do polo passivo da ação.

Nesse sentido, o precedente que segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ENERGIA ELÉTRICA - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE ATIVA EXTRAORDINÁRIA - ANEEL - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - DÍVIDAS DE TERCEIROS - TERMOS DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - PREVISÃO DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO - ABUSIVIDADE DA COBRANÇA - RELAÇÃO DE CONSUMO - CONFIGURAÇÃO - ART. 42, P.U., CDC - INCIDÊNCIA.

1. A Lei Complementar nº 75/93, em seu artigo 6º, ao disciplinar a organização e atribuições do Ministério Público da União, deixa clara a vocação institucional do órgão ministerial para a defesa de direitos metaindividuais, dentre eles os direitos sociais, difusos, coletivos e homogêneos, mediante propositura de ação civil pública.

2. Cabimento da ação civil pública na defesa de direitos individuais homogêneos dos consumidores, à luz do disposto no art. 81, parágrafo único e inciso III, da Lei nº 8.078/90.

3. Insubsistente o argumento de nulidade da sentença por ser extra petita, dada a ausência de requerimento do Ministério Público para a invalidação dos Termos de Confissão de Dívida firmados pela Eletropaulo. Sem embargo de ter sido efetivamente levantada pelo Ministério Público a invalidade das cláusulas contratuais abusivas, a declaração dessa nulidade consiste em matéria de ordem pública que deve ser reconhecida de ofício, à luz das regras dos arts. 166 c/c 168, do Código Civil.

4. A Lei nº 9.427/96, ao disciplinar o regime das concessões de serviços de energia elétrica, criou a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) com a finalidade de regular o serviço concedido e fiscalizar permanentemente sua prestação. Legitimidade passiva ad causam da ANEEL (g.n.).

5. A lide versa sobre interesses de natureza homogênea de origem comum, considerada a relação jurídica de consumo decorrente de pactos de adesão impostos unilateralmente pela Eletropaulo, não estando descaracterizada essa condição pela dedução do pedido de devolução dos valores de contas de luz vencidas. Outrossim, conforme se depreende da legislação reguladora do setor energético, a prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica tem caráter essencial, configurando sua contratação relação de consumo regida pela Lei nº 8.078/90.

6. Presente, in casu, a lógica intrínseca às relações de consumo, subordinadas que estão a vetores dogmáticos construídos para contornar um modelo no qual o desequilíbrio entre as partes se traduz na hipossuficiência dos usuários (consumidores), na imposição unilateral de regras contratuais, na ausência de opção de escolha da empresa fornecedora e na total dependência do serviço, em razão de seu caráter essencial.

7. Nesse contexto, a suspensão da prestação em caso de inadimplência, embora legalmente prevista e admitida pelos Tribunais nacionais, deve ser realizada com parcimônia, evitando, tanto quanto possível, a penalização de terceiros estranhos à relação de consumo vigente à época do inadimplemento. Entendimento consolidado no C. STJ a ilegitimidade do "corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando derive de débitos consolidados pelo tempo ou referentes a consumo de usuário anterior do imóvel" (RESP 201101826993, MIN. HERMAN BENJAMIN).

8. Procedência do pedido de aplicação da penalidade inscrita no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto as razões justificadoras da conduta adotada pela Eletropaulo não ostentam o caráter de "engano justificável". Cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados de terceiros estranhos à relação de consumo. Precedentes do STJ: AGARESP 201303766933; AGARESP 201303763268.

9. **À ANEEL incumbe a fiscalização da produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, nos termos da Lei nº 9427/96 (g.n.).**

10. **A teor do artigo 3º, inciso VI, da Lei nº 9427/96, a ANEEL sucedeu a União Federal na gestão dos contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica e de concessão de uso de bem público, incumbindo-lhe, outrossim, fiscalizar as empresas concessionárias, prerrogativa inerente ao poder concedente, anteriormente desempenhadas pela União Federal (g.n.).**

11. Mantida a multa diária fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), à vista da inegável relevância social do serviço prestado, bem como da extensão do dano decorrente de eventual descumprimento da ordem judicial exarada em defesa da gama de consumidores atendidos.

(TRF-3, AC nº 0901778-18.2005.4.03.6100/SP, Rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 10/09/2015, publ. DJ 21/09/2015).

Apreciando também matéria no tocante a sanção imposta por descumprimento de Resolução Normativa da ANEEL, destaco mais os seguintes feitos apreciados nesta E. Sexta Turma: AI nº 0003380-21.2014.4.03.0000, Rel. Des. Federal Mairan Maia, j. 22/05/2014, DJ de 02/06/2014; AI nº 0026311-86.2012.4.03.0000, Rel. Juiz Convocado Herbert de Bruyn, j. 12/09/2013, DJ 23/09/2013.

Pelo exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento** para manter os litisconsortes ANEEL e EPE no polo passiva da ação declaratória, permanecendo o feito afeto à competência da Justiça Federal.

É como voto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000241-05.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

RELATOR PARA ACÓRDÃO - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: EOLICA MANGUE SECO 1 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A., EOLICA MANGUE SECO 2 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A., EOLICA MANGUE SECO 3 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A., EOLICA MANGUE SECO 4 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELETRICA S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739 Advogados

do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739 Advogados do(a)

AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739 Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA - CE33806, CARLOS ANTONIO WANDERLEI MEDEIROS - CE25739

AGRAVADO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE, EMPRESA DE PESQUISA ENERGETICA

Advogados do(a) AGRAVADO: BRUNO CESAR CRISPIM - SP279505, DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE - SP249948, RAFAEL VILLAR GAGLIARDI - SP195112 Advogado do(a) AGRAVADO: FABRINI MUNIZ GALO - RJ108596

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO EXTINTA EM RELAÇÃO AS RÉS ANEEL E CCEE, COM DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER A *LEGITIMATIO AD CAUSAM* APENAS DA ANEEL, MANTENDO-SE A COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL A QUE FOI DISTRIBUÍDA A DEMANDA.

1. A ação objetiva a discussão de cláusulas dos Contratos de Energia de Reserva – CERs firmados entre as autoras e a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.
2. A multa que se pretende anular no feito subjacente foi aplicada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, mas foi posteriormente revisada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL; logo, **existe** ato da ANEEL a ser perscrutado perante o Judiciário, pelo que a legitimidade passiva da autarquia é inafastável. Demais disso, na medida em que as agravantes receberam da agência reguladora a outorga para a implantação de empreendimento de geração de energia eólica, celebrando contratos de comercialização, sujeitaram-se às sanções e procedimentos administrativos no âmbito da ANEEL pelo descumprimento de suas obrigações, nomeadamente em hipótese como a dos autos, em que a multa imposta encontra supedâneo em competência da autarquia especial (Lei nº 9.427/1996, art. 3º, incisos V e X).
3. A EPE (Empresa de Pesquisa Energética) tem por finalidade prestar serviços na área de estudos e pesquisas destinadas a subsidiar o planejamento do setor energético, tais como energia elétrica, petróleo e gás natural e seus derivados, carvão mineral, fontes energéticas renováveis e eficiência energética, dentre outras (art. 2º da Lei 10.847/2004). Na espécie, atuando dentro da competência preconizada no art. 4º, teria delatado aos órgãos de fiscalização do setor a irregularidade perpetrada pelas agravantes; só essa conduta é **insuficiente** para que a EPE figure no polo passivo da demanda, já que as agruras das agravantes – multas – dependeram de ato de poder de polícia da ANEEL. A EPE nada tem que fazer nos autos.
4. Competência da Justiça Federal mantida, já que uma autarquia federal reguladora deve estar no polo passivo.

ACÓRDÃO

A Sexta Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Johansom Di Salvo, vencida a Desembargadora Federal Relatora que lhe dava integral provimento. Relatório e votos farão parte integrante deste julgado, do qual lavrará acórdão o autor do voto vencedor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Sexta Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Johansom Di Salvo, vencida a Desembargadora Federal Relatora que lhe dava provimento. Lavrará acórdão o Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000064-07.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI
AGRAVANTE: KAREN CRISTINA PERLES
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Vistos.

Providencie o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, a cópia integral da decisão agravada, nos termos do artigo 1.017, inciso I e § 3º, c.c. o artigo 932, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Intime-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002410-62.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO SOUZA - SP197503

AGRAVADO: PITTLER MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47877/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010670-68.2011.4.03.6119/SP

	2011.61.19.010670-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	JACIRA RODRIGUES CARNEIRO
ADVOGADO	:	SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEA EMILE M JORGE DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	LARISSA RODRIGUES DAMIAO e outro(a)
PARTE RÉ	:	ELIANE MARIA ZERBINI
ADVOGADO	:	SP072398 PAULO ROBERTO RODRIGUES AMBROZIO
No. ORIG.	:	00106706820114036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls. 722: Os presentes autos foram remetidos a esta Corte, após a suspensão da execução, para exame de eventual vício na decisão monocrática de fls. 605/608. Tal decisão, nos termos do art. 557, do CPC então vigente, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, Jacira Rodrigues Carneiro, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido de concessão de pensão por

morte do companheiro, a partir da data do óbito, nos termos do art. 75, da Lei nº 8.213/91.

Observo, de início, que eventual nulidade da decisão em razão da ausência de intimação da corré Eliane Maria Zerbini para apresentação de contrarrazões ao apelo da autora deve ser afastada em razão da apresentação das mesmas, a fls. 724/731, peça que, de qualquer maneira, não teria o condão de alterar o desfecho da decisão monocrática em questão.

Não vislumbro, ainda, tratar-se de hipótese de incompetência da Justiça Federal ao decidir o que a parte corré indica como questão oriunda do direito de família. Afinal, houve reconhecimento do direito da autora ao recebimento de pensão, na qualidade de ex-companheira dependente economicamente do falecido, com fulcro em dispositivo da Lei de Benefícios (art. 76, §2º, Lei 8213/1991). Frise-se que há nos autos notícia de sentença que reconheceu a união estável da autora com o falecido (Processo 3078/2009, 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos - fls. 483/488 dos presentes autos). Naqueles autos, o próprio *de cuius* (que faleceu antes da prolação da sentença) reconheceu que continuava a arcar com as despesas da requerente e dos filhos, havendo prova no sentido de que ele continuou a manter relacionamento com a requerente mesmo após o casamento com a corré, em 2003, que não era de conhecimento da autora ao menos até o ano de 2008. Apenas não houve fixação de alimentos em favor da autora naqueles autos em decorrência da morte do *de cuius*, sendo que não havia, até aquele momento, comprovação das forças da herança, descabendo estipulação alimentar em favor da requerente a encargo dos sucessores do *de cuius*.

Fica mantida, pois, a decisão de fls. 605/608.

Observo, contudo, que a corré Eliane não foi intimada de tal decisão, conforme certidão de fls. 736.

Torno, assim, sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 611, declarando a nulidade dos atos atinentes à execução que se seguiram.

Restituo à corré Eliane, portanto, o prazo para interposição de eventuais recursos contra a decisão monocrática de fls. 605/608.

Providencie a secretaria o cadastro e regularização dos dados referentes aos procuradores da corré Eliane, bem como a revisão acerca da regularidade dos cadastros quanto às demais partes e procuradores.

Após, publique-se e intímem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2016.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47881/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006741-27.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.006741-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDISON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP189584 JOSÉ EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA
No. ORIG.	:	07.00.00112-1 1 Vr ITUVERAVA/SP

Edital

EDITAL PARA INTIMAÇÃO DE EVENTUAIS HERDEIROS DE **EDISON RODRIGUES DA SILVA**, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL TÂNIA MARANGONI, EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL, NOS AUTOS DO PROCESSO SUPRA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos da Apelação Cível supra mencionada(o), foi determinada a citação dos eventuais herdeiros de **Edison Rodrigues da Silva**, para que se manifestem, no prazo de 30 (trinta) dias, se há interesse na habilitação, pelo que é expedido o presente edital, cientificando-o(a)(s) de que o feito se processa na Subsecretaria da Oitava Turma, podendo ser encontrado na Av. Paulista, nº 1.842, 6º andar, quadrante 4 - Torre Sul - São Paulo/SP, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/01/2017 530/535

CEP 01310-936.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal em substituição regimental

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47875/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015103-31.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.015103-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	NEUSA MARIA LAZARO MORANDINI
ADVOGADO	:	SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00151033120094036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

À Subsecretaria da Nona Turma para intimação das partes quanto à apresentação de voto-vista na sessão ordinária de 13/2/2017.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002591-63.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO - SP323171

AGRAVADO: RONALDO LOPES

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de r. decisão que, nos autos da ação de natureza previdenciária, em fase de cumprimento de sentença, acolheu em parte a impugnação apresentada pelo INSS.

Sustenta a Autarquia/agravante, preliminarmente, a revogação da justiça gratuita concedida ao autor/agravado, sob o fundamento de que o mesmo aufere aposentadoria especial no valor superior a R\$ 2.800,00 e que receberá, nos presentes autos, valor considerável em precatório. No mérito, pugna pela aplicação da Lei 11.960/09, nos termos das ADI's 4.357 e 4.425. Aduz, ainda, que no período de 23/08/2011 a 30/06/2016 o autor recebeu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de forma que tal período deve ser descontado da base de cálculo para apuração dos honorários advocatícios. Requer, subsidiariamente, caso a decisão agravada seja mantida no tocante aos critérios de juros de mora e correção monetária, que o valor a título de honorários advocatícios fixados na fase de cumprimento de sentença recaia sobre o valor da diferença entre o pleiteado e o devido. Ao final, pugna pela procedência do presente agravo de instrumento para o fim de acolhimento dos seus cálculos com a consequente inversão do ônus da sucumbência.

É o relatório.

DECIDO

Conheço do recurso, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do NCPC.

Consoante o NCPC as decisões nos Tribunais devem ser, em princípio, colegiadas, porém, o artigo 1.019, I, do NCPC, permite ao Relator atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Rejeito a preliminar de revogação da concessão dos benefícios da justiça gratuita concedido ao autor, haja vista que a concessão da gratuidade da justiça depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção *juris tantum* de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.

Outrossim, o artigo 99, § 2º., do NCPC, determina que o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Na hipótese dos autos, o INSS aduz que o autor não faz jus ao benefício da justiça gratuita porque aufere benefício de aposentadoria especial no valor superior de R\$ 2.800,00, além do que, receberá nos autos precatório em valor considerável.

Ocorre que, tais alegações da Autarquia não ilidem a presunção de que goza a declaração de hipossuficiência apresentada pelo autor, assim, mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor/agravado.

Superada a preliminar, passo a analisar o mérito do presente recurso.

O R. Juízo *a quo* acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, nos seguintes termos:

“(…)

Os índices multiplicadores (correção monetária) dispostos na tabela “Valor Corrigido” de fls. 19 a 25 correspondem àqueles do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal- CJF, para benefícios previdenciários (acesso em setembro de 2016 no endereço <http://www.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php>).

Em suma, respeita a coisa julgada e o pleito é improcedente.

Quanto aos juros, como já destacado, a sentença foi clara ao dispor que eles incidirão, a partir da data inicial do benefício, uma única vez, até o efetivo pagamento e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

A sentença não determina a aplicação de juros inferiores a 0,5% (básicos) ao mês quando a SELIC for menor ou igual a 8,5%. Novamente improcede. Também é improcedente a impugnação no que tange aos honorários sucumbenciais. A concessão administrativa foi de aposentadoria por tempo de contribuição. A sentença inclusive trata em passante do tema: foi concedido, neste, a aposentadoria especial. Em suma, administrativamente foi concedido um outro benefício, motivo pelo qual é inaplicável esse entendimento ao caso em tela. Por fim, razão assiste à autarquia no tocante ao DIB utilizado, vez que a sentença novamente foi clara ao estabelecer-lo como sendo a data de 12/08/2010 e não 17/05/2010. Os cálculos devem ser retificados nesse ponto. Observo que não há preclusão quanto a matéria, eis que, se tratando de vedação ao enriquecimento sem causa, o juízo poderia fazer tal observação até mesmo de ofício. Por fim, incabível a revogação dos beneplácitos da justiça gratuita. A autarquia se fia em valores que o impugnado sequer recebeu. Ademais, cumpria a ela demonstrar sua possibilidade econômica (e não meros ganhos mensais). Quedou-se inerte, contudo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS, extinguindo o incidente com julgamento de mérito (artigo 487, I, do CPC), para determinar ao autor que refaça seus cálculos, em 15 dias após o trânsito, observando-se o baldrame sentencial no que tange ao DIB fixado.

Diante da mínima sucumbência do impugnado, custas pela impugnante, que deverá arcar, ainda, com honorários advocatícios de 10% sobre o valor que entendia correto (fls. 50).

No trânsito, prossiga-se.

(...)"

A r. decisão agravada merece reforma em parte.

Quanto à alegação da Autarquia no sentido de aplicação da Lei 11.960/09, razão lhe assiste. Isso porque, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de precatórios/requisitórios, após sua expedição.

Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960 /09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16/04/2015, Rel. Min. Luiz Fux), conforme a ementa transcrita:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960 /09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA."

(RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015).

Assim considerando, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960 /2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

No tocante ao pedido de desconto da base de cálculo para apuração dos honorários advocatícios, referente ao período de 23/08/2011 a 30/06/2016, no qual segundo alega a Autarquia, o autor teria recebido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, razão não lhe assiste, pois, conforme bem observado pelo R. Juízo *a quo* se trata de benefício diverso daquele concedido nos autos da ação subjacente, motivo pelo qual, improcede o desconto pleiteado.

No mais, considerando que a r. decisão agravada merece reforma no tocante aos critérios de correção monetária e juros de mora, como acima exposto, o pedido subsidiário resta prejudicado.

Nesse contexto, em observância ao princípio da indisponibilidade do patrimônio público, bem como a vedação do enriquecimento ilícito do autor, o efeito suspensivo deve ser deferido em parte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 1.019, I, do NCPC, **DEFIRO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO**, apenas para determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960 /2009, a partir de sua vigência (30/6/2009), na forma da fundamentação.

Dê-se ciência ao R. Juízo *a quo* do teor desta decisão.

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do NCPC.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47868/2017

00001 HABEAS CORPUS Nº 0020819-74.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.020819-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	FLAVIO SANTIAGO DA SILVA
PACIENTE	:	FLAVIO SANTIAGO DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor próprio por Flávio Santiago da Silva. A impetração narra que o paciente foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 157 do Código Penal em dois processos distintos, com datas dos fatos bastante próximas, sendo que sua pena deveria ter sido unificada, com o reconhecimento da continuidade delitiva.

A Defensoria Pública da União se manifestou a fls. 15 e 18.

É o sucinto relatório.

Assiste razão a Defensoria Pública da União quando, a fls. 18, aponta que o paciente insurge-se contra ato do juízo da execução, que não reconheceu a continuidade delitiva e, por esse motivo, mantendo elevada sua pena, indeferiu também pedidos de progressão de regime.

Dessa forma, a autoridade coatora é o juízo da Execução Penal e, portanto, a competência do *habeas corpus* pertence ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, não conheço do presente *habeas corpus*, determinando o envio imediato, com urgência, para a autoridade competente para julgar o presente *writ*, no caso, o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

